



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA UNIÃO EUROPEIA

---

# RELATÓRIO ANUAL 2019

## ATIVIDADE JUDICIÁRIA





---

# RELATÓRIO ANUAL 2019

## ATIVIDADE JUDICIÁRIA

Síntese da atividade judiciária do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral da União Europeia

Tribunal de Justiça  
L-2925 Luxemburgo  
Luxemburgo  
Tel. +352 4303-1

Tribunal Geral  
L-2925 Luxemburgo  
Luxemburgo  
Tel. +352 4303-1

O Tribunal de Justiça na Internet: [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu)

Manuscrito terminado em 1 de fevereiro de 2020

Nem a instituição nem nenhuma pessoa que atue em nome da instituição é responsável pela utilização que possa ser feita das informações dadas nesta publicação.

Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia/Direção da Comunicação/Unidade Publicações e Meios de Comunicação Eletrónicos, 2020

© União Europeia, 2020

Fotografias © União Europeia, 2019-2020

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É proibida qualquer utilização ou reprodução de fotografias ou de outros documentos de cujos direitos de autor a União Europeia não seja titular sem a autorização dos titulares dos direitos de autor.

Print	QD-AP-20-001-PT-C	ISBN 978-92-829-3373-2	ISSN 2467-0936	doi:10.2862/41660
PDF	QD-AP-20-001-PT-N	ISBN 978-92-829-3343-5	ISSN 2467-1169	doi:10.2862/628384

# Índice

Prefácio de K. Lenaerts, presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia ..... 10

## Capítulo 1 | Tribunal de Justiça

<b>A  Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2019</b>	<b>13</b>
<b>B  Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2019</b>	<b>16</b>
I. Direitos fundamentais	16
1. Direito de aceder a um tribunal imparcial e a um processo equitativo	16
2. Princípio <i>ne bis in idem</i>	21
3. Liberdade de religião	22
II. Cidadania da União	23
1. Discriminação em razão da nacionalidade	23
2. Perda da cidadania europeia devido à perda da nacionalidade de um Estado-Membro	24
3. Direito de residência derivado dos nacionais de um país terceiro, membros da família de um cidadão da União	25
III. Disposições institucionais	28
1. Imunidades dos membros do Parlamento Europeu	28
2. Iniciativa cidadania europeia	30
IV. Direito da União e direito nacional	31
V. Contencioso da União	34
1. Contencioso geral	34
1.1. Ação por incumprimento	34
1.2. Ação de responsabilidade extracontratual da União	37
2. Contencioso em matéria económica, monetária e bancária	38
VI. Agricultura e pescas	42

<b>VII.</b> Liberdade de circulação	<b>46</b>
1. Livre circulação de mercadorias	46
2. Livre circulação dos trabalhadores	48
3. Liberdade de estabelecimento	52
4. Livre prestação de serviços	55
5. Livre circulação de capitais	57
<b>VIII.</b> Controlos nas fronteiras, asilo e imigração	<b>61</b>
1. Política de asilo	61
1.1. Estatuto de refugiado	61
1.2. Tratamento dos pedidos de proteção internacional	65
1.3. Decisões de regresso	73
2. Política de imigração	74
<b>IX.</b> Cooperação judiciária em matéria penal: mandado de detenção europeu	<b>76</b>
<b>X.</b> Transportes	<b>83</b>
<b>XI.</b> Concorrência	<b>86</b>
1. Artigo 101.º TFUE	86
2. Artigo 102.º TFUE	88
3. Auxílios de Estado	90
<b>XII.</b> Disposições fiscais	<b>94</b>
<b>XIII.</b> Aproximação das legislações	<b>96</b>
1. Direitos de autor	96
2. Propriedade industrial	102
3. Telecomunicações	107
4. Contratos públicos	108
5. Géneros alimentícios	110
6. Seguro automóvel	113
7. Controlo da aquisição e da detenção de armas	115
<b>XIV.</b> Internet e comércio eletrónico	<b>117</b>
1. Proteção de dados pessoais	117
2. Comércio eletrónico	122

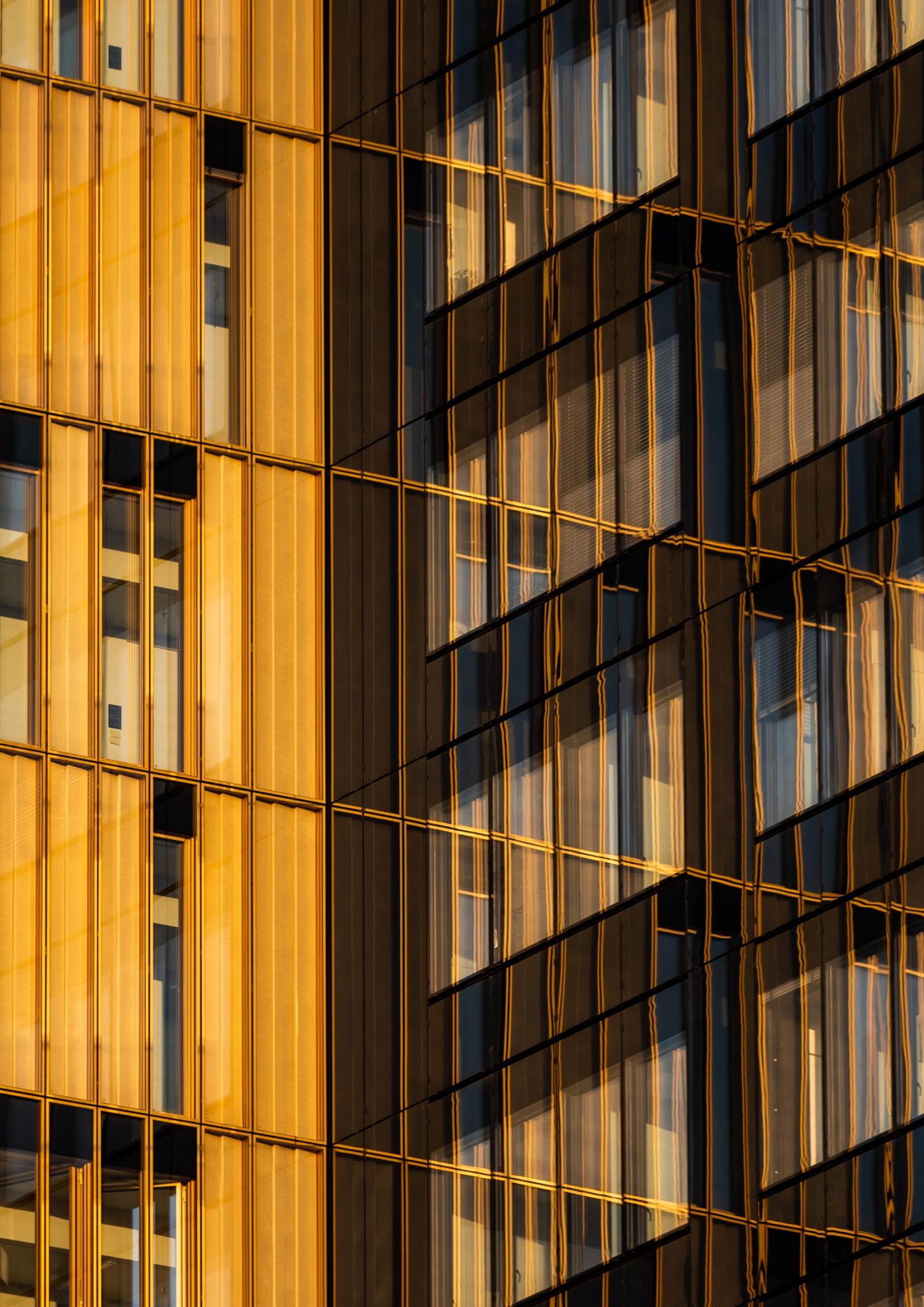
<b>XV. Política social</b>	<b>124</b>
1. Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de segurança social	124
2. Organização do tempo de trabalho	128
3. Direito a férias anuais remuneradas	130
4. Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador	131
5. Destacamento de trabalhadores	132
<b>XVI. Saúde publica</b>	<b>134</b>
<b>XVII. Defesa do consumidor</b>	<b>135</b>
<b>XVIII. Ambiente</b>	<b>139</b>
1. Princípio da precaução	140
2. Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos	141
3. Diretiva «Habitats»	142
4. Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente	143
5. Energia proveniente de fontes renováveis	145
<b>XIX. Energia</b>	<b>146</b>
<b>XX. Países e territórios ultramarinos</b>	<b>147</b>
<b>XXI. Acordos internacionais</b>	<b>149</b>
<b>XXII. Função pública europeia</b>	<b>151</b>
<b>C  Atividade da Secretaria do Tribunal de Justiça em 2019</b>	<b>156</b>
I. Processos entrados	156
II. Processos findos	158
III. Processos pendentes	159
<b>D  Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça</b>	<b>160</b>
<b>E  Composição do Tribunal de Justiça</b>	<b>190</b>

## Capítulo 2 | Tribunal Geral

<b>A  Atividade do Tribunal Geral em 2019</b>	<b>197</b>
<b>B  Jurisprudência do Tribunal Geral em 2019</b>	<b>199</b>
<b>Tendências jurisdicionais</b>	<b>199</b>
<b>I. Processo judicial</b>	<b>201</b>
1. Conceito de ato suscetível de recurso	201
2. Legitimidade	204
3. Prazos de recurso	207
4. Assistência judiciária	209
<b>II. Direito institucional</b>	<b>211</b>
<b>III. Regras de concorrência aplicáveis às empresas</b>	<b>213</b>
1. Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE	213
2. Contributos no âmbito das concentrações	219
<b>IV. Auxílios de Estado</b>	<b>220</b>
1. Admissibilidade	220
2. Conceito de auxílio de Estado	222
a. Existência de uma vantagem económica	222
b. Imputabilidade — utilização de recursos do Estado	223
3. Medidas fiscais nacionais	225
a. Medidas em benefício de portos nacionais	225
b. Tributação das sociedades integradas num grupo multinacional	228
4. Subvenções ao investimento em benefício de empresas de transporte público	233
5. Aplicabilidade <i>ratione temporis</i> das disposições em matéria de auxílios de Estado	235
<b>V. Propriedade intelectual</b>	<b>236</b>
1. Marca da União Europeia	236
a. Motivos absolutos de recusa	236
b. Motivos relativos de recusa	240
c. Questões processuais	243
2. Desenhos ou modelos	243
3. Variedades vegetais	244

<b>VI.</b> Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas	<b>245</b>
1. Luta contra o terrorismo	245
2. Ucrânia	247
<b>VII.</b> Coesão económica, social e territorial	<b>249</b>
<b>VIII.</b> Proteção da saúde	<b>250</b>
<b>IX.</b> Energia	<b>251</b>
<b>X.</b> Produtos químicos (REACH)	<b>253</b>
<b>XI.</b> Dumping	<b>255</b>
<b>XII.</b> Acesso aos documentos das instituições	<b>260</b>
1. Conceito de informações relacionadas com emissões para o ambiente	260
2. Exceção relativa à proteção dos documentos para uso interno	261
3. Alcance da presunção geral de confidencialidade dos documentos relativos aos procedimentos de controlo dos auxílios de Estado	262
<b>XIII.</b> Função pública	<b>263</b>
1. Rescisão do contrato	263
2. Aposentação automática	265
3. Segurança social	265
4. Denunciantes	266
5. Segurança do pessoal ao serviço da União	267
<b>XIV.</b> Contencioso da responsabilidade	<b>269</b>
<b>XV.</b> Pedidos de medidas provisórias	<b>273</b>
<b>C  Atividade da Secretaria do Tribunal Geral em 2019</b>	<b>278</b>
<b>I.</b> Contribuição para a atividade jurisdicional	<b>279</b>
a. Gestão dos processos	279
b. Apoio à coerência	281
c. Ações preventivas relacionadas com o risco de um Brexit sem acordo	282

<b>II.</b> Ações no âmbito da terceira fase da reforma	<b>283</b>
a. Ações relacionadas com as partidas e as entradas em funções de um número inédito de juízes	283
b. Medidas de organização da jurisdição	284
<b>III.</b> Outras formas de assistência à jurisdição	<b>285</b>
<b>IV.</b> Trabalho administrativo	<b>286</b>
<b>D  Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral</b>	<b>288</b>
<b>E  Composição do Tribunal Geral</b>	<b>314</b>





## Koen Lenaerts

Presidente do Tribunal  
de Justiça da União Europeia

O ano de 2019 ficou marcado por vários aniversários.

O décimo aniversário do Tratado de Lisboa, que, designadamente, alterou a denominação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, bem como o processo de nomeação dos respetivos membros, introduziu uma série de novidades nos processos judiciais e conferiu à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia o estatuto de direito primário.

O décimo quinto aniversário do «grande alargamento» da União Europeia, que se seguiu ao final da divisão do continente europeu, simbolizado pela queda do muro de Berlim em 9 de novembro de 1989.

E o trigésimo aniversário da instalação do Tribunal Geral, celebrado em setembro de 2019, por ocasião de um colóquio que permitiu fazer uma retrospectiva sobre a importante contribuição desta jurisdição para o desenvolvimento do direito da União e refletir sobre os desafios com que o Tribunal Geral deparará no seguimento, nomeadamente, da implementação da terceira e última fase da reforma da arquitetura jurisdicional da União.

Outro motivo de regozijo: a inauguração da terceira torre, em 19 de setembro de 2019, na presença de S.A.R. o Grão-Duque do Luxemburgo, do presidente da Câmara dos Deputados e do primeiro-ministro luxemburguês, bem como de numerosas personalidades. Este evento marcou a conclusão da quinta extensão do Palácio e permitiu a transferência de 750 colegas para o complexo imobiliário da instituição. Mais do que um edifício, esta torre simboliza a reunião de todo o pessoal da instituição no mesmo local pela primeira vez em mais de 20 anos, em benefício da eficácia e da convivialidade nas relações diárias de trabalho.

Mas o ano de 2019 foi também, para a União Europeia, um ano movimentado. *Brexit*, emergência climática, crise migratória, preocupações relacionadas com o respeito pelos valores da liberdade, da democracia e do Estado de direito: são numerosos os dossieres que exigem respostas apropriadas, adequadas aos objetivos do projeto europeu, e que têm — ou terão a prazo — uma influência direta no contencioso que dará entrada no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral.

Mais do que nunca, neste contexto, devemos assim mobilizar todos os esforços necessários para a promoção incansável de uma União de direito e para a sensibilização de todos em relação aos méritos da construção europeia, bem como dos valores fundamentais que lhe estão subjacentes.

Nesta perspetiva, regozijo-me igualmente com o sucesso cada vez maior de iniciativas como o dia «Portas abertas» da instituição, para o qual numerosos membros do pessoal contribuem anualmente, bem como o enriquecimento do sítio Internet da instituição, através do qual já é possível aceder, em todas as línguas disponíveis, aos pedidos de decisão prejudiciais entrados no Tribunal de Justiça desde 1 de julho de 2018.

No plano institucional, o ano de 2019 ficou marcado pela partida de cinco membros do Tribunal de Justiça e pela chegada de quatro novos membros, bem como pelo falecimento, em 9 de junho de 2019, do advogado-geral Yves Bot, a quem presto a minha homenagem pela herança intelectual que nos deixou, nomeadamente nas matérias relacionadas com o direito penal da União.

O Tribunal Geral, por seu turno, assistiu à partida de oito dos seus membros e celebrou a chegada de catorze novos membros, graças ao efeito conjugado da sua renovação parcial trienal e da implementação da terceira fase da reforma da arquitetura jurisdicional, que elevou para dois o número de juízes por Estado-Membro. Aproveito a oportunidade que me é dada por este prefácio para agradecer vivamente ao Senhor Juiz Marc Jaeger — que, em setembro de 2019, passou o testemunho da presidência do Tribunal Geral ao Senhor Juiz Marc van der Woude — a sua dedicação sem falhas durante os doze anos em que esteve à frente desta jurisdição.

No plano estatístico, o ano de 2019 foi duplamente excepcional. Se o número global de processos findos pelas duas jurisdições em 2019 se aproximou do nível histórico do ano anterior (1 739 processos, contra 1 769 em 2018), o Tribunal de Justiça deu por findo um número recorde de processos, concretamente 865 processos (contra 760 em 2018). O número global de processos entrados nas duas jurisdições situa-se num nível nunca antes alcançado, 1 905 processos (contra 1 683 em 2018 e 1 656 em 2017). A evolução é particularmente espetacular para o Tribunal de Justiça, que registou 966 processos novos em 2019 (contra 849 em 2018 e 739 em 2017). Esta evolução deve-se a um forte aumento do número de processos prejudiciais (641 processos contra 568 em 2018), bem como a um aumento sensível do número de recursos de decisões do Tribunal Geral (266, contra 199 em 2018), devendo-se este em grande parte ao aumento da produtividade do Tribunal Geral no ano de 2018.

Neste contexto, há que saudar a entrada em vigor, em 1 de maio de 2019, do mecanismo de recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral, que deverá permitir em certa medida descongestionar o Tribunal de Justiça em certas matérias, para se poder concentrar ainda mais na sua missão principal de interpretação prejudicial do direito da União.

Este relatório fornece ao leitor uma apresentação completa da evolução e da atividade da Instituição durante o ano de 2019. À semelhança dos anos anteriores, uma parte substancial deste relatório é consagrada a resenhas das principais evoluções da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral. Antecedidos de uma breve introdução, dados estatísticos específicos de cada jurisdição completam e ilustram a análise.

Aproveito esta ocasião para agradecer calorosamente aos meus colegas bem como a todo o pessoal da instituição o trabalho admirável realizado durante o ano transato.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'K. Lenaerts', is positioned at the bottom right of the page. The signature is fluid and cursive, with a blue horizontal line extending to the right from the end of the signature.



---

# Capítulo 1

# Tribunal de Justiça

# A | Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2019

Pelo presidente **Koen Lenaerts**

Este primeiro capítulo apresenta de modo sintético as atividades do Tribunal de Justiça durante o ano de 2019. Fornece, na primeira parte (A), uma resenha da evolução da jurisdição ao longo do ano transato e da sua atividade jurisdicional. A segunda parte (B) apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais, classificados por assunto. As terceira e quarta partes descrevem em pormenor a atividade da Secretaria durante o período de referência (C), bem como as estatísticas relativas ao ano transato (D), e a quinta parte apresenta a composição do Tribunal de Justiça durante este mesmo ano (E).

**1.1.** O ano de 2019 ficou marcado pela partida de quatro membros do Tribunal de Justiça: Maria Berger (juíza no Tribunal de Justiça de 2009 a 2019), Egils Levits (juiz no Tribunal de Justiça de 2004 a 2019) na sequência da sua eleição como Presidente da República da Letónia, Allan Rosas (juiz no Tribunal de Justiça de 2002 a 2019, e presidente de uma secção de cinco juízes de 2004 a 2009) e Carl-Gustav Fernlund (juiz no Tribunal de Justiça de 2011 a 2019). Por outro lado, este ano ficou tristemente marcado pelo falecimento de Yves Bot (advogado-geral de 2006 a 2019).

Igualmente em 2019, Nils Wahl (Suécia, advogado-geral de 2012 a 2019), Andreas Kumin (Áustria) e Niiilo Jääskinen (Finlândia, advogado-geral de 2009 a 2015) entraram em funções como juízes, enquanto Prita Pikamäe (Estónia) assumiu as funções de advogado-geral.

**1.2.** No plano do funcionamento institucional, assistiu-se em 2019 à implementação quase integral da terceira fase da arquitetura jurisdicional da União, resultante do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14).

A primeira fase desta reforma, que entrou em vigor em dezembro de 2015, previa a entrada em funções de 12 juízes suplementares para o Tribunal Geral. Esta fase está praticamente concluída, faltando apenas uma nomeação para a finalizar.

A segunda fase, implementada em setembro de 2016, traduziu-se no desaparecimento do Tribunal da Função Pública da União Europeia e na transferência das suas competências para o Tribunal Geral. Em paralelo, previa a nomeação de sete juízes suplementares para o Tribunal Geral, correspondendo este número ao dos juízes que compunham o Tribunal da Função Pública. Esta segunda fase está totalmente concluída desde outubro de 2017.

A terceira e última fase da reforma, que as instâncias legislativas da União quiseram fazer coincidir com a renovação parcial do Tribunal Geral em setembro de 2019, deve conduzir ao aumento do número de juízes desta jurisdição para que cada Estado-Membro nela disponha de dois juízes. Foi neste contexto que sete juízes assumiram as suas funções numa audiência solene realizada em 26 de setembro de 2019.

**1.3.** O Regulamento (UE, Euratom) 2019/629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (JO 2019, L 111, p. 1), introduziu, a partir de 1 de maio de 2019, duas alterações importantes no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A primeira alteração foi justificada pelas dificuldades encontradas pelo Tribunal Geral no âmbito dos recursos de anulação interpostos por Estados-Membros contra atos da Comissão relativos à não execução de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º, n.º 2 ou 3, TFUE, quando as opiniões da Comissão e do Estado-Membro em causa divergem quanto à adequação das medidas tomadas por esse

Estado-Membro para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça. Por este motivo, o contencioso relativo ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória imposta a um Estado-Membro por força destas disposições do TFUE passa a estar exclusivamente reservado ao Tribunal de Justiça.

A segunda alteração, relacionada com o aumento considerável, ao longo dos últimos anos, do número de recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça, consistiu na introdução de um mecanismo de recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral nos processos que já tenham sido objeto de um duplo exame, num primeiro momento, por uma câmara de recurso independente (um órgão ou organismo da União como o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, a Agência Europeia dos Produtos Químicos ou a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação), e em seguida pelo Tribunal Geral. Este mecanismo permite que, a partir de agora, o Tribunal de Justiça, nesses processos, só receba, total ou parcialmente, o recurso de uma decisão do Tribunal Geral quando esse recurso suscitar uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

**1.4.** O Tribunal de Justiça adotou, com a aprovação do Conselho, uma série de alterações ao seu Regulamento de Processo (JO 2019, L 316, p. 103). Uma parte destas alterações visa ter em conta a experiência adquirida para clarificar o âmbito de certas disposições do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça ou, eventualmente, para as completar ou simplificar. Outras alterações tomam em consideração as recentes evoluções relacionadas, nomeadamente, com o modo de designação do primeiro-advogado-geral ou com o novo contexto regulamentar aplicável à proteção dos dados pessoais na União Europeia, que exige que sejam feitas certas adaptações às regras habituais em matéria de notificação e de publicação dos atos processuais.

Em setembro de 2019, o Tribunal de Justiça também adotou uma nova versão das suas recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2019, C 380, p. 1). Estas recomendações recordam as características essenciais do processo prejudicial e os elementos a tomar em conta pelos órgãos jurisdicionais nacionais antes de apresentarem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, dando simultaneamente a estes últimos algumas indicações práticas a respeito da forma e do conteúdo dos pedidos de decisão prejudicial. Uma vez que estes pedidos se destinam a ser notificados, após tradução, a todos os interessados previstos no artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e que as decisões prejudiciais se destinam, em princípio, a ser publicadas em todas as línguas oficiais da União Europeia, as referidas recomendações conferem uma atenção especial à apresentação destes pedidos e, em especial, à proteção dos dados pessoais. No âmbito da comunicação que estabelecem com o Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros são, por outro lado, encorajados a utilizar todas as potencialidades conferidas pela aplicação e-Curia, que permite a entrega e a notificação dos atos processuais de forma instantânea e segura.

Por último, o Tribunal de Justiça aprovou, em dezembro de 2019, um conjunto de alterações das suas Instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça (JO 2020, L 42 I, p. 1). Estas alterações comportam clarificações relativas ao tratamento dos pedidos de confidencialidade no âmbito dos recursos de decisões do Tribunal Geral, às modalidades de transmissão dos atos processuais e ao decurso das audiências de alegações. Refletem igualmente evoluções recentes, como a entrada em vigor, em 1 de maio de 2019, do referido mecanismo de recebimento prévio de certas categorias de recursos de decisões do Tribunal Geral ou uma maior atenção dada pela jurisdição à proteção dos dados pessoais.

**2.** No plano estatístico — e sem prejuízo dos comentários mais detalhados que figuram na parte C do presente capítulo do Relatório Anual —, várias tendências decorrem da leitura dos dados estatísticos relativos ao ano transato.

A primeira tendência, muito manifesta, diz respeito ao número de processos entrados. Com 966 novos processos entrados em 2019, o Tribunal de Justiça regista, com efeito, o número mais elevado da sua história, traduzindo este número um aumento de cerca de 14 % face ao número de processos entrados em 2018 (849), que já constituía um ano recorde a este respeito. À semelhança dos dois anos transatos, são, essencialmente, os pedidos de decisão prejudicial que estão na origem deste aumento (com 641 novos processos prejudiciais, contra 568 em 2018), mas o Tribunal de Justiça também registou um aumento sensível do número de recursos de decisões do Tribunal Geral, de recursos de decisões do Tribunal Geral no âmbito de processos de medidas provisórias e de recursos de decisões do Tribunal Geral no âmbito de um pedido de intervenção (266 processos, contra 199 em 2018), contrariamente ao que sucedeu com as ações e os recursos diretos, cujo número diminuiu em 2019 (41 processos).

O segundo elemento significativo destas estatísticas diz respeito ao número de processos dados por findos pelo Tribunal de Justiça, que reflete igualmente a atividade extremamente intensa desenvolvida pela jurisdição. Em 2019, o número de processos resolvidos pelo Tribunal de Justiça foi de 865, contra 760 em 2018. Quando o leitor percorrer os dados estatísticos do ano transato, o que chamará sobretudo a sua atenção será a percentagem, sempre elevada, de processos tratados pela Grande Secção (82 processos resolvidos por esta formação de julgamento em 2019), bem como a percentagem crescente de processos resolvidos pelas secções de três juízes, cujo número, em 2019, ultrapassou ligeiramente o número dos processos resolvidos pelas secções de cinco juízes (351 processos contra 343 processos).

Por último, é de salientar que, não obstante o aumento do número de processos novos, a duração média do tratamento dos processos se manteve, em 2019, num nível muito satisfatório, uma vez que se fixou, respetivamente, em 15,5 meses para o tratamento dos processos prejudiciais e em 11,1 meses para o tratamento dos recursos de decisões do Tribunal Geral. Foi possível alcançar este resultado, nomeadamente, devido a um maior recurso aos despachos proferidos ao abrigo dos artigos 53.º, 99.º, 181.º ou 182.º do Regulamento de Processo, bem como à implementação do novo mecanismo de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral, que conduz a uma decisão muito rápida sobre o não recebimento de um recurso quando a parte recorrente não demonstre que este último suscita uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

# B | Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2019

## I. Direitos fundamentais

Durante o ano de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se numerosas vezes sobre os direitos fundamentais na ordem jurídica da União. Várias decisões adotadas nesta matéria encontram-se recenseadas no presente relatório<sup>1</sup>. As decisões apresentadas na presente rubrica apresentam importantes precisões sobre o âmbito de certos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União (a seguir «Carta»), tais como o direito de aceder a um tribunal imparcial e o princípio *ne bis in idem*<sup>2</sup>.

### 1. Direito de aceder a um tribunal imparcial e a um processo equitativo

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se, em três acórdãos, sobre os efeitos que decorrem para o direito de aceder a um tribunal imparcial, do direito a um processo equitativo e do princípio da independência dos juízes na sequência das reformas judiciais levadas a cabo na Polónia.

No acórdão **Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal)** (C-619/18, [EU:C:2019:531](#)), proferido em 24 de junho de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julgou procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão contra a República da Polónia e por meio do qual era pedido que

1| São os seguintes os acórdãos retomados: acórdão de 26 de março de 2019, **SM (Menor colocado sob a kafala argelina)** (C-129/18, [EU:C:2019:248](#)), apresentado na rubrica II «Cidadania da União»; acórdão de 19 de dezembro de 2019, **Junqueras Vies** (C-502/19, [EU:C:2019:1115](#)), apresentado na rubrica III «Disposições institucionais»; acórdão de 5 de novembro de 2019, **BCE e o./Trasta Komercbanka e o.** (C-663/17 P, C-665/17 P e C-669/17 P, [EU:C:2019:923](#)), apresentado na rubrica V «Contencioso da União»; acórdão de 21 de maio de 2019, **Comissão/Hungria (Usufruto sobre terrenos agrícolas)** (C-235/17, [EU:C:2019:432](#)), apresentado na rubrica VII «Liberdade de circulação»; acórdãos de 19 de março de 2019, **Ibrahim e o.** (C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, [EU:C:2019:219](#)), de 19 de março de 2019, **Jawo** (C-163/17, [EU:C:2019:218](#)), de 2 de abril de 2019, **H. e R.** (C-582/17 e C-583/17, [EU:C:2019:280](#)), de 14 de maio de 2019, **M e o. (Revogação do estatuto de refugiado)** (C-391/16, C-77/17 e C-78/17, [EU:C:2019:403](#)), de 23 de maio de 2019, **Bilali** (C-720/17, [EU:C:2019:448](#)), de 29 de julho de 2019, **Torubarov** (C-556/17, [EU:C:2019:626](#)), de 12 de novembro de 2019, **Haqbin** (C-233/18, [EU:C:2019:956](#)), bem como de 12 de dezembro de 2019, **Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal (Reagrupamento familiar — Irmã de refugiado)** (C-519/18, [EU:C:2019:1070](#)), apresentados na rubrica VIII «Controlos nas fronteiras, asilo e imigração»; acórdãos de 27 de maio de 2019, **OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau)** (C-508/18 e C-82/19 PPU, [EU:C:2019:456](#)), de 27 de maio de 2019, **PF (Procurador-Geral da Lituânia)** (C-509/18, [EU:C:2019:457](#)), bem como de 15 de outubro de 2019, **Dorobantu** (C-128/18, [EU:C:2019:857](#)), apresentados na rubrica IX «Cooperação judiciária em matéria penal: mandado de detenção europeu»; acórdão de 29 de julho de 2019, **Bayerische Motoren Werke e Freistaat Sachsen/Comissão** (C-654/17 P, [EU:C:2019:634](#)), apresentado na rubrica XI «Concorrência»; acórdãos de 29 de julho de 2019, **Funke Medien NRW** (C-469/17, [EU:C:2019:623](#)), de 29 de julho de 2019, **Pelham e o.** (C-476/17, [EU:C:2019:624](#)), bem como de 29 de julho de 2019, **Spiegel Online** (C-516/17, [EU:C:2019:625](#)), apresentados na rubrica XIII «Aproximação das legislações»; acórdãos de 24 de setembro de 2019, **Google (Âmbito territorial da supressão de referências)** (C-507/17, [EU:C:2019:772](#)), bem como de 24 de setembro de 2019, **GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis)** (C-136/17, [EU:C:2019:773](#)), apresentados na rubrica XIV «Internet e comércio eletrónico»; acórdãos de 22 de janeiro de 2019, **Cresco Investigation** (C-193/17, [EU:C:2019:43](#)), de 14 de maio de 2019, **CCOO** (C-55/18, [EU:C:2019:402](#)), de 19 de novembro de 2019, **TSN e AKT** (C-609/17 e C-610/17, [EU:C:2019:981](#)), bem como de 20 de junho de 2019, **Hakelbracht e o.** (C-404/18, [EU:C:2019:523](#)), apresentados na rubrica XV «Política social». Parecer 1/17, de 30 de abril de 2019, **acordo ECG UE-Canadá** ([EU:C:2019:341](#)), apresentado na rubrica XXI «Acordos internacionais», é igualmente retomado.

2| Por outro lado, o Tribunal de Justiça pronunciou-se diversas vezes sobre o princípio da não discriminação conforme este se encontra explicitado na Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16) e na Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23). Esta jurisprudência é apresentada na rubrica XV.1 «Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de segurança social».

*fosse declarado que, por um lado, ao prever a aplicação da medida que consiste em reduzir a idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal aos juízes em exercício que foram nomeados para esse tribunal antes de 3 de abril de 2018 e, por outro, ao conceder ao presidente da República o poder discricionário de prorrogar a função judicial ativa dos juízes do referido tribunal para além da nova idade de aposentação fixada, este Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.*

A Comissão acusava a República da Polónia de, com estas medidas, ter violado o princípio da independência dos juízes e, em especial, o princípio da inamovibilidade dos mesmos, e de ter assim infringido as obrigações que decorrem, para os Estados-Membros, da disposição acima referida.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em primeiro lugar, sobre a aplicabilidade e o alcance do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE. A este respeito, recordou que esta disposição obriga todos os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, na aceção designadamente do artigo 47.º da Carta, nos domínios abrangidos pelo direito da União. Mais especificamente, qualquer Estado-Membro deve, por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, assegurar que as instâncias que, enquanto «órgão jurisdicional», na aceção definida pelo direito da União, fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União e que, portanto, podem ser chamadas a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a aplicação ou a interpretação deste direito, satisfazem as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva, o que é válido, no caso vertente, para o Supremo Tribunal polaco. Para garantir que esse órgão jurisdicional possa oferecer essa tutela, é fundamental que seja preservada a sua independência, como confirma o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta. A exigência de independência dos órgãos jurisdicionais, que é inerente à missão de julgar, faz parte do conteúdo essencial do direito a uma tutela jurisdicional efetiva e do direito fundamental a um processo equitativo, que reveste importância essencial enquanto garante da proteção do conjunto dos direitos que o direito da União confere aos particulares e da preservação dos valores comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, designadamente do valor do Estado de direito.

Em segundo lugar, o Tribunal precisou o alcance desta exigência. A este respeito, enunciou que as garantias de independência e de imparcialidade daí decorrentes postulam a existência de regras, designadamente no que respeita à composição das instâncias em causa, à nomeação, à duração das funções, bem como às causas de abstenção, de impugnação da nomeação e de destituição dos membros que as compõem, que permitam afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade das referidas instâncias em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto. Em especial, esta indispensável liberdade dos juízes em relação a quaisquer intervenções ou pressões externas exige determinadas garantias adequadas a proteger a pessoa daqueles que têm por missão julgar, como a inamovibilidade. Este princípio da inamovibilidade exige, designadamente, que os juízes possam permanecer em funções enquanto não atingirem a idade obrigatória de aposentação ou até ao termo do seu mandato quando este tiver uma duração determinada. Embora não revista caráter totalmente absoluto, o referido princípio só pode sofrer exceções quando motivos legítimos e imperiosos o justifiquem, no respeito do princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, o Tribunal constatou que a reforma contestada tem como consequência uma cessação antecipada do exercício das funções jurisdicionais dos juízes em exercício no Supremo Tribunal e que, portanto, só pode ser admitida se for justificada por um objetivo legítimo e proporcionada à luz do mesmo e desde que não seja suscetível de suscitar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas como as anteriormente mencionadas. Ora, o Tribunal de Justiça considerou que a aplicação da medida de redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal aos juízes em exercício neste tribunal não preenchia essas condições, por não ser, nomeadamente, justificada por um objetivo legítimo. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que a referida aplicação infringia o princípio da inamovibilidade dos juízes, que é inerente à sua independência.

Em terceiro e último lugar, o Tribunal pronunciou-se sobre o poder discricionário, concedido pela nova Lei sobre o Supremo Tribunal ao presidente da República, de prorrogar a função judicial ativa dos juízes deste tribunal para além da nova idade de aposentação fixada por esta lei. O Tribunal de Justiça salientou que, embora caiba exclusivamente aos Estados-Membros decidir se autorizam ou não essa prorrogação, não deixa de ser verdade que, quando optam por este mecanismo, estão obrigados a zelar por que as condições e as modalidades a que está sujeita essa prorrogação não sejam suscetíveis de pôr em causa o princípio da independência dos juízes. A este respeito, é certo que a circunstância de um órgão como o presidente da República estar investido do poder de decidir conceder ou não essa eventual prorrogação não é suficiente, por si só, para concluir pela existência de uma violação do referido princípio. Todavia, há que garantir que as condições materiais e as modalidades processuais que presidem à adoção dessas decisões sejam tais que não possam criar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas quanto à independência dos juízes em causa. Para este efeito, importa, nomeadamente, que as referidas condições e modalidades sejam concebidas de maneira a que esses juízes se encontrem ao abrigo de eventuais tentações de ceder a intervenções ou a pressões externas que possam pôr em perigo a sua independência. Assim, tais modalidades devem, em especial, permitir excluir não só qualquer influência direta, sob a forma de instruções, mas também as formas de influência mais indireta suscetíveis de orientar as decisões dos juízes em causa.

Ora, no que respeita à nova Lei sobre o Supremo Tribunal, o Tribunal constata que esta lei prevê que a prorrogação da função judicial ativa dos juízes deste tribunal está atualmente sujeita a uma decisão do presidente da República, que reveste caráter discricionário, não tendo de ser fundamentada e não podendo ser objeto de recurso jurisdicional. No que diz respeito à intervenção, prevista por esta lei, do Conselho Nacional da Magistratura antes da tomada de decisão do presidente da República, o Tribunal de Justiça sublinha que é certo que a intervenção desta instância, no contexto de um processo de prorrogação do exercício das funções de um juiz para além da idade normal da sua aposentação, pode, em princípio, ser suscetível de contribuir para conferir objetividade a esse processo. No entanto, tal só se verifica se estiverem preenchidas certas condições, nomeadamente se a referida instância for, ela própria, independente dos poderes legislativo e executivo e da autoridade para a qual deve emitir um parecer, e se esse parecer for emitido com base em critérios objetivos e pertinentes e estiver devidamente fundamentado, de maneira que seja adequado para esclarecer objetivamente essa autoridade na sua tomada de decisão. No caso vertente, o Tribunal de Justiça considera que basta constatar que, atendendo designadamente à sua falta de fundamentação, os pareceres emitidos pelo Conselho Nacional da Magistratura não são suscetíveis de contribuir para esclarecer de forma objetiva o exercício do poder conferido ao presidente da República pela nova Lei sobre o Supremo Tribunal, de modo que este poder é suscetível de gerar dúvidas legítimas, nomeadamente no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses suscetíveis de estarem em confronto perante esses juízes. No acórdão **Comissão/Polónia (Independência dos tribunais comuns)** (C-192/18, [EU:C:2019:924](#)), proferido em 5 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julgou procedente a ação por incumprimento proposta pela Comissão contra a República da Polónia e declarou que este Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, por um lado, ao estabelecer uma idade de aposentação diferente para as mulheres e para os homens que desempenham funções na magistratura polaca, e, por outro, ao reduzir a idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns, conferindo simultaneamente ao ministro da Justiça o poder de prolongar o período de atividade desses magistrados.

Uma lei polaca de 12 de julho de 2017 reduziu a idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns e do Ministério Público, bem como a idade de reforma antecipada dos magistrados do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para 60 anos no caso das mulheres e para 65 anos no caso dos homens, sendo que estas idades estavam fixadas anteriormente para ambos os sexos em 67 anos. Além disso, esta lei conferiu ao ministro da Justiça o poder de prolongar o período de atividade dos magistrados dos tribunais de direito comum

para além das novas idades de aposentação, distintas em função do sexo, conforme fixadas. Por considerar que essas regras são contrárias ao direito da União<sup>3</sup>, a Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

No que se refere, em primeiro lugar, às diferenças assim instituídas por esta lei, em função do sexo, no que respeita às idades de aposentação dos magistrados polacos, o Tribunal de Justiça começou por salientar que as pensões de reforma de que beneficiam os referidos magistrados estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 157.º TFUE, segundo o qual os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual. Os regimes de pensão em causa estão igualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições da Diretiva 2006/54<sup>4</sup> (a seguir «Diretiva “Igualdade homens-mulheres”») consagradas à igualdade de tratamento nos regimes profissionais de segurança social. Em seguida, o Tribunal concluiu que esta mesma lei introduziu condições diretamente discriminatórias baseadas no sexo, nomeadamente no que respeita ao momento em que os interessados podem ter acesso efetivo aos benefícios previstos pelos regimes de pensões em causa. Por último, julgou improcedente o argumento da República da Polónia segundo o qual as diferenças previstas entre magistrados do sexo feminino e magistrados do sexo masculino em matéria de acesso à pensão de reforma constituem uma medida de discriminação positiva. Com efeito, estas diferenças não são suscetíveis de compensar as desvantagens a que estão expostas as carreiras das funcionárias, ajudando-as na sua vida profissional e remediando os problemas que estas possam encontrar durante a sua carreira profissional. Como tal, o Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em causa viola o artigo 157.º TFUE e a Diretiva «Igualdade homens-mulheres».

Em segundo lugar, o Tribunal examinou a medida que consiste em conferir ao ministro da Justiça o poder de autorizar, ou não, a continuação do exercício de funções dos magistrados dos tribunais comuns para além da nova idade de aposentação, conforme reduzida. Baseando-se, nomeadamente, nos princípios consagrados no acórdão de 24 de junho de 2019, *Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal)*<sup>5</sup>, o Tribunal começou por declarar aplicável o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE por os tribunais comuns polacos poderem ser chamados a pronunciar-se sobre questões relacionadas com o direito da União. Estes tribunais devem assim respeitar todas as exigências inerentes à tutela jurisdicional efetiva. Ora, para garantir que estes tribunais podem oferecer essa tutela, é primordial a preservação da sua independência.

A este respeito, o Tribunal salientou que a circunstância de um órgão como o ministro da Justiça ser investido no poder de conceder, ou não, o prolongamento do exercício das funções judiciais para além da idade normal de aposentação não é, seguramente, suficiente, por si só, para concluir pela existência de uma violação do princípio da independência. Todavia, declarou que as condições materiais e as modalidades processuais que rodeiam esse poder de decisão são, no caso vertente, suscetíveis de criar dúvidas legítimas quanto à impermeabilidade dos magistrados em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade. Com efeito, por um lado, os critérios com base nos quais o ministro da Justiça deve tomar a sua decisão são

3| Artigo 157.º TFUE, artigo 5.º, alínea a), e artigo 9.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23), bem como artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 47.º da Carta.

4| Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23).

5| Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2019, *Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal)* (C-619/18, EU:C:2019:531).

demasiado vagos e não verificáveis, e a referida decisão não tem de ser fundamentada e não pode ser objeto de recurso judicial. Por outro lado, a duração do período durante o qual os magistrados podem permanecer à espera da decisão do ministro depende da discricionariedade deste último.

O Tribunal também salientou que a conjugação da medida de redução da idade normal de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns e da medida que consiste em conferir ao ministro da Justiça o poder discricionário de autorizar a continuação do exercício das funções destes magistrados para além da nova idade fixada, durante 10 anos no caso dos magistrados do sexo feminino e cinco anos no caso dos magistrados do sexo masculino, viola o princípio da inamovibilidade dos magistrados. Com efeito, esta conjugação de medidas é suscetível de criar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas quanto ao facto de o novo sistema se destinar, na realidade, a permitir ao ministro afastar, uma vez atingida a nova idade de aposentação fixada, determinados grupos de magistrados e manter, simultaneamente, em funções outra parte desses magistrados. Além disso, uma vez que a decisão do ministro não está sujeita a qualquer prazo e que o magistrado em causa permanece em funções até que essa decisão seja tomada, a eventual decisão negativa do ministro pode ocorrer depois de o interessado ter sido mantido em funções para além da nova idade de aposentação.

No acórdão **A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal)** (C-585/18, C-624/18 e C-625/18, [EU:C:2019:982](#)), proferido em 19 de novembro de 2019 no âmbito de um processo submetido a tramitação acelerada, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou que o direito à ação, garantido pelo artigo 47.º da Carta e reafirmado, no domínio da luta contra as discriminações, pela Diretiva 2000/78<sup>6</sup> (a seguir «Diretiva “antidiscriminação”», se opõe a que litígios relativos à aplicação do direito da União possam ser da competência exclusiva de uma instância que não constitui um tribunal independente e imparcial.

Nos processos pendentes no órgão jurisdicional de reenvio, três juízes polacos (do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal) invocavam, entre outras, violações da proibição de discriminação em razão da idade em matéria de emprego, devido à sua aposentação antecipada, decidida em conformidade com a nova Lei de 8 de dezembro de 2017 sobre o Supremo Tribunal. Embora, desde uma alteração recente, esta lei já não diga respeito aos juízes que, como os recorrentes nos processos principais, já estavam em exercício no Supremo Tribunal quando esta entrou em vigor, e, por conseguinte, os referidos recorrentes tenham sido mantidos ou reintegrados nas suas funções, o órgão jurisdicional de reenvio considerava continuar perante um problema de natureza processual. Com efeito, ainda que o tipo de litígio em causa se enquadrasse em circunstâncias normais na competência da Secção Disciplinar, recentemente instituída no Supremo Tribunal, perguntava-se se, devido a dúvidas quanto à independência dessa instância, devia afastar as regras nacionais de repartição das competências jurisdicionais e, sendo caso disso, conhecer ele próprio do mérito desses litígios.

O Tribunal de Justiça, depois de ter confirmado aplicáveis, ao caso em apreço, quer o artigo 47.º quer o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, baseando-se novamente nos princípios consagrados no acórdão de 24 de junho de 2019, **Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal)**<sup>7</sup>, sublinhou os elementos específicos que devem ser examinados pelo órgão jurisdicional de reenvio para lhe permitir apreciar se a Secção Disciplinar do Supremo Tribunal oferece ou não garantias suficientes de independência.

<sup>6</sup> | Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

<sup>7</sup> | Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2019, **Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal)** (C-619/18, [EU:C:2019:531](#)).

A este respeito, em primeiro lugar, o Tribunal indicou que o simples facto de os juízes da Secção Disciplinar serem nomeados pelo presidente da República não é suscetível de criar uma dependência relativamente ao poder político, nem de gerar dúvidas quanto à sua imparcialidade, se, uma vez nomeados, os interessados não forem sujeitos a nenhuma pressão e não receberem instruções no exercício das suas funções. Além disso, a intervenção, a montante, do Conselho Nacional da Magistratura, encarregado de propor os juízes com vista à sua nomeação, pode enquadrar objetivamente a margem de manobra do presidente da República, na condição, todavia, de esse órgão ser, ele próprio, suficientemente independente dos poderes legislativo e executivo e do presidente da República. A este propósito, o Tribunal precisou que importava ter em conta elementos quer factuais quer jurídicos, relativos simultaneamente às condições em que os membros do novo Conselho da Magistratura polaco foram designados e à maneira como o mesmo desempenha concretamente o seu papel de garante da independência dos órgãos jurisdicionais e dos juízes. O Tribunal indicou também que convinha verificar o alcance do controlo jurisdicional das propostas do Conselho da Magistratura, na medida em que as decisões de nomeação do presidente da República não são, em si, passíveis de tal controlo.

Em segundo lugar, o Tribunal destacou outros elementos, que caracterizam mais diretamente a Secção Disciplinar. Por exemplo, indicou que, no contexto particular resultante da adoção, fortemente contestada, das disposições da nova Lei sobre o Supremo Tribunal que declarou contrárias ao direito da União no seu acórdão de 24 de junho de 2019, ***Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal)*** (C-619/18, EU:C:2019:531), constituíam elementos pertinentes de apreciação o facto de à Secção Disciplinar ter sido atribuída uma competência exclusiva para conhecer dos litígios relativos à aposentação dos juízes do Supremo Tribunal decorrentes dessa lei, de dever ser composta apenas por juízes recentemente nomeados, ou ainda de parecer gozar de um grau de autonomia particularmente elevado no Supremo Tribunal.

O Tribunal precisou que, embora cada um dos elementos examinados, tomado isoladamente, não seja forçosamente suscetível de pôr em causa a independência dessa instância, poderia, em contrapartida, não ser assim quando fossem considerados de forma conjunta. Sublinhou que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, tendo em conta todos os elementos relevantes de que dispõe, si estes últimos são suscetíveis de conduzir a uma aparente falta de independência ou de imparcialidade da nova Secção Disciplinar do Supremo Tribunal, situação que pode afetar a confiança que a justiça deve inspirar nos referidos particulares numa sociedade democrática.

Em tal hipótese, o princípio do primado do direito da União impõe-lhe que não aplique a disposição do direito nacional que reserva a essa Secção Disciplinar a competência exclusiva para conhecer dos litígios relativos à aposentação dos juízes do Supremo Tribunal, de forma que estes litígios possam ser examinados por um órgão jurisdicional que corresponda às exigências de independência e de imparcialidade e que seria competente no domínio em causa se a referida disposição não obstasse a tal.

## 2. Princípio *ne bis in idem*

No acórdão ***Powszechny Zakład Ubezpieczeń na Życie*** (C-617/17, EU:C:2019:283), proferido em 3 de abril de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em substância, sobre a interpretação do princípio *ne bis in idem* enunciado no artigo 50.º da Carta. Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opõe a Powszechny Zakład Ubezpieczeń na Życie S.A., uma companhia de seguros, à autoridade da concorrência polaca, a respeito de uma decisão desta última que lhe aplicou, devido a abuso de posição dominante, uma coima a título da violação da legislação nacional em matéria de concorrência e uma coima a título da violação da legislação da União em matéria de concorrência.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que o princípio *ne bis in idem* não se opõe a que uma autoridade nacional de concorrência aplique a uma empresa, no quadro da mesma decisão, uma coima por violação da legislação nacional em matéria de concorrência e uma coima por violação do artigo 82.º CE (atual artigo 102.º TFUE). Numa situação desta natureza, a autoridade nacional de concorrência deve, contudo, garantir que as coimas, globalmente consideradas, são proporcionais à natureza da infração.

A este respeito, o Tribunal sublinhou que decorre da sua jurisprudência que o referido princípio visa evitar que uma empresa seja condenada ou objeto de um processo uma segunda vez, o que pressupõe que essa empresa tenha sido condenada ou declarada isenta de responsabilidade por uma decisão anterior que já não seja suscetível de recurso.

Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o princípio *ne bis in idem* não é aplicável a uma situação em que a autoridade nacional de concorrência aplica em paralelo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003<sup>8</sup>, a legislação nacional em matéria de concorrência e as regras de concorrência da União e pune, nos termos do artigo 5.º deste regulamento, uma empresa através da aplicação, no âmbito da mesma decisão, de uma coima pela violação dessa legislação e de uma coima pelo desrespeito dessas regras.

### 3. Liberdade de religião

No que se refere à liberdade de religião, há que assinalar o acórdão de 22 de janeiro de 2019, *Cresco Investigation* (C-193/17, [EU:C:2019:43](#)), proferido pelo Tribunal de Justiça em formação de Grande Secção, sobre a compatibilidade com o artigo 21.º da Carta e com a diretiva «antidiscriminação», de uma legislação que só concede um dia feriado pago, a Sexta-Feira Santa, bem como, em caso de trabalho nesse dia, uma «compensação por dia feriado» aos trabalhadores que pertencem a certas igrejas cristãs<sup>9</sup>.

Por outro lado, no acórdão *Œuvre d'assistance aux bêtes d'abattoirs* (C-497/17, [EU:C:2019:137](#)), proferido em 26 de fevereiro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça examinou se o logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser apostado em produtos provenientes de animais que foram objeto, a título de uma disposição derogatória do Regulamento n.º 1099/2009<sup>10</sup> que visa assegurar o respeito pela liberdade de religião, de um abate ritual sem atordoamento prévio<sup>11</sup>.

8| Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).

9| Este acórdão é apresentado na rubrica XV.1 «Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de segurança social».

10| Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO 2009, L 303, p. 1).

11| Este acórdão é apresentado na rubrica VI «Agricultura e pescas».

## II. Cidadania da União

O Tribunal de Justiça proferiu vários acórdãos em matéria de cidadania europeia, entre os quais um acórdão relativo à discriminação em razão da nacionalidade<sup>12</sup>, um acórdão sobre a perda da cidadania europeia devido à perda da cidadania de um Estado-Membro e dois acórdãos respeitantes ao direito de residência dos nacionais de um país terceiro, membros da família de um cidadão da União.

### 1. Discriminação em razão da nacionalidade

No acórdão **TopFit e Biffi** (C-22/18, [EU:C:2019:497](#)), proferido em 13 de junho de 2019, o Tribunal de Justiça interpretou os artigos 18.º, 21.º e 165.º TFUE no âmbito de um litígio que opõe um atleta amador de nacionalidade italiana à Federação Nacional de Atletismo alemã a respeito das *condições de participação dos nacionais de outros Estados-Membros em campeonatos alemães de desporto amador na categoria de seniores*.

Segundo o Tribunal de Justiça, estas disposições opõem-se a uma regulamentação de uma associação desportiva nacional, nos termos da qual um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, que reside há vários anos no território do Estado-Membro onde está estabelecida essa associação, na qual pratica corrida na qualidade de amador na categoria de seniores, não pode participar nos campeonatos nacionais nestas modalidades nas mesmas condições que os nacionais ou apenas está autorizado a competir nesses campeonatos «à margem» ou «sem classificação», sem ter acesso à final e sem poder obter o título de campeão nacional, a menos que essa regulamentação seja justificada por considerações objetivas e proporcionadas ao objetivo legitimamente prosseguido, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Com efeito, o Tribunal constatou, antes de mais, que um cidadão da União, como o atleta amador no caso vertente, que fez uso da sua liberdade de circulação, pode legitimamente invocar os artigos 18.º e 21.º TFUE no âmbito da sua prática de um desporto amador de competição na sociedade do Estado-Membro de acolhimento. A este respeito, o Tribunal de Justiça invocou, nomeadamente, o papel do desporto como fator de integração na sociedade do Estado-Membro de acolhimento, refletido no artigo 165.º TFUE.

Em seguida, o Tribunal considerou que as regras de uma associação desportiva nacional que regulam o acesso dos cidadãos da União às competições desportivas estão sujeitas às regras do Tratado, nomeadamente aos artigos 18.º e 21.º TFUE. A este respeito, o Tribunal recordou que o respeito pelas liberdades fundamentais e a proibição da discriminação em razão da nacionalidade previstos no Tratado também se aplicam às regras de natureza não pública destinadas a disciplinar de forma coletiva o trabalho assalariado e as prestações de serviços. Este princípio aplica-se também quando um grupo ou uma organização exerce um determinado poder sobre os particulares e tem a possibilidade de lhes impor condições que prejudicam o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado.

Por último, o Tribunal concluiu pela existência de uma diferença de tratamento no presente processo, suscetível de criar uma restrição à liberdade de circulação do atleta amador em causa na aceção do artigo 21.º TFUE na medida em que, mesmo que este preencha os requisitos relativos aos desempenhos desportivos exigidos

<sup>12</sup>| Há também que assinalar, a este respeito, o acórdão **Austríia/Alemanha** (C-591/17, [EU:C:2019:504](#)), proferido em 18 de junho de 2019, no qual o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre uma taxa de utilização das infraestruturas para os veículos automóveis ligeiros de passageiros e uma isenção da taxa a favor dos proprietários de veículos registados na Alemanha. Na medida em que, *de facto*, o encargo económico desta taxa só recai sobre os proprietários e os condutores dos veículos registados num Estado-Membro que não a Alemanha, o Tribunal declarou que esta taxa equivale a criar uma diferença de tratamento em razão da nacionalidade. Este acórdão é apresentado na rubrica VII.1 «Livre circulação de mercadorias».

e tenha o direito de participar em provas desportivas em representação de um clube que seja membro da associação de atletismo nacional e seja titular desse direito há, pelo menos, um ano, a sua participação num campeonato nacional amador de corrida de curtas distâncias na categoria de seniores pode ser recusada, ou ser apenas parcialmente permitida, em razão da sua nacionalidade. O Tribunal acrescentou que uma regulamentação de uma associação desportiva também pode conduzir a que os atletas nacionais de um Estado-Membro diferente da República Federal da Alemanha sejam menos bem apoiados pelos clubes desportivos aos quais estão ligados do que os atletas nacionais, tendo esses clubes menos interesse em investir em atletas que não podem participar nos campeonatos nacionais, razão pela qual é possível que os atletas nacionais de outros Estados-Membros se integrem menos bem no clube desportivo ao qual estão ligados e, por conseguinte, na sociedade do seu Estado-Membro de residência.

Ora, segundo o Tribunal, uma restrição à liberdade de circulação dos cidadãos da União só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pela regulamentação em causa, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar. É certo que se afigura legítimo reservar a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva a um nacional, dado que este elemento relativo à nacionalidade pode ser considerado uma característica própria do título de campeão nacional. Todavia, é necessário que as restrições que decorrem da prossecução do referido objetivo respeitem o princípio da proporcionalidade, não justificando o referido objetivo toda e qualquer restrição à participação de estrangeiros nos campeonatos nacionais. Cabe ao órgão jurisdicional nacional examinar a existência de eventuais justificações, tendo em conta o objetivo que decorre de uma leitura conjugada das disposições do artigo 21.º, n.º 1, TFUE e do artigo 165.º TFUE, de acautelar uma maior abertura das competições e a importância de integrar os residentes, sobretudo os de longa duração, no Estado-Membro de acolhimento. Em todo o caso, a recusa total da participação de um atleta estrangeiro num campeonato nacional em razão da sua nacionalidade afigura-se desproporcionada quando existe um mecanismo relativo à participação desse atleta nesse campeonato, pelo menos nas eliminatórias e/ou à margem da classificação.

## **2. Perda da cidadania europeia devido à perda da nacionalidade de um Estado-Membro**

Em 12 de março de 2019, no acórdão ***Tjebbes e o.*** (C-221/17, [EU:C:2019:189](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, apreciou a questão de saber se a perda, por efeito automático da lei, da nacionalidade de um Estado-Membro, implicando a perda da cidadania da União Europeia, é compatível com o artigo 20.º TFUE, lido à luz dos artigos 7.º e 24.º da Carta. No processo principal, o ministro dos Negócios Estrangeiros neerlandês tinha recusado apreciar os pedidos de passaporte apresentados por cidadãos neerlandeses que tinham uma segunda nacionalidade de um Estado terceiro, com o fundamento de que essas pessoas, incluindo uma menor, tinham perdido, por efeito automático da lei, a sua nacionalidade neerlandesa. A recusa do ministro neerlandês era baseada na Lei da Nacionalidade neerlandesa, nos termos da qual uma pessoa maior de idade perde essa nacionalidade se também tiver a nacionalidade de outro Estado e se por um período ininterrupto de 10 anos tiver a sua residência principal fora da União. Além disso, segundo esta mesma lei, uma pessoa menor de idade pode, em princípio, perder a sua nacionalidade neerlandesa se o seu pai ou a sua mãe perderem esta nacionalidade devido à sua falta de residência na União.

O Tribunal de Justiça declarou que o direito da União não se opõe, por princípio, a que um Estado-Membro preveja, por razões de interesse geral, a perda da sua nacionalidade, mesmo que esta perda implique a perda do estatuto de cidadão da União. Com efeito, é legítimo um Estado-Membro considerar que a nacionalidade traduz a manifestação de um vínculo genuíno entre ele próprio e os seus nacionais, e, consequentemente,

atribuir à ausência ou à cessação de tal vínculo genuíno a perda da sua nacionalidade. Do mesmo modo, é legítimo que um Estado-Membro queira proteger a unidade da nacionalidade no âmbito de uma mesma família, ao prever que um menor perde a sua nacionalidade quando um dos seus pais perde a sua.

Todavia, para que uma legislação como a legislação neerlandesa em causa seja compatível com o artigo 20.º TFUE, lido à luz dos artigos 7.º e 24.º da Carta, esta deve permitir às autoridades nacionais competentes, incluindo, sendo caso disso, aos órgãos jurisdicionais nacionais, apreciar, a título incidental, as consequências da perda por efeito automático da lei da nacionalidade do Estado-Membro em questão e, eventualmente, autorizar a recuperação *ex tunc* da nacionalidade das pessoas em causa, aquando do pedido, por estas, de um documento de viagem ou de qualquer outro documento que comprove a sua nacionalidade.

No âmbito desta análise, as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais devem verificar se essa perda da nacionalidade, que implica a perda do estatuto de cidadão da União, respeita o princípio da proporcionalidade, no que se refere às respetivas consequências para a situação de cada pessoa interessada e, eventualmente, para os membros da sua família à luz do direito da União. Essa análise exige uma apreciação da situação individual da pessoa em causa, bem como da sua família, para determinar se a perda da nacionalidade tem consequências que afetariam de forma desproporcionada, tendo em conta o objetivo prosseguido pelo legislador nacional, o desenvolvimento normal da sua vida familiar e profissional, à luz do direito da União, e nomeadamente do direito ao respeito da vida familiar, como enunciado no artigo 7.º da Carta.

No que se refere às circunstâncias relacionadas com a situação individual da pessoa interessada, suscetíveis de serem pertinentes para essa apreciação, o Tribunal refere, nomeadamente, o facto de, na sequência da perda, por efeito automático da lei, da sua nacionalidade e do estatuto de cidadão da União, a pessoa em causa se ver exposta a limitações no exercício do seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, incluindo, eventualmente, dificuldades específicas para continuar a deslocar-se a um ou a outro Estado-Membro, a fim de aí manter vínculos genuínos e regulares com os membros da sua família, exercer a sua atividade profissional ou empreender as diligências necessárias para aí exercer essa atividade. São igualmente pertinentes, por um lado, o facto de a pessoa em causa não ter podido renunciar à nacionalidade de um Estado terceiro e, por outro, o risco sério de deterioração substancial da sua segurança ou da sua liberdade de circulação a que a pessoa em causa estaria exposta devido à impossibilidade de beneficiar, no território do Estado terceiro em que reside, da proteção consular ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), TFUE.

Além disso, no caso de menores, as autoridades competentes devem ter em conta a existência de eventuais circunstâncias das quais resulte que a perda, pelo menor em causa, da nacionalidade do Estado-Membro em questão não corresponde, em razão das consequências dessa perda para esse menor à luz do direito da União, ao interesse superior da criança, tal como consagrado no artigo 24.º da Carta.

### **3. Direito de residência derivado dos nacionais de um país terceiro, membros da família de um cidadão da União**

No acórdão ***SM (Menor colocado sob a kafala argelina)*** (C-129/18, [EU:C:2019:248](#)), proferido em 26 de março de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a questão *de saber se um menor a cargo de cidadãos da União, no âmbito do regime de kafala argelina, é abrangido pelo conceito de*

«descendente direto» de um cidadão da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, alínea c), da Diretiva 2004/38<sup>13</sup>. Dois cônjuges de nacionalidade francesa, residentes no Reino Unido, tinham pedido às autoridades britânicas uma autorização de entrada para filho adotivo, a favor de uma menor argelina cuja tutela lhes fora confiada na Argélia ao abrigo da *kafala*. Este instituto de direito da família, comum em alguns países de tradição islâmica, prevê que o cuidado, educação e proteção de um menor fiquem a cargo de um ou mais adultos, bem como a colocação do menor sob a tutela legal permanente desses adultos. As autoridades britânicas recusaram a concessão da referida autorização.

O Tribunal de Justiça começou por sublinhar que, embora o conceito de «descendente direto» de um cidadão da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, alínea c), da Diretiva 2004/38, vise, em primeiro lugar, a existência de um vínculo de filiação biológica, deve igualmente ser entendido, atendendo à exigência de interpretação lata deste conceito que decorre do objetivo da referida diretiva, a saber, facilitar e reforçar a liberdade de circulação e residência dos cidadãos da União, no sentido de que abrange igualmente o filho adotivo desse cidadão, quando for demonstrado que a adoção criou um vínculo de filiação jurídico entre o menor e o cidadão da União em causa. Em contrapartida, o Tribunal declarou que, uma vez que o regime de *kafala* argelina não cria um vínculo de filiação entre o menor e o seu tutor, um menor colocado sob a tutela legal de um cidadão da União ao abrigo deste regime não pode ser considerado um «descendente direto» de um cidadão da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, alínea c), desta diretiva.

O Tribunal considerou, todavia, que esse menor é abrangido pelo conceito de «outro membro da família», previsto no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), da mesma diretiva. Com efeito, este conceito é suscetível de abranger a situação de um menor que tenha sido colocado, junto de cidadãos da União, sob um regime de tutela legal como a *kafala* argelina, e relativamente ao qual esses cidadãos assumem o cuidado, educação e proteção, com base num compromisso com fundamento no direito do país de origem do menor.

A este respeito, o Tribunal precisou, em seguida, o ónus que incumbe às autoridades nacionais por força desta disposição. O Tribunal declarou assim que lhes incumbe, por força deste artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2004/38, lido à luz do artigo 7.º e do artigo 24.º, n.º 2, da Carta, favorecer a entrada e a residência desse menor na qualidade de outro membro da família de um cidadão da União, procedendo a uma apreciação equilibrada e razoável de todas as circunstâncias atuais e relevantes do caso concreto, no contexto da qual sejam tidos em conta os diferentes interesses em jogo e, em particular, o superior interesse do menor em causa. No âmbito desta apreciação, importa também ter em conta os eventuais riscos específicos e individualizados de o menor ser vítima de abuso, exploração ou tráfico, considerando que não se pode, todavia, presumir a existência de tais riscos pelo facto de o procedimento de colocação sob o regime de *kafala* argelina se basear numa avaliação da aptidão do adulto e do interesse do menor alegadamente menos aprofundada do que a levada a cabo no procedimento de adoção ou de colocação do menor no Estado-Membro de acolhimento.

O Tribunal concluiu que, caso se demonstre, uma vez terminada essa apreciação, que o menor e o seu tutor, cidadão da União, têm uma vida familiar efetiva e que esse menor depende do seu tutor, as exigências relacionadas com o direito fundamental ao respeito pela vida familiar, conjugadas com o dever de tomar em consideração o superior interesse do menor, exigem, em princípio, que seja concedido ao menor o direito de entrada e de residência para que possa viver com o seu tutor no Estado-Membro de acolhimento deste último.

13| Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

No acórdão ***Chenchooliah*** (C-94/18, EU:C:2019:693), proferido em 10 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, foi levado a interpretar o artigo 15.º da Diretiva 2004/38, que prevê, designadamente, que certos procedimentos previstos no capítulo VI da referida diretiva, sob a epígrafe «Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública»<sup>14</sup>, se aplicam, por analogia, a todas as decisões de restrição da livre circulação dos cidadãos da União Europeia ou membros das suas famílias, por razões que não sejam de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. O Tribunal declarou que este artigo é aplicável a uma decisão de afastamento tomada em relação a um nacional de um Estado terceiro com o fundamento de este já não dispor de um direito de residência ao abrigo desta diretiva, numa situação em que esse nacional se casou com um cidadão da União num momento em que este último fazia uso da sua liberdade de circulação ao se deslocar para o Estado-Membro de acolhimento e ao aí residir com o referido nacional, tendo este cidadão, posteriormente, regressado ao Estado-Membro de que é nacional. O Tribunal acrescentou que isso implica que certas garantias previstas pela diretiva no âmbito de decisões de restrição da livre circulação dos cidadãos da União ou membros das suas famílias tomadas por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública<sup>15</sup> se impõem quando da adoção de uma decisão de afastamento, como a que está em causa no processo principal, decisão que não pode em caso algum ser acompanhada de uma proibição de entrada no território.

Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opõe uma nacional mauriciana, residente na Irlanda, ao Minister for Justice and Equality (ministro da Justiça e da Igualdade), a propósito de uma decisão de expulsão tomada a seu respeito, por força do artigo 3.º da Lei irlandesa de 1999 relativa à imigração, na sequência do regresso do seu cônjuge, cidadão da União, ao Estado-Membro de que é nacional, a saber, Portugal, onde cumpre uma pena de prisão. A decisão de expulsão era, por força do direito nacional, oficiosamente acompanhada de uma proibição de entrada no território por tempo indeterminado.

O Tribunal de Justiça constatou, antes de mais, que, numa situação em que um cidadão da União regressou ao Estado-Membro de que é nacional e, por conseguinte, já não exerce, no Estado-Membro de acolhimento, o seu direito de livre circulação ao abrigo do direito da União, o nacional de um Estado terceiro cônjuge do referido cidadão da União deixa de dispor da qualidade de «titular», na aceção da diretiva<sup>16</sup>, quando fica no Estado-Membro de acolhimento e já não reside com o seu cônjuge.

Em seguida, o Tribunal declarou que, embora a consequência da perda dessa qualidade seja que o nacional de um país terceiro em questão deixe de beneficiar dos direitos de circulação e de residência no território do Estado-Membro de acolhimento de que era titular durante um certo tempo, uma vez que já não preenche as condições a que esses direitos estão sujeitos, essa perda não implica que a Diretiva 2004/38 deixe de ser aplicável quando é tomada uma decisão de afastamento desse nacional, com o mesmo fundamento pelo Estado-Membro de acolhimento. Com efeito, o artigo 15.º da Diretiva 2004/38<sup>17</sup>, que consta do capítulo III desta, sob a epígrafe «Direito de residência», prevê o regime que é aplicável quando um direito de residência temporária ao abrigo desta diretiva termina, em especial quando um cidadão da União ou um membro da sua família que, no passado, beneficiou de um direito de residência até três meses ou superior a três meses já não preenche as condições do direito de residência em causa e pode, portanto, em princípio, ser afastado pelo Estado-Membro de acolhimento.

14| A saber, os procedimentos previstos nos artigos 30.º e 31.º

15| A saber, as garantias pertinentes previstas nos artigos 30.º e 31.º

16| Artigo 3.º, n.º 1.

17| Artigo 15.º

A este respeito, o Tribunal salientou que o artigo 15.º da Diretiva 2004/38 se refere apenas à aplicação por analogia de certas disposições do capítulo VI desta, relativas em especial à notificação das decisões e ao acesso a vias de ação judiciais<sup>18</sup>. Em contrapartida, outras disposições do referido capítulo VI não são aplicáveis no âmbito da adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 15.º da referida diretiva. Com efeito, essas outras disposições apenas são aplicáveis se, atualmente, essa diretiva conferir à pessoa em questão um direito de residência temporário ou permanente no Estado-Membro de acolhimento.

Por último, o Tribunal acrescentou que, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38, a decisão de afastamento que possa ser tomada no processo principal não pode em caso algum impor uma proibição de entrada no território<sup>19</sup>.

### III. Disposições institucionais

Há que assinalar dois acórdãos nesta rubrica<sup>20</sup>, um em matéria de imunidades dos membros do Parlamento Europeu e outro a respeito de uma iniciativa de cidadania europeia.

#### 1. Imunidades dos membros do Parlamento Europeu

No acórdão *Junqueras Vies* (C-502/19, [EU:C:2019:1115](#)), proferido a título prejudicial em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, precisou o *âmbito pessoal, temporal e material das imunidades concedidas aos membros do Parlamento Europeu*<sup>21</sup>.

Neste processo, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 9.º do Protocolo. Estas questões foram formuladas no âmbito de um recurso interposto por um político eleito ao Parlamento Europeu nas eleições de 26 de maio de 2019 que tinha por objeto um despacho que recusou conceder-lhe uma autorização extraordinária de saída do estabelecimento prisional. O interessado fora colocado em prisão preventiva antes da realização destas eleições no âmbito de um processo penal intentado contra si devido à sua participação na organização do referendo de autodeterminação que se realizou em 1 de outubro de 2017 na Comunidade Autonómica da Catalunha. O interessado requereu a autorização acima referida para poder desempenhar uma formalidade exigida pelo direito espanhol após a proclamação dos resultados, formalidade essa que consiste em jurar ou prometer cumprir a Constituição espanhola perante uma comissão eleitoral central e em se deslocar posteriormente ao Parlamento Europeu para participar na sessão constitutiva da nova legislatura. Depois de ter submetido o pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça, o Tribunal Supremo, em 14 de outubro de 2019, condenou o interessado a uma pena de 13 anos de prisão e, pelo mesmo período, a uma pena de incapacidade absoluta de exercer cargos ou funções públicas.

18| Artigos 30.º e 31.º

19| Artigo 15.º, n.º 3.

20| Há também que assinalar dois acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos em 26 de março de 2019, acórdão *Espanha/Parlamento* (C-377/16, [EU:C:2019:249](#)) e acórdão *Comissão/Itália* (C-621/16 P, [EU:C:2019:251](#)), respeitantes ao regime linguístico das instituições. Estes acórdãos são apresentados na rubrica XXII «Função pública europeia».

21| Imunidades previstas no artigo 343.º TFUE e no artigo 9.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (JO 2012, C 326, p. 266) (a seguir «Protocolo»).

O Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que uma pessoa que é eleita ao Parlamento Europeu adquire a condição de membro do Parlamento pelo facto e a partir do momento em que ocorre a proclamação dos resultados eleitorais, pelo que beneficia das imunidades garantidas no artigo 9.º do Protocolo.

A este respeito, o Tribunal salientou que, embora o processo eleitoral e a proclamação dos resultados sejam em princípio regulados pela legislação dos Estados-Membros, em conformidade com os artigos 8.º e 12.º do Ato Eleitoral de 1976<sup>22</sup>, a eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, livre e secreto<sup>23</sup> constitui a expressão do princípio constitucional de democracia representativa, cujo âmbito é definido pelo próprio direito da União. Ora, decorre dos Tratados e do Ato Eleitoral de 1976 que a condição de membro do Parlamento Europeu resulta apenas da eleição do interessado e é por este adquirida devido à proclamação oficial dos resultados efetuada pelos Estados-Membros. Além disso, resulta do artigo 343.º TFUE que a União, e assim as suas instituições e os seus membros, devem beneficiar das imunidades necessárias para as suas missões.

Em segundo lugar, o Tribunal declarou que as pessoas que, como O. Junqueras Vies, são eleitas membros do Parlamento Europeu beneficiam, a partir da proclamação dos resultados, da imunidade de trajeto associada à sua condição de membro e prevista no artigo 9.º segundo parágrafo, do Protocolo. Ora, esta imunidade tem por objetivo permitir, nomeadamente, deslocar-se para e participar na sessão constitutiva da nova legislatura do Parlamento Europeu. Com efeito, ao contrário do que sucede com a imunidade de sessão prevista no primeiro parágrafo, de que os membros só beneficiam a partir da abertura dessa sessão constitutiva e durante toda a duração das sessões do Parlamento Europeu, a imunidade de trajeto abrange as deslocações dos membros quando se desloquem até ao local de reunião do Parlamento Europeu, incluindo para a sua primeira reunião.

O Tribunal recordou, a este respeito, que os objetivos prosseguidos pelas imunidades previstas no Protocolo consistem em assegurar a proteção do correto funcionamento e da independência das instituições. Neste âmbito, a imunidade de trajeto visada no artigo 9.º, segundo parágrafo, deste Protocolo concretiza o direito de ser eleito garantido pelo artigo 39.º, n.º 2, da Carta, permitindo a cada membro, a partir do momento em que tenha sido proclamado eleito e independentemente da questão de saber se cumpriu ou não eventuais formalidades previstas no direito interno, participar na sessão constitutiva do Parlamento Europeu sem que a sua deslocação possa ser limitada.

O Tribunal declarou, em terceiro e último lugar, que a possibilidade de beneficiar da imunidade de trajeto garantida a qualquer membro do Parlamento implica que sejam levantadas quaisquer medidas de prisão preventiva que tenham sido aplicadas antes da proclamação da sua eleição, para lhe permitir deslocar-se e participar na sessão constitutiva do Parlamento Europeu. Por conseguinte, se o órgão jurisdicional nacional competente considerar que é necessário manter tal medida, cabe-lhe requerer com a maior brevidade possível o levantamento dessa imunidade ao Parlamento Europeu, ao abrigo do artigo 9.º, terceiro parágrafo, do Protocolo.

---

22| Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (JO 1976, L 278, p. 1), foi alterado, pela última vez, pela Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2002 e de 23 de setembro de 2002 (JO 2002, L 283, p. 1).

23| Artigo 14.º, n.º 3, TUE.

## 2. Iniciativa cidadania europeia

No acórdão **Puppinck e o./Comissão** (C-418/18 P, [EU:C:2019:1113](#)), de 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, negou provimento ao recurso interposto pelos organizadores da iniciativa de cidadania europeia (ICE) intitulada «Um de nós» contra o acórdão do Tribunal Geral<sup>24</sup> pelo qual este último tinha negado provimento ao seu recurso de anulação da Comunicação da Comissão, de 28 de maio de 2014, relativa a essa ICE<sup>25</sup>.

Segundo o Tratado da União Europeia<sup>26</sup> e o Regulamento n.º 211/2011<sup>27</sup>, um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, provenientes, no mínimo, de um quarto dos Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão, no âmbito das suas atribuições, a propor ao legislador da União a adoção de um ato jurídico para efeitos da aplicação dos Tratados. Antes de poder começar a recolher o número requerido de assinaturas, os organizadores da ICE devem registá-la na Comissão, que examina em especial o seu objeto e os seus objetivos.

Patrick Grégor Puppinck e seis outras pessoas formam o comité de cidadãos da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Um de nós», registada na Comissão em 2012<sup>28</sup>. Esta iniciativa de cidadania europeia tem por objetivo introduzir uma proibição e pôr fim ao financiamento, pela União, das atividades que pressupõem a destruição de embriões humanos (em particular no que respeita à investigação, ajuda ao desenvolvimento e saúde pública), incluindo o financiamento direto ou indireto do aborto. Depois do seu registo, a iniciativa de cidadania europeia «Um de nós» reuniu o milhão de assinaturas requeridas, antes de ter sido oficialmente apresentada à Comissão, no início de 2014. Em 28 de maio de 2014, a Comissão indicou numa comunicação que não tencionava tomar qualquer medida na sequência desta iniciativa de cidadania europeia.

Os organizadores da ICE pediram, então, no Tribunal Geral da União Europeia, a anulação da comunicação da Comissão, alegando, nomeadamente, que esta instituição está obrigada a apresentar uma proposta de ato jurídico da União em resposta a uma ICE registada. O Tribunal Geral confirmou a decisão da Comissão.

Pronunciando-se em sede de recurso da decisão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça começou por salientar que, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, TUE, a ICE visa «convidar» a Comissão a apresentar uma proposta adequada para efeitos de aplicação dos Tratados, e não obrigar esta instituição a tomar a medida ou as medidas propostas pela ICE. Acrescentou que resulta de diferentes disposições do Regulamento n.º 211/2011 que, quando recebe uma ICE, a Comissão apresenta as medidas que tencionava, se for caso disso, tomar, e os motivos que a levam a tomar ou não tomar medidas, o que confirma que a apresentação pela Comissão de uma proposta de ato da União na sequência de uma ICE reveste caráter facultativo.

Em seguida, o Tribunal recordou que o poder de iniciativa legislativa conferido à Comissão pelos Tratados implica que compete a esta instituição decidir apresentar, ou não, uma proposta de ato legislativo, salvo no caso de, por força do direito da União, estar obrigada a fazê-lo. Este poder de iniciativa legislativa da Comissão é uma das expressões do princípio do equilíbrio institucional, característico da estrutura institucional da União. Este princípio implica que cada uma das instituições exerça as suas competências com respeito pelas

24| Acórdão do Tribunal Geral de 23 de abril de 2018, **One of Us e o./Comissão** (T-561/14, [EU:T:2018:210](#)).

25| Comunicação COM(2014) 355 final da Comissão, de 28 de maio de 2014, relativa à iniciativa de cidadania europeia «Um de nós».

26| Artigo 11.º, n.º 4, TUE.

27| Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1, e retificação no JO 2012, L 94, p. 49).

28| COM(2014) 355 final.

das outras. A este propósito, o Tribunal de Justiça salientou que, nos termos do Regulamento n.º 211/2011, a ICE pretende conferir aos cidadãos da União um direito comparável àquele de que dispõem, ao abrigo dos artigos 225.º e 241.º TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho de pedir à Comissão que apresente todas as propostas adequadas para aplicar os Tratados. Ora, dado que o direito assim reconhecido ao Parlamento Europeu e ao Conselho não prejudica o poder de iniciativa legislativa da Comissão, o mesmo se deve aplicar a uma ICE.

O Tribunal sublinhou igualmente que o facto de a Comissão não estar obrigada a tomar uma medida na sequência de uma ICE não significa, ao contrário do que alegaram os recorrentes, que essa iniciativa seja privada de efeito útil. Com efeito, por um lado, o mecanismo da ICE constitui um dos instrumentos de democracia participativa que completaram, com a adoção do Tratado de Lisboa, o sistema de democracia representativa no qual se baseia o funcionamento da União, e que têm por objetivo favorecer a participação dos cidadãos no processo democrático e promover o diálogo entre os cidadãos e as instituições da União. Por outro lado, uma ICE que foi registada em conformidade com o Regulamento n.º 211/2011 e que respeita todos os procedimentos e condições previstos por este último desencadeia uma série de obrigações específicas para a Comissão, enumeradas nos artigos 10.º e 11.º deste regulamento. Segundo o Tribunal, o valor acrescentado específico do mecanismo da ICE reside assim não na certeza do seu resultado, mas nos meios e nas oportunidades que cria para os cidadãos da União desencadearem um debate político nas instituições desta sem terem de esperar pelo desencadeamento de um processo legislativo.

Além disso, o Tribunal de Justiça confirmou a abordagem do Tribunal Geral segundo a qual uma comunicação relativa a uma ICE, como a comunicação controvertida, se enquadra no exercício de um amplo poder de apreciação da Comissão e deve, em consequência, ser objeto de uma fiscalização jurisdicional restrita, com vista a verificar, designadamente, o caráter suficiente da sua fundamentação e a inexistência de erros manifestos de apreciação.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça confirmou, em particular, o raciocínio seguido pelo Tribunal Geral, segundo o qual a Comissão não tinha cometido nenhum erro manifesto de apreciação ao considerar, com base numa publicação da Organização Mundial de Saúde, que o financiamento pela União de um conjunto de serviços de saúde seguros e eficazes, nomeadamente em matéria de aborto, contribuía para a redução do número de abortos em condições perigosas e, portanto, do risco de mortalidade e de doenças maternas.

## IV. Direito da União e direito nacional

No acórdão **Deutsche Umwelthilfe** (C-752/18, [EU:C:2019:1114](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se pela primeira vez sobre a questão de saber se os *órgãos jurisdicionais nacionais estão habilitados, ou até obrigados, a impor detenções coercivas a responsáveis das autoridades nacionais que recusem de maneira persistente conformar-se com uma decisão que os intime dar execução às suas obrigações por força do direito da União*.

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se no âmbito de um litígio que opõe a Deutsche Umwelthilfe, uma organização alemã de defesa do ambiente, ao *Land* da Baviera, a propósito da recusa persistente deste último de adotar, em execução da Diretiva 2008/50 relativa à qualidade do ar ambiente<sup>29</sup>, as medidas necessárias ao respeito do valor-limite fixado para o dióxido de azoto na cidade de Munique. Condenado uma primeira vez em 2012 a modificar o seu plano de ação aplicável nesta cidade para a qualidade do ar, e depois, uma segunda vez, em 2016, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsiva, a dar cumprimento às suas obrigações, que incluíam a imposição de proibições de circulação para certos veículos a motor *diesel* em várias zonas urbanas, o *Land* da Baviera recusou-se, no entanto, a cumprir estas intimações, tendo, em consequência sido condenado, uma terceira vez, em 2017, no pagamento de uma sanção pecuniária no montante de 4 000 euros, que pagou. Dado que o *Land* da Baviera continuou a recusar-se a dar cumprimento a estas intimações e tendo anunciado publicamente que não respeitaria as suas obrigações, a Deutsche Umwelthilfe interpôs novo recurso destinado a obter, por um lado, a liquidação de uma nova sanção pecuniária compulsória de 4 000 euros, a que foi dado provimento por Despacho de 28 de janeiro de 2018, e, por outro, a imposição de uma detenção coerciva aos responsáveis do *Land* da Baviera (isto é, à ministra do Ambiente e da Proteção dos Consumidores do *Land* da Baviera ou, não sendo possível, ao ministro-presidente), a que foi negado provimento por despacho do mesmo dia. Chamado a pronunciar-se pelo *Land* da Baviera, o órgão jurisdicional de reenvio, que é o Tribunal Superior Administrativo do *Land* da Baviera, por um lado, confirmou a liquidação da sanção pecuniária compulsória e, por outro, decidiu apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial a propósito da imposição eventual de uma detenção coerciva. Com efeito, ao constatar que a condenação no pagamento de sanções pecuniárias compulsórias não era suscetível de levar a uma modificação do comportamento do *Land* da Baviera, na medida em que, sendo contabilizadas como receitas do *Land*, não acarretavam nenhuma perda patrimonial, e que a aplicação de uma medida de detenção coerciva estava excluída por razões constitucionais internas, o referido tribunal submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial destinada a determinar, em substância, se o direito da União, em especial o direito a um recurso efetivo garantido no artigo 47.º da Carta devia ser interpretado no sentido de que habilita, ou até obriga, os órgãos jurisdicionais nacionais a adotar tal medida.

O Tribunal de Justiça declarou que, em circunstâncias caracterizadas por uma recusa persistente de uma autoridade nacional de se conformar com uma decisão judicial que a intima a dar cumprimento a uma obrigação clara, precisa e incondicional decorrente do direito da União, designadamente da Diretiva 2008/50, incumbia ao órgão jurisdicional nacional competente impor a detenção coerciva dos responsáveis do *Land* da Baviera desde que duas condições estejam preenchidas. Por um lado, deve existir, em direito interno, uma base jurídica para a adoção de tal medida, que seja suficientemente acessível, precisa e previsível na sua aplicação. Por outro lado, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começou por recordar que incumbia aos Estados-Membros assegurar, ao aplicarem o direito da União, o respeito do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, garantido tanto pelo artigo 47.º da Carta como, no domínio do ambiente, pelo artigo 9.º, n.º 4, da Convenção de Aarhus<sup>30</sup>. O referido direito é tanto mais importante porquanto o facto de não adotar as medidas exigidas pela Diretiva 2008/50 poria em perigo a saúde das pessoas. Ora, uma legislação nacional que conduz a uma situação na qual a decisão de um órgão jurisdicional é inoperante viola o conteúdo essencial desse direito e priva-o de qualquer efeito útil. Em tal situação, o Tribunal recordou que cabe ao juiz nacional dar do seu direito nacional

29| Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1).

30| Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente foi assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO 2005, L 124, p. 1).

uma interpretação que seja, em toda a medida do possível, conforme com os objetivos prosseguidos por aquelas disposições ou, na falta desta, afastar a aplicação de qualquer disposição nacional contrária ao direito da União de efeito direito.

Todavia, o Tribunal precisou igualmente que o respeito desta última obrigação não pode levar à violação do outro direito fundamental que é o direito à liberdade, garantido pelo artigo 6.º da Carta e no qual a detenção coerciva introduz uma limitação. Uma vez que o direito a uma proteção jurisdicional efetiva não é um direito absoluto e pode comportar restrições, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, impõe-se uma ponderação dos direitos fundamentais em causa. Ora, para responder às exigências desta disposição, uma lei que habilite um juiz a privar uma pessoa da sua liberdade deve, antes de mais, ser de aplicação suficientemente acessível, precisa e previsível na sua aplicação a fim de evitar qualquer perigo de arbitrariedade, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar. Por outro lado, uma vez que a imposição de uma detenção coerciva implica uma privação de liberdade, só é possível recorrer a esta medida, respeitando as exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade, quando não exista nenhuma medida menos restritiva (tais como, por exemplo, sanções pecuniárias compulsórias de montante elevado, repetidas num espaço de tempo curto, e cujo pagamento não resulte, afinal, em proveito do orçamento do qual provêm), o que cabe igualmente ao órgão jurisdicional examinar. Só na hipótese de se concluir que a limitação ao direito à liberdade decorrente da imposição de uma detenção coerciva respeita essas condições é que o direito da União não só autoriza como exige o recurso a tal medida, precisando-se, no entanto, que uma violação da Diretiva 2008/50 pode, por outro lado, ser declarada pelo Tribunal de Justiça no âmbito de uma ação por incumprimento ou acionar a responsabilidade do Estado pelos danos daí resultantes.

Há igualmente que recordar, nesta rubrica, o acórdão de 3 de outubro de 2019, ***Wasserleitungsverband Nördliches Burgenland e o.*** (C-197/18, [EU:C:2019:824](#)), sobre a invocabilidade, nos tribunais nacionais, por pessoas singulares e coletivas diretamente afetadas pela poluição de águas subterrâneas, de certas disposições da Diretiva 91/676 relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola<sup>31</sup>.

Em matéria de concorrência, no acórdão ***Cogeco Communications*** (C-637/17, [EU:C:2019:263](#)), relativo à conformidade com o artigo 102.º TFUE das regras de prescrição do direito português da responsabilidade civil extracontratual no âmbito de ações de indemnização por violação do direito da concorrência, o Tribunal de Justiça declarou que o referido artigo e o princípio da efetividade se opõem a uma regulamentação nacional quando esse prazo seja suscetível de tornar impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício do direito de intentar ações de indemnização baseadas numa decisão definitiva que declara uma infração às regras da concorrência da União<sup>32</sup>. Por outro lado, no acórdão ***Otis Gesellschaft e o.*** (C-435/18, [EU:C:2019:1069](#)), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 101.º, n.º 1, TFUE produz efeitos diretos nas relações entre particulares e confere designadamente a qualquer pessoa que tenha sofrido um dano causado por um contrato ou um comportamento suscetível de restringir ou falsear a concorrência o direito de reclamar uma indemnização, quando exista um nexo de causalidade entre o prejuízo e a infração às regras da concorrência<sup>33</sup>.

31| Este acórdão é apresentado na rubrica XVIII.2 «Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos».

32| Este acórdão é apresentado na rubrica XI.2 «Artigo 102.º TFUE».

33| Este acórdão é apresentado na rubrica XI.1 «Artigo 101.º TFUE».

## V. Contencioso da União

Nesta rubrica há que começar por assinalar dois acórdãos proferidos em ações por incumprimento em matéria de transposição de uma diretiva, bem como um acórdão proferido no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral respeitante a uma ação de responsabilidade extracontratual da União. A estes acrescem três acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em contencioso em matéria económica, monetária e bancária<sup>34</sup>.

### 1. Contencioso geral

#### 1.1. Ação por incumprimento

No acórdão **Comissão/Bélgica (artigo 260.º, n.º 3, TFUE — Redes de elevado débito)** (C-543/17, EU:C:2019:573), proferido em 8 de julho de 2019, em formação de Grande Secção, o Tribunal de Justiça *interpretou e aplicou, pela primeira vez, o artigo 260.º, n.º 3, TFUE*<sup>35</sup>. Com efeito, o Tribunal de Justiça julgou procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão contra a Bélgica e condenou este Estado-Membro a pagar uma sanção pecuniária compulsória de 5 000 euros por dia, a contar da prolação do acórdão, *pela não transposição parcial da Diretiva 2014/61*<sup>36</sup> *sobre as redes de comunicações eletrónicas de elevado débito e, a fortiori, pela não comunicação à Comissão das correspondentes medidas nacionais de transposição*.

Os Estados-Membros deviam transpor a Diretiva 2014/61 para o seu direito nacional o mais tardar em 1 de janeiro de 2016 e informar a Comissão das medidas adotadas a este respeito.

Em 15 de setembro de 2017, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento, considerando que a Bélgica não tinha, no prazo que lhe tinha sido fixado, transposto de forma completa a diretiva nem comunicado as correspondentes medidas nacionais de transposição. Além disso, a Comissão pediu a condenação da Bélgica no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória diária a contar da prolação do acórdão por não ter cumprido a obrigação de comunicar as medidas de transposição desta mesma diretiva. O montante da sanção pecuniária compulsória, inicialmente fixado em 54 639 euros, foi reduzido para 6 071 euros, atendendo aos progressos realizados pela Bélgica, desde a instauração da ação, na transposição da diretiva. Com efeito, a Comissão precisou que apenas subsistiam lacunas ao nível da Região de Bruxelas-Capital.

34| O acórdão de 29 de julho de 2019, **Bayerische Motoren Werke e Freistaat Sachsen/Comissão** (C-654/17 P, EU:C:2019:634), proferido em matéria de auxílios de Estado, no qual o Tribunal de Justiça confirmou que um despacho pelo qual o Tribunal Geral defere um pedido de intervenção não pode ser objeto nem de um recurso principal nem de um recurso subordinado para o Tribunal de Justiça, pode também ser mencionado nesta rubrica. Este acórdão é apresentado na rubrica XI.3 «Auxílios de Estado».

35| O artigo 260.º, n.º 3, TFUE permite ao Tribunal de Justiça aplicar ao Estado-Membro em causa uma sanção financeira (quantia fixa ou sanção pecuniária compulsória diária) em caso de incumprimento da «obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma diretiva» da União à Comissão.

36| Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (JO 2014, L 155, p. 1).

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou que, no termo do prazo que lhe tinha sido fixado no parecer fundamentado, conforme prorrogado pela Comissão a pedido da Bélgica, esta última não tinha adotado as medidas nacionais de transposição da Diretiva 2014/61 nem comunicado a esta instituição essas medidas e que, portanto, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta diretiva.

Em segundo lugar, ao examinar o alcance do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, o Tribunal recordou o teor e a finalidade desta disposição, introduzida pelo Tratado de Lisboa não só para incentivar mais fortemente os Estados-Membros a transporem as diretivas nos prazos fixados, mas também para aligeirar e acelerar o processo de aplicação das sanções pecuniárias aos Estados-Membros que não cumpram a sua obrigação de comunicação das medidas nacionais de transposição de uma diretiva.

Assim, o Tribunal adotou uma interpretação desta disposição que visa um duplo objetivo. Trata-se, por um lado, de garantir as prerrogativas detidas pela Comissão com vista a assegurar a aplicação efetiva do direito da União e de proteger os direitos de defesa e a posição processual de que beneficiam os Estados-Membros ao abrigo da aplicação conjugada do artigo 258.º TFUE<sup>37</sup> e do artigo 260.º, n.º 2, TFUE<sup>38</sup>. Por outro lado, trata-se de colocar o Tribunal de Justiça em posição de exercer a sua função jurisdicional que consiste em apreciar, no âmbito de um único processo, se o Estado-Membro em causa cumpriu as suas obrigações em matéria de comunicação e, sendo caso disso, avaliar a gravidade do incumprimento assim declarado e aplicar a sanção pecuniária que considere mais adequada às circunstâncias do caso em apreço.

Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a «obrigação de comunicar as medidas de transposição», na aceção do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, se refere à obrigação de os Estados-Membros transmitirem informações suficientemente claras e precisas sobre as medidas de transposição de uma diretiva. A fim de satisfazer a obrigação de segurança jurídica e de assegurar a transposição de todas as disposições desta diretiva em todo o território em causa, os Estados-Membros devem indicar, para cada disposição da referida diretiva, a ou as disposições nacionais que asseguram a sua transposição. Uma vez feita esta comunicação, incumbe à Comissão demonstrar, com vista a solicitar a condenação do Estado-Membro em causa numa sanção pecuniária prevista nessa disposição, que certas medidas de transposição estão manifestamente em falta ou não abrangem todo o território do Estado-Membro em causa. Em contrapartida, não compete ao Tribunal, no âmbito do processo instaurado em aplicação do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, examinar se as medidas nacionais comunicadas à Comissão transpõem corretamente a diretiva em causa.

O Tribunal considerou que esta disposição é aplicável no caso em apreço, uma vez que a Bélgica não cumpriu parcialmente a sua obrigação de comunicação. Com efeito, ao não ter ainda, no momento da apreciação dos factos pelo Tribunal de Justiça, adotado as medidas necessárias para transpor para o seu direito interno, no que respeita à Região de Bruxelas-Capital, várias disposições da Diretiva 2014/61<sup>39</sup>, nem, *a fortiori*, comunicado à Comissão essas medidas de transposição, a Bélgica persistiu parcialmente no seu incumprimento.

Por conseguinte, após ter declarado que a condenação da Bélgica no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória constitui um meio financeiro adequado para assegurar o cumprimento por este Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2014/61 e dos Tratados, o Tribunal avaliou, no âmbito do seu poder de apreciação, a gravidade e a duração da infração em causa, a fim de determinar

37| O artigo 258.º TFUE prevê o processo de ação por incumprimento instaurada pela Comissão.

38| O artigo 260.º, n.º 2, TFUE prevê o processo em caso de não execução, por um Estado-Membro, de um acórdão que declare o incumprimento. Uma sanção pecuniária (quantia fixa ou sanção pecuniária compulsória) pode ser aplicada pelo Tribunal de Justiça.

39| A saber, o seu artigo 2.º, n.os 7 a 9 e 11, o seu artigo 4.º, n.º 5, e o seu artigo 8.º

o montante da sanção pecuniária compulsória. Na sequência dessa análise, o Tribunal condenou a Bélgica a pagar à Comissão, a contar da data da prolação do acórdão e até à cessação por este Estado-Membro do incumprimento declarado, uma sanção pecuniária compulsória diária de 5 000 euros.

No acórdão **Comissão/Irlanda (Parque eólico de Derrybrien)** (C-261/18, [EU:C:2019:955](#)), proferido em 12 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, condenou a Irlanda em sanções pecuniárias, desta vez a título do artigo 260.º, n.º 2, TFUE, por não ter dado cumprimento concreto ao acórdão de 3 de julho de 2008, Comissão/Irlanda<sup>40</sup>, na medida em que o Tribunal de Justiça declarou naquele acórdão uma violação da Diretiva 85/337<sup>41</sup> pela Irlanda, resultante da construção de um parque eólico em Derrybrien (Irlanda) sem avaliação prévia do seu impacto ambiental.

Na sequência da prolação do acórdão de 2008, a Irlanda instituiu um procedimento de regularização através do qual procurava permitir que a entidade gestora do parque eólico em Derrybrien cumprisse os requisitos da Diretiva 85/337. No entanto, uma vez que a entidade gestora do parque eólico não se submeteu a esse procedimento e que este último também não foi iniciado oficiosamente pelas autoridades irlandesas, a Comissão intentou uma segunda ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça analisou as obrigações que incumbem aos Estados-Membros quando um projeto tenha sido autorizado em violação da obrigação de avaliação prévia do seu impacto ambiental prevista pela Diretiva 85/337. O Tribunal recordou que os Estados-Membros são obrigados, por força do princípio da cooperação leal, a tomar todas as medidas necessárias para sanar a omissão de uma avaliação do impacto ambiental. São, em especial, obrigados a efetuar uma avaliação a título de regularização e isto mesmo após a entrada em funcionamento de uma instalação. Essa avaliação deve ter em conta não só os efeitos futuros da instalação em causa, mas também os efeitos ambientais ocorridos desde a sua construção. Esta pode conduzir à alteração ou à revogação das autorizações concedidas em violação da obrigação de avaliação prévia.

Ora, não obstante a reforma legislativa que introduziu um procedimento de regularização, a Irlanda absteve-se de proceder a uma nova avaliação do impacto ambiental do parque eólico, o que violava a força de caso julgado do acórdão de 2008.

Em seguida, o Tribunal rejeitou os diferentes argumentos apresentados pela Irlanda para se justificar. Por um lado, a Irlanda não pode invocar disposições nacionais que limitem as possibilidades de desencadear o procedimento de regularização apresentado com vista a assegurar a execução do acórdão de 2008. Neste contexto, o Tribunal recordou que as autoridades nacionais deviam corrigir a omissão da avaliação do impacto e que as obrigações decorrentes da Diretiva 85/337 também se aplicavam à entidade gestora do parque eólico, na medida em que esta era controlada pela Irlanda. Por outro lado, ainda que as autorizações para a construção do parque eólico em Derrybrien se tenham tornado definitivas, a segurança jurídica e a confiança legítima da entidade gestora do parque eólico em direitos adquiridos não podem ser invocadas pela Irlanda para se eximir às consequências decorrentes da verificação objetiva de incumprimento da Diretiva 85/337. A este respeito, o Tribunal sublinhou que os projetos cuja autorização já não está exposta a um recurso contencioso direto não podem ser pura e simplesmente considerados legalmente autorizados no que respeita à obrigação de avaliação do impacto ambiental.

40| Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2008, **Comissão/Irlanda** (C-215/06, [EU:C:2008:380](#)).

41| Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 1985, L 175, p. 40).

Tendo em conta a gravidade e a duração do incumprimento, mais de 11 anos decorridos desde o acórdão de 2008 sem terem sido adotadas as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, e tendo em conta a capacidade de pagamento da Irlanda, o Tribunal de Justiça condenou este Estado-Membro a pagar à Comissão Europeia uma quantia fixa no montante de 5 000 000 euros e uma sanção pecuniária compulsória no montante de 15 000 euros por dia a contar da prolação do acórdão até à data da execução do acórdão de 2008.

## 1.2. Ação de responsabilidade extracontratual da União

No seu acórdão de 10 de setembro de 2019, **HTTS/Conselho** (C-123/18 P, [EU:C:2019:694](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em formação de Grande Secção, *deu provimento ao recurso interposto pela sociedade HTTS Hanseatic Trade Trust & Shipping GmbH (a seguir «recorrente») contra o acórdão do Tribunal Geral de 13 de dezembro de 2017, HTTS/Conselho (T-692/15, [EU:T:2017:890](#), a seguir «acórdão recorrido»). Com este acórdão, o Tribunal Geral tinha indeferido o pedido de reparação dos danos que a recorrente alegava ter sofrido devido à inscrição do seu nome, por dois regulamentos do Conselho*<sup>42</sup>*, nas listas de pessoas e entidades afetadas pelas medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos tomadas contra o Irão (a seguir «listas controvertidas»). Ao invés do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça declara que o Conselho não podia, para demonstrar que não tinha cometido qualquer violação do direito da União suscetível de desencadear a responsabilidade extracontratual da União, invocar elementos que não foram tomados em conta no momento da inscrição da recorrente nessas listas.*

A recorrente é uma sociedade de direito alemão que exerce as atividades de agente marítimo e de gestor técnico de navios. O litígio que a opõe ao Conselho inscreve-se no quadro de uma série de processos sobre as medidas restritivas, tomadas no quadro da luta contra a proliferação nuclear no Irão, e dirigidas contra uma companhia marítima bem como certas pessoas singulares ou coletivas a ela ligadas, entre as quais figurava a recorrente. A inscrição inicial do nome da recorrente nas listas controvertidas, ocorrida em julho de 2010, não foi contestada. Ao invés, a sua segunda inscrição, efetuada em outubro de 2010, foi anulada pelo Tribunal Geral (acórdão de 7 de dezembro de 2011, **HTTS/Conselho**, T-562/10, [EU:T:2011:716](#)). Com o acórdão recorrido, o Tribunal Geral indeferiu o pedido apresentado pela recorrente para obter a compensação dos danos resultantes destas inscrições.

O Tribunal de Justiça declara, no presente processo, que o acórdão recorrido está viciado de vários erros de direito. Sublinha, nomeadamente, que a condição para desencadear a responsabilidade extracontratual da União relativa à existência de uma violação suficientemente caracterizada de uma regra do direito da União exige uma ponderação — particularmente importante no domínio das medidas restritivas — entre a proteção dos particulares contra atos ilegais das instituições e a margem de manobra que deve ser reconhecida a estas últimas para não paralisar a sua ação. Tendo em conta estas considerações, o Tribunal salienta que, no âmbito de uma ação de indemnização, tal como de outras ações, a ilegalidade de um ato ou de um comportamento que possa desencadear a responsabilidade extracontratual da União deve ser apreciada em função dos elementos de direito e *de facto* existentes no momento da adoção do referido ato ou comportamento. Entende ainda que a existência de uma violação suficientemente caracterizada de uma norma de direito da União deve necessariamente ser apreciada em função das circunstâncias em que a instituição atuou nessa data precisa. Chega assim à conclusão de que, para contestar a existência dessa violação, a instituição só pode invocar os elementos que tenha tomado em conta para adotar o ato em causa.

42| Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2010 do Conselho, de 26 de julho de 2010, que dá execução ao n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 423/2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2010, L 195, p. 25) e o Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento n.º 423/2007 (JO 2010, L 281, p. 1).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral e remete a este último a tarefa de examinar a eventual existência de uma violação suficientemente caracterizada de uma norma de direito da União, sem que sejam tomados em conta elementos alegados pelo Conselho no quadro da ação de indemnização, mas que este não tinha considerado ao inscrever a recorrente nas referidas listas.

## 2. Contencioso em matéria económica, monetária e bancária

No acórdão ***Rimšēvičs e BCE/Letónia*** (C-202/18 e C-238/18, [EU:C:2019:139](#)), proferido em 26 de fevereiro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça *deu provimento a dois recursos nos termos do artigo 14.º-2, segundo parágrafo, do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu* (a seguir «Estatutos do SEBC e do BCE»). Estes recursos, que foram os primeiros a serem interpostos com base neste fundamento, foram apresentados pelo BCE e por I. Rimšēvičs contra a decisão pela qual este último, suspeito de ter pedido e recebido um suborno na sua qualidade de Governador do Banco Central da Letónia, foi suspenso das suas funções de Governador do referido banco pelo Korupcijas novēršanas un apkarošanas birojs (Departamento de Prevenção e Luta contra a Corrupção, Letónia).

Antes de mais, a República da Letónia invocou a incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer dos recursos, alegando que as únicas decisões que podem ser objeto desse recurso são as que põem definitivamente termo ao vínculo jurídico e institucional entre o governador de um banco central nacional e o referido banco. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou o objetivo de independência dos governadores dos bancos centrais nacionais prosseguido pelo artigo 14.º-2 dos Estatutos do SEBC e do BCE. Se se pudesse decidir sem justificação demitir os governadores dos bancos centrais nacionais das suas funções, a sua independência ficaria seriamente comprometida e, consequentemente, a do próprio BCE. Ora, a proibição temporária, imposta a um governador de um banco central nacional, de exercer as suas funções é suscetível de constituir um meio de pressão sobre este último. Por um lado, tal proibição pode revestir uma especial gravidade para o governador abrangido quando não é acompanhada de um prazo específico. Por outro lado, é suscetível, pelo seu caráter temporário, de oferecer um meio de pressão mais eficaz quando pode ser retirada a qualquer momento, em função não só da evolução do inquérito, mas também do comportamento do governador em causa. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou-se competente para conhecer de um recurso interposto contra uma medida como a proibição provisória de exercício das funções de governador de um banco central nacional.

Em seguida, no que respeita à natureza do recurso previsto no artigo 14.º-2, segundo parágrafo, dos Estatutos do SEBC e do BCE, o Tribunal de Justiça qualificou-o de recurso de anulação da decisão de demitir um governador de um banco central nacional das suas funções. A este respeito, o Tribunal salientou, designadamente, que, à semelhança do recurso previsto no artigo 263.º TFUE, o previsto no artigo 14.º-2, segundo parágrafo, dos Estatutos do SEBC e do BCE pode ser exercido por um particular, em concreto, pelo governador demitido das suas funções, contra uma decisão de que é destinatário, e que cada um desses dois recursos deve ser interposto no mesmo prazo de dois meses.

É certo que o artigo 14.º-2, segundo parágrafo, destes estatutos derroga a repartição geral de competências entre o juiz nacional e o juiz da União conforme prevista pelos Tratados, nomeadamente pelo artigo 263.º TFUE, dado que um recurso interposto ao abrigo deste artigo só pode ter por objeto atos de direito da União. Todavia, esta derrogação explica-se pelo contexto institucional especial do SEBC em que a mesma se inscreve. Com efeito, o SEBC representa, no direito da União, uma construção jurídica original que associa e faz cooperar estreitamente instituições nacionais, a saber, os bancos centrais nacionais, e uma instituição da União, a saber, o BCE, e em que prevalece uma articulação diferente e uma distinção menos acentuada do ordenamento jurídico da União e dos ordenamentos jurídicos nacionais. Ora, o artigo 14.º-2 dos Estatutos do SEBC e do BCE concretiza as consequências deste sistema muito integrado pretendido pelos autores

dos Tratados para o SEBC e, em especial, do desdobramento funcional do governador de um banco central nacional, uma autoridade nacional, é certo, mas que atua no âmbito do SEBC e que, quando é governador de um banco central de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro, integra o principal órgão de direção do BCE. É devido a este estatuto híbrido e com vista a garantir a independência funcional dos governadores dos bancos centrais nacionais no âmbito do SEBC que, excepcionalmente, uma decisão tomada por uma autoridade nacional que demita um deles das suas funções pode ser submetida ao Tribunal de Justiça.

Por último, quanto ao mérito do processo, o Tribunal de Justiça começou por precisar que não lhe cabe substituir os tribunais nacionais competentes para decidir sobre a responsabilidade penal do governador em questão nem sequer interferir no inquérito penal preliminar instruído contra este último. Em contrapartida, incumbe ao Tribunal de Justiça, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 14.º-2, segundo parágrafo, dos Estatutos do SEBC e do BCE, verificar se uma proibição provisória, imposta ao governador em causa, de exercer as suas funções só é decretada se existirem indícios suficientes de que este cometeu uma falta grave suscetível de justificar tal medida. No caso vertente, o Tribunal de Justiça declarou que, à luz dos elementos apresentados pela República da Letónia, esta última não demonstrou que a demissão de I. Rimšēvičs das suas funções assentava em tais indícios e, portanto, anulou a decisão controvertida.

No acórdão **BCE e o./Trasta Komercbanka e o.** (processos apensos C-663/17 P, C-665/17 P e C-669/17 P, [EU:C:2019:923](#)), de 5 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, *anulou um despacho do Tribunal Geral<sup>43</sup> no qual este declarou, por um lado, que, uma vez que a sociedade recorrente já não era representada por um advogado com mandato regularmente outorgado, na aceção do Regulamento de Processo<sup>44</sup>, não havia que conhecer do recurso de anulação que interpôs da decisão do Banco Central Europeu (BCE) de revogar a sua autorização<sup>45</sup> e, por outro, julgou parcialmente improcedente a exceção de inadmissibilidade suscitada pelo BCE, na parte em que dizia respeito ao recurso interposto pelos demais recorrentes, a saber, vários acionistas dessa sociedade.*

A sociedade recorrente, Trasta Komercbanka, é uma instituição de crédito letã que presta serviços financeiros ao abrigo de uma autorização que lhe foi concedida pela Comissão dos Mercados Financeiros e de Capitais (a seguir «CMFC»). Após ter recebido uma proposta da CMFC para revogar a autorização concedida à recorrente e ter recebido as observações desta, o BCE adotou a decisão controvertida em 3 de março de 2016<sup>46</sup>. Em 14 de março de 2016, a pedido da CMFC, o órgão jurisdicional letão competente proferiu uma decisão em que ordenou a abertura de um processo de liquidação da sociedade recorrente e nomeou um liquidatário. Por sentença não suscetível de recurso, este órgão jurisdicional indeferiu igualmente o pedido da referida instituição de crédito para que o seu conselho de administração mantivesse os poderes de representação para apresentar um pedido de revisão à Comissão de Reexame do BCE<sup>47</sup> e interpor um recurso da decisão impugnada para o juiz da União. Em 17 de março de 2016, foi publicado no Jornal Oficial da República da Letónia o anúncio de abertura do processo de liquidação da sociedade recorrente e de substituição da administração dessa instituição de crédito pelo liquidatário. No mesmo dia, esse liquidatário proferiu uma

43| Despacho de 12 de setembro de 2017, **Fursin e o./BCE** (T-247/16, não publicado, [EU:T:2017:623](#)).

44| O artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral prevê que, quando a parte que representam for uma pessoa coletiva de direito privado, os advogados devem apresentar na Secretaria um mandato outorgado por esta última.

45| Decisão BCE/SSM/2016 — 529900WIPOINFDAWTJ81/1 WOANCA-2016-0005 do Banco Central Europeu, de 3 de março de 2016, que revoga a autorização concedida à Trasta Komercbanka. Esta autorização consiste numa licença bancária. O termo «autorização» é utilizado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63).

46| A decisão controvertida foi adotada com base nos artigos 4.º, n.º 1, alínea a), e 14.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1024/2013.

47| Esta Comissão está prevista no artigo 24.º do Regulamento n.º 1024/2013.

decisão de revogação de todos os mandatos outorgados pela sociedade recorrente. Em 21 de março de 2016, um notário ordenou a publicação, no Jornal Oficial, do anúncio de revogação dos mandatos outorgados antes de 17 de março de 2016. Após o indeferimento do seu pedido de revisão da decisão controvertida, a sociedade recorrente e vários dos seus acionistas interpuseram, em 13 de maio de 2016, recurso para o Tribunal Geral para a anulação da decisão controvertida. O BCE suscitou uma exceção de inadmissibilidade desse recurso.

No que respeita ao recurso do processo C-669/17 P, na medida em que foi interposto pela sociedade recorrente, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a aplicação do direito letão não conduzia a uma lesão do direito da referida sociedade a uma tutela jurisdicional efetiva e ao deduzir que o advogado que interpôs o recurso em nome da sociedade recorrente já não dispunha de um mandato regularmente outorgado, em nome dessa sociedade, por uma pessoa qualificada para o efeito, uma vez que o seu mandato *ad litem* foi revogado pelo liquidatário. A este respeito, o Tribunal destacou os vínculos existentes entre a CMFC e o liquidatário, caracterizados por uma relação de confiança, bem como o papel desempenhado por esta na adoção da decisão controvertida. Estes elementos, conjugados com o poder da CMFC de solicitar a destituição do liquidatário se este já não tiver a sua confiança, têm como consequência que o referido liquidatário se encontra numa situação de conflito de interesses e que a responsabilidade por uma eventual revogação do mandato outorgado ao advogado da sociedade recorrente para a interposição de recurso dessa decisão para o juiz da União não lhe pode ser confiada sem violar o direito à tutela jurisdicional efetiva da referida sociedade, na aceção do artigo 47.º da Carta. Uma vez que o recurso interposto pela sociedade recorrente é simultaneamente admissível e procedente, o Tribunal de Justiça decidiu remeter o processo ao Tribunal Geral para decisão quanto ao mérito do recurso interposto pela Trasta Komercbanka.

No que respeita aos recursos nos processos C-663/17 P e C-665/17 P, interpostos respetivamente pelo BCE e pela Comissão, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a decisão controvertida dizia diretamente respeito aos acionistas da sociedade recorrente. Com efeito, por um lado, ao privilegiar um critério errado, relativo à «intensidade» dos efeitos da decisão controvertida, o Tribunal Geral não procedeu, como lhe incumbia, à determinação do caráter eventualmente direto dos efeitos dessa decisão sobre a situação jurídica dos acionistas da sociedade recorrente. Por outro lado, o Tribunal Geral tomou em consideração de forma errada não os efeitos jurídicos, mas os efeitos económicos da decisão controvertida sobre a situação dos acionistas da referida sociedade. Ora, o direito dos acionistas de receberem dividendos e de participarem na gestão da sociedade recorrente, enquanto sociedade constituída em conformidade com o direito letão, não foi diretamente afetado pela decisão controvertida, tendo a entrada em liquidação da Trasta Komercbanka resultado de uma decisão judicial tomada com base numa disposição do direito letão não prevista no direito da União. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que, uma vez que a decisão controvertida não diz diretamente respeito aos acionistas desta sociedade, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, a exceção de inadmissibilidade suscitada pelo BCE devia ser julgada procedente na parte em que diz respeito ao recurso interposto por esses acionistas e, consequentemente, esse recurso devia ser julgado inadmissível.

No acórdão *Iccrea Banca* (C-414/18, [EU:C:2019:1036](#)), proferido em 3 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, sublinhou a competência exclusiva dos tribunais da União para apreciar a legalidade das decisões do Conselho Único de Resolução (CUR) assim como dos atos de uma autoridade de resolução nacional preparatórios dessas decisões, relativos às contribuições devidas por um banco líder de uma rede de instituições de crédito para um Fundo Único de Resolução (FUR). Além disso, o Tribunal de Justiça constatou que um tribunal nacional não pode anular uma decisão nacional que notifica uma decisão do CUR baseando-se em erro cometido por este. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que os passivos entre entidades de um grupo de bancos de crédito cooperativo, como o que é formado pelo Iccrea Banca com os bancos cooperativos aos quais ele presta diversos serviços sem os controlar não são excluídos do cálculo das contribuições para os fundos nacionais de resolução.

O Iccrea Banca, banco líder de uma rede de instituições de crédito, dito «banco de segundo nível», presta aos bancos de crédito cooperativo em Itália diversos serviços e tem a função de central financeira do sistema de crédito cooperativo. A este título, presta nomeadamente aos referidos bancos uma série de serviços de acesso estruturado a financiamentos disponíveis no Banco Central Europeu e no mercado. Por várias decisões sucessivas, o Banco de Itália exigiu do Iccrea Banca o pagamento de contribuições ordinárias, extraordinárias e adicionais para o Fundo de Resolução Nacional italiano, relativa aos anos de 2015 e 2016. Além disso, o Banco de Itália exigiu-lhe o pagamento de uma contribuição *ex ante* para o FUR, relativa a 2016. Essa contribuição fora fixada por decisões do CUR com base em dados transmitidos a este pelo Banco de Itália.

O Iccrea Banca impugnou estas decisões do Banco de Itália no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional para o Lácio, Itália), contestando as modalidades de cálculo das contribuições reclamadas. Invocou que o Banco de Itália estava na origem de um erro de cálculo pelo CUR da contribuição *ex ante* para o FUR, por não ter destacado, ao comunicar os seus dados ao CUR, a natureza especial do sistema integrado no qual operava o Iccrea Banca. O Tribunale amministrativo regionale per il Lazio pediu ao Tribunal de Justiça a interpretação da regulamentação da União nesta matéria.

No que se refere, em primeiro lugar, à intervenção do Banco de Itália na fase anterior à tomada das decisões do CUR sobre o cálculo das contribuições *ex ante* para o FRU, o Tribunal de Justiça referiu, em primeiro lugar, que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência exclusiva para fiscalizar a legalidade dos atos dos órgãos ou organismos da União, como é o caso do CUR. O Tribunal de Justiça precisou a seguir que, no que se refere ao cálculo das contribuições *ex ante* para o FUR, o CUR tem o exclusivo do poder decisório final e as autoridades de resolução nacionais se limitam a dar um apoio operacional ao CUR. Por conseguinte, o juiz da União é exclusivamente competente para apreciar, ao fazer a fiscalização da legalidade de uma decisão do CUR que fixa o montante da contribuição individual *ex ante* para o FUR de uma instituição de crédito, se um ato preparatório dessa decisão tomado por uma autoridade de resolução nacional enferma de vícios suscetíveis de afetar essa decisão do CUR, não podendo os tribunais nacionais fiscalizar esse ato nacional. Esta solução inspirou-se nos ensinamentos resultantes do acórdão de 19 de dezembro de 2018, *Berlusconi e Fininvest* (C-219/17, [EU:C:2018:1023](#)).

O direito da União opõe-se, assim, a que o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio se pronuncie sobre a legalidade da intervenção do Banco de Itália na fase do processo anterior à tomada de decisões do CUR sobre o cálculo das contribuições *ex ante* para o FUR relativas ao ano de 2016.

Em segundo lugar, no que se refere à fase subsequente à tomada das decisões do CUR, notificadas ao Iccrea Banca pelo Banco de Itália, o Tribunal declarou que as autoridades de resolução nacionais não estão habilitadas a apreciar os cálculos efetuados pelo CUR para alterarem o montante dessas contribuições e não podem, portanto, reconsiderar, após a tomada de decisão do CUR, a exposição ao risco de uma determinada instituição. Do mesmo modo, segundo o Tribunal, se um órgão jurisdicional nacional pudesse anular a notificação da autoridade nacional de resolução da decisão do CUR relativa ao cálculo da contribuição *ex ante* de uma instituição para o FUR, com base no caráter erróneo da avaliação da exposição ao risco dessa instituição em que se baseou esse cálculo, poria em causa a avaliação efetuada pelo CUR e, em última análise, impediria a execução dessa decisão do CUR. Além disso, o Tribunal declarou que, sendo o Iccrea Banca direta e individualmente afetado pelas decisões do CUR, mas não tendo interposto um recurso de anulação contra essa decisão perante o Tribunal Geral da União, ou só o tendo feito tardivamente<sup>48</sup>, não pode invocar a título de incidente a invalidade das referidas decisões num recurso interposto nos tribunais nacionais contra medidas nacionais.

---

48| V. despacho do Tribunal Geral de 19 de novembro de 2018, *Iccrea Banca/Comissão e CRU* (T-494/17, [EU:T:2018:804](#)).

Tendo em conta estas considerações sobre a competência do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, o Tribunal declarou que o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio não podia submeter-lhe questões prejudiciais relativas às decisões do Banco de Itália que exigem ao Iccrea Banca o pagamento de contribuições para o Fundo nacional de resolução italiano.

No que diz respeito, em terceiro lugar, a estas mesmas decisões, o Tribunal interpretou o artigo 103.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59 que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento<sup>49</sup> bem como o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Regulamento Delegado 2015/63 no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução<sup>50</sup>. O Tribunal declarou que os passivos resultantes das transações entre um banco de segundo nível e os membros do conjunto que ele forma com bancos cooperativos aos quais presta diversos serviços sem os controlar e que não incluem empréstimos concedidos numa base não concorrencial e sem fins lucrativos com vista a promover os objetivos de política pública de administrações centrais ou regionais de um Estado-Membro, não são excluídos do cálculo das contribuições para um fundo nacional de resolução.

## VI. Agricultura e pescas

Três acórdãos merecem ser assinalados nesta rubrica<sup>51</sup>, um sobre as modalidades de comercialização de carne bovina, certificada como «halal», proveniente de animais que foram objeto de abate sem atordoamento, outro sobre a organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e um terceiro relativo às obrigações dos Estados-Membros no caso de um pedido de subvenção a título do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

No acórdão *Œuvre d'assistance aux bêtes d'abattoirs* (C-497/17, EU:C:2019:137), proferido em 26 de fevereiro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça examinou se o *logótipo de produção biológica da União Europeia previsto nos Regulamentos n.º 834/2007<sup>52</sup> e n.º 889/2008<sup>53</sup> pode ser apostado em produtos provenientes de animais que foram objeto de abate ritual sem atordoamento prévio*. Esta problemática foi suscitada no contexto do indeferimento, pelas autoridades francesas, de um pedido da associação francesa *Œuvre d'assistance aux bêtes d'abattoirs* de proibição, nomeadamente, da publicidade e da comercialização de determinados produtos provenientes de carne bovina certificados como «halal» e que comportem a menção «agricultura

49| Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 173, p. 190).

50| Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

51| Há também que assinalar um quarto acórdão, de 1 de outubro de 2019, *Blaise e o.* (C-616/17, EU:C:2019:800), no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o direito da União relativo à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos. Este acórdão é apresentado na rubrica XVIII.1 «Princípio da precaução».

52| Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO 2007, L 189, p. 1).

53| Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 (JO 2008, L 250, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 271/2010, de 24 de março de 2010 (JO 2010, L 84, p. 19).

biológica». A associação considerava que essa menção não podia ser apostila na carne proveniente de animais abatidos sem atordoamento, visto que esse método de abate não obedece ao requisito de «normas exigentes de bem-estar dos animais», previsto no Regulamento n.º 834/2007.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que o Regulamento n.º 834/2007, nomeadamente o seu artigo 3.º e o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea b), viii), lido à luz do artigo 13.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que não autoriza a aposição do logótipo de produção biológica da União Europeia nos produtos provenientes de animais que foram objeto de abate ritual sem atordoamento prévio, efetuado em conformidade com as condições fixadas no Regulamento n.º 1099/2009<sup>54</sup>, nomeadamente no seu artigo 4.º, n.º 4.

Com efeito, como resulta dos considerandos 1 e 10 e das disposições supramencionadas do Regulamento n.º 834/2007, o modo de produção biológica deve caracterizar-se pela observância de normas reforçadas em matéria de bem-estar dos animais, incluindo no abate. Além disso, tendo em conta o objetivo do Regulamento n.º 834/2007 de manter e justificar a confiança dos consumidores nos produtos rotulados como produtos biológicos, importa assegurar que aos consumidores seja dada a garantia de que os produtos que ostentam o logótipo de produção biológica da União Europeia foram efetivamente obtidos em conformidade com as mais elevadas normas, nomeadamente em matéria de bem-estar dos animais.

Embora nenhuma disposição do Regulamento n.º 834/2007 ou do Regulamento n.º 889/2008 defina expressamente a ou as formas de abate de animais que são aptas a reduzir ao mínimo o sofrimento dos animais, o Regulamento n.º 834/2007 não pode, no entanto, ser lido independentemente do Regulamento n.º 1099/2009, que prossegue, essencialmente, o objetivo de proteção do bem-estar dos animais no momento da occisão, em conformidade com o artigo 13.º TFUE.

A este respeito, o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o considerando 20 deste regulamento, estabelece o princípio do atordoamento prévio dos animais antes da sua occisão e tradu-lo mesmo numa obrigação. Embora o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido à luz do considerando 18 deste regulamento, admita a prática do abate ritual, em cujo âmbito os animais podem ser mortos sem atordoamento prévio, esta forma de abate, que só a título derrogatório é autorizada na União e unicamente a fim de assegurar o respeito da liberdade religiosa, não atenua a dor, a aflição ou o sofrimento dos animais tão eficazmente como o abate precedido de atordoamento. Esses métodos específicos de abate prescritos por ritos religiosos não equivalem, em termos de garantia de um elevado nível de bem-estar dos animais no momento da occisão, ao método de abate em princípio imposto pelo artigo 4.º, n.º 1, deste regulamento. Assim, a aposição do logótipo de produção biológica da União Europeia não é autorizada nos produtos provenientes de animais que foram objeto de abate ritual sem atordoamento.

Pelo seu acórdão de 13 de novembro de 2019, *Lietuvos Respublikos Seimo narių grupė* (C-2/18, EU:C:2019:962), o Tribunal de Justiça declarou que o Regulamento n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas<sup>55</sup>, não se opõe a uma regulamentação nacional que, tendo em vista o combate às práticas comerciais desleais, proíbe os compradores de leite cru de pagarem um preço de compra diferente a produtores que devam ser considerados pertencentes ao mesmo grupo atendendo à quantidade diária de leite cru vendida, de igual composição e qualidade e entregue segundo as mesmas modalidades, na medida em que a referida regulamentação seja adequada a garantir a realização do objetivo prosseguido e não vá além do

54| Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO 2009, L 303, p. 1).

55| Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017 (JO 2017, L 350, p. 15).

que é necessário para alcançar o referido objetivo. Também para efeitos de combate às práticas comerciais desleais, o Tribunal de Justiça precisou igualmente que os Estados-Membros podem adotar uma regulamentação nacional que proíba o comprador de leite cru de reduzir, injustificadamente, o preço acordado com o produtor e sujeite a redução do preço superior a 3 % a autorização da autoridade nacional competente.

O litígio no processo principal insere-se no âmbito de um processo de fiscalização da constitucionalidade, instaurado por um grupo de parlamentares lituanos, da Lei que proíbe práticas desleais por parte de operadores lituanos na compra e venda de leite cru. Para além das disposições relativas às duas proibições acima referidas, esta lei previa a repartição dos vendedores de leite cru em 10 grupos, constituídos em função da quantidade diária de leite cru vendida. A lei impunha igualmente aos operadores em causa, conforme previsto no artigo 148.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1308/2013, a feitura de um contrato escrito na compra de leite cru. Tais medidas visavam na sua globalidade, principalmente, o combate às práticas comerciais desleais por parte dos compradores de leite cru relativamente à parte considerada mais fraca, a saber, os produtores de leite, tendo em conta as características específicas do setor. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou-se se as duas proibições acima referidas eram compatíveis com o princípio da livre negociação consagrado no artigo 148.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1308/2013.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d), TFUE, a política agrícola comum é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, dispondo assim estes de um poder legislativo que lhes permite exercer as suas competências na medida em que a União não tenha exercido a sua. A este respeito, o Tribunal salientou que o estabelecimento de uma organização comum de mercado não impede os Estados-Membros de aplicarem regras nacionais que prossigam um objetivo de interesse geral diverso dos cobertos por essa organização, mesmo que tais regras sejam suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno no setor em causa. A este respeito, precisou que, ao adotar o Regulamento n.º 1308/2013 e, em especial, o seu artigo 148.º, a União não exerceu a sua competência de forma exaustiva no domínio das relações contratuais entre as partes num contrato de entrega de leite cru e que as referências a certas práticas comerciais desleais contidas neste regulamento não permitem demonstrar que o objetivo de combate às práticas desleais esteja coberto pelo referido regulamento. Além disso, para o Tribunal, interpretar este artigo no sentido de que proíbe os Estados-Membros de adotarem medidas de combate às práticas desleais no setor do leite contraria o objetivo, prosseguido pelo Regulamento n.º 1308/2013, de assegurar o desenvolvimento viável da produção e garantir assim um nível de vida equitativo daí resultante para os produtores de leite, em conformidade com os objetivos da política agrícola comum, bem como o objetivo que consiste em assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva nos mercados dos produtos agrícolas. O Tribunal reconheceu então a competência residual dos Estados-Membros para adotar medidas, em matéria de combate às práticas comerciais desleais, que tenham por efeito enquadrar o processo de livre negociação de preços, mesmo que essas medidas tenham incidência sobre o princípio da livre negociação do preço a pagar pela entrega de leite cru previsto no artigo 148.º do Regulamento n.º 1308/2013.

No entanto, enunciou que tais medidas devem ser proporcionadas ao objetivo que prosseguem. No caso em apreço, declarou que a regulamentação lituana em causa parece ser apta a evitar o risco de a parte contratual considerada mais fraca — a saber, os produtores de leite — ser obrigada a aceitar reduções de preços injustificadas e, por conseguinte, a combater eventuais práticas comerciais desleais, e que, tendo em conta os objetivos da política agrícola comum e o bom funcionamento da organização comum de mercado, essa regulamentação não vai além do que é necessário para alcançar os objetivos que visa, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

No acórdão *Coöperatieve Producentenorganisatie en Beheersgroep Texel* (C-386/18, [EU:C:2019:1122](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça precisou as obrigações dos Estados-Membros perante um pedido de subvenção ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), de

uma organização de produtores de produtos da pesca (a seguir «organização de produtores»), apresentado antes de o Estado-Membro ter previsto a possibilidade de tratar esse pedido e posteriormente à preparação e à execução do seu plano de produção e de comercialização.

No caso em apreço, PO Texel, uma organização de produtores, apresentou, em 19 de maio de 2015, às autoridades neerlandesas um pedido de subvenção a fim de ser elegível para o apoio financeiro previsto pelo FEAMP para as despesas efetuadas na preparação e na execução do seu plano de produção e de comercialização de 2014. Embora a Comissão tenha aprovado, em 25 de fevereiro de 2015, o programa operacional para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020 submetido pelo Reino dos Países Baixos, só em 25 de agosto de 2016 é que este previu a possibilidade de apresentar um pedido de subvenção. O pedido de PO Texel foi indeferido com o fundamento de que, à data da apresentação do pedido de subvenção, o Reino dos Países Baixos ainda não tinha previsto a possibilidade de apresentar um tal pedido e que, além disso, só após ter executado o seu plano é que PO Texel apresentou o referido pedido. Chamado a pronunciar-se, o Tribunal de Recurso do Contencioso Administrativo em Matéria Económica (Países Baixos) interrogou o Tribunal de Justiça quanto às obrigações dos Estados-Membros perante um tal pedido de subvenção.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça realçou a necessidade de proporcionar às organizações de produtores o apoio financeiro necessário para lhes permitir desempenhar um papel mais importante na realização dos objetivos prosseguidos pela sua reforma mais recente em matéria da política comum das pescas, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014<sup>56</sup>. O Tribunal salientou em seguida, que estabelecendo, de forma imperativa, no n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento n.º 508/2014<sup>57</sup> (a seguir «Regulamento FEAMP») que o FEAMP «apoia» a preparação e a execução dos planos de produção e de comercialização, o legislador da União pretendeu impor uma obrigação para os Estados-Membros tomarem as medidas necessárias para garantir que as organizações de produtores possam beneficiar do apoio do FEAMP tanto para a preparação quanto para a execução dos planos de produção e de comercialização. A fim de cumprir esta obrigação, os Estados-Membros devem prever na sua ordem jurídica interna que as organizações de produtores possam apresentar os seus pedidos de subvenções ao abrigo do FEAMP e adotar medidas de aplicação quanto à elegibilidade das despesas e, em especial, os critérios relativos à data de início da elegibilidade dessas despesas e o método de cálculo do montante a conceder a cada uma dessas organizações.

A este respeito, tendo em conta o facto de que só em 25 de agosto de 2016 é que o Reino dos Países Baixos previu tal possibilidade na sua ordem jurídica interna, o Tribunal de Justiça considerou que a inércia demonstrada pelas autoridades neerlandesas não pode entrar no âmbito de discricionariedade concedida aos Estados-Membros para a execução dos respetivos programas operacionais. Por conseguinte, o Tribunal declarou que o n.º 1 do artigo 66.º, do Regulamento FEAMP deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro recuse conceder uma subvenção a uma organização de produtores relativamente a despesas por ela efetuadas para a preparação e a execução de um plano de produção e de comercialização com o fundamento de que, à data da apresentação desse pedido, esse Estado ainda não tinha previsto, no seu ordenamento jurídico interno, a possibilidade de tratar tal pedido.

56| O legislador da União assinalou esta necessidade no considerando 7 do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO 2013, L 354, p. 1).

57| Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 149, p. 1).

Em segundo lugar, no que respeita à questão de saber se o n.º 1 do artigo 66.º, do Regulamento FEAMP confere diretamente às organizações de produtores um direito a um apoio financeiro, o Tribunal recordou que uma disposição de um regulamento da União só é suscetível de dar origem a direitos dos particulares que estes podem invocar em juízo se for clara, precisa e incondicional. Ora, tendo em conta o caráter condicional do artigo 66.º do Regulamento FEAMP, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que não confere diretamente um direito a um apoio financeiro ao abrigo do FEAMP.

Em terceiro lugar, no que se refere à interpretação do n.º 6 do artigo 65.º, do Regulamento n.º 1303/2013<sup>58</sup> (a seguir «Regulamento CSC»), que prevê a impossibilidade de beneficiar de um apoio financeiro quando uma operação foi totalmente executada antes do pedido de financiamento ter sido submetido à autoridade de gestão, o Tribunal salientou que a preparação e a execução dos planos de produção e de comercialização devem ser consideradas não como uma série de ações isoladas executadas separadamente, mas sim uma ação única contínua com custos operacionais contínuos. Por conseguinte, a preparação e a execução de um tal plano não podem ser consideradas «totalmente executadas» antes do fim do período de programação, que terminará em 31 de dezembro de 2020. Por conseguinte, o Tribunal declarou que o artigo 65.º, n.º 6, do Regulamento CSC deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à concessão de uma subvenção ao abrigo do FEAMP para a preparação e a execução de um plano de produção e de comercialização no caso de o pedido de subvenção ter sido apresentado após a preparação e a execução de tal plano.

## VII. Liberdade de circulação

### 1. Livre circulação de mercadorias

No acórdão *Áustria/Alemanha* (C-591/17, [EU:C:2019:504](#)), proferido em 18 de junho de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça, no contexto de uma ação por incumprimento intentada pela República da Áustria ao abrigo do artigo 259.º TFUE, declarou *que a República Federal da Alemanha violou os artigos 18.º, 34.º, 56.º e 92.º TFUE, pelo facto de ter criado uma taxa de utilização das infraestruturas para os veículos automóveis ligeiros de passageiros e pelo facto de ter procedido ao desagravamento, num montante pelo menos equivalente a esta taxa, do imposto sobre os veículos automóveis registados na Alemanha*. Em apoio da sua ação, a República da Áustria invocou quatro fundamentos. O primeiro e segundo fundamentos são baseados na violação do artigo 18.º TFUE decorrente, por um lado, do efeito combinado da taxa de utilização das infraestruturas e do desagravamento do imposto sobre os veículos automóveis para os veículos automóveis registados na Alemanha, bem como, por outro lado, do ajustamento e da aplicação da taxa de utilização das infraestruturas. O terceiro fundamento é baseado no facto de o conjunto das medidas impugnadas com fundamento no primeiro e segundo e fundamentos violarem os artigos 34.º e 56 TFUE. O quarto fundamento é baseado na violação do artigo 92.º TFUE devido ao efeito combinado da taxa de utilização das infraestruturas e do desagravamento do imposto sobre os veículos automóveis para os veículos registados na Alemanha.

58| Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 320).

Quanto ao primeiro fundamento, baseado na violação do artigo 18.º TFUE resultante do efeito combinado das medidas nacionais controvertidas, o Tribunal de Justiça, depois de ter identificado um nexo — quer temporal quer material — entre as medidas nacionais controvertidas, que justifica que as mesmas sejam apreciadas em conjunto à luz do direito da União, constatou, em primeiro lugar, que existia uma diferença de tratamento em razão da nacionalidade. A este respeito, é certo que o Tribunal de Justiça observou, no que diz respeito à cobrança da taxa em questão, que todos os utilizadores das autoestradas alemãs estão sujeitos à taxa de utilização das infraestruturas, independentemente do local de registo dos seus veículos. Todavia, os proprietários de veículos registados na Alemanha beneficiam de um desagravamento do imposto sobre os veículos automóveis num montante pelo menos equivalente ao da taxa que tiveram de pagar, de modo que o encargo económico desta taxa, *de facto*, apenas é suportado pelos proprietários e condutores dos veículos registados num Estado-Membro diferente da Alemanha. Assim sendo, devido à conjugação das medidas nacionais controvertidas, estes últimos, que utilizam as autoestradas alemãs, são tratados de forma menos favorável do que os proprietários de veículos registados na Alemanha, no que diz respeito à utilização dessas autoestradas, mesmo que se encontrem em situações comparáveis no atinente a esta utilização. De acordo com o Tribunal, esta diferença conduz ao mesmo resultado que uma diferença de tratamento com base na nacionalidade.

Ora, o Tribunal de Justiça recordou que, ao instituir impostos sobre os veículos automóveis, os Estados-Membros devem respeitar, nomeadamente, o princípio da igualdade de tratamento, de modo que as modalidades de aplicação destes impostos não constituam uma forma de discriminação.

É certo que os Estados-Membros podem, devido à livre escolha de que dispõem para definir as modalidades de financiamento das infraestruturas públicas, alterar o sistema de financiamento das suas infraestruturas rodoviárias, desde que essa alteração respeite o direito da União, incluindo o princípio da não discriminação consagrado no artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE. No entanto, o Tribunal constatou que o mecanismo de compensação através do desagravamento que aqui está em causa é discriminatório em relação aos proprietários e condutores de veículos registados em Estados-Membros que não a Alemanha uma vez que a República Federal da Alemanha não foi capaz de demonstrar que o referido mecanismo atinge o objetivo anunciado por este Estado-Membro de passar de um sistema de financiamento das infraestruturas através dos impostos, para um sistema de financiamento por todos os utilizadores, uma vez que a taxa sobre os veículos automóveis criada por este Estado-Membro tem, na prática, por consequência que seja concedido um desagravamento da taxa de utilização das infraestruturas aos proprietários de veículos registados na Alemanha.

No que diz respeito ao segundo fundamento, baseado na violação do artigo 18 TFUE decorrente do ajustamento e da aplicação da taxa de utilização das infraestruturas, o Tribunal observou que a circunstância de os elementos constitutivos de certas infrações, como o pagamento incompleto da taxa ou o fornecimento incorreto de informações, só se poderem verificar relativamente aos proprietários e condutores de veículos registados em Estados-Membros diferentes da Alemanha não permite acolher a afirmação da República da Áustria de que estas disposições visam maioritariamente estes últimos. O Tribunal constatou, por outro lado, que o objetivo de garantir o pagamento das coimas aplicadas aos infratores que utilizam um veículo registado num Estado-Membro diferente da Alemanha, que é prosseguido através da possibilidade de exigir a estes últimos o pagamento de uma caução, justifica a diferença de tratamento que daí decorre entre estes infratores e os infratores que utilizam um veículo registado na Alemanha, sendo que esta medida é proporcionada relativamente ao referido objetivo.

Quanto ao terceiro fundamento, baseado na violação dos artigos 34.º e 56.º TFUE, o Tribunal decidiu que as medidas nacionais controvertidas podem entravar o acesso ao mercado alemão dos produtos provenientes de outros Estados-Membros. Com efeito, a taxa de utilização das infraestruturas à qual, *de facto*, apenas estão sujeitos os veículos que transportam estes últimos produtos pode aumentar os custos de transporte e, consequentemente, o preço dos referidos produtos, o que afeta a sua competitividade.

O Tribunal também observou que as medidas nacionais controvertidas podem entravar o acesso dos prestadores e dos destinatários de serviços provenientes de um Estado-Membro que não a Alemanha ao mercado alemão. Com efeito, a taxa de utilização de infraestruturas, devido ao desagravamento do imposto sobre os veículos automóveis que faz parte das medidas nacionais controvertidas, é suscetível ou de aumentar o custo dos serviços fornecidos por estes prestadores na Alemanha ou de aumentar o custo que representa para os referidos destinatários o facto de se deslocarem a esse Estado-Membro para aí beneficiarem de um serviço.

Por último, no que diz respeito ao quarto fundamento, baseado na violação do artigo 92.º TFUE, o Tribunal sublinhou ainda que, ao compensar o novo encargo constituído pela taxa de utilização das infraestruturas, que deve ser paga por todos os transportadores, através de um desagravamento do imposto sobre os veículos automóveis, medida da qual beneficiam os transportadores alemães e da qual são excluídos os transportadores estrangeiros, as medidas nacionais controvertidas têm o efeito de alterar, num sentido que lhes é desfavorável, a situação dos transportadores estrangeiros relativamente à dos transportadores alemães. As medidas nacionais controvertidas foram, por conseguinte, declaradas contrárias ao referido artigo 92.º TFUE.

Há também que mencionar nesta rubrica o acórdão de 18 de setembro de 2019, **VIPA** (C-222/18, [EU:C:2019:751](#)), no qual o Tribunal de Justiça declarou que um Estado-Membro pode proibir uma farmácia de dispensar medicamentos sujeitos a receita médica com base numa nota de encomenda emitida por um profissional de saúde habilitado a receitar medicamentos e que exerce a sua atividade noutro Estado-Membro, quando essas notas de encomenda não incluam o nome do doente em causa<sup>59</sup>.

## 2. Livre circulação dos trabalhadores

No acórdão **Tarola** (C-483/17, [EU:C:2019:309](#)), proferido em 11 de abril de 2019, o Tribunal de Justiça, ao interpretar a Diretiva 2004/38 relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União no território dos Estados-Membros<sup>60</sup>, declarou que um nacional de um Estado-Membro que tenha exercido o seu direito à livre circulação, que adquiriu noutro Estado-Membro a qualidade de trabalhador, em razão da atividade que exerceu durante um período de duas semanas, por força de um contrato diferente de um contrato de trabalho de duração determinada, antes de se encontrar em situação de desemprego involuntário, mantém o estatuto de trabalhador durante um período suplementar de, pelo menos, seis meses. Esta situação está, porém, sujeita à condição de que esteja inscrito como candidato a um emprego no serviço de emprego competente.

O litígio no processo principal dizia respeito a um nacional romeno que tinha trabalhado, na Irlanda, várias vezes durante curtos períodos, designadamente durante um período de duas semanas em julho de 2014. Tinha em seguida apresentado ao ministro da Segurança Social um pedido de concessão de um subsídio para candidatos a emprego (*jobseeker's allowance*). O ministro indeferiu esse pedido, em substância, com o fundamento no facto de o interessado não ter conseguido demonstrar que tinha a sua residência habitual na Irlanda, salientando que o curto período de trabalho que tinha cumprido no mês de julho de 2014 não era

59| Este acórdão é apresentado na rubrica XVI «Saúde pública».

60| Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

suscetível de pôr em causa essa conclusão. Perante os órgãos jurisdicionais irlandeses, o interessado alegou que, por força da Diretiva 2004/38, tinha o direito de residir na Irlanda enquanto trabalhador durante um período de seis meses após a cessação da sua atividade profissional no mês de julho de 2014.

Esta diretiva prevê<sup>61</sup> que qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território de um Estado-Membro diferente daquele de que é nacional por um período superior a três meses, desde que tenha a qualidade de trabalhador no Estado-Membro de acolhimento. Além disso, garante a todos os cidadãos da União que se encontrem em situação de inatividade temporária a manutenção do seu estatuto de trabalhador e, consequentemente, do seu direito de residência no Estado-Membro de acolhimento, em certas circunstâncias, e nomeadamente quando estiver em situação de desemprego involuntário. O recorrente no processo principal invocou, mais precisamente, a disposição da referida diretiva que prevê a manutenção do estatuto de trabalhador quando «ficar em situação de desemprego involuntário durante os primeiros 12 meses»<sup>62</sup>.

O Tribunal de Justiça forneceu precisões sobre essa disposição, assinalando que esta se aplica quando um cidadão da União se encontrar em situação de desemprego, por razões independentes da sua vontade, antes de ter podido completar um ano de atividade. Tal é o caso, nomeadamente, em todas as situações em que um trabalhador tiver sido obrigado a cessar a sua atividade no Estado-Membro de acolhimento antes de ter decorrido um ano, independentemente da natureza da atividade exercida e do tipo de contrato de trabalho celebrado para o efeito, isto é, quer tenha celebrado um contrato de duração determinada com duração superior a um ano, um contrato de duração indeterminada ou qualquer outro tipo de contrato.

Além disso, a manutenção da qualidade de trabalhador em aplicação da referida disposição pressupõe, por um lado, que o cidadão em causa tenha, previamente ao seu período de desemprego involuntário, efetivamente tido a qualidade de trabalhador e, por outro, que esteja registado como candidato a emprego junto do serviço de emprego competente. Acresce que mantém essa qualidade apenas por um período cuja duração seja permitido ao referido Estado-Membro fixar, desde que essa duração não seja inferior a seis meses.

Por último, o Tribunal salientou que, por força da Diretiva 2004/38<sup>63</sup>, qualquer cidadão da União que resida no território do Estado-Membro de acolhimento beneficia de igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro, no âmbito dos domínios de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assim, quando o direito nacional exclui do benefício do direito às prestações sociais as pessoas que tenham exercido uma atividade que apenas durante um breve período, essa exclusão aplica-se da mesma forma aos trabalhadores de outros Estados-Membros. No caso do processo principal, o Tribunal observou que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se, em aplicação do direito nacional e em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento, o recorrente no processo principal tem direito ao subsídio para candidatos a emprego por ele reclamado.

No acórdão *Krah* (C-703/17, [EU:C:2019:850](#)), proferido em 10 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que *a regulamentação de uma universidade de um Estado-Membro que, para efeitos da determinação da classificação salarial dos seus professores associados com agregação titulares de pós-doutoramentos, limita a tomada em consideração dos períodos anteriores de atividade equivalente prestados por estes noutra Estado-Membro, constitui um obstáculo à livre circulação de trabalhadores, conforme é garantida pelo artigo 45.º TFUE*. Em contrapartida, o artigo 45.º TFUE e o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 492/2011 relativo à livre circulação

---

61| Artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/38.

62| Artigo 7.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2004/38.

63| Artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38.

dos trabalhadores<sup>64</sup> não se opõem a uma regulamentação deste tipo se a atividade desempenhada nesse outro Estado-Membro não for equivalente, verificando-se que é apenas útil para o exercício da função de professor associado com agregação titular de pós-doutoramento na universidade em causa.

No processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio, uma nacional alemã, doutorada em História, trabalhou durante cinco anos na Universidade de Munique como professora associada. Desde o final de 2000, trabalhou na Universidade de Viena, inicialmente como professora associada, em seguida como professora associada com agregação, e a partir de 1 de outubro de 2010, como professora associada com agregação titular de pós-doutoramento. Por decisão de 8 de novembro de 2011, a Universidade de Viena decidiu, para efeitos da determinação da classificação salarial dos professores associados com agregação titulares de pós-doutoramentos, tomar em consideração os períodos anteriores de atividade relevante até ao máximo de quatro anos, sem proceder a uma distinção entre os períodos prestados noutras universidades na Áustria e os prestados no estrangeiro. Em contrapartida, este limite de quatro anos não se aplica à experiência profissional adquirida na Universidade de Viena como professor associado com agregação titular de pós-doutoramento. Em conformidade com esta decisão, a classificação salarial da recorrente foi determinada com base numa experiência profissional anterior de quatro anos.

Interrogado sobre a compatibilidade da decisão de 8 de novembro de 2011 com o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, o Tribunal de Justiça começou por constatar que esta decisão não constitui uma discriminação direta em razão da nacionalidade nem uma discriminação indireta em relação aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros. Todavia, o Tribunal considerou que a referida decisão constitui um obstáculo à livre circulação de trabalhadores, garantida pelo artigo 45.º, n.º 1, TFUE, na medida em que é suscetível de tornar menos atrativo o exercício desta liberdade.

A este respeito, o Tribunal salientou, a título preliminar, que a decisão de 8 de novembro de 2011 toma em consideração a atividade profissional anterior relevante até ao máximo de quatro anos. Este conceito abrange não apenas uma atividade profissional equivalente, ou inclusivamente idêntica, à função de professor associado com agregação titular de pós-doutoramento na Universidade de Viena, mas também qualquer outro tipo de atividade que se verifique ser apenas útil para o exercício desta função.

O Tribunal declarou que a limitação a quatro anos da tomada em consideração da atividade profissional anterior equivalente constitui um obstáculo à livre circulação. Com efeito, esta limitação é suscetível de dissuadir um professor associado com agregação titular de pós-doutoramento que adquiriu uma experiência profissional equivalente, superior a essa duração, de abandonar o seu Estado-Membro de origem e de se candidatar a esse emprego na Universidade de Viena. Com efeito, esse docente está sujeito a condições salariais menos vantajosas do que as que são aplicáveis aos professores associados com agregação titulares de pós-doutoramentos que exerceram a mesma função durante períodos de atividade de igual duração na Universidade de Viena.

Em contrapartida, no que respeita à não tomada em consideração integral da experiência que seja apenas útil, o Tribunal concluiu pela inexistência de um obstáculo à livre circulação de trabalhadores, uma vez que dessa inexistência não decorrem efeitos que sejam dissuasivos para a livre circulação.

Por último, no que respeita à justificação do obstáculo à livre circulação resultante da tomada em consideração parcial da experiência profissional equivalente, o Tribunal confirmou que constitui um objetivo legítimo de política salarial o facto de recompensar a experiência adquirida que permite ao trabalhador desempenhar

---

64| Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO 2011, L 141, p. 1). O artigo 7.º, n.º 1, deste regulamento constitui uma expressão específica do princípio da não discriminação consagrado no artigo 45.º, n.º 2, TFUE no domínio específico das condições de emprego e de trabalho.

melhor as suas funções. No entanto, atendendo às circunstâncias concretas do processo principal, a decisão de 8 de novembro de 2011 não é adequada para garantir a realização desse objetivo, pelo que o Tribunal constatou que esta é contrária ao artigo 45.º TFUE.

No acórdão ***Generálny riaditeľ Sociálnej poisťovne Bratislava*** (C-447/18, [EU:C:2019:1098](#)), proferido em 18 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores, que prevê que um trabalhador nacional de um Estado-Membro beneficia no território dos outros Estados-Membros das mesmas vantagens sociais que os trabalhadores nacionais, se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que subordina o benefício de uma prestação complementar paga a certos desportistas de alta competição que representaram este Estado-Membro, ou os antecessores legais deste, no âmbito de competições desportivas internacionais, à condição de o requerente ter a nacionalidade do referido Estado-Membro.

No caso em apreço, foi recusado a um nacional checo (que optou por esta nacionalidade aquando da dissolução da República Federal Checa e Eslovaca), residente no território que é hoje o território da Eslováquia e que conquistou medalhas de ouro e de prata em campeonatos da Europa e do Mundo de hóquei no gelo como membro da seleção nacional da República Socialista Checoslovaca, o benefício de uma prestação complementar instituída a favor de certos desportistas de alta competição que representaram a Eslováquia, pelo facto de não ter a nacionalidade eslovaca. Aquando da adesão da República Eslovaca e da República Checa à União Europeia, o interessado estava empregado numa escola primária e continuou a exercer essas funções depois da adesão.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constatou que a prestação em causa está excluída do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social<sup>65</sup>. Com efeito, segundo o Tribunal, a prestação não se enquadra no conceito de «prestação por velhice», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, deste regulamento que determina os ramos da segurança social aos quais se aplica o referido regulamento. A este respeito, o Tribunal sublinhou que a finalidade essencial da prestação consiste em recompensar os seus beneficiários pelas proezas realizadas no domínio desportivo em representação do seu país, o que explica, por um lado, o financiamento direto pelo Estado, fora do âmbito das fontes de financiamento do sistema nacional de segurança social nacional e independentemente das contribuições pagas pelos seus beneficiários, e, por outro lado, o facto de ser paga apenas a um número muito restrito de atletas. Além disso, o Tribunal acrescentou que o pagamento da prestação complementar não está dependente do direito do beneficiário a receber uma pensão de reforma, mas unicamente de um pedido apresentado por este nesse sentido.

Seguidamente, depois de ter precisado que o trabalhador em questão, por não ter alterado o seu local de residência, se viu na situação de trabalhador migrante aquando da adesão à União Europeia do Estado de que é nacional e do Estado em cujo território fixou a sua residência, o Tribunal declarou que a prestação em causa no caso concreto é abrangida pelo conceito de «vantagem social», na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011. Neste contexto, o Tribunal constatou que a possibilidade de um trabalhador migrante ser recompensado da mesma forma que os trabalhadores nacionais do Estado-Membro de acolhimento, pelos resultados desportivos excepcionais que alcançou em representação deste Estado-Membro, ou dos seus antecessores legais, pode contribuir para a integração deste trabalhador no referido Estado-Membro e, consequentemente, para a realização do objetivo da livre circulação dos trabalhadores. O Tribunal salientou que a prestação em apreço no processo principal tem por efeito não só garantir aos seus beneficiários uma segurança financeira que visa, designadamente, compensar a falta de integração plena no mercado

65| Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1, e retificação no JO 2004, L 200, p. 1).

de trabalho durante os anos consagrados à prática de um desporto de alta competição, mas também, e sobretudo, conferir-lhes um prestígio social particular pelos resultados desportivos alcançados no quadro dessa representação.

Por conseguinte, o Tribunal declarou que um Estado-Membro que conceda essa prestação aos trabalhadores nacionais não pode recusar a concessão dessa prestação aos trabalhadores nacionais dos outros Estados-Membros sem cometer uma discriminação em razão da nacionalidade.

### 3. Liberdade de estabelecimento

Nos seus acórdãos *Memira Holding* (C-607/17, [EU:C:2019:510](#)) e *Holmen* (C-608/17, [EU:C:2019:511](#)) proferidos em 19 de junho de 2019, o Tribunal de Justiça foi levado a precisar a jurisprudência resultante do acórdão da Grande Secção de 13 de dezembro de 2005, *Marks & Spencer* (C-446/03, [EU:C:2005:763](#)). Foi chamado a interpretar o artigo 49.º TFUE, lido em conjugação com o artigo 54.º TFUE, no âmbito de dois litígios relativos à possibilidade de uma sociedade-mãe estabelecida num Estado-Membro deduzir, a título de imposto sobre as sociedades, os prejuízos sofridos por filiais ou subfiliais estabelecidas noutras Estados-Membros.

A regulamentação fiscal sueca em causa previa dois regimes, um para as fusões de empresas ditas «qualificadas», outro para as transferências financeiras intragrupo, que permitem a uma sociedade ter em conta os prejuízos sofridos por outras sociedades. Nos dois processos, as sociedades-mãe suecas solicitaram uma decisão preliminar ao Skatterättsnämnden (Comissão de Direito Fiscal) com vista a conhecer as consequências fiscais da cessação da atividade exercida pelas suas filiais não residentes. No processo *Memira Holding*, tratar-se-ia de uma fusão que implicava a dissolução sem liquidação de uma filial, ao passo que no processo *Holmen*, tratar-se-ia quer de uma liquidação de uma filial, quer de uma incorporação inversa da filial por uma subfilial, seguida de uma liquidação do novo conjunto.

A este respeito, o regime das fusões «qualificadas» condiciona o direito de dedução das perdas à sujeição ao imposto na Suécia da filial que sofreu os prejuízos. O regime de transferências intragrupo exige, por sua vez, que a filial que sofreu prejuízos seja detida diretamente pela sociedade-mãe. Tendo as decisões preliminares sido objeto de recurso perante o Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia), este órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais, fazendo referência ao acórdão A<sup>66</sup>, e considerando que este não precisa se o direito à dedução dos «prejuízos definitivos», na aceção da jurisprudência decorrente do acórdão *Marks & Spencer*<sup>67</sup>, pressupõe que a filial seja detida diretamente pela sociedade-mãe, e se, para apreciar o caráter definitivo dos prejuízos de uma filial, é necessário ter em conta as possibilidades conferidas pela legislação do Estado de residência da filial a outras entidades jurídicas de tomarem em conta esses prejuízos e, em caso afirmativo, de que modo essa legislação deve ser considerada.

No processo *Memira Holding*, a sociedade recorrente detinha uma filial deficitária na Alemanha que, quando cessou a sua atividade, apenas apresentava no seu balanço dívidas e alguns ativos líquidos. Essa sociedade pretendia incorporar a referida filial por fusão transfronteiriça, que implicava a dissolução sem liquidação desta última, pondo, assim, termo a toda a atividade da sociedade recorrente na Alemanha. Ora, o direito alemão exclui a transferência de tais prejuízos para uma empresa sujeita a imposto na Alemanha, no caso de fusão.

66| Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 2013, *A* (C-123/11, [EU:C:2013:84](#)).

67| Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2005, *Marks & Spencer* (C-446/03, [EU:C:2005:763](#)).

O Tribunal de Justiça recordou que, nos termos da sua jurisprudência, a restrição em questão poderia, certamente, ser justificada. No entanto, esta seria desproporcionada na hipótese de o prejuízo ser definitivo e a filial não residente ter esgotado as possibilidades de dedução no seu Estado de residência. A este respeito, o Tribunal precisou que os prejuízos em questão não podem ser qualificados de «definitivos» se for possível deduzi-los economicamente transferindo-os para um terceiro. Assim, não se pode excluir que um terceiro deduza fiscalmente os prejuízos da filial no Estado de residência desta última, integrando no preço de cessão da filial o valor da vantagem fiscal constituída pela dedutibilidade dos prejuízos no futuro. Por conseguinte, não provando a sociedade recorrente que esta possibilidade está excluída, o simples facto de a lei do referido Estado não permitir a transferência de prejuízos em caso de fusão não é suficiente, em si mesma, para considerar os prejuízos da filial definitivos.

No processo *Holmen*, a sociedade recorrente detinha em Espanha várias subfiliais, incluindo uma que tinha acumulado prejuízos consideráveis e pretendia a cessação das suas atividades espanholas. Esses prejuízos não eram dedutíveis nem em Espanha, devido à impossibilidade jurídica de transferir prejuízos de uma sociedade no ano da sua liquidação, nem na Suécia, devido à condição de detenção direta da filial que sofra prejuízos definitivos.

O Tribunal de Justiça recordou que uma condição que leva a excluir a dedução de grupo transfronteiriça nalguns casos é suscetível de ser justificada pelas razões imperiosas de interesse geral especificadas no acórdão *Marks & Spencer*, mas que essa condição deve ser adequada a garantir a realização dos objetivos prosseguidos e não deve ir para além do necessário para os atingir. A este respeito, o Tribunal de Justiça distinguiu dois casos diferentes.

O primeiro refere-se ao caso de a filial ou as filiais interpostas entre a sociedade-mãe requerente de um benefício de dedução de grupo e a subfilial que sofre os prejuízos suscetíveis de serem considerados definitivos não estarem estabelecidas no mesmo Estado-Membro. Neste caso, não se pode excluir que um grupo possa escolher o Estado-Membro de utilização dos prejuízos definitivos, optando pelo da sociedade-mãe de cúpula, ou pelo de qualquer filial potencialmente interposta. Tal possibilidade de escolha seria apta a permitir estratégias de otimização das taxas de tributação de grupo, suscetíveis de pôr em causa a repartição equilibrada do poder de tributação entre os Estados-Membros e de os fazer incorrer num risco de imputação múltipla dos prejuízos.

O segundo caso diz respeito à situação em que a filial ou as filiais interpostas entre a sociedade-mãe requerente do benefício de dedução de grupo e a subfilial que sofre os prejuízos suscetíveis de serem considerados definitivos estão estabelecidas no mesmo Estado-Membro. Nestas circunstâncias, os riscos de otimização das taxas de tributação do grupo através da escolha do Estado-Membro de imputação dos prejuízos e de consideração múltipla das mesmas por vários Estados-Membros são do mesmo nível dos constatados pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Marks & Spencer*. Seria assim desproporcionado que um Estado-Membro colocasse uma condição de detenção direta como a que estava em causa no processo principal quando as condições do n.º 55 daquele acórdão estiverem preenchidas<sup>68</sup>.

68| O n.º 55 do acórdão *Marks & Spencer* tem a seguinte redação: «A este respeito, o Tribunal considera que a medida restritiva em causa no processo principal ultrapassa o que é necessário para atingir, no essencial, os objetivos prosseguidos quando: a filial não residente tiver esgotado as possibilidades de dedução dos prejuízos existentes no seu Estado de residência para o exercício fiscal relativo ao pedido de dedução bem como para os exercícios fiscais anteriores, eventualmente através da transferência desses prejuízos para um terceiro ou da imputação dos referidos prejuízos nos lucros obtidos pela filial no decurso de exercícios anteriores, e não haja possibilidade de dedução dos prejuízos da filial estrangeira no seu Estado de residência a título dos exercícios futuros, nem por si própria nem por um terceiro, nomeadamente no caso de a filial ser cedida a esse terceiro.»

No acórdão **Comune di Bernareggio** (C-465/18, [EU:C:2019:1125](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 49.º TFUE, que garante a liberdade de estabelecimento, se opõe a uma medida nacional que atribui um direito de preferência incondicional a favor dos farmacêuticos trabalhadores de uma farmácia municipal em caso de cessão desta última por via de concurso.

A comuna italiana de Bernareggio lançou, em 2014, um processo de concurso para venda de uma farmácia municipal. Verificou-se que a proposta feita por dois proponentes era a economicamente mais vantajosa, pelo que estes foram designados adjudicatários provisórios. No entanto, a adjudicação foi feita a um farmacêutico trabalhador da empresa municipal que gere as farmácias de Vimercate (Itália). Com efeito, apesar de este farmacêutico não ter participado no concurso, foi-lhe dada preferência em aplicação de uma disposição do direito italiano por força da qual, em caso de transferência da propriedade de uma farmácia municipal, os farmacêuticos assalariados gozam de direito de preferência. Os dois proponentes já referidos interpuseram então um recurso de anulação da decisão de adjudicação para os órgãos jurisdicionais italianos.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça salientou que o direito de preferência incondicional atribuído aos farmacêuticos trabalhadores de uma farmácia municipal em caso de cessão desta última por via de concurso concede uma vantagem a todos os farmacêuticos trabalhadores de uma farmácia municipal e tende assim a dissuadir, ou mesmo a impedir, os farmacêuticos provenientes de outros Estados-Membros de adquirirem um estabelecimento fixo dedicado ao exercício da sua atividade profissional no território italiano. Assim, o Tribunal concluiu que esse direito de preferência constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento garantida pelo artigo 49.º TFUE.

Num segundo momento, o Tribunal examinou a eventual existência de uma justificação a esta restrição. No que respeita ao objetivo prosseguido pelo direito de preferência em causa no processo principal, o Tribunal salientou que este visa assegurar uma melhor gestão do serviço farmacêutico, por um lado, ao garantir a continuidade da relação de trabalho dos farmacêuticos assalariados e, por outro, ao valorizar a experiência de gestão adquirida por estes. Tal objetivo, na medida em que vai ao encontro do da proteção da saúde pública, expressamente previsto no artigo 52.º, n.º 1, TFUE, pode justificar uma restrição à liberdade de estabelecimento.

Contudo, o Tribunal declarou que esse direito de preferência incondicional, supondo que prossegue efetivamente um objetivo de proteção da saúde pública, não é adequado a garantir a realização desse objetivo. Em primeiro lugar, no que respeita ao objetivo da continuidade da relação de trabalho dos farmacêuticos trabalhadores, o Tribunal notou que este não é apto a garantir o objetivo de saúde pública. Em segundo lugar, no que se refere à valorização da experiência de gestão adquirida pelos farmacêuticos, o Tribunal observou que o direito de preferência incondicional em causa no processo principal não assenta em nenhuma apreciação concreta da experiência efetivamente adquirida, da qualidade do serviço prestado, nem das funções concretamente exercidas na farmácia municipal e, portanto, não é adequado a alcançar o objetivo prosseguido. Além disso, o Tribunal sublinhou que, em todo o caso, esse direito de preferência vai além do que é necessário para alcançar o objetivo de valorização da experiência profissional. Com efeito, este objetivo pode ser alcançado através de medidas menos restritivas, como a atribuição de pontos suplementares, no âmbito do concurso público, em benefício dos proponentes que façam prova de experiência na gestão de uma farmácia.

## 4. Livre prestação de serviços

No acórdão **Comissão/Alemanha** (C-377/17, [EU:C:2019:562](#)), proferido em 4 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que a *República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2006/123*<sup>69</sup> ao manter tarifas obrigatórias para as prestações de planeamento dos arquitetos e dos engenheiros.

O processo dizia respeito a uma regulamentação alemã que instituiu um sistema de tarifas mínimas e máximas para as prestações de planeamento dos arquitetos e dos engenheiros. Segundo a República Federal da Alemanha, as tarifas mínimas destinavam-se, nomeadamente, a alcançar um objetivo de qualidade destas prestações e de proteção dos consumidores, ao passo que as tarifas máximas previstas se destinavam a assegurar essa proteção, garantindo uma transparência dos honorários e impedindo preços excessivos.

Segundo o Tribunal de Justiça, as tarifas em causa são abrangidas pelas disposições da Diretiva 2006/123 que obriga os Estados-Membros a examinarem se o seu sistema jurídico prevê exigências que sujeitam o exercício de uma atividade ao respeito, pelo prestador, de tarifas mínimas e/ou máximas<sup>70</sup>. Para serem conformes com os objetivos desta diretiva, essas exigências devem ser não discriminatórias, necessárias e proporcionadas à realização de uma razão imperiosa de interesse geral<sup>71</sup>.

Uma vez que os objetivos invocados pela República Federal da Alemanha são reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal como razões imperiosas de interesse geral, o Tribunal procedeu a uma análise da aptidão e da proporcionalidade do sistema tarifário alemão.

Em primeiro lugar, no que respeita às tarifas mínimas, o Tribunal de Justiça começou por constatar, à luz do acórdão de 5 de dezembro de 2006, *Cipolla e o.* (C-94/04 e C-202/04), que a existência de tarifas mínimas para as prestações de planeamento é, em princípio, tendo em conta as características do mercado alemão, adequada para contribuir para garantir um nível de qualidade elevado dessas prestações. Com efeito, tendo em conta, por um lado, o número extremamente elevado de operadores que operam no mercado das prestações de planeamento e, por outro, a forte assimetria de informação entre os prestadores de planeamento e os consumidores que caracterizam este mercado, pode existir um risco de que esses prestadores se dediquem a uma concorrência que se possa traduzir na oferta de prestações ao desconto, ou mesmo pela eliminação dos operadores que oferecem prestações de qualidade através de uma seleção adversa. Neste contexto, a imposição de tarifas mínimas pode ser suscetível de contribuir para limitar esse risco, ao impedir que sejam oferecidas prestações a preços insuficientes para assegurar, a longo prazo, a qualidade destas.

Todavia, o Tribunal declarou em seguida que as tarifas mínimas não são adequadas para garantir a realização dos objetivos pretendidos. Segundo o Tribunal, a circunstância de as prestações de planeamento não estarem reservadas a determinadas profissões sujeitas a supervisão obrigatória por força da legislação profissional ou por câmaras de artes e ofícios traduz uma incoerência na regulamentação alemã tendo em conta o objetivo de preservação de um nível de qualidade elevado. Com efeito, as tarifas mínimas não podem ser adequadas para alcançar esse objetivo se o exercício das prestações que aí estão sujeitas não for, ele próprio, acompanhado de garantias mínimas que permitam assegurar a qualidade das referidas prestações.

<sup>69</sup>| Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

<sup>70</sup>| Artigo 15.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2006/123.

<sup>71</sup>| Artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2006/123.

Em segundo lugar, quanto às tarifas máximas, o Tribunal salientou que, ainda que essas tarifas sejam suscetíveis de contribuir para a proteção dos consumidores, a República Federal da Alemanha não tinha demonstrado as razões pelas quais o facto de pôr à disposição dos clientes uma orientação em matéria de preços para as diferentes categorias de prestações enquanto medida menos restritiva não é suficiente para alcançar o referido objetivo de maneira adequada. Daqui resulta que a exigência que consiste na fixação de tarifas máximas não pode ser considerada proporcionada a esse objetivo.

No seu acórdão de 4 de julho de 2019, **Baltic Media Alliance** (C-622/17, [EU:C:2019:566](#)), o Tribunal de Justiça declarou que *uma medida que impõe, por razões de ordem pública, a obrigação de apenas transmitir ou retransmitir temporariamente um canal de televisão proveniente de outro Estado-Membro em pacotes pagos não é abrangida pelo artigo 3.º da Diretiva 2010/13*<sup>72</sup>. Esta disposição obriga os Estados-Membros a assegurar a liberdade de receção e a não colocar entraves à retransmissão nos seus territórios de emissões televisivas provenientes de outros Estados-Membros por razões que relevem dos domínios coordenados pela diretiva, entre os quais se incluem as medidas contra o incitamento ao ódio.

O NTV Mir Lithuania é um canal destinado ao público lituano e com programas, essencialmente, em língua russa. A Comissão da Rádio e da Televisão da Lituânia adotou uma decisão que impõe aos fornecedores de serviços de comunicação social de apenas transmitirem ou retransmitirem esse canal no território lituano, durante 12 meses, em pacotes pagos. Esta decisão foi adotada devido ao facto de um dos programas do referido canal conter falsas informações que incitavam à hostilidade e ao ódio fundados na nacionalidade para com os países bálticos. A Baltic Media Alliance, sociedade registada no Reino Unido e titular de uma licença britânica para a transmissão do NTV Mir Lithuania, considerou que esta decisão foi adotada em violação da Diretiva 2010/13, por colocar entraves à retransmissão de um canal de televisão proveniente de outro Estado-Membro.

No que respeita à proibição de entraves à retransmissão prevista no artigo 3.º da Diretiva 2010/13, o Tribunal de Justiça salientou, antes de mais, com base no contexto, nos objetivos e na génese desta diretiva, que o termo «entrave» reveste, no contexto desta diretiva, um sentido específico, mais restrito do que o conceito de restrição constante do artigo 56.º TFUE. Não visa qualquer restrição, pelo Estado-Membro receptor, à liberdade de receção e de retransmissão. Assim, a Diretiva 2010/13 não se opõe, em princípio, à aplicação de uma regulamentação nacional que, de modo genérico, prossiga um objetivo de interesse geral sem, contudo, instituir um segundo controlo das emissões que venha acrescentar-se àquele que o Estado-Membro de transmissão está obrigado a efetuar.

Ao precisar a sua jurisprudência anterior<sup>73</sup>, o Tribunal declarou, em seguida, que não constitui um entrave, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2010/13, uma medida nacional que, de modo genérico, prossiga um objetivo de defesa da ordem pública e que regule as modalidades de distribuição de um canal de televisão aos consumidores do Estado-Membro receptor, uma vez que tais modalidades não impedem a retransmissão propriamente dita desse canal. Com efeito, essa medida não institui um segundo controlo da emissão.

Tendo em conta estas considerações, o Tribunal concluiu que uma medida como a que estava em causa no processo principal não é abrangida pelo artigo 3.º da Diretiva 2010/13. Com efeito, por um lado, a decisão em causa prossegue um objetivo de interesse geral, na medida em que se inscreve na luta contra a difusão de informações que desacreditam o Estado lituano e visa proteger a segurança do espaço de informação lituano e garantir e salvaguardar o interesse público em ser devidamente informado. Por outro lado, a decisão

<sup>72</sup> | Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de comunicação social audiovisual») (JO 2010, L 95, p. 1).

<sup>73</sup> | Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de setembro de 2011, **Mesopotamia Broadcast e Roj TV** (C-244/10 e C-245/10, [EU:C:2011:607](#)).

em causa não impede a retransmissão propriamente dita no território lituano de emissões televisivas provenientes de outro Estado-Membro, pois o canal de televisão visado pode continuar a ser transmitido de forma legal neste território e os consumidores lituanos podem continuar a visioná-lo, contanto que subscrevam um pacote pago.

Há também que assinalar, em matéria de livre prestação de serviços, o acórdão de 19 de dezembro de 2019, **Dobersberger** (C-16/18, [EU:C:2019:1110](#)), que visava uma empresa estabelecida num Estado-Membro que presta, em vários Estados-Membros, serviços a bordo de comboios internacionais<sup>74</sup>.

## 5. Livre circulação de capitais

No acórdão **X (Sociedades intermediárias estabelecidas em países terceiros)** (C-135/17, [EU:C:2019:136](#)), proferido em 26 de fevereiro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que o artigo 63.º, n.º 1, TFUE, relativo à livre circulação de capitais não se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os rendimentos obtidos por uma sociedade estabelecida num país terceiro que não provêm de uma atividade própria desta sociedade, como os «lucros intermédios com caráter de aplicações de capitais», na aceção dessa regulamentação, são incorporados, na proporção da participação detida, na matéria coletável de um sujeito passivo residente nesse Estado-Membro, se esse sujeito passivo detiver uma participação de, pelo menos, 1 % na referida sociedade e se esses lucros forem sujeitos, nesse país terceiro, a um nível de tributação mais baixo do que o existente no Estado-Membro em causa, a menos que exista um quadro jurídico que preveja, nomeadamente, obrigações convencionais que habilitem as autoridades fiscais do referido Estado-Membro a controlar, se for caso disso, a veracidade das informações relativas a essa sociedade, fornecidas para demonstrar que a participação do referido sujeito passivo nesta última sociedade não tem origem num expediente artificial.

Salientando que a referida regulamentação só é aplicável nas situações transfronteiriças, o Tribunal de Justiça começou por considerar que ela é suscetível de dissuadir os investidores integralmente sujeitos a imposto no Estado-Membro em causa de investirem em sociedades estabelecidas em determinados países terceiros e constitui, por conseguinte, uma restrição à livre circulação de capitais, em princípio proibida pelo artigo 63.º, n.º 1, TFUE.

Em seguida, o Tribunal procurou examinar se esta restrição pode ser justificada à luz do artigo 65.º TFUE, nos termos do qual uma diferença de tratamento fiscal pode ser considerada compatível com a livre circulação de capitais quando diz respeito a situações que não são objetivamente comparáveis. A este respeito, o Tribunal salientou que a regulamentação em causa no processo principal tem por objetivo equiparar, tanto quanto possível, a situação das sociedades residentes que tenham investido capitais numa sociedade estabelecida num país terceiro com um nível de tributação «baixo» à das sociedades residentes que investiram os seus capitais numa outra sociedade residente no Estado-Membro em causa, a fim, nomeadamente, de neutralizar as eventuais vantagens fiscais que as primeiras podem retirar do investimento de capitais num país terceiro, razão pela qual a diferença de tratamento em causa não é justificada por uma diferença de situação objetiva.

Nestas circunstâncias, o Tribunal examinou se a diferença de tratamento fiscal pode ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral. Salientando que a referida regulamentação tem por objetivo a prevenção da fraude e evasão fiscais, o Tribunal declarou que esta regulamentação é adequada para garantir a realização do referido objetivo. Com efeito, ao prever a incorporação dos lucros de uma sociedade estabelecida num

---

<sup>74</sup> Este acórdão é apresentado na rubrica XV.5 «Destacamento de trabalhadores».

país terceiro com «baixo» nível de tributação na matéria coletável de uma sociedade integralmente sujeita a tributação no Estado-Membro, a regulamentação em causa no processo principal é apta a neutralizar os efeitos de uma eventual transferência artificial de rendimentos para esse país terceiro.

Todavia, segundo o Tribunal, esta regulamentação, na medida em que presume a existência de comportamentos artificiais pelo simples motivo de estarem reunidas as condições nela enunciadas, não concedendo nenhuma possibilidade ao sujeito passivo de elidir essa presunção, vai, em princípio, além do necessário para atingir o seu objetivo.

Sublinhando, porém, que a regulamentação em causa no processo principal não visa os Estados-Membros, mas os países terceiros, o Tribunal salientou que a existência da obrigação de um Estado-Membro proporcionar a um sujeito passivo condições para apresentar elementos que provem as eventuais razões comerciais da sua participação numa sociedade estabelecida num país terceiro deve ser apreciada em função da disponibilidade de medidas administrativas e regulamentares que permitam, sendo caso disso, um controlo da veracidade desses elementos. Portanto, incumbe ao órgão jurisdicional nacional examinar se existem, nomeadamente, obrigações convencionais entre o Estado-Membro e o país terceiro em causa que estabeleçam um quadro jurídico de cooperação e mecanismos de troca de informações entre as autoridades nacionais em causa, que possam efetivamente permitir às autoridades fiscais do Estado-Membro verificar, se for caso disso, a veracidade das informações relativas à sociedade estabelecida no país terceiro fornecidas para demonstrar que a participação do referido sujeito passivo nesta última sociedade não tem origem num expediente artificial.

O órgão jurisdicional de reenvio tinha igualmente submetido ao Tribunal de Justiça questões preliminares relativas ao âmbito de aplicação da cláusula de *standstill* prevista no artigo 64.º, n.º 1, TFUE, nos termos do qual, nas relações com os países terceiros, um Estado-Membro pode aplicar restrições aos movimentos de capitais que implicam, nomeadamente, investimentos diretos, mesmo que sejam contrárias ao princípio da livre circulação de capitais, enunciado no artigo 63.º, n.º 1, TFUE, desde que essas restrições já estivessem em vigor em 31 de dezembro de 1993. No processo principal, a regulamentação fiscal na origem da restrição em causa tinha sido objeto, depois de 31 de dezembro de 1993, de uma alteração substancial em virtude da adoção de uma lei que entrou em vigor, mas que foi substituída, antes mesmo de ter sido aplicada na prática, por uma regulamentação idêntica, na sua substância, à que era aplicável em 31 de dezembro de 1993. O Tribunal declarou que, neste caso, a proibição constante do artigo 63.º, n.º 1, TFUE se aplica, a menos que a aplicabilidade da referida alteração tenha sido diferida por força do direito nacional, de modo que, apesar da sua entrada em vigor, esta não foi aplicada aos movimentos de capitais transfronteiriços visados no artigo 64.º, n.º 1, TFUE, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

No acórdão **Comissão/Hungria (Usufruto sobre terrenos agrícolas)** (C-235/17, [EU:C:2019:432](#)), proferido em 21 de maio de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que a Hungria *não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 63.º TFUE e do artigo 17.º da Carta ao extinguir, ex lege, os direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas e silvícias sitos na Hungria, na medida em que esses direitos sejam detidos, direta ou indiretamente, por nacionais de outros Estados-Membros*.

Em 2013, a Hungria adotou uma lei (a seguir «Lei de 2013») por força da qual os direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas e silvícias anteriormente adquiridos por pessoas coletivas ou por pessoas singulares que não pudessem demonstrar um vínculo familiar próximo com o proprietário desses terrenos deviam ser extintos *ex lege*, não se prevendo qualquer regime de indemnização dessas pessoas. Em suporte dessa lei, a Hungria alega que os contratos de usufruto em causa tinham contornado as proibições de aquisição da propriedade de terrenos agrícolas em vigor antes da adesão da Hungria à União e que, além disso, tinham violado a regulamentação nacional em matéria de controlo de câmbios aplicável à época, pelo que eram, por essa razão, nulos *ab initio* desde antes da adesão. Invocou igualmente vários objetivos de política agrícola,

a saber, assegurar que os terrenos agrícolas produtivos eram possuídos apenas pelas pessoas singulares que os trabalham e não para fins especulativos, prevenir a fragmentação dos terrenos e manter uma população rural e uma agricultura sustentável, bem como criar explorações de dimensão viável e competitivas.

Depois de ter considerado que não era necessário examinar a Lei de 2013 à luz do artigo 49.º TFUE, o Tribunal de Justiça declarou que, ao prever a extinção *ex lege* dos direitos de usufruto detidos sobre terrenos agrícolas por pessoas que não possam demonstrar um vínculo familiar próximo com o proprietário desses terrenos, entre os quais figuram vários nacionais de Estados-Membros diferentes da Hungria, essa lei restringe, pelo seu próprio objeto e unicamente por esse facto, o direito dos interessados à livre circulação de capitais garantida pelo artigo 63.º TFUE. Com efeito, essa regulamentação priva-os tanto da possibilidade de continuarem a gozar do seu direito de usufruto como da eventual possibilidade de alienarem esse direito. A referida regulamentação é, por outro lado, suscetível de dissuadir os não residentes de fazerem investimentos na Hungria no futuro.

Nestas condições, o Tribunal considerou que havia que examinar se a referida restrição era suscetível de ser justificada por razões imperiosas de interesse geral ou pelas razões referidas no artigo 65.º TFUE, e se era conforme com o princípio da proporcionalidade, nomeadamente por prosseguir os objetivos invocados de uma forma coerente e sistemática.

Neste contexto, o Tribunal recordou igualmente que os direitos fundamentais garantidos pela Carta são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União e devem, por conseguinte, ser respeitados quando uma regulamentação nacional se enquadra no âmbito de aplicação desse direito. Tal é, nomeadamente, o caso quando uma regulamentação nacional possa entravar uma ou mais liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE e o Estado-Membro em causa invoque os motivos previstos no artigo 65.º TFUE ou razões imperiosas de interesse geral reconhecidas pelo direito da União para justificar esse entrave. Em semelhante hipótese, a regulamentação nacional em causa só pode beneficiar das exceções assim previstas se respeitar os direitos fundamentais assegurados pelo Tribunal de Justiça. A este respeito, deve considerar-se que o recurso de um Estado-Membro às exceções previstas no direito da União para justificar um entrave a uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado «aplica o direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

Por conseguinte, o Tribunal examinou a compatibilidade da Lei de 2013 com o direito da União à luz tanto das exceções previstas pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça como dos direitos fundamentais garantidos pela Carta, entre os quais figura o direito de propriedade consagrado no seu artigo 17.º, cuja violação era alegada pela Comissão no caso vertente.

No que respeita a este artigo 17.º da Carta, o Tribunal, em primeiro lugar, esclareceu que a proteção conferida pelo n.º 1 deste artigo tem por objeto os direitos que têm um valor patrimonial do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica em causa, uma posição jurídica adquirida que permite o seu exercício autónomo pelo e a favor do seu titular. Segundo o Tribunal, é manifesto que os direitos de usufruto em causa revestem um valor patrimonial e conferem ao titular uma posição jurídica adquirida, mesmo que a transmissibilidade desses direitos esteja limitada ou excluída por força do direito nacional aplicável. Com efeito, a aquisição, por via contratual, de tais direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas é, em princípio, acompanhada pelo pagamento de um preço. Estes direitos permitem aos seus titulares gozar desses terrenos, nomeadamente para fins económicos, ou mesmo, eventualmente, arrendá-los a terceiros, e estão assim abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

Em segundo lugar, o Tribunal declarou que os direitos de usufruto que a Lei de 2013 extinguiu devem ser considerados «legalmente adquiridos», na aceção desta disposição da Carta. Com efeito, os referidos direitos tinham sido constituídos numa época em que a constituição desses direitos não era proibida pela legislação em vigor e a Hungria não demonstrou que esses direitos fossem inválidos devido à violação da

regulamentação nacional da época em matéria de controlo de câmbios. Além disso, esses mesmos direitos foram objeto de inscrições sistemáticas nos registos prediais pelas autoridades nacionais competentes e a sua existência foi confirmada por uma lei adotada em 2012.

Em terceiro lugar, o Tribunal declarou que a Lei de 2013 não contém restrições ao uso dos bens, mas sim uma privação de propriedade, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, da Carta, apesar de os direitos de usufruto em causa não serem adquiridos pela autoridade pública, tendo a sua extinção como consequência a reconstituição da plena propriedade dos terrenos em causa em benefício dos proprietários.

Todavia, no termo desta análise, o Tribunal observou que o exercício dos direitos garantidos pela Carta pode ser restringido desde que esta restrição esteja prevista na lei, respeite o conteúdo essencial dos referidos direitos e, na observância do princípio da proporcionalidade, seja necessária e corresponda efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. A este respeito, uma leitura conjugada dos artigos 17.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Carta leva a considerar que, quando uma razão de utilidade pública é invocada para justificar uma privação de propriedade, é à luz dessa razão e dos objetivos de interesse geral que esta representa que se deve assegurar a observância do princípio da proporcionalidade previsto no artigo 52.º, n.º 1, da Carta. Por outro lado, tal leitura implica que, caso não exista essa razão de utilidade pública adequada a justificar uma privação da propriedade, ou, admitindo que esteja demonstrada essa razão de utilidade pública, esta não cumpra os pressupostos previstos no artigo 17.º, n.º 1, segundo período, da Carta, o direito de propriedade garantido por esta disposição é violado.

A este respeito, embora o Tribunal tenha admitido que as regulamentações nacionais possam restringir a livre circulação de capitais, em nome de objetivos como os invocados pela Hungria em apoio da Lei de 2013, considerou, todavia, que, por falta de provas, não se podia considerar que a referida lei prossegue efetivamente tais objetivos, nem que é adequada a garantir a realização desses objetivos. O Tribunal acrescentou que, em todo o caso, essa lei ultrapassa o que é necessário para os alcançar. Pelos mesmos motivos, o Tribunal concluiu pela inexistência de razões de utilidade pública adequadas para justificar a privação da propriedade decorrente da extinção dos direitos de usufruto em causa.

No que respeita a essa privação de propriedade, o Tribunal acrescentou que, em todo o caso, a Lei de 2013 não satisfaz a exigência de pagamento de uma justa indemnização em tempo útil, prevista no artigo 17.º, n.º 1, segundo período, da Carta. Com efeito, essa lei não comporta qualquer disposição que preveja a indemnização dos titulares dos direitos de usufruto que foram privados desses direitos e a mera remissão, apresentada pela Hungria, para as regras gerais de direito civil não pode satisfazer essa exigência. No caso vertente, essa remissão coloca nos titulares de direitos de usufruto o ónus de ter de proceder à cobrança, mediante processos que se podem revelar longos e dispendiosos, de eventuais indemnizações que lhes possam ser devidas pelo proprietário do terreno. Tais regras de direito civil não permitem determinar de forma simples e suficientemente precisa ou previsível se podem efetivamente ser obtidas indemnizações no termo de tais processos, nem saber, sendo caso disso, quais serão a sua natureza e montante.

# VIII. Controlos nas fronteiras, asilo e imigração

## 1. Política de asilo

No contexto da crise migratória que assola a Europa há alguns anos e da correlativa chegada de numerosos requerentes de proteção internacional à União, o Tribunal de Justiça continua a conhecer numerosos processos relacionados com a política de asilo da União. A este respeito, oito acórdãos merecem ser assinalados: dois acórdãos dizem respeito ao estatuto de refugiado, cinco acórdãos referem-se ao tratamento dos pedidos de proteção internacional e um último acórdão diz respeito às decisões de regresso.

### 1.1. Estatuto de refugiado

No acórdão **M e o. (Revogação do estatuto de refugiado)** (C-391/16, C-77/17 e C-78/17, [EU:C:2019:403](#)), proferido em 14 de maio de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *a validade do artigo 14.º, n.os 4 a 6, da Diretiva 2011/95*<sup>75</sup> (a seguir «Diretiva «Qualificações»), que especifica as hipóteses em que os Estados-Membros podem proceder à revogação ou à recusa de concessão do estatuto de refugiado, à luz do artigo 78.º, n.º 1, TFUE e do artigo 18.º da Carta, os quais fazem referência à Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (a seguir «Convenção de Genebra»)<sup>76</sup>. Este acórdão inscreve-se no âmbito de três litígios que opõem nacionais de países terceiros às respetivas autoridades nacionais competentes, a respeito quer da revogação do seu estatuto de refugiado quer da recusa de concessão desse estatuto pelas mesmas autoridades com o fundamento de que tinham sido condenados por infrações particularmente graves e representavam um perigo para a segurança ou para a sociedade do Estado-Membro em causa. Em especial, o Tribunal pronunciou-se sobre a questão de saber se o artigo 14.º, n.os 4 a 6, da referida diretiva tem por efeito privar esses nacionais de países terceiros, que preenchem as condições materiais previstas no artigo 2.º, alínea d), da referida diretiva, da qualidade de «refugiado» e se viola, por essa razão, o artigo 1.º da Convenção de Genebra.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça considerou que era competente para se pronunciar sobre os três pedidos de decisão prejudicial. Assinalou que, apesar de a União não ser parte contratante na Convenção de Genebra, o artigo 78.º, n.º 1, TFUE e o artigo 18.º da Carta lhe impõem, no entanto, o cumprimento das normas da referida Convenção, pelo que a Diretiva «Qualificações» por força dessas disposições de direito primário, deve respeitar tais normas e que o Tribunal é competente para apreciar a validade do artigo 14.º, n.os 4 a 6, desta diretiva à luz destas disposições.

Em seguida, o Tribunal considerou que o disposto no artigo 14.º, n.os 4 a 6, da referida diretiva é suscetível de uma interpretação que assegura que o nível mínimo de proteção previsto pela Convenção de Genebra não é desrespeitado, como exigem o artigo 78.º, n.º 1, TFUE e o artigo 18.º da Carta e, por conseguinte, concluiu pela validade dessas disposições.

<sup>75</sup> | Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

<sup>76</sup> | Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 137, n.º 2545 (1954)], que entrou em vigor em 22 de abril de 1954 e foi completada e alterada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, que por sua vez entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

A este respeito, o Tribunal especificou, em primeiro lugar, que a Diretiva «Qualificações», embora estabeleça um sistema normativo que comporta conceitos e critérios comuns aos Estados-Membros e, por conseguinte, próprios da União, se baseia, no entanto, na Convenção de Genebra e tem, designadamente, como finalidade que seja plenamente respeitado o artigo 1.º desta Convenção. Assim, a definição de «refugiado» constante do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva «Qualificações» retoma, no essencial, a definição do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra. O «estatuto de refugiado», na aceção do artigo 2.º, alínea e), desta diretiva, corresponde, por sua vez, ao reconhecimento formal da qualidade de «refugiado», o qual tem caráter declarativo e não constitutivo dessa qualidade, o que significa, por força do artigo 13.º da referida diretiva, que um nacional de um país terceiro ou um apátrida que preencha as condições materiais constantes do capítulo III da mesma diretiva dispõe, por esse simples facto, da qualidade de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea d), desta e do artigo 1.º, secção A, da referida Convenção sem que os Estados-Membros disponham de poder discricionário a este respeito. O Tribunal observou, por outro lado, que a concessão do estatuto de refugiado tem a consequência de o refugiado em causa beneficiar, ao abrigo do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva «Qualificações», de proteção internacional, na aceção desta diretiva, pelo que dispõe do conjunto dos direitos e dos benefícios previstos pelo capítulo VII da referida diretiva, o qual inclui simultaneamente direitos equivalentes aos que constam da Convenção de Genebra e direitos mais protetores que não têm equivalente nesta Convenção. Em face destes diferentes elementos, o Tribunal considerou que a qualidade de «refugiado», na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva «Qualificações» e do artigo 1.º, secção A, da referida Convenção, não depende do reconhecimento formal dessa qualidade mediante a concessão do «estatuto de refugiado», na aceção do artigo 2.º, alínea e), desta diretiva, lido em conjugação com o artigo 13.º desta última.

Em segundo lugar, depois de ter observado que o direito da União prevê, para os refugiados que se encontram numa das situações referidas no artigo 14.º, n.os 4 e 5, da Diretiva «Qualificações», uma proteção mais ampla do que a prevista na Convenção de Genebra, o Tribunal salientou que este artigo 14.º, n.os 4 e 5, não pode ser interpretado no sentido de que, no âmbito do sistema instituído por esta diretiva, a revogação do estatuto de refugiado ou a recusa de concessão tem por efeito privar o nacional de um país terceiro ou o apátrida em causa que preenche as condições que figuram no artigo 2.º, alínea d), desta diretiva, lido em conjugação com as disposições do capítulo III da mesma, da qualidade de refugiado, na aceção do referido artigo 2.º, alínea d), e do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra. Com efeito, a circunstância de a pessoa em causa estar abrangida por uma das hipóteses previstas no artigo 14.º, n.os 4 e 5, da mesma diretiva não significa, porém, que essa pessoa deixa de preencher as condições materiais de que depende a qualidade de refugiado, relativas à existência de um receio fundado de perseguição no seu país de origem. Neste caso, essa pessoa é, na verdade, privada do referido estatuto e, por conseguinte, não dispõe, ou deixa de dispor, do conjunto dos direitos e dos benefícios enunciados no capítulo VII da Diretiva «Qualificações». No entanto, como expressamente prevê o artigo 14.º, n.º 6, desta diretiva, essa pessoa goza, ou continua a gozar, de um certo número de direitos previstos pela Convenção de Genebra, o que confirma que tem, ou continua a ter, a qualidade de refugiado, designadamente na aceção do artigo 1.º, secção A, da referida Convenção, apesar da revogação ou da recusa do estatuto de refugiado.

No que respeita ao artigo 14.º, n.º 6, o Tribunal declarou, em último lugar, que esta disposição prevê a obrigação, para o Estado-Membro que utilize as possibilidades previstas no artigo 14.º, n.os 4 e 5, da Diretiva «Qualificações», de conceder ao refugiado em causa, que se encontre no território do referido Estado-Membro, pelo menos, o benefício dos direitos consagrados pela Convenção de Genebra a que este artigo 14.º, n.º 6, faz expressamente referência, bem como dos direitos previstos pela referida Convenção cujo gozo não exige uma residência regular. Além disso, o Tribunal sublinhou que esta última disposição não pode de modo nenhum ser interpretada no sentido de que tem por efeito incitar os Estados-Membros a eximirem-se às suas obrigações internacionais, conforme decorrem da referida convenção, limitando os direitos conferidos a essas pessoas pela mesma Convenção. O Tribunal acrescentou que a aplicação artigo 14.º, n.os 4 a 6, desta diretiva não prejudica a obrigação, para o Estado-Membro em causa, de respeitar as disposições pertinentes da Carta.

O Tribunal concluiu a sua apreciação sublinhando que, enquanto, ao abrigo da Convenção de Genebra, as pessoas abrangidas por uma das hipóteses descritas no artigo 14.º, n.os 4 e 5, da Diretiva «Qualificações» estão sujeitas, por força do artigo 33.º, n.º 2, desta Convenção, a uma medida de repulsão ou de expulsão para o seu país de origem, ainda que a sua vida ou a sua liberdade estejam aí ameaçadas, essas pessoas não podem, em contrapartida, por força desta diretiva, ser objeto de repulsão se esta as fizer correr o risco de que sejam violados os seus direitos fundamentais consagrados no artigo 4.º e no artigo 19.º, n.º 2, da Carta. Essas pessoas podem, efetivamente, ser objeto, no Estado-Membro em causa, de uma decisão de revogação do estatuto de refugiado, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da referida diretiva, ou de uma decisão de recusa de concessão desse estatuto, mas a adoção de tais medidas não pode afetar a sua qualidade de refugiado se preencherem as condições materiais necessárias para serem consideradas refugiados na aceção do artigo 2.º alínea d), da mesma diretiva, lido em conjugação com as disposições do capítulo III desta, e, consequentemente, do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra.

No acórdão **Bilali** (C-720/17, [EU:C:2019:448](#)), proferido em 23 de maio de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva «Qualificações», lido em conjugação com o artigo 16.º da mesma, deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro deve revogar o estatuto de proteção subsidiária quando concedeu esse estatuto sem que as condições para a sua concessão estivessem reunidas, baseando-se em factos que, em seguida, se revelaram errados, embora não se possa acusar a pessoa em causa de ter induzido em erro o referido Estado-Membro nessa ocasião.

No caso em apreço, o estatuto conferido pela proteção subsidiária, bem como a autorização de residência temporária, que tinham sido concedidos ao interessado, foram posteriormente revogados oficiosamente, na medida em que, por um lado, foi cometido um erro aquando da determinação da suposta nacionalidade deste último e, por outro, este nunca foi exposto, em caso de regresso ao seu país de origem ou ao seu país de residência habitual, a um risco real de sofrer ofensas graves, na aceção do artigo 15.º da Diretiva «Qualificações».

Neste contexto, o Tribunal de Justiça começou por salientar que é certo que o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva «Qualificações» só prevê a perda do estatuto de proteção subsidiária se a deturpação ou omissão de factos pelo interessado tiver sido decisiva para receber tal estatuto. Acresce que nenhuma outra disposição prevê expressamente que o referido estatuto deva ou possa ser retirado quando, como no processo principal, a decisão de concessão em causa foi tomada com base em elementos errados, sem deturpação ou omissão de factos da parte do interessado.

Todavia, o Tribunal constatou também que não se exclui expressamente que este estatuto possa ser perdido quando o Estado-Membro de acolhimento percebe que concedeu esse estatuto com base em dados errados que não são imputáveis ao interessado. A este respeito, o Tribunal referiu, por um lado, que a situação de uma pessoa que obteve o estatuto de proteção subsidiária com base em dados errados sem nunca ter preenchido as condições para o obter não tem ligação alguma com a lógica da proteção internacional. Por conseguinte, a perda do estatuto de proteção subsidiária em tais circunstâncias é conforme com a finalidade e a sistemática geral da Diretiva «Qualificações», e, nomeadamente, com o seu artigo 18.º, que prevê a concessão do estatuto de proteção subsidiária apenas às pessoas que preenchem as referidas condições. Com efeito, se o Estado-Membro em causa não podia conceder legalmente esse estatuto, deve, por maioria de razão, estar obrigado a revogá-lo quando o seu erro for detetado.

Além disso, o Tribunal sublinhou que o artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva «Qualificações» prevê que, no que diz respeito aos pedidos de proteção internacional apresentados, como no processo principal, após a entrada em vigor da Diretiva 2004/83<sup>77</sup>, os Estados-Membros devem revogar, suprimir ou recusar renovar o estatuto de proteção subsidiária quando o nacional de um país terceiro ou o apátrida tenha deixado de ser elegível para a proteção subsidiária nos termos do artigo 16.º da Diretiva «Qualificações», ou seja, quando as circunstâncias que levaram à concessão dessa proteção tiverem cessado ou se tiverem alterado a tal ponto que a proteção já não seja necessária. A este respeito, uma alteração do estado do conhecimento do Estado-Membro de acolhimento quanto à situação pessoal do interessado pode, da mesma forma que uma alteração das circunstâncias factuais no país terceiro, ter como consequência que o receio originário de que este último sofra ofensas graves deixou de ser fundado, desde que essa alteração do estado do conhecimento seja suficientemente significativa e duradoura quanto à questão de saber se o interessado preenche as condições de concessão do estatuto de proteção subsidiária. Por conseguinte, quando o Estado-Membro de acolhimento dispõe de novas informações que demonstram que, contrariamente à sua apreciação inicial da situação de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida a quem concedeu a proteção subsidiária, baseada em elementos errados, este nunca correu o risco de ofensas graves, esse Estado-Membro deve concluir que as circunstâncias na origem da concessão do estatuto de proteção subsidiária evoluíram de tal modo que a manutenção desse estatuto já não se justifica. Além disso, a circunstância de o erro cometido pelo Estado-Membro de acolhimento não ser imputável ao interessado não é suscetível de alterar a conclusão de que, na realidade, este último nunca preencheu as condições que justificam a concessão do estatuto de proteção subsidiária.

Segundo o Tribunal, esta interpretação da Diretiva «Qualificações» é corroborada pela Convenção de Genebra, devendo as exigências decorrentes desta convenção ser tidas em conta na interpretação do artigo 19.º da diretiva. Neste contexto, o Tribunal salientou que os documentos emitidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) beneficiam de uma pertinência particular tendo em conta o papel confiado ao ACNUR pela Convenção de Genebra. Ora, ainda que nenhuma disposição da referida convenção preveja expressamente a perda do estatuto de refugiado quando se verifique posteriormente que esse estatuto nunca devia ter sido atribuído, o ACNUR considera, no entanto, que, em tal hipótese, a decisão que concede o estatuto de refugiado deve, em princípio, ser anulada.

Além disso, o Tribunal precisou que a perda do estatuto de proteção subsidiária, por força do artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva «Qualificações», não implica uma tomada de posição relativamente à questão distinta de saber se a pessoa em causa perde o direito a residir no Estado-Membro em questão e pode ser expulsa para o seu país de origem. Com efeito, por um lado, contrariamente à perda do referido estatuto por força do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva «Qualificações», a perda desse estatuto, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, desta diretiva, não está abrangida pelos casos em que os Estados-Membros devem recusar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1-A, da Diretiva 2003/109<sup>78</sup>, conceder o estatuto de residente de longa duração aos beneficiários da proteção internacional, nem pelos casos em que, por força do artigo 9.º, n.º 3-A, desta última diretiva, os Estados-Membros podem retirar aos referidos beneficiários o estatuto de residente de longa duração. Por outro lado, a Diretiva «Qualificações» admite que os Estados-Membros de acolhimento

<sup>77</sup> | Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO 2004, L 304, p. 12).

<sup>78</sup> | Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

possam conceder, em conformidade com o seu direito nacional, uma proteção nacional acompanhada de direitos que permitem às pessoas que não beneficiam do estatuto de beneficiário da proteção subsidiária residir no território do Estado-Membro em causa.

O Tribunal acrescentou ainda que, neste contexto, o Estado-Membro em causa é obrigado a respeitar, nomeadamente, o direito fundamental do respeito pela vida privada e familiar da pessoa em causa, tal como garantido pelo artigo 7.º da Carta. Constitui uma circunstância relevante a este respeito o facto de, ao contrário da hipótese prevista no artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva «Qualificações», a pessoa cujo estatuto de beneficiário da proteção subsidiária foi revogado com base no artigo 19.º, n.º 1, da referida diretiva, conjugado com o artigo 16.º desta, não ter voluntariamente induzido em erro a autoridade nacional competente no momento da concessão desse estatuto.

## 1.2. Tratamento dos pedidos de proteção internacional

Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça sobre o tratamento dos pedidos de proteção internacional, recenseados neste relatório, visam as modalidades de exame, avaliação e reavaliação de tais pedidos, a sua admissibilidade, as condições da transferência dos requerentes para o Estado responsável pelo referido exame e a determinação do referido Estado-Membro, bem como as sanções que podem ser tomadas contra um requerente de proteção internacional que seja considerado culpado por comportamentos violentos.

No seu acórdão *Jawo* (C-163/17, [EU:C:2019:218](#)), proferido em 19 de março de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se, à luz do Regulamento n.º 604/2013<sup>79</sup> (a seguir «Regulamento Dublim III») e da Carta, sobre a questão de saber *em que condições se pode declarar que houve fuga do requerente de proteção internacional, de modo que o prazo da sua transferência para o Estado-Membro normalmente responsável pela análise do seu pedido possa ser prorrogado, bem como sobre a legalidade dessa transferência quando existe um risco de o interessado ser sujeito a um trato desumano ou degradante na sequência do procedimento de asilo, devido às condições de vida dos beneficiários de proteção internacional no referido Estado-Membro.*

No caso vertente, um nacional da Gâmbia tinha entrado na União Europeia por Itália, onde apresentou um pedido de asilo antes de ir para a Alemanha, onde apresentou um novo pedido. Após terem solicitado às autoridades italianas a retomada a cargo do interessado, as autoridades alemãs indeferiram o seu pedido de asilo e ordenaram o seu afastamento para Itália. Uma primeira tentativa de transferência falhou devido à ausência do requerente na estrutura de alojamento que lhe tinha sido atribuída. As autoridades alemãs, que então consideraram que o requerente se encontrava em fuga, avisaram as autoridades italianas da impossibilidade de proceder à transferência e da prorrogação do prazo, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento Dublim III. Este artigo prevê que o prazo para proceder à transferência é de seis meses, mas que pode ser alargado para 18 meses, no máximo, em caso de fuga do requerente. Posteriormente, o interessado indicou ter visitado um amigo e desconhecer a necessidade de assinalar as suas ausências. Paralelamente, o interessado interpôs recurso da decisão de transferência e, na sequência de este ter sido julgado improcedente, recorreu para o órgão jurisdicional de reenvio. No âmbito deste recurso, o interessado alegou que, uma vez que não tinha fugido, as autoridades alemãs não tinham o direito de prorrogar o prazo da sua transferência para Itália. O interessado invocou igualmente a existência, em Itália, de falhas sistémicas em matéria de asilo, que obstavam à sua transferência para este Estado.

<sup>79</sup> | Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça precisou que o conceito de «fuga», na aceção do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento Dublim III, implica, nomeadamente, a existência de um elemento intencional, de modo que esta disposição só é, em princípio, aplicável quando o requerente se subtrai deliberadamente às autoridades nacionais, com o objetivo de frustrar a sua transferência. Todavia, o Tribunal acrescentou que, a fim de assegurar o funcionamento efetivo do Regulamento Dublim III e ter em conta as consideráveis dificuldades que podem ser encontradas pelas referidas autoridades para apresentar prova das intenções do requerente, pode presumir-se que este está em fuga quando a transferência não pode ser executada pelo facto de ter abandonado o local de residência que lhe foi atribuído, sem ter informado as autoridades nacionais, nem solicitado, sendo caso disso, uma autorização prévia. No entanto, esta presunção só se aplica se o requerente for devidamente informado das suas obrigações a este respeito, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2013/33<sup>80</sup> (a seguir «Diretiva “Acolhimento”»). Além disso, o requerente deve conservar a possibilidade de demonstrar que o facto de não ter informado as autoridades competentes da sua ausência se justifica por razões válidas e não pela intenção de se subtrair a essas autoridades.

Em segundo lugar, o Tribunal afirmou que, em conformidade com o que já tinha declarado no acórdão *Shiri*<sup>81</sup>, o requerente pode alegar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência, que, uma vez que não fugiu, o prazo de seis meses previsto no artigo 29.º, n.os 1 e 2, do Regulamento Dublim III expirou.

Em terceiro lugar, no que respeita às modalidades de prorrogação do prazo de transferência, o Tribunal considerou que não era necessária uma concertação prévia entre o Estado-Membro requerente e o Estado-Membro responsável. Assim, para prorrogar esse prazo até 18 meses, no máximo, é suficiente que o primeiro Estado, antes do termo do prazo de seis meses, indique ao segundo que o requerente fugiu, especificando o novo prazo de transferência.

Em quarto e último lugar, o Tribunal examinou a questão de saber se o artigo 4.º da Carta se opõe à transferência de um requerente de proteção internacional, quando as condições de vida dos beneficiários de tal proteção, no Estado-Membro normalmente responsável pela análise do seu pedido, são suscetíveis de constituir um trato desumano ou degradante.

Desde logo, o Tribunal precisou que esta questão é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União. Em seguida, o Tribunal sublinhou que, no contexto do sistema europeu comum de asilo, nomeadamente do Regulamento Dublim III, que se baseia no princípio da confiança mútua, se deve presumir que o tratamento dado aos requerentes respeita os seus direitos fundamentais. Contudo, como já foi declarado pelo Tribunal no acórdão N. S. e o.<sup>82</sup> e conforme codificado no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Dublim III, não se pode excluir que o requerente corra o risco, devido, designadamente, a falhas sistémicas, generalizadas ou que afetam determinados grupos de pessoas no Estado-Membro para o qual é prevista a transferência, de sofrer um trato desumano ou degradante nesse Estado-Membro, o que obsta, então, à referida transferência. A este respeito, embora o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Dublim III vise apenas a situação que deu origem ao acórdão N. S. e o., em que este risco resultava de falhas sistémicas durante o procedimento de asilo, a transferência é, todavia, excluída quando existem motivos sérios e comprovados para crer que se incorre em tal risco, quer no próprio momento da transferência, quer durante o procedimento de asilo ou ainda na sequência deste procedimento.

---

80| Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).

81| Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2017, *Shiri* (C-201/16, [EU:C:2017:805](#)).

82| Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2011, *N. S. e o.* (C-411/10 e C-493/10, [EU:C:2011:865](#)).

Por último, o Tribunal indicou que a realidade das alegadas falhas deve ser apreciada, pelo órgão jurisdicional nacional chamado a decidir do recurso de uma decisão de transferência, com base em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados e por referência ao nível de proteção dos direitos fundamentais garantido pelo direito da União. Essas falhas devem ter um limiar de gravidade particularmente elevado. No que respeita às condições de vida dos beneficiários de proteção internacional, esse limiar é alcançado quando a indiferença das autoridades nacionais tiver por consequência que uma pessoa se encontre, independentemente da sua vontade e das suas escolhas pessoais, numa situação de privação material extrema, que não lhe permita fazer face às suas necessidades mais básicas e que atente contra a sua saúde física ou mental ou à sua dignidade humana. Em contrapartida, o facto de as formas de solidariedade familiar, a que recorrem os nacionais do Estado-Membro em causa para fazer face às insuficiências do sistema social, não existirem, geralmente, para os beneficiários de proteção internacional, não basta para concluir que um requerente seria confrontado, em caso de transferência para esse Estado-Membro, com tal situação. Do mesmo modo, a existência de deficiências na aplicação de programas de integração desses beneficiários é insuficiente para fundamentar tal conclusão. Em qualquer caso, o simples facto de a proteção social e/ou as condições de vida serem mais favoráveis no Estado-Membro requerente do que no Estado-Membro normalmente responsável pela análise do pedido, não basta para concluir pela existência de um risco de trato desumano ou degradante no segundo Estado-Membro.

No acórdão ***Ibrahim e o.*** (C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, [EU:C:2019:219](#)), proferido em 19 de março de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça forneceu *precisões sobre o fundamento de inadmissibilidade adicional de um pedido de proteção internacional, enunciado no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32*<sup>83</sup> (a seguir «Diretiva «Procedimentos»»). Esta disposição alarga a faculdade, anteriormente prevista pela Diretiva 2005/85<sup>84</sup>, de declarar um pedido não admissível em caso de concessão prévia do estatuto de refugiado por outro Estado-Membro, permitindo igualmente tal indeferimento em caso de concessão de proteção subsidiária. Nos processos principais, esta proteção tinha sido concedida a vários nacionais de países terceiros, respetivamente na Polónia e na Bulgária. Posteriormente, essas pessoas deslocaram-se para a Alemanha, onde apresentaram, entre 2012 e 2013, pedidos de asilo. Após terem solicitado, em vão, às autoridades polacas e búlgaras a retomada a cargo das referidas pessoas, as autoridades alemãs indeferiram os pedidos de asilo, sem examinar o respetivo mérito, o que foi contestado judicialmente pelos interessados.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, antes de mais, sobre o âmbito de aplicação *ratione temporis* da Diretiva «Procedimentos». A este respeito, as disposições transitórias constantes do seu artigo 52.º, primeiro parágrafo, preveem, por um lado, que as disposições nacionais que transpõem esta diretiva se aplicam aos pedidos de proteção internacional apresentados «após 20 de julho de 2015 ou em data anterior» e, por outro, que os pedidos apresentados «antes de 20 de julho de 2015» são regidos pelas disposições nacionais aprovadas nos termos da Diretiva 2005/85. O Tribunal considerou que, não obstante a tensão existente entre estas duas regras, um Estado-Membro pode prever a aplicação imediata da disposição nacional que transpõe o fundamento de inadmissibilidade adicional aos pedidos de asilo que ainda não tenham sido objeto de decisão definitiva e que tenham sido apresentados antes de 20 de julho de 2015 e antes da entrada em vigor desta disposição nacional. Por razões de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, é, todavia, necessário que os pedidos apresentados no decurso do mesmo período neste Estado-Membro sejam examinados de uma forma previsível e uniforme. Em contrapartida, o Tribunal indicou que tal aplicação imediata não é permitida quando tanto o pedido de asilo como o pedido de retomada a cargo tenham sido apresentados antes da entrada em vigor da Diretiva «Procedimentos». Com efeito,

<sup>83</sup> | Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

<sup>84</sup> | Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO 2005, L 326, p. 13).

nessa situação, em causa num dos processos principais, esses pedidos de asilo e de retomada a cargo ainda são plenamente abrangidos, em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento Dublim III, pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 343/2003<sup>85</sup>, ao passo que o artigo 33.º da Diretiva «Procedimentos» visa apenas as situações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Dublim III.

Em seguida, o Tribunal declarou que, quando um nacional de um país terceiro viu ser-lhe concedida proteção subsidiária e apresenta, posteriormente, um pedido de asilo noutro Estado-Membro, este pode declará-lo não admissível, sem dever ou poder recorrer prioritariamente aos procedimentos de tomada ou de retomada a cargo previstos no Regulamento Dublim III.

Por último, o Tribunal examinou as circunstâncias em que um Estado-Membro pode ser privado, por força da Carta, da faculdade oferecida pelo artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Procedimentos». A este respeito, fazendo referência ao seu acórdão *Jawo*<sup>86</sup> da mesma data, o Tribunal de Justiça salientou que, quando o requerente corre o risco de sofrer, num Estado-Membro, um trato desumano ou degradante contrário ao artigo 4.º da Carta, esta circunstância obsta à sua transferência para esse Estado-Membro, quer se incorra neste risco no próprio momento da transferência, durante o procedimento de asilo ou no termo deste procedimento. Por analogia, o Tribunal entendeu que um Estado-Membro não pode fazer uso do fundamento de inadmissibilidade adicional quando as condições de vida previsíveis do requerente no Estado-Membro que lhe concedeu proteção subsidiária o exponham, enquanto beneficiário desta proteção, a um risco sério de sofrer um trato desumano ou degradante. As falhas em causa devem, no entanto, ter um nível particularmente elevado de gravidade, caracterizado pela exposição da pessoa em questão a uma situação de privação material extrema.

A este respeito, as violações da Diretiva «Qualificações» que não chegam a constituir uma violação do artigo 4.º da Carta são insuficientes. Do mesmo modo, o facto de, no Estado-Membro que concedeu ao interessado proteção subsidiária, os beneficiários de tal proteção não receberem nenhuma prestação de subsistência ou de a prestação que recebem ser significativamente inferior às prestações concedidas por outros Estados-Membros, sem, contudo, serem tratados de maneira diferente dos nacionais do Estado-Membro em causa, não permite concluir pela violação deste artigo 4.º, a menos que o requerente se encontre, devido à sua particular vulnerabilidade e independentemente da sua vontade e das suas escolhas pessoais, numa situação de privação material extrema.

Por outro lado, o Tribunal precisou que, quando o Estado-Membro que concedeu proteção subsidiária recusa de forma sistemática, sem exame real, a concessão do estatuto de refugiado a requerentes que preenchem, porém, as condições previstas pela Diretiva «Qualificações», o tratamento dos requerentes não pode ser considerado conforme com as obrigações decorrentes do artigo 18.º da Carta, relativo ao direito de asilo. Todavia, cabe a este primeiro Estado-Membro retomar o procedimento que visa a obtenção do estatuto de refugiado, podendo, por sua vez, o Estado-Membro em que foi apresentado um novo pedido declará-lo não admissível com fundamento no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Procedimentos», lido à luz do princípio da confiança mútua.

No acórdão *H. e R.* (C-582/17 e C-583/17, [EU:C:2019:280](#)), proferido em 2 de abril de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça examinou *a questão de saber se, antes de formular um pedido de retomada a cargo de um requerente de proteção internacional, as autoridades competentes são obrigadas a determinar o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido, nomeadamente com base no critério de responsabilidade*

85| Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO 2003, L 50, p. 1).

86| Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, *Jawo* (C-163/17, [EU:C:2019:218](#)).

previsto no artigo 9.º do Regulamento Dublim III. Este artigo especifica que, se um membro da família do requerente tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional num Estado-Membro, este último é responsável pela análise do pedido. No caso vertente, as autoridades neerlandesas solicitaram às autoridades alemãs a retomada a cargo de duas nacionais sírias que tinham apresentado um primeiro pedido de proteção internacional na Alemanha, antes de abandonarem este Estado e apresentarem um novo pedido nos Países Baixos. As interessadas invocaram a presença dos seus respetivos cônjuges nos Países Baixos, beneficiários de proteção internacional, mas as autoridades neerlandesas recusaram-se a tomar em consideração essas alegações e, consequentemente, a examinar os seus pedidos, com o fundamento de que, no âmbito de um procedimento de retomada a cargo, um requerente não pode invocar o artigo 9.º do Regulamento Dublim III.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recordou que o procedimento de retomada a cargo é aplicável às pessoas referidas no artigo 20.º, n.º 5, ou no artigo 18.º, n.º 1, alíneas b) a d), do Regulamento Dublim III, antes de afirmar que a situação em que um nacional de um país terceiro apresenta um pedido de proteção internacional num primeiro Estado-Membro, abandona, em seguida, este Estado-Membro e apresenta um novo pedido num segundo Estado-Membro está abrangida pelo âmbito de aplicação deste procedimento, independentemente da questão de saber se o pedido apresentado no primeiro Estado-Membro foi retirado ou se a sua análise, em conformidade com a Diretiva «Procedimentos», já foi iniciada neste Estado-Membro.

Em seguida, o Tribunal sublinhou que, embora a circunstância de uma decisão de transferência ter sido adotada no termo de um procedimento de tomada ou retomada a cargo não ser suscetível de influenciar o alcance do direito a um recurso efetivo contra essa decisão, garantido pelo artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublim III, estes dois procedimentos estão, contudo, sujeitos a regimes diferentes, repercutindo-se esta diferença nas disposições deste regulamento suscetíveis de ser invocadas em apoio desse recurso. Com efeito, no âmbito do procedimento de tomada a cargo, o processo de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, com base nos critérios estabelecidos no capítulo III do Regulamento Dublim III, reveste um caráter central e o Estado-Membro no qual esse pedido foi apresentado só pode requerer a outro Estado-Membro uma tomada a cargo quando considere que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a esse outro Estado-Membro. Em contrapartida, no âmbito do procedimento de retomada a cargo, estes critérios de responsabilidade não são pertinentes, uma vez que importa apenas que o Estado-Membro requerido preencha os requisitos previstos no artigo 20.º, n.º 5 (a saber, que se trate do Estado-Membro em que foi apresentado pela primeira vez o pedido e no qual esteja em curso o processo de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse pedido), ou no artigo 18.º, n.º 1, alíneas b) a d), do Regulamento Dublim III (a saber, que se trate do Estado-Membro em que foi apresentado o primeiro pedido e que, no termo do processo de determinação do Estado-Membro responsável, admitiu a sua própria responsabilidade para analisar este pedido).

O Tribunal acrescentou que a não pertinência, no âmbito de um procedimento de retomada a cargo, dos critérios de responsabilidade enunciados no capítulo III do Regulamento Dublim III é corroborada pelo facto de que, enquanto o artigo 22.º deste regulamento prevê de forma pormenorizada o modo como esses critérios devem ser aplicados no âmbito do procedimento de tomada a cargo, o artigo 25.º do referido regulamento, relativo ao procedimento de retomada a cargo, não contém, por sua vez, nenhuma disposição semelhante e impõe apenas ao Estado-Membro requerido que proceda às verificações necessárias para decidir sobre o pedido de retomada a cargo.

O Tribunal salientou ainda que a interpretação inversa, segundo a qual esse pedido só pode ser formulado se o Estado-Membro requerido puder ser designado como Estado-Membro responsável em aplicação dos critérios de responsabilidade enunciados no capítulo III do Regulamento Dublim III, é contrariada pela economia geral deste regulamento, que pretendeu instituir dois procedimentos autónomos (a saber, o procedimento de tomada a cargo e o procedimento de retomada a cargo), aplicáveis a situações diferentes e regidos por disposições diferentes. Esta interpretação inversa seria, além disso, suscetível de comprometer

a realização do objetivo do Regulamento Dublim III que consiste em prevenir os movimentos secundários dos requerentes de proteção internacional, na medida em que implicaria que as autoridades competentes do Estado-Membro em que foi apresentado o segundo pedido poderiam, *de facto*, reanalisar a conclusão a que chegaram, no termo do processo de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido, as autoridades competentes do primeiro Estado-Membro quanto à própria responsabilidade deste último. Por outro lado, a referida interpretação poderia levar a uma violação do princípio essencial do Regulamento Dublim III, enunciado no seu artigo 3.º, n.º 1, segundo o qual um pedido de proteção internacional só deve ser analisado por um único Estado-Membro.

Em conclusão, o Tribunal considerou que os critérios de responsabilidade enunciados no capítulo III do Regulamento Dublim III não podem ser invocados em apoio de um recurso interposto contra uma decisão de transferência tomada no âmbito de um procedimento de retomada a cargo.

Todavia, uma vez que os critérios de responsabilidade enunciados nos artigos 8.º a 10.º do Regulamento Dublim III têm por objeto contribuir para a proteção do interesse superior da criança e da vida familiar das pessoas em causa, quando a pessoa em causa tenha transmitido à autoridade competente do segundo Estado-Membro elementos que provem de forma manifesta que este deve ser considerado o Estado-Membro responsável, em aplicação do critério enunciado no artigo 9.º do Regulamento Dublim III, compete, então, ao referido Estado-Membro, em conformidade com o princípio da cooperação leal, admitir a sua própria responsabilidade, numa situação abrangida pelo artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento Dublim III (a saber, quando o processo de determinação do Estado-Membro responsável não estiver ainda concluído no primeiro Estado-Membro). Por conseguinte, nessa situação, o nacional de um país terceiro pode, por via de exceção, invocar esse critério no âmbito de um recurso da decisão de transferência tomada a seu respeito.

No acórdão **Torubarov** (C-556/17, [EU:C:2019:626](#)), de 29 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou a *disposição da Diretiva «Procedimentos» que define o alcance do direito a um recurso efetivo de que os requerentes de proteção internacional (estatuto de refugiado ou proteção subsidiária) devem dispor, nomeadamente, contra as decisões de indeferimento dos seus pedidos*<sup>87</sup>. O Tribunal de Justiça declarou que, quando um órgão jurisdicional tiver concluído, no termo de uma análise exaustiva e *ex nunc* do conjunto dos elementos *de facto* e de direito pertinentes apresentados pelo requerente de proteção internacional, que, em aplicação dos critérios previstos pela Diretiva «Qualificações», lhe deve ser reconhecida essa proteção com o fundamento que invocou em apoio do seu pedido, mas em que um órgão administrativo ou parajudicial adota em seguida uma decisão em sentido contrário, sem demonstrar para esse efeito terem surgido novos elementos que justificam uma nova apreciação das necessidades de proteção internacional desse requerente, o referido órgão jurisdicional deve alterar essa decisão não conforme à sua sentença anterior e substituí-la pela sua própria decisão sobre o pedido de proteção internacional, deixando de aplicar, se necessário, a regulamentação nacional que o impede de proceder nesse sentido.

No caso concreto, o órgão jurisdicional de reenvio foi chamado a pronunciar-se, pela terceira vez no âmbito do mesmo processo, por um nacional russo, objeto de um processo penal no seu país de origem, que apresentou um pedido de proteção internacional na Hungria por recuar ser perseguido na Rússia pelas suas opiniões políticas ou de neste sofrer ofensas graves. Com efeito, a autoridade húngara responsável pela apreciação desse pedido indeferiu-o três vezes, não obstante o facto de, por duas vezes, o órgão jurisdicional de reenvio ter anulado as suas decisões de indeferimento e de, no âmbito do segundo recurso do interessado, ter concluído, depois de uma avaliação de todos os elementos do processo, pela procedência do seu pedido de proteção internacional. Nestas circunstâncias, o interessado, no âmbito do seu terceiro recurso, pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que substituisse as decisões impugnadas pela sua própria decisão, relativa

---

<sup>87</sup> | Artigo 46.º, n.º 3.

à proteção internacional de que devia beneficiar. No entanto, uma lei de 2015, destinada a gerir a imigração em massa, supriu o poder dos juízes de alterarem as decisões administrativas relativas à concessão da proteção internacional.

Baseando-se no acórdão *Alheto*<sup>88</sup>, o Tribunal começou por recordar que a Diretiva «Procedimentos» não tem por objeto uniformizar as regras processuais que devem ser aplicadas nos Estados-Membros quando se trata de adotar uma nova decisão sobre um pedido de proteção internacional após a anulação da decisão administrativa inicial que indeferiu esse pedido. No entanto, resulta do objetivo prosseguido por esta diretiva, que consiste em assegurar um tratamento tão rápido quanto possível dos pedidos desta natureza, da obrigação de garantir um efeito útil à disposição em causa da referida diretiva, bem como da necessidade, decorrente do artigo 47.º da Carta, de assegurar a efetividade do recurso, que cada Estado-Membro deve adaptar o seu direito nacional de modo que, após a anulação dessa decisão inicial e em caso de devolução do processo a esse órgão parajudicial ou administrativo, responsável pela análise do referido pedido, seja adotada uma nova decisão num prazo curto e em conformidade com a apreciação constante da sentença que decretou a anulação.

O Tribunal sublinhou, em especial, que, ao prever que o órgão jurisdicional competente para conhecer de um recurso de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional é obrigado a examinar, se for caso disso, as «necessidades de proteção internacional» do requerente, o legislador da União pretendeu conferir ao referido órgão jurisdicional, quando considerar que dispõe de todos os elementos *de facto* e de direito necessários a esse respeito, o poder de se pronunciar de forma vinculativa, no termo de uma análise completa e *ex nunc*, isto é, exaustiva e atualizada, desses elementos, sobre a questão de saber se o referido requerente preenche as condições previstas pela Diretiva «Qualificações» para lhe ser reconhecida proteção internacional. Em tal hipótese, quando esse órgão jurisdicional chega à conclusão de que deveria deferir o pedido de proteção internacional e anula a decisão de indeferimento do referido pedido, tomada pela autoridade nacional competente, antes de lhe devolver o processo, a referida autoridade, sob reserva de elementos *de facto* ou de direito supervenientes que imponham objetivamente uma nova apreciação atualizada, já não dispõe de um poder discricionário quanto à decisão de conceder ou não a proteção requerida à luz dos mesmos fundamentos que foram submetidos ao órgão jurisdicional em causa.

Por conseguinte, uma legislação nacional que conduz a uma situação na qual o órgão jurisdicional nacional não dispõe de nenhum meio que lhe permita impor a aplicação da sua decisão poderia, na prática, privar o requerente de proteção internacional de um recurso efetivo, uma vez que uma decisão judicial definitiva e obrigatória a seu respeito poderia permanecer inoperante.

No acórdão **Haqbin** (C-233/18, [EU:C:2019:956](#)), proferido em 12 de novembro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se *pela primeira vez sobre o alcance do direito conferido pelo artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento» aos Estados-Membros de determinar as sanções aplicáveis quando um requerente de proteção internacional seja declarado culpado de um incumprimento grave do regulamento do centro de acolhimento no qual é acolhido ou de um comportamento violento grave*. O Tribunal de Justiça declarou que esta disposição, lida à luz do artigo 1.º da Carta, não permite aos Estados-Membros aplicar nesses casos uma sanção que consiste em retirar, ainda que temporariamente, o benefício das condições materiais de acolhimento do requerente relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário.

Z. Haqbin é um nacional afgão que chegou à Bélgica como menor não acompanhado. Após ter apresentado um pedido de proteção internacional, foi acolhido num centro de acolhimento. Nesse centro, esteve implicado numa rixa entre residentes de diversas origens étnicas. Na sequência desses acontecimentos, o diretor do

---

88| Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2018, **Alheto** (C-585/16, [EU:C:2018:584](#)).

centro de acolhimento decidiu excluí-lo, por um período de 15 dias, do benefício de apoio material numa estrutura de acolhimento. Durante esse período de exclusão, Z. Haqbin, segundo as suas próprias declarações, passou as noites num parque em Bruxelas e em casas de amigos.

Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se sobre o recurso interposto por Z. Haqbin da decisão de primeira instância que negou provimento ao seu recurso contra a decisão de exclusão, questionou o Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de as autoridades belgas retirarem ou reduzirem o benefício das condições materiais de acolhimento de um requerente de proteção internacional na situação de Z. Haqbin. Por outro lado, tendo em conta a situação particular deste último, colocou-se a questão de saber em que condições essa sanção pode ser aplicada a um menor não acompanhado.

O Tribunal de Justiça começou por precisar que as sanções referidas no artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento» podem, em princípio, incidir sobre as condições materiais de acolhimento. No entanto, essas sanções devem, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, da mesma diretiva, ser objetivas, imparciais, fundamentadas e proporcionadas à situação particular do requerente e devem, em todas as circunstâncias, preservar um nível de vida condigno.

Ora, a retirada, ainda que temporária, do benefício do conjunto das condições materiais de acolhimento ou das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário seria inconciliável com a obrigação de garantir ao requerente um nível de vida condigno. Com efeito, essa sanção privá-lo-ia da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais básicas. Além disso, não cumpriria a exigência da proporcionalidade.

O Tribunal acrescentou que os Estados-Membros têm a obrigação de assegurar em permanência e sem interrupção um nível de vida condigno e que as autoridades responsáveis pelo acolhimento dos requerentes de proteção internacional devem assegurar, de maneira controlada e sob a sua própria responsabilidade, um acesso às condições de acolhimento que garanta esse nível de vida. Por conseguinte, não se podem limitar, como pretendiam as autoridades competentes belgas, a enviar ao requerente excluído uma lista de centros privados para sem-abrigo com capacidade para o acolher.

No que se refere a uma sanção que consiste em reduzir o benefício das condições materiais de acolhimento, como uma retirada ou uma redução do subsídio para despesas diárias, o Tribunal precisou que cabe às autoridades competentes assegurar, em qualquer circunstância, que essa sanção seja, tendo em conta a situação particular do requerente e o conjunto das circunstâncias do caso em apreço, conforme com o princípio da proporcionalidade e não prejudique a dignidade desse requerente. A este respeito, recordou que os Estados-Membros podem, nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento», prever medidas diferentes das relativas às condições materiais de acolhimento, como a manutenção do requerente numa parte separada do centro de acolhimento ou a sua transferência para outro centro de acolhimento. Por outro lado, as autoridades competentes podem decidir colocar o requerente em detenção, nos termos dos requisitos previstos nesta diretiva.

Quando o requerente for um menor não acompanhado, e, por conseguinte, uma pessoa vulnerável na aceção da diretiva «acolhimento», as autoridades nacionais devem, ao adotar sanções nos termos do seu artigo 20.º, n.º 4, ter ainda mais em conta a situação particular do menor e o princípio da proporcionalidade. Estas sanções devem, à luz, designadamente, do artigo 24.º da Carta, ser adotadas tendo especialmente em conta o interesse superior da criança. Por outro lado, a diretiva «acolhimento» não obsta a que essas autoridades decidam confiar o menor aos serviços ou autoridades judiciárias responsáveis pela proteção de menores.

### 1.3. Decisões de regresso

No acórdão ***Arib e o.*** (C-444/17, [EU:C:2019:220](#)), proferido em 19 de março de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/115<sup>89</sup> (a seguir «Diretiva “Regresso”»), que permite aos Estados-Membros, nas duas situações referidas nesta disposição, continuar a aplicar, nas suas fronteiras externas, procedimentos de regresso simplificados, sem terem de seguir todas as etapas processuais previstas nesta diretiva, a fim de poder afastar mais rapidamente os nacionais de países terceiros intercetados quando da passagem de tais fronteiras. O Tribunal de Justiça declarou que esta disposição, lida em conjugação com o artigo 32.º do Regulamento 2016/399<sup>90</sup>, não se aplica à situação de um nacional de país terceiro, detido na proximidade imediata de uma fronteira interna e em situação irregular no território de um Estado-Membro, mesmo quando esse Estado-Membro tenha reintroduzido, ao abrigo do artigo 25.º deste regulamento, o controlo nessa fronteira, devido a uma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna do referido Estado-Membro.

Após ter declarado que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da diretiva «regresso» não permite aos Estados-Membros excluir do âmbito de aplicação desta diretiva nacionais de países terceiros em situação irregular devido à sua entrada irregular por uma fronteira interna, o Tribunal de Justiça examinou se a circunstância de os controlos terem sido reintroduzidos por um Estado-Membro nas suas fronteiras internas, de acordo com o artigo 25.º do Regulamento 2016/399, é suscetível de subsumir no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Regresso» a situação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no território desse Estado-Membro e detido nas imediações de tal fronteira interna.

A este respeito, o Tribunal sublinhou, em primeiro lugar, que, enquanto derrogação ao âmbito de aplicação da diretiva «regresso», a exceção prevista na disposição acima referida deve ser interpretada de forma estrita. Ora, em conformidade com a sua própria redação inequívoca a este respeito, a referida disposição incide sobre a situação de um nacional de país terceiro que se encontre numa «fronteira externa» de um Estado-Membro ou na proximidade imediata de tal fronteira. Não contém, portanto, qualquer menção ao facto de ser possível equiparar essa situação à situação de um nacional de país terceiro que se encontre numa fronteira interna em que os controlos foram reintroduzidos, ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento 2016/399, ou na proximidade imediata dessa fronteira interna, quando, à data da adoção da referida diretiva, os artigos 23.º e 28.º do Regulamento n.º 562/2006<sup>91</sup> já previam, por um lado, que os Estados-Membros podiam, a título excepcional, reintroduzir controlos nas suas fronteiras internas em caso de ameaça grave à sua ordem pública ou à sua segurança interna e, por outro, que, nessa situação, as disposições pertinentes deste regulamento relativas às fronteiras externas se aplicavam com as necessárias adaptações.

No que diz respeito, em segundo lugar, à finalidade prosseguida pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Regresso», o Tribunal declarou que, tendo em conta a referida finalidade, não é necessário distinguir a situação de um nacional de um país terceiro em situação irregular, detido na proximidade imediata de uma fronteira interna, consoante os controlos tenham ou não sido reintroduzidos nessa fronteira, na medida em que a simples reintrodução de controlos nas fronteiras internas de um Estado-Membro não tem como consequência que um nacional de país terceiro, em situação irregular e detido quando da passagem dessa

89| Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

90| Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO 2016, L 77, p. 1).

91| Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO 2006, L 105, p. 1).

fronteira ou na proximidade imediata da mesma, possa ser afastado mais rápida ou facilmente do território do espaço Schengen, ao ser de imediato levado a uma fronteira externa, do que se tivesse sido detido, durante um controlo de polícia, na aceção do artigo 23.º, alínea a), do Regulamento 2016/399, no mesmo local, sem que os controlos nas referidas fronteiras tivessem sido reintroduzidos.

Em terceiro lugar, o Tribunal salientou que a necessidade de uma interpretação restritiva do âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Regresso» é também corroborada por uma análise do contexto no qual se insere esta disposição e, em especial, por uma leitura sistemática do Regulamento 2016/399. Com efeito, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, os conceitos de «fronteiras internas» e de «fronteiras externas» excluem-se mutuamente, e o artigo 32.º do referido regulamento limita-se a prever que, quando os controlos nas fronteiras internas são reintroduzidos por um Estado-Membro, apenas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições deste regulamento relativas às fronteiras externas que sejam pertinentes. Em contrapartida, o referido artigo 32.º não prevê que, nesse caso, se aplique o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Regresso».

## 2. Política de imigração

No acórdão **X (Residentes de longa duração — Recursos estáveis, regulares e suficientes)** (C-302/18, EU:C:2019:830), proferido em 3 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça interpretou a Diretiva 2003/109 na medida em que esta prevê que os Estados-Membros devem exigir ao nacional de um país terceiro, a fim de obter o estatuto de residente de longa duração, que apresente provas de que este e os familiares a seu cargo dispõem de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa<sup>92</sup>. O Tribunal de Justiça declarou que *o conceito de «recursos» não diz apenas respeito aos recursos próprios do requerente do estatuto de residente de longa duração, podendo igualmente abranger os recursos colocados à sua disposição por um terceiro, desde que, tendo em conta a situação individual do requerente em causa, esses recursos sejam estáveis, regulares e suficientes.*

Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opõe X, nacional camaronês, ao Belgische Staat (Estado belga), a propósito do indeferimento de um pedido de autorização de estabelecimento e de obtenção do estatuto de residente de longa duração. No âmbito do seu pedido, X declarou os recursos do seu irmão e apresentou um compromisso escrito assinado por este último em que indicava que se comprometia a garantir que X, bem como os membros da sua família que estejam a seu cargo, dispusessem de meios de subsistência estáveis, regulares e suficientes. O pedido foi indeferido com o fundamento de que X não dispunha de recursos próprios e de que o simples facto de ficar a cargo do seu irmão não implica que disponha de rendimentos regulares e estáveis.

O Tribunal de Justiça, após ter declarado que o conceito de «recursos», a que se refere a disposição em causa, é um conceito autónomo de direito da União, salientou que a redação da referida disposição não permite, por si só, determinar a natureza nem a proveniência dos recursos aí referidos. Com efeito, certas versões linguísticas da Diretiva 2003/109 utilizam um termo equivalente à palavra «recursos», enquanto outras utilizam termos equivalentes ao conceito de «rendimentos». Assim, o Tribunal procedeu a uma interpretação baseada tanto no objetivo da diretiva como no contexto em que se insere a disposição em causa, concluindo, designadamente, que a diretiva não permite, em princípio, impor condições suplementares relativas à proveniência dos recursos a que se refere esta disposição.

---

<sup>92</sup> Artigo 5.º, n.º 1, alínea a).

Em seguida, o Tribunal declarou que resulta igualmente do exame da redação, do objetivo e do contexto da referida disposição, bem como da sua comparação com disposições comparáveis das Diretivas 2004/38<sup>93</sup> e 2003/86<sup>94</sup>, que a proveniência dos recursos a que se refere esta primeira disposição não é um critério determinante para o Estado-Membro em causa a fim de verificar se esses recursos são estáveis, regulares e suficientes. Com efeito, ainda que tenham um alcance diferente, as condições relativas aos «recursos» a que se referem a Diretiva 2003/109 e a Diretiva 2004/38 podem ser interpretadas de modo análogo, no sentido de não excluírem a possibilidade de o interessado invocar recursos provenientes de um terceiro, que seja membro da sua família. Por outro lado, decorre da Diretiva 2003/86 não ser a proveniência dos recursos, mas sim o seu caráter duradouro e suficiente, tendo em conta a situação individual do interessado, que é decisivo.

Por último, o Tribunal acrescentou que cabe à autoridade nacional competente analisar se os recursos provenientes de um terceiro ou de um membro da família do requerente devem ser considerados estáveis, regulares e suficientes. A este respeito, podem ser tidos em conta o caráter juridicamente vinculativo de um compromisso de tomada a cargo por tal terceiro ou por um membro da família do requerente, os laços familiares entre o requerente e o membro ou membros da família dispostos a tomá-lo a cargo, bem como a natureza e a permanência dos recursos dos últimos.

No acórdão **Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal (Reagrupamento familiar — Irmã de refugiado)** (C-519/18, EU:C:2019:1070), proferido em 12 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que um Estado-Membro pode exigir, a fim de autorizar o reagrupamento familiar da irmã de um refugiado, que esta seja, por razões de saúde, incapaz de assegurar o seu próprio sustento. No entanto, esta incapacidade deve ser apreciada tendo em conta a situação especial em que se encontram os refugiados e na sequência de um exame individualizado. Por outro lado, esse reagrupamento só pode ser autorizado se se demonstrar, do mesmo modo, que o apoio material da pessoa em causa é efetivamente assegurado pelo refugiado, ou que o refugiado surge como o familiar mais capaz de assegurar esse apoio.

No processo principal, a irmã de um cidadão iraniano que obteve o estatuto de refugiado na Hungria tinha apresentado um pedido de autorização de residência, para efeitos de reagrupamento familiar. Embora a interessada sofresse de uma depressão que exigia um acompanhamento médico regular, o seu pedido tinha sido indeferido, com o fundamento, nomeadamente, de que não tinha demonstrado que, por razões de saúde, seria incapaz de assegurar o seu próprio sustento, condição exigida pela regulamentação húngara.

Interrogada sobre a compatibilidade desta regulamentação com a Diretiva 2003/86, o Tribunal de Justiça começou por salientar que, em relação aos refugiados, estão previstas condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar. Em especial, os Estados-Membros podem optar por conceder aos familiares de um refugiado, como os irmãos e as irmãs, que não estão expressamente referidos na Diretiva 2003/86, o benefício desse direito ao reagrupamento familiar. O Tribunal sublinhou, em seguida, a importante margem de manobra de que os Estados-Membros dispõem tanto para decidir aplicar esta extensão do âmbito da aplicação pessoal desta diretiva como para determinar quais são os familiares abrangidos.

93| Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificação no JO 2004, L 229, p. 35).

94| Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

Esta margem de manobra está, contudo, limitada pela obrigação de se certificar que o familiar em causa está «a cargo» do refugiado. O Tribunal indicou a este respeito que o sentido a dar a este requisito, expressamente previsto na Diretiva 2003/86, deve ser objeto de uma interpretação autónoma e uniforme na União Europeia. A este respeito, há que tomar em consideração as especificidades já apresentadas pelo Tribunal a propósito de um requisito comparável no âmbito da Diretiva 2004/38, tendo simultaneamente em conta a particularidade da situação dos refugiados. A este respeito, o Tribunal salientou que não pode ser exigido sistematicamente a um refugiado que assegure, à data do pedido de reagrupamento, o apoio material do seu familiar. Com efeito, esse refugiado pode ser confrontado com uma impossibilidade material de fazer chegar os fundos necessários ou com o receio de pôr em perigo a segurança dos seus familiares se entrar em contacto com eles. Da mesma forma, de acordo com o Tribunal de Justiça, para que se considere que um familiar de um refugiado está a seu cargo, devem estar reunidos dois elementos. Por um lado, o familiar não deve estar em posição de assegurar as suas necessidades básicas, tendo em conta as suas condições económicas e sociais, e isto na data em que pede para se juntar ao refugiado. Por outro lado, deve ficar demonstrado que o seu apoio material é efetivamente assegurado pelo refugiado ou que, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, como o grau de parentesco do familiar com o refugiado, a natureza e a solidez dos seus outros laços familiares, bem como a idade e a situação económica dos seus outros parentes, o refugiado surge como o familiar mais capaz de assegurar o apoio material exigido.

O Tribunal também afirmou que, tendo em conta a sua margem de manobra na matéria, os Estados-Membros podem prever exigências complementares relativamente à natureza da relação de dependência existente entre o refugiado e os familiares em causa. Podem, designadamente, exigir que estes últimos estejam a cargo do refugiado por determinados motivos precisos, como o seu estado de saúde. Contudo, esta possibilidade está limitada em dois aspetos. Por um lado, essa regulamentação nacional deve respeitar tanto os direitos fundamentais, garantidos pela Carta, como o princípio da proporcionalidade. Por outro lado, as autoridades nacionais competentes são obrigadas a proceder a um exame individualizado do pedido de reagrupamento familiar e do requisito segundo o qual o familiar deve estar a cargo do refugiado, tendo em conta todos os elementos pertinentes. Além disso, essas autoridades devem ter em conta o facto de que a amplitude das necessidades pode ser muito variável consoante os indivíduos, bem como a situação especial dos refugiados, nomeadamente tendo em conta a dificuldade em obter elementos de prova no seu país de origem.

## IX. Cooperação judiciária em matéria penal: mandado de detenção europeu

No que diz respeito à cooperação judiciária em matéria penal, oito acórdãos relativos ao mandado de detenção europeu, entre os quais quatro adotados ao abrigo da tramitação processual urgente (PPU), merecem ser assinalados. Cinco acórdãos dizem respeito, em especial, ao conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção da Decisão-Quadro 2002/584/JAI<sup>95</sup> relativa ao mandado de detenção europeu.

Nos processos apensos que deram origem ao acórdão **OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau)** (C-508/18 e C-82/19 PPU, [EU:C:2019:456](#)), proferido em 27 de maio de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em formação de Grande Secção, declarou que o conceito de «autoridade judiciária de emissão» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu, autoridade que é competente para

<sup>95</sup> | Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

*emitir um mandado de detenção europeu, não visa as procuradorias de um Estado-Membro que correm o risco de estar sujeitas, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte do poder executivo, como um ministro da Justiça, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de tal mandado de detenção. Pelo contrário, no acórdão **PF (Procurador Geral da Lituânia)** (C-509/18, [EU:C:2019:457](#)), proferido igualmente em Grande Secção na mesma data, o Tribunal de Justiça declarou que este mesmo conceito visa o procurador-geral de um Estado-Membro que, sendo estruturalmente independente do poder judicial, é competente para exercer a ação penal, e cujo estatuto, nesse Estado-Membro, lhe confere uma garantia de independência relativamente ao poder executivo no âmbito da emissão de um mandado de detenção europeu.*

Nestes diferentes processos estava em causa a execução, na Irlanda, de mandados de detenção europeus emitidos por procuradorias alemãs para efeitos de ação penal instaurada, respetivamente, contra um nacional lituano (processo OG) e contra um nacional romeno (processo PI), bem como de um mandado de detenção europeu emitido pelo procurador-geral da Lituânia para efeitos de ação penal contra um nacional lituano (processo PF).

Em cada um destes acórdãos, o Tribunal de Justiça recordou, antes de mais, que o conceito de «autoridade judiciária» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu requer uma interpretação autónoma e que este conceito não se limita a designar apenas os juízes ou órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, devendo entender-se que designam, de forma mais abrangente, as autoridades que participam na administração da justiça penal deste Estado-Membro, por oposição, designadamente, aos ministérios ou autoridades policiais, que fazem parte do poder executivo. Assim, este conceito é suscetível de abranger as autoridades de um Estado-Membro que, sem serem necessariamente juízes ou órgãos jurisdicionais, participem na administração da justiça penal deste Estado-Membro. A este respeito, na medida em que o mandado de detenção europeu facilita a livre circulação das decisões judiciais, anteriores à sentença, relativas ao exercício da ação penal, há que considerar que as autoridades que, ao abrigo do direito nacional, são competentes para adotar essas decisões podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro sobre o mandado de detenção europeu. Por conseguinte, uma autoridade, como uma procuradoria ou um procurador, que dispõe da competência, no âmbito do processo penal, para o exercício da ação penal contra uma pessoa suspeita de ter cometido uma infração penal, para que seja demandada num órgão jurisdicional, deve ser considerada participante na administração da justiça do Estado-Membro em causa, o que o Tribunal de Justiça considera ser o caso, respetivamente, das procuradorias na Alemanha (processos OG e PI) e do procurador-geral da Lituânia (processo PF).

Em seguida, o Tribunal recordou que o sistema do mandado de detenção europeu inclui uma proteção em dois níveis dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais de que deve beneficiar a pessoa procurada. À proteção judicial prevista no primeiro nível, aquando da adoção de uma decisão nacional, como um mandado de detenção nacional, acresce a que deve ser assegurada ao segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu. No que se refere a uma medida que, tal como a emissão de um mandado de detenção europeu, pode afetar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta, esta proteção implica que uma decisão que cumpra as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva seja adotada, pelo menos, num dos dois níveis da referida proteção.

Por conseguinte, quando o direito do Estado-Membro de emissão atribui a competência para emitir um mandado de detenção europeu a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça desse Estado-Membro, não é um juiz ou um órgão jurisdicional, a decisão judicial nacional, como um mandado de detenção nacional, em que se baseia o mandado de detenção europeu, deve, por sua vez, cumprir essas exigências. Para o Tribunal de Justiça, essa solução permite garantir à autoridade judiciária de execução que a decisão de emitir um mandado de detenção europeu para efeitos de ação penal se baseia num processo nacional sujeito a uma fiscalização jurisdicional e que a pessoa que foi objeto desse mandado de detenção nacional beneficiou de todas as garantias próprias da adoção desse tipo de decisões.

O segundo nível de proteção implica, por sua vez, que a autoridade judiciária competente, nos termos do direito nacional, para emitir um mandado de detenção europeu fiscalize, em especial, o cumprimento das condições necessárias a esta emissão e analise a questão de saber se, à luz das especificidades de cada caso, a referida emissão reveste um caráter proporcionado. Além disso, a autoridade judiciária de emissão deve poder assegurar à autoridade judiciária de execução que, à luz das garantias dadas pela ordem jurídica do Estado-Membro de emissão, atua de forma independente no exercício das suas funções inerentes à emissão de um mandado de detenção europeu. Mais especificamente, esta independência exige que existam regras estatutárias e organizativas adequadas para garantir que a autoridade judiciária de emissão, no âmbito da adoção de uma decisão de emissão desse mandado de detenção, não corra qualquer risco de estar sujeita nomeadamente a uma instrução individual da parte do poder executivo. Por último, quando o direito do Estado-Membro de emissão atribui a competência para emitir um mandado de detenção europeu a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça desse Estado-Membro, não é ela mesma um órgão jurisdicional, a decisão de emitir esse mandado de detenção e, nomeadamente, o caráter proporcionado dessa decisão devem poder estar sujeitos, no referido Estado-Membro, a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva.

Nos acórdãos *Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (procuradores de Lyon e de Tours)* (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, [EU:C:2019:1077](#)), *Openbaar Ministerie (Ministério Público, Suécia)* (C-625/19 PPU, [EU:C:2019:1078](#)) e *Openbaar Ministerie (procurador do rei de Bruxelas)* (C-627/19 PPU, [EU:C:2019:1079](#)), proferidos em 12 de dezembro de 2019, que foram sujeitos a tramitação urgente, o Tribunal de Justiça completou a sua jurisprudência recente<sup>96</sup> sobre a Decisão-Quadro 2002/584, relativa ao mandado de detenção europeu, fornecendo indicações sobre a exigência de independência da «autoridade judiciária de emissão» de um mandado de detenção europeu e sobre a exigência de proteção jurisdicional efetiva, que deve ser assegurada às pessoas que são objeto de tal mandado de detenção.

Nos processos principais, foram emitidos mandados de detenção europeus pelos ministérios públicos francês (processos C-566/19 PPU e C-626/19 PPU), sueco (processo C-625/19 PPU) e belga (processo C-627/19 PPU), para efeitos, nos três primeiros processos, de procedimentos penais e, no último caso, da execução de uma pena. Colocava-se a questão da execução destes mandados de detenção europeus, a qual dependia, designadamente, da qualidade de «autoridade judiciária de emissão» destes diferentes ministérios públicos.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça examinou se o estatuto do Ministério Público francês lhe confere uma garantia de independência suficiente para emitir mandados de detenção europeus, tendo considerado que era esse o caso.

Com efeito, o Tribunal salientou que, atendendo aos elementos que lhe foram apresentados, os magistrados do Ministério Público francês dispõem do poder de apreciar de maneira independente, designadamente em relação ao poder executivo, a necessidade da emissão de um mandado de detenção europeu e o seu caráter proporcionado, e exercem esse poder objetivamente, tendo em conta todos os elementos inculpatórios e exculpatórios. A sua independência não é posta em causa pelo facto de terem a seu cargo a ação pública, nem pelo facto de o ministro da Justiça lhes poder dirigir instruções gerais de política penal ou de atuarem sob a direção e o controlo dos seus superiores hierárquicos, igualmente membros do Ministério Público, e, portanto, de serem obrigados a conformar-se com as instruções destes últimos.

<sup>96</sup> V., nomeadamente, acórdãos do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, *OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau)* (C-508/18 e C-82/19 PPU, [EU:C:2019:456](#)), de 27 de maio de 2019, *PF (Procurador-geral da Lituânia)* (C-509/18, [EU:C:2019:457](#)), e de 9 de outubro de 2019, *NJ (Procuradoria de Viena)* (C-489/19 PPU, [EU:C:2019:849](#)).

Num segundo momento, o Tribunal clarificou a exigência estabelecida na sua jurisprudência recente, segundo a qual a decisão de emitir um mandado de detenção europeu deve, quando é tomada por uma autoridade que participa na administração da justiça sem ser um órgão jurisdicional, poder ser submetida, no Estado-Membro de emissão, a um recurso jurisdicional que respeite as exigências de uma proteção jurisdicional efetiva.

Em primeiro lugar, o Tribunal sublinhou que a existência de tal recurso jurisdicional não constitui uma condição para que a autoridade seja qualificada de «autoridade judiciária de emissão», na aceção da decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu.

Em segundo lugar, o Tribunal indicou que cabe aos Estados-Membros assegurar que as suas ordens jurídicas garantem de maneira efetiva o nível de proteção jurisdicional requerido, adotando regras processuais que podem diferir de um sistema para outro. A este respeito, a criação de um direito de recurso distinto contra a decisão de emitir um mandado de detenção europeu apenas constitui uma possibilidade. Assim, o Tribunal declarou que as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva, da qual deve beneficiar uma pessoa objeto de um mandado de detenção europeu emitido por uma autoridade diferente de um órgão jurisdicional para efeitos de instauração de ação penal, estão preenchidas quando as condições de emissão desse mandado, designadamente o seu caráter proporcionado, são objeto de fiscalização jurisdicional no Estado-Membro de emissão.

Nos casos concretos, os sistemas francês e sueco respondem a estas exigências, porque, ao abrigo das regras processuais nacionais, o caráter proporcionado da decisão do Ministério Público de emitir um mandado de detenção europeu pode ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia, ou quase simultânea, à adoção dessa decisão, bem como de fiscalização jurisdicional ulterior. Em especial, tal apreciação do caráter proporcionado é designadamente efetuada, de maneira antecipada, pelo órgão jurisdicional que adota a decisão nacional suscetível de servir, posteriormente, de base ao mandado de detenção europeu.

Na hipótese de o mandado de detenção europeu não ter sido emitido pelo Ministério Público para efeitos de procedimento penal, mas para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade decretada numa decisão de condenação definitiva, o Tribunal considerou que as exigências decorrentes de uma proteção jurisdicional efetiva também não implicam que esteja previsto um recurso distinto contra a decisão do Ministério Público. O facto de o sistema belga não prever tal recurso não significa assim que não responde a estas exigências. A este respeito, o Tribunal sublinhou que quando o mandado de detenção europeu tem por objetivo a execução de uma pena, a fiscalização jurisdicional é realizada pela decisão executória em que se baseia esse mandado de detenção. Com efeito, a autoridade judiciária de execução pode presumir que a decisão de emitir tal mandado de detenção foi tomada no termo de um processo judicial no qual a pessoa procurada beneficiou de garantias quanto à proteção dos seus direitos fundamentais. Por outro lado, a proporcionalidade desse mandado de detenção resulta igualmente da condenação proferida, uma vez que a Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu prevê que esta condenação deve consistir numa pena ou numa medida de segurança de uma duração de pelo menos quatro meses.

Em 24 de junho de 2019, no acórdão **Popławski** (C-573/17, [EU:C:2019:530](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em formação de Grande Secção, apreciou a questão de saber se a autoridade judiciária de execução de um mandado de detenção europeu é obrigada, por força do princípio do primado do direito da União, a deixar de aplicar as disposições nacionais incompatíveis com uma decisão-quadro. O Tribunal de Justiça apresentou, ainda, elementos a precisar os efeitos jurídicos de uma declaração feita por um Estado-Membro, nos termos do

artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909<sup>97</sup>, posteriormente à data da adoção desta decisão-quadro. Ao abrigo desta disposição, um Estado-Membro «pode, aquando da aprovação da presente decisão-quadro pelo Conselho, fazer uma declaração indicando que, nos casos em que a sentença [que deve ser executada] tenha sido proferida antes de uma data que especificará, continua a aplicar, enquanto Estado de emissão e de execução, os instrumentos jurídicos relativos à transferência de pessoas condenadas já aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011. [...]».

O litígio no processo principal dizia respeito a um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido, em outubro de 2013, por um órgão jurisdicional polaco contra um nacional polaco, residente nos Países Baixos, para efeitos de execução na Polónia de uma pena privativa de liberdade. Em outubro de 2015, no âmbito da execução desse mandado de detenção europeu, foi apresentado um primeiro pedido de decisão prejudicial pelo órgão jurisdicional de reenvio, ao qual o Tribunal de Justiça respondeu através do acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski*<sup>98</sup>. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584 sobre o mandado de detenção europeu, que enuncia um motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro que dá execução a esta disposição, que, no caso de outro Estado-Membro pedir a entrega de um cidadão estrangeiro que dispõe de uma autorização de residência por tempo indeterminado no território desse Estado-Membro, para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade contra esse cidadão, transitada em julgado, por um lado, não autoriza essa entrega, e, por outro, se limita a prever a obrigação de as autoridades judiciárias do primeiro Estado-Membro informarem as autoridades judiciárias do segundo Estado-Membro de que estão dispostas a executar essa decisão, sem que, à data da recusa da entrega, a execução efetiva esteja garantida e sem que, além disso, na hipótese de essa execução posteriormente se revelar impossível, tal recusa possa ser impugnada.

No segundo acórdão *Popławski*, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, referindo-se designadamente à redação do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909 e à sua economia geral, que uma declaração feita, ao abrigo desta disposição, por um Estado-Membro, posteriormente à data de adoção desta decisão-quadro, não pode produzir efeitos jurídicos.

Em seguida, o Tribunal recordou o alcance da obrigação que incumbe, por força do princípio do primado do direito da União, a um órgão jurisdicional nacional numa situação em que uma disposição do seu direito nacional seja contrária às disposições do direito da União que, como a decisões-quadro sobre o mandado de detenção europeu e a Decisão-Quadro 2008/909, são desprovidas de efeito direito. Nesta situação, esse órgão jurisdicional não está obrigado, com fundamento unicamente no direito da União, a deixar de aplicar a disposição do seu direito nacional contrária à disposição do direito da União em causa.

Todavia, o Tribunal recordou igualmente que, embora as decisões-quadro não possam produzir efeito direto, o seu caráter vinculativo cria para as autoridades nacionais uma obrigação de interpretação conforme do seu direito interno a partir do termo do seu prazo de transposição, desde que essa interpretação não seja *contra legem* e respeite os princípios gerais do direito, designadamente, os princípios da segurança jurídica e da não retroatividade. No que respeita à obrigação de interpretar o direito neerlandês em conformidade com a decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu, o Tribunal recordou que, no seu anterior acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski*, tinha declarado que a obrigação de o juiz nacional garantir a plena eficácia

97| Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27).

98 | Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de junho de 2017, *Popławski* (C-579/15, EU:C:2017:503).

desta Decisão-quadro 2002/584 impunha ao Reino dos Países Baixos a obrigação de executar o mandado de detenção europeu em causa ou, em caso de recusa, de assegurar a execução efetiva nos Países Baixos da pena decretada na Polónia contra D. A. Popławski.

Em segundo lugar, o Tribunal precisou a interpretação a dar ao artigo 4.º, ponto 6, da decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu. A este título, recordou, em primeiro lugar, no que respeita à obrigação imposta por esta disposição ao Estado-Membro de execução, de garantir, em caso de recusa de execução do mandado de detenção europeu, que o Estado-Membro de execução assegura efetivamente a execução da pena privativa de liberdade, que esta obrigação pressupõe um verdadeiro compromisso deste Estado de assegurar a execução da pena privativa de liberdade decretada contra a pessoa procurada. Assim, não se pode considerar que a circunstância de este Estado se declarar «disposto» a assegurar a execução da referida pena seja por si só suscetível de justificar tal recusa. Por conseguinte, qualquer recusa de execução de um mandado de detenção europeu deve ser precedida da verificação, pela autoridade judiciária de execução, da possibilidade de executar realmente a pena de acordo com o seu direito interno. Cabe, então, exclusivamente ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar, no caso concreto, se o direito neerlandês é suscetível de ser interpretado, sem recorrer a uma interpretação *contra legem*, no sentido de que a decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu é equiparável a um fundamento jurídico convencional, para efeitos da aplicação da disposição nacional em causa. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que, no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio não podia validamente considerar que lhe era impossível interpretar essa disposição de direito nacional em conformidade com o direito da União pelo simples facto de a referida disposição nacional ter sido interpretada, por um ministro chamado a intervir em caso de recusa da entrega, num sentido que não é compatível com este direito. Consequentemente, se o órgão jurisdicional de reenvio chegar à conclusão de que a decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu pode, em conformidade com os métodos de interpretação reconhecidos no direito neerlandês, ser equiparada a uma convenção, para efeitos da aplicação da disposição nacional em causa, está obrigado a aplicar esta disposição, assim interpretada, ao litígio no processo principal, sem ter em conta o facto de o ministro se opor a essa interpretação.

Segundo, no que respeita à margem de apreciação, prevista pelo artigo 4.º, ponto 6, da decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu, a favor da autoridade judiciária de execução, na execução do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu que esta disposição enuncia, o Tribunal recordou que essa autoridade deve poder ter em conta o objetivo prosseguido por esse motivo de não execução facultativa, que consiste em permitir à autoridade judiciária de execução dar especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada após o cumprimento da pena a que foi condenada. Assim, a faculdade conferida à autoridade judiciária de execução de recusar, com base nessa disposição, a entrega da pessoa procurada só pode ser aplicada se essa autoridade, após ter verificado, por um lado, que essa pessoa continua no Estado-Membro de execução, é seu nacional ou ali reside e, por outro, que a pena privativa de liberdade imposta pelo Estado-Membro de emissão contra essa pessoa pode efetivamente ser executada no Estado-Membro de execução, considerar que existe um interesse legítimo que justifica que a pena aplicada no Estado-Membro de emissão seja executada no território do Estado-Membro de execução. Por conseguinte, cabe, a título principal, ao órgão jurisdicional de reenvio proceder, na medida do possível, a uma interpretação conforme do seu direito nacional que lhe permita assegurar um resultado compatível com a finalidade prosseguida pela decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu. Se tal se revelar impossível, o referido órgão jurisdicional deve, pelo menos, adotar uma interpretação do seu direito nacional que permita chegar a uma solução que não seja contrária ao objetivo desta decisão-quadro e que permita, portanto, evitar a impunidade de D. A. Popławski. Assim seria se esse órgão jurisdicional interpretasse o referido direito no sentido de que a recusa de executar o mandado de detenção europeu emitido contra D. A. Popławski está subordinada à garantia de que a pena privativa de liberdade a que foi condenado na Polónia seja efetivamente executada nos Países Baixos, mesmo que essa recusa ocorra de forma automática.

No acórdão **Dorobantu** (C-128/18, [EU:C:2019:857](#)), proferido em 15 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou, à luz da proibição da tortura e das penas ou tratos desumanos ou degradantes prevista no artigo 4.º da Carta, *a disposição da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu*<sup>99</sup> que prevê que este instrumento não pode ter por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

O litígio no processo principal diz respeito à execução, na Alemanha, de um mandado de detenção europeu emitido por um órgão jurisdicional romeno contra um dos seus cidadãos. Um órgão jurisdicional alemão, enquanto autoridade de execução desse mandado de detenção europeu, teve dúvidas a respeito dos critérios que devem ser utilizados para apreciar se, em caso de entrega às autoridades romenas, as condições de detenção deste cidadão respeitam as exigências decorrentes do artigo 4.º da Carta. O presente processo permitiu ao Tribunal de Justiça precisar a jurisprudência resultante, nomeadamente, dos seus acórdãos nos processos *Aranyosi e Căldăraru*<sup>100</sup> e *Generalstaatsanwaltschaft (Condições de detenção na Hungria)*<sup>101</sup>.

Em primeiro lugar o Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito da intensidade e do alcance do controlo, por parte da autoridade judiciária de execução, das condições de detenção no Estado-Membro de emissão. A este respeito, declarou que, quando esta autoridade dispuser de elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados, que atestem a existência de falhas sistémicas ou generalizadas nas condições de detenção nos estabelecimentos penitenciários do Estado-Membro de emissão, e com vista a apreciar se existem motivos sérios e comprovados para crer que, na sequência da entrega a esse Estado-Membro, a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu corre um risco real de ser sujeita a um trato desumano ou degradante, aquela autoridade judiciária de execução deve ter em conta todos os aspetos materiais relevantes das condições de detenção no estabelecimento penitenciário no qual se prevê concretamente deter a pessoa em causa. Atendendo ao caráter absoluto da proibição de tratos desumanos ou degradantes, este controlo não se limita às insuficiências manifestas.

Por outro lado, tendo em conta, por um lado, o caráter concreto e preciso desse controlo e, por outro, os prazos previstos para o efeito na decisão-quadro, a autoridade judiciária de execução não pode proceder a uma apreciação das condições de detenção existentes no conjunto dos estabelecimentos penitenciários do Estado-Membro de emissão nos quais a pessoa em causa poderia ser encarcerada. Para controlar as condições de detenção existentes no estabelecimento penitenciário no qual se prevê concretamente encarcerar essa pessoa, a referida autoridade deve solicitar à autoridade judiciária de emissão as informações que considerar necessárias e, em princípio, na falta de elementos precisos que permitam considerar que as condições de detenção são contrárias ao artigo 4.º da Carta, deve confiar nas garantias fornecidas por esta última.

Entre os aspetos materiais que a autoridade judiciária de execução deve apreciar figuram o espaço pessoal disponível por cada detido numa cela desse estabelecimento, as condições sanitárias, bem como o alcance da liberdade de movimento dentro do referido estabelecimento.

Em segundo lugar, no que respeita, em particular, ao espaço pessoal disponível por cada detido, o Tribunal observou que a autoridade judiciária de execução deve, perante a atual falta de normas mínimas a este respeito no direito da União, ter em conta as exigências mínimas decorrentes do artigo 3.º da Convenção

---

99| Artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro sobre o mandado de detenção europeu.

100| Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016, *Aranyosi e Căldăraru* (C-404/15 e C-659/15 PPU, [EU:C:2016:198](#)).

101| Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2018, *Generalstaatsanwaltschaft (Condições de detenção na Hungria)* (C-220/18 PPU, [EU:C:2018:589](#)).

Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH)<sup>102</sup>, na medida em que o direito previsto nesta disposição corresponde ao direito garantido pelo artigo 4.º da Carta. Referindo-se à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça considerou, nomeadamente, que o facto de o espaço pessoal de que o detido dispõe ser inferior a 3 m<sup>2</sup> numa cela coletiva gera uma forte presunção de violação do artigo 3.º da CEDH, que normalmente pode ser ilidida se as reduções desse espaço pessoal forem breves, ocasionais e menores, se forem acompanhadas de uma liberdade de circulação suficiente fora da cela e de atividades adequadas fora da cela, e se as condições gerais de detenção forem decentes. O Tribunal de Justiça também precisou que o cálculo do espaço disponível não deve incluir o espaço ocupado pelas infraestruturas sanitárias, mas sim o espaço ocupado pelos móveis, devendo, no entanto, os detidos conservar a possibilidade de se moverem normalmente na cela.

Em terceiro lugar, o Tribunal declarou que a existência de medidas de controlo, nomeadamente, jurisdicional *a posteriori* das condições de detenção no Estado-Membro de emissão pode ser tomada em conta pelas autoridades judiciais de execução aquando da apreciação global das condições em que está prevista a detenção de uma pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu. Todavia, esta autoridade não pode afastar a existência de um risco real de trato desumano ou degradante apenas pelo facto de a pessoa em causa dispor, nesse Estado-Membro, de uma via de recurso que lhe permite contestar as condições da sua detenção ou de existirem medidas legislativas ou estruturais destinadas a reforçar o controlo das condições de detenção.

Por último, em quarto lugar, o Tribunal declarou que a constatação, por parte da autoridade judiciária de execução, da existência de motivos sérios e comprovados para crer que, após a sua entrega ao Estado-Membro de emissão, a pessoa em causa corre esse risco devido às condições de detenção existentes no estabelecimento penitenciário no qual está concretamente previsto encarcerá-la, não pode ser ponderada, para decidir a respeito dessa entrega, com considerações relativas à eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e aos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos. Com efeito, o caráter absoluto que a proibição de tratos desumanos ou degradantes reveste opõe-se a que o direito fundamental de não ser sujeito a tais tratos possa ser de alguma forma limitado por tais considerações. Assim, a necessidade de garantir que a pessoa em causa não será sujeita a qualquer trato desumano ou degradante justifica, excepcionalmente, uma limitação dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

## X. Transportes

Dois acórdãos merecem ser assinalados nesta rubrica. Um primeiro acórdão diz respeito à interpretação do conceito de «circunstância extraordinária» na aceção do Regulamento n.º 261/2004 em matéria de indemnização e de assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou de atraso considerável de um voo. Um segundo acórdão diz respeito à interpretação do conceito de «contrato de transporte» na aceção do Regulamento n.º 1371/2007 relativo aos direitos e obrigações dos passageiros ferroviários.

No acórdão **Germanwings** (C-501/17, [EU:C:2019:288](#)), proferido em 4 de abril de 2019, o Tribunal de Justiça interpretou o conceito de «circunstância extraordinária» na aceção do Regulamento n.º 261/2004<sup>103</sup> considerando que o dano causado a um pneu de uma aeronave por um parafuso que se encontre na pista de descolagem

102| Convenção assinada em Roma em 4 de novembro de 1950.

103| Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

ou de aterragem constitui uma tal circunstância. Em caso de atraso do voo igual ou superior a três horas à chegada com origem nesta mesma circunstância, uma transportadora aérea é, todavia, obrigada a indemnizar os passageiros se não mobilizou todos os meios à sua disposição para limitar o atraso considerável do referido voo.

O litígio no processo principal opunha um passageiro à transportadora aérea Germanwings a propósito da recusa desta última de indemnizar esse passageiro cujo voo sofreu um atraso considerável. A transportadora aérea recusou-se a pagar a indemnização pedida alegando que o atraso do voo em causa era devido ao dano causado a um pneu de uma aeronave por um parafuso que se encontrava na pista de descolagem ou de aterragem, circunstância que devia ser qualificada de «extraordinária»<sup>104</sup> na aceção do Regulamento n.º 261/2004 e que a isentava da sua obrigação de indemnização prevista por este mesmo regulamento<sup>105</sup>.

O tribunal regional, competente para apreciar o caso, pretendeu saber se o dano em causa constitui uma «circunstância extraordinária» na aceção do Regulamento n.º 261/2004.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça indicou que a transportadora aérea não é obrigada a indemnizar os passageiros se estiver em condições de provar que o cancelamento ou o atraso do voo igual ou superior a três horas à chegada é devido a «circunstâncias extraordinárias» que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis e, no caso de ocorrência de tais circunstâncias, que adotou as medidas adaptadas à situação mobilizando todos os recursos humanos, materiais e financeiros de que dispunha, a fim de evitar que esta conduzisse ao cancelamento ou ao atraso considerável do voo em causa, sem que lhe possa ser exigido, por outro lado, que aceite sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa no momento relevante.

Assim, o Tribunal recordou que podem ser qualificados de «circunstâncias extraordinárias», na aceção do Regulamento n.º 261/2004, os eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta última.

O Tribunal considerou que, ainda que as transportadoras aéreas sejam regularmente confrontadas com danos nos pneus das suas aeronaves, a falha de um pneu com origem exclusiva no embate com um objeto estranho presente na pista do aeroporto não pode ser considerada inerente, pela sua natureza ou pela sua origem, ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa. Além disso, esta circunstância escapa ao seu controlo efetivo e, por conseguinte, deve ser qualificada de «circunstância extraordinária» na aceção do Regulamento n.º 261/2004.

Todavia, para se isentar da sua obrigação de indemnização nos termos do Regulamento n.º 261/2004, compete à transportadora aérea demonstrar que mobilizou todos os recursos de que dispunha a fim de evitar que a substituição do pneu danificado por um objeto estranho presente na pista de um aeroporto conduza ao atraso considerável do voo em causa, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. A este propósito, o Tribunal salientou, relativamente ao dano dos pneus, que as transportadoras aéreas estão em condições de dispor, nos aeroportos em que operam, de contratos de substituição dos seus pneus, que lhes asseguram um tratamento prioritário.

---

104| Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.

105| Artigo 5.º, n.º 1, e artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004.

No acórdão **Kanyeба e o.** (C-349/18 a C-351/18, EU:C:2019:936), proferido em 7 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça abordou, por um lado, a interpretação do conceito de «contrato de transporte», na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento n.º 1371/2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários<sup>106</sup>, e por outro, os poderes do juiz nacional quando declara o caráter abusivo de uma cláusula contratual, na aceção da Diretiva 93/13 relativa às cláusulas abusivas<sup>107</sup>.

Este acórdão inscreve-se no âmbito de três litígios que opõem a Société nationale des chemins de fer belges (SNCB) a três passageiros, a respeito das sobretaxas tarifárias exigidas a estes últimos por terem viajado de comboio sem título de transporte. Com efeito, na sequência da recusa dos referidos passageiros de regularizarem a sua situação, quer imediatamente, mediante o pagamento do preço do bilhete, acrescido de sobretaxas, quer posteriormente, mediante o pagamento de um montante fixo, a SNCB acionou-os em juízo pedindo que sejam condenados a pagar-lhe os montantes devidos em razão das referidas violações das suas condições de transporte. Neste contexto, a SNCB alegou que a relação entre esta e os referidos passageiros não é de natureza contratual, mas administrativa, dado que estes últimos não adquiriram um título de transporte. Chamado a pronunciar-se sobre estes litígios, o órgão jurisdicional de reenvio questionou o Tribunal de Justiça, por um lado, sobre a natureza da relação jurídica existente entre uma sociedade de transporte e um passageiro que utiliza os serviços dessa sociedade sem título de transporte e, por outro, sobre a questão de saber se as sobretaxas exigidas pela SNCB podem eventualmente ser afastadas ao abrigo da proteção conferida a esse passageiro pela regulamentação relativa às cláusulas abusivas.

Numa primeira fase, o Tribunal de Justiça precisou o conceito de «contrato de transporte», na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento n.º 1371/2007. Assim, em primeiro lugar, observou, tendo em conta a redação da referida disposição, que tal contrato tem, em substância, por efeito a obrigação de a empresa ferroviária prestar ao passageiro um ou vários serviços de transporte e a obrigação de o passageiro pagar o preço, a menos que o serviço de transporte seja prestado a título gratuito. Daqui resulta que, por um lado, ao permitir um livre acesso ao seu comboio, e, por outro, ao entrar nesse comboio para efetuar um trajeto, tanto a empresa ferroviária como o passageiro manifestam as suas vontades concordantes de estabelecer uma relação contratual, de forma que os requisitos necessários para a existência de um contrato de transporte estão, em princípio, preenchidos. Em seguida, o Tribunal analisou o contexto em que se inscreve a referida disposição e declarou que, à luz desta redação e deste contexto, este conceito de «contrato de transporte» é independente da posse de um bilhete, pelo passageiro e, por conseguinte, engloba uma situação em que um passageiro entra num comboio de livre acesso para realizar um trajeto sem ter adquirido um bilhete. Por último, o Tribunal sublinhou que seria contrário ao objetivo da proteção dos passageiros dos serviços ferroviários, prosseguido pelo Regulamento n.º 1371/2007, considerar que esse passageiro pode, apenas com o fundamento de que não dispõe de bilhete quando entra no comboio, ser considerado como não sendo parte numa relação contratual com a empresa ferroviária que deixou os seus comboios em livre acesso, tendo em conta que, em tal contexto, esse passageiro poderia, por circunstâncias que não lhe são imputáveis, ficar privado dos direitos que o referido regulamento atribui à celebração de um contrato de transporte. Por outro lado, o Tribunal acrescentou que, não havendo disposições a este respeito no Regulamento n.º 1371/2007, esta interpretação do conceito de «contrato de transporte», na aceção do artigo 3.º, n.º 8, deste regulamento, não prejudica a validade deste contrato ou as consequências que possam estar associadas ao incumprimento, por uma das partes, das suas obrigações contratuais, as quais continuam a ser reguladas pelo direito nacional aplicável.

106| Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO 2007, L 315, p. 14).

107| Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Numa segunda fase, o Tribunal recordou, a título preliminar, que, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, as cláusulas contratuais que refletem, designadamente, disposições legislativas ou regulamentares imperativas não estão sujeitas às disposições desta diretiva e que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar se a cláusula em questão está abrangida por esta exclusão do âmbito de aplicação desta diretiva. No entanto, com base na hipótese de esta cláusula estar abrangida pelo referido âmbito de aplicação, o Tribunal abordou os poderes do juiz nacional<sup>108</sup> quando este declara o caráter abusivo de uma cláusula contratual, na aceção da Diretiva 93/13. Assim, no que diz respeito a uma cláusula penal prevista num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, o Tribunal declarou, por um lado, que o artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva se opõe a que um juiz nacional que declara o caráter abusivo de tal cláusula penal module o montante da sanção imposta por essa cláusula ao referido consumidor. Por outro lado, o Tribunal declarou que a referida disposição se opõe igualmente a que um juiz nacional substitua aquela cláusula, em aplicação de princípios do seu direito dos contratos, por uma disposição de direito nacional de caráter supletivo, exceto se o contrato em questão não puder subsistir em caso de supressão da cláusula abusiva e se a anulação do contrato no seu conjunto expuser o consumidor a consequências particularmente prejudiciais.

Há ainda que assinalar, nesta rubrica, que o Tribunal de Justiça se pronunciou, no acórdão **Austria/Alemanha** (C-591/17), sobre a introdução pela Alemanha de uma taxa para a utilização das autoestradas e uma derrogação apenas para os veículos registados na Alemanha. Este acórdão foi acima apresentado na rubrica VII.1 «Livre circulação de mercadorias».

## XI. Concorrência

### 1. Artigo 101.º TFUE

No acórdão **Skanska Industrial Solutions e o.** (C-724/17, [EU:C:2019:204](#)), proferido em 14 de março de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial referente às disposições do Tratado relativas aos cartéis e declarou que, numa situação em que todas as ações das sociedades que participaram num cartel foram adquiridas por outras sociedades, que dissolveram essas primeiras sociedades e prosseguiram as suas atividades comerciais, as sociedades adquirentes podem ser consideradas responsáveis pelo prejuízo causado por esse cartel.

No caso concreto, um cartel operou na Finlândia entre 1994 e 2002. Este cartel, relativo à repartição dos mercados, aos preços e à apresentação de propostas para os contratos a preço fixo, abrangia a totalidade deste Estado-Membro e era suscetível de afetar também o comércio entre os Estados-Membros. Entre 2000 e 2003, as sociedades recorridas adquiriram a totalidade das ações de vários participantes no cartel, que, em seguida, dissolveram na sequência de processos de liquidação voluntária. Por acórdão de 29 de setembro de 2009, o Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia condenou os participantes no cartel por violação da lei finlandesa relativa às restrições à concorrência e das disposições do Tratado relativas aos cartéis. Com base nesse acórdão, a cidade finlandesa de Vantaa pretendeu obter das sociedades adquirentes, em reparaç

---

108| Decorrentes do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13.

do prejuízo causado pelo cartel, uma indemnização. Esta foi, no entanto, recusada com o fundamento de que as regras de responsabilidade civil constantes do direito finlandês dispõem que apenas é responsável a entidade jurídica que causou o prejuízo.

Com as suas primeira e segunda questões, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em substância, se as disposições do Tratado relativas aos cartéis devem ser interpretadas no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, as sociedades adquirentes podem ser consideradas responsáveis pelo prejuízo causado por esse cartel.

O Tribunal de Justiça declarou que a questão da determinação da entidade obrigada a reparar o prejuízo causado por um cartel é diretamente regulada pelo direito da União. Uma vez que a responsabilidade pelo prejuízo resultante das infrações às regras de concorrência da União tem caráter pessoal, incumbe à empresa que viola essas regras responder pelo prejuízo causado pela infração. As entidades obrigadas a reparar o prejuízo causado por um cartel ou por uma prática proibida pelo artigo 101.º TFUE são as empresas, na aceção deste Tratado, que participaram nesse cartel ou nessa prática.

Ora, o conceito de «empresa», na aceção do artigo 101.º TFUE, abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do estatuto jurídico dessa entidade e do seu modo de financiamento e designa uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, esta seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas.

Deste modo, quando uma entidade que cometeu uma infração às regras de concorrência da União é objeto de uma alteração jurídica ou organizacional, esta alteração não tem necessariamente por efeito criar uma nova empresa isenta de responsabilidade pelos comportamentos contrários a essas regras da precedente entidade, se, do ponto de vista económico, houver identidade entre esta e a nova entidade. Com efeito, se as empresas, responsáveis pelo prejuízo causado por essa infração, pudessem escapar à sua responsabilidade pelo simples facto de a sua identidade ter sido alterada na sequência de reestruturações, cessões ou outras alterações jurídicas ou organizacionais, o objetivo prosseguido por este sistema e o efeito útil das referidas regras ficariam comprometidos.

No caso vertente, afigura-se que há continuidade económica entre as sociedades adquirentes, por um lado, e as sociedades que participaram no cartel em causa, por outro. As sociedades adquirentes assumiram, portanto, a responsabilidade destas últimas sociedades a título do prejuízo causado por esse cartel.

No acórdão ***Otis Gesellschaft e o.*** (C-435/18, [EU:C:2019:1069](#)), proferido em 12 de dezembro de 2019 no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Justiça fornece *importantes precisões sobre a articulação entre as disposições do direito da União e as do direito nacional que regem as ações de indemnização dos prejuízos causados por um cartel ao declarar que o artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que uma entidade pública que concedeu empréstimos de incentivo aos compradores de produtos afetados pelo cartel pode pedir reparação do prejuízo causado pelo cartel.*

O processo pendente no Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) surgiu na sequência de uma ação de indemnização intentada designadamente pelo Land Oberösterreich (a seguir «demandante») contra cinco sociedades que operam no mercado de instalação e de manutenção de elevadores e de escadas rolantes, cuja participação em comportamentos anticoncorrenciais no âmbito de um cartel tinha ficado previamente demonstrada. O demandante não tinha sofrido um dano enquanto comprador de produtos afetados pelo cartel. Em contrapartida, o aumento dos custos de construção causados pelo cartel levou-o a conceder subvenções, sob a forma de empréstimos de incentivo destinados ao financiamento de projetos de construção afetados pelo cartel, de um montante mais elevado do que teria sido se não existisse esse cartel, privando o demandante da possibilidade de utilizar esse diferencial para outros fins mais lucrativos. Ora, no entender do Oberster Gerichtshof, os princípios que regem, em direito nacional, a indemnização dos danos puramente

patrimoniais limita a reparação unicamente à superveniência de danos que a norma violada se destinava precisamente a impedir, o que é suscetível de excluir a indemnização de danos sofridos por pessoas que não operam como fornecedores ou compradores no mercado afetado pelo cartel.

Interrogado pelo Oberster Gerichtshof quanto à compatibilidade dessa limitação com o artigo 101.º TFUE, o Tribunal de Justiça recordou, antes de mais, que o artigo 101.º, n.º 1, TFUE produz efeitos diretos nas relações entre particulares e confere designadamente a qualquer pessoa que tenha sofrido um dano causado por um contrato ou um comportamento suscetível de restringir ou falsear a concorrência o direito de reclamar uma indemnização, quando exista um nexo de causalidade entre o prejuízo e a infração às regras da concorrência. Além disso, o Tribunal referiu igualmente que as regras nacionais relativas às modalidades de exercício desse direito à indemnização não devem pôr em causa a aplicação efetiva do artigo 101.º TFUE.

O Tribunal considerou que a proteção efetiva contra as consequências prejudiciais de uma violação das regras da concorrência da União ficaria gravemente comprometida se o direito à indemnização dos danos causados pelo cartel estivesse limitado aos fornecedores e aos compradores do mercado afetado pelo cartel. Ora, no processo principal, a limitação prevista pelo direito nacional quanto ao prejuízo indemnizável teria precisamente por efeito excluir a reparação do prejuízo alegado pelo demandante, por não ter a qualidade de fornecedor ou de comprador no mercado afetado pelo cartel. A este respeito, o Tribunal precisou que, sob pena de os participantes num cartel não estarem obrigados a reparar a totalidade dos danos que possam ter causado, não é necessário que o prejuízo sofrido pela pessoa em causa apresente um nexo específico com o objetivo de proteção prosseguido pelo artigo 101.º TFUE.

No entendimento do Tribunal, o artigo 101.º TFUE implica, portanto, permitir a qualquer pessoa que não opere como fornecedor ou comprador no mercado afetado pelo cartel, mas que concedeu subvenções, sob a forma de empréstimos de incentivo, a compradores de produtos oferecidos nesse mercado, reclamar a indemnização do prejuízo que sofreu pelo facto de, sendo o montante dessas subvenções mais elevado do que teria sido se não existisse o referido cartel, não ter podido aplicar esse diferencial para outros fins mais lucrativos. Por último, o Tribunal especificou que cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar se o demandante tinha ou não a possibilidade de poder fazer aplicações mais lucrativas e se o demandante demonstrou a existência de um nexo de causalidade entre esse prejuízo e o cartel em causa.

## 2. Artigo 102.º TFUE

Em matéria de posição dominante, há que assinalar um acórdão relativo às regras que regem as ações de indemnização devido a infrações ao direito da concorrência.

No acórdão **Cogeco Communications** (C-637/17, [EU:C:2019:263](#)), proferido em 28 de março de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial sobre a *Diretiva 2014/104*<sup>109</sup> relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, ao artigo 102.º TFUE e aos princípios da equivalência e da efetividade.

<sup>109</sup> | Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1).

O litígio no processo principal tem por objeto uma ação destinada à reparação do prejuízo que a Cogeco Communications Inc. sofreu devido às práticas anticoncorrenciais da sociedade Sport TV Portugal SA. A ação foi proposta em 27 de fevereiro de 2015, após uma decisão da Autoridade da Concorrência pela qual a Sport TV Portugal foi condenada a uma coima por ter abusado da sua posição dominante no mercado dos canais de televisão desportivos *premium* entre 2006 e 2011.

O direito português da responsabilidade civil extracontratual, aplicável ao litígio no processo principal, prevê, contudo, um prazo de prescrição de três anos que, de acordo com a Sport TV Portugal, tinha começado a correr a partir do momento em que a Cogeco dispunha de todas as informações necessárias para apreciar se dispunha ou não de direito à reparação, e nesse caso a ação no caso em apreço tinha prescrito. Ora, a Diretiva 2014/104 contém, nomeadamente, disposições relativas à prescrição no âmbito de ações de indemnização por infração anticoncorrencial, mas ainda não estava transposta para a ordem jurídica portuguesa à data da propositura da ação. Por conseguinte, uma vez que a solução do litígio depende da aplicabilidade da Diretiva 2014/104, o órgão jurisdicional de reenvio formulou um pedido de decisão prejudicial a este respeito.

Quanto à aplicação *ratione temporis* desta Diretiva 2014/104, o Tribunal de Justiça declarou que, caso os Estados-Membros tenham decidido que as disposições da sua ordem jurídica interna que transpõem as disposições processuais desta diretiva não são aplicáveis às ações de indemnização intentadas antes da data de entrada em vigor dessas disposições nacionais, as ações intentadas depois de 26 de dezembro de 2014, mas antes da data do termo do prazo de transposição da referida diretiva, continuam a reger-se exclusivamente pelas regras processuais nacionais que já vigoravam antes da transposição da referida diretiva. O mesmo se diga, *a fortiori*, das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 21.º da Diretiva 2014/104 pelos Estados-Membros, a fim de dar cumprimento às suas disposições substantivas, na medida em que, como resulta da redação do artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, essas disposições nacionais não se devem aplicar retroativamente. Nestas condições, o Tribunal considerou que a Diretiva 2014/104 deve ser interpretada no sentido de que não se aplica ao litígio no processo principal.

Assim, na falta de regulamentação da União em matéria de ações de indemnização por infração anticoncorrencial, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades de exercício do direito de pedir a reparação do prejuízo resultante de um abuso de posição dominante, incluindo as relativas aos prazos de prescrição, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade. Estas regras não devem prejudicar a aplicação efetiva do artigo 102.º TFUE.

A este respeito, há que ter em conta as especificidades dos processos abrangidos pelo direito da concorrência e, mais especificamente, a circunstância de a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União necessitar, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa.

Aplicando o princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça considerou que, se o prazo de prescrição, que começa a correr antes da conclusão dos procedimentos no termo dos quais é proferida uma decisão definitiva pela autoridade nacional da concorrência ou por uma instância de recurso, for demasiado curto face à duração desses procedimentos e não puder ser suspenso nem interrompido na pendência desses procedimentos, não se pode excluir que esse prazo de prescrição expire mesmo antes de terminarem os referidos procedimentos. Assim, esse prazo é suscetível de tornar impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício do direito de intentar ações de indemnização baseadas numa decisão definitiva que declara uma infração às regras da concorrência da União. Por conseguinte, o Tribunal declarou que o artigo 102.º TFUE e o princípio da efetividade devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que, por um lado, prevê que o prazo de prescrição para as ações de indemnização é de três anos e começa a correr a partir da data em que o lesado teve conhecimento do seu direito de indemnização, embora com desconhecimento da pessoa do responsável pela infração, e, por outro, não prevê nenhuma possibilidade de suspensão ou de interrupção deste prazo durante o procedimento tramitado na autoridade nacional da concorrência.

Outro acórdão, proferido no processo **Powszechny Zakład Ubezpieczeń na Życie** (C-617/17), relativo à interpretação do princípio *ne bis in idem* no contexto de ações, tanto de direito nacional como de direito da União, por violação do direito da concorrência, também merece ser assinalado. Este acórdão foi apresentado na rubrica I.2 «Princípio *ne bis in idem*».

### 3. Auxílios de Estado

Três acórdãos merecem ser assinalados em matéria de auxílios de Estado. O primeiro diz respeito a medidas que tinham sido adotadas na Alemanha a favor dos produtores de eletricidade gerada a partir de fontes de energia renováveis, o segundo refere-se a projetos de auxílios regionais ao investimento a favor de grandes projetos ao passo que o terceiro diz respeito a medidas estatais que tinham sido adotadas para responder às dificuldades financeiras enfrentadas por uma empresa pública do setor ferroviário.

No acórdão **Alemanha/Comissão** (C-405/16 P, [EU:C:2019:268](#)), proferido em 28 de março de 2019, o Tribunal de Justiça, por um lado, deu provimento ao recurso interposto pela Alemanha contra o acórdão do Tribunal Geral de 10 de maio de 2016, **Alemanha/Comissão** (T-47/15, [EU:T:2016:281](#)), pelo qual este último negou provimento ao seu recurso de anulação da Decisão (UE) 2015/1585 da Comissão, de 25 de novembro de 2014<sup>110</sup> e, por outro, anulou a decisão controvertida. Ao contrário da Comissão e do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça declara que *as medidas adotadas pela Alemanha em apoio dos produtores de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e de gás de extração (a seguir «eletricidade EEG»)*<sup>111</sup> *não podem ser qualificadas de auxílios de Estado, uma vez que não envolvem recursos estatais.*

A EEG de 2012, que tinha por objetivo garantir aos produtores de eletricidade EEG um preço superior ao preço de mercado, incluía, designadamente, uma obrigação para todos os operadores da rede de adquirirem a eletricidade EEG a tarifas fixadas por lei e de a comercializar no mercado à vista da eletricidade. Ainda que o preço obtido não lhes permitisse cobrir o encargo financeiro da compra às tarifas fixadas por lei, um mecanismo denominado «sobretaxa EEG» permitia-lhes exigir que os fornecedores que abastecem os clientes finais lhes pagassem a diferença em função das quantidades vendidas. Por sua vez, os referidos fornecedores tinham a possibilidade, mas não a obrigação, de repercutir a sobretaxa EEG nos clientes finais.

Na decisão controvertida, a Comissão considerou nomeadamente que as medidas assim adotadas, que eram ilegais na medida em que não lhe tinham sido notificadas<sup>112</sup>, constituíam auxílios de Estado, mas que, no entanto, eram compatíveis com o mercado interno, sob reserva do cumprimento pela Alemanha de um compromisso. No seu acórdão, o Tribunal Geral declarou nomeadamente que a Comissão tinha considerado corretamente que a EEG de 2012 envolvia recursos estatais. Com efeito, segundo o Tribunal Geral, os mecanismos da EEG de 2012 implementavam, a título principal, uma política de apoio aos produtores de eletricidade EEG. Além disso, os fundos gerados pela sobretaxa EEG, que permaneciam sob influência

<sup>110</sup> Decisão (UE) 2015/1585 da Comissão, de 25 de novembro de 2014, relativa ao regime de auxílio SA.33995 (2013/C) (ex 2013/NN) [concedido pela Alemanha para apoiar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e os grandes consumidores de energia] (JO 2015, L 250, p. 122; a seguir «decisão controvertida»).

<sup>111</sup> Gesetz zur Neuregelung des Rechtsrahmens für die Förderung der Stromerzeugung aus erneuerbaren Energien (Lei relativa à nova regulamentação do quadro jurídico da promoção da eletricidade produzida a partir de energias renováveis) (BGBl. 2011 I, p. 1634; a seguir «EEG de 2012»). Esta lei só foi aplicada entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de julho de 2014, antes de ser substituída pela EEG de 2014, aprovada pela Decisão da Comissão de 27 de julho de 2014.

<sup>112</sup> Artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

dominante dos poderes públicos e eram equiparáveis a um imposto, implicavam um recurso estatal. Por último, as entidades encarregadas de administrar os referidos mecanismos não atuavam por conta própria e livremente, mas como gestores de um auxílio concedido através de fundos estatais.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça entende que tanto o Tribunal Geral no acórdão recorrido como a Comissão na decisão controvertida cometem um erro de direito ao considerar que as medidas em causa implicavam recursos estatais.

A este respeito, constata, antes de mais, que, uma vez que a EEG de 2012 não incluía a obrigação de repercutir a sobretaxa EEG nos clientes finais, o Tribunal Geral não podia considerar que esta era «equiparável, do ponto de vista dos seus efeitos, a um imposto sobre o consumo». Seguidamente, declara que não foi demonstrado que o Estado detinha um poder de disposição sobre os fundos gerados pela sobretaxa EEG, nem que exercia um controlo público sobre as entidades encarregadas de gerir esses fundos. Com efeito, por um lado, o Tribunal Geral limitou-se a demonstrar que os poderes públicos exerciam uma influência dominante sobre os fundos gerados pela sobretaxa, sem poder concluir que o Estado estava em condições de dispor desses fundos, ou seja, decidir sobre uma afetação diferente da prevista pela EEG de 2012. Por outro lado, se é certo que os elementos apurados pelo Tribunal Geral permitam considerar que as autoridades públicas exerciam um controlo da boa execução da EEG de 2012, não permitiam, em contrapartida, concluir pela existência de um controlo público sobre os próprios fundos gerados pela sobretaxa EEG.

Pelos mesmos motivos, o Tribunal de Justiça declara que a Comissão não demonstrou que as vantagens previstas pela EEG de 2012 implicavam recursos estatais e constituíam, portanto, auxílios de Estado e, consequentemente, anula a decisão controvertida.

No seu acórdão de 29 de julho de 2019, ***Bayerische Motoren Werke e Freistaat Sachsen/Comissão*** (C-654/17 P, EU:C:2019:634), o Tribunal de Justiça, confirmado o acórdão recorrido<sup>113</sup>, forneceu esclarecimentos sobre o procedimento e os critérios de apreciação da compatibilidade com o mercado interno de projetos de auxílios regionais ao investimento para grandes projetos. Ao negar provimento ao recurso subordinado da Comissão, o Tribunal de Justiça confirmou, além disso, que *um despacho pelo qual o Tribunal Geral defere um pedido de intervenção não pode ser objeto nem de um recurso principal nem de um recurso subordinado para o Tribunal de Justiça*.

Em 30 de novembro de 2010, a República Federal da Alemanha notificou, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 800/2008<sup>114</sup>, um auxílio de um montante nominal de 49 milhões de euros que tinha a intenção de conceder com vista à construção em Leipzig (Alemanha) de uma unidade de produção para o fabrico de veículos elétricos pela Bayerische Motoren Werke AG (a seguir «BMW»). Na sequência de um procedimento formal de exame iniciado nos termos do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, a Comissão adotou uma decisão que declarou que o auxílio notificado só era compatível com o mercado interno se fosse limitado ao montante de 17 milhões de euros (a preços de 2009), sendo o restante incompatível com o mercado interno. O recurso de anulação interposto pela BMW contra esta decisão foi indeferido pelo acórdão objeto do recurso principal interposto no Tribunal de Justiça.

113| Acórdão do Tribunal Geral de 12 de setembro de 2017, ***Bayerische Motoren Werke/Comissão*** (T-671/14, EU:T:2017:599).

114| Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado [interno], em aplicação dos artigos [107.º e 108.º TFUE] (Regulamento geral de isenção por categoria) (JO 2008, L 214, p. 3).

O recurso principal interposto pela BMW foi seguido de um recurso subordinado, interposto pela Comissão, com vista à anulação do despacho do Tribunal Geral que admitiu a Freistaat Sachsen a intervir em apoio dos pedidos da BMW<sup>115</sup>. Todavia, o Tribunal de Justiça declarou inadmissível este último recurso, com o fundamento de que o direito da União não contém nenhuma disposição suscetível de constituir uma base jurídica que confira a uma parte o direito de interpor recurso de uma decisão através da qual o Tribunal Geral tenha deferido um pedido de intervenção. Neste contexto, o Tribunal de Justiça recordou igualmente que o direito da União, em especial o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias contidas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, desta Carta, não impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional. O princípio da proteção jurisdicional efetiva abre, assim, ao particular um direito de acesso a um tribunal, e não a vários graus de jurisdição. Ora, no caso concreto, a Comissão conseguiu alegar os seus argumentos sobre a admissibilidade do pedido de intervenção no âmbito do processo que correu no Tribunal Geral.

Quanto ao mérito da causa, no que se refere em especial à apreciação da compatibilidade com o mercado interno do auxílio notificado pela República Federal da Alemanha, o Tribunal de Justiça declarou, seguidamente, que este auxílio excede o limiar de notificação individual pertinente previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 800/2008, que se eleva a 22,5 milhões de euros, e que, portanto, por esse simples motivo, uma vez que não está abrangido pelo âmbito de aplicação deste regulamento, esse auxílio se encontra excluído da isenção da obrigação de notificação individual prevista, nomeadamente, no artigo 3.º e no artigo 13.º, n.º 1, do referido regulamento. A este respeito, o Tribunal de Justiça esclareceu ainda que um auxílio cujo montante excede o referido limiar de notificação individual deve ser apreciado relativamente à totalidade do seu montante, inclusive à parte que não excede esse limiar, como um novo auxílio, na aceção do artigo 1.º, alínea c), do Regulamento n.º 659/1999<sup>116</sup>, no âmbito de um exame individual, a título do artigo 107.º, n.º 3, TFUE. Em especial, o Tribunal de Justiça salientou a este respeito que essa parte do auxílio não podia ser considerada autorizada pelo Regulamento n.º 800/2008 como um auxílio compatível com o mercado interno. Com efeito, para além do facto de este regulamento não proceder a uma apreciação concreta da compatibilidade de determinados auxílios à luz das condições nele previstas, o limiar de notificação individual previsto no seu artigo 6.º, n.º 2, é de natureza puramente processual. Além disso, a apreciação pela Comissão da compatibilidade de um auxílio com o mercado interno no âmbito de um exame individual não pode, de modo algum, variar consoante seja feita à luz das condições fixadas pelo Regulamento n.º 800/2008 ou das condições enunciadas pela Comunicação da Comissão de 2009 relativa a critérios para a apreciação aprofundada dos auxílios estatais com finalidade regional a favor de grandes projetos de investimento<sup>117</sup>, sob pena de violar o artigo 107.º, n.º 3, TFUE, que constitui a base jurídica tanto deste regulamento como da Comunicação de 2009.

Recordando a competência exclusiva da Comissão para apreciar, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, TFUE, a compatibilidade das medidas de auxílio com o mercado interno, o Tribunal de Justiça sublinhou, além disso, que esta competência exclusiva não é afetada pelo Regulamento n.º 800/2008. A Comissão continua, assim, a ser a única que pode declarar os auxílios concedidos em aplicação deste regulamento compatíveis com o mercado interno nos termos daquela disposição, independentemente de o montante desse auxílio exceder ou não o limiar de notificação individual previsto no artigo 6.º n.º 2, do referido regulamento.

115| Despacho do presidente da Quinta Secção do Tribunal Geral de 11 de maio de 2015, *Bayerische Motoren Werke/Comissão* (T-671/14, não publicado, [EU:T:2015:322](#)).

116| Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [108.º TFUE] (JO 1999, L 83, p. 1).

117| JO 2009, C 223, p. 3.

No acórdão **Arriva Italia e o.** (C-385/18, [EU:C:2019:1121](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019 no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Justiça procedeu a especificações sobre *a aplicação das regras do direito da União relativas aos auxílios de Estado às medidas estatais adotadas e aplicadas a fim de responder às dificuldades financeiras enfrentadas por uma empresa pública do setor ferroviário*.

O processo pendente perante o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália) diz respeito a duas medidas adotadas pelo Estado italiano em 2015/2016, em resposta às dificuldades financeiras de um gestor público de infraestruturas ferroviárias locais que prestava igualmente serviços de transporte de passageiros. As referidas medidas consistiam, por um lado, na autorização de uma dotação orçamental de 70 milhões de euros destinada a cobrir as necessidades financeiras desse gestor (a seguir «medida financeira») e, por outro, numa transferência, para o grupo público que explorava a infraestrutura ferroviária nacional e prestava serviços de transporte de passageiros, do capital do gestor em dificuldades financeiras exclusivamente detido pelo Estado, sem contrapartida financeira nem concurso, mas incumbindo a esse grupo público sanar o desequilíbrio financeiro do gestor em questão (a seguir «medida de transferência do capital social»).

O Consiglio di Stato é chamado a pronunciar-se sobre uma decisão judicial que negou provimento ao recurso interposto por diferentes operadores ferroviários contra o decreto ministerial que prevê a medida de transferência do capital social. Os demandantes invocam a ilegalidade do decreto, por falta de notificação prévia à Comissão das duas medidas como auxílios de Estado.

Questionado pelo Consiglio di Stato sobre a aplicação dos critérios de qualificação de medidas nacionais de auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, o Tribunal recordou, no que respeita à medida financeira, que devia ser admitida uma utilização de recursos do Estado quando for conferido ao beneficiário da medida um direito ao benefício do montante em causa, sem que seja exigida uma transferência efetiva dos recursos em causa. Segundo o Tribunal, é, todavia, ao órgão jurisdicional de reenvio que incumbe proceder às correspondentes verificações. Além disso, o Tribunal salientou que a seletividade da vantagem assim conferida só não existiria se se demonstrasse que o Estado italiano tinha agido na sua qualidade de acionista do operador em dificuldade, tendo em conta a rentabilidade da medida financeira. Por último, o Tribunal declarou que a manutenção da sociedade beneficiária, possibilitada pela adoção da medida financeira, bastava para caracterizar o risco de distorção da concorrência, ainda que as atividades exercidas pela sociedade beneficiária não tivessem anteriormente sido objeto de concurso.

No que respeita, em segundo lugar, à qualificação a reter relativamente à medida de transferência do capital social, o Tribunal salientou que, em função das suas características exatas, não se podia excluir que tal medida possa beneficiar a sociedade pública cessionário da participação, o gestor em dificuldades económicas, ou as duas sociedades em causa. O Tribunal precisou que o respeito dos regimes de propriedade imposto pelo artigo 345.º TFUE não isentava os regimes de propriedade pública, e, consequentemente, as modificações como as resultantes da medida em causa, das regras relativas aos auxílios de Estado. Quanto à questão de saber se a transferência do capital social constituía uma vantagem seletiva, o Tribunal salientou que o Estado italiano não tinha procedido a uma avaliação da sua rentabilidade antes de a efetuar. Assim, não decorria dos elementos do processo que, em aplicação do critério do investidor privado, a empresa pública beneficiária poderia ter obtido a mesma vantagem que a que lhe foi concedida através de recursos estatais em circunstâncias correspondentes às condições normais do mercado, o que, no entanto, competia ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Por último, o Tribunal abordou as consequências a retirar da qualificação de auxílio de Estado, que eram objeto da segunda questão do Consiglio di Stato. A este respeito, o Tribunal recordou que, na hipótese de as medidas em causa deverem ser qualificadas de auxílios de Estado. No entanto, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio deduzir todas as consequências decorrentes da falta de notificação prévia dessas medidas à Comissão, em violação do artigo 108.º, n.º 3, TFUE, e, consequentemente, da sua ilegalidade.

## XII. Disposições fiscais

Nos acórdãos ***N Luxembourg 1 e o.*** (processos apensos C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16, [EU:C:2019:134](#)) e ***T Danmark e Y Denmark*** (C-116/16 e C-117/16, [EU:C:2019:135](#)), proferidos em 26 de fevereiro de 2019, o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se, em substância, sobre a *interpretação do princípio geral de direito da União segundo o qual os particulares não podem fraudulenta ou abusivamente invocar normas do direito da União*, bem como sobre o conceito de «beneficiário» de juros ou de *royalties*, por um lado, e de dividendos, por outro, na aceção, respetivamente, da Diretiva 2003/49<sup>118</sup> e da Diretiva 90/435<sup>119</sup>, conforme alterada pela Diretiva 2003/123<sup>120</sup>.

Nesses processos, o Tribunal de Justiça foi convidado a examinar o alcance da proibição de abuso de direito a respeito de uma isenção fiscal prevista por essas duas diretrizes em matéria de isenção na fonte, no que se refere a pagamentos transfronteiriços de dividendos ou de juros entre sociedades relacionadas estabelecidas em diferentes Estados-Membros. A este respeito, é de assinalar que, para beneficiar do regime de isenção, a entidade que recebe os dividendos ou os juros deve preencher determinadas condições, entre as quais a qualidade de «beneficiário» dos referidos pagamentos. Todavia, os litígios nos processos principais colocavam a questão de saber como tratar os pagamentos efetuados dentro de grupos de sociedades quando é certo que a sociedade distribuidora paga dividendos ou juros a uma ou várias sociedades que preenchem formalmente as condições exigidas pelas diretrizes pertinentes, mas transferem elas próprias a totalidade ou quase totalidade dos montantes recebidos para um beneficiário efetivo que, por sua vez, não está abrangido pelo regime de isenção na medida em que está estabelecido fora do território da União.

À época dos factos no processo principal, a Dinamarca não tinha adotado disposições específicas de transposição para lutar contra os abusos de direito, mas apenas disposições de transposição das regras de isenção previstas pelas diretrizes em questão. Essas regras nacionais previam, assim, que não devia ser aplicada uma retenção na fonte em matéria de pagamentos transfronteiriços entre sociedades que prenchessem as condições previstas nas referidas diretrizes. Todavia, nos processos principais, a administração fiscal dinamarquesa recusou aplicar esta isenção do imposto sobre os dividendos ou juros em causa. Alegou que as sociedades estabelecidas noutras Estados-Membros que não a Dinamarca e que tinham auferido os juros ou dividendos provenientes de sociedades dinamarquesas não eram, na realidade, as beneficiárias efetivas dos referidos pagamentos na aceção das Diretrizes 2003/49 e 90/435. Face a esta constatação, a referida administração fiscal obrigou as sociedades distribuidoras dinamarquesas a proceder à retenção na fonte do imposto. As impugnações judiciais às quais estas deram origem suscitaram diversas questões, relativas ao conceito de «beneficiário efetivo», à necessidade de uma base jurídica para recusar o benefício da isenção com fundamento num abuso de direito e, na medida em que essa base jurídica exista, aos elementos constitutivos de um eventual abuso de direito, bem como as modalidades de prova correspondentes.

Quanto ao conceito de «beneficiário», utilizado em particular na Diretiva 2003/49, o Tribunal declarou, referindo-se não apenas ao objetivo desta, mas também aos comentários do modelo de convenção da OCDE para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o património, que esta não visa um beneficiário identificado formalmente, mas sim a entidade que beneficia economicamente dos juros

<sup>118</sup> | Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (JO 2003, L 157, p. 49).

<sup>119</sup> | Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO 1990, L 225, p. 6).

<sup>120</sup> | Diretiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, que altera a Diretiva 90/435/CEE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO 2003, L 7, p. 41).

auferidos e dispõe assim da faculdade de determinar livremente a sua afetação. Embora a Diretiva 90/435 não se refira formalmente ao conceito de «beneficiário», o Tribunal declarou que a isenção de retenção na fonte prevista nesta diretiva estava igualmente reservada aos beneficiários efetivos de dividendos estabelecidos num Estado-Membro da União.

Em seguida, no que se refere à questão de saber em que condições pode o benefício das isenções em causa ser recusado a título da constatação de um abuso de direito, o Tribunal recordou que existe, no direito da União, um princípio geral de direito que se impõe aos particulares e segundo o qual estes não podem invocar de forma fraudulenta ou abusiva as normas do direito da União. Um Estado-Membro deve assim recusar o benefício dessas disposições quando estas são invocadas não para realizar os objetivos dessas disposições, mas com o objetivo de beneficiar de uma vantagem do direito da União e as condições dessa vantagem apenas estão formalmente preenchidas e a aplicação das referidas disposições é incoerente com as suas finalidades.

Constatando que as operações em causa, que a administração fiscal dinamarquesa sustenta serem constitutivas de abuso de direito e, como tal, suscetíveis de serem incompatíveis com o objetivo prosseguido pelas diretivas em questão, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal precisou que autorizar montagens financeiras que têm como único objetivo ou objetivo essencial beneficiar das vantagens fiscais resultantes da aplicação da Diretiva 2003/49 ou da Diretiva 90/435 não é coerente com tais objetivos. O direito de tirar proveito da concorrência existente entre os Estados-Membros devido à falta de harmonização da tributação dos rendimentos não pode ser invocado contra a aplicação desse princípio geral. É certo que a procura do regime fiscal mais vantajoso não pode, enquanto tal, servir de base a uma presunção geral de fraude ou de abuso. Contudo, um direito ou benefício decorrente do direito da União não deve ser concedido caso a operação em causa seja puramente artificial no plano económico e vise eximir-se à aplicação da legislação do Estado-Membro em causa. A este respeito, cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais recusar o benefício de direitos previstos nas diretivas em causa, invocados fraudulenta ou abusivamente, não tendo a inexistência de disposições antiabuso nacionais ou convencionais incidência nessa obrigação de recusa.

O Tribunal concluiu daí que o benefício da isenção de retenção na fonte sobre os juros ou dividendos distribuídos por uma filial à sua sociedade-mãe, prevista nas Diretivas 2003/49 e 90/435, deve, perante uma prática fraudulenta ou abusiva, ser recusado a um contribuinte pelas autoridades e pelos órgãos jurisdicionais nacionais, em conformidade com o princípio geral que proíbe essas práticas, mesmo que não existam disposições do direito nacional ou convencional que prevejam essa recusa.

O Tribunal examinou igualmente a questão de saber quais são os elementos constitutivos de um abuso de direito e como se pode provar a ocorrência desses elementos. Referindo-se à sua jurisprudência bem assente, o Tribunal declarou que a prova de um abuso requer, por um lado, um conjunto de circunstâncias objetivas e, por outro, um elemento subjetivo que consiste na vontade de obter uma vantagem resultante da regulamentação da União, através da criação artificial dos requisitos exigidos para a sua obtenção. Assim, um grupo de sociedades que não seja constituído por razões que refletem a realidade económica, que tenha uma estrutura puramente formal e que tenha como principal objetivo ou como um dos seus principais objetivos a obtenção de uma vantagem fiscal que contrarie o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável pode ser considerado uma montagem artificial. É esse o caso, nomeadamente, quando, através de uma entidade interposta inserida na estrutura do grupo entre a sociedade que paga os juros ou dividendos e a sociedade do grupo que é a beneficiária efetiva destes, é evitado o pagamento do imposto sobre os referidos juros ou dividendos. Constitui, nesse sentido, um indício de uma montagem destinada a beneficiar indevidamente da isenção prevista no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2003/49 e do artigo 5.º da Diretiva 90/435, o facto de os referidos juros ou dividendos serem transferidos, na totalidade ou quase na totalidade e num prazo muito curto após serem recebidos, pela sociedade que os recebeu para entidades que não preenchem os requisitos de aplicação da Diretiva 2003/49 ou da Diretiva 90/435.

Por último, o Tribunal examinou as regras relativas ao ónus da prova da existência de um abuso de direito. Neste contexto, o Tribunal declarou, no seu acórdão relativo à Diretiva 2003/49, que resulta da referida diretiva que o Estado-Membro da fonte pode impor que a sociedade que recebeu os juros demonstre ser o beneficiário efetivo destes. A este respeito, nada impede as autoridades fiscais em causa de exigirem ao contribuinte as provas que julguem necessárias para determinar concretamente os impostos e taxas em questão e, sendo caso disso, de recusarem a isenção pedida se essas provas não forem fornecidas. No seu acórdão relativo à Diretiva 90/435, o Tribunal precisou que esta diretiva não contém regras relativas ao ónus da prova da existência de um abuso de direito. Contudo, o Tribunal concluiu que cabe à autoridade fiscal do Estado-Membro da fonte que, com fundamento na existência de uma prática abusiva, decida recusar a isenção prevista na Diretiva 90/435, provar a existência dos elementos constitutivos de tal prática. Embora não caiba a essa autoridade identificar os beneficiários efetivos, cabe-lhe demonstrar que o suposto beneficiário efetivo é apenas uma sociedade interposta por intermédio da qual foi cometido um abuso de direito.

Há também que assinalar nesta rubrica o acórdão de 26 de fevereiro de 2019, **X (Sociedades intermediárias estabelecidas em países terceiros)** (C-135/17, [EU:C:2019:136](#)), sobre a regulamentação de um Estado-Membro que visa a incorporação, em certas condições, na matéria coletável de um sujeito passivo residente nesse Estado-Membro, dos rendimentos obtidos por uma sociedade estabelecida num país terceiro e que não provêm de uma atividade própria desta sociedade<sup>121</sup>, bem como os acórdãos de 19 de junho de 2019, **Memira Holding** (C-607/17, [EU:C:2019:510](#)) e **Holmen** (C-608/17, [EU:C:2019:511](#)), relativos à possibilidade de deduzir, a título de imposto sobre as sociedades, os prejuízos sofridos por filiais subfiliais estabelecidas noutras Estados-Membros<sup>122</sup>.

## XIII. Aproximação das legislações

### 1. Direitos de autor

Em matéria de direitos de autor, merecem ser assinalados três acórdãos proferidos no mesmo dia pela Grande Secção. Os dois primeiros dizem respeito aos direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, nomeadamente na Internet, bem como às exceções e às limitações a estes direitos. O terceiro acórdão refere-se aos direitos exclusivos dos produtores de fonogramas à reprodução e à distribuição dos seus fonogramas, bem como às exceções e às limitações destes direitos. Um quarto acórdão diz respeito à questão de saber se o fornecimento ao público por transferência, para utilização permanente, de um livro eletrónico é abrangido pelo conceito de «comunicação ao público» na aceção da Diretiva 2001/29<sup>123</sup> (a seguir «Diretiva “Direito de autor”»).

121| Este acórdão é apresentado na rubrica VII.5 «Livre circulação de capitais».

122| Estes acórdãos são apresentados na rubrica VII.3 «Liberdade de estabelecimento».

123| Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

Com o acórdão de 29 de julho de 2019, ***Funke Medien NRW*** (C-469/17, [EU:C:2019:623](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, bem como as exceções e as limitações a estes direitos, conforme previstos na Diretiva «Direito de autor», no contexto da publicação, no sítio Internet de um jornal diário, de relatórios de situação militar classificados elaborados por um Estado-Membro.

O litígio no processo principal opunha a sociedade Funke Medien, que explora o portal Internet do jornal diário alemão *Westdeutsche Allgemeine Zeitung*, à República Federal da Alemanha a respeito da publicação, pela Funke Medien, de certos relatórios de situação militar «documentos classificados Reservado» elaborados pelo Governo alemão. A República Federal da Alemanha, considerando que a Funke Medien tinha assim violado o seu direito de autor sobre estes relatórios, intentou uma ação inibitória contra esta última, que foi julgada procedente por um tribunal regional e em seguida confirmada em sede de recurso por um tribunal regional superior. Com o seu recurso de *Revision*, interposto no Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), a Funke Medien manteve os seus pedidos de indeferimento da ação inibitória.

A título preliminar, o Tribunal recordou que relatórios de situação militar só podem ser protegidos pelo direito de autor na condição de esses relatórios constituírem uma criação intelectual do respetivo autor que reflita a personalidade deste último e se manifeste através das escolhas livres e criativas efetuadas por este quando da elaboração dos referidos relatórios. Cabe ao juiz nacional verificar, de forma casuística, se este requisito está preenchido.

Tendo-lhe sido submetida, desde logo, a questão de saber se as disposições da Diretiva «Direito de autor» deixam aos Estados-Membros uma margem de apreciação para a respetiva transposição para o direito nacional, o Tribunal considerou que as disposições que preveem os direitos exclusivos dos autores à reprodução<sup>124</sup> e à comunicação ao público das suas obras<sup>125</sup> constituem medidas de harmonização completa do conteúdo material dos direitos que nelas são visados. Em contrapartida, o Tribunal considerou que as disposições da Diretiva «Direito de autor» que permitem uma derrogação aos referidos direitos respeitantes aos relatos de acontecimentos e às citações<sup>126</sup> não constituem medidas de harmonização completa do âmbito das exceções ou das limitações que comportam. No entanto, a margem de apreciação de que beneficiam os Estados-Membros quando transpõem estas disposições deve ser exercida nos limites impostos pelo direito da União, isto para salvaguardar um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares de direitos à proteção do seu direito de propriedade intelectual<sup>127</sup>, garantida pela Carta, e, por outro, os direitos e interesses dos utilizadores de obras ou de objetos protegidos, em especial a sua liberdade de expressão e de informação<sup>128</sup>, igualmente garantida pela Carta, bem como o interesse geral.

Em seguida, no que respeita à liberdade de expressão e de informação, o Tribunal precisou que esta não é suscetível de justificar, para além das exceções ou limitações previstas na Diretiva «Direito de autor»<sup>129</sup>, uma derrogação aos direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, para além da prevista na referida diretiva. A este respeito, o Tribunal recordou que a lista das exceções e das limitações previstas na Diretiva «Direito de autor» reveste um caráter exaustivo.

---

124| Artigo 2.º, alínea a), da Diretiva «Direito de autor».

125| Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva «Direito de autor».

126| Artigo 5.º, n.º 3, alínea c), segunda hipótese, e alínea d), da Diretiva «Direito de autor».

127| Artigo 17.º, n.º 2, da Carta.

128| Artigo 11.º da Carta.

129| Artigo 5.º, n.os 2 e 3, da Diretiva «Direito de autor».

Por último, segundo o Tribunal, no âmbito da ponderação que incumbe ao juiz nacional efetuar, à luz de todas as circunstâncias da situação em causa, entre, por um lado, os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras e, por outro, os direitos dos utilizadores de objetos protegidos visados pelas disposições derogatórias da Diretiva «Direito de autor» respeitantes a relatos de acontecimentos de actualidade e a citações, este deve basear-se numa interpretação destas disposições que, embora respeite a sua redação e preserve o seu efeito útil, seja plenamente conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta.

Através do acórdão de 29 de julho de 2019, ***Spiegel Online*** (C-516/17, [EU:C:2019:625](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, bem como as exceções e as limitações a esses direitos, conforme previstos na Diretiva «Direito de autor», mas desta vez no contexto da publicação, num sítio Internet de notícias, de um manuscrito e de um artigo publicado numa coletânea, que podiam ser descarregados pelo público através de hiperligações.

O litígio no processo principal opunha a sociedade Spiegel Online, que explora o portal de informações na Internet que tem o mesmo nome, a Volker Beck, que era membro do Bundestag (Parlamento Federal, Alemanha), a respeito da publicação pelo Spiegel Online, no seu sítio Internet, de um manuscrito de V. Beck e de um artigo publicado por este numa coletânea. V. Beck contestou, num tribunal regional, a disponibilização dos textos completos destes manuscrito e artigo no sítio Internet Spiegel Online, que considerou ser uma violação do direito de autor. Este órgão jurisdicional julgou procedentes os pedidos de V. Beck. Por ter sido negado provimento ao seu recurso, a Spiegel Online interpôs recurso de *Revision* no órgão jurisdicional de reenvio.

Tendo-lhe sido submetida a questão de saber se as disposições da Diretiva «Direito de autor» que permitem derrogar os direitos exclusivos do autor relativos a relatos de acontecimentos de actualidade<sup>130</sup> e a citações<sup>131</sup> conferem aos Estados-Membros uma margem de apreciação para a respetiva transposição para o direito nacional, o Tribunal considerou que estas disposições não constituem medidas de harmonização completa. No entanto, a margem de apreciação dos Estados-Membros na transposição destas disposições deve exercer-se dentro dos limites impostos pelo direito da União, no sentido de manter um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares de direitos na proteção do seu direito de propriedade intelectual<sup>132</sup>, garantida pela Carta, e, por outro, os direitos e interesses dos utilizadores de obras ou objetos protegidos, em especial a sua liberdade de expressão e de informação<sup>133</sup>, também garantida pela Carta, bem como o interesse geral.

No que se refere à liberdade de expressão e de informação, o Tribunal precisou que esta não é suscetível de justificar, para além das exceções e limitações previstas na Diretiva «Direito de autor»<sup>134</sup>, uma derrogação aos direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, para além da que está prevista na referida diretiva. A este respeito, o Tribunal recordou que a lista das exceções e das limitações previstas nesta diretiva reveste uma natureza exaustiva.

---

130| Artigo 5.º, n.º 3, alínea c), segunda hipótese, da Diretiva «Direito de autor».

131| Artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva «Direito de autor».

132| Artigo 17.º, n.º 2, da Carta.

133| Artigo 11.º da Carta.

134| Artigo 5.º, n.os 2 e 3, da Diretiva «Direito de autor».

Por outro lado, segundo o Tribunal, no âmbito da ponderação que incumbe ao juiz nacional, à luz de todas as circunstâncias do caso concreto entre, por um lado, os direitos exclusivos dos autores à reprodução<sup>135</sup> e à comunicação ao público das suas obras<sup>136</sup> e, por outro, os direitos dos utilizadores de obras protegidas visados pelas disposições derogatórias da Diretiva «Direito de autor» respeitantes a relatos de acontecimentos de atualidade e às citações, este deve basear-se numa interpretação destas disposições que, respeitando a sua redação e preservando o seu efeito útil, seja plenamente conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta.

Analizando, em primeiro lugar, a disposição derogatória da Diretiva «Direito de autor» respeitante aos relatos de acontecimentos de atualidade, o Tribunal considerou que esta se opõe a uma regra nacional que restringe a aplicação da exceção ou da limitação prevista nesta disposição aos casos em que não seja razoavelmente possível efetuar um pedido de autorização prévia para utilizar uma obra protegida para relatar acontecimentos de atualidade. Com efeito, a ocorrência de um acontecimento de atualidade exige, em regra, especialmente no âmbito da sociedade da informação, que a respetiva notícia possa ser rapidamente comunicada, pelo que se concilia mal com um requisito de obtenção prévia do consentimento do autor, o qual seria suscetível de tornar excessivamente difícil, ou mesmo de impedir, o fornecimento ao público de notícias pertinentes em tempo útil.

Examinando, em segundo lugar, a disposição derogatória da Diretiva «Direito de autor» relativa às citações, o Tribunal declarou, em primeiro lugar, que o conceito de «citações», visado nesta disposição, abrange o reenvio, através de uma hiperligação, para um ficheiro consultável de forma autónoma. Neste contexto, recordou a sua jurisprudência segundo a qual as hiperligações contribuem para o bom funcionamento da Internet, a qual reveste especial importância para a liberdade de expressão e de informação, garantida pela Carta, bem como para a troca de opiniões e de informação nesta rede, que se caracteriza pela disponibilidade de uma enorme quantidade de informação. Em segundo lugar, o Tribunal recordou que uma obra já foi legalmente tornada acessível ao público quando, na sua forma concreta, tiver sido disponibilizada ao público com autorização do titular do direito ou ao abrigo de uma licença não voluntária ou ainda ao abrigo de uma autorização legal. Cabe ao juiz nacional decidir se uma obra foi disponibilizada ao público de forma lícita, à luz do caso concreto que lhe foi submetido e tomando em consideração todas as circunstâncias do caso.

Através do acórdão de 29 de julho de 2019, *Pelham e o.* (C-476/17, [EU:C:2019:624](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou ainda os direitos exclusivos dos produtores de fonogramas à reprodução e à distribuição dos seus fonogramas, bem como às exceções e limitações a estes direitos, conforme previstos nas diretivas «Direito de autor» e 2006/115<sup>137</sup>, no contexto da retirada de uma amostra sonora (sampling) de uma obra musical para efeitos da sua utilização para criar uma nova obra musical.

R. Hütter e F. Schneider-Esleben (a seguir «Hütter e o.») são membros da banda *Kraftwerk*. Esta lançou, em 1977, um fonograma no qual figura a canção *Metall auf Metall*. M. Pelham e M. Haas são os compositores da canção *Nur mir*, contida em fonogramas produzidos pela sociedade Pelham em 1997. Hütter e o. alegaram que a Pelham copiou, eletronicamente, uma amostra (*sample*) de cerca de dois segundos de uma sequência rítmica da canção *Metall auf Metall* e integrou esta amostra, através de sucessivas repetições, na canção *Nur mir*. Hütter e o. consideravam que a Pelham tinha violado o direito conexo do direito de autor de que são titulares na sua qualidade de produtor de fonogramas.

135| Artigo 2.º, alínea a), da Diretiva «Direito de autor».

136| Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva «Direito de autor».

137| Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 2006, L 376, p. 28).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça começou por recordar que a reprodução, por um utilizador de uma amostra sonora, de um fonograma, ainda que com uma duração muito reduzida, deve, em princípio, ser considerada uma reprodução «em parte» desse fonograma, que é abrangida pelo direito exclusivo do produtor de tal fonograma previsto na Diretiva «Direito de autor».

No entanto, o Tribunal recordou que há que ponderar o direito da propriedade intelectual<sup>138</sup>, consagrado na Carta, com os outros direitos fundamentais garantidos pela Carta, entre os quais figura a liberdade das artes<sup>139</sup>, a qual, na medida em que é abrangida pela liberdade de expressão<sup>140</sup>, permite contribuir para a troca pública de notícias e de ideias culturais, políticas e sociais de toda a espécie. Deste modo, o Tribunal declarou que, à luz da Carta, o direito exclusivo conferido ao produtor de fonogramas de autorizar ou de proibir a reprodução do seu fonograma<sup>141</sup> lhe permite opor-se à utilização, por um terceiro, de uma amostra sonora do seu fonograma, ainda que com uma duração muito reduzida, para efeitos da inclusão dessa amostra noutra fonograma, *exceto se a amostra neste tiver sido incluída sob forma alterada e não reconhecível* na audição.

Em seguida, no que respeita a este direito exclusivo, o Tribunal também precisou que o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva «Direito de autor» constitui uma medida de harmonização completa do conteúdo material do direito nele visado. Com efeito, o direito exclusivo de reprodução de que gozam os produtores de fonogramas na União está definido na referida diretiva de maneira inequívoca, não sendo, aliás, acompanhado de nenhuma condição nem está subordinado, na sua execução ou nos seus efeitos, à intervenção de um ato, seja ele qual for.

Por outro lado, no que se refere ao direito exclusivo conferido ao produtor de fonogramas de colocar à disposição dos seus fonogramas, incluindo das suas «cópias»<sup>142</sup>, o Tribunal declarou que o conceito de «cópia», também utilizado na Convenção de Genebra<sup>143</sup>, e com a qual a interpretação deve ser coerente, deve ser interpretado no sentido de que não abrange um fonograma que, embora contenha amostras musicais transferidas a partir de outro fonograma, não contém a totalidade ou uma parte substancial deste último.

Por outro lado, debruçando-se sobre a possibilidade de derrogar o direito exclusivo dos produtores de fonogramas à reprodução dos seus fonogramas, o Tribunal declarou que um Estado-Membro não pode prever, no seu direito nacional, uma exceção ou uma limitação ao referido direito, para além das que estão previstas na Diretiva «Direito de autor»<sup>144</sup>. A este respeito, recordou que a lista das exceções e das limitações previstas nesta diretiva reveste uma natureza exaustiva.

No que se refere, por último, ao conceito de «citações» visado na Diretiva «Direito de autor»<sup>145</sup>, o Tribunal considerou que esta não abrange uma situação em que não seja possível identificar a obra em questão através da citação em causa. No entanto, quando o criador de uma nova obra musical utilizar uma amostra sonora (*sample*) retirada de um fonograma que permite que um ouvinte médio identifique a obra da qual

---

138| Artigo 17.º, n.º 2, da Carta.

139| Artigo 13.º da Carta.

140| Artigo 11.º da Carta.

141| Artigo 2.º, alínea c), da Diretiva «Direito de autor».

142| Artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/115.

143| Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não autorizada de seus Fonogramas, assinada em Genebra, em 29 de outubro de 1971, artigo 1.º, alínea c), e artigo 2.º

144| Artigo 5.º da Diretiva «Direito de autor».

145| Artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva «Direito de autor».

a amostra foi retirada, a utilização dessa amostra sonora pode, em função das circunstâncias do caso concreto, constituir uma «citação», na aceção da Diretiva «Direito de autor», lida à luz do artigo 13.º da Carta, desde que a referida utilização tenha por objetivo interagir com a obra da qual a amostra foi retirada e que as condições previstas na Diretiva «Direito de autor» estejam reunidas.

No acórdão **Nederlands Uitgeversverbond e Groep Algemene Uitgevers** (C-263/18, [EU:C:2019:1111](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que *o fornecimento ao público por transferência, para utilização permanente, de um livro eletrónico está abrangido pelo conceito de «comunicação ao público» na aceção da Diretiva «Direito de autor»*.

A Nederlands Uitgeversverbond (a seguir «NUV») e a Groep Algemene Uitgevers (a seguir «GAU»), duas associações cujo objeto consiste na defesa dos interesses dos editores neerlandeses, apresentaram um pedido ao rechtbank Den Haag (Tribunal de Haia, Países Baixos) no sentido de proibir, nomeadamente, a sociedade Tom Kabinet de colocar livros eletrónicos à disposição dos membros do «clube de leitura» criado por esta última no seu sítio Internet ou de reproduzir esses livros. A NUV e a GAU alegam que estas atividades violam os direitos de autor das suas filiadas sobre esses livros eletrónicos. Ao oferecer livros eletrónicos em segunda mão para venda no âmbito desse clube de leitura, a Tom Kabinet efetua uma comunicação ao público não autorizada desses livros. A Tom Kabinet alega, pelo contrário, que essas atividades estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito de distribuição, sujeito pela diretiva supramencionada a uma regra de esgotamento quando o objeto em causa — neste caso os livros eletrónicos — tenha sido vendido na União pelo titular do direito ou com o seu consentimento. Esta regra implica que a NUV e a GAU deixem, na sequência da venda dos livros eletrónicos em causa, de beneficiar do direito exclusivo de autorizar ou proibir a distribuição dos mesmos ao público.

O Tribunal de Justiça considerou que o fornecimento por transferência, para utilização permanente, de um livro eletrónico não está abrangido pelo direito de «distribuição ao público», previsto no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva «Direito de autor», mas sim pelo direito de «comunicação ao público», previsto no artigo 3.º, n.º 1, da referida diretiva, para o qual está excluído o esgotamento em aplicação do n.º 3 deste artigo.

Em apoio desta conclusão, o Tribunal deduziu, nomeadamente, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre o direito de autor, na origem desta diretiva, e dos trabalhos preparatórios desta, que o legislador da União teve a intenção de reservar esta regra de esgotamento à distribuição de objetos tangíveis, como os livros em suporte material. Em contrapartida, a aplicação desta regra de esgotamento a livros eletrónicos poderia afetar o interesse de os titulares receberem uma remuneração adequada de uma forma muito mais significativa do que no caso de livros em suporte material, dado que as cópias digitais desmaterializadas de livros eletrónicos não se deterioram com a utilização e constituem, assim, num eventual mercado de segunda mão, alternativas perfeitas às cópias novas.

Mais especificamente no que respeita ao conceito de «comunicação ao público», o Tribunal referiu que este deve ser entendido em sentido lato, como abrangendo todas as comunicações ao público não presente no local de onde provêm as comunicações e, assim, qualquer transmissão ou retransmissão, desta natureza, de uma obra ao público, por fio ou sem fio. Este conceito associa dois elementos cumulativos, a saber um ato de comunicação de uma obra e a comunicação desta última a um público.

No que diz respeito ao primeiro elemento, resulta da exposição de motivos da proposta da Diretiva «Direito de autor» que «o ato decisivo é o de “colocar a obra à disposição do público”, oferecendo a obra num local publicamente acessível, que antecede a fase da sua “transmissão a pedido” efetiva» e que «[n]ão é relevante saber se essa obra foi efetivamente descarregada por qualquer pessoa ou não». Assim, segundo o Tribunal, a colocação à disposição de qualquer pessoa que se inscreva no sítio Internet do clube de leitura deve ser considerada uma «comunicação» de uma obra, sem que seja necessário que a pessoa em causa utilize essa possibilidade, retirando efetivamente o livro eletrónico a partir desse sítio Internet.

No que diz respeito ao segundo elemento, há que ter em conta não só o número de pessoas que podem ter acesso à mesma obra paralelamente, mas também o número de entre elas que podem ter sucessivamente acesso à mesma. No caso em apreço, segundo o Tribunal, o número de pessoas que podem ter acesso, paralela ou sucessivamente, à mesma obra através da plataforma do clube de leitura é significativo. Por conseguinte, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio tendo em conta todos os elementos pertinentes, deve considerar-se que a obra em causa foi comunicada a um público.

Por outro lado, o Tribunal declarou que, para ser qualificada de comunicação ao público, uma obra protegida deve ser comunicada segundo uma técnica específica, diferente das utilizadas até então ou, na sua falta, junto de um público novo, isto é, um público que não tenha sido tomado em consideração pelos titulares do direito de autor quando autorizaram a comunicação inicial da sua obra ao público. No caso em apreço, uma vez que a colocação à disposição de um livro eletrónico é, em geral, acompanhada de uma licença de utilização que autoriza apenas a leitura, pelo utilizador que transferiu o livro eletrónico em causa, a partir do seu próprio equipamento, há que considerar que uma comunicação como a efetuada pela sociedade Tom Kabinet é feita a um público que não foi tomado em consideração pelos titulares do direito de autor e, portanto, a um público novo.

## 2. Propriedade industrial

No domínio do direito das marcas da União, há que assinalar quatro acórdãos. O primeiro acórdão diz respeito à competência territorial dos tribunais dos Estados-Membros em matéria de contrafação e de validade. O segundo acórdão levou o Tribunal a precisar o conceito de «má-fé» no momento do depósito do pedido de uma marca da União. O terceiro acórdão apresentou precisões quanto ao poder do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) para revogar as suas decisões que padeçam de um erro processual manifesto que lhe seja imputável. Por último, o quarto e último acórdão diz respeito à utilização séria de uma marca coletiva da União Europeia.

No acórdão **AMS Neve e o.** (C-172/18, [EU:C:2019:674](#)), proferido em 5 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, efetuou *precisões quanto ao alcance dos termos «território [do Estado-Membro em que] a contrafação tenha sido cometida», previstos no artigo 97.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009*<sup>146</sup> *sobre a marca da União Europeia (a seguir «Regulamento “Marca”»), relativo ao âmbito de competência territorial dos tribunais dos Estados-Membros em matéria de contrafação e de validade.* O litígio no processo principal dizia respeito a uma ação de contrafação de uma marca da União Europeia, intentada contra um terceiro que utilizou sinais idênticos ou semelhantes a essa marca em anúncios e ofertas de venda num sítio Internet ou em plataformas de redes sociais. A ação tinha sido intentada num tribunal do Reino Unido, que se considerou incompetente para conhecer desta ação, considerando que o tribunal territorialmente competente é o do lugar onde o terceiro tomou a decisão de fazer essa publicidade e de oferecer para venda esses produtos nesse sítio ou nessas plataformas e adotou as regras de execução dessa decisão.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça declarou que a faculdade conferida ao autor de escolher o tribunal competente com base quer no artigo 97.º, n.º 1, do Regulamento «Marca», segundo o domicílio do réu, quer no n.º 5 deste artigo, segundo o local onde a contrafação foi cometida, não pode ser entendida no sentido de que o autor pode, em relação aos mesmos factos de contrafação, cumular ações baseadas nos n.ºs 1 e 5 do referido artigo, mas exprime apenas o caráter alternativo do foro indicado no referido n.º 5, em relação aos

<sup>146</sup> | Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da União Europeia (JO 2009, L 78, p. 1).

foros indicados nos outros números do referido artigo. Ao prever esse foro alternativo, o legislador permite ao titular de uma marca da União Europeia intentar ações específicas, tendo cada uma por objeto atos de contrafação cometidos no território de um único Estado-Membro. Quando várias ações de contrafação entre as mesmas partes são relativas à utilização do mesmo sinal, mas não dizem respeito ao mesmo território, não têm o mesmo objeto e não são, portanto, abrangidas pelas regras de litispendência. Assim, os órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros chamados a decidir em tais circunstâncias não podem proferir «sentenças contraditórias», na aceção do considerando 17 do Regulamento «Marca», uma vez que as ações que o autor intentou são relativas a territórios distintos.

Em seguida, o Tribunal salientou que um tribunal de marcas da União, em que tenha sido intentada uma ação de contrafação com fundamento no artigo 97.º, n.º 5, do Regulamento «Marca», deve, ao controlar a sua competência para decidir da existência de uma contrafação no território do Estado-Membro ao qual pertence, assegurar-se de que os atos imputados ao réu foram cometidos nesse território. Quando esses atos consistem em anúncios e ofertas de venda publicados por via eletrónica relativamente a produtos revestidos de um sinal idêntico ou semelhante a uma marca da União Europeia sem o consentimento do titular dessa marca, importa considerar que os referidos atos foram cometidos no território em que se encontram os consumidores ou os profissionais a que se destinam esses anúncios e essas ofertas de venda, não obstante o facto de o réu estar estabelecido noutro território, de o servidor da rede eletrónica que utiliza se encontrar noutro território, ou ainda de os produtos objeto da referida publicidade e ofertas se situarem noutro território. Assim, deve evitar-se que um contrafator de uma marca da União se possa opor à aplicação do referido artigo e prejudicar, assim, o seu efeito útil, invocando o lugar da colocação em linha dos seus anúncios e das suas ofertas, a fim de excluir a competência jurisdicional de qualquer tribunal diferente do desse lugar e do seu estabelecimento. Segundo o Tribunal, se os termos «território [do Estado-Membro em que] a contrafação tenha sido cometida» devessem ser interpretados no sentido de que se referem ao Estado-Membro onde o autor dos referidos atos comerciais organizou o seu sítio Internet e desencadeou a publicação dos seus anúncios e das suas ofertas de venda, bastaria aos contrafatores estabelecidos na União, que operam por via eletrónica e que queiram impedir os titulares das marcas da União contrafeitas de dispor de um foro alternativo, fazer coincidir o território da colocação em linha com o do seu estabelecimento. Além disso, pode revelar-se excessivamente difícil, ou mesmo impossível, para o autor conhecer o lugar onde o réu tomou as decisões e as medidas técnicas desse desencadeamento.

Por conseguinte, os atos comerciais, como os que estão em causa no processo principal, devem ser considerados como tendo sido «praticados» no território em que adquiriram o seu caráter publicitário e de oferta de venda, ou seja, aquele em que o conteúdo comercial foi efetivamente tornado acessível aos consumidores e aos profissionais aos quais se destinava. Em contrapartida, a questão de saber se esses anúncios e essas ofertas tiveram como efeito provocar a compra dos produtos do réu é irrelevante.

No acórdão **Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret/EUIPO** (C-104/18 P, [EU:C:2019:724](#)), proferido em 12 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral<sup>147</sup> e precisou o conceito de «má-fé» no momento do depósito do pedido de marca da União Europeia.

Nadal Esteban e a Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret, empresa titular das marcas figurativas KOTON, mantiveram relações comerciais até 2004. Em 25 de abril de 2011, N. Esteban apresentou um pedido de registo de marca da União Europeia do sinal figurativo STYLO & KOTON para produtos e serviços pertencentes

147| Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 30 de novembro de 2017, **Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret/EUIPO — Nadal Esteban (STYLO & KOTON)** (T-687/16, não publicado, [EU:T:2017:853](#)).

às classes 25, 35 e 39, na aceção do Acordo de Nice<sup>148</sup>. Na sequência do acolhimento parcial da oposição deduzida pela Koton Mağazacilik Tekstil Sanayi ve Ticaret, baseada nas suas marcas KOTON registadas para produtos e serviços pertencentes às classes 18, 25 e 35, a marca STYLO & KOTON foi registada para serviços pertencentes à classe 39. A Koton Mağazacilik Tekstil Sanayi ve Ticaret apresentou então um pedido de declaração de nulidade com base no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento «Marca», nos termos do qual a má-fé do requerente no ato de depósito do pedido de marca é uma causa de nulidade absoluta.

O Tribunal Geral, confirmando a decisão adotada pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de indeferimento do pedido de declaração de nulidade, considerou que não podia existir má-fé uma vez que nem a identidade nem a semelhança criavam confusão entre os produtos ou serviços para os quais as marcas tinham sido registadas. Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça foi chamado a esclarecer o conceito de «má-fé».

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça precisou que, embora, em conformidade com o seu sentido habitual na linguagem corrente, o conceito de «má-fé» pressuponha a existência de um estado de espírito ou de uma intenção desonesta, devendo este conceito, além disso, ser entendido no contexto do direito das marcas, que é o da vida comercial. Ora, as regras sobre a marca da União Europeia visam, em especial, contribuir para o sistema de concorrência não falseada na União, no qual cada empresa deve, a fim de conservar a clientela pela qualidade dos seus produtos ou dos seus serviços, ter a possibilidade de fazer registar como marcas sinais que permitam ao consumidor distinguir sem confusão possível esses produtos ou esses serviços dos que tenham outra proveniência. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que uma marca deve ser anulada por má-fé quando resulte de indícios pertinentes e concordantes que o titular da referida marca apresentou o pedido de registo desta marca, não com o objetivo de participar de forma leal no jogo da concorrência, mas com a intenção de afetar, de forma incompatível com os usos honestos, os interesses de terceiros, ou com a intenção de obter, mesmo sem visar um terceiro em particular, um direito exclusivo para fins diferentes dos que fazem parte das funções de uma marca, nomeadamente da função essencial de indicação de origem.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declarou que não resultava do acórdão de 11 de junho de 2009, *Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli* (C-529/07, [EUC:2009:361](#)), que a existência de má-fé só podia ser constatada no caso de a utilização de um sinal idêntico ou semelhante no mercado interno para produtos idênticos ou semelhantes criar confusão com o sinal cujo registo é pedido. Com efeito, pode haver casos em que um pedido de registo de uma marca seja suscetível de ser considerado como tendo sido apresentado de má-fé, apesar da inexistência, no momento desse pedido, de utilização por um terceiro, no mercado interno, de um sinal idêntico ou semelhante para produtos idênticos ou semelhantes. No caso de um pedido de declaração de nulidade com base no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento «Marca», não se exige que o requerente seja titular de uma marca anterior para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes. Além disso, nos casos em que, no momento do pedido de registo da marca controvertida, um terceiro utilizava, pelo menos num Estado-Membro, um sinal idêntico ou semelhante à marca controvertida, a existência de um risco de confusão entre esses sinais no espírito do público não tem necessariamente de ser demonstrada. Não havendo risco de confusão entre o sinal utilizado por um terceiro e a marca controvertida, nem utilização, por um terceiro, de um sinal idêntico ou semelhante à marca controvertida, outras circunstâncias factuais podem, se for caso disso, constituir indícios pertinentes e concordantes que demonstram a má-fé do requerente.

148| Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para registo de marcas, de 15 de junho de 1957, conforme revisto e alterado.

Por último, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral se absteve de tomar em consideração, na sua apreciação global, o conjunto das circunstâncias factuais pertinentes tal como apresentadas no depósito do pedido, apesar de este momento ser determinante. Com efeito, uma vez que a declaração de nulidade da marca foi solicitada na sua totalidade, o pedido devia, desta forma, ter sido analisado à luz da intenção de N. Esteban no momento em que apresentou o pedido de registo da referida marca. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão recorrido.

No acórdão ***Repower/EUIPO*** (C-281/18 P, [EU:C:2019:916](#)), proferido em 31 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral<sup>149</sup> e apresentou *precisões a respeito do poder do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de revogar as suas decisões que padeçam de um erro processual manifesto que lhe seja imputável*.

No caso concreto, a sociedade recorrente, a Repower, registou no EUIPO a marca nominativa *REPOWER*. Tendo a interveniente, a repowermap.org, apresentado um pedido nesse sentido, a Divisão de Anulação do EUIPO julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade desta marca para certos produtos e serviços. A Câmara de Recurso do EUIPO negou provimento ao recurso interposto desta decisão. Tendo a interveniente interposto recurso de anulação no Tribunal Geral, a Câmara de Recurso, através de uma nova decisão, revogou a sua decisão que havia negado provimento ao recurso por a fundamentação desta ser insuficiente e, por conseguinte, padecer de um «erro processual manifesto» na aceção do artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento «Marca».

Pronunciando-se sobre um recurso interposto pela Repower que tem por objeto esta decisão de revogação, o Tribunal Geral considerou que o EUIPO não podia basear a referida decisão no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento «Marca», por a falta de fundamentação não constituir um «erro processual manifesto» na aceção desta disposição<sup>150</sup>. No entanto, o Tribunal Geral considerou que a decisão de revogação se podia basear no princípio geral de direito por meio do qual é permitido que os atos administrativos ilegais sejam retirados. Tendo constatado que este erro relativo à escolha da base jurídica não justificava que se anulasse a decisão de revogação, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Repower.

Para efeitos da interpretação do conceito de «erro processual manifesto» na aceção do artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento «Marca», o Tribunal de Justiça recorda que há que tomar em consideração não apenas os termos deste conceito, mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que resulta da economia do Regulamento «Marca» que os erros processuais visados no artigo 80.º, n.º 1, deste regulamento dizem nomeadamente respeito às disposições processuais previstas no referido regulamento, tais como o dever de fundamentação. Esta interpretação é confortada pelo objetivo prosseguido pelo artigo 80.º, n.º 1, deste mesmo regulamento, que visa impor ao EUIPO a obrigação de revogar as decisões que padeçam de um erro processual manifesto com o objetivo de garantir uma boa administração e economias processuais. A referida interpretação também reflete a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual o dever de fundamentação constitui uma formalidade essencial que deve ser distinguida da questão do mérito da fundamentação, que tem a ver com a legalidade material do ato controvertido.

149| Acórdão do Tribunal Geral de 21 de fevereiro de 2018, ***Repower/EUIPO — repowermap.org (REPOWER)*** (T-727/16, [EU:T:2018:88](#)).

150| O artigo 80.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 207/2009 prevê que sempre que o EUIPO efetue uma inscrição no registo ou profira uma decisão que enferme de um erro processual manifesto, imputável ao Instituto, este procede ao cancelamento dessa inscrição ou à revogação dessa decisão.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara, contrariamente ao Tribunal Geral, que qualquer violação do dever de fundamentação, tal como a inexistência ou a insuficiência de fundamentação, constitui um erro processual na aceção do artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento «Marca», do qual deve resultar a revogação pelo EUIPO da decisão que daquele padeça quando esse erro revista uma natureza flagrante.

Daqui resulta que esta disposição era aplicável ao presente caso e que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito. Contudo, o Tribunal de Justiça conclui que este erro de direito não é suscetível de conduzir à anulação do acórdão recorrido na medida em que do dispositivo deste acórdão, que negou provimento ao recurso que a Repower interpôs da decisão de revogação, constam outros fundamentos.

Através do acórdão **Der Grüne Punkt/EUIPO** (C-143/19 P, [EU:C:2019:1076](#)), proferido em 12 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça *anulou o acórdão do Tribunal Geral<sup>151</sup> por ter cometido um erro de direito na aplicação do conceito de «utilização séria» a uma marca coletiva da União Europeia.*

No caso em apreço, a recorrente, a Der Grüne Punkt, tinha obtido o registo de uma marca coletiva figurativa que representa um círculo com duas setas, relativa a um sistema de recolha e de valorização de resíduos de embalagens. Na sequência de um pedido de extinção, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) tinha acolhido parcialmente este pedido, pelo facto de a referida marca não ter sido objeto de uma utilização séria para todos os produtos para os quais tinha sido registada, com exceção dos produtos que fossem embalagens.

O Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pela recorrente contra a decisão da Câmara de Recurso do EUIPO.

Em apoio do seu recurso do acórdão do Tribunal Geral, a recorrente alegou que o Tribunal Geral violou a interpretação do conceito de «utilização séria», na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento «Marca» e que não tomou devidamente em consideração as características das marcas coletivas, enunciadas no artigo 66.º deste regulamento.

Desde logo, o Tribunal de Justiça recordou que a função essencial de uma marca coletiva consiste em distinguir os produtos ou os serviços dos membros da associação que dela é titular dos de outras empresas. Assim, ao contrário de uma marca individual, uma marca coletiva não tem por função indicar ao consumidor qual é «a identidade de origem» dos produtos ou dos serviços para os quais está registada. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que o artigo 66.º do Regulamento «Marca» não exige de modo nenhum que os fabricantes, produtores, prestadores de serviços ou comerciantes que aderiram à associação titular de uma marca coletiva façam parte de um mesmo grupo de sociedades que fabrica produtos ou que presta serviços sob um controlo único. Por outro lado, o Tribunal de Justiça constatou que as marcas coletivas, à semelhança das marcas individuais, fazem parte da vida comercial. Por conseguinte, para que possa ser qualificada de «séria», na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento «Marca», a utilização destas deve prosseguir efetivamente o objetivo das empresas em causa de criar ou de conservar um mercado para os seus produtos e serviços.

Em seguida, o Tribunal de Justiça concluiu que uma marca coletiva é utilizada em conformidade com a sua função essencial a partir do momento em que permite ao consumidor compreender que os produtos ou os serviços visados provêm de empresas que aderiram a essa associação, titular da marca, e que permite assim distinguir esses produtos ou serviços dos que provêm de empresas que a ela não aderiram. No caso

<sup>151</sup> | Acórdão do Tribunal Geral de 12 de dezembro de 2018, **Der Grüne Punkt/EUIPO — Halston Properties (Representação de um círculo com duas setas)** (T-253/17, [EU:T:2018:909](#)).

em apreço, o Tribunal de Justiça considerou que decorre das constatações feitas pelo Tribunal Geral que a marca coletiva era utilizada em conformidade com a sua função essencial, atendendo a que o produtor ou o distribuidor dos produtos controvertidos fazem parte do sistema de contrato de licença da recorrente.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinhou que a apreciação do caráter sério da utilização da marca em causa deve ser realizada através da avaliação, em especial, das utilizações consideradas justificadas no setor económico em causa para manter ou criar quotas de mercado em benefício dos produtos ou dos serviços protegidos pela marca, a natureza desses produtos ou desses serviços, as características do mercado, bem como o alcance e a frequência da utilização da marca. A este respeito, o Tribunal de Justiça constatou que o Tribunal Geral não aplicou os referidos critérios ao caso concreto. O Tribunal de Justiça considerou nomeadamente que cabia ao Tribunal Geral examinar se a utilização devidamente demonstrada no caso concreto, a saber, a aposição da marca em causa no acondicionamento dos produtos das empresas que aderiram ao sistema de recolha de proximidade e de tratamento ecológico dos resíduos de embalagens, era considerada, nos setores económicos em causa, como justificada para manter ou criar quotas de mercado em benefício dos produtos. Segundo o Tribunal de Justiça, não é de excluir que a indicação apostada pelo fabricante ou pelo distribuidor, na embalagem dos produtos de consumo corrente, da adesão a tal sistema de reciclagem possa influenciar as decisões de compra dos consumidores e, assim, contribuir para a manutenção ou para a criação de quotas de mercado relativas a estes produtos.

Considerando que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito na aplicação do conceito de «utilização séria», o Tribunal de Justiça anulou o acórdão recorrido e a decisão da Câmara de Recurso do EUIPO.

### 3. Telecomunicações

Neste domínio, há que assinalar dois acórdãos em especial. O primeiro é o acórdão de 1 de outubro de 2019, **Planet49** (C-673/17) relativo ao consentimento para o armazenamento de informações ou para o acesso a informações através de *cookies* instalados no equipamento terminal do utilizador de um sítio Internet. Este acórdão é apresentado na rubrica XIV.1 «Proteção de dados pessoais».

O segundo é o acórdão **AWe o. (Chamadas para o 112)** (C-417/18, [EU:C:2019:671](#)), proferido em 5 de setembro de 2019, no qual o Tribunal de Justiça declarou que, *sob reserva de viabilidade técnica, os Estados-Membros têm a obrigação de assegurar que as empresas de telecomunicações põem gratuitamente à disposição da autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência para o 112 informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, incluindo no caso de a chamada ser feita a partir de um telemóvel sem um cartão SIM*. Além disso, essa informação deve ser suficientemente fiável e precisa para permitir aos serviços de emergência intervir. Por último, o Tribunal de Justiça precisou os requisitos que permitem desencadear a responsabilidade do Estado em caso de violação do direito da União.

Uma jovem de 17 anos foi raptada nos arredores de Panevėžys (Lituânia), e posteriormente violada e queimada viva no porta-bagagens de um veículo automóvel. Encontrando-se fechada no porta-bagagens, telefonou, utilizando um telemóvel, para o Centro de Emergências lituano, para o número único europeu de chamadas de emergência «112», uma dezena de vezes, para pedir auxílio. Todavia, os equipamentos do centro de receção das chamadas de emergência não identificaram o número do telemóvel utilizado, o que impediu os funcionários deste centro de a localizar. Não foi possível determinar se o telemóvel utilizado pela vítima tinha um cartão SIM nem por que razão o seu número não era visível para o centro de receção das chamadas de emergência.

Familiares da vítima intentaram uma ação tendente à condenação do Estado lituano na indemnização dos danos não patrimoniais que sofreram. Alegam que a República da Lituânia não assegurou a correta aplicação prática do artigo 26.º, n.º 5, da Diretiva 2002/22<sup>152</sup>, que impõe aos Estados-Membros a obrigação de asseguram que as empresas em causa põem gratuitamente à disposição da autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, assim que a chamada é recebida pela referida autoridade.

O Tribunal Administrativo Regional de Vilnius (Lituânia), chamado a decidir o processo, questionou o Tribunal de Justiça a título prejudicial sobre o alcance desta obrigação de transmitir a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada para o 112.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça precisou que a obrigação prevista no artigo 26.º, n.º 5, da Diretiva 2002/22 se aplica aos Estados-Membros, sob reserva de viabilidade técnica, incluindo no caso de a chamada ser feita a partir de um telemóvel sem um cartão SIM.

Em seguida, o Tribunal sublinhou que o artigo 26.º, n.º 5, última frase, da Diretiva 2002/22 confere aos Estados-Membros uma certa margem de apreciação na definição dos critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada para o 112. No entanto, os critérios que estes definem devem assegurar, dentro dos limites da viabilidade técnica, uma localização da posição da pessoa que efetua a chamada tão fiável e precisa quanto necessário para permitir aos serviços de emergência prestar-lhe utilmente auxílio. Uma vez que essa apreciação apresenta um caráter eminentemente técnico e está intimamente ligada às especificidades da rede de telecomunicação móvel nacional, cabe ao órgão jurisdicional nacional proceder à mesma.

Por último, no que respeita aos requisitos a ser preenchidos para desencadear a responsabilidade do Estado por danos causados por uma violação do direito da União, o Tribunal salientou que é certo que entre estes requisitos figura aquele respeitante à existência de um nexo de causalidade direto entre a violação deste direito e o dano sofrido por esses particulares. Contudo, é no âmbito do direito nacional da responsabilidade que incumbe ao Estado reparar as consequências do prejuízo causado, entendendo-se que os requisitos estabelecidos pelas legislações nacionais em matéria de reparação dos prejuízos não podem ser menos favoráveis do que os aplicáveis a reclamações semelhantes de natureza interna. Daqui decorre que quando, em conformidade com o direito interno de um Estado-Membro, se considerar suficiente a existência de um nexo de causalidade indireto entre a ilegalidade cometida pelas autoridades nacionais e o dano sofrido por um particular para desencadear a responsabilidade do Estado, esse nexo deve igualmente ser considerado suficiente, por força do princípio da equivalência, para desencadear a responsabilidade do referido Estado-Membro por essa violação do direito da União.

## 4. Contratos públicos

No acórdão **Telecom Italia** (C-697/17, [EU:C:2019:599](#)), proferido em 11 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça precisou, *no âmbito de um concurso limitado para a adjudicação de um contrato público de fornecimento e obras, regido pela Diretiva 2014/24*<sup>153</sup>, *as condições em que os operadores económicos são autorizados a apresentar uma*

<sup>152</sup> Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva «Serviço universal») (JO 2002, L 108, p. 51), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

<sup>153</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

*proposta.* Neste contexto, o Tribunal de Justiça considerou que, tendo em conta a exigência prevista nesta diretiva relativamente à identidade jurídica e material entre os operadores económicos pré-selecionados e os que apresentam as propostas, um candidato pré-selecionado que se comprometa a incorporar outro candidato pré-selecionado, por força de um acordo de fusão celebrado entre a fase de pré-seleção e a da apresentação de propostas e executado após essa fase, pode apresentar uma proposta.

Em maio de 2016, a Infratel lançou, em nome do Ministério do Desenvolvimento Económico italiano, um concurso limitado para a adjudicação de contratos públicos para a construção, manutenção e gestão de uma rede passiva pública de banda ultralarga em várias regiões de Itália. No âmbito deste procedimento que tinha por objeto a adjudicação de cinco lotes, apresentaram pedidos a Telecom Italia e, nomeadamente, as sociedades Metroweb Sviluppo e a OpEn Fiber. Embora tenha sido pré-selecionada, a Metroweb Sviluppo acabou por não apresentar nenhuma proposta.

Em janeiro de 2017, a Infratel publicou a lista de proponentes admitidos e a qualificação provisória dos adjudicatários. De acordo com esta classificação, a OpEn Fiber ocupava o primeiro lugar em cada um dos cinco lotes, tendo a Telecom Italia sido classificada em segundo lugar, exceto para o lote n.º 4, onde ocupava o terceiro lugar. Não satisfeita com o resultado do procedimento em causa, a Telecom Italia pediu, num primeiro momento, o acesso aos documentos relativos ao referido processo de adjudicação. Em substância, resulta destes que, entre a fase de pré-seleção e a data-limite para apresentação das propostas, a Metroweb Sviluppo foi incorporada pela OpEn Fiber, sem que a Comissão Europeia a isso se tenha oposto. Num segundo momento, a Telecom Italia contestou a adjudicação dos cinco lotes em causa nos órgãos jurisdicionais italianos.

Recordando, antes de mais que, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, primeiro período, da Diretiva 2014/24, só os operadores económicos convidados a fazê-lo pela entidade adjudicante na sequência da avaliação por esta das informações fornecidas podem apresentar uma proposta, o Tribunal de Justiça sublinhou que essa disposição pressupõe uma identidade jurídica e material entre os operadores económicos pré-selecionados e os que apresentam as propostas. Esta regra está prevista para o concurso limitado, que se desenrola em várias fases, nomeadamente, a fase de pré-seleção e a de apresentação das propostas. No entanto, o Tribunal salientou que esta disposição não prevê regras relativas às eventuais alterações ocorridas na estrutura ou na capacidade económica e técnica do candidato pré-selecionado.

A este respeito, o Tribunal recordou que, no contexto análogo da Diretiva 2004/17<sup>154</sup>, tinha examinado a questão da incidência dessas alterações no decurso de um procedimento por negociação de adjudicação de um contrato público no acórdão *MT Højgaard e Züblin*<sup>155</sup>. Assim, o Tribunal declarou que, num procedimento por negociação, em caso de dissolução de um agrupamento pré-selecionado enquanto tal, do qual faziam parte dois operadores económicos, um deles pode substituir-se a esse agrupamento e continuar envolvido nesse procedimento, sem que o princípio da igualdade seja violado. No entanto, há que demonstrar que esse operador económico satisfaz por si só as exigências definidas inicialmente pela autoridade adjudicante (primeiro critério) e que a continuidade da sua participação no referido procedimento não acarreta uma deterioração da situação concorrencial dos demais proponentes (segundo critério).

Quanto ao respeito, no caso concreto, do primeiro critério, o Tribunal considerou que a sociedade OpEn Fiber continua a satisfazer as exigências definidas inicialmente pela entidade adjudicante, na medida em que a sua capacidade material aumentou devido à incorporação da Metroweb Sviluppo.

---

154| Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO 2004, L 134, p. 1). Esta diretiva já não está em vigor.

155| Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2016, *MT Højgaard e Züblin* (C-396/14, [EU:C:2016:347](#)).

No que se refere ao segundo critério, na opinião do Tribunal, uma incorporação como a da Metroweb Sviluppo deve ser realizada no respeito da regulamentação da União, nomeadamente do Regulamento n.º 139/2004<sup>156</sup>. A este propósito, o Tribunal salientou que a Comissão decidiu em 15 de dezembro de 2016, ao abrigo do referido regulamento, não se opor à fusão entre a OpEn Fiber e a Metroweb Sviluppo. Neste contexto, o Tribunal salientou que disposições do direito da União distintas das que regem os contratos públicos visam especificamente assegurar que a existência de uma concorrência livre e não falseada no mercado interno não seja ameaçada por operações de fusão como as que estão em causa no presente caso. Assim, desde que o comportamento de um ator económico cumpra estas regras específicas, não se pode considerar que a sua participação nessa operação seja suscetível, enquanto tal, de deteriorar a situação concorrencial dos outros proponentes pelo simples facto de a entidade resultante da fusão beneficiar de uma capacidade económica e técnica reforçada.

## 5. Géneros alimentícios

No acórdão ***Organisation juive européenne e Vignoble Psagot*** (C-363/18, [EU:C:2019:954](#)), proferido em 12 de novembro de 2019 e que tem por objeto a interpretação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011<sup>157</sup>, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou que os géneros alimentícios originários de territórios ocupados pelo Estado de Israel devem conter a indicação do seu território de origem, acompanhada, no caso de provirem de uma localidade ou de um grupo de localidades que constituam um colonato israelita nesse território, da indicação dessa proveniência.

O litígio no processo principal opunha a Organisation juive européenne e a Vignoble Psagot Ltd ao ministro da Economia e Finanças francês a respeito da legalidade de um parecer relativo à indicação da origem das mercadorias provenientes dos territórios ocupados pelo Estado de Israel desde junho de 1967, que exigia que esses géneros alimentícios contivessem as indicações em causa. Este parecer seguiu-se à publicação, pela Comissão Europeia, de um aviso interpretativo relativo à indicação da origem dos produtos desses territórios<sup>158</sup>.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça observou que o país de origem ou o local de proveniência de um género alimentício deve, em conformidade com os artigos 9.º e 26.º do Regulamento n.º 1169/2011, ser indicado quando a omissão dessa menção for suscetível de induzir os consumidores em erro, levando-os a pensar que esse género alimentício tem um país de origem ou um local de proveniência diferentes do seu país de origem ou do seu local de proveniência real. Por outro lado, constatou que, quando a indicação de origem ou de proveniência estiver indicada num género alimentício, não deve ser enganosa.

Em segundo lugar, o Tribunal precisou quer a interpretação do conceito de «país de origem»<sup>159</sup> quer a dos termos «país» e «território» na aceção do Regulamento n.º 1169/2011. A este respeito, observou que este conceito se encontra definido no artigo 2.º, n.º 3, do referido regulamento, por remissão para

156| Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO 2004, L 24, p. 1).

157| Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO 2011, L 304, p. 18).

158| Aviso interpretativo relativo à indicação da origem dos produtos dos territórios ocupados por Israel desde 1967 (JO 2015, C 375, p. 4).

159| Artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e artigo 26.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1169/2011.

o Código Aduaneiro da União<sup>160</sup>, nos termos do qual se consideram originárias de um «país» ou «território» determinado as mercadorias que tenham sido inteiramente obtidas nesse país ou território, ou realizado o último processamento ou operação de complemento de fabrico substancial nesse país ou território<sup>161</sup>.

No que se refere ao termo «país», utilizado muitas vezes no Tratado UE e no TFUE como sinónimo do termo «Estado», o Tribunal salientou que, para garantir uma interpretação coerente do direito da União, deve dar-se o mesmo sentido a este termo no Código Aduaneiro da União e, por conseguinte, no Regulamento n.º 1169/2011. Ora, o «Estado» designa uma entidade soberana que exerce, no interior das suas fronteiras geográficas, a plenitude das competências reconhecidas pelo direito internacional. No que respeita ao termo «território», o Tribunal observou que resulta da formulação do próprio Código Aduaneiro da União<sup>162</sup> que designa entidades diferentes dos «países» e, por conseguinte, dos «Estados». Neste contexto, o facto de apor, em géneros alimentícios, a indicação de que o Estado de Israel é o seu «país de origem», quando esses géneros alimentícios são na realidade originários de territórios que dispõem cada um de um estatuto internacional próprio e distinto do desse Estado, embora ocupados por este último e sujeitos a uma jurisdição limitada desse Estado, enquanto potência ocupante na aceção do direito internacional humanitário, é suscetível de induzir os consumidores em erro. Por conseguinte, o Tribunal declarou que a indicação do território de origem dos géneros alimentícios em causa é obrigatória, na aceção do Regulamento n.º 1169/2011, para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro quanto ao facto de o Estado de Israel estar presente nos territórios em causa enquanto potência ocupante e não como entidade soberana.

Em terceiro e último lugar, no que se refere ao conceito de «local de proveniência»<sup>163</sup>, o Tribunal declarou que este deve ser entendido no sentido de que se refere a qualquer espaço geográfico determinado situado no país ou território de origem de um género alimentício, com exclusão do endereço do operador. Assim, a indicação de que um género alimentício provém de um «colonato israelita» situado num dos «territórios ocupados por Israel» pode ser considerada uma menção do «local de proveniência», desde que o termo «colonato» faça referência a um local geograficamente determinado.

Por outro lado, no que se refere à questão de saber se a menção «colonato israelita» tem caráter obrigatório, o Tribunal começou por salientar que os colonatos instalados em certos territórios ocupados pelo Estado de Israel se caracterizam pelo facto de darem corpo a uma política de transferência de população levada a cabo por este Estado fora do seu território, em violação das regras do direito internacional humanitário<sup>164</sup>. Em seguida, o Tribunal declarou que a falta desta indicação, que implica que só o território de origem seja indicado, é suscetível de induzir os consumidores em erro. Com efeito, na ausência de qualquer informação suscetível de esclarecer a este respeito, este não podem saber se um género alimentício provém de uma localidade ou de um conjunto de localidades que constituem um colonato instalado num dos referidos territórios em violação das regras de direito internacional humanitário. Ora, o Tribunal observou que, por força das disposições do Regulamento n.º 1169/2011<sup>165</sup>, a informação dos consumidores deve permitir-lhes fazer escolhas informadas e no respeito não só de considerações de saúde, económicas, ambientais ou

---

160| Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1).

161| Artigo 60.º do Regulamento n.º 952/2013.

162| Artigo 60.º do Regulamento n.º 952/2013.

163| Artigos 9.º, n.º 1, alínea i), e 26.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1169/2011.

164| Artigo 49.º, 6.º parágrafo da Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, celebrada em 12 de agosto de 1949.

165| Considerando 3 e 4 e artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011.

sociais, mas também de considerações de ordem e ética ou relativas ao respeito do direito internacional. A este propósito, o Tribunal sublinhou que estas considerações podem influenciar as decisões de compra dos consumidores.

No acórdão **Exportslachterij J. Gosschalk e o.** (C-477/18 e C-478/18, [EU:C:2019:1126](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça teve a oportunidade de desenvolver a sua jurisprudência a respeito das taxas devidas pelos matadouros pelos controlos veterinários oficiais efetuados pelas autoridades competentes. Interrogada sobre a interpretação do Regulamento n.º 882/2004<sup>166</sup>, considerou, por um lado, que *as autoridades podem repercutir nos matadouros os salários e as despesas do pessoal que não realiza em concreto os controlos, na proporção do tempo que as atividades indissociavelmente ligadas à execução dos controlos exigam objetivamente a esse pessoal administrativo*. Por outro lado, considerou que as autoridades, em certas condições, têm a possibilidade de faturar taxas por tempos de controlo reservados junto da autoridade competente pelo matadouro, mas não efetivamente prestados, mesmo que esses controlos devessem ser efetuados por veterinários temporários que não são remunerados por tempo de controlo não prestados.

No processo principal, vários matadouros neerlandeses contestavam faturas passadas pelas autoridades neerlandesas por inspeções veterinárias nos seus estabelecimentos. Essas inspeções são realizadas por veterinários e auxiliares que trabalham para a autoridade competente ou por auxiliares temporários de uma sociedade privada. Na prática, o matadouro apresenta à autoridade um pedido que especifica o número de inspetores necessários e o tempo necessário para realizar o controlo. Se os trabalhos de inspeção terminarem antes do previsto, o matadouro continua a ter que pagar os tempos de controlo pedidos, mas não prestados.

Segundo os matadouros, esses tempos não prestados não deveriam ser faturados, tal como os salários e as despesas do pessoal administrativo e de apoio da autoridade não deveriam ser incluídos nas taxas que lhes são imputadas. Os matadouros contestam ainda as tabelas aplicadas pelos trabalhos de veterinários temporários, que são remunerados de forma diferente pela autoridade. Por último, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre o facto de as taxas levarem em consideração as despesas de constituição de uma provisão para a sociedade privada que cede auxiliares, destinando-se essa provisão a pagar ao pessoal no caso de crise sanitária, para poder retomar o trabalho logo que acabe a crise.

A maior parte destas questões articula-se em redor da compatibilidade da regulamentação neerlandesa com a exigência do Regulamento n.º 882/2004 nos termos da qual de as taxas só podem ser cobradas para financiar despesas efetivamente ocasionadas pelos controlos oficiais e suportadas pela autoridade competente<sup>167</sup>. Neste contexto, o Tribunal de Justiça começou por recordar que a exigência de eficácia dos controlos oficiais constitui uma preocupação central do legislador da União. À luz desta exigência de eficácia, referiu, em primeiro lugar, que o pessoal administrativo e de apoio contribui igualmente para a eficácia dos controlos. Com efeito, liberta os veterinários da organização logística dos trabalhos de inspeção e contribui para o acompanhamento dos controlos. Os salários e as despesas desse pessoal podem, portanto, ser tidos em consideração no cálculo das taxas, mas unicamente na proporção do tempo de trabalho exigido por atividades indissociavelmente ligadas à execução dos controlos oficiais.

<sup>166</sup> Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO 2004, L 165, p. 1, e retificação JO 2004, L 191, p. 1).

<sup>167</sup> Artigo 27.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), do Regulamento n.º 882/2004.

Em segundo lugar, o Tribunal considerou que é permitida a faturação dos tempos de controlo não efetivamente prestados quando a falta de cobrança dessas taxas possa afetar a eficácia do sistema de controlos. Contudo, os matadouros devem ter a possibilidade de informar a autoridade competente da sua vontade de reduzir a duração de um controlo face ao período inicialmente previsto, se essa vontade for expressada num prazo razoavelmente previsto por essa autoridade para o efeito.

O Tribunal acrescentou que a faturação dos tempos de controlo não prestados está sujeita a condições adicionais quando a inspeção seja efetuada por veterinários temporários, que não são remunerados por tempos de controlo não prestados. Neste caso, a autoridade pode, quando muito, faturar uma quantia correspondente ao montante da taxa, ao qual serão subtraídos os custos salariais dos veterinários temporários. O remanescente da taxa assim obtida deve ainda corresponder verdadeiramente a despesas gerais previstas no regulamento.

Por outro lado, no que respeita à consideração das remunerações dos veterinários temporários, que são menos remunerados do que os veterinários contratados pela autoridade competente, o Tribunal precisou que taxas forfetárias, que são, em princípio, autorizadas pelo Regulamento n.º 882/2004, podem também ser aplicadas quando sejam veterinários temporários a efetuar o controlo. Contudo, essas taxas não devem, de forma geral, ser superiores às despesas suportadas pela autoridade. Assim, se verificar que realizou um ganho num determinado período, a autoridade deve rever em baixa as taxas forfetárias para o período seguinte.

Por último, o Tribunal de Justiça rejeitou a possibilidade de se tomar em conta, no cálculo das taxas, as despesas de constituição de uma provisão para uma sociedade privada à qual a autoridade recorre para recrutar auxiliares. Com efeito, as taxas só podem cobrir as despesas que decorrem efetivamente da realização dos controlos nas empresas do setor alimentar.

## 6. Seguro automóvel

No acórdão **Línea Directa Aseguradora** (C-100/18, [EU:C:2019:517](#)), proferido em 20 de junho de 2019, o Tribunal de Justiça interpretou o conceito de «circulação de veículos», na aceção da Diretiva 2009/103<sup>168</sup> relativa ao seguro de responsabilidade civil automóvel, considerando que é abrangida por este conceito uma situação em que um veículo estacionado numa garagem privada de um imóvel há mais de 24 horas começou a arder e provocou um incêndio, que teve origem no circuito elétrico desse veículo e causou danos a esse imóvel.

Em agosto de 2013, um veículo, estacionado há mais de 24 horas na garagem privada de um imóvel, começou a arder e causou danos. O incêndio teve origem no circuito elétrico do veículo. O proprietário do veículo tinha subscrito um seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis junto da sociedade Línea Directa. O imóvel estava segurado pela sociedade Segurcaixa, que indemnizou a empresa proprietária do imóvel no montante de 44 704,34 euros pelos danos causados.

Em março de 2014, a Segurcaixa intentou uma ação contra a Línea Directa na qual pediu que esta fosse condenada no reembolso da indemnização paga, por considerar que o sinistro teve origem num «facto da circulação», na aceção do direito espanhol, coberto pelo seguro automóvel do veículo. A ação da Segurcaixa foi julgada improcedente em primeira instância. No âmbito de um recurso, a Línea Directa foi condenada no pagamento da indemnização pedida pela Segurcaixa. A Línea Directa interpôs recurso de cassação desse

<sup>168</sup> | Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11).

acórdão no Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha). Tendo dúvidas sobre a interpretação do conceito de «circulação de veículos» que figura na Diretiva 2009/103, o referido órgão jurisdicional decidiu submeter várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recordou que o conceito de «circulação de veículos», na aceção da referida diretiva<sup>169</sup>, constitui um conceito autónomo do direito da União, cuja interpretação não pode ser deixada à apreciação de cada Estado-Membro. Salientou igualmente que o objetivo de proteção das vítimas de acidentes causados por esses veículos foi constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União.

Tendo em conta a sua jurisprudência<sup>170</sup>, o Tribunal recordou que o conceito de «circulação de veículos» não está limitado às situações de circulação rodoviária e que é abrangida por este conceito qualquer utilização de um veículo em conformidade com a função habitual deste último, nomeadamente qualquer utilização de um veículo como meio de transporte. Neste contexto, o Tribunal salientou, por um lado, que o facto de o veículo envolvido num acidente se encontrar imobilizado no momento em que este ocorreu não exclui, só por si, que a utilização desse veículo nesse momento possa estar abrangida pela sua função de meio de transporte. Do mesmo modo, a questão de saber se o motor do veículo em causa estava ou não em funcionamento no momento em que o acidente ocorreu também não é determinante. Por outro lado, nenhuma disposição da Diretiva 2009/103 limita o âmbito da obrigação do seguro e da proteção que esta obrigação pretende conferir às vítimas de acidentes causados por veículos automóveis, aos casos de utilização de tais veículos em certos terrenos ou em certas vias.

Por conseguinte, o Tribunal daqui deduziu que o conceito de «circulação de veículos», na aceção da Diretiva 2009/103, não depende das características do terreno em que esse veículo é utilizado e, nomeadamente, da circunstância de, no momento do acidente, o veículo em causa estar imobilizado e se encontrar num parque de estacionamento. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que o estacionamento e o período de imobilização do veículo são etapas naturais e necessárias, que fazem parte integrante da sua utilização como meio de transporte. Assim, um veículo é utilizado em conformidade com a sua função de meio de transporte, em princípio, também durante o seu estacionamento entre duas deslocações.

No caso em apreço, o Tribunal considerou que o estacionamento de um veículo numa garagem privada constitui uma utilização do veículo que está em conformidade com a sua função de meio de transporte, uma vez que esta conclusão não éposta em causa pelo facto de o referido veículo estar estacionado mais de 24 horas nessa garagem.

Por último, quanto à circunstância de o acidente em causa no processo principal resultar de um incêndio causado pelo circuito elétrico de um veículo, o Tribunal considerou que, uma vez que esse veículo que está na origem desse acidente corresponde à definição de «veículo» na aceção da Diretiva 2009/103<sup>171</sup>, não há que identificar qual das peças do veículo provocou o dano nem determinar as funções que essa peça desempenha.

---

169| O artigo 3.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/103 prevê que cada Estado-Membro, sem prejuízo do artigo 5.º, adota todas as medidas adequadas para que a responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos com estacionamento habitual no seu território esteja coberta por um seguro.

170| V., nomeadamente, acórdãos do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, **Núñez Torreiro** (C-334/16, [EU:C:2017:1007](#)) e de 15 de novembro de 2018, **BTA Baltic Insurance Company** (C-648/17, [EU:C:2018:917](#)).

171| Artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103.

## 7. Controlo da aquisição e da detenção de armas

Com o acórdão **República Checa/Parlamento e Conselho** (C-482/17, [EU:C:2019:1035](#)), proferido em 3 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso destinado à anulação total ou parcial da Diretiva 2017/853<sup>172</sup> (a seguir «diretiva impugnada») através da qual o Parlamento Europeu e o Conselho alteraram a Diretiva 91/477/CEE do Conselho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas<sup>173</sup> (a seguir «diretiva relativa às armas de fogo»). O Tribunal de Justiça considerou que as medidas tomadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho na diretiva impugnada não constituem violações dos princípios da atribuição, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da não discriminação invocados pela República Checa como fundamento do seu recurso.

Tendo em vista a abolição dos controlos nas fronteiras no interior do Espaço Schengen, a diretiva relativa às armas de fogo estabeleceu um quadro mínimo harmonizado relativo à detenção e à aquisição de armas de fogo e à sua transferência entre os Estados-Membros. Para o efeito, esta diretiva prevê disposições relativas às condições em que armas de fogo de diferentes categorias podem ser adquiridas e detidas, prevendo ao mesmo tempo, por imperativos de segurança pública, que a aquisição de certos tipos de armas de fogo deve ser proibida.

Na sequência de determinados atos terroristas, o Parlamento e o Conselho adotaram, em 2017, a diretiva impugnada a fim de introduzir medidas mais rigorosas para as armas de fogo mais perigosas, desativadas e semiautomáticas. Simultaneamente, esta diretiva visa facilitar a livre circulação de determinadas armas através do estabelecimento, nomeadamente, de regras de marcação.

No que respeita às armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, que são, em princípio, proibidas, a diretiva impugnada contém uma derrogação cujas condições apenas são preenchidas pela Suíça, que faz parte do Espaço Schengen e à qual é aplicável a diretiva relativa às armas de fogo. Trata-se, em particular, da condição relativa à existência de um sistema baseado no serviço militar obrigatório e que, nos últimos 50 anos, previu um sistema de transferência de armas de fogo militares para pessoas que deixam o exército.

A República Checa interpôs no Tribunal de Justiça um recurso com vista à anulação total ou parcial da diretiva impugnada. Neste processo, a República Checa foi apoiada pela Hungria e pela Polónia, ao passo que o Parlamento Europeu e o Conselho foram apoiados pela França e pela Comissão Europeia.

No que se refere à alegada violação do princípio da atribuição, o Tribunal de Justiça começou por recordar que, quando um ato baseado no artigo 114.º TFUE, como a diretiva relativa às armas de fogo, já tenha eliminado todos os obstáculos às trocas comerciais no domínio que harmoniza, o legislador da União não pode ser privado da possibilidade de adaptar este ato, com fundamento nesta disposição, a qualquer alteração de circunstâncias, tendo em conta a missão que lhe incumbe de velar pela proteção dos interesses gerais reconhecidos pelos Tratados. Ora, fazem parte destes interesses gerais a luta contra o terrorismo internacional e a criminalidade grave, bem como a manutenção da segurança pública.

<sup>172</sup> Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO 2017, L 137, p. 22).

<sup>173</sup> Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO 1991, L 256, p. 51).

Em seguida, no que se refere a uma regulamentação que altere uma outra existente, o Tribunal precisou que há que ter em conta, para efeitos da identificação da sua base jurídica, a regulamentação existente que aquela altera, nomeadamente o seu objetivo e o seu conteúdo. Com efeito, um exame isolado do ato modificativo seria suscetível de conduzir ao resultado paradoxal de esse ato não poder ser adotado com base no artigo 114.º TFUE, embora o legislador da União pudesse alcançar o mesmo resultado normativo revogando o ato inicial e reformulando-o completamente num novo ato, com base nessa disposição. Por conseguinte, o Tribunal constatou que é necessário identificar a base jurídica sobre a qual a diretiva impugnada devia ser adotada, tendo em conta tanto o contexto constituído pela diretiva relativa às armas de fogo como a regulamentação resultante das alterações que lhe foram introduzidas pela diretiva impugnada.

Por último, no termo de uma comparação do objetivo e do conteúdo da diretiva sobre as armas de fogo com os da diretiva impugnada, o Tribunal constatou que as duas diretivas visam garantir a aproximação das disposições dos Estados-Membros em matéria de livre circulação de armas de fogo para uso civil, enquadrando simultaneamente essa liberdade por garantias de ordem securitária adaptadas à natureza destas mercadorias, e que a diretiva impugnada se limita, a este respeito, a ajustar o equilíbrio estabelecido pela diretiva relativa às armas de fogo entre esses dois objetivos a fim de adaptar à evolução das circunstâncias.

Quanto a este aspeto, o Tribunal recordou que a harmonização dos aspetos relativos à segurança das mercadorias é um dos elementos essenciais para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, uma vez que regulamentações díspares nesta matéria são suscetíveis de criar obstáculos às trocas comerciais. Ora, uma vez que a particularidade das armas de fogo consiste na sua perigosidade não só para os utilizadores, mas também para o grande público, o Tribunal sublinhou que considerações de segurança pública se revelam indispensáveis no âmbito de uma regulamentação sobre a aquisição e a detenção dessas mercadorias.

Nestas circunstâncias, o Tribunal declarou que o legislador da União não excedeu a margem de apreciação que lhe é conferida pelo artigo 114.º TFUE ao ter adotado a diretiva impugnada com base nesta disposição.

No que respeita à alegada violação do princípio da proporcionalidade, o Tribunal examinou se o acordo interinstitucional «Sobre legislar melhor»<sup>174</sup> impunha formalmente à Comissão que procedesse a uma avaliação de impacto das medidas previstas com a adoção da diretiva impugnada, de forma a permitir a apreciação da proporcionalidade dessas medidas. A este respeito, o Tribunal salientou que a elaboração de avaliações de impacto é uma etapa do processo legislativo que, regra geral, deve ter lugar quando uma iniciativa legislativa é suscetível de ter uma incidência económica, ambiental ou social significativa. Todavia, a existência de uma obrigação de realizar uma avaliação de impacto em todos os casos não resulta dos termos desse acordo.

Assim, a não realização de uma avaliação de impacto não pode ser qualificada de violação do princípio da proporcionalidade quando o legislador da União se encontre numa situação particular que exija a dispensa dessa avaliação, na condição, contudo, de dispor de elementos suficientes que lhe permitam apreciar a proporcionalidade das medidas previstas.

Em seguida, o Tribunal constatou que o legislador da União dispunha de numerosas análises e recomendações que abrangiam todas as questões suscitadas na argumentação da República Checa, e que, contrariamente ao que alegava este Estado-Membro, as medidas criticadas não pareciam ser, à luz das referidas análises e recomendações, manifestamente inadequadas em relação aos objetivos de garantir a segurança pública dos cidadãos da União e de facilitar o funcionamento do mercado interno das armas de fogo para uso civil.

<sup>174</sup> | Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Sobre legislar melhor», de 13 de abril de 2016 (JO 2016, L 123, p. 1).

Consequentemente, o Tribunal declarou que, no caso vertente, as instituições da União não tinham ultrapassado o amplo poder de apreciação que lhes é reconhecido quando são chamadas a efetuar essas apreciações e avaliações complexas de natureza política, económica ou social. Por último, o Tribunal julgou ainda improcedentes os argumentos da República Checa dirigidos, em especial, contra determinadas disposições da diretiva impugnada e que este Estado-Membro considerava contrários aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima de categorias de proprietários ou detentores de armas potencialmente sujeitos a um regime mais estrito em aplicação da diretiva impugnada, e, por último, da não discriminação.

Quanto a este último princípio, o Tribunal declarou, nomeadamente, que a derrogação de que a Suíça beneficia tem em conta, simultaneamente, a cultura e as tradições deste país e o facto de, em virtude dessas tradições, o referido país possuir uma experiência e uma capacidade comprovada de localizar e de vigiar as pessoas e as armas em causa, que permitem presumir que os objetivos de segurança pública prosseguidos pela diretiva impugnada serão, apesar da referida derrogação, alcançados. Uma vez que não nenhum Estado-Membro da União Europeia se encontra numa situação comparável à da Suíça, não há discriminação.

## XIV. Internet e comércio eletrónico

Diferentes acórdãos merecem ser assinalados nesta rubrica, entre os quais três no domínio da proteção de dados pessoais e um em matéria de comércio eletrónico. Além disso, dois acórdãos, *Funke Medien NRW* (C-469/17) e *Spiegel Online* (C-516/17), ambos proferidos em 29 de julho de 2019, dizem respeito à proteção dos direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras na Internet. Estes últimos acórdãos foram apresentados na rubrica XIII.1 «Direitos de autor».

### 1. Proteção de dados pessoais

Em matéria de proteção de dados pessoais, o Tribunal de Justiça reunido em Grande Secção proferiu três acórdãos especialmente importantes. Dois acórdãos levaram o Tribunal de Justiça a precisar, por um lado, as obrigações de um operador de um motor de busca no âmbito de um pedido de supressão de referências relativo a dados sensíveis e, por outro, o âmbito territorial da supressão de referências. Um terceiro acórdão diz respeito ao consentimento do utilizador de um sítio Internet relativo ao armazenamento de informações ou ao acesso a informações através de *cookies*.

Através do acórdão de 24 de setembro de 2019, *GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis)* (C-136/17, EU:C:2019:773) o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, precisou *as obrigações que incumbem ao operador de um motor de busca no âmbito de um pedido de supressão de referências relativo a dados sensíveis*.

A Google recusou dar cumprimento aos pedidos, apresentados por quatro pessoas, de suprimir as referências, na lista de resultados exibida pelo motor de busca em resposta à pesquisa efetuada a partir dos seus respetivos nomes, de diversas hiperligações que conduzem a páginas Web publicadas por terceiros, nomeadamente artigos de imprensa. Na sequência das queixas apresentadas por essas quatro pessoas, a Commission nationale de l'informatique et des libertés (Comissão Nacional de Informática e das Liberdades) (CNIL) (França) recusou notificar a Google no sentido de proceder às supressões de referências pedidas. O Conseil d'État

(Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), ao qual o processo foi submetido, pediu ao Tribunal de Justiça que precise as obrigações que incumbem ao operador de um motor de busca quando procede ao tratamento de um pedido de supressão de referências ao abrigo da Diretiva 95/46<sup>175</sup>.

Primeiro, o Tribunal de Justiça recordou que o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual é proibido<sup>176</sup>, sob reserva de certas exceções e derrogações. No que respeita ao tratamento de dados relativos a infrações, a condenações penais ou a medidas de segurança, este só pode em princípio ser efetuado sob o controlo das autoridades públicas ou se o direito nacional previr garantias específicas e adequadas<sup>177</sup>.

O Tribunal declarou que a proibição e as restrições relativas ao tratamento destas categorias específicas de dados se aplicam ao operador de um motor de busca, à semelhança do que sucede com qualquer outro responsável pelo tratamento de dados pessoais. Com efeito, estas proibições e restrições têm por objetivo assegurar uma maior proteção contra tais tratamentos que, devido à sensibilidade específica destes dados, podem constituir uma ingerência especialmente grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais<sup>178</sup>.

No entanto, o operador de um motor de busca não é responsável pelo facto de dados pessoais figurarem numa página *Web* publicada por um terceiro, sendo responsável pelas referências a dados pessoais dessa página. Nestas condições, a proibição e as restrições relativas ao tratamento de dados sensíveis só se aplica a esse operador devido a essas referências a dados pessoais e, por conseguinte, por intermédio de uma verificação a efetuar, sob o controlo das autoridades nacionais competentes, no seguimento de um pedido apresentado pela pessoa em causa.

Segundo, o Tribunal considerou que, quando lhe seja apresentado um pedido de supressão de referências relativo a dados sensíveis, o operador é, em princípio, obrigado, sob reserva de certas exceções, a deferir esse pedido. No que respeita a estas exceções, o operador pode nomeadamente recusar dar cumprimento a esse pedido quando constatar que as hiperligações conduzem a dados manifestamente tornados públicos pela pessoa em causa<sup>179</sup>, na condição de o referenciamento dessas hiperligações preencher todos os outros requisitos de licitude de um tratamento de dados pessoais e desde que essa pessoa não tenha direito de se opor à referida supressão de referências por razões relacionadas com a sua situação específica<sup>180</sup>.

Seja como for, quando lhe seja apresentado um pedido de supressão de referências, o operador de um motor de busca deve verificar se a inclusão na lista de resultados da hiperligação para uma página *Web* na qual foram publicados dados sensíveis, que é exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do

175| Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31). Esta diretiva foi revogada, com efeitos desde 25 de maio de 2018, pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

176| Artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 95/46 e artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679.

177| Artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46 e artigo 10.º do Regulamento 2016/679.

178| Os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais são garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta.

179| Artigo 8.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 95/46 e artigo 9.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento 2016/679.

180| Artigo 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 e artigo 21.º, n.º, do Regulamento 2016/679.

nome dessa pessoa, é estritamente necessária para proteger a liberdade de informação dos internautas<sup>181</sup> potencialmente interessados em aceder a essa página *Web* através de tal pesquisa. A este respeito, o Tribunal sublinhou que, embora os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais prevaleçam, em regra, sobre a liberdade de informação dos internautas, este equilíbrio pode, todavia, depender, em determinados casos particulares, da natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem como do interesse do público em dispor dessa informação, o qual pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.

Terceiro, o Tribunal declarou que, no âmbito de um pedido de supressão de referências respeitante a dados relativos a um processo judicial em matéria penal em que é arguida a pessoa em causa, respeitantes a uma fase anterior desse processo e que já não correspondem à situação atual, cabe ao operador de um motor de busca apreciar se, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, a referida pessoa tem direito a que as informações em questão já não sejam, no momento atual, associadas ao seu nome através de uma lista de resultados, exibida após uma pesquisa efetuada a partir desse nome. No entanto, ainda que tal não suceda pelo facto de a inclusão da hiperligação em causa ser estritamente necessária para conciliar os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados da pessoa em causa com a liberdade de informação dos internautas potencialmente interessados, o operador tem, o mais tardar por ocasião do pedido de supressão de referências, de organizar a lista de resultados de tal forma que a imagem global que dela resulta para o internauta reflita a situação judicial atual, o que obriga nomeadamente a que hiperligações para páginas *Web* que contenham informações a este respeito surjam em primeiro lugar nesta lista.

Através do acórdão de 24 de setembro de 2019, **Google (Âmbito territorial da supressão de referências)** (C-507/17, [EU:C:2019:772](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou que o *operador de um motor de busca, em princípio, só é obrigado a efetuar a supressão de referências nas versões do seu motor que correspondem a todos os Estados-Membros*.

A Commission nationale de l'informatique et des libertés (Comissão Nacional de Informática e das Liberdades) (CNIL) (França) notificou a Google para que esta sociedade, depois de ter dar cumprimento a um pedido de supressão de referências, procedesse à supressão da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome da pessoa em causa, de hiperligações que conduzem a páginas *Web* que contêm dados pessoais relativos a esta última, em todas as extensões de nome do domínio do seu motor de busca. Tendo a Google recusado dar seguimento à notificação, a CNIL aplicou a esta sociedade uma sanção de 100 000 euros. O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), no qual a Google interpôs recurso, pediu ao Tribunal de Justiça que precise o âmbito territorial da obrigação, que incumbe ao operador de um motor de busca, de implementar o direito à supressão de referências em aplicação da Diretiva 95/46.

O Tribunal começou por recordar a possibilidade que as pessoas singulares têm de alegar, ao abrigo do direito da União, o seu direito à supressão de referências contra o operador de um motor de busca que dispõe de um ou de vários estabelecimentos no território da União, independentemente do facto de o tratamento de dados pessoais (no caso concreto, a referência de hiperligações para páginas *Web* nas quais figuram dados pessoais que dizem respeito à pessoa que invoca esse direito) ter ou não lugar na União<sup>182</sup>.

No que respeita ao âmbito da supressão de referências, o Tribunal considerou que o operador de um motor de busca não tem de proceder à supressão de referências em todas as versões do seu motor, mas nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros. A este respeito, o Tribunal salientou que, embora uma

181| O direito à liberdade de expressão e de informação encontra-se consagrado no artigo 11.º da Carta.

182| Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46, e artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679.

supressão de referências universal fosse, atendendo às características da Internet e dos motores de busca, suscetível de atingir plenamente o objetivo do legislador da União que consiste em garantir um elevado nível de proteção dos dados pessoais em toda a União, não resulta, de modo nenhum do direito da União<sup>183</sup> que, para efeitos da realização de tal objetivo, o legislador optou por conferir ao direito à supressão de referências um âmbito que excede o território dos Estados-Membros. Em especial, embora o direito da União institua mecanismos de cooperação entre autoridades de controlo dos Estados-Membros para chegarem a uma decisão comum, assente numa ponderação entre o direito à proteção da vida privada e dos dados pessoais, por um lado, e o interesse do público dos diferentes Estados-Membros em aceder a uma informação, por outro, tais mecanismos não estão, atualmente, previstos no que respeita ao âmbito de uma supressão de referências fora da União.

No estado atual do direito da União, não incumbe ao operador de um motor de busca proceder a uma supressão de referências pedida na versão do motor que corresponde ao Estado-Membro de residência do beneficiário dessa supressão de referências, mas nas versões que correspondem aos Estados-Membros, a fim de assegurar, nomeadamente, um nível de proteção coerente e elevado em toda a União. Por outro lado, incumbe a tal operador tomar, se necessário, medidas suficientemente eficazes para impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas da União de acederem, se for caso disso a partir de uma versão do motor que corresponde a um Estado terceiro, às hiperligações que são objeto da supressão de referências, e cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se as medidas adotadas pelo operador respeitam esta exigência.

Por último, o Tribunal sublinhou que embora não imponha a um operador de um motor de busca que proceda a uma supressão de referências em todas as versões do seu motor, o direito da União também não a proíbe. Por conseguinte, uma autoridade de controlo ou uma autoridade judicial de um Estado-Membro continua a ser competente para efetuar, à luz dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, uma ponderação entre, por um lado, o direito da pessoa em causa ao respeito pela sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais e, por outro, o direito à liberdade de informação, e, no final dessa ponderação, para emitir, se for caso disso, uma injunção de que será destinatário o operador desse motor de busca nos termos da qual deverá proceder a uma supressão de referências em todas as versões do referido motor.

Através do acórdão de 1 de outubro de 2019, *Planet49* (C-673/17, EU:C:2019:801) o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou que o consentimento para o armazenamento de informações ou para o acesso a informações através de *cookies* instalados no equipamento terminal do utilizador de um sítio Internet não é validamente dado quando a autorização resulta de uma opção pré-validada, independentemente de as informações em causa serem ou não dados pessoais. Além disso, o Tribunal precisou que o prestador de serviços deve indicar ao utilizador de um sítio Internet a duração do funcionamento dos cookies e a possibilidade ou não de terceiros terem acesso a esses cookies.

O litígio no processo principal versava sobre a organização de um jogo promocional pela Planet49 no sítio Internet [www.dein-macbook.de](http://www.dein-macbook.de). Para participar, os internautas deviam comunicar os respetivos nomes e endereços numa página Web em que se encontravam quadribulás de seleção. A quadribulá que autorizava a instalação dos *cookies* estava pré-validada. Tendo a Federação Alemã das Associações de Consumidores interposto um recurso no Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), este teve dúvidas sobre a validade da obtenção do consentimento dos utilizadores mediante a opção pré-validada e sobre o alcance do dever de informação que recaia sobre o prestador de serviços.

---

183| Artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, e artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679.

O pedido de decisão prejudicial incidia essencialmente sobre a interpretação do conceito de consentimento a que se refere a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas<sup>184</sup>, conjugada com a Diretiva 95/46<sup>185</sup>, bem como com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>186</sup>.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça observou que o artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 95/46, para o qual remete o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, define o consentimento como «qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento». Sublinhou que a exigência de uma «manifestação» de vontade da pessoa em causa aponta claramente para um comportamento ativo, e não passivo. Ora, um consentimento dado através de uma opção pré-validada não implica um comportamento ativo por parte do utilizador de um sítio Internet. Além disso, a génese do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, que prevê, desde a sua alteração pela Diretiva 2009/136, que o utilizador deve ter «dado o seu consentimento prévio», tende a indicar que o consentimento do utilizador já não pode ser presumido e deve resultar de um comportamento ativo deste. Por último, um consentimento ativo está atualmente previsto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>187</sup>, cujo artigo 4.º, ponto 11, exige uma manifestação de vontade sob a forma, nomeadamente, de um «ato positivo inequívoco» e cujo considerando 32 exclui expressamente que «o silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão» constituam um consentimento.

Por conseguinte, Tribunal declarou que o consentimento não é validamente dado quando o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal do utilizador de um sítio Internet são autorizados mediante uma opção pré-validada que o utilizador deve desmarcar para recusar o seu consentimento. Acrescentou que o facto de esse utilizador ativar o botão de participação no jogo promocional em causa não pode bastar para considerar que o utilizador deu validamente o seu consentimento à colocação de *cookies*.

Em segundo lugar, o Tribunal observou que o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas se destina a proteger os utilizadores de qualquer intromissão na sua esfera privada, independentemente da questão de saber se essa intromissão diz ou não respeito a dados pessoais. Daqui resulta que o conceito de consentimento não deve ser interpretado de forma diferente consoante as informações armazenadas ou consultadas no equipamento terminal do utilizador de um sítio Internet constituam ou não dados pessoais.

Em terceiro lugar, o Tribunal salientou que esta mesma disposição exige que o utilizador tenha dado o seu consentimento com base em informações claras e completas, nomeadamente sobre os objetivos do processamento. Ora, as informações claras e completas devem permitir ao utilizador determinar facilmente as consequências do consentimento que possa dar e garantir que esse consentimento é dado com pleno conhecimento de causa. A este respeito, o Tribunal considerou que a duração do funcionamento dos *cookies* e a possibilidade ou não de terceiros terem acesso a esses *cookies* fazem parte das informações claras e completas que devem ser dadas ao utilizador de um sítio Internet pelo prestador de serviços.

---

184| Artigos 2.º, alínea f), e 5.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

185| Artigo 2.º, alínea h).

186| Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 2016/679.

187| Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 2016/679.

## 2. Comércio eletrónico

Com o seu acórdão de 19 de dezembro de 2019, **Airbnb Ireland** (C-390/18, [EU:C:2019:1112](#)), a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que *um serviço de intermediação que tem por objeto, através de uma plataforma eletrónica, pôr potenciais locatários em contacto, mediante remuneração, com locadores profissionais ou não profissionais que propõem serviços de alojamento de curta duração, prestando simultaneamente um certo número de serviços acessórios dessa intermediação, deve ser qualificado de «serviço da sociedade da informação» abrangido pela Diretiva 2000/31 sobre o comércio eletrónico*<sup>188</sup>. Por outro lado, o Tribunal considerou que um particular pode opor-se a que lhe sejam aplicadas, no âmbito de um processo penal com constituição de parte civil, medidas de um Estado-Membro que restringem a livre circulação desse serviço, que presta a partir de outro Estado-Membro, quando as referidas medidas não foram notificadas em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, alínea b), segundo travessão, da mesma diretiva.

O litígio no processo principal inscreve-se no âmbito de um processo penal intentado em França, na sequência de uma queixa com constituição de parte civil apresentada contra a Airbnb Ireland pela Association pour un hébergement et un tourisme professionnels (AHTOP). A Airbnb Ireland é uma sociedade irlandesa que administra uma plataforma eletrónica que permite, através do pagamento de uma comissão, pôr em contacto, nomeadamente em França, locadores profissionais e particulares que propõem serviços de alojamento de curta duração e pessoas que procuram esse tipo de alojamento. Além disso, a Airbnb Ireland propõe aos referidos locadores prestações acessórias, como um modelo que define o conteúdo da sua oferta, um seguro de responsabilidade civil, um instrumento para estimar o preço da sua locação ou ainda serviços de pagamento relativos a essas prestações.

A Association, que apresentou uma queixa contra a Airbnb Ireland, sustentava que essa sociedade não se limitava a pôr em contacto duas partes através da plataforma homónima, mas que exercia uma atividade de agente imobiliário sem ter carteira profissional, violando assim a lei dita «Hoguet», aplicável em França às atividades dos profissionais do imobiliário. Pelo seu lado, a Airbnb Ireland afirmava que a Diretiva 2000/31 se opunha, de qualquer modo, a essa regulamentação.

Interrogado em primeiro lugar sobre a qualificação do serviço de intermediação prestado pela Airbnb Ireland, o Tribunal de Justiça recordou, referindo-se ao acórdão *Asociación Profesional Elite Taxi*<sup>189</sup>, que, se um serviço de intermediação preenche todas as condições previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535<sup>190</sup>, para o qual remete o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31, a saber, ser prestado mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços, constitui, em princípio, um «serviço da sociedade da informação», distinto do serviço subsequente com o qual se relaciona. Todavia, o mesmo não acontece se se afigurar que esse serviço de intermediação é parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica.

<sup>188</sup> | Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

<sup>189</sup> | Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, *Asociación Profesional Elite Taxi* (C-434/15, [EU:C:2017:981](#)), n.º 40.

<sup>190</sup> | Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 2015, L 241, p. 1).

No caso em apreço, o Tribunal considerou que um serviço de intermediação como o prestado pela Airbnb Ireland preenche estas condições, sem que a natureza das relações existentes entre o serviço de intermediação e a prestação do serviço de alojamento justifique afastar a qualificação de «serviço da sociedade da informação» e, logo, a aplicação da Diretiva 2000/31.

Para salientar o caráter dissociável que tal serviço de intermediação apresenta em relação às prestações de serviços de alojamento com que se relaciona, o Tribunal observou, em primeiro lugar, que esse serviço não visa apenas fornecer imediatamente tais prestações, mas consiste, no essencial, no fornecimento de um instrumento de apresentação e de busca de alojamentos para locação, facilitando a celebração de futuros contratos. Por conseguinte, esse tipo de serviço não pode ser considerado um mero acessório de um serviço global de alojamento. Em segundo lugar, o Tribunal salientou que um serviço de intermediação como o prestado pela Airbnb Ireland não é de modo algum indispensável para a prestação de serviços de alojamento, dispondo os locatários e os locadores de vários outros canais para o efeito, alguns dos quais há muito existentes. Em terceiro lugar, por fim, o Tribunal referiu que nenhum elemento dos autos indicava que a Airbnb fixe ou limite o montante das rendas exigidas pelos locadores que recorrem à sua plataforma.

O Tribunal precisou ainda que as outras prestações propostas pela Airbnb Ireland não permitem pôr em causa esta constatação, sendo as diversas prestações meramente acessórias do serviço de intermediação prestado por esta sociedade. Além disso, indicou que, contrariamente aos serviços de intermediação em causa nos acórdãos *Asociación Profesional Elite Taxi* e *Uber France*<sup>191</sup>, nem esse serviço de intermediação nem as prestações acessórias propostas pela Airbnb Ireland permitem demonstrar a existência de uma influência decisiva exercida por esta sociedade nos serviços de alojamento com que se relaciona a sua atividade, quer se trate da determinação dos preços das locações exigidos, quer da seleção dos locadores ou dos alojamentos para locação na sua plataforma.

Em segundo lugar, o Tribunal analisou se a Airbnb Ireland se pode, no litígio no processo principal, opor a que lhe seja aplicada uma lei que restringe a livre prestação dos serviços da sociedade da informação prestados por um operador a partir de outro Estado-Membro, como a Lei Hoguet, por essa lei não ter sido notificada pela França, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, alínea b), segundo travessão, da Diretiva 2000/31. A este propósito o Tribunal salientou que o facto de a referida lei ser anterior à entrada em vigor da Diretiva 2000/31 não pode ter tido por consequência dispensar a República Francesa da sua obrigação de notificação. Em seguida, inspirando-se no raciocínio seguido no acórdão *CIA Security International*<sup>192</sup>, considerou que à referida obrigação, que constitui uma exigência processual de natureza substancial, deve ser reconhecido efeito direto. Daí conclui que o incumprimento, por um Estado-Membro, da sua obrigação de notificar essa medida pode ser invocado por um particular no quadro não só de processos penais contra si instaurados, mas também de um pedido de indemnização apresentado por um outro particular que se constituiu parte civil.

191| Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2018, *Uber France* (C-320/16, [EU:C:2018:221](#)).

192| Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 1996, *CIA Security International* (C-194/94, [EU:C:1996:172](#)).

## XV. Política social

No domínio da política social, vários acórdãos merecem ser assinalados. Dizem respeito tanto ao princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de segurança social, como à organização do tempo de trabalho, ao direito a férias anuais remuneradas ou à proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador.

### 1. Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de segurança social

Quatro acórdãos, que dizem respeito, de um modo ou de outro, a diferenças de tratamento em razão do sexo ou da orientação sexual, bem como da religião, merecem ser assinalados. Num quinto acórdão, proferido no processo **Comissão/Polónia (Independência dos tribunais comuns)** (C-192/18, [EU:C:2019:924](#)), proferido em 5 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça julgou procedente a ação por incumprimento proposta pela Comissão contra a República da Polónia e declarou que este Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, por um lado, ao estabelecer uma idade de aposentação diferente para as mulheres e para os homens que desempenham funções na magistratura polaca, e, por outro, ao reduzir a idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns, conferindo simultaneamente ao ministro da Justiça o poder de prolongar o período de atividade desses magistrados<sup>193</sup>.

No seu acórdão **E.B.** (C-258/17, [EU:C:2019:17](#)), proferido em 15 de janeiro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a aplicação da Diretiva 2000/78<sup>194</sup> (a seguir «Diretiva “Antidiscriminação”» no que respeita a uma decisão disciplinar adotada em 1975, que ordena a reforma antecipada de um funcionário com uma redução de 25 % do montante da sua pensão). Esta sanção disciplinar tinha sido aplicada a um funcionário de polícia austríaco por ter sido declarado culpado do crime de tentativa de atentado ao pudor de caráter homossexual contra menores. Em 2009, a pessoa em causa apresentou à Administração das Pensões pedidos destinados, nomeadamente, a contestar os efeitos jurídicos da referida decisão disciplinar. Chamado a pronunciar-se sobre esse processo, o órgão jurisdicional de reenvio declarou que a decisão disciplinarposta em causa assentava numa diferença de tratamento baseada na orientação sexual, na medida em que a sanção prevista pela legislação nacional aplicável à época dos factos teria sido significativamente menos severa na falta do caráter homossexual masculino do atentado ao pudor sancionado. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade das disposições da Diretiva «antidiscriminação» num processo como o que está em causa no processo principal e sobre as obrigações que impendem, se for o caso, sobre o órgão jurisdicional nacional por força desta diretiva.

O Tribunal de Justiça declarou, antes de mais, que uma situação como a situação criada pela reforma antecipada do antigo funcionário de polícia entra no âmbito de aplicação *ratione materiae* da Diretiva «Antidiscriminação» na condição de a pensão de reforma paga a este antigo funcionário ser abrangida pelo conceito de «remuneração» na aceção do artigo 157.º TFUE. Assim, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio

193| Este acórdão é apresentado na rubrica I.1 «Direito de aceder a um tribunal imparcial e a um processo equitativo».

194| Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

verificar se essa pensão é, em direito nacional, considerada como uma remuneração que continua a ser paga no âmbito de uma relação de serviço que prossegue depois de o funcionário público beneficiar das prestações de reforma.

No que respeita à aplicabilidade *ratione temporis* da Diretiva «Antidiscriminação», o Tribunal recordou em seguida que uma norma jurídica nova não é aplicável às situações jurídicas constituídas e definitivamente adquiridas na vigência da lei antiga, mas unicamente aos efeitos futuros dessas situações, bem como às situações jurídicas novas. Daqui decorre que a sanção disciplinar que consistiu na reforma antecipada do funcionário de polícia, que assenta numa diferença de tratamento baseada na orientação sexual e comporta uma discriminação direta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Antidiscriminação», já não pode ser posta em causa com fundamento nesta diretiva, uma vez que se tornou definitiva antes do termo do prazo de transposição desta e esgotou todos os seus efeitos no momento da sua entrada em vigor. A aplicação da Diretiva «Antidiscriminação» a partir da data do final do seu prazo de transposição impõe, em contrapartida, que o órgão jurisdicional nacional reaprecie, no que respeita ao período que se iniciou nessa data, a sanção discriminatória que consistiu na redução de 25 % do montante da pensão periodicamente paga ao antigo funcionário, para determinar o montante que o mesmo teria recebido se nenhuma discriminação baseada na orientação sexual tivesse existido.

No acórdão **Cresco Investigation** (C-193/17, [EU:C:2019:43](#)), proferido em 22 de janeiro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que a legislação austríaca que apenas concede um dia feriado pago na Sexta-Feira Santa, bem como, em caso de trabalho nesse dia, uma «compensação por dia feriado» aos trabalhadores que pertencem a certas igrejas cristãs, é incompatível com o artigo 21.º da Carta, que é invocável no âmbito de litígios entre particulares, e com a Diretiva «Antidiscriminação».

O processo principal opunha uma agência de detetives privados a um dos seus assalariados que tinha trabalhado numa Sexta-Feira Santa sem ter recebido uma «compensação por dia feriado», estando esta reservada, nos termos do direito nacional, apenas aos membros de certas igrejas. Por considerar ter sido vítima de uma discriminação em razão da religião, o trabalhador assalariado pediu ao seu empregador o pagamento dessa compensação. Chamado a pronunciar-se sobre este assunto, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da legislação austríaca com o artigo 21.º da Carta e com a Diretiva «Antidiscriminação».

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou que esta legislação institui uma discriminação direta em razão da religião, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Antidiscriminação». Com efeito, a diferença de tratamento instituída pela legislação nacional baseia-se diretamente na religião dos trabalhadores. Além disso, diz respeito a categorias de trabalhadores que se encontram em situações comparáveis. Com efeito, tanto a concessão de um dia feriado pago na Sexta-Feira Santa como a concessão de uma compensação por dia feriado aos trabalhadores membros de uma das igrejas em causa dependem unicamente da pertença formal desse trabalhador a uma dessas igrejas. Assim, por um lado, esses trabalhadores podem dispor como entenderem do período referente a esse feriado, por exemplo para repouso ou lazer, ao passo que os outros trabalhadores que pretendam dispor de um período de repouso ou de lazer na Sexta-Feira Santa não beneficiam de um dia feriado correspondente. Por outro lado, os trabalhadores pertencentes às igrejas em causa têm direito a uma compensação por dia feriado ainda que tenham trabalhado na Sexta-Feira Santa sem terem sentido a obrigação ou a necessidade de celebrar essa festividade religiosa. A este respeito, a sua situação não se diferencia da dos restantes trabalhadores que trabalharam na Sexta-Feira Santa sem beneficiarem dessa compensação.

Em segundo lugar, o Tribunal, assinalando que o objetivo da legislação austríaca em causa, a saber, ter em conta a especial importância da Sexta-Feira Santa para os membros das igrejas em causa, é abrangido pela proteção da liberdade de religião, excluiu que a discriminação direta que institui seja suscetível de ser justificada com base no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva «Antidiscriminação» ou no artigo 7.º, n.º 1, da referida

diretiva. Com efeito, no direito austríaco, a possibilidade de os trabalhadores que não pertencem às igrejas cristãs referidas na legislação em causa celebrarem uma festividade religiosa que não coincida com um dia feriado é tida em conta não através da concessão de um feriado suplementar, mas por via de um dever de solicitude dos empregadores em relação aos seus trabalhadores, que permite a estes últimos obter, sendo caso disso, o direito a ausentarem-se do trabalho durante o tempo necessário ao cumprimento de certos ritos religiosos. Daqui decorre que a legislação em causa não é necessária para a proteção da liberdade de religião, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, da referida diretiva. Por esta mesma razão, também não se pode considerar que esta legislação contém medidas específicas destinadas a compensar, no respeito do princípio da proporcionalidade e, na medida do possível, o princípio da igualdade, uma desvantagem no exercício da vida ativa dos trabalhadores em causa na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva «Antidiscriminação».

Quanto à aplicação, no processo principal, da proibição de discriminação em razão da religião que decorre do direito da União, o Tribunal confirmou que a Diretiva «Antidiscriminação» não pode ser invocada num litígio entre particulares para afastar a regulamentação de um Estado-Membro quando, como no caso em apreço, esta não é suscetível de ser interpretada em conformidade com esta diretiva. Todavia, esta última não instaura ela própria o princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de atividade profissional, princípio esse que tem a sua origem em diversos instrumentos internacionais e nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros. Além disso, a proibição de qualquer discriminação baseada na religião ou nas convicções reveste caráter imperativo enquanto princípio geral de direito da União e está consagrada no artigo 21.º, n.º 1, da Carta.

Por conseguinte, esta proibição basta, por si só, para conferir aos particulares um direito que pode ser invocado enquanto tal num litígio que os oponha a outro particular num domínio abrangido pelo direito da União. Deste modo, o juiz nacional é obrigado a assegurar a proteção jurídica que decorre deste artigo para garantir o seu pleno efeito útil. Deve afastar todas as disposições nacionais discriminatórias, não tendo de pedir ou aguardar a sua eliminação prévia pelo legislador.

Assim, o Tribunal concluiu que, enquanto o legislador austríaco não adotar medidas que restabeleçam a igualdade de tratamento, os empregadores devem, por força do artigo 21.º da Carta, assegurar aos trabalhadores que não pertencem a uma das igrejas referidas nas disposições nacionais em causa um tratamento idêntico àquele que essas disposições reservam aos trabalhadores que são membros de uma das referidas igrejas.

No seu acórdão **Hakelbrach e o.** (C-404/18, [EU:C:2019:523](#)), proferido em 20 de junho de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o *alcance da proteção prevista no artigo 24.º da Diretiva 2006/54*<sup>195</sup> (a seguir «Diretiva «Igualdade homens-mulheres»») contra a *retaliação dos trabalhadores desfavorecidos pelo seu empregador devido ao apoio que prestaram a uma pessoa discriminada em razão do sexo, e nomeadamente sobre a possibilidade de um Estado-Membro limitar essa proteção apenas às testemunhas oficiais*.

Este acórdão insere-se no âmbito de um litígio que opõe, nomeadamente, uma trabalhadora ao seu antigo empregador, para obter uma indemnização em consequência do seu despedimento nove meses após se ter oposto à recusa do seu empregador de contratar uma candidata adequada para um posto de trabalho vago, devido à sua gravidez. Ora, a trabalhadora tinha sido acusada de ser a causa da queixa apresentada pela referida candidata ao Instituto para a Igualdade das Mulheres e dos Homens, na medida em que tinha informado a interessada de que a sua candidatura não tinha sido aceite devido à sua gravidez.

<sup>195</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 24.º da Diretiva «Igualdade homens-mulheres» se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual, numa situação em que uma pessoa que se considera vítima de uma discriminação em razão do sexo apresentou queixa, o trabalhador que a apoiou nesse contexto só está protegido contra as medidas de retaliação tomadas pelo empregador se tiver intervindo como testemunha no âmbito da instrução dessa queixa e o seu depoimento cumprir as exigências formais previstas pela referida regulamentação.

A este respeito, o Tribunal começou por salientar que a categoria de trabalhadores que podem beneficiar da proteção prevista na referida disposição deve ser entendida em sentido amplo, uma vez que a redação desta disposição não limita a proteção apenas aos trabalhadores que apresentaram queixa ou aos seus representantes, nem aos que cumprem determinadas exigências formais que condicionam o reconhecimento de um determinado estatuto, como o de testemunha.

Em seguida, atendendo ao objetivo da Diretiva «Igualdade homens-mulheres», o Tribunal sublinhou que os mecanismos judiciais ou administrativos adequados para dar cumprimento às obrigações previstas nesta diretiva devem, por força do artigo 17.º, n.º 1, da referida diretiva, ser acessíveis a todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento. Segundo o Tribunal, esta última disposição é a expressão específica do princípio da tutela jurisdicional efetiva, reafirmado no artigo 47.º da Carta.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que a efetividade da proteção, exigida pela Diretiva «Igualdade homens-mulheres» contra a discriminação em razão do sexo não seria garantida se a mesma não cobrisse as medidas que um empregador pudesse ser levado a tomar contra trabalhadores que, formal ou informalmente, tomaram a defesa da pessoa protegida ou testemunharam a seu favor. Com efeito, estes trabalhadores poderiam então ser desencorajados de intervir em benefício da referida pessoa, por receio de ficarem privados de proteção se não cumprirem determinadas exigências formais, o que pode comprometer gravemente a realização do objetivo prosseguido pela Diretiva «Igualdade homens-mulheres» ao reduzir a probabilidade de os casos de discriminação em razão do sexo serem detetados e resolvidos.

No acórdão **Safeway** (C-171/18, [EU:C:2019:839](#)), proferido em 7 de outubro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça apreciou a *compatibilidade, com o princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos prevista no artigo 119.º do Tratado CE*<sup>196</sup>, de uma medida destinada a pôr termo a uma discriminação declarada pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 17 de maio de 1990, **Barber** (C-262/88, [EU:C:1990:209](#) ; a seguir «acórdão Barber»). Esta discriminação consistia na fixação de uma idade normal de reforma (a seguir «INR») diferente em razão do sexo, concretamente 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres. A fim de sanar esta discriminação, um regime de pensões tinha uniformizado, de forma retroativa, a INR de todos os seus membros em 65 anos de idade. O Tribunal de Justiça declarou que, na falta de uma justificação objetiva, o artigo 119.º do Tratado CE se opõe a uma medida de uniformização relativamente ao período compreendido entre o anúncio da referida medida e a sua adoção, mesmo quando esta seja permitida pelo direito nacional e pelo ato de constituição daquele regime de pensões.

O regime de pensões em causa no processo principal foi criado sob a forma de um *trust* pela Safeway Ltd em 1978. Na sequência da prolação do acórdão Barber, a Safeway e a Safeway Pension Trustees Ltd, responsável pela gestão do regime de pensões, anunciaram, em setembro e em dezembro de 1991, que a INR seria uniformizada em 65 anos para todos os membros, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 1991. No entanto, só em 2 de maio de 1996 é que esta medida de uniformização foi formalmente adotada,

---

196| Disposição aplicável à época dos factos em causa no processo principal e que corresponde ao atual artigo 157.º TFUE.

através de um ato de *trust*, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 1991. Posteriormente, foi instaurado nos tribunais do Reino Unido um processo relativo à questão de saber se a referida alteração retroativa da INR era compatível com o direito da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recordou que as consequências a retirar da constatação de uma discriminação no acórdão Barber diferem consoante os períodos de emprego em causa. No que se refere aos períodos pertinentes para o presente processo, concretamente os períodos de emprego compreendidos entre a prolação do referido acórdão e a adoção, por um regime de pensões, de medidas que restabeleceram a igualdade de tratamento, as pessoas da categoria desfavorecidas (neste caso, os homens) devem beneficiar das mesmas regalias de que beneficiam as pessoas da categoria privilegiada (neste caso, as mulheres).

Em segundo lugar, o Tribunal enumerou os requisitos que as medidas tomadas para pôr termo à discriminação contrária ao artigo 119.º do Tratado CE devem cumprir para se poder considerar que restabeleceram a igualdade de tratamento exigida por esta disposição. Por um lado, essas medidas não podem, em princípio, ser sujeitas a condições que se traduzam na manutenção, ainda que transitória, da discriminação. Por outro lado, devem respeitar o princípio da segurança jurídica, pelo que não é permitida a instauração de uma mera prática, desprovida de efeitos jurídicos vinculativos para as pessoas em causa. Consequentemente, o Tribunal concluiu que, no âmbito do regime de pensões em causa no processo principal, só foram tomadas medidas que cumprem os referidos requisitos em 2 de maio de 1996, através do ato de *trust* adotado nessa data, e não no momento dos anúncios feitos pelos responsáveis desse regime aos membros, em setembro e em dezembro de 1991.

Nestas condições, o Tribunal considerou que permitir uma medida que uniformiza a INR pelo nível da INR das pessoas da categoria anteriormente desfavorecida, concretamente 65 anos de idade, com efeitos retroativos (neste caso, em 1 de dezembro de 1991) seria contrário não só ao objetivo da igualização das condições de trabalho no sentido do progresso, que decorre do preâmbulo do Tratado CE e do seu artigo 117.º, mas também ao princípio da segurança jurídica e às exigências decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa, designadamente, ao artigo 119.º do Tratado CE.

O Tribunal recordou, no entanto, que medidas destinadas a pôr termo a uma discriminação contrária ao direito da União podem, excepcionalmente, ser tomadas com efeitos retroativos, desde que respondam efetivamente a razões imperiosas de interesse geral. Embora o risco de prejuízo grave para o equilíbrio financeiro de um regime de pensões possa constituir uma razão imperiosa de interesse geral, o Tribunal salientou que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a medida em causa no processo principal responde ao objetivo de evitar esse prejuízo.

## 2. Organização do tempo de trabalho

No seu acórdão **CCOO** (C-55/18, [EU:C:2019:402](#)), proferido em 14 de maio de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *as medidas que devem ser tomadas pelos Estados-Membros para assegurar o respeito do direito dos trabalhadores a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, e, em especial, sobre a questão de saber se o respeito deste direito exige o estabelecimento de um sistema que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador*. Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opõe um sindicato de trabalhadores a uma entidade patronal, com vista a obter uma decisão que declare a obrigação de esta última estabelecer um sistema de registo do tempo de trabalho diário prestado pelos membros do seu pessoal, que permita verificar o respeito, por um lado, dos horários de trabalho previstos e, por outro, da obrigação de transmitir aos representantes sindicais as informações relativas às horas extraordinárias realizadas mensalmente.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Diretiva 2003/88<sup>197</sup>, lidos à luz do artigo 31.º, n.º 2, da Carta, bem como do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 11.º, n.º 3, e do artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 89/391<sup>198</sup>, se opõem a uma regulamentação que, segundo a interpretação que lhe é dada pela jurisprudência nacional, não impõe às entidades patronais a obrigação de estabelecer um sistema que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador.

A este respeito, o Tribunal recordou, antes de mais, que as disposições da Diretiva 2003/88 especificam o direito fundamental de cada trabalhador a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal expressamente consagrado no artigo 31.º, n.º 2, da Carta e devem, portanto, ser interpretados à luz deste último.

Em seguida, no que respeita, mais especificamente, ao estabelecimento de um sistema que permite medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador, o Tribunal salientou que, na falta desse sistema, não é possível determinar de forma objetiva e fiável nem o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, nem a sua repartição no tempo nem o número de horas realizadas para além do tempo de trabalho normal, como horas extraordinárias. Nestas condições, afigura-se excessivamente difícil, senão impossível na prática, que os trabalhadores façam respeitar os direitos que lhes são conferidos pelo direito da União, com vista a beneficiarem efetivamente da limitação da duração do trabalho semanal e dos períodos mínimos de descanso diário e semanal, previstos por esta diretiva.

Com efeito, a determinação objetiva e fiável do número de horas de trabalho diário e semanal é essencial para estabelecer, por um lado, se a duração máxima de trabalho semanal definida no artigo 6.º da Diretiva 2003/88 e que inclui, nos termos desta disposição, as horas extraordinárias, foi respeitada durante o período de referência referido no artigo 16.º, alínea b), ou no artigo 19.º desta diretiva e, por outro, se os períodos mínimos de descanso diário e semanal, definidos, respetivamente, nos artigos 3.º e 5.º da referida diretiva, foram cumpridos durante cada período de 24 horas, no que respeita ao descanso diário, ou durante o período de referência referido no artigo 16.º, alínea a), da mesma diretiva, no que respeita ao descanso semanal.

O Tribunal concluiu que, tendo em conta o facto de que os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos períodos mínimos de descanso e impedir qualquer superação da duração máxima de trabalho semanal para assegurar a plena eficácia da Diretiva 2003/88, uma regulamentação nacional que não preveja a obrigação de recorrer a um instrumento que permita uma determinação objetiva e fiável do número de horas de trabalho diário e semanal não é suscetível de garantir o efeito útil dos direitos conferidos pelo artigo 31.º, n.º 2, da Carta e por essa diretiva, na medida em que priva tanto as entidades patronais como os trabalhadores da possibilidade de verificarem se esses direitos são respeitados e é, assim, suscetível de comprometer o objetivo da referida diretiva, que consiste em assegurar uma melhor proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

Por último, o Tribunal acrescentou que o facto de um trabalhador poder, segundo as regras processuais nacionais, recorrer a outros meios de prova, tais como testemunhos, apresentação de mensagens de correio eletrónico ou consulta de telemóveis ou de computadores, para fornecer indícios de uma violação desses direitos e de, assim, conduzir a uma inversão do ónus da prova, é irrelevante a este respeito. Com efeito, esses meios de prova não permitem estabelecer de forma objetiva e fiável o número de horas de trabalho diário e semanal prestadas pelo trabalhador. Em especial, no que respeita à prova testemunhal, o Tribunal sublinhou a situação de debilidade do trabalhador na relação de trabalho. Por outro lado, o Tribunal declarou

197| Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

198| Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO 1989, L 183, p. 1).

igualmente que não podem constituir uma alternativa ao referido sistema, que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador, os poderes de inquérito e de sanção conferidos pela legislação nacional aos órgãos de controlo, como a inspeção do trabalho, na medida em que, na falta desse sistema, estas autoridades estão, elas próprias, privadas de um meio eficaz de obter o acesso a dados objetivos e fiáveis relativos à duração do tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores em cada empresa, que se revela necessário para exercer a sua missão de controlo e, se for caso disso, aplicar uma sanção.

O Tribunal precisou ainda que os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação para definir as modalidades de aplicação desse sistema, em especial, a forma que deve revestir, tendo em conta, sendo caso disso, as particularidades próprias de cada setor de atividade em causa, ou mesmo as especificidades, nomeadamente, da dimensão de certas empresas.

### 3. Direito a férias anuais remuneradas

No acórdão **TSN e AKT** (processos apensos C-609/17 e C-610/17, [EU:C:2019:981](#)), proferido em 19 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou, por um lado, que *o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88, que consagra o direito a férias anuais remuneradas de um período mínimo de quatro semanas*, não se opõe a regulamentações nacionais e a convenções coletivas que preveem a concessão de dias de férias anuais remuneradas que excedem esse período mínimo, ao mesmo tempo que excluem um reporte por motivo de doença desses dias de férias. Por outro lado, o Tribunal declarou que o artigo 31.º, n.º 2, da Carta, que prevê, nomeadamente, o direito de todos os trabalhadores a um período anual de férias remuneradas, não é aplicável em presença de tais regulamentações nacionais e convenções coletivas.

Cada um dos processos pendentes no órgão jurisdicional de reenvio diz respeito a um trabalhador que tinha direito, nos termos da convenção coletiva aplicável ao seu setor de atividade, a um período de férias anuais remuneradas que excedem o período mínimo de quatro semanas previsto pela Diretiva 2003/88, a saber, sete semanas (processo C-609/17) e cinco semanas (processo C-610/17). Esses trabalhadores, uma vez que se encontravam incapacitados para o trabalho por motivo de doença durante um período de férias anuais remuneradas, solicitaram ao seu respetivo empregador o reporte da parte das férias anuais de que não puderam beneficiar. Todavia, os respetivos empregadores recusaram esses pedidos na medida em que diziam respeito à parte do direito a férias anuais remuneradas que excede as férias mínimas de quatro semanas previstas pela Diretiva 2003/88.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à Diretiva 2003/88, o Tribunal recordou que esta não se opõe a disposições internas que atribuem um direito a férias anuais remuneradas de uma duração superior às quatro semanas previstas no artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva. No entanto, nesse caso, os direitos a férias anuais remuneradas que excedem esse mínimo não são regulados por esta diretiva, mas pelo direito nacional, nomeadamente no que se refere às condições de concessão e de extinção desses dias de férias suplementares. Consequentemente, os Estados-Membros continuam a poder prever ou não o direito de reportar a totalidade ou parte desses dias de férias suplementares, quando o trabalhador se encontra, durante um período de férias anuais, em situação de incapacidade para o trabalho por motivo de doença, desde que o direito a férias anuais remuneradas de que o trabalhador beneficiou efetivamente continue, por seu turno, pelo menos igual ao período mínimo de quatro semanas garantido pela Diretiva 2003/88.

Em segundo lugar, no que diz respeito à Carta, cujo âmbito de aplicação está definido no seu artigo 51.º, n.º 1, o Tribunal começou por salientar que, no que respeita à ação dos Estados-Membros, as disposições da Carta têm estes por destinatários apenas quando apliquem o direito da União. Ora, ao adotar uma regulamentação ou ao autorizar a celebração de convenções coletivas que preveem a concessão de dias de férias anuais remuneradas que excedem o período mínimo de quatro semanas garantido pela Diretiva

2003/88, ao mesmo tempo que excluem um reporte desses dias por motivo de doença, um Estado-Membro não procede a uma aplicação desta diretiva, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, de modo que esta, em especial o seu artigo 31.º, n.º 2, não é aplicável.

A este propósito, o Tribunal sublinhou, nomeadamente, que a Diretiva 2003/88, que foi adotada com base no artigo 137.º, n.º 2, CE, atual artigo 153.º, n.º 2, TFUE, se limita a estabelecer prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho. Nos termos do artigo 153.º, n.º 4, TFUE, tais prescrições mínimas não podem impedir um Estado-Membro de manter ou estabelecer medidas de proteção mais estritas, compatíveis com os Tratados. Por conseguinte, os Estados-Membros permanecem livres, no exercício da competência que lhes é reconhecida no domínio da política social, de adotar tais medidas, mais rigorosas do que as que são objeto da intervenção do legislador da União, desde que não ponham em causa a coerência da referida intervenção.

Assim, o Tribunal constatou que, quando os Estados-Membros concedem ou permitem que os parceiros sociais concedam direitos a férias anuais remuneradas que excedem a duração mínima de quatro semanas prevista pela Diretiva 2003/88, tais direitos ou, ainda, as condições de um eventual reporte destes em caso de doença ocorrida durante as férias são abrangidos pelo exercício da competência dos Estados-Membros, sem serem regulamentados pela referida diretiva. Ora, quando as disposições do direito da União no domínio em causa não regulamentam um aspeto ou não impõem aos Estados-Membros qualquer obrigação específica relativamente a uma determinada situação, a regulamentação nacional estabelecida por um Estado-Membro quanto a esse aspeto está fora do âmbito de aplicação da Carta.

#### **4. Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador**

No acórdão **Pensions-Sicherungs-Verein** (C-168/18, [EU:C:2019:1128](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça, interpretando o *artigo 8.º da Diretiva 2008/94 relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador*<sup>199</sup>, declarou que uma redução do montante das prestações de reforma empresarial pagas a um antigo trabalhador por conta de outrem, devido à insolvência do empregador, é manifestamente desproporcionada se esse trabalhador por conta de outrem já vive, ou viverá por causa dessa redução, abaixo do limite do risco de pobreza. Segundo o Tribunal de Justiça, nada muda se o interessado receber pelo menos metade do montante das prestações decorrentes dos seus direitos adquiridos.

No processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio, um nacional alemão beneficiou, desde dezembro de 2000, de uma pensão empresarial que compreendia um complemento mensal de pensão e um subsídio de Natal anual, pagos diretamente pelo antigo empregador, assim como uma pensão paga pela caixa de pensão de reforma alemã com base nas contribuições desse antigo empregador. Na sequência das dificuldades económicas que a referida caixa de pensão de reforma enfrentou em 2003, o montante das prestações pagas foi reduzido, com a aprovação do Serviço Federal de Supervisão Financeira. O antigo empregador compensou essa redução até 2012, quando foi aberto um processo de insolvência contra ele. Desde essa data, o antigo trabalhador já não recebe qualquer compensação da redução, tendo o organismo privado designado pela Alemanha como organismo de garantia contra o risco de insolvência dos empregadores em matéria de reforma empresarial assumido unicamente o complemento de reforma mensal e o subsídio de Natal anual, com exclusão da compensação da redução.

<sup>199</sup> | Diretiva 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO 2008, L 283, p. 36).

O Tribunal de Justiça começou por salientar que a situação em causa no processo principal dizia respeito a um antigo trabalhador por conta de outrem cujo antigo empregador está insolvente e que, à data em que se verificou a insolvência e por causa dela, foram lesados os direitos adquiridos deste antigo trabalhador a prestações de velhice. O Tribunal concluiu daqui que o artigo 8.º da Diretiva 2008/94 é aplicável a uma situação como a em causa no processo principal.

Em seguida, no tocante às circunstâncias em que se pode considerar que a redução do montante das prestações de reforma empresarial é manifestamente desproporcionada, implicando a obrigação dos Estados-Membros de assegurar uma determinada proteção, o Tribunal recordou que os Estados-Membros dispõem, no âmbito da transposição do artigo 8.º da Diretiva 2008/94, de uma ampla margem de discricionariedade e que só são obrigados a garantir a proteção mínima exigida por esta disposição. Recordou a este respeito que um antigo trabalhador por conta de outrem deve receber, em caso de insolvência do seu empregador, pelo menos, metade das prestações de velhice resultantes dos seus direitos adquiridos, o que não tem o efeito de excluir que, mesmo que na presença dessa garantia mínima, os prejuízos sofridos possam ser considerados manifestamente desproporcionados. A este respeito, o Tribunal esclareceu que uma redução das prestações de velhice deve ser considerada manifestamente desproporcionada quando é gravemente afetada a capacidade do interessado de prover as suas necessidades. É o que sucede com um antigo trabalhador por conta de outrem que já vive, ou viverá por causa dessa redução, abaixo do limite do risco de pobreza determinado para o Estado Membro em causa pelo Eurostat, sendo o respetivo Estado-Membro obrigado então a garantir uma indemnização num montante que, sem cobrir necessariamente a totalidade dos prejuízos sofridos, seja suscetível de remediar o caráter manifestamente desproporcionado dessa redução.

Por último, o Tribunal constatou que o artigo 8.º da Diretiva 2008/94, na parte em que impõe aos Estados-Membros que assegurem uma proteção mínima ao antigo trabalhador por conta de outrem exposto a uma redução das prestações de velhice manifestamente desproporcionada, contém uma obrigação clara, precisa e incondicional que incumbe aos Estados-Membros, e cujo objeto é conferir direitos aos particulares. Consequentemente, essa disposição pode ser invocada contra um organismo de direito privado designado pelo Estado como organismo de garantia contra o risco de insolvência dos empregadores, em matéria de pensões de reforma profissionais, quando, atendendo à atribuição cometida a esse organismo e às condições em que a prossegue, esse organismo pode ser equiparado ao Estado, desde que a atribuição de garantia que lhe foi cometida se alargue efetivamente aos tipos de prestações de velhice para as quais é pedida a proteção mínima prevista nessa disposição.

## 5. Destacamento de trabalhadores

No acórdão **Dobersberger** (C-16/18, [EU:C:2019:1110](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou que a Diretiva 96/71<sup>200</sup> não se aplica a trabalhadores assalariados de uma empresa estabelecida num Estado-Membro que efetuam serviços de bordo, de limpeza ou de restauração em comboios internacionais que atravessam o Estado-Membro do operador ferroviário em causa, quando esses trabalhadores executam uma parte importante do trabalho inerente a esses serviços no território do Estado-Membro de estabelecimento da sua empresa e aí iniciam ou terminam o seu serviço.

M. Dobersberger é o gerente de uma empresa estabelecida na Hungria que, através de uma série de contratos de subcontratação que envolvem sociedades estabelecidas na Áustria e na Hungria, assegurou a prestação de serviços de bordo em determinados comboios internacionais da Österreichische Bundesbahnen

<sup>200</sup> | Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 1997, L 18, p. 1, e retificação no JO 2007, L 310, p. 22).

(caminhos-de-ferro austríacos). Estes comboios atravessavam a Áustria e tinham Budapeste (Hungria) como estação de partida ou de destino. Os serviços eram prestados por trabalhadores com domicílio na Hungria, a maior parte dos quais eram colocados à disposição da empresa por outra empresa húngara. Todos os trabalhadores tinham o seu centro de vida na Hungria e aí iniciavam e terminavam o seu serviço. Além disso, deviam receber os alimentos e as bebidas em Budapeste e levá-los para os comboios. Também em Budapeste, tinham de efetuar os controlos dos produtos restantes e o cálculo do montante faturado.

Na sequência de uma inspeção na Áustria, foram aplicadas a M. Dobersberger sanções administrativas de caráter penal por violação da legislação social austríaca relativa ao destacamento de trabalhadores no território deste Estado-Membro. Segundo as autoridades austríacas, os trabalhadores húngaros estavam destacados no território austríaco, pelo que M. Dobersberger devia cumprir determinadas obrigações administrativas. Assim, deveria ter declarado, uma semana antes do início do serviço, ter recorrido a esses trabalhadores e manter à disposição, no local de execução do trabalho, o contrato de trabalho daqueles e os diferentes documentos relativos aos salários pagos aos referidos trabalhadores, em língua alemã, bem como os documentos relativos à sua inscrição na segurança social.

Nestas circunstâncias, foi suscitada a questão de saber se a Diretiva 96/71, que a regulamentação social austríaca visa transpor, é aplicável à prestação de serviços a bordo de um comboio internacional por trabalhadores de uma empresa estabelecida num Estado-Membro, em execução de um contrato celebrado com um operador ferroviário com sede noutro Estado-Membro, quando o comboio atravessa o segundo Estado-Membro.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou, antes de mais, que os serviços de bordo, de limpeza ou de restauração prestados em comboios não estão intrinsecamente ligados ao serviço de transporte de passageiros por caminho-de-ferro. Por conseguinte, estes serviços não estão abrangidos pelos artigos 90.º a 100.º TFUE, relativos aos transportes, mas sim pelos artigos 56.º a 62.º TFUE, com exceção do artigo 58.º, n.º 1, TFUE, relativos aos serviços. Daqui resulta que esses serviços são suscetíveis de ser cobertos pela Diretiva 96/71, adotada com base em disposições do direito primário relativas aos serviços.

Para determinar se os serviços em causa entram no âmbito de aplicação desta diretiva, o Tribunal examinou o conceito de «trabalhador destacado», na aceção da mesma. O Tribunal declarou que um trabalhador não pode ser considerado destacado no território de um Estado-Membro se a execução do seu trabalho não apresentar uma ligação suficiente com esse território. Ora, os trabalhadores que executam uma parte importante do seu trabalho num Estado-Membro em que está estabelecida a empresa que os afetou à prestação de serviços em comboios internacionais, e que iniciam ou terminam o seu serviço nesse Estado-Membro, não mantêm uma ligação suficiente com o território do ou dos Estados-Membros que esses comboios atravessam, para poderem ser considerados «destacados», na aceção da Diretiva 96/71. Por conseguinte a sua situação não é abrangida por essa diretiva.

O Tribunal acrescentou que é indiferente, a este respeito, que a prestação de serviços tenha por base, no âmbito de uma cadeia de subcontratação, um contrato celebrado com uma empresa estabelecida no mesmo Estado-Membro que o do operador ferroviário e ligada contratualmente a este último. Também não é pertinente que a empresa afete a essa prestação de serviços trabalhadores colocados à sua disposição por uma empresa estabelecida no mesmo Estado-Membro que o seu.

## XVI. Saúde publica

No acórdão **VIPA** (C-222/18, [EU:C:2019:751](#)), proferido em 18 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que um Estado-Membro pode *proibir uma farmácia de dispensar medicamentos sujeitos a receita médica com base numa nota de encomenda emitida por um profissional de saúde habilitado a receitar medicamentos e a exercer a sua atividade noutra Estado-Membro, quando essas notas de encomenda não incluem o nome do doente em causa.*

A VIPA, uma sociedade comercial de direito húngaro que explora uma farmácia, dispensou medicamentos sujeitos a receita médica com base em notas de encomenda emitidas por uma sociedade de serviços médicos estabelecida no Reino Unido, e por um médico que exerce na Áustria, que não dispunham de autorização para o exercício de uma atividade de prestação de cuidados de saúde concedida pela Administração húngara competente em matéria de saúde. Em consequência, o Instituto Nacional de Farmácia e Nutrição da Hungria aplicou à VIPA uma coima de 45 000 000 forints húngaros (HUF) (cerca de 140 000 euros), proibiu-lhe a continuação da atividade ilegal de dispensa de medicamentos na farmácia em causa e revogou a licença de exploração desta última.

O Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste (Hungria), para o qual a VIPA recorreu, perguntou ao Tribunal de Justiça se a obrigação de reconhecimento das receitas médicas emitidas noutra Estado-Membro, prevista no artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2011/24<sup>201</sup>, se aplica às notas de encomenda que não incluem o nome do doente a quem se destinam os medicamentos encomendados.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça referiu que o artigo 3.º, alínea k), da Diretiva 2011/24, que define o conceito de «receita médica», não especifica se o nome do doente em causa deve ser mencionado. Em contrapartida, o artigo 11.º, n.º 1, da mesma diretiva, em todas as versões linguísticas, com exceção das versões em língua húngara e portuguesa, faz, em substância, expressamente referência a uma receita médica para um doente nomeado. Além disso, a Diretiva de Execução 2012/52<sup>202</sup>, ao prever no artigo 3.º, lido em conjugação com o anexo dessa diretiva de execução, que as receitas referidas nesse artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2011/24 devem incluir os dados de identificação do doente, estabelece que a obrigação de reconhecimento das receitas médicas prevista no referido artigo 11.º, n.º 1, não é aplicável a notas de encomenda que não incluem o nome do doente em causa.

Esta interpretação é apoiada pelos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2011/24, que tem por objeto estabelecer regras para facilitar o acesso individual dos doentes a cuidados de saúde transfronteiriços seguros e de elevada qualidade<sup>203</sup>. Ora, por um lado, notas de encomenda como as que estão em causa não permitem garantir a segurança e a saúde do doente a quem o medicamento será a final administrado e, por outro, não têm por objeto permitir ao doente obter medicamentos, mas sim permitir ao profissional de saúde abastecer-se. Por conseguinte, o Tribunal declarou que seria contrário aos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2011/24 considerar que notas de encomenda que não incluem o nome do doente em causa se enquadram na obrigação de reconhecimento das receitas médicas prevista nesta diretiva.

201| Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO 2011, L 88, p. 45).

202| Diretiva de Execução 2012/52/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece medidas para facilitar o reconhecimento de receitas médicas emitidas noutra Estado-Membro (JO 2012, L 356, p. 68).

203| Artigo 1.º, n.os 1 e 2, da Diretiva 2011/24, conjugado com os considerandos 10 e 11 desta diretiva.

Além disso, o Tribunal salientou que a regulamentação nacional em causa constituía uma restrição à livre circulação de mercadorias, proibida pelo artigo 35.º TFUE, podendo, no entanto, essa restrição ser justificada, nomeadamente, pelo artigo 36.º TFUE, em especial por razões de proteção da saúde e da vida das pessoas. A este respeito, o Tribunal considerou que a legislação nacional em causa é apta a assegurar que os medicamentos sujeitos a receita médica beneficiem a população do Estado-Membro em que a farmácia que dispensa o medicamento está estabelecida, contribuindo assim para garantir um abastecimento estável, seguro e de qualidade à população desse Estado-Membro de medicamentos sujeitos a receita médica. Com efeito, se através de notas de encomenda como as que estão em causa no processo principal, fosse possível a exportação de medicamentos sujeitos a receita médica, em quantidade que pode ser significativa, para o tratamento de doentes no território de outro Estado-Membro, poderia ocorrer, tendo em conta a obrigação prevista no artigo 81.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2001/83<sup>204</sup>, um abastecimento insuficiente das farmácias e, por conseguinte, uma cobertura insuficiente das necessidades dos doentes do Estado-Membro em causa com medicamentos sujeitos a receita médica.

Assim, o Tribunal declarou que os artigos 35.º e 36.º TFUE não se opõem à regulamentação nacional em causa, na medida em que essa regulamentação seja justificada por um objetivo de proteção da saúde e da vida das pessoas, seja adequada para garantir a realização desse objetivo e não vá além do que é necessário para o alcançar, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

## XVII. Defesa do consumidor

Quatro acórdãos merecem ser assinalados em matéria de proteção dos consumidores. O primeiro acórdão diz respeito à interpretação dos conceitos de «consumidor» e «profissional», na aceção da Diretiva 93/13 relativa às cláusulas abusivas<sup>205</sup>, no âmbito de um empréstimo para habitação concedido por uma sociedade a um dos seus trabalhadores e à sua esposa. Os dois outros acórdãos dizem respeito às questões da manutenção parcial de uma cláusula que permitia o vencimento antecipado do contrato de mútuo hipotecário julgada abusiva e a continuação da execução da hipoteca iniciada ao abrigo desta cláusula. O quarto e último acórdão diz nomeadamente respeito à interpretação dos conceitos de «consumidor» e de «fornecimento não solicitado», na aceção da Diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores<sup>206</sup>, no contexto de uma regulamentação nacional em matéria de fornecimento de energia térmica. Há ainda que assinalar o acórdão *Kanyebe e o.* (processos apensos C-349/18 a C-351/18) relativo ao caráter abusivo de uma cláusula contratual num contrato de transporte<sup>207</sup>.

204| Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (JO 2011, L 174, p. 74). O artigo 81.º, segundo parágrafo, desta diretiva impõe ao titular da autorização de introdução de um medicamento no mercado e aos distribuidores desse medicamento efetivamente colocado no mercado de um Estado-Membro que assegurem, no limite das respetivas responsabilidades, o fornecimento adequado e contínuo desse medicamento às farmácias e às pessoas autorizadas a dispensar medicamentos, de forma a satisfazer as necessidades dos doentes do Estado-Membro em causa.

205| Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

206| Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64), artigo 27.º

207| Este acórdão é apresentado na rubrica X «Transportes».

No acórdão **Pouvin e Dijoux** (C-590/17, [EU:C:2019:232](#)), proferido em 21 de março de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação dos conceitos de «consumidor» e «profissional», conforme definidos na Diretiva 93/13, no contexto de um pedido de pagamento de montantes que permaneciam em dívida no âmbito de um empréstimo para habitação que uma sociedade tinha concedido a um seu trabalhador e à esposa, destinado ao financiamento da aquisição de uma habitação principal.

Nos termos de uma cláusula desse contrato de mútuo, este seria automaticamente resolvido no caso de o mutuário deixar de pertencer, por qualquer motivo, ao pessoal dessa sociedade. Na sequência da demissão do trabalhador, este e a esposa deixaram de pagar as prestações do empréstimo. Assim, em aplicação da referida cláusula, a sociedade açãoou os mutuários para o pagamento dos montantes ainda em dívida a título de capital e juros, bem como de uma cláusula penal.

Chamado a pronunciar-se sobre este processo, o órgão jurisdicional de primeira instância declarou abusiva a cláusula de resolução automática do contrato de mútuo. A sentença foi em seguida anulada pelo tribunal de recurso, que declarou que a resolução automática do contrato em causa tinha ocorrido na data da demissão do trabalhador. Considerando terem agido na qualidade de consumidores e invocando o caráter abusivo de uma cláusula que prevê o vencimento do empréstimo por uma causa externa ao contrato, como a que estava em causa no processo principal, o trabalhador e a esposa interpuseram recurso de cassação para o tribunal supremo.

No que respeita, em primeiro lugar, ao conceito de «consumidor»<sup>208</sup>, o Tribunal de Justiça declarou que estão abrangidos por este conceito o trabalhador de uma empresa e o seu cônjuge que celebram com essa empresa um contrato de crédito, reservado, a título principal, aos membros do pessoal da referida empresa, destinado a financiar a aquisição de um bem imóvel para fins privados. Neste sentido, o Tribunal precisou que o facto de uma pessoa singular celebrar, com o seu empregador, um contrato que não é um contrato de trabalho não obsta, enquanto tal, a que essa pessoa seja qualificada de «consumidor», na aceção da Diretiva 93/13. No que respeita à exclusão dos contratos de trabalho do âmbito de aplicação desta diretiva, o Tribunal declarou que um contrato de crédito imobiliário concedido por uma entidade empregadora ao seu trabalhador e ao cônjuge não pode ser qualificado de «contrato de trabalho», na medida em que não regula uma relação laboral nem as condições de trabalho.

Em segundo lugar, no que respeita ao conceito de «profissional»<sup>209</sup>, o Tribunal declarou que este conceito se aplica a uma empresa que celebra com um dos seus trabalhadores e o cônjuge, no âmbito da sua atividade profissional, um contrato de crédito reservado, a título principal, aos membros do seu pessoal, mesmo que a concessão de créditos não constitua a sua atividade principal. A este respeito, o Tribunal precisou que mesmo que a atividade principal de um empregador não consista em oferecer instrumentos financeiros, mas em fornecer energia, este dispõe de informações e conhecimentos técnicos, de recursos humanos e materiais, que uma pessoa singular, ou seja, a outra parte no contrato, normalmente não terá. Além disso, o facto de propor um contrato de crédito aos seus trabalhadores, dando-lhes assim a vantagem de poderem aceder à propriedade, serve para atrair e manter uma mão-de-obra qualificada e competente que favorece o exercício da atividade profissional do empregador. Neste contexto, o Tribunal salientou que a existência ou não de uma eventual receita direta para esse empregador, prevista nesse contrato, é irrelevante para o reconhecimento do referido empregador como «profissional», na aceção da Diretiva 93/13. Por conseguinte, o Tribunal considerou que uma interpretação ampla do conceito de «profissional» serve para tornar efetivo o objetivo desta diretiva, o qual consiste em proteger o consumidor, enquanto parte mais fraca no contrato celebrado com o profissional, e restabelecer o equilíbrio entre as partes.

---

208 | Artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13.

209 | Artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 93/13.

Com o seu acórdão de 26 de março de 2019, nos processos apensos **Abanca Corporación Bancaria** (C-70/17, EU:C:2019:250) e **Bankia** (C-179/17, EU:C:2019:250), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a *interpretação dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13*.

Os litígios nos processos principais diziam respeito a recorrentes que tinham celebrado contratos de mútuo hipotecário em Espanha, que continham uma cláusula que permitia exigir o vencimento antecipado do contrato, nomeadamente na falta de pagamento de uma única prestação mensal.

Os órgãos jurisdicionais de reenvio submeteram ao Tribunal de Justiça a questão de saber se os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que, por um lado, quando uma cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário seja julgada abusiva, pode, não obstante, ser parcialmente mantida suprimindo-se os elementos que a tornam abusiva, e de que, por outro, no caso contrário, o processo de execução hipotecária iniciado em aplicação dessa cláusula pode, ainda assim, prosseguir aplicando-se supletivamente uma regra de direito nacional, quando a impossibilidade de recorrer a esse processo pudesse ser contrária aos interesses dos consumidores.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/17 devem ser interpretados no sentido de que, antes de mais, se opõem a que uma cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário julgada abusiva seja parcialmente mantida, suprimindo-se os elementos que a tornam abusiva, quando tal supressão implique a alteração do conteúdo da referida cláusula, afetando a sua substância. Em seguida, o Tribunal declarou que estes mesmos artigos não se opõem a que o juiz nacional possa sanar a nulidade de tal cláusula abusiva, substituindo-a pela nova redação da disposição legislativa que inspirou tal cláusula, aplicável em caso de acordo entre as partes no contrato, desde que o contrato de mútuo hipotecário em causa não possa subsistir em caso de supressão da referida cláusula abusiva e seja demonstrado que a anulação do contrato no seu todo expõe o consumidor a consequências particularmente prejudiciais.

Neste contexto, é certo que o Tribunal recordou que, quando o juiz nacional declara a nulidade de uma cláusula abusiva num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra de direito nacional que permite ao juiz nacional completar esse contrato alterando o conteúdo dessa cláusula. Assim, se fosse possível ao juiz nacional alterar o conteúdo das cláusulas abusivas desse contrato, essa faculdade poderia frustrar a realização do objetivo a longo prazo previsto no artigo 7.º da Diretiva 93/13. Na verdade, essa faculdade contribuiria para eliminar o efeito dissuasivo exercido sobre os profissionais pela não aplicação pura e simples de tais cláusulas abusivas ao consumidor, pois os profissionais seriam tentados a utilizar as referidas cláusulas, sabendo que, mesmo que viessem a ser invalidadas, o contrato poderia sempre ser integrado, na medida do necessário, pelo juiz nacional, garantindo desse modo o interesse dos referidos profissionais.

Todavia, numa situação em que um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não pode subsistir após a supressão de uma cláusula abusiva, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõe a que o juiz nacional, em aplicação de princípios do direito dos contratos, anule a cláusula abusiva substituindo-a por uma disposição de direito nacional supletiva em situações em que a invalidação da cláusula abusiva obrigasse o tribunal a anular o contrato no seu todo, expondo assim o consumidor a consequências particularmente prejudiciais, de modo que este seria penalizado por isso.

Tal substituição é plenamente justificada face à finalidade da Diretiva 93/13. Com efeito, é conforme com o objetivo do artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva, uma vez que esta disposição pretende substituir o equilíbrio formal que o contrato estabelece entre os direitos e as obrigações dos contratantes por um equilíbrio real suscetível de restabelecer a igualdade entre estes, e não anular todos os contratos que contenham cláusulas abusivas.

Se não fosse permitido substituir uma cláusula abusiva por uma disposição de direito nacional supletiva, obrigando o juiz nacional a anular o contrato no seu todo, o consumidor poderia ser exposto a consequências particularmente prejudiciais, de modo que o caráter dissuasivo resultante da anulação do contrato poderia

ficar comprometido. Com efeito, relativamente a um contrato de mútuo, tal anulação teria, em princípio, por consequência tornar imediatamente exigível o montante do empréstimo remanescente em dívida, numa medida suscetível de exceder as capacidades financeiras do consumidor, e, por esse facto, tenderia a penalizar mais este último do que o mutuante, que, por consequência, não seria dissuadido de inserir tais cláusulas nos contratos que propõe.

Por motivos análogos, o Tribunal declarou que, numa situação em que um contrato de mútuo hipotecário celebrado entre um profissional e um consumidor não pode subsistir após a supressão de uma cláusula abusiva cujo teor se inspira numa disposição legislativa aplicável em caso de acordo entre as partes do contrato, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 também não se opõe a que o juiz nacional, com vista a evitar a nulidade desse contrato, substitua essa cláusula pela nova redação desta disposição legislativa de referência introduzida posteriormente à celebração do contrato, na medida em que a anulação do contrato poderia expor o consumidor a consequências particularmente prejudiciais.

Incumbe aos órgãos jurisdicionais de reenvio verificar, em conformidade com as regras do direito interno e segundo uma abordagem objetiva, se a supressão dessas cláusulas teria por consequência que os contratos de mútuo hipotecário não pudessem subsistir.

Nessa hipótese, caberá aos órgãos jurisdicionais de reenvio examinar se a anulação dos contratos de mútuo hipotecário em causa nos processos principais poderia expor os consumidores em questão a consequências particularmente prejudiciais. A este respeito, o Tribunal salientou que resulta das decisões de reenvio que tal anulação poderia ter efeitos, em especial, sobre as modalidades processuais de direito nacional segundo as quais os bancos podem obter judicialmente o reembolso da totalidade do montante remanescente do empréstimo ainda devido pelos consumidores.

No acórdão **EVN Bulgaria Toplofikatsia e Toplofikatsia Sofia** (C-708/17 e C-725/17, [EU:C:2019:1049](#))<sup>210</sup>, proferido em 5 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que *as Diretivas 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores<sup>211</sup> e 2005/29 relativa às práticas comerciais desleais<sup>212</sup> não se opõem a uma regulamentação nacional que impõe aos proprietários de um apartamento num edifício em regime de propriedade horizontal ligado a uma rede de aquecimento urbano que contribuam para as despesas de consumo de energia térmica das partes comuns e da instalação interior do edifício, apesar de não terem solicitado individualmente o fornecimento do aquecimento e de não o utilizarem no seu apartamento.* O Tribunal declarou igualmente que as Diretivas 2006/32<sup>213</sup> e 2012/27<sup>214</sup>, relativas à eficiência energética, não se opõem a esta mesma regulamentação, nos termos da qual as faturas relativas a esse consumo são emitidas, para cada proprietário de um apartamento num edifício detido em regime de propriedade horizontal, proporcionalmente ao volume aquecido do seu apartamento.

210| Este acórdão também é relativo ao domínio da eficiência energética. V. rubrica XIX «Energia».

211| Artigo 27.º da Diretiva 2011/83.

212| Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO 2005, L 149, p. 22), artigo 5.º, n.ºs 1 e 5.

213| Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos e que revoga a Diretiva 93/76/CEE do Conselho (JO 2006, L 114, p. 64), artigo 13.º, n.º 2.

214| Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO 2012, L 315, p. 1), artigo 10.º, n.º 1.

Os litígios nos processos principais inscrevem-se no contexto de duas ações para pagamento de faturas enviadas aos proprietários de frações em edifícios detidos em regime de propriedade horizontal relativas ao consumo de energia térmica da instalação interior e das partes comuns desses edifícios. Estes proprietários recusaram pagar essas faturas por considerarem que, embora o seu edifício seja abastecido por uma rede de aquecimento urbano ao abrigo de um contrato de fornecimento celebrado entre o condomínio e o fornecedor de energia térmica, não deram, contudo, individualmente o seu consentimento ao fornecimento do aquecimento urbano e não o utilizam no seu próprio apartamento.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a interpretação do conceito de «consumidor», na aceção da Diretiva 2011/83<sup>215</sup>, e declarou que são abrangidos por este conceito, na sua qualidade de clientes de um fornecedor de energia, os proprietários e titulares de um direito real de uso de uma fração, num edifício em regime de propriedade horizontal ligado a uma rede de aquecimento urbano, na medida em que sejam pessoas singulares não envolvidas em atividades comerciais ou profissionais. Deduziu assim que os contratos de fornecimento de aquecimento urbano em causa no processo principal se inserem na categoria dos contratos de fornecimento de aquecimento urbano celebrados entre profissionais e consumidores, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83.

Em seguida, o Tribunal precisou o conceito de «fornecimento não solicitado» de um bem, na aceção do artigo 27.º da Diretiva 2011/83, indicando que o abastecimento em energia térmica da instalação interna e, consequentemente, das partes comuns de um edifício em regime de propriedade horizontal, efetuado na sequência de um decisão adotada pelo condomínio desse edifício de ligá-lo ao aquecimento urbano, em conformidade com o direito nacional, não constitui um fornecimento não solicitado de aquecimento urbano.

Por último, o Tribunal pronunciou-se sobre o método de faturação do consumo de energia térmica em edifícios detidos em regime de propriedade horizontal. Assim, salientou que, em conformidade com a Diretiva 2006/32<sup>216</sup>, os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores finais nos domínios, nomeadamente, da eletricidade e do aquecimento urbano recebam contadores individuais que meçam com precisão o seu consumo efetivo, quando tal seja tecnicamente viável. Ora, segundo o Tribunal, afigura-se dificilmente concebível poder individualizar completamente as faturas relativas ao aquecimento em edifícios detidos em regime de propriedade horizontal, nomeadamente no que respeita à instalação interior e às partes comuns, dado que os apartamentos desse tipo de imóvel não são independentes uns dos outros no plano térmico, uma vez que o calor circula entre as frações aquecidas e aquelas menos aquecidas ou não aquecidas. Nestas condições, o Tribunal concluiu que, tendo em conta a ampla margem de manobra de que dispõem os Estados-Membros quanto ao método de cálculo do consumo de energia térmica nos edifícios em regime de propriedade horizontal, as Diretivas 2006/32 e 2012/27 não se opõem a que o cálculo do calor emitido pela instalação interior de um imóvel desse tipo seja efetuado proporcionalmente ao volume aquecido de cada apartamento.

## XVIII. Ambiente

Em matéria de proteção do ambiente, vários acórdãos são assinalados. Um primeiro acórdão diz respeito à aplicação do princípio da precaução no domínio da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos. Um segundo acórdão diz respeito à invocabilidade perante os órgãos jurisdicionais nacionais da Diretiva 91/676 relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola. Três outros

215| Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83.

216| Artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2006/32.

acórdãos relativos, o primeiro, à interpretação da Diretiva «Habitats» e dois outros à aplicação da Diretiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, merecem igualmente ser mencionados<sup>217</sup>.

## 1. Princípio da precaução

No seu acórdão ***Blaise e o.*** (C-616/17, [EU:C:2019:800](#)), proferido em 1 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido na Grande Secção, pronunciou-se sobre a validade, à luz do princípio da precaução, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>218</sup>. O reenvio prejudicial foi apresentado no âmbito do processo penal instaurado contra M. Blaise e outros 20 acusados do crime de dano, praticado em grupo. Estas pessoas entraram em lojas localizadas no departamento de Ariège (França) e causaram estragos em bidões de herbicidas que continham glifosato e em montras de vidro. Para justificar o seu comportamento, destinado a alertar as lojas e os seus clientes para os perigos associados à comercialização de herbicidas que contenham glifosato, os arguidos invocaram o princípio da precaução. A fim de se pronunciar sobre a justeza deste argumento, o órgão jurisdicional de reenvio considerou necessário pronunciar-se sobre a validade do Regulamento n.º 1107/2009 à luz deste princípio da precaução e, consequentemente, questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

Precisando o alcance deste princípio, o Tribunal de Justiça começou por salientar que o legislador da União deve respeitá-lo, ao adotar normas que regulam a colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado. Uma vez que o Regulamento n.º 1107/2009 tem por objeto estabelecer as normas que regem a autorização dos produtos fitofarmacêuticos e a aprovação das substâncias ativas que esses produtos contêm, com vista à sua colocação no mercado, o legislador da União devia instituir um quadro normativo que permita às autoridades competentes, quando se pronunciam sobre essa autorização e sobre essa aprovação, dispor de elementos suficientes para apreciar de forma satisfatória os riscos para a saúde decorrentes da utilização dessas substâncias ativas e desses produtos fitofarmacêuticos. A este respeito, o Tribunal salientou que, devido à necessidade de ponderação de diversos objetivos e princípios, bem como à complexidade da aplicação dos critérios pertinentes, a fiscalização jurisdicional deve limitar-se à questão de saber se o legislador da União cometeu um erro manifesto de apreciação.

Em seguida, o Tribunal declarou que a não definição do conceito de «substância ativa» pelo regulamento não é incompatível com o princípio da precaução. Com efeito, na apresentação do seu pedido de autorização de um produto fitofarmacêutico, o requerente está obrigado a indicar todas as substâncias utilizadas na composição desse produto que respeitem os critérios do regulamento. Consequentemente, o requerente não dispõe da faculdade de escolher de forma discricionária que componente do referido produto deve ser considerado substância ativa. Ora, ao determinar assim as obrigações do requerente relativas à identificação das substâncias ativas, o legislador não cometeu nenhum erro manifesto de apreciação.

217| Há igualmente que assinalar o acórdão ***Deutsche Umwelthilfe*** (C-752/18), proferido em 19 de dezembro de 2019, no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a questão de saber se os órgãos jurisdicionais nacionais estão habilitados, ou até obrigados, a impor detenções coercivas a responsáveis das autoridades nacionais que recusem de maneira persistente a conformar-se com uma decisão que os intime dar execução às suas obrigações por força da Diretiva 2008/50 relativa à qualidade do ar ambiente. Este acórdão foi apresentado na rubrica IV «Direito da União e direito nacional».

218| Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça considerou que o regulamento é conforme com o princípio da precaução, na medida em que impõe a consideração dos efeitos cumulativos dos diferentes componentes de um produto fitofarmacêutico. O procedimento de aprovação das substâncias ativas e o procedimento de autorização dos produtos fitofarmacêuticos preveem que a avaliação dos pedidos inclui a apreciação dos eventuais efeitos nocivos de um produto, incluindo os causados pela interação entre os componentes de um produto. Quanto a este aspeto, o regulamento também não está viciado por um erro manifesto de apreciação.

A conclusão é a mesma quanto à fiabilidade dos testes, estudos e análises tomados em consideração para a autorização de um produto fitofarmacêutico. Segundo o Tribunal, o facto de os testes, estudos e análises necessários para os procedimentos de aprovação de uma substância ativa e de autorização de um produto fitofarmacêutico serem apresentados pelo requerente, sem contra-análise independente, não implica a violação do princípio da precaução. A este respeito, o regulamento exige que o requerente prove a inexistência de nocividade nos produtos, enquadrando a qualidade dos ensaios e análises apresentados e encarrega as autoridades competentes, destinatárias do pedido, de proceder a uma avaliação objetiva e independente. Neste contexto, essas autoridades estão obrigadas a ter em conta os elementos relevantes distintos dos apresentados pelo requerente e, em particular, os dados científicos disponíveis mais fiáveis e os resultados mais recentes da investigação internacional, sem atribuir em todos os casos uma importância preponderante aos estudos facultados pelo requerente. Por último, o Tribunal precisou que o regulamento não dispensa o requerente de apresentar testes de carcinogenicidade e de toxicidade do produto. Com efeito, tal produto só pode ser autorizado se as autoridades competentes excluírem o risco de efeitos nocivos imediatos ou a prazo na saúde humana.

Por conseguinte, não foi identificado nenhum elemento suscetível de afetar a validade do Regulamento n.º 1107/2009.

## 2. Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos

No acórdão ***Wasserleitungsverband Nördliches Burgenland e o.*** (C-197/18, [EU:C:2019:824](#)), proferido em 3 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça afirmou, pela primeira vez, que as pessoas singulares e coletivas diretamente afetadas pela poluição de águas subterrâneas podem invocar nos tribunais nacionais algumas disposições da Diretiva 91/676 relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola<sup>219</sup> (a seguir Diretiva «Nitratos»).

Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio entre a Associação de Distribuição de Água do Burgenland do Norte (Áustria), município austríaco que explora um poço municipal e um particular, proprietário de um poço doméstico, enquanto recorrentes, e o Ministério Federal da Sustentabilidade e do Turismo. Os recorrentes queixam-se da poluição das águas subterrâneas na sua região, cujo teor de nitratos ultrapassa normalmente o limite de 50 mg/l previsto na Diretiva nitratos. Neste contexto, formularam pedidos no sentido de serem tomadas medidas que permitissem baixar o teor de nitratos dessas águas. O Ministério, por seu lado, contestou a legitimidade dos recorrentes para exigirem tais medidas. Assim, o Tribunal foi convidado a esclarecer se pessoas singulares e coletivas, como os três recorrentes, podem invocar as disposições da Diretiva nitratos para exigirem a tomada ou a alteração de medidas nacionais previstas na referida diretiva para baixar a concentração de nitratos nas águas subterrâneas.

219| Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO 1991, L 375, p. 1).

O Tribunal de Justiça recordou, desde logo, que, para preservar o caráter vinculativo das diretivas e o seu efeito útil, o direito nacional não pode excluir em princípio que os particulares invoquem as disposições previstas nesses atos do direito da União. Pelo menos as pessoas singulares ou coletivas diretamente afetadas pela violação das disposições de uma diretiva devem poder exigir das autoridades competentes, eventualmente pela via jurisdicional, o cumprimento das obrigações em causa.

Em seguida, o Tribunal salienta que um teor de nitratos, nas águas subterrâneas, que ultrapasse ou possa ultrapassar o limite de 50 mg/l previsto na Diretiva «Nitratos» é contrário ao objetivo principal desta diretiva. Esta diretiva visa permitir aos particulares a utilização legítima de águas subterrâneas. Não sendo respeitado aquele limite, as águas devem ser qualificadas como poluídas. Assim, o risco de se poder verificar a ultrapassagem do limite de 50 mg/l prejudica desde logo a utilização normal das águas e obriga à aplicação de medidas de despoluição pelos detentores das águas. Essas pessoas são diretamente afetadas pela violação do objetivo principal da Diretiva «Nitratos» e devem poder recorrer às autoridades e aos tribunais nacionais para exigirem o cumprimento das obrigações que incumbem aos Estados-Membros.

A este respeito, o Tribunal salienta que, quando os nitratos de origem agrícola contribuem de forma significativa para a poluição das águas, a Diretiva «Nitratos» aplica-se e obriga os Estados-Membros a lançarem programas de ação e a tomar todas as medidas necessárias para fazerem baixar a concentração de nitratos com vista a evitar a ultrapassagem do teor de nitratos de 50 mg/l na água ou o risco dessa ultrapassagem. Para este efeito, os Estados-Membros estão igualmente obrigados a controlar estritamente o estado das águas no quadro de programas de vigilância e através de medidas selecionadas tendo em conta os melhores conhecimentos científicos e técnicos disponíveis.

A obrigação imposta aos Estados-Membros de tomarem as medidas necessárias para baixarem o teor de nitratos nas águas subterrâneas previstas na Diretiva «Nitratos» é clara, precisa e incondicional e pode, por conseguinte, ser invocada diretamente pelos particulares contra os Estados-Membros.

Tendo em conta estas considerações, o Tribunal declarou que, quando uma atividade agrícola contribui de maneira significativa para a poluição das águas subterrâneas, as pessoas singulares e coletivas cuja utilização legítima dos seus mananciais é prejudicada devem poder exigir das autoridades nacionais que alterem um programa de ação existente ou que adotem outras medidas previstas na Diretiva nitratos se o teor de nitratos das águas subterrâneas ultrapassar ou puder ultrapassar 50 mg/l na falta dessas medidas.

### 3. Diretiva «Habitats»

No seu acórdão *Luonnon suojelyt yhdistys Tapiola* (C-674/17, [EU:C:2019:851](#)), proferido em 10 de outubro de 2019, que tem por objeto a *interpretação da Diretiva 92/43 do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens*<sup>220</sup> (a seguir «Diretiva «Habitats»»), a Segunda Secção do Tribunal de Justiça precisa o conjunto de condições a que está subordinada a adoção, pelos Estados-Membros, de medidas que derrogam a proibição de abate intencional dos espécimes das espécies que beneficiam de uma proteção rigorosa<sup>221</sup>, no caso vertente o lobo (*canis lupus*).

<sup>220</sup> | Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7).

<sup>221</sup> | O artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva «Habitats» prevê que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para instituir um sistema de proteção rigorosa das espécies animais constantes do anexo IV, alínea a), dentro da sua área de repartição natural, proibindo, nomeadamente, todas as formas de captura ou abate intencional de espécimes dessas espécies capturados no meio natural.

Por duas decisões de 18 de dezembro de 2015, o Instituto Finlandês da Fauna Selvagem autorizou o abate de sete lobos na região da Savónia do Norte entre 23 de janeiro e 21 de fevereiro de 2016. O objetivo principal era prevenir o abate ilegal, isto é, a caça furtiva. Chamado a conhecer dos recursos interpostos dessas decisões por uma associação finlandesa de defesa do ambiente, o Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia pediu ao Tribunal de Justiça, em substância, que determine se a Diretiva «Habitats» se opõe à adoção de tais decisões.

O Tribunal de Justiça responde que a Diretiva «Habitats» deve ser interpretada no sentido de que se opõe à adoção de tais decisões se estas não preencherem todas as condições que aquela estabelece.

Assim, em primeiro lugar, tais derrogações devem definir de forma clara, precisa e fundamentada os objetivos que prosseguem e demonstrar, com base em dados científicos rigorosos, que são aptas a alcançar esse objetivo. O Tribunal considera, no caso vertente, que a luta contra a caça furtiva pode ser invocada como um objetivo abrangido pela diretiva, mas que a autorização deve ser realmente suscetível de diminuir a caça ilegal, numa medida tal que exerceria um efeito positivo líquido sobre o estado de conservação da população de lobos.

Em segundo lugar, deve ser demonstrado, de forma precisa e adequada, que o objetivo prosseguido não pode ser alcançado por outra solução satisfatória. O Tribunal de Justiça salienta, a respeito deste ponto, que a simples existência de uma atividade ilegal como a caça furtiva ou as dificuldades com que se pode confrontar o controlo desta não podem constituir um elemento suficiente a este respeito. Pelo contrário, há que privilegiar o controlo estrito e eficaz dessa atividade ilegal.

Em terceiro lugar, o artigo 16.º da Diretiva «Habitats» recorda que a manutenção das populações da espécie em causa na sua área de repartição natural, num estado de conservação favorável, constitui uma condição necessária e prévia à concessão de tais derrogações. Estas devem assim basear-se em critérios definidos de forma a assegurar a preservação a longo prazo da dinâmica e da estabilidade social da espécie visada. Além disso, as derrogações devem ser objeto de uma avaliação do referido estado de conservação e do impacto que são suscetíveis de ter no referido estado de conservação. Por outro lado, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio da precaução, abster-se de adotar ou aplicar tais derrogações se existir uma incerteza sobre a questão de saber se tal derrogação prejudicará ou não a manutenção ou o restabelecimento das populações de uma espécie ameaçada de extinção num estado de conservação favorável.

Por último, em quarto lugar, os Estados-Membros devem satisfazer as condições específicas definidas no artigo 16.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva «Habitats». Devem, antes de mais, fixar um número limitado e especificado de espécimes que possam ser objeto da derrogação, de modo a evitar qualquer risco de um impacto negativo significativo na estrutura da população em causa. Devem, em seguida, definir de forma seletiva e numa medida limitada esses espécimes, o que pode implicar uma identificação individual. Devem, por último, assegurar que tanto a adoção como a aplicação dessas derrogações sejam controladas de maneira efetiva e em tempo útil.

#### **4. Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente**

Dois acórdãos merecem ser assinalados a este título. No acórdão **Comissão/Irlanda (Parque eólico de Derrybrien)** (C-261/18, [EU:C:2019:955](#)), proferido em 12 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, condenou a Irlanda em sanções pecuniárias por não ter dado cumprimento concreto ao

acórdão de 3 de julho de 2008, *Comissão/Irlanda*<sup>222</sup>, na parte em que o Tribunal de Justiça aí tinha declarado uma violação da Diretiva 85/337<sup>223</sup> relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente. Este acórdão foi apresentado na rubrica V.1.1 «Ação por incumprimento».

Com o acórdão ***Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen*** (C-411/17, EU:C:2019:622), proferido em 29 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a interpretação da Diretiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e da Diretiva 2011/92, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente<sup>224</sup>. Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opõe duas associações, a Inter-Environnement Wallonie ASBL e a Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen ASBL, cujo objeto social é a proteção do ambiente e da qualidade de vida, ao Conseil des ministres (Conselho de Ministros, Bélgica), no que respeita à lei pela qual o Reino da Bélgica, por um lado, previu a reativação, por um período de cerca de 10 anos, da atividade de produção industrial de eletricidade de uma central nuclear encerrada e, por outro, adiou por 10 anos o prazo inicialmente previsto para a desativação e o encerramento da produção industrial de eletricidade de uma central nuclear em atividade. Estas associações acusam, essencialmente, as autoridades belgas de terem adotado essa lei sem que fossem respeitadas as exigências de avaliação prévia impostas pelas referidas diretivas.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que as medidas contestadas relativas à prorrogação da produção industrial de eletricidade de uma central nuclear constituem um «projeto» na aceção das Diretivas 2011/92 e 92/43, uma vez que implicam necessariamente obras de envergadura, que alteram a realidade física dos sítios em causa. Esse projeto deve, em princípio, ser submetido a uma avaliação dos efeitos no ambiente e nos sítios protegidos em causa, previamente à adoção dessas medidas. A circunstância de a execução destas últimas implicar atos posteriores, como a emissão, para uma das centrais em causa, de uma nova autorização individual de produção de eletricidade para fins industriais, não é determinante a este respeito. As obras indissociavelmente ligadas às referidas medidas devem igualmente ser submetidas a tal avaliação antes da adoção dessas mesmas medidas, se a sua natureza e os seus potenciais efeitos no ambiente e nos sítios protegidos forem suficientemente identificáveis nessa fase.

Um Estado-Membro só é autorizado a isentar, ao abrigo da Diretiva 2011/92, tal projeto de uma avaliação dos efeitos no ambiente com vista a garantir a segurança do seu abastecimento em eletricidade no caso de demonstrar, nomeadamente, que o risco para a segurança desse abastecimento é razoavelmente provável e que o projeto em causa apresenta um caráter de urgência suscetível de justificar a falta dessa avaliação. Essa possibilidade de isenção não prejudica, todavia, a obrigação de avaliação ambiental ligada aos projetos que, como o que está em causa no processo principal, têm efeitos transfronteiriços.

Por outro lado, embora o objetivo de garantir, a todo momento, a segurança do abastecimento em eletricidade de um Estado-Membro constitua uma razão imperativa de reconhecido interesse público, na aceção da Diretiva 92/43, que justifica a realização do projeto apesar de uma avaliação negativa e na falta de soluções alternativas, a situação é, todavia, diferente no caso em que o sítio protegido suscetível de ser afetado pelo projeto abriga um tipo de *habitat* natural ou uma espécie prioritários. Neste caso, só a necessidade de afastar uma ameaça real e grave de rutura do abastecimento em eletricidade do Estado-Membro em causa é de natureza a constituir uma razão de segurança pública, na aceção desta diretiva, e pode constituir tal justificação. Por último, o Tribunal declarou que um órgão jurisdicional nacional pode, se o direito interno

---

222| Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2008, *Comissão/Irlanda* (C-215/06, EU:C:2008:380).

223| Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 1985, L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9).

224| Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1).

o permitir, excepcionalmente manter os efeitos de medidas, como as que estão em causa no processo principal, que foram adotadas em violação das obrigações estabelecidas pelas Diretivas 2011/92 e 92/43, se essa manutenção for justificada por considerações imperiosas ligadas à necessidade de afastar uma ameaça real e grave de rutura do abastecimento em eletricidade do Estado-Membro em causa, à qual não se pode fazer face por outros meios e alternativas, nomeadamente no âmbito do mercado interno. Contudo, a referida manutenção só pode abranger o período de tempo estritamente necessário para sanar essa ilegalidade.

## 5. Energia proveniente de fontes renováveis

No seu acórdão de 24 de outubro de 2019, **Prato Nevoso Termo Energy** (C-212/18, [EU:C:2019:898](#)), o Tribunal de Justiça confirmou que *a legislação italiana que regula a autorização da utilização de biolíquidos obtidos através do tratamento de óleos vegetais usados como fonte de alimentação de uma central de produção de energia não é, em princípio, contrária à Diretiva 2008/98<sup>225</sup> relativa aos resíduos nem à Diretiva 2009/28<sup>226</sup> relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.*

No caso em apreço, a Prato Nevoso Termo Energy Srl (a seguir «sociedade Prato Nevoso»), que gere uma central de produção de energia térmica e elétrica, solicitou à Província de Cuneo (Itália) uma autorização para substituir, como fonte de alimentação da sua central, o gás metano por um biolíquido, neste caso um óleo vegetal resultante da recolha e tratamento químico de óleos de fritura usados. A autoridade nacional competente indeferiu este pedido, em conformidade com a legislação italiana aplicável, com fundamento no facto de o referido óleo vegetal não figurar na lista nacional que comporta as categorias de combustíveis provenientes de biomassa que podem ser utilizados numa instalação que produz emissões para a atmosfera sem ter de obedecer às regras em matéria de valorização energética de resíduos. A legislação italiana tem assim por efeito que o biolíquido resultante do tratamento químico de óleos de fritura usados deva ser considerado um resíduo e não um combustível. Chamado a pronunciar-se sobre uma ação intentada pela sociedade Prato Nevoso contra essa decisão de indeferimento, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu uma questão prejudicial no sentido de saber se essa legislação nacional é compatível com as disposições das diretivas suprarreferidas.

Baseando-se, designadamente, no acórdão *Tallinna Ves i*<sup>227</sup> de 28 de março de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2008/98 relativa aos resíduos não se opõe, em princípio, a que um Estado-Membro sujeite a utilização, como combustível, de um biolíquido derivado de resíduos à regulamentação em matéria de valorização energética de resíduos, com fundamento no facto de este não se enquadrar em nenhuma das categorias inscritas na lista nacional dos combustíveis autorizados numa instalação que produz emissões para a atmosfera. Segundo o Tribunal, esta conclusão não é infirmada pelas disposições relativas aos processos nacionais de autorização previstas na Diretiva 2009/28 relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, uma vez que estas não se referem aos procedimentos regulamentares de adoção de critérios para determinação do fim do estatuto de resíduo.

---

225| Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretrizes (JO 2008, L 312, p. 3).

226| Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO 2009, L 140, p. 16), conforme alterada pela Diretiva (UE) 2015/1513 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015 (JO 2015, L 239, p. 1).

227| Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de março de 2019, **Tallinna Ves i** (C-60/18, [EU:C:2019:264](#)).

O Tribunal salientou, no entanto, que, nesse caso, há que examinar se as autoridades nacionais puderam, sem cometer um erro manifesto de apreciação, concluir que o biolíquido em causa devia ser considerado um resíduo. Referindo-se aos objetivos da Diretiva 2008/98 e à sua faculdade de fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio todas as indicações que sejam úteis para decidir o litígio que lhe foi submetido, o Tribunal recordou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98 prevê que determinados resíduos específicos deixam de ser resíduos caso tenham sido submetidos a uma operação de valorização ou de reciclagem, e satisfaçam critérios específicos a estabelecer pelos Estados-Membros nos termos de várias condições, entre as quais figura a «inexistência de impactos globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana». À luz dos argumentos apresentados pelo Governo italiano, o Tribunal salientou que a existência de um certo grau de incerteza científica relativa aos riscos ambientais associados ao fim do estatuto de resíduo de uma substância, como o biolíquido em causa, pode levar um Estado-Membro a decidir que essa substância não figure na lista dos combustíveis autorizados numa instalação que produz emissões para a atmosfera. Com efeito, em conformidade com o princípio da precaução consagrado no artigo 191.º, n.º 2, TFUE, caso o exame dos melhores dados científicos disponíveis deixe subsistir a incerteza sobre a questão de saber se a utilização, em circunstâncias precisas, de uma substância proveniente da valorização de resíduos é desprovida de eventuais impactos adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, o Estado-Membro deve abster-se de prever critérios de fim do estatuto de resíduo dessa substância ou a possibilidade de adoção de uma decisão individual que declare o fim do estatuto de resíduo.

## XIX. Energia

Dois acórdãos merecem ser mencionados nesta rubrica. O primeiro é o acórdão de 5 de dezembro de 2019, EVN Bulgaria Toplofikatsia e Toplofikatsia Sofia (C-708/17 e C-725/17, [EU:C:2019:1049](#)), no qual o Tribunal se debruçou sobre a compatibilidade com o direito da União de uma regulamentação nacional em matéria de fornecimento de energia térmica<sup>228</sup>.

O segundo é o acórdão **GRDF** (C-236/18, [EU:C:2019:1120](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre *o alcance temporal do poder de decisão atribuído às entidades reguladoras nacionais, no âmbito da sua obrigação de resolução de litígios no mercado do gás natural, pelo artigo 41.º, n.º 11, da Diretiva 2009/73, relativa ao mercado interno do gás natural*<sup>229</sup>.

Este processo tem origem num litígio que opõe dois fornecedores de gás natural à GRDF, a operadora da rede de distribuição de gás natural em França, e que tem por objeto a validade de uma cláusula que figura nos seus contratos de transporte do gás natural na rede de distribuição, celebrados em 2005 e 2008. Por força desta cláusula, os fornecedores eram obrigados a cobrar, no âmbito dos contratos celebrados com os clientes finais, os montantes devidos a título da tarifa das prestações de distribuição da GRDF e a entregar-lhos, mesmo quando os clientes finais não os tivessem pago. Em 2014, uma decisão do órgão competente para a resolução de litígios da Commission de régulation de l'énergie (Comissão de Regulação da Energia, França) (a seguir «CRE») declarou a incompatibilidade dos contratos com a diretiva a partir da data da sua celebração. Tendo esta decisão sido confirmada em sede de recurso, a GRDF recorreu então para a Cour de cassation,

228| Este acórdão é apresentado na rubrica XVII «Defesa do consumidor».

229| Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

que decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial para determinar, em substância, se a Diretiva 2009/73 se opunha a que uma decisão de uma entidade reguladora produzisse efeitos antes da ocorrência do litígio entre as partes.

O Tribunal de Justiça declarou que a referida diretiva não se opunha a que uma entidade reguladora, atuando na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, adotasse uma decisão em que exige ao operador da rede que ponha um contrato de transporte de gás natural celebrado com um fornecedor em conformidade com o direito da União durante todo o período contratual, incluindo, portanto, durante o período anterior à ocorrência do litígio entre as partes. A este respeito, o Tribunal salientou, antes de mais, que o artigo 41.º, n.º 11, da Diretiva 2009/73 não especificava quais eram os efeitos no tempo das decisões da entidade reguladora atuando na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios. Ao interpretar, em seguida, a referida disposição à luz do objetivo e do contexto da Diretiva 2009/73, o Tribunal salientou que, por força do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva, a entidade reguladora tem por obrigação assegurar o cumprimento das obrigações que incumbem aos operadores da rede, entre as quais a de aplicar o sistema de acesso de terceiros à rede, objetivamente e sem discriminação entre os utilizadores da mesma. Tal implica a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que a entidade reguladora dispõe, nos termos do artigo 41.º, n.º 10, da Diretiva 2009/73, do poder de tomar decisões vinculativas relativamente às empresas de gás natural, impondo-lhes que alterem, se necessário, as condições de ligação e de acesso à rede, incluindo as tarifas, de molde a serem proporcionadas e aplicadas de forma não discriminatória. Ora, limitar o alcance temporal de uma decisão da entidade reguladora, atuando na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, ao período posterior à ocorrência do litígio entre as partes, seria contrário aos objetivos da Diretiva 2009/73 e prejudicaria o seu efeito útil.

Além disso, o Tribunal declarou que esta interpretação do artigo 41.º, n.º 11, da Diretiva 2009/73 não éposta em causa nem pelo princípio da segurança jurídica, nem pelo princípio da proteção da confiança legítima. Com efeito, por um lado, se um órgão jurisdicional nacional pode, excepcionalmente, ser autorizado, nas condições fixadas pelo Tribunal, a manter certos efeitos de um ato nacional anulado, o órgão jurisdicional de reenvio não mencionou, no caso em apreço, elementos concretos capazes de demonstrar riscos específicos de insegurança jurídica. Por outro lado, embora a GRDF tenha alegado que os contratos de transporte em causa tinham sido negociados sob a égide e o controlo da CRE, não provou que esta lhe fornecesse garantias precisas quanto à conformidade da cláusula controvertida, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

## XX. Países e territórios ultramarinos

Nos acórdãos *Comissão/Reino Unido* (C-391/17, [EU:C:2019:919](#)) e *Comissão/Países Baixos* (C-395/17, [EU:C:2019:918](#)), proferidos em 31 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que o *Reino Unido* e o *Reino dos Países Baixos* não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do disposto no artigo 4.º, n.º 3, TUE por não terem compensado a perda dos recursos próprios resultante da emissão irregular, à luz das decisões relativas à Associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia/Comunidade Europeia<sup>230</sup> (a seguir «decisões PTU»), respetivamente, por parte das autoridades de Anguila, de certificados de exportação EXP no que diz respeito às importações de alumínio provenientes desse PTU durante o período de 1999/2000, e, por parte das autoridades de Curaçau e de Aruba, de certificados de

<sup>230</sup> | Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO 1991, L 263, p. 1), e Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («decisão de associação ultramarina») (JO 2001, L 314, p. 1).

circulação de mercadorias EUR.1 no que diz respeito às importações de leite em pó e de arroz provenientes de Curaçau durante o período de 1997/2000 e às importações de grumos e de sêmolas provenientes de Aruba durante o período de 2002/2003.

No que se refere aos PTU, os Estados-Membros acordaram, ao abrigo do Tratado CE, associar à União os países e territórios não europeus que mantêm relações especiais com determinados Estados-Membros, entre os quais o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Reino dos Países Baixos. Nos termos do Tratado, os PTU em causa passaram assim a ser objeto de um regime especial de associação definido por este. Tal regime especial implica, entre outros, que as importações originárias dos PTU beneficiam, quando entram nos Estados-Membros, de uma isenção total de direitos aduaneiros. As decisões em causa especificaram esta isenção no sentido de que os produtos originários dos PTU e, em determinadas condições, os produtos não originários dos PTU que se encontrarem em livre prática num PTU e que sejam reexportados em natureza para a União podem ser importados para a União com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente. Por outro lado, resulta das decisões PTU que tanto os Estados-Membros como as autoridades competentes dos PTU estão, juntamente com a Comissão, envolvidos nas ações levadas a cabo pela União no âmbito das referidas decisões.

O certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do PTU de exportação faz prova do cumprimento das disposições relativas à referida isenção. Este certificado pode ser fiscalizado *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação. Contudo, os diferendos que possam surgir serão submetidos a um comité presidido por um representante da Comissão e composto por representantes dos Estados-Membros, dele não fazendo parte as autoridades locais do PTU de exportação.

No processo C-391/17, uma sociedade com sede em Anguila implementou, durante o ano de 1998, um regime de transbordo em cujo âmbito as importações de alumínio provenientes de países terceiros eram objeto de declaração aduaneira em Anguila, sendo em seguida transportadas para a União. As autoridades de Anguila emitiram certificados de exportação para a reexportação em causa, tendo igualmente concedido aos importadores da União um ajuda para o transporte.

No processo C-395/17, durante os anos de 1997 a 2000, leite em pó e arroz provenientes de Curaçau foram importados para a Alemanha. Além disso, foi importado grumo e sêmola de Aruba para os Países Baixos durante os anos de 2002 e 2003. As autoridades de Curaçau e de Aruba emitiram certificados de circulação de mercadorias para estes produtos, embora estes não prenchessem os requisitos exigidos para serem considerados produtos originários desses PTU abrangidos pela isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.

Foram realizados inquéritos nos dois processos. Na sequência destes, a Comissão adotou decisões que, depois de terem constatado que os certificados analisados eram irregulares, concluíram que não havia que proceder ao registo da liquidação *a posteriori* dos direitos aduaneiros relativos às importações realizadas mediante a apresentação destes certificados. Com base nestas decisões, os Estados-Membros de importação dos produtos em causa provenientes de Anguila, de Curaçau e de Aruba não procederam ao registo da liquidação *a posteriori* dos referidos direitos. Por conseguinte, a Comissão pediu ao Reino Unido e ao Reino dos Países Baixos que compensassem a perda dos recursos próprios da União resultante da emissão dos certificados em causa. Tendo estes Estados-Membros considerado que não eram responsáveis por esta situação, a Comissão decidiu intentar ações por incumprimento contra os mesmos.

O Tribunal de Justiça apreciou as referidas ações à luz do princípio da cooperação leal, conforme consagrado no artigo 4.º, n.º 3, TUE.

O Tribunal recorda, desde logo, que, nos termos do artigo 198.º, primeiro parágrafo, TFUE, os dois Estados-Membros em causa figuram entre os que mantêm relações especiais com os PTU e que o regime especial de associação se baseou, quando das emissões dos certificados em questão, nessas relações

especiais. Estas caracterizam-se pelo facto de os referidos PTU não constituírem Estados independentes, antes dependendo de um Estado-Membro, o qual assegura designadamente a respetiva representação no plano internacional. Nos termos do referido artigo, só beneficiam da aplicação do regime especial de associação os países e territórios que mantêm relações especiais com o Estado-Membro em causa, o qual pediu que lhes fosse aplicável o regime especial de associação.

Em seguida, o Tribunal constatou que a emissão dos certificados controvertidos era regida pelas decisões PTU e, deste modo, pelo direito da União, e que as autoridades dos PTU estavam, por conseguinte, obrigadas a cumprir os requisitos previstos naquelas decisões. Ora, os procedimentos previstos nas referidas decisões para resolver os diferendos ou os problemas neste contexto refletem o carácter central que revestem, para o regime de associação, as relações especiais entre o PTU em causa e o Estado-Membro a que está associado. Estas relações especiais são suscetíveis de dar origem a uma responsabilidade específica do Estado-Membro perante a União se as autoridades dos PTU emitirem certificados em violação das referidas decisões. O Tribunal especificou que do carácter preferencial e derogatório do regime aduaneiro de que beneficiam os produtos em causa nos dois processos resulta que a obrigação de os Estados-Membros, associada ao princípio da lealdade, tomarem todas as medidas adequadas para garantir o âmbito e a eficácia do direito da União se impõe com especial rigor nos presentes processos. Neste contexto, o Tribunal concluiu que os dois Estados-Membros em causa são responsáveis, perante a União, por qualquer erro que seja cometido pelas autoridades dos seus PTU, no contexto da emissão dos certificados em questão.

Por último, o Tribunal salientou que, na medida em que tal emissão em violação das decisões PTU impede o Estado-Membro de importação de cobrar os direitos aduaneiros que teria cobrado se os referidos certificados não tivessem sido emitidos, a perda dos respetivos recursos próprios constitui uma consequência ilícita de uma violação do direito da União. Tal consequência obriga o Estado-Membro responsável perante a União pela emissão irregular de certificados a compensar a referida perda. A obrigação de compensação mais não é do que uma expressão concreta da obrigação, decorrente do princípio da cooperação leal que impende sobre os Estados-Membros de tomarem todas as medidas necessárias para remediar uma violação do direito da União e de eliminarem as respetivas consequências ilícitas. A esta perda acrescem juros de mora, calculados desde a data em que a Comissão solicitou a compensação das perdas, uma vez que a mera compensação do montante dos direitos aduaneiros que não puderam ser cobrados não é suficiente para eliminar as consequências ilícitas de uma emissão irregular dos certificados em questão.

## XXI. Acordos internacionais

No parecer **Acordo ECG UE-Canadá** (parecer 1/17, [EU:C:2019:341](#)), proferido em Tribunal Pleno, em 30 de abril de 2019, o Tribunal de Justiça declarou compatível com o direito primário da União Europeia o capítulo 8, secção F, do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, que visa a instituição de um mecanismo de resolução de litígios em matéria de investimento entre os investidores e os Estados (a seguir «mecanismo RLIE»). Este mecanismo prevê nomeadamente a criação de um tribunal e de uma instância de recurso, bem como, a mais longo prazo, de um tribunal multilateral de investimento.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que os acordos internacionais só podiam ser compatíveis com o direito da União na condição de não interferirem na autonomia da ordem jurídica da União. Essa autonomia, que existe no que respeita tanto ao direito dos Estados-Membros como ao direito internacional, justifica-se pelas características essenciais da União e do seu direito e reside, assim, no facto de a União ser dotada de um quadro constitucional que lhe é próprio.

O Tribunal declarou, antes de mais, que o mecanismo RLIE projetado se situava fora do sistema judicial da União. Com efeito, o foro previsto no CETA é distinto dos órgãos jurisdicionais nacionais do Canadá, da União e dos seus Estados-Membros. Por conseguinte, entendeu que o direito da União não se opõe a que o CETA preveja a criação de tribunais, nem que lhes confie a competência para interpretar e aplicar as disposições do acordo. Em contrapartida, esses tribunais não podem ser autorizados a interpretar ou a aplicar disposições do direito da União diferentes das do CETA ou a proferir sentenças que possam ter por efeito impedir as instituições da União de funcionar em conformidade com o quadro constitucional desta.

A este respeito, o Tribunal assinalou, por um lado, que o CETA não confere aos tribunais previstos qualquer competência de interpretação ou de aplicação do direito da União para além da competência para interpretar e aplicar as disposições deste acordo. No que se refere, por outro lado, à inexistência de efeito no funcionamento das instituições da União em conformidade com o quadro constitucional desta, o Tribunal considerou, num segundo momento, que a competência dos tribunais previstos prejudicaria a autonomia da ordem jurídica da União se fosse concebida de modo que os referidos tribunais pudessem pôr em causa, no âmbito das suas apreciações de restrições da liberdade de empresa objeto de uma queixa, o nível de proteção de um interesse público que tivesse presidido à introdução dessas restrições pela União relativamente a todos os operadores. Ora, decorre do CETA que o poder de apreciação dos tribunais previstos não vai ao ponto de lhes permitir pôr em causa o nível de proteção de um interesse público definido pela União na sequência de um processo democrático. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o capítulo 8, secção F, do CETA não prejudica a autonomia da ordem jurídica da União.

Quanto à compatibilidade do mecanismo RLIE com o princípio geral da igualdade de tratamento, o pedido de parecer evocava um tratamento diferenciado resultante da impossibilidade de as empresas e pessoas singulares dos Estados-Membros que investem na União impugnarem as medidas da União perante os tribunais previstos pelo CETA, ao passo que as pessoas canadianas que investem na União poderão, por sua vez, impugnar essas medidas perante os referidos tribunais. A este respeito, o Tribunal recordou que a igualdade perante a lei, consagrada no artigo 20.º da Carta, não prevê nenhuma limitação expressa do seu âmbito de aplicação e, portanto, se aplica a todas as situações reguladas pelo direito da União, como as abrangidas pelo âmbito de aplicação de um acordo internacional celebrado por esta. Além disso, este direito fundamental estende-se a todas as pessoas cuja situação esteja abrangida pelo direito da União, independentemente da sua origem. A igualdade perante a lei consagra o princípio da igualdade de tratamento, que exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente. Todavia, o Tribunal declarou que as empresas e as pessoas singulares canadianas que investem na União não se encontram numa situação comparável à das empresas e das pessoas singulares dos Estados-Membros que investem na União, pelo que o tratamento diferenciado evocado no pedido de parecer não constitui uma discriminação.

Quanto à compatibilidade do mecanismo RLIE com o direito de acesso a um tribunal independente, o Tribunal começou por recordar que a União está sujeita às disposições do artigo 47.º, segundo e terceiro parágrafos, da Carta, que consagra esse direito. Assim, embora o Canadá não esteja, é certo, vinculado pelas garantias oferecidas pela Carta, a União está e, portanto, não pode celebrar um acordo que crie tribunais competentes para proferir sentenças vinculativas em relação à União e para resolver litígios submetidos perante eles por particulares da União sem que as referidas garantias sejam oferecidas. O Tribunal assinalou então que criação de um mecanismo exterior aos sistemas judiciais das partes tem por objetivo garantir que a confiança dos investidores estrangeiros se estenda à instância competente para declarar as eventuais violações das secções C e D do capítulo 8 do CETA pelo Estado de acolhimento dos seus investimentos. Por conseguinte, a independência dos tribunais previstos e o acesso a esses tribunais pelos investidores estrangeiros estão indissociavelmente ligados ao objetivo do comércio livre e justo enunciado no artigo 3.º, n.º 5, TUE e prosseguido pelo CETA. Quanto à acessibilidade aos tribunais previstos, o Tribunal observou que, não havendo um regime que vise garantir a acessibilidade financeira aos tribunais pelas pessoas singulares e pelas pequenas e médias empresas, o mecanismo RLIE poderá, na prática, ser acessível unicamente aos investidores que dispõem de recursos financeiros significativos. Em seguida, salientou que do CETA não constava nenhum compromisso

de que, a partir do momento da criação desses tribunais, será instituído um regime que assegura o nível de acessibilidade exigido pelo artigo 47.º da Carta. Em contrapartida, a declaração n.º 36, que faz parte integrante do contexto em que o Conselho adota a decisão de autorizar a assinatura do CETA em nome da União, prevê que a Comissão e o Conselho se comprometem a assegurar a acessibilidade aos tribunais previstos às pequenas e médias empresas. O Tribunal considerou que este compromisso era suficiente para concluir que o CETA é compatível com a exigência de acessibilidade aos tribunais.

Por último, o Tribunal declarou que o CETA apresentava garantias suficientes de que os tribunais previstos cumprirão a exigência de independência, tanto no seu aspeto externo, que pressupõe que os referidos tribunais exercem as suas funções com total autonomia, como no seu aspeto interno, que visa o igual distanciamento dos seus membros em relação às partes no litígio, assim como a inexistência de qualquer interesse pessoal dos referidos membros na resolução desse litígio.

## XXII. Função pública europeia

No acórdão *Espanha/Parlamento* (C-377/16, EU:C:2019:249), proferido em 26 de março de 2019, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, anulou, no âmbito de um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE, um convite à manifestação de interesse estabelecido pelo Parlamento Europeu para o recrutamento de agentes contratuais com vista a assegurar as funções de motorista, que limitou a escolha da «língua 2» do processo de seleção apenas às línguas inglesa, francesa e alemã, e a utilização destas últimas como línguas das comunicações para efeitos do processo.

O Parlamento Europeu lançou, em 14 de abril de 2016, um convite à manifestação de interesse tendo em vista constituir uma base de dados de candidatos suscetíveis de serem recrutados enquanto agentes contratuais para o exercício da função de motorista. O título IV desse convite dispunha que o recrutamento em questão estava subordinado a «um conhecimento satisfatório de alemão, de inglês ou de francês» como «língua 2». Esta limitação correspondia, segundo o Parlamento, ao interesse do serviço que exige que «os novos recrutados fiquem imediatamente operacionais e sejam capazes de comunicar eficientemente no âmbito do seu trabalho quotidiano», uma vez que estas três línguas são as mais utilizadas nesta instituição. Os candidatos eram, por outro lado, obrigados a apresentar as suas candidaturas utilizando um formulário de inscrição eletrónica disponível unicamente nestas três línguas no sítio Internet do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO).

No que respeita a uma eventual limitação da escolha das línguas para as comunicações entre os candidatos e o EPSO no âmbito do processo de seleção em causa, o Tribunal declarou que não se podia excluir que candidatos tivessem sido privados da possibilidade de utilizar a língua oficial da sua escolha para enviar as suas candidaturas e, por conseguinte, sujeitos a uma diferença de tratamento em razão da língua. Neste contexto, o Tribunal recordou, nomeadamente, que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/58<sup>231</sup>, os textos dirigidos às instituições da União por uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-Membro são redigidos, à escolha do expedidor, numa das línguas oficiais, referidas no artigo 1.º desse regulamento. Este direito de escolher, de entre as línguas oficiais da União, a língua a utilizar nas comunicações com as instituições reveste caráter fundamental, enquanto componente essencial do respeito da diversidade linguística da União, cuja importância é recordada no artigo 3.º, n.º 3, quarto parágrafo, TUE e no artigo 22.º da Carta. Todavia, no

231| Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 1958, 17, p. 385; EE 01 F1 p. 8), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO 2013, L 158, p. 1).

contexto específico dos processos de seleção do pessoal da União, as instituições podem prever limitações relativas à utilização das línguas oficiais, desde que tais limitações sejam, nos termos do artigo 1.º-D, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»), conforme aplicado aos agentes contratuais por força do artigo 80.º, n.º 4, do Regime Aplicável aos Outros Agentes (ROA)<sup>232</sup>, objetiva e razoavelmente justificadas por um objetivo legítimo de interesse geral no âmbito da política de pessoal e proporcionais ao objetivo prosseguido. Ora, no caso em apreço, o Parlamento Europeu não apresentou nenhum motivo suscetível de demonstrar a existência de um objetivo legítimo de interesse geral de natureza a justificar a limitação das línguas de comunicação apenas às línguas inglesa, francesa e alemã.

Quanto à questão da limitação da escolha da «língua 2» a essas línguas para o próprio processo de seleção, o Tribunal concluiu que os candidatos cujos conhecimentos linguísticos não permitiam responder à referida exigência foram privados da possibilidade de participar nesse processo de seleção, e isso mesmo que dispusessem de um conhecimento suficiente, à luz das condições previstas no artigo 82.º, n.º 3, alínea e), do RAA, de, pelo menos, duas línguas oficiais da União. Esta limitação é suscetível de constituir uma diferença de tratamento em razão da língua. Ora, embora o interesse do serviço possa necessitar, a título de um objetivo legítimo de interesse geral, que as pessoas recrutadas disponham de conhecimentos linguísticos específicos, cabe à instituição que limita o regime linguístico de um processo de seleção, que dispõe a esse respeito de um amplo poder de apreciação, demonstrar que tal limitação é perfeitamente adequada para responder a necessidades reais relativas às funções a exercer, devendo essa limitação ser proporcionada a esse interesse e assentar em critérios claros, objetivos e previsíveis que permitam aos candidatos compreender os respetivos motivos e aos órgãos jurisdicionais da União fiscalizar a respetiva legalidade.

No caso em apreço, o Tribunal concluiu que os motivos apresentados no título IV do convite à manifestação de interesse não eram, por si só, suficientes para demonstrar que as funções de motorista no Parlamento Europeu exigiam concretamente o conhecimento de uma das três línguas em causa, com exclusão das outras línguas oficiais da União. Além disso, uma vez que o Parlamento Europeu não adotou, em aplicação do artigo 6.º do Regulamento n.º 1/58, regras internas relativas às modalidades de aplicação do seu regime linguístico, não se pode afirmar, sem ter em conta as funções que os candidatos recrutados serão concretamente chamados a exercer, que essas três línguas são, necessariamente, as línguas mais úteis para todas as funções dentro desta instituição. Quanto à circunstância de a descrição das funções que os motoristas recrutados irão exercer indicar que estes executariam as suas tarefas principalmente em Bruxelas, no Luxemburgo e em Estrasburgo, a saber, três cidades situadas em Estados-Membros que contam entre as suas línguas oficiais as línguas francesa ou alemã, o Tribunal declarou que não era suficiente para justificar a limitação em causa. Com efeito, o Parlamento não demonstrou que a limitação a cada uma das línguas designadas como «língua 2» do processo de seleção era objetiva e razoavelmente justificada à luz das especificidades funcionais dos lugares a prover, nem, em contrapartida, por que razão essa escolha não podia recair sobre outras línguas oficiais eventualmente relevantes para esses empregos.

Por último, quanto às consequências da anulação do convite à manifestação de interesse, o Tribunal concluiu pela anulação da base de dados constituída para esse efeito. Considerou que os candidatos que tinham sido inscritos nessa base de dados não beneficiaram de nenhuma garantia de contratação, e, portanto, que a mera inscrição dos candidatos nessa base de dados não podia criar uma confiança legítima que exigisse a manutenção em vigor dos efeitos do convite à manifestação de interesse anulado. Em contrapartida, a anulação da base de dados não teve incidência em eventuais recrutamentos já efetuados.

232| Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO 1968, L 56, p. 1; EE 01 F1 p. 129), conforme alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (JO 2013, L 287, p. 15).

No acórdão **Comissão/Itália** (C-621/16 P, [EU:C:2019:251](#)), proferido em 26 de março de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso, o acórdão do Tribunal Geral<sup>233</sup> que tinha anulado, com fundamento nos artigos 1.º-D e 28.º do Estatuto, no artigo 1.º, n.º 2, do Anexo III deste Estatuto e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1/58 do Conselho, dois anúncios de concurso geral do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO) para a constituição de listas de reserva de administradores. Estes anúncios limitavam a escolha da segunda língua do processo de seleção apenas ao inglês, francês e alemão e a utilização destas últimas como línguas de comunicação com o EPSO.

No que respeita, em primeiro lugar, à admissibilidade dos recursos em primeira instância, o Tribunal de Justiça começou por recordar que o recurso de anulação está aberto a todas as disposições adotadas pelas instituições, qualquer que seja a sua forma, que se destinem a produzir efeitos jurídicos vinculativos. Em seguida, considerou que o Tribunal Geral tinha concluído acertadamente, tendo em conta a natureza jurídica dos anúncios de concurso controvertidos, que estes não constituíam atos confirmativos ou atos de pura execução das disposições gerais aplicáveis aos concursos gerais, mas atos que produziam «efeitos jurídicos vinculativos quanto ao regime linguístico dos concursos em causa» e que, por conseguinte, constituíam atos recorríveis. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que a organização de um concurso é regulada por um anúncio cujos elementos essenciais devem ser estabelecidos em conformidade com o disposto no anexo III do Estatuto a organização de um concurso é regida por um anúncio que contém os elementos essenciais, tais como os conhecimentos linguísticos exigidos pela natureza específica dos lugares a prover, em conformidade com as disposições do anexo III do Estatuto dos Funcionários. Por conseguinte esse anúncio estabelece o «quadro normativo» do concurso em causa em função do objetivo fixado pela autoridade investida do poder de nomeação e produz, por esse motivo, efeitos jurídicos vinculativos. Esta apreciação da natureza jurídica dos anúncios de concurso era, no caso vertente, corroborada tanto pelo enunciado das disposições gerais aplicáveis aos concursos gerais, adotadas pelo EPSO, como pelo dos próprios anúncios de concurso controvertidos.

Em segundo lugar, no que respeita ao exercício e à intensidade da fiscalização jurisdicional exercida pelo Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça recordou que as instituições da União devem dispor de um amplo poder de apreciação na organização dos respetivos serviços, mais especificamente na determinação dos critérios de capacidade exigidos pelos lugares a prover, e, em função desses critérios e do interesse do serviço, as modalidades e as condições de organização do concurso. Contudo, este poder está imperativamente condicionado pelo artigo 1.º-D do Estatuto dos Funcionários, que proíbe qualquer discriminação em razão da língua e prevê que as diferenças de tratamento em razão da língua que resultem de uma limitação do regime linguístico de um concurso a um número restrito de línguas oficiais só podem ser admitidas se essa limitação for objetivamente justificada e proporcionada às reais necessidades do serviço. Além disso, qualquer condição relativa a conhecimentos linguísticos específicos deve assentar em critérios claros, objetivos e previsíveis que permitam aos candidatos compreender os motivos dessa condição e aos órgãos jurisdicionais da União fiscalizar a sua legalidade.

Na medida em que a legalidade da limitação depende do seu caráter justificado e proporcionado, o Tribunal Geral podia proceder, no caso em apreço, a um exame *in concreto*, nomeadamente, da questão de saber se os anúncios de concurso controvertidos, as disposições gerais aplicáveis aos concursos gerais e os elementos de prova fornecidos pela Comissão continham «indicações concretas» que permitissem demonstrar, de forma objetiva, a existência de um interesse do serviço suscetível de justificar a limitação da escolha da segunda língua do concurso. Com efeito, cabe ao Tribunal Geral, não só verificar a exatidão material dos elementos de

---

233| Acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, **Itália/Comissão** (T-353/14 e T-17/15, [EU:T:2016:495](#)).

prova invocados, a sua fiabilidade e a sua coerência, mas também fiscalizar se estes elementos constituem a totalidade dos dados pertinentes a tomar em consideração para apreciar uma situação complexa e se são suscetíveis de fundamentar as conclusões que deles são retiradas.

Por fim, em terceiro lugar, no que respeita à questão da limitação da escolha das línguas de comunicação entre os candidatos e o EPSO, o Tribunal de Justiça considerou que o raciocínio seguido pelo Tribunal Geral segundo o qual o Regulamento n.º 1/58 regulava qualquer limitação das línguas oficiais impostas para as comunicações entre o EPSO e os candidatos dos concursos estava errado. É verdade que o Tribunal de Justiça declarou no acórdão *Itália/Comissão* (C-566/10 P)<sup>234</sup>, que, na falta de disposições regulamentares especiais aplicáveis aos funcionários e aos agentes nos regulamentos internos das instituições que tinham publicado os anúncios de concurso em causa nesse processo, as relações entre essas instituições e os seus funcionários e agentes não estão totalmente excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1/58. Todavia, esta precisão não visa as línguas de comunicação entre o EPSO e os candidatos, mas as línguas de *publicação* dos referidos anúncios de concurso. Por conseguinte, no âmbito dos processos de seleção do pessoal da União, podem ser autorizadas diferenças de tratamento no que respeita ao regime linguístico dos concursos em aplicação do artigo 1.º-D, n.º 6, do Estatuto dos Funcionários. Contudo, no caso vertente, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral tinha concluído acertadamente que os motivos apresentados para justificar a escolha das línguas de comunicação não eram suscetíveis de justificar, na aceção do artigo 1.º-D, n.os 1 e 6, do Estatuto, a limitação da escolha das línguas de comunicação com o EPSO, uma vez que os anúncios de concurso em causa não especificavam em que elementos objetivamente verificáveis assentava a referida limitação, a qual devia ser proporcionada às necessidades reais do serviço.

No acórdão **HK/Comissão** (C-460/18 P, [EU:C:2019:119](#)), proferido em 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça *anulou o acórdão do Tribunal Geral, de 3 de maio de 2018, HK/Comissão*<sup>235</sup> e, *ao decidir definitivamente o litígio, negou provimento ao recurso de anulação interposto pelo recorrente da decisão da Comissão Europeia que recusou conceder-lhe uma pensão de sobrevivência enquanto cônjuge sobrevivo de uma funcionária e ao seu pedido de indemnização pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos.*

O referido processo tinha por objeto o pedido do recorrente para beneficiar da pensão de sobrevivência enquanto cônjuge sobrevivo de uma funcionária da Comissão Europeia falecida em 11 de abril de 2015, com a qual estava casado desde 9 de maio de 2014. O casal já vivia em comum desde 1994. Devido a problemas de saúde que o impediam de trabalhar ou de seguir formações, o recorrente recebeu regularmente dinheiro por parte da sua parceira.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral que negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, com o fundamento de que o Tribunal Geral tinha violado o seu dever de fundamentação. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que a fundamentação do acórdão recorrido não revelava de forma clara e compreensível o raciocínio do Tribunal Geral quanto à determinação das pessoas suscetíveis de beneficiar da concessão de uma pensão de sobrevivência nos termos do artigo 17.º, primeiro parágrafo, do anexo VIII do Estatuto, o que tinha importância para a questão do caráter comparável das situações ponderadas para efeitos do exame da conformidade desta disposição estatutária com o princípio geral da não discriminação.

234| Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 2012, *Itália/Comissão* (C-566/10 P, [EU:C:2012:752](#)).

235| Processo T-574/16, não publicado, [EU:T:2018:252](#).

Ao considerar que o processo estava em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça considerou em seguida que a Comissão podia acertadamente recusar o benefício da pensão de sobrevivência ao recorrente com o fundamento de que este não preenchia a condição relativa à duração mínima de um ano de casamento com a funcionária falecida imposta pelo artigo 17.º, primeiro parágrafo, do anexo VIII do Estatuto.

O Tribunal de Justiça salientou que nem o facto de a referida disposição excluir do seu âmbito de aplicação os parceiros em coabitação, nem a circunstância de esta impor a tal duração mínima do casamento para que o cônjuge sobrevivo beneficie da pensão de sobrevivência eram manifestamente inadequadas face ao objetivo da pensão de sobrevivência e também não violavam o princípio geral da não discriminação.

Segundo o Tribunal de Justiça, o direito à pensão de sobrevivência não está ligado a uma eventual dependência financeira do cônjuge relativamente ao falecido. Em contrapartida, o beneficiário dessa pensão deve ter estado unido ao funcionário falecido no âmbito de uma relação civil que gerou um conjunto de direitos e obrigações entre eles, como o casamento ou, sob certas condições, a parceria não matrimonial registada.

O Tribunal de Justiça precisou que entre estas condições figuravam, nomeadamente, o facto de o parceiro sobrevivo produzir um documento oficial reconhecido como tal por um Estado-Membro ou por qualquer autoridade competente de um Estado-Membro, que certifique o estatuto de parceiros não casados, e que o casal não teve acesso ao casamento civil.

Assim, o Tribunal de Justiça considerou que uma união *de facto*, como a coabitação, que, em princípio, não tem um estatuto estabelecido por lei, não preenche as condições exigidas e que, portanto, no que toca à pensão de sobrevivência, os parceiros em coabitação não se encontravam numa situação comparável à das pessoas casadas nem à dos parceiros que celebraram uma união *de facto* registada que preenche as condições previstas para beneficiar da referida pensão.

Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que, para combater os abusos, ou mesmo a fraude, o legislador da União dispunha de uma margem de apreciação na determinação do direito a uma pensão de sobrevivência e que a condição segundo a qual o casamento deve ter durado pelo menos um ano para que o cônjuge sobrevivo beneficie da pensão de sobrevivência visava assegurar a realidade e a estabilidade das relações entre as pessoas em causa.

O Tribunal de Justiça concluiu que a ação de indemnização dos danos materiais e morais alegadamente sofridos devia igualmente ser julgada improcedente, uma vez que os pedidos do recorrente a este respeito apresentavam uma estreita relação com os pedidos de anulação que tinham, eles próprios, sido julgados improcedentes.

# C | Atividade da Secretaria do Tribunal de Justiça em 2019

Por **Marc-André Gaudissart**, secretário-adjunto

Embora as funções que lhe são confiadas sejam numerosas e variadas, devido, nomeadamente, ao lugar especial que ocupa na estrutura de uma instituição jurisdicional multilingue como é o Tribunal de Justiça da União Europeia e atendendo à função de elo de ligação que desempenha entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros e os representantes das partes, por um lado, e os gabinetes dos membros e os serviços da instituição, por outro, a principal missão da Secretaria do Tribunal de Justiça consiste, evidentemente, em zelar pela boa marcha dos processos e pela conservação rigorosa dos autos dos processos entrados na jurisdição, desde a inscrição da petição inicial no registo da Secretaria até à notificação, às partes ou ao órgão jurisdicional que submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, da decisão que põe termo à instância. O número de processos entrados e dados por findos pelo Tribunal de Justiça tem, por conseguinte, um impacto imediato no volume de trabalho da Secretaria e na sua capacidade de ultrapassar os múltiplos desafios que lhe são lançados, nos mais variados domínios.

Tendo o ano transato ficado novamente marcado por uma atividade muito intensa, tanto no plano dos processos entrados como no dos processos findos, é essencialmente às principais tendências estatísticas que serão consagradas as linhas que se seguem, e não às outras missões assumidas pela Secretaria, embora estas tenham mobilizado uma parte não negligenciável dos seus recursos em 2019, nomeadamente no âmbito da observância das exigências regulamentares relacionadas com a proteção dos dados pessoais ou no dos trabalhos e reflexões em curso respeitantes à implementação de um sistema integrado de gestão dos processos.

## I. Processos entrados

Embora se pudesse pensar que um limite histórico havia sido atingido em 2018, com nada menos de 849 processos entrados num mesmo ano, as estatísticas vêm, uma vez mais, contrariar todos os prognósticos, visto que assistimos no ano transato a um novo aumento do número de processos entrados em cerca de 14 %, com nada menos de **966 processos entrados no Tribunal de Justiça em 2019**. Nunca tinha dado entrada na jurisdição semelhante número de processos! Como sucedeu nos dois anos anteriores, o aumento explica-se, em larga medida, por um novo aumento do número de pedidos de decisão prejudicial — com 641 pedidos, estes processos representaram com efeito dois terços de todos os processos entrados em 2019 e... mais do dobro do número de pedidos de decisão prejudicial entrados há 10 anos no Tribunal de Justiça (302 pedidos de decisão prejudicial em 2009)! —, mas também por um aumento sensível do número de recursos de decisões do Tribunal Geral. Com 266 processos, os recursos de decisões do Tribunal Geral, igualmente no âmbito de processos de medidas provisórias e de pedidos de intervenção, representaram com efeito mais de 27 % dos processos entrados em 2019 (contra pouco mais de 23 % no ano transato). Um aumento que se explica, em grande parte, pelo número elevado de decisões proferidas pelo Tribunal Geral em 2018, devido, nomeadamente, ao aumento dos seus efetivos.

Com 35 processos entrados em 2019 — contra 57 no ano transato —, o número de ações por incumprimento acusou, por seu turno, um recuo significativo, mas parece ser prematuro, nesta fase, retirar conclusões desta constatação, uma vez que a diminuição do número destas ações por incumprimento também pode ser imputada ao contexto institucional especial do ano transato marcado, nomeadamente, pelo termo do mandato da Comissão

«Juncker» e pela entrada em funções de uma nova Comissão, que poderá adotar uma abordagem diferente da que foi anteriormente adotada em matéria de contencioso. Por último, o ano transato ficou marcado pela entrada de uma ação intentada pelo Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 286.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como pela apresentação, pelo Parlamento Europeu, de um pedido de parecer (1/19) ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, do mesmo Tratado, pedido esse relativo, nomeadamente, à compatibilidade com os Tratados da celebração, pela União, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

No que se refere aos pedidos de decisão prejudicial, é de salientar que os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros, sem exceção, se dirigiram ao Tribunal de Justiça em 2019. À semelhança do que sucedeu em 2018, a Alemanha, a Itália e a Espanha continuam na liderança da classificação «geográfica» dos reenvios prejudiciais efetuados em 2019 — com, respetivamente, 114, 70 e 64 pedidos de decisão prejudicial apresentados pelos órgãos jurisdicionais destes Estados-Membros no ano transato —, mas aquilo que chamará sobretudo a atenção dos observadores é o número de reenvios efetuados pelos órgãos jurisdicionais dos Estados que aderiram à União em 2004, 2007 ou 2013, bem como o número relativamente elevado de pedidos de decisão prejudicial provenientes do Reino Unido (18), não obstante a decisão tomada por este Estado-Membro de sair da União Europeia.

Com, respetivamente, 49 e 39 pedidos de decisão prejudicial entrados em 2019, a Roménia e a Polónia ocuparam a quarta e a quinta posição da classificação geográfica dos reenvios prejudiciais — à frente de Estados fundadores como a Bélgica, a França ou os Países Baixos (cujos órgãos jurisdicionais se dirigiram ao Tribunal de Justiça, respetivamente, 38, 32 e 28 vezes em 2019) —, ao passo que o número de pedidos provenientes dos órgãos jurisdicionais búlgaros (24 pedidos), croatas (10 pedidos), letões (12 pedidos), eslovacos (10 pedidos) ou eslovenos (5 pedidos) conheceu também um aumento considerável. Esta evolução comprova, inegavelmente, a vitalidade do diálogo entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros, embora este diálogo tenha origem, por vezes, em grandes preocupações: algumas questões colocadas ao Tribunal de Justiça dizem respeito a assuntos tão sensíveis como o respeito, nos Estados-Membros, pelas regras e pelos princípios essenciais do Estado de direito que regem, nomeadamente, o modo de designação dos juízes ou a idade de reforma destes, a existência de processos disciplinares independentes e imparciais ou ainda a concessão de garantias mínimas aos requerentes de asilo ou aos beneficiários de um regime de proteção internacional.

Quanto ao mais, os processos entrados no Tribunal de Justiça em 2019 — por via prejudicial ou no âmbito de ações e recursos diretos, bem como de recursos de decisões do Tribunal Geral — tiveram por objeto uma enorme panóplia de domínios, que reflete a riqueza e a diversidade das matérias regidas pelo direito da União, que vão desde a concessão obrigatória de períodos mínimos de repouso e de uma remuneração equivalente aos trabalhadores, masculinos e femininos, que se encontrem numa situação comparável até à indemnização de passageiros aéreos relacionada com a anulação ou com o atraso excessivo de um voo, passando pela necessidade de assegurar uma informação apropriada do público quando da colocação no mercado de certos produtos fitofarmacêuticos ou ainda de garantir uma informação adequada dos consumidores a respeito da composição ou da origem geográfica precisa dos géneros alimentícios que estes adquirem. À semelhança do que sucedeu em 2018, a lista de matérias é, no entanto, uma vez mais, liderada pelo trio constituído pelos processos relativos ao espaço de liberdade, segurança e justiça (105 processos novos), à fiscalidade (74 processos) e à propriedade intelectual e industrial (também 74 processos). No início do ano de 2019, foi igualmente interposto um grande número de recursos que tiveram por objeto acórdãos proferidos pelo Tribunal Geral em dezembro de 2018 no domínio dos auxílios de Estado e da concorrência, o que explica o número particularmente elevado de novos processos respeitantes a estes dois domínios (com, respetivamente, 59 e 42 processos novos).

Por último, cabe assinalar que o ano transato ficou ainda marcado por um número importante de pedidos de tramitação acelerada, tendo esta sido requerida em nada menos de 58 processos (contra 36 em 2018 e 31 em 2017) e a tramitação prejudicial urgente sido requerida (ou proposta) em cerca de 20 processos (ou seja, mais um do que no ano anterior e mais cinco do que em 2017). Embora nem todos tenham sido deferidos,

estes pedidos obrigaram o Tribunal a examinar, num prazo curto, as circunstâncias invocadas em cada caso concreto para avaliar se havia, ou não, que aplicar uma destas duas tramitações. Este exame levou, na prática, a que a tramitação urgente fosse aplicada em 11 processos e a que a tramitação acelerada fosse aplicada em três outros processos.

## II. Processos findos

Se o número de processos entrados foi particularmente elevado no decurso do ano transato, este aumento foi, felizmente, compensado uma vez mais por um número inigualável de processos findos. Com **865 processos findos em 2019**, o Tribunal de Justiça estabeleceu com efeito um novo recorde, sendo que o anterior datava do ano precedente, com 760 processos findos em 2018. Este número representa um aumento da ordem dos 14 %!

Sem entrar em detalhes sobre os processos findos em 2019 e sobre o alcance que revestem — remete-se, a este respeito, para os desenvolvimentos jurisprudenciais evocados na segunda parte do presente capítulo — três elementos chamarão mais especificamente a atenção do leitor quando percorrer os números e as estatísticas apresentados nas linhas que se seguem.

O primeiro elemento diz respeito, sem dúvida, à quota-parte elevada que os despachos assumem no número total dos processos findos em 2019. Embora, em 2018, o Tribunal de Justiça tivesse adotado cerca de 218 despachos, este número ascendeu a 293 em 2019, sem distinção em função das categorias. Este aumento assenta num duplo fator.

Explica-se, por um lado, por um recurso acrescido a todas as possibilidades oferecidas pelo Regulamento de Processo para que o Tribunal de Justiça se possa pronunciar num prazo curto sobre as ações e os recursos entrados e, nomeadamente, pelo artigo 99.º deste Regulamento, que permite ao Tribunal de Justiça, através de despacho fundamentado, dar uma resposta rápida às questões que lhe são submetidas a título prejudicial quando estas questões sejam idênticas a uma questão sobre a qual o Tribunal já se tenha pronunciado ou quando a resposta a tais questões possa ser claramente deduzida da jurisprudência ou não suscite nenhuma dúvida razoável (nada menos de 57 processos foram assim dados por findos em 2019 ao abrigo desta disposição).

Explica-se, por outro lado, pela entrada em vigor, em 1 de maio de 2019, do Regulamento (UE, Euratom) 2019/629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019<sup>1</sup>, que implementou um novo mecanismo de recebimento prévio de certas categorias de recursos de decisões do Tribunal Geral, que tem por efeito permitir ao Tribunal de Justiça apenas admitir estes recursos, total ou parcialmente, se suscitarem uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União. Uma vez que este requisito não foi considerado preenchido — ou, pelo menos, não foi fundamentado de forma suficiente pelos recorrentes em sede do recurso da decisão do Tribunal Geral —, o Tribunal de Justiça adotou um número elevado (27) de despachos de não recebimento de recursos de decisões do Tribunal Geral em 2019, o que contribuiu para o aumento do número de despachos que põem termo à instância.

Por outro lado, é também de assinalar um primeiro caso de implementação do artigo 182.º do Regulamento de Processo, que permite ao Tribunal de Justiça declarar o recurso da decisão do Tribunal Geral manifestamente procedente quando já se tiver pronunciado sobre uma ou várias questões jurídicas idênticas às questões suscitadas nos fundamentos do recurso.

---

1| JO L 111, de 25 de abril de 2019, p. 1.

No que se refere à repartição dos processos findos por formação de julgamento, mencione-se o parecer (1/17) proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, em 30 de abril de 2019, a respeito da compatibilidade com o direito da União do mecanismo de resolução de litígios entre investidores e Estados (RLIE) instituído pelo Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, bem como a proporção importante das decisões proferidas pela Grande Secção do Tribunal de Justiça, que deu por findos nada menos de 82 processos em 2019. A percentagem crescente das decisões proferidas por uma secção de três juízes merece também uma referência especial. Com efeito, em 2019, as secções de três juízes do Tribunal de Justiça deram por findos nada menos de 351 processos, por acórdão ou despacho, contra 251 processos em 2018. Ocorrendo num contexto de volume de trabalho elevado, este aumento substancial explica-se, em parte, pela vontade do Tribunal de valorizar estas formações de julgamento atribuindo-lhes processos que a isso se prestem, e, se for caso disso, fazendo acompanhar essa atribuição da apresentação de conclusões, situação que no passado era bastante rara nos processos atribuídos a estas formações. Em 2019, o número de decisões tomadas por secções de cinco juízes conheceu um ligeiro aumento, tendo estas formações de julgamento dado por findos 343 processos no ano transato, contra 323 no ano anterior.

É de salientar, por último, que a duração dos processos permaneceu globalmente estável, tendo inclusivamente diminuído nalguns casos, não obstante o aumento significativo do número de processos. Em 2019, a duração média de tratamento dos processos prejudiciais ascendeu com efeito a 15,5 meses (e a 3,7 meses para os processos submetidos a tramitação prejudicial urgente) — contra, respetivamente, 16 meses e 3,1 meses em 2018 —, ao passo que a duração média de tratamento das ações e recursos diretos e dos recursos de decisões do Tribunal Geral foi, respetivamente, de 19,1 meses (contra 18,8 meses em 2018) e em 11,1 meses (contra 13,4 meses). Como já foi anteriormente referido, estes resultados devem-se, em grande parte, ao recurso acrescido aos despachos, especialmente no domínio da propriedade intelectual e industrial, no qual foi negado provimento a um número elevado de recursos de decisões do Tribunal Geral, tanto ao abrigo dos artigos 170.º-A ou 170.º-C do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (novo mecanismo de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral), como do seu artigo 181.º

### III. Processos pendentes

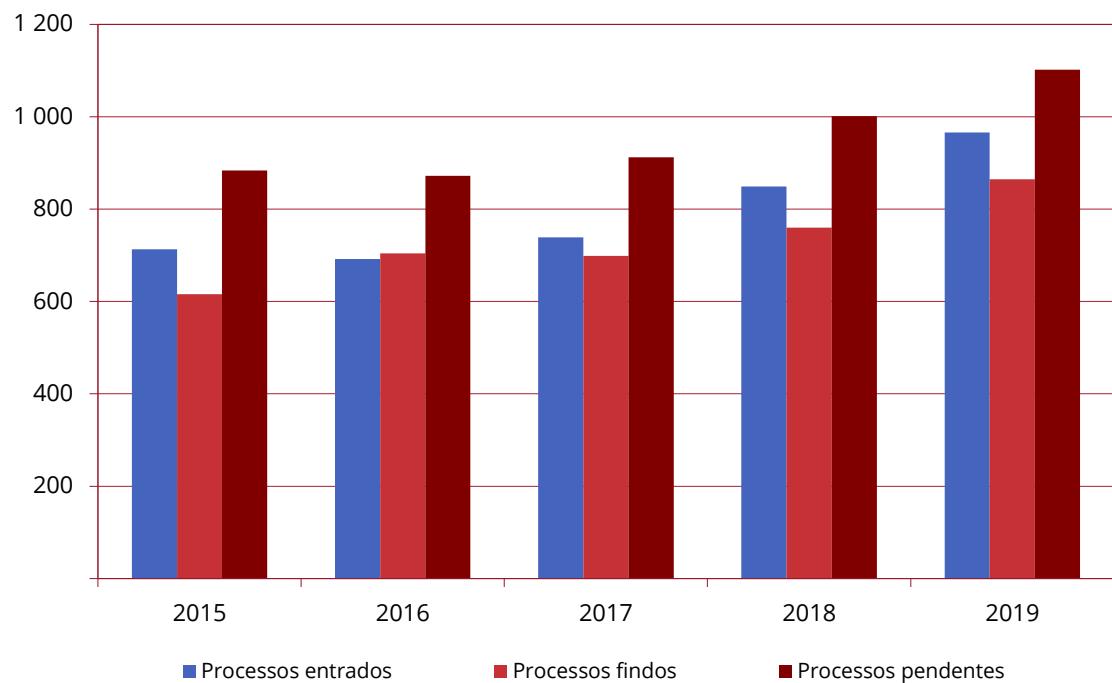
Consequência lógica do aumento significativo do número de processos entrados em 2019, mais importante do que o aumento do número de processos findos, por muito significativo que seja, o número de processos pendentes conheceu igualmente um aumento face ao ano anterior, ascendendo a **1 102 processos em 31 de dezembro de 2019** (1 013 processos tendo em conta as apensações em função da conexão).

É neste contexto, nomeadamente, que cabe situar a entrada em vigor do mecanismo de recebimento prévio dos recursos de decisões Tribunal Geral, em 1 de maio de 2019, bem como as alterações que o Tribunal de Justiça, no ano transato, introduziu no seu Regulamento de Processo, nas Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais e nas Instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça. Estas alterações, cujo alcance foi descrito na primeira parte deste capítulo, visam clarificar, completar ou simplificar as disposições que regulam a tramitação processual no Tribunal de Justiça, bem como precisar o âmbito das relações que este mantém com os órgãos jurisdicionais nacionais e com os representantes das partes. Devem permitir ao Tribunal de Justiça conter, em certa medida, o aumento do número de processos entrados, sem prejuízo de outras medidas que, no futuro, possam vir a ser propostas se a tendência de aumento prosseguir, para simplificar o tratamento de certos processos ou reajustar as competências respetivas do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral.

# D | Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça

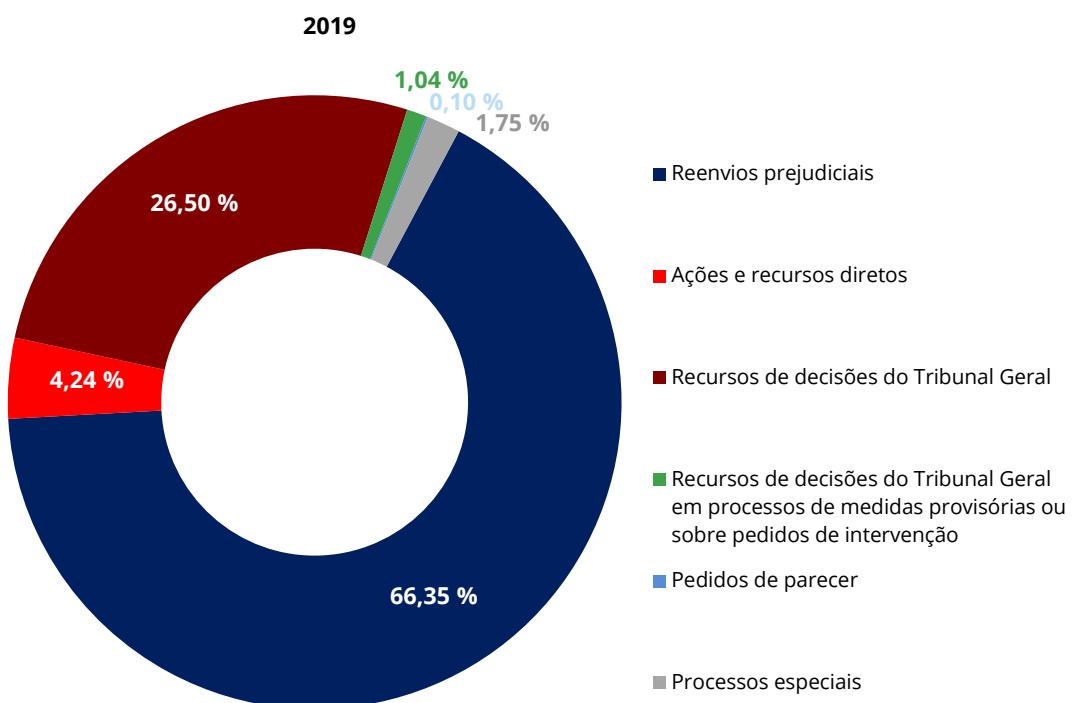
<b>I.</b> Atividade geral do Tribunal de Justiça — Processos entrados, findos, pendentes (2015-2019)	<b>161</b>
<b>II.</b> Processos entrados — Natureza dos processos (2015-2019)	<b>162</b>
<b>III.</b> Processos entrados — Matéria da ação ou do recurso (2015-2019)	<b>163</b>
<b>IV.</b> Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2019)	<b>164</b>
<b>V.</b> Processos entrados — Decisões prejudiciais por Estado-Membro (2015-2019)	<b>165</b>
<b>VI.</b> Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2015-2019)	<b>166</b>
<b>VII.</b> Processos findos — Natureza dos processos (2015-2019)	<b>167</b>
<b>VIII.</b> Processos findos — Acórdãos, pareceres, despachos (2019)	<b>168</b>
<b>IX.</b> Processos findos por acórdão, parecer ou despacho com natureza jurisdicional — Formação de julgamento (2015-2019)	<b>169</b>
<b>X.</b> Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)	<b>170</b>
<b>XI.</b> Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2019)	<b>171</b>
<b>XII.</b> Processos findos — Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2015-2019)	<b>172</b>
<b>XIII.</b> Processos findos — Recursos de decisões do Tribunal Geral: sentido da decisão (2015-2019)	<b>173</b>
<b>XIV.</b> Processos findos — Duração dos processos, em meses (2015-2019)	<b>174</b>
<b>XV.</b> Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2015-2019)	<b>175</b>
<b>XVI.</b> Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2015-2019)	<b>176</b>
<b>XVII.</b> Processos submetidos a tramitação acelerada (2015-2019)	<b>177</b>
<b>XVIII.</b> Processos prejudiciais com tramitação urgente (2015-2019)	<b>178</b>
<b>XIX.</b> Processos de medidas provisórias (2015-2019)	<b>179</b>
<b>XX.</b> Recursos de decisões do Tribunal Geral visados no artigo 58.º do Estatuto (2019)	<b>180</b>
<b>XXI.</b> Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) — Processos entrados e acórdãos ou pareceres	<b>181</b>
<b>XXII.</b> Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) — Reenvios prejudiciais entrados por Estado-Membro e por ano	<b>183</b>
<b>XXIII.</b> Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) — Reenvios prejudiciais entrados por Estado-Membro e por órgão jurisdicional	<b>185</b>
<b>XXIV.</b> Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) — Ações por incumprimento intentadas contra os Estados-Membros	<b>188</b>
<b>XXV.</b> Atividade da Secretaria do Tribunal de Justiça (2015-2019)	<b>189</b>

**I. Atividade geral do Tribunal de Justiça —**  
**Processos entrados, findos, pendentes (2015-2019)**



	2015	2016	2017	2018	2019
Processos entrados	713	692	739	849	966
Processos findos	616	704	699	760	865
Processos pendentes	884	872	912	1 001	1 102

## II. Processos entrados — Natureza dos processos (2015-2019)



	2015	2016	2017	2018	2019
Reenvios prejudiciais	436	470	533	568	641
Ações e recursos diretos	48	35	46	63	41
Recursos de decisões do Tribunal Geral	206	168	141	193	256
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	9	7	6	6	10
Pedidos de parecer	3		1		1
Processos especiais <sup>1</sup>	11	12	12	19	17
<b>Total</b>	<b>713</b>	<b>692</b>	<b>739</b>	<b>849</b>	<b>966</b>
Pedidos de medidas provisórias	2	3	3	6	6

<sup>1</sup> Consideram-se «processos especiais»: a assistência judiciária; a fixação das despesas; a retificação; a oposição a um acórdão proferido à revelia; a oposição de terceiros; a interpretação de um acórdão; a revisão; o exame de uma proposta do primeiro advogado-geral de reapreciar uma decisão do Tribunal Geral; o processo de penhora; os processos em matéria de imunidade.

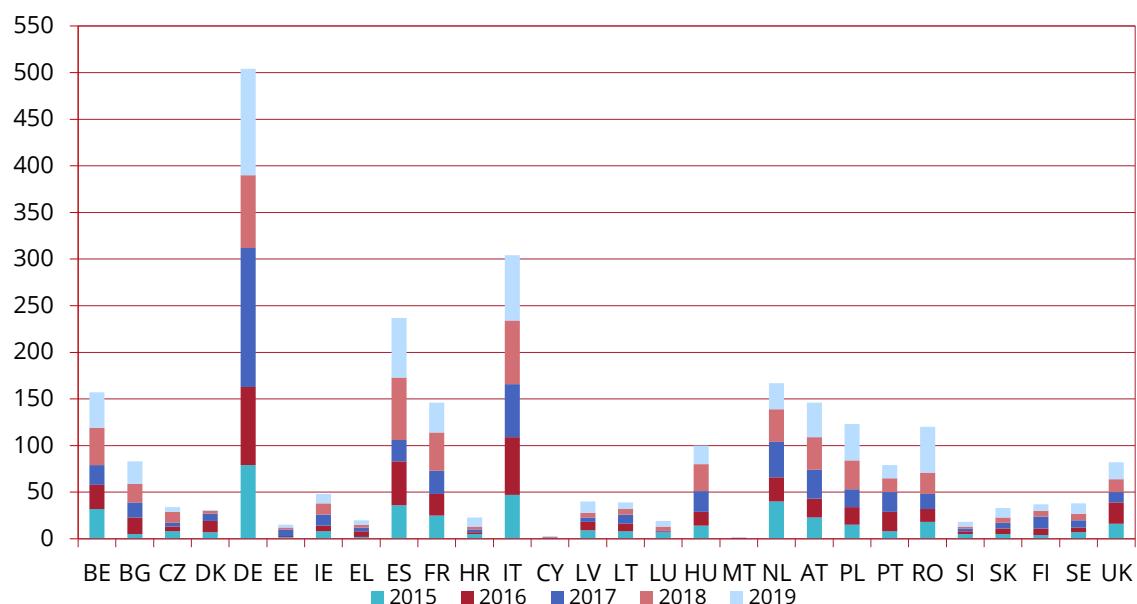
### III. Processos entrados — Matéria da ação ou do recurso (2015-2019)

	2015	2016	2017	2018	2019
Ação externa da União Europeia	3	4	3	4	4
Acesso aos documentos	7	6	1	10	5
Adesão de novos Estados			1		
Agricultura	17	27	14	26	24
Ambiente	47	30	40	50	47
Aproximação das legislações	22	34	41	53	29
Associação dos países e territórios ultramarinos	1				
Auxílios de Estado	29	39	21	26	59
Cidadania da União	6	7	8	6	8
Cláusula compromissória			5	2	3
Coesão económica, social e territorial	3		2		1
Concorrência	40	35	8	25	42
Contratos públicos	26	19	23	28	27
Direito das sociedades	1	7	1	2	3
Direito institucional	24	22	26	34	38
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	6	3	6	6	8
Educação, formação profissional, juventude e desporto			2		
Energia	1	3	2	12	6
Espaço de liberdade, segurança e justiça	53	76	98	82	106
Fiscalidade	49	70	55	71	73
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	3	3	1	
Liberdade de estabelecimento	12	16	8	7	8
Livre circulação de capitais	6	4	12	9	6
Livre circulação de mercadorias	8	3	6	4	8
Livre circulação de pessoas	15	28	16	19	41
Livre prestação de serviços	24	15	18	37	12
Política comercial	15	20	8	5	10
Política comum das pescas	1	3	1	1	1
Política económica e monetária	11	1	7	3	11
Política externa e de segurança comum	12	7	6	7	19
Política industrial	11	3	6	4	7
Política social	32	33	43	46	41
Princípios do direito da União	13	11	12	29	33
Propriedade intelectual e industrial	88	66	73	92	74
Proteção dos consumidores	40	23	36	41	73
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	5	2	2	1	3
Saúde pública	10	1	1	4	6
Segurança social dos trabalhadores migrantes	7	10	7	14	2
Transportes	27	32	83	39	54
União aduaneira e pauta aduaneira comum	29	13	14	14	18
<b>Tratado FUE</b>	<b>702</b>	<b>676</b>	<b>719</b>	<b>814</b>	<b>910</b>
Controlo de segurança				1	
Proteção da população				1	1
<b>Tratado EA</b>				<b>2</b>	<b>1</b>
Princípios do direito da União				1	1
<b>Tratado UE</b>				<b>1</b>	<b>1</b>
Direito institucional				2	
Estatuto dos Funcionários			1	8	16
Privilégios e imunidades		2	2		2
Processo		9	13	12	16
<b>Diversos</b>	<b>11</b>	<b>16</b>	<b>20</b>	<b>32</b>	<b>54</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>713</b>	<b>692</b>	<b>739</b>	<b>849</b>	<b>966</b>

#### IV. Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2019)

	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Processos especiais
Ação externa da União Europeia	2		1		1	4	
Acesso aos documentos			4	1		5	
Agricultura	14	1	8	1		24	
Ambiente	30	12	5			47	
Aproximação das legislações	25	1	3			29	
Auxílios de Estado	17	1	39	2		59	
Cidadania da União	8					8	
Cláusula compromissória			3			3	
Coesão económica, social e territorial			1			1	
Concorrência	12		27	3		42	
Contratos públicos	25	1	1			27	
Direito das sociedades	2		1			3	
Direito institucional	2	4	30	1		38	1
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	7	1				8	
Energia	4	1	1			6	
Espaço de liberdade, segurança e justiça	103	3				106	
Fiscalidade	67	5		1		73	
Liberdade de estabelecimento	8					8	
Livre circulação de capitais	5	1				6	
Livre circulação de mercadorias	8					8	
Livre circulação de pessoas	40	1				41	
Livre prestação de serviços	12					12	
Política comercial	5		5			10	
Política comum das pescas		1				1	
Política económica e monetária	3		8			11	
Política externa e de segurança comum			19			19	
Política industrial	6	1				7	
Política social	40		1			41	
Princípios do direito da União	32	1				33	
Propriedade intelectual e industrial	15	1	58			74	
Proteção dos consumidores	72		1			73	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			3			3	
Saúde pública	3		2	1		6	
Segurança social dos trabalhadores migrantes	2					2	
Transportes	51	3				54	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	18					18	
<b>Tratado FUE</b>	<b>638</b>	<b>39</b>	<b>221</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>910</b>	<b>1</b>
Proteção da população		1				1	
<b>Tratado EA</b>		<b>1</b>				<b>1</b>	
Princípios do direito da União	1					1	
<b>Tratado UE</b>	<b>1</b>					<b>1</b>	
Estatuto dos Funcionários	1		34			35	
Privilégios e imunidades	1	1				3	1
Processo			1			16	15
<b>Diversos</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>35</b>			<b>54</b>	<b>16</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>641</b>	<b>41</b>	<b>256</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>966</b>	<b>17</b>

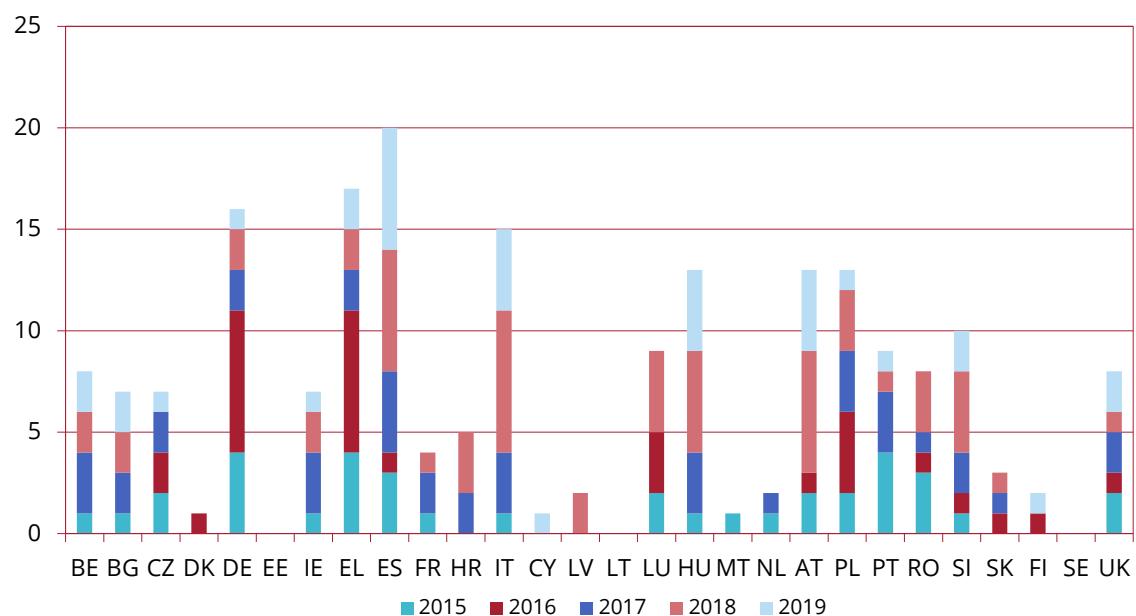
## V. Processos entrados — Decisões prejudiciais por Estado-Membro (2015-2019)



	2015	2016	2017	2018	2019	Total
<b>Bélgica</b>	32	26	21	40	38	<b>157</b>
<b>Bulgária</b>	5	18	16	20	24	<b>83</b>
<b>República Checa</b>	8	5	4	12	5	<b>34</b>
<b>Dinamarca</b>	7	12	8	3	1	<b>31</b>
<b>Alemanha</b>	79	84	149	78	114	<b>504</b>
<b>Estónia</b>	2	1	7	2	3	<b>15</b>
<b>Irlanda</b>	8	6	12	12	10	<b>48</b>
<b>Grécia</b>	2	6	4	3	5	<b>20</b>
<b>Espanha</b>	36	47	23	67	64	<b>237</b>
<b>França</b>	25	23	25	41	32	<b>146</b>
<b>Croácia</b>	5	2	3	3	10	<b>23</b>
<b>Itália</b>	47	62	57	68	70	<b>304</b>
<b>Chipre</b>				1	1	<b>2</b>
<b>Letónia</b>	9	9	5	5	12	<b>40</b>
<b>Lituânia</b>	8	8	10	6	7	<b>39</b>
<b>Luxemburgo</b>	7	1	1	4	6	<b>19</b>
<b>Hungria</b>	14	15	22	29	20	<b>100</b>
<b>Malta</b>		1			1	<b>2</b>
<b>Países Baixos</b>	40	26	38	35	28	<b>167</b>
<b>Áustria</b>	23	20	31	35	37	<b>146</b>
<b>Polónia</b>	15	19	19	31	39	<b>123</b>
<b>Portugal</b>	8	21	21	15	14	<b>79</b>
<b>Roménia</b>	18	14	16	23	49	<b>120</b>
<b>Eslovénia</b>	5	3	3	2	5	<b>18</b>
<b>Eslováquia</b>	5	6	6	6	10	<b>33</b>
<b>Finlândia</b>	4	7	13	6	7	<b>37</b>
<b>Suécia</b>	7	5	8	7	11	<b>38</b>
<b>Reino Unido</b>	16	23	11	14	18	<b>82</b>
<b>Outros<sup>1</sup></b>	1					<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>436</b>	<b>470</b>	<b>533</b>	<b>568</b>	<b>641</b>	<b>2 648</b>

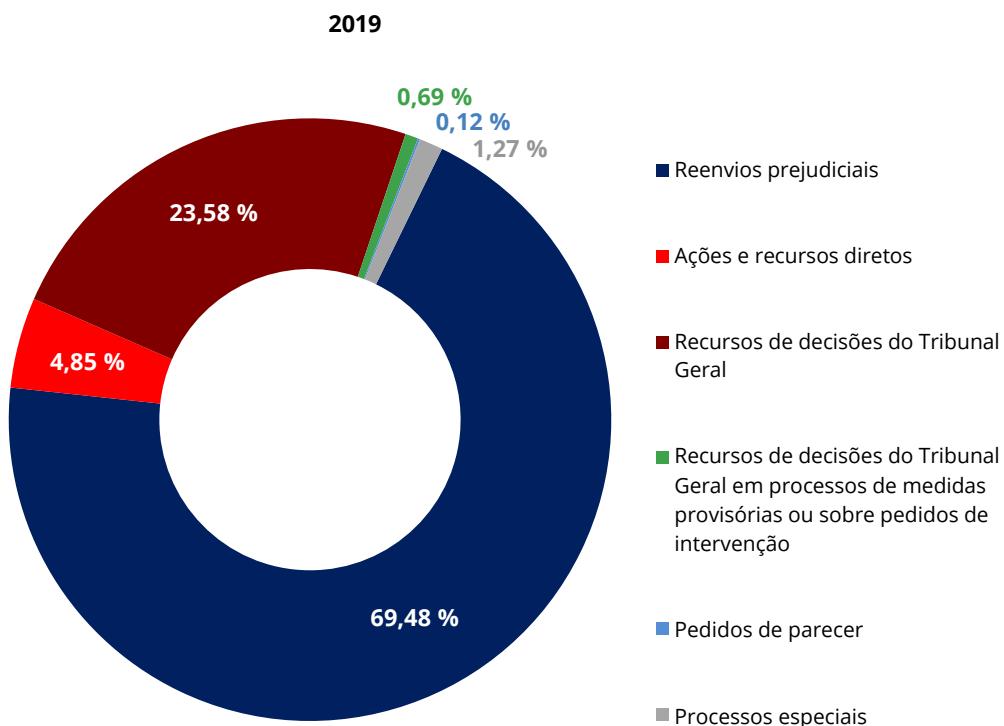
1| Processo C-169/15, *Montis Design* (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerechtshof).

## VI. Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2015-2019)



	2015	2016	2017	2018	2019	Total
<b>Bélgica</b>	1			3	2	<b>8</b>
<b>Bulgária</b>	1			2	2	<b>7</b>
<b>República Checa</b>	2	2		2	1	<b>7</b>
<b>Dinamarca</b>		1				<b>1</b>
<b>Alemanha</b>	4	7	2	2	1	<b>16</b>
<b>Estónia</b>						
<b>Irlanda</b>	1			3	2	<b>7</b>
<b>Grécia</b>	4	7	2	2	2	<b>17</b>
<b>Espanha</b>	3	1	4	6	6	<b>20</b>
<b>França</b>	1		2	1		<b>4</b>
<b>Croácia</b>			2	3		<b>5</b>
<b>Itália</b>	1			3	7	<b>15</b>
<b>Chipre</b>					1	<b>1</b>
<b>Letónia</b>				2		<b>2</b>
<b>Lituânia</b>						
<b>Luxemburgo</b>	2	3		4		<b>9</b>
<b>Hungria</b>	1			3	5	<b>13</b>
<b>Malta</b>	1					<b>1</b>
<b>Países Baixos</b>	1			1		<b>2</b>
<b>Áustria</b>	2	1			6	<b>13</b>
<b>Polónia</b>	2	4	3	3	1	<b>13</b>
<b>Portugal</b>	4		3	1	1	<b>9</b>
<b>Roménia</b>	3	1	1	3		<b>8</b>
<b>Eslovénia</b>	1	1	2	4	2	<b>10</b>
<b>Eslováquia</b>		1	1	1		<b>3</b>
<b>Finlândia</b>		1			1	<b>2</b>
<b>Suécia</b>						
<b>Reino Unido</b>	2	1		1	2	<b>8</b>
<b>Total</b>	<b>37</b>	<b>31</b>	<b>41</b>	<b>57</b>	<b>35</b>	<b>201</b>

## VII. Processos findos — Natureza dos processos (2015-2019)<sup>1</sup>

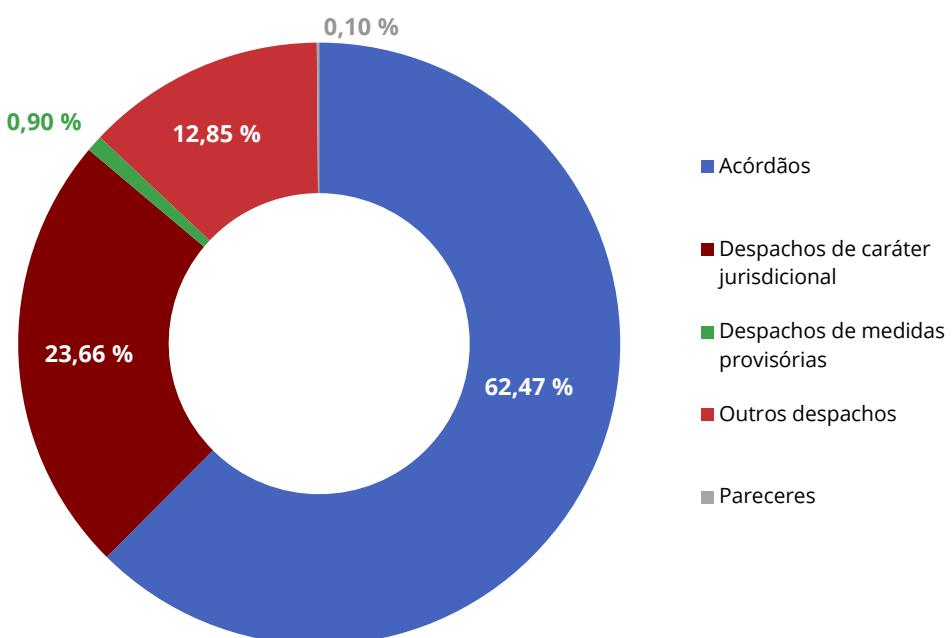


	2015	2016	2017	2018	2019
Reenvios prejudiciais	404	453	447	520	601
Ações e recursos diretos	70	49	37	60	42
Recursos de decisões do Tribunal Geral	127	182	194	155	204
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	7	7	4	10	6
Pedidos de parecer	1		3		1
Processos especiais <sup>2</sup>	7	13	14	15	11
<b>Total</b>	<b>616</b>	<b>704</b>	<b>699</b>	<b>760</b>	<b>865</b>

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Consideram-se «processos especiais»: a assistência judiciária, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro advogado-geral de reapreciar uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora, os processos em matéria de imunidade.

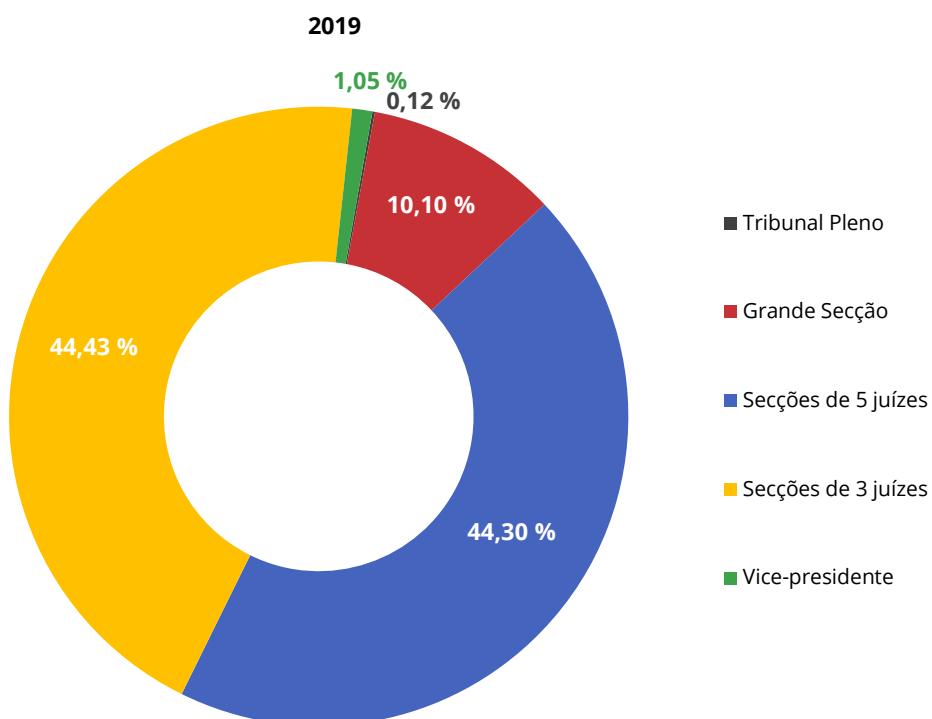
## VIII. Processos findos — Acórdãos, pareceres, despachos (2019)<sup>1</sup>



	Acórdãos	Despachos de caráter jurisdiccional <sup>2</sup>	Despachos de medidas provisórias <sup>3</sup>	Outros despachos <sup>4</sup>	Pareceres	Total
Reenvios prejudiciais	375	70		83		528
Ações e recursos diretos	32			9		41
Recursos de decisões do Tribunal Geral	84	106	1	8		199
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção			6			6
Pedidos de parecer				1		1
Processos especiais		10		1		11
<b>Total</b>	<b>491</b>	<b>186</b>	<b>7</b>	<b>101</b>	<b>1</b>	<b>786</b>

- 1| Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).
- 2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.
- 3| Despachos proferidos na sequência de um pedido apresentado ao abrigo dos artigos 278.º TFUE, 279.º TFUE ou 280.º TFUE ou sobre as disposições correspondentes do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso interposto de um despacho de medidas provisórias ou relativo a um pedido de intervenção.
- 4| Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

**IX. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho com natureza jurisdicional — Formação de julgamento (2015-2019)<sup>1</sup>**



	2015			2016			2017			2018			2019			
	Acórdãos/Pareceres	Despachos <sup>2</sup>	Total													
Tribunal Pleno						1			1				1			1
Grande Secção	47		47	54		54	46		46	76		76	77		77	
Secções de 5 juízes	298	20	318	280	20	300	312	10	322	300	15	315	317	21	338	
Secções de 3 juízes	93	89	182	120	162	282	151	105	256	153	93	246	163	176	339	
Vice-presidente		7	7	5	5		3	3		7	7		8	8	8	
<b>Total</b>	<b>438</b>	<b>116</b>	<b>554</b>	<b>454</b>	<b>187</b>	<b>641</b>	<b>510</b>	<b>118</b>	<b>628</b>	<b>530</b>	<b>115</b>	<b>645</b>	<b>558</b>	<b>205</b>	<b>763</b>	

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

<sup>2</sup> Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

## X. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)<sup>1</sup>

	2015	2016	2017	2018	2019
Ação externa da União Europeia	1	5	1	3	4
Acesso aos documentos	3	4	9	2	5
Adesão de novos Estados		1		1	
Agricultura	20	13	22	15	23
Ambiente	27	53	27	33	50
Aproximação das legislações	24	16	29	28	44
Auxílios de Estado	26	26	33	29	20
Cidadania da União	4	8	5	10	7
Cláusula compromissória				3	2
Coesão económica, social e territorial	4	2		1	
Concorrência	23	30	53	12	20
Contratos públicos	14	31	15	22	20
Direito das sociedades	1	1	4	1	1
Direito institucional	27	20	27	28	28
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	1	2	7	2	6
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1		2		
Emprego	1				
Energia	2		2	1	9
Espaço de liberdade, segurança e justiça	49	52	61	74	85
Fiscalidade	55	41	62	58	68
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	3	2	3	1
Liberdade de estabelecimento	17	27	10	13	5
Livre circulação de capitais	8	7	1	13	8
Livre circulação de mercadorias	9	5	2	6	2
Livre circulação de pessoas	13	12	17	24	25
Livre prestação de serviços	17	14	13	21	23
Política comercial	4	14	14	6	11
Política comum das pescas	3	1	2	2	2
Política económica e monetária	3	10	2	3	7
Política externa e de segurança comum	6	11	10	5	8
Política industrial	9	10	8	2	7
Política social	30	23	26	42	36
Princípios do direito da União	12	13	14	10	17
Propriedade intelectual e industrial	51	80	60	74	92
Proteção dos consumidores	29	33	20	19	38
Redes transeuropeias		1			
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1	1	7	1	1
Saúde pública	5	4	5		6
Segurança social dos trabalhadores migrantes	14	5	6	10	12
Transportes	9	20	17	38	25
União aduaneira e pauta aduaneira comum	20	27	19	12	12
<b>Tratado FUE</b>	<b>544</b>	<b>626</b>	<b>614</b>	<b>627</b>	<b>730</b>
Proteção da população	1				1
<b>Tratado EA</b>	<b>1</b>				<b>1</b>
Princípios do direito da União					1
<b>Tratado UE</b>					<b>1</b>
Direito institucional					2
Estatuto dos Funcionários	3		1	7	18
Privilégios e imunidades	2	1		1	
Processo	4	14	13	10	11
<b>Diversos</b>	<b>9</b>	<b>15</b>	<b>14</b>	<b>18</b>	<b>31</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>554</b>	<b>641</b>	<b>628</b>	<b>645</b>	<b>763</b>

1| Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## XI. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2019)<sup>1</sup>

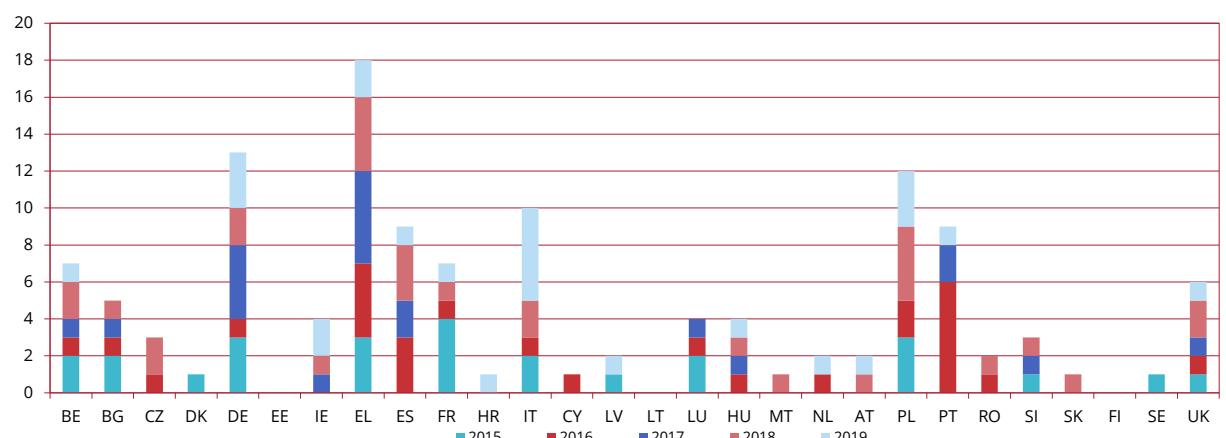
	Acórdãos/Pareceres	Despachos <sup>2</sup>	Total
Ação externa da União Europeia	4		4
Acesso aos documentos	2	3	5
Agricultura	19	4	23
Ambiente	48	2	50
Aproximação das legislações	35	9	44
Auxílios de Estado	12	8	20
Cidadania da União	7		7
Cláusula compromissória	2		2
Concorrência	16	4	20
Contratos públicos	15	5	20
Direito das sociedades		1	1
Direito institucional	8	20	28
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	6		6
Energia	8	1	9
Espaço de liberdade, segurança e justiça	73	12	85
Fiscalidade	61	7	68
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1		1
Liberdade de estabelecimento	5		5
Livre circulação de capitais	4	4	8
Livre circulação de mercadorias	2		2
Livre circulação de pessoas	16	9	25
Livre prestação de serviços	18	5	23
Política comercial	11		11
Política comum das pescas	2		2
Política económica e monetária	7		7
Política externa e de segurança comum	7	1	8
Política industrial	7		7
Política social	28	8	36
Princípios do direito da União	10	7	17
Propriedade intelectual e industrial	31	61	92
Proteção dos consumidores	29	9	38
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1		1
Saúde pública	6		6
Segurança social dos trabalhadores migrantes	11	1	12
Transportes	21	4	25
União aduaneira e pauta aduaneira comum	12		12
<b>Tratado FUE</b>		<b>185</b>	<b>730</b>
Proteção da população	1		1
<b>Tratado EA</b>		<b>1</b>	<b>1</b>
Princípios do direito da União	1		1
<b>Tratado UE</b>		<b>1</b>	<b>1</b>
Direito institucional	2		2
Estatuto dos Funcionários	9	9	18
Processo		11	11
<b>Diversos</b>		<b>20</b>	<b>31</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>205</b>	<b>763</b>

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

## XII. Processos findos —

### Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2015-2019)<sup>1</sup>



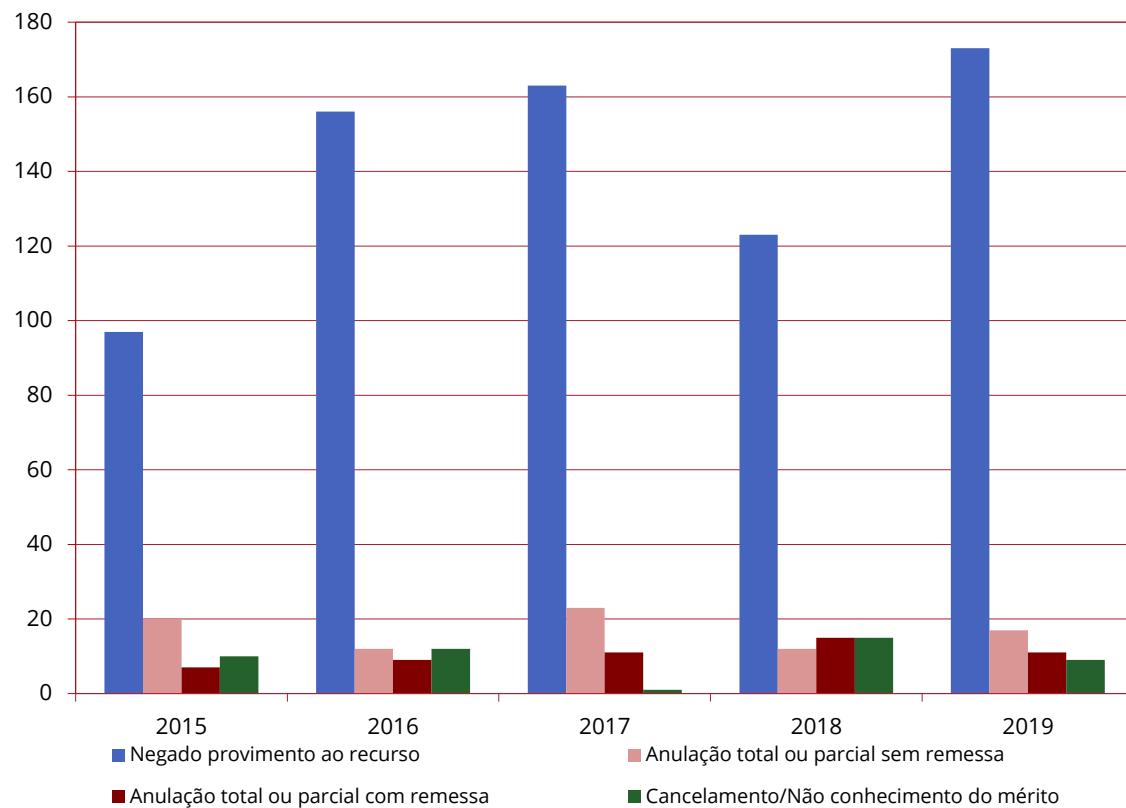
	2015		2016		2017		2018		2019	
	Admitidos	Improcedente								
<b>Bélgica</b>	2		1		1		2		1	
<b>Bulgária</b>	2		1		1		1			
<b>República Checa</b>			1				2			1
<b>Dinamarca</b>	1							1		
<b>Alemanha</b>	3		1		4		2	1	3	
<b>Estónia</b>										
<b>Irlanda</b>		1			1		1		2	
<b>Grécia</b>	3		4		5		4		2	
<b>Espanha</b>			3		2		3		1	1
<b>França</b>	4		1				1		1	
<b>Croácia</b>									1	
<b>Itália</b>	2		1				2		5	1
<b>Chipre</b>			1							
<b>Letónia</b>	1								1	
<b>Lituânia</b>										
<b>Luxemburgo</b>	2		1		1					
<b>Hungria</b>			1		1		1		1	
<b>Malta</b>				1			1			
<b>Países Baixos</b>			1	1					1	
<b>Áustria</b>				1			1	1	1	
<b>Polónia</b>	3	1	2				4		3	
<b>Portugal</b>			6		2				1	
<b>Roménia</b>			1				1			
<b>Eslovénia</b>	1				1		1			
<b>Eslováquia</b>		2					1			
<b>Finlândia</b>										
<b>Suécia</b>	1									
<b>Reino Unido</b>	1	1	1	1	1		2		1	
<b>Total</b>	<b>26</b>	<b>5</b>	<b>27</b>	<b>4</b>	<b>20</b>		<b>30</b>	<b>3</b>	<b>25</b>	<b>3</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

### XIII. Processos findos — Recursos de decisões do Tribunal

Geral: sentido da decisão (2015-2019)<sup>1 2</sup>

(acórdãos e despachos de caráter jurisdicional)

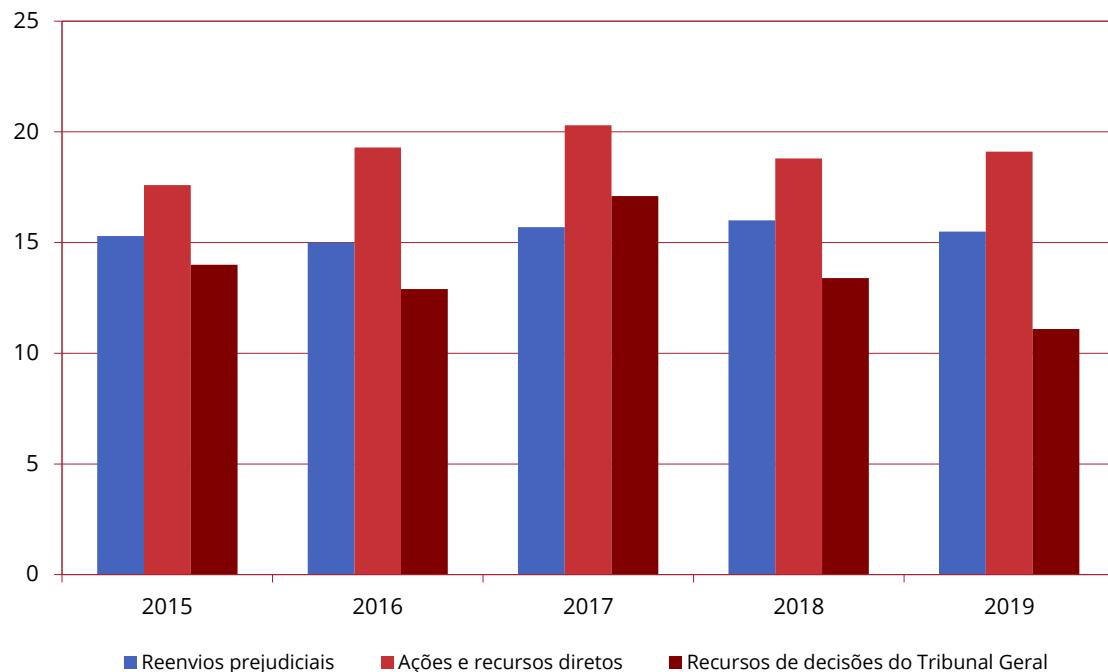


	2015			2016			2017			2018			2019		
	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total
Negado provimento ao recurso	37	60	97	63	93	156	103	60	163	59	64	123	63	110	173
Anulação total ou parcial sem remessa	19	1	20	12		12	23		23	11	1	12	17		17
Anulação total ou parcial com remessa	6	1	7	9		9	11		11	14	1	15	9	2	11
Cancelamento/Não conhecimento do mérito		10	10		12	12		1	1		15	15		9	9
<b>Total</b>	<b>62</b>	<b>72</b>	<b>134</b>	<b>84</b>	<b>105</b>	<b>189</b>	<b>137</b>	<b>61</b>	<b>198</b>	<b>84</b>	<b>81</b>	<b>165</b>	<b>89</b>	<b>121</b>	<b>210</b>

1| Das estatísticas judiciais do Tribunal Geral constam informações mais detalhadas a respeito dos recursos interpostos das decisões do Tribunal Geral.

2| Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo). Incluem igualmente os recursos de decisões do Tribunal Geral visados no artigo 58.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e julgados inadmissíveis ou não recebidos nos termos dos artigos 170.º-A ou 170.º-B do Regulamento de Processo. Para informações mais detalhadas sobre o mecanismo visado no artigo 58.º-A do Estatuto, v. quadro XX do presente relatório.

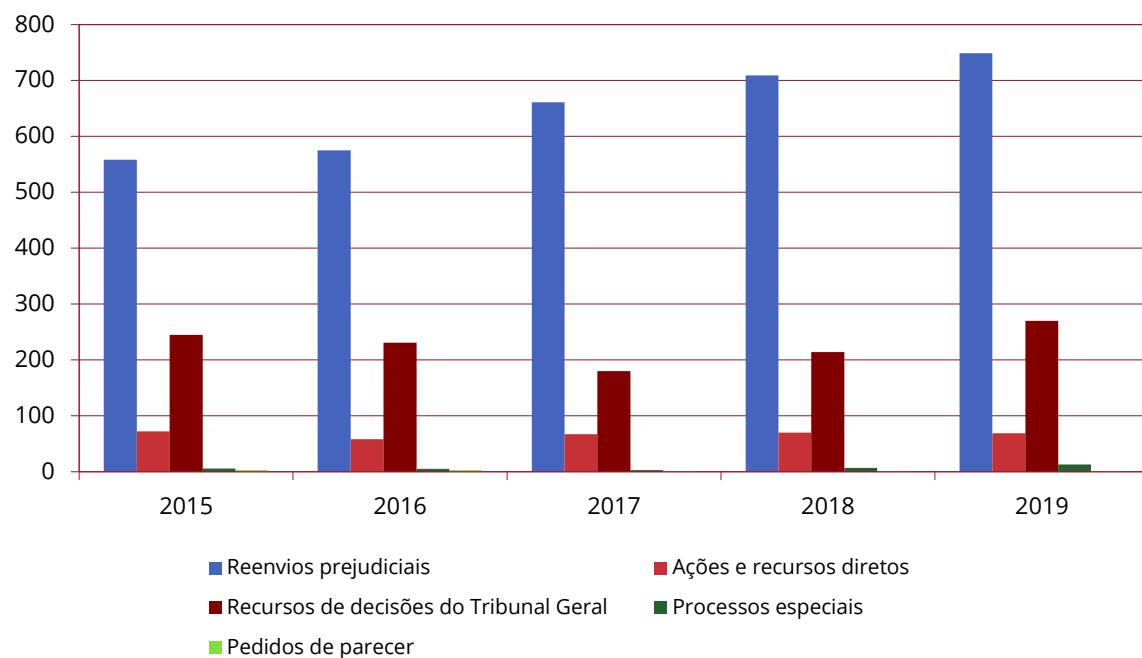
**XIV. Processos findos — Duração dos processos, em meses (2015–2019)<sup>1</sup>**  
**(acórdãos e despachos de caráter jurisdicional)**



	2015	2016	2017	2018	2019
Reenvios prejudiciais	15,3	15	15,7	16	15,5
Processos prejudiciais com tramitação urgente	1,9	2,7	2,9	3,1	3,7
Processos com tramitação acelerada	5,3	4	8,1	2,2	9,9
Ações e recursos diretos	17,6	19,3	20,3	18,8	19,1
Processos com tramitação acelerada				9	10,3
Recursos de decisões do Tribunal Geral	14	12,9	17,1	13,4	11,1
Processos com tramitação acelerada		10,2			

<sup>1</sup> Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber: a assistência judiciária, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação de um acórdão, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciar uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora e os processos em matéria de imunidade); os processos que terminam por despacho de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias, bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção.

## XV. Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2015-2019)<sup>1</sup>

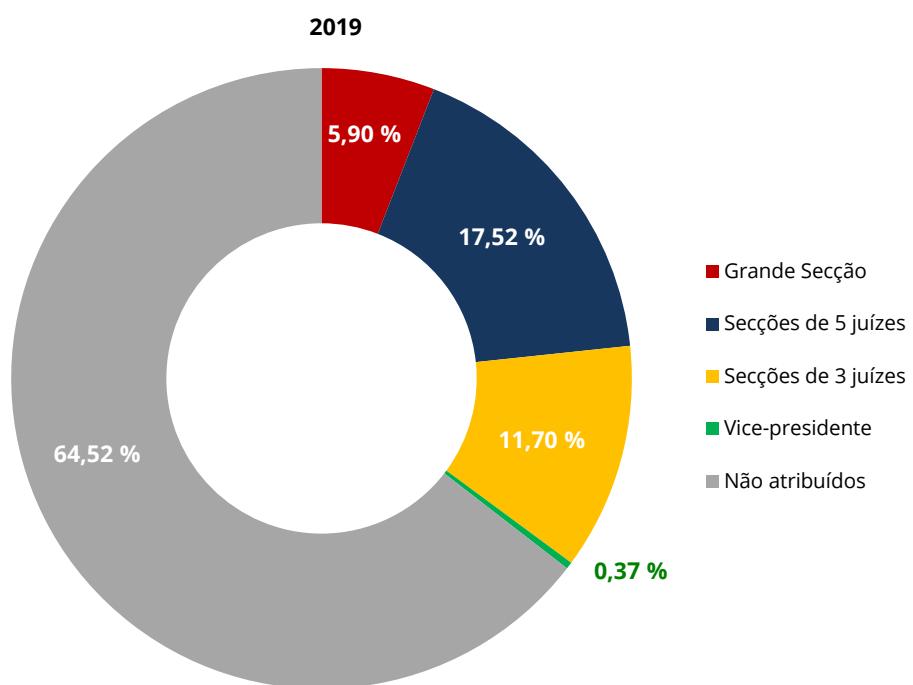


	2015	2016	2017	2018	2019
Reenvios prejudiciais	558	575	661	709	749
Ações e recursos diretos	72	58	67	70	69
Recursos de decisões do Tribunal Geral	245	231	180	214	270
Processos especiais <sup>2</sup>	6	5	3	7	13
Pedidos de parecer	3	3	1	1	1
<b>Total</b>	<b>884</b>	<b>872</b>	<b>912</b>	<b>1 001</b>	<b>1 102</b>

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Consideram-se «processos especiais»: a assistência judiciária, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro advogado-geral de reappreciar uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora, os processos em matéria de imunidade.

**XVI. Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2015-2019)<sup>1</sup>**



	2015	2016	2017	2018	2019
Tribunal Pleno		1		1	
Grande Secção	38	40	76	68	65
Secções de 5 juízes	203	215	194	236	192
Secções de 3 juízes	54	75	76	77	130
Vice-presidente	2	2	4	1	4
Não atribuídos	587	539	562	618	711
<b>Total</b>	<b>884</b>	<b>872</b>	<b>912</b>	<b>1 001</b>	<b>1 102</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## XVII. Processos submetidos a tramitação acelerada (2015-2019)

### Pedidos de submissão do processo a tramitação acelerada <sup>1</sup>

	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Reenvios prejudiciais	18	20	30	33	50	<b>151</b>
Ações e recursos diretos			1	3	3	<b>7</b>
Recursos de decisões do Tribunal Geral		1		1	4	<b>6</b>
Processos especiais					1	<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>21</b>	<b>31</b>	<b>37</b>	<b>58</b>	<b>165</b>

### Pedidos de submissão do processo a tramitação acelerada — Sentido da decisão <sup>2</sup>

	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Admissão	1	4	4	9	3	<b>21</b>
Indeferimento	23	12	30	17	56	<b>138</b>
Sem seguimento <sup>3</sup>		4	1	3	1	<b>9</b>
A aguardar decisão	3	4		8	6	<b>21</b>
<b>Total</b>	<b>27</b>	<b>24</b>	<b>35</b>	<b>37</b>	<b>66</b>	<b>189</b>

1| Os números referidos neste quadro remetem para o número de pedidos apresentados no decurso do ano em causa, independentemente do ano a que o pedido se refere.

2| Os números constantes deste quadro referem-se ao número de decisões tomadas, no decurso do ano em causa, sobre um pedido de aplicação da tramitação urgente, independentemente do ano em que tal pedido foi apresentado.

3| O Tribunal não teve necessidade de se pronunciar formalmente sobre o pedido por o processo ter sido cancelado do registo ou por ter sido findo através de acórdão ou de despacho.

## XVIII. Processos prejudiciais com tramitação urgente (2015-2019)

### Pedidos de decisão prejudicial com tramitação urgente <sup>1</sup>

	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Cooperação judiciária em matéria cível	4		5	5		<b>14</b>
Cooperação judiciária em matéria penal	5	7	6	8	10	<b>36</b>
Cooperação policial					4	<b>4</b>
Fronteiras, asilo e imigração	2	5	4	5	5	<b>21</b>
Outros				1	1	<b>2</b>
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>15</b>	<b>19</b>	<b>20</b>	<b>77</b>

### Pedidos de decisão prejudicial com tramitação urgente — Sentido da decisão <sup>2</sup>

	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Admissão	5	9	4	12	11	<b>41</b>
Indeferimento	5	4	11	7	7	<b>34</b>
A aguardar decisão	1				2	<b>3</b>
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>13</b>	<b>15</b>	<b>19</b>	<b>20</b>	<b>78</b>

<sup>1</sup> Os números referidos neste quadro remetem para o número de pedidos apresentados no decurso do ano em causa, independentemente do ano a que o pedido se refere.

<sup>2</sup> Os números referidos neste quadro remetem para o número de decisões tomadas, no decurso do ano em causa, sobre um pedido de aplicação da tramitação urgente, independentemente do ano em que tal pedido foi apresentado.

## XIX. Processos de medidas provisórias (2015-2019)

### Pedidos de medidas provisórias <sup>1</sup>

	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Agricultura		1			1	2
Ambiente		1	1			2
Auxílios de Estado				2	1	3
Concorrência	2			1	3	6
Contratos públicos			1			1
Direito institucional				2		2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		1				1
Política industrial			1			1
Princípios do direito da União				1		1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)					1	1
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>20</b>

### Pedidos de medidas provisórias — Sentido da decisão <sup>2</sup>

	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Admissão		2	1	5	1	9
Indeferimento		3		3	4	10
A aguardar decisão	2		2		1	5
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>24</b>

1| Os números referidos neste quadro remetem para o número de pedidos apresentados no decurso do ano em causa, independentemente do ano a que o pedido se refere.

2| Os números referidos neste quadro remetem para o número de decisões tomadas, no decurso do ano em causa, a respeito de um pedido de medidas provisórias, independentemente do ano em que tal pedido foi apresentado.

## XX. Recursos de decisões do Tribunal Geral visados no artigo 58.º do Estatuto (2019)

### Recursos que têm por objeto uma decisão do Tribunal Geral relativa a uma decisão de uma Câmara de Recurso independente

	2019
Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia	36
Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	2
<b>Total</b>	<b>38</b>

### Decisões relativas ao recebimento do recurso da decisão do Tribunal Geral <sup>1</sup>

	2019
Recebido	
Não recebido	27
Inadmissível	2
Arquivados	
<b>Total</b>	<b>29</b>

<sup>1</sup>| Os números mencionados neste quadro remetem para o número de pedidos entrados durante o ano em causa, independentemente do ano em que deu entrada o processo a que o pedido se refere.

**XXI. Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) —**  
**Processos entrados e acórdãos ou pareceres**

Anos	Processos entrados <sup>1</sup>					Total	Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos/Pareceres <sup>2</sup>
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer			
1953		4				4		
1954		10				10	2	
1955		9				9	2	4
1956		11				11	2	6
1957		19				19	2	4
1958		43				43		10
1959		46			1	47	5	13
1960		22			1	23	2	18
1961	1	24			1	26	1	11
1962	5	30				35	2	20
1963	6	99				105	7	17
1964	6	49				55	4	31
1965	7	55				62	4	52
1966	1	30				31	2	24
1967	23	14				37		24
1968	9	24				33	1	27
1969	17	60				77	2	30
1970	32	47				79		64
1971	37	59				96	1	60
1972	40	42				82	2	61
1973	61	131				192	6	80
1974	39	63				102	8	63
1975	69	61			1	131	5	78
1976	75	51			1	127	6	88
1977	84	74				158	6	100
1978	123	146			1	270	7	97
1979	106	1 218				1 324	6	138
1980	99	180				279	14	132
1981	108	214				322	17	128
1982	129	217				346	16	185
1983	98	199				297	11	151
1984	129	183				312	17	165
1985	139	294				433	23	211
1986	91	238				329	23	174

>>>

- 1| Os números constantes deste quadro referem-se a todos os processos entrados no Tribunal de Justiça, com exclusão dos processos especiais.
- 2| Os números referidos nesta coluna remetem para o número de acórdãos ou de pareceres proferidos pelo Tribunal de Justiça, sendo tomadas em consideração as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

Anos	Processos entrados <sup>1</sup>							Acórdãos/Pareceres <sup>2</sup>
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
<b>1987</b>	144	251				395	21	208
<b>1988</b>	179	193				372	17	238
<b>1989</b>	139	244				383	19	188
<b>1990</b>	141	221	15	1		378	12	193
<b>1991</b>	186	140	13	1	2	342	9	204
<b>1992</b>	162	251	24	1	2	440	5	210
<b>1993</b>	204	265	17			486	13	203
<b>1994</b>	203	125	12	1	3	344	4	188
<b>1995</b>	251	109	46	2		408	3	172
<b>1996</b>	256	132	25	3		416	4	193
<b>1997</b>	239	169	30	5		443	1	242
<b>1998</b>	264	147	66	4		481	2	254
<b>1999</b>	255	214	68	4		541	4	235
<b>2000</b>	224	197	66	13	2	502	4	273
<b>2001</b>	237	187	72	7		503	6	244
<b>2002</b>	216	204	46	4		470	1	269
<b>2003</b>	210	277	63	5	1	556	7	308
<b>2004</b>	249	219	52	6	1	527	3	375
<b>2005</b>	221	179	66	1		467	2	362
<b>2006</b>	251	201	80	3		535	1	351
<b>2007</b>	265	221	79	8		573	3	379
<b>2008</b>	288	210	77	8	1	584	3	333
<b>2009</b>	302	143	105	2	1	553	1	376
<b>2010</b>	385	136	97	6		624	3	370
<b>2011</b>	423	81	162	13		679	3	370
<b>2012</b>	404	73	136	3	1	617		357
<b>2013</b>	450	72	161	5	2	690	1	434
<b>2014</b>	428	74	111		1	614	3	416
<b>2015</b>	436	48	206	9	3	702	2	399
<b>2016</b>	470	35	168	7		680	3	412
<b>2017</b>	533	46	141	6	1	727	3	466
<b>2018</b>	568	63	193	6		830	6	462
<b>2019</b>	641	41	256	10	1	949	6	491
<b>Total</b>	<b>11 358</b>	<b>9 134</b>	<b>2 653</b>	<b>144</b>	<b>28</b>	<b>23 317</b>	<b>379</b>	<b>12 443</b>

<sup>1</sup> Os números constantes deste quadro referem-se a todos os processos entrados no Tribunal de Justiça, com exclusão dos processos especiais.

<sup>2</sup> Os números referidos nesta coluna remetem para o número de acórdãos ou de pareceres proferidos pelo Tribunal de Justiça, sendo tomadas em consideração as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

**XXII. Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) —**  
**Reenvios prejudiciais entrados por Estado-Membro e por ano**

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros <sup>1</sup>	Total
1961																			1										1	
1962																			5										5	
1963																			6										6	
1964																			6										6	
1965																			7										7	
1966																			1										1	
1967	5																		3										23	
1968	1																		4										9	
1969	4																		1										9	
1970	4																		1										17	
1971	1																		3										17	
1972	5																		2										17	
1973	8																		1										17	
1974	5																		1										17	
1975	7																		1										17	
1976	11																		1										17	
1977	16																		1										17	
1978	7																		1										17	
1979	13																		1										17	
1980	14																		1										17	
1981	12																		1										17	
1982	10																		1										17	
1983	9																		1										17	
1984	13																		1										17	
1985	13																		1										17	
1986	13																		1										17	
1987	15																		1										17	
1988	30																		1										17	
1989	13																		1										17	
1990	17																		1										17	
1991	19																		1										17	
1992	16																		1										17	

&gt;&gt;&gt;

1 | Processo C-265/00, *Campina Melkunie* (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerechtshof),  
 Processo C-196/09, *Miles e o. (Instância de Recurso das Escolas Europeias)*,  
 Processo C-169/15, *Montis Design* (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerechtshof).

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros <sup>1</sup>	Total	
1993	22		7	57	1	5	7	22	24		1	43		3													12		204	
1994	19		4	44	2		13	36	46		1	13		1													24		203	
1995	14		8	51	3	10	10	43	58		2	19		2	5											6	20		251	
1996	30		4	66	4	6	24	70		2	10	6		6												3	4	21	256	
1997	19		7	46		1	2	9	10	50		3	24	35		2									6	7	18	239		
1998	12		7	49	3	5	55	16	39		2	21	16	7	7										2	6	24	264		
1999	13		3	49	2	3	4	17	43		4	23	56		7										4	5	22	255		
2000	15		3	47	2	3	5	12	50			12	31		8										5	4	26	1	224	
2001	10		5	53	1	4	4	15	40		2	14	57		4										3	4	21		237	
2002	18		8	59	7	3	8		37	4	12	31		3											7	5	14		216	
2003	18		3	43	2	4	8	9	45		4	28	15		1										4	4	22		210	
2004	24		4	50	1	18	8	21	48		1	28	12		1										4	5	22		249	
2005	21		1	4	51	2	11	10	17	18		2	3	36	15	1	2								4	11	12		221	
2006	17		3	77	1	14	17	24	34		1	1	4		20	12	2	3						1	5	2	10		251	
2007	22	1	2	59	2	2	8	14	26	43		1	2		19	20	7	3	1					1	5	6	16		265	
2008	24	1	6	71	2	1	9	17	12	39	1	3	3	4	6		34	25	4	1				4	7	14		288		
2009	35	8	5	3	59	2	11	11	28	29	1	4	3	10	1	24	15	10	3	1	2	1	2	5	28	1		302		
2010	37	9	3	10	71	4	6	22	33	49		3	2	9	6		24	15	8	10	17	1	5	6	29		385			
2011	34	22	5	6	83	1	7	9	27	31		44	10	1	2	13		22	24	11	11	14	1	3	12	4		423		
2012	28	15	7	8	68	5	6	1	16	15	65		5	2	8	18	1	44	23	6	14	13		9	3	8	16		404	
2013	26	10	7	6	97	3	4	5	26	24	62	3	5	10		20		46	19	11	14	17	1	4	12	14		450		
2014	23	13	6	10	87	5	4	41	20	1	52	2	7	6		23		30	18	14	8	28	4	3	8	3		428		
2015	32	5	8	7	79	2	8	2	36	25	5	47		9	8	7	14		40	23	15	8	18	5	5	4	7	16	1	436
2016	26	18	5	12	84	1	6	6	47	23	2	62		9	8	1	15	1	26	20	19	21	14	3	6	7	5	23		470
2017	21	16	4	8	149	7	12	4	23	25	3	57		5	10	1	22		38	31	19	21	16	3	6	13	8	11		533
2018	40	20	12	3	78	2	12	3	67	41	3	68	1	5	6	4	29		35	31	15	23	2	6	7	14		568		
2019	38	24	5	1	114	3	10	5	64	32	10	12	7	6	20	1	28	37	39	14	49	5	10	7	11	18		641		
<b>Total</b>	<b>919</b>	<b>161</b>	<b>74</b>	<b>196</b>	<b>2641</b>	<b>30</b>	<b>125</b>	<b>190</b>	<b>591</b>	<b>1052</b>	<b>24</b>	<b>1583</b>	<b>9</b>	<b>77</b>	<b>68</b>	<b>102</b>	<b>207</b>	<b>4</b>	<b>1076</b>	<b>593</b>	<b>197</b>	<b>203</b>	<b>211</b>	<b>27</b>	<b>60</b>	<b>128</b>	<b>152</b>	<b>655</b>	<b>3</b>	<b>11 353</b>

1| Processo C-265/00, **Campina Melkunie** (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerechtshof).  
 Processo C-196/09, **Miles e o.** (Instância de Recurso das Escolas Europeias).  
 Processo C-169/15, **Montis Design** (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerechtshof).

**XXIII. Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) —**  
**Reenvios prejudiciais entrados por Estado-Membro e por órgão jurisdicional**

			<b>Total</b>
<b>Bélgica</b>	Cour constitutionnelle	42	
	Cour de cassation	100	
	Conseil d'État	95	
	Outros órgãos jurisdicionais	682	<b>919</b>
<b>Bulgária</b>	Върховен касационен съд	6	
	Върховен административен съд	24	
	Outros órgãos jurisdicionais	131	<b>161</b>
<b>República Checa</b>	Ústavní soud		
	Nejvyšší soud	10	
	Nejvyšší správní soud	33	
	Outros órgãos jurisdicionais	31	<b>74</b>
<b>Dinamarca</b>	Højesteret	36	
	Outros órgãos jurisdicionais	160	<b>196</b>
<b>Alemanha</b>	Bundesverfassungsgericht	2	
	Bundesgerichtshof	248	
	Bundesverwaltungsgericht	149	
	Bundesfinanzhof	336	
	Bundesarbeitsgericht	44	
	Bundessozialgericht	77	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 785	<b>2 641</b>
<b>Estónia</b>	Riigikohus	14	
	Outros órgãos jurisdicionais	16	<b>30</b>
<b>Irlanda</b>	Supreme Court	39	
	High Court	46	
	Outros órgãos jurisdicionais	40	<b>125</b>
<b>Grécia</b>	Άρειος Πάγος	13	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	61	
	Outros órgãos jurisdicionais	116	<b>190</b>
<b>Espanha</b>	Tribunal Constitucional	1	
	Tribunal Supremo	107	
	Outros órgãos jurisdicionais	483	<b>591</b>
<b>França</b>	Conseil constitutionnel	1	
	Cour de cassation	140	
	Conseil d'État	149	
	Outros órgãos jurisdicionais	762	<b>1 052</b>
<b>Croácia</b>	Ustavni sud		
	Vrhovni sud	1	
	Visoki upravni sud	1	
	Visoki prekršajni sud		
	Outros órgãos jurisdicionais	22	<b>24</b>

>>>

<b>Itália</b>	Corte Costituzionale	4	
	Corte suprema di Cassazione	170	
	Consiglio di Stato	204	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 205	<b>1 583</b>
<b>Chipre</b>	Avántato Δικαστήριο	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	5	<b>9</b>
<b>Letónia</b>	Augstākā tiesa	21	
	Satversmes tiesa	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	54	<b>77</b>
<b>Lituânia</b>	Konstitucinis Teismas	2	
	Aukščiausiasis Teismas	23	
	Vyriausiasis administraciniis teismas	25	
	Outros órgãos jurisdicionais	18	<b>68</b>
<b>Luxemburgo</b>	Cour constitutionnelle	1	
	Cour de cassation	28	
	Cour administrative	33	
	Outros órgãos jurisdicionais	40	<b>102</b>
<b>Hungria</b>	Kúria	31	
	Fővárosi Ítélőtábla	8	
	Szegedi Ítélőtáblá	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	164	<b>207</b>
<b>Malta</b>	Qorti Kostituzzjonali		
	Qorti ta' l-Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais	4	<b>4</b>
<b>Países Baixos</b>	Hoge Raad	301	
	Raad van State	131	
	Centrale Raad van Beroep	69	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	166	
	Tariefcommissie	35	
	Outros órgãos jurisdicionais	374	<b>1 076</b>
<b>Áustria</b>	Verfassungsgerichtshof	5	
	Oberster Gerichtshof	137	
	Verwaltungsgerichtshof	111	
	Outros órgãos jurisdicionais	340	<b>593</b>
<b>Polónia</b>	Trybunał Konstytucyjny	1	
	Sąd Najwyższy	29	
	Naczelný Sąd Administracyjny	53	
	Outros órgãos jurisdicionais	114	<b>197</b>
<b>Portugal</b>	Supremo Tribunal de Justiça	16	
	Supremo Tribunal Administrativo	65	
	Outros órgãos jurisdicionais	122	<b>203</b>
<b>Roménia</b>	Înalta Curte de Casație și Justiție	22	
	Curtea de Apel	102	
	Outros órgãos jurisdicionais	87	<b>211</b>

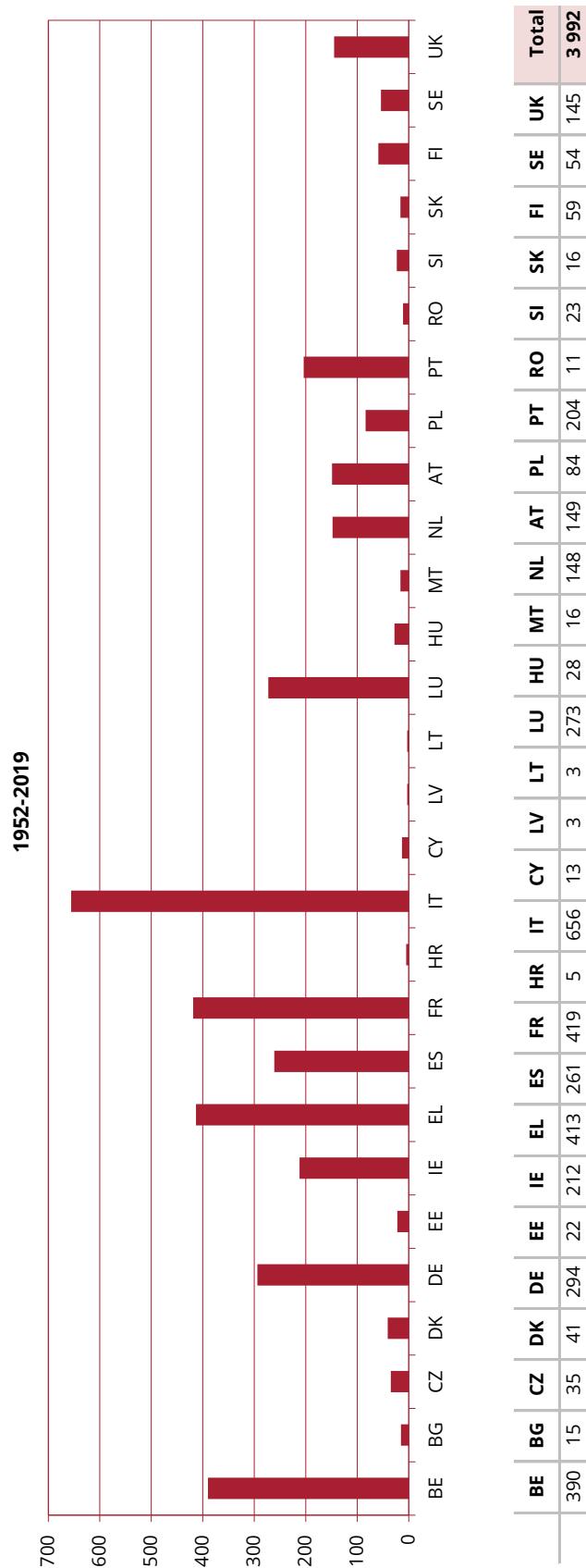
>>>

<b>Eslovénia</b>	Ustavno sodišče	1	
	Vrhovno sodišče	19	
	Outros órgãos jurisdicionais	7	<b>27</b>
<b>Eslováquia</b>	Ústavný súd	1	
	Najvyšší súd	22	
	Outros órgãos jurisdicionais	37	<b>60</b>
<b>Finlândia</b>	Korkein oikeus	26	
	Korkein hallinto-oikeus	63	
	Työtuomioistuin	5	
	Outros órgãos jurisdicionais	34	<b>128</b>
<b>Suécia</b>	Högsta Domstolen	25	
	Högsta förvaltningsdomstolen	37	
	Marknadsdomstolen	5	
	Arbetsdomstolen	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	81	<b>152</b>
<b>Reino Unido</b>	House of Lords	40	
	Supreme Court	18	
	Court of Appeal	94	
	Outros órgãos jurisdicionais	503	<b>655</b>
<b>Outros</b>	Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerechtshof <sup>1</sup>	2	
	Instância de Recurso das Escolas Europeias <sup>2</sup>	1	<b>3</b>
<b>Total</b>			<b>11 358</b>

1| Processo C-265/00, *Campina Melkunie*.  
Processo C-169/15, *Montis Design*.

2| Processo C-196/09, *Miles e o.*

## **XXIV. Evolução geral da atividade judicial (1952-2019) — Ações por incumprimento intentadas contra os Estados-Membros**



## **XXV. Atividade da Secretaria do Tribunal de Justiça (2015-2019)**

<b>Tipo de intervenção</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Documentos inscritos no registo da Secretaria	89 328	93 215	99 266	108 247	113 563
Atos processuais apresentados através de e-Curia (percentagem)	69 %	75 %	73 %	75 %	80 %
Audiências de alegações convocadas e organizadas	256	270	263	295	270
Audiências de conclusões convocadas e organizadas	239	319	301	305	296
Acórdãos, pareceres e despachos que põem termo à instância notificados às partes	570	645	654	684	785
Atas de audiências (alegações, conclusões e acórdãos)	894	1 001	1 033	1 062	1 058
Comunicações ao JO respeitantes aos processos entrados	639	660	679	695	818
Comunicações ao JO respeitantes aos processos findos	546	522	637	661	682

# E | Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2019)

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

M. Szpunar, primeiro advogado-geral; M. Vilaras, presidente de Secção; A. Arabadjiev, presidente de Secção; R. Silva de Lapuerta, vice-presidente; K. Lenaerts, Presidente; J.-C. Bonichot, presidente de Secção; A. Prechal, presidente de Secção; E. Regan, presidente de Secção; M. Safjan, presidente de Secção

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

M. Ilešič, juiz; J. Kokott, advogada-geral; L. S. Rossi, presidente de Secção; S. Rodin, presidente de Secção; P. G. Xuereb, presidente de Secção; I. Jarukaitis, presidente de Secção; E. Juhász, juiz; J. Malenovský, juiz

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

F. Biltgen, juiz; D. Šváby, juiz; T. von Danwitz, juiz; L. Bay Larsen, juiz; E. Sharpston, advogada-geral; C. Toader, juíza; C. Vajda, juiz; K. Jürimäe, juíza

*Quarta fila, da esquerda para a direita:*

N. J. Piçarra, juiz; M. Bobek, advogado-geral; M. Campos Sánchez-Bordona, advogado-geral; C. Lycourgos, juiz; H. Saugmandsgaard Øe, advogado-geral; E. Tanchev, advogado-geral; G. Hogan, advogado-geral

*Quinta fila, da esquerda para a direita:*

N. Jääskinen, juiz; P. Pikamäe, advogado-geral; G. Pitruzzella, advogado-geral; A. Kumin, juiz; N. Wahl, juiz; A. Calot Escobar, secretário

## 1. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2019

### *Audiência solene de 6 de fevereiro de 2019*

Por decisão de 1 de fevereiro de 2019, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam Priti Pikamäe advogado-geral no Tribunal de Justiça, para o período compreendido entre 5 de fevereiro de 2019 e 6 de outubro de 2024, em substituição de Nils Wahl.

Realizou-se em 6 de fevereiro de 2019 uma audiência solene no Tribunal de Justiça por ocasião da cessação de funções e da partida de Nils Wahl bem como da prestação de juramento e da entrada em funções de Priti Pikamäe.

### *Audiência solene de 20 de março de 2019*

Por decisão de 6 de março de 2019, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam Andreas Kumin juiz no Tribunal de Justiça, para o período compreendido entre 20 de março de 2019 e 6 de outubro de 2024, em substituição de Maria Berger.

Realizou-se em 20 de março de 2019 uma audiência solene no Tribunal de Justiça por ocasião da cessação de funções e da partida de Maria Berger bem como da prestação de juramento e da entrada em funções de Andreas Kumin.

### *9 de junho de 2019*

Falecimento de Yves Bot, advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006

### *17 de junho de 2019*

Em 29 de maio de 2019, Egils Levits, juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004, foi eleito presidente da República da Letónia pelo Parlamento da República da Letónia. Por conseguinte, Egils Levits apresentou a renúncia às suas funções de juiz no Tribunal de Justiça em 17 de junho de 2019, dia em que as suas funções cessaram efetivamente.

### *Audiência solene de 7 de outubro de 2019*

Por decisão de 1 de fevereiro de 2019, Niilo Jääskinen foi nomeado juiz no Tribunal de Justiça, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2019 e 6 de outubro de 2021, em substituição de Allan Rosas.

Por outro lado, por decisão de 10 de julho de 2019, Nils Wahl foi nomeado juiz no Tribunal de Justiça, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2019 e 6 de outubro de 2024, em substituição de Carl Gustav Fernlund.

Por ocasião, por um lado, da cessação de funções e da partida de Allan Rosas e de Carl Gustav Fernlund, e, por outro, da prestação de juramento e da entrada em funções de Niilo Jääskinen e de Nils Wahl, realizou-se em 7 de outubro de 2019 uma audiência solene no Tribunal de Justiça.

## 2. Ordem protocolar

**Em 31 de dezembro de 2019**

K. LENAERTS, presidente  
R. SILVA de LAPUERTA, vice-presidente  
J.-C. BONICHOT, presidente da Primeira Secção  
A. ARABADJIEV, presidente da Segunda Secção  
A. PRECHAL, presidente da Terceira Secção  
M. VILARAS, presidente da Quarta Secção  
E. REGAN, presidente da Quinta Secção  
M. SZPUNAR, primeiro advogado-geral  
M. SAFJAN, presidente da Sexta Secção  
S. RODIN, presidente da Nona Secção  
P. G. XUEREB, presidente da Sétima Secção  
L. S. ROSSI, presidente da Oitava Secção  
I. JARUKAITIS, presidente da Décima Secção  
J. KOKOTT, advogada-geral  
E. JUHÁSZ, juiz  
M. ILEŠIČ, juiz  
J. MALENOVSKÝ, juiz  
L. BAY LARSEN, juiz  
E. SHARPSTON, advogada-geral  
T. von DANWITZ, juiz  
C. TOADER, juíza  
D. ŠVÁBY, juiz  
C. VAJDA, juiz  
F. BILTGEN, juiz  
K. JÜRIMÄE, juíza  
C. LYCOURGOS, juiz  
M. CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA, advogado-geral  
H. Saugmandsgaard ØE, advogado-geral  
M. BOBEK, advogado-geral  
E. TANCHEV, advogado-geral  
N. PIÇARRA, juiz  
G. HOGAN, advogado-geral  
G. PITRUZZELLA, advogado-geral  
P. PIKAMÄE, advogado-geral  
A. KUMIN, juiz  
N. JÄÄSKINEN, juiz  
N. WAHL, juiz  
  
A. CALOT ESCOBAR, secretário

### 3. Antigos Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)

#### Juízes e advogados-gerais

Massimo PILOTTI, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958 (†)  
Petrus SERRARENS, juiz (1952-1958) (†)  
Otto RIESE, juiz (1952-1963) (†)  
Louis DELVAUX, juiz (1952-1967) (†)  
Jacques RUEFF, juiz (1952-1959 e 1960-1962) (†)  
Charles Léon HAMMES, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967 (†)  
Adrianus VAN KLEFFENS, juiz (1952-1958) (†)  
Maurice LAGRANGE, advogado-geral (1952-1964) (†)  
Karl ROEMER, advogado-geral (1953-1973) (†)  
Rino ROSSI, juiz (1958-1964) (†)  
Nicola CATALANO, juiz (1958-1962) (†)  
Andreas Matthias DONNER, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964 (†)  
Alberto TRABUCCHI, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976) (†)  
Robert LECOURT, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976 (†)  
Walter STRAUSS, juiz (1963-1970) (†)  
Riccardo MONACO, juiz (1964-1976) (†)  
Joseph GAND, advogado-geral (1964-1970) (†)  
Josse J. MERTENS de WILMARS, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984 (†)  
Pierre PESCATORE, juiz (1967-1985) (†)  
Hans KUTSCHER, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980 (†)  
Alain Louis DUTHEILLET DE LAMOTHE, advogado-geral (1970-1972) (†)  
Henri MAYRAS, advogado-geral (1972-1981) (†)  
Cearbhall Ó DÁLAIGH, juiz (1973-1974) (†)  
Max SØRENSEN, juiz (1973-1979) (†)  
Jean-Pierre WARNER, advogado-geral (1973-1981) (†)  
Alexander J. MACKENZIE STUART, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988 (†)  
Gerhard REISCHL, advogado-geral (1973-1981) (†)  
Aindrias O'KEEFFE, juiz (1974-1985) (†)  
Francesco CAPOTORTI, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982) (†)  
Giacinto BOSCO, juiz (1976-1988) (†)  
Adolfo TOUFFAIT, juiz (1976-1982) (†)  
Thijmen KOOPMANS, juiz (1979-1990) (†)  
Ole DUE, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994 (†)  
Ulrich EVERLING, juiz (1980-1988) (†)  
Alexandros CHLOROS, juiz (1981-1982) (†)  
Sir Gordon SLYNN, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992) (†)  
Simone ROZÈS, advogada-geral (1981-1984)  
Pieter VERLOREN van THEMAAT, advogado-geral (1981-1986) (†)  
Fernand GRÉVISSE, juiz (1981-1982 e 1988-1994) (†)  
Kai BAHLMANN, juiz (1982-1988) (†)  
G. Federico MANCINI, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999) (†)

Yves GALMOT, juiz (1982-1988) (†)  
Constantinos KAKOURIS, juiz (1983-1997) (†)  
Carl Otto LENZ, advogado-geral (1984-1997)  
Marco DARMON, advogado-geral (1984-1994) (†)  
René JOLIET, juiz (1984-1995) (†)  
Thomas Francis O'HIGGINS, juiz (1985-1991) (†)  
Fernand SCHOCKWEILER, juiz (1985-1996) (†)  
Jean MISCHO, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003) (†)  
José Carlos de CARVALHO MOITINHO de ALMEIDA, juiz (1986-2000)  
José Luís da CRUZ VILAÇA, advogado-geral (1986-1988), juiz (2012-2018)  
Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLÉSIAS, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003 (†)  
Manuel DIEZ de VELASCO, juiz (1988-1994) (†)  
Manfred ZULEEG, juiz (1988-1994) (†)  
Walter VAN GERVEN, advogado-geral (1988-1994) (†)  
Francis Geoffrey JACOBS, advogado-geral (1988-2006)  
Giuseppe TESAURO, advogado-geral (1988-1998)  
Paul Joan George KAPTEYN, juiz (1990-2000)  
Claus Christian GULMANN, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)  
John L. MURRAY, juiz (1991-1999)  
David Alexander Ogilvy EDWARD, juiz (1992-2004)  
Antonio Mario LA PERGOLA, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999) (†)  
Georges COSMAS, advogado-geral (1994-2000)  
Jean-Pierre PUISOCHET, juiz (1994-2006)  
Philippe LÉGER, advogado-geral (1994-2006)  
Günter HIRSCH, juiz (1994-2000)  
Michael Bendik ELMER, advogado-geral (1994-1997)  
Peter JANN, juiz (1995-2009)  
Hans RAGNEMALM, juiz (1995-2000) (†)  
Leif SEVÓN, juiz (1995-2002)  
Nial FENNELLY, advogado-geral (1995-2000)  
Melchior WATHELET, juiz (1995-2003), advogado-geral (2012-2018)  
Dámaso RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral (1995-2009) (†)  
Romain SCHINTGEN, juiz (1996-2008)  
Krateros IOANNOU, juiz (1997-1999) (†)  
Siegbert ALBER, advogado-geral (1997-2003)  
Antonio SAGGIO, advogado-geral (1998-2000) (†)  
Vassilios SKOURIS, juiz (1999-2015), presidente de 2003 a 2015  
Fidelma O'KELLY MACKEN, juíza (1999-2004)  
Ninon COLNERIC, juíza (2000-2006)  
Stig von BAHR, juiz (2000-2006)  
Antonio TIZZANO, advogado-geral (2000-2006), em seguida juiz (2006-2018), vice-presidente de 2015 a 2018  
José Narciso da CUNHA RODRIGUES, juiz (2000-2012)  
Christiaan Willem Anton TIMMERMANS, juiz (2000-2010)  
Leendert A. GEELHOED, advogado-geral (2000-2006) (†)  
Christine STIX-HACKL, advogada-geral (2000-2006) (†)  
Allan ROSAS, juiz (2002-2019)  
Luís Miguel POIARES PESSOA MADURO, advogado-geral (2003-2009)  
Konrad Hermann Theodor SCHIEMANN, juiz (2004-2012)  
Jerzy MAKARCZYK, juiz (2004-2009)  
Pranas KŪRIS, juiz (2004-2010)

George ARESTIS, juiz (2004-2014)  
Anthony BORG BARTHET, juiz (2004-2018)  
Ján KLUČKA, juiz (2004-2009)  
Uno LÖHMUS, juiz (2004-2013)  
Egils LEVITS, juiz (2004-2019)  
Aindrias Ó CAOIMH, juiz (2004-2015)  
Paolo MENGOTTA, advogado-geral (2006-2018)  
Pernilla LINDH, juíza (2006-2011)  
Yves BOT, advogado-geral (2006-2019) (†)  
Ján MAZÁK, advogado-geral (2006-2012)  
Verica TRSTENJAK, advogada-geral (2006-2012)  
Jean-Jacques KASEL, juiz (2008-2013)  
Maria BERGER, juíza (2009-2019)  
Niilo JÄÄSKINEN, advogado-geral (2009-2015)  
Pedro CRUZ VILLALÓN, advogado-geral (2009-2015)  
Egidijus JARAŠIŪNAS, juiz (2010-2018)  
Carl Gustav FERNLUND, juiz (2011-2019)  
Nils WAHL, advogado-geral (2012-2019)

## **Presidentes**

Massimo PILOTTI (1952-1958) (†)  
Andreas Matthias DONNER (1958-1964) (†)  
Charles Léon HAMMES (1964-1967) (†)  
Robert LECOURT (1967-1976) (†)  
Hans KUTSCHER (1976-1980) (†)  
Josse J. MERTENS de WILMARS (1980-1984) (†)  
Alexander John MACKENZIE STUART (1984-1988) (†)  
Ole DUE (1988-1994) (†)  
Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLÉSIAS (1994-2003) (†)  
Vassilios SKOURIS (2003-2015)

## **Secretários**

Albert VAN HOUTTE (1953-1982) (†)  
Paul HEIM (1982-1988)  
Jean-Guy GIRAUD (1988-1994)  
Roger GRASS (1994-2010)



---

## Capítulo 2

# Tribunal Geral

# A | Atividade do Tribunal Geral em 2019

Pelo presidente do Tribunal Geral, **Marc van der Woude**

O ano de 2019 foi, a vários títulos, particularmente importante para o Tribunal Geral.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral celebrou em 2019 os seus 30 anos de existência. Com efeito, os primeiros membros do Tribunal, criado por decisão do Conselho de 24 de outubro de 1988, assumiram funções em 25 de setembro de 1989. Para comemorar este aniversário, o Tribunal Geral organizou um colóquio intitulado «O Tribunal Geral da União Europeia na era digital», estruturado em torno de dois temas: «Uma justiça acessível» e «Uma justiça eficaz e de qualidade». Na ocasião, o Tribunal reuniu numerosos representantes de instituições europeias, nacionais e internacionais, bem como professores de direito, juízes e advogados de todos os Estados-Membros. As atas deste colóquio de grande qualidade encontram-se disponíveis no sítio Curia.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral sofreu grandes alterações do ponto de vista da sua composição, tanto devido à renovação parcial da jurisdição como à implementação da terceira fase da reforma da arquitetura jurisdicional da instituição. Em primeiro lugar, o Tribunal Geral acolheu a juíza R. Frendo em 20 de março de 2019, em substituição do juiz P. George Xuereb, que foi nomeado para o Tribunal de Justiça em 8 de outubro de 2018. Numa cerimónia realizada em 26 de setembro de 2019, o Tribunal prestou homenagem a oito juízes que cessavam funções: I. Pelikánová, G. Berardis, E. Bieliūnas, L. Calvo-Sotelo Ibáñez-Martín, A. Dittrich, E. Perillo, M. Prek e I. Ulloa Rubio. Na audiência solene que decorreu na mesma data, o Tribunal Geral recebeu 14 novos membros: os juízes T. Perišin, O. Porchia, T. R. Pynnä, P. Škvařilová-Pelzl, M. Stancu, G. Steinfatt, G. Hesse, G. C. Laitenberger, R. Mastroianni, J. Martín y Pérez de Nanclares, I. Nõmm, R. Norkus, M. Sampol Pucurull e L. Truchot. Em 31 de dezembro de 2019, compõem o Tribunal Geral 52 membros.

Em terceiro lugar, a fim de preparar a implementação desta terceira fase da reforma, o Tribunal Geral adotou uma série de medidas destinadas a garantir uma justiça de qualidade num prazo razoável. A primeira medida respeita ao número de secções do Tribunal que, devido ao aumento do número de juízes, teve de ser aumentado de nove para 10, sendo cada Secção composta por cinco juízes<sup>1</sup>. Além disso, com o intuito de promover o contacto entre os juízes das referidas secções, estes deixam de reunir em duas formações compostas por três juízes e presididas pelo mesmo presidente de Secção, passando a reunir em seis formações de julgamento segundo um sistema de rotação.

A segunda medida instituída desde 30 de setembro de 2019 respeita à introdução de um nível de especialização das secções nos domínios da propriedade intelectual e da função pública. Assim, foi decidido que a primeira categoria de processos é atribuída a seis secções e a segunda categoria é atribuída a quatro. Todas as outras categorias de litígios continuarão a ser distribuídas entre todas as secções. Além disso, a atribuição de todos os processos às secções, tanto nos domínios objeto de especialização como nos outros domínios, continuará a ser efetuada segundo um sistema rotativo, cujo funcionamento pode ser ajustado para tomar em consideração o volume de trabalho e a conexão entre os processos. Esta última exceção implica que os processos respeitantes ao mesmo ato impugnado ou que suscitem uma problemática semelhante sejam, em princípio, atribuídos à mesma secção, ou até ao mesmo juiz-relator.

1| Em caso de necessidade, duas das secções poderão acolher seis juízes.

A terceira medida respeita à composição da Grande Secção, que foi alterada para permitir aos juízes que não são presidente de Secção participarem com maior frequência nesta formação de julgamento de 15 juízes. Desde 26 de setembro de 2019 a Grande Secção é composta pelo presidente, pelo vice-presidente, por um número limitado de presidentes de Secção, por juízes da Secção à qual o processo tenha inicialmente sido atribuído e por outros juízes escolhidos, de forma alternada, pela ordem de antiguidade e pela ordem inversa.

Em quarto lugar, o Tribunal Geral considerou que era importante envolver mais estreitamente o presidente e o vice-presidente na atividade judiciária, tendo sempre em conta as respetivas responsabilidades específicas que sejam incompatíveis com a atividade de um juiz em pleno exercício. Assim, o presidente substitui um juiz impedido nas formações alargadas de cinco juízes e o vice-presidente participa nas formações alargadas de cinco juízes à razão de um processo por Secção e por ano. Neste contexto, importa salientar que o Tribunal Geral confirmou que a missão principal do vice-presidente consiste em assegurar a coerência e a qualidade da jurisprudência.

Todas estas medidas devem permitir ao Tribunal Geral garantir que a terceira fase da reforma frutifique, especialmente no que respeita à continuidade da redução da duração da instância e à remessa mais sistemática de processos a formações alargadas de cinco ou 15 juízes.

Em quinto lugar, apesar dos desafios criados pela implementação da última fase da reforma e pela renovação parcial do Tribunal Geral, este obteve resultados satisfatórios. No plano estatístico, o número de processos entrados (939) e o número de processos findos (874), tendo em conta a entrada de um grande número de processos conexos no final do ano, estão globalmente equilibrados, com um número de 1 398 processos pendentes. Esta situação satisfatória reflete-se no prazo de tratamento dos processos, que prossegue a sua tendência descendente. Com efeito, a duração dos processos findos por acórdão e despacho foi de 17 meses em 2019, relativamente a 20 meses em 2018 e a cerca de 26 meses durante os primeiros anos do último decénio. Esta melhoria clara constitui um dos benefícios da reforma da arquitetura jurisdicional da União. Outro dos benefícios respeita à possibilidade de o Tribunal Geral reunir frequentemente vezes em formações compostas por cinco juízes nos processos que o mereçam, reforçando assim a autoridade das suas decisões. Desde 2016, o número de processos dirimidos por formações alargadas oscila à volta de 60 processos por ano, relativamente a menos de uma dezena no início do decénio.

# B | Jurisprudência do Tribunal Geral em 2019

## Tendências jurisdicionais

Pelo vice-presidente do Tribunal Geral, **Savvas Papasavvas**

A análise das decisões proferidas pelo Tribunal Geral durante o ano de 2019 permite, uma vez mais, constatar a diversidade dos domínios abordados e a importância dos litígios dirimidos por este último. Para fazer face a estes desafios, o Tribunal Geral, como aconteceu no ano anterior, recorreu de forma regular e frequente à possibilidade que lhe é proporcionada pelo artigo 50.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia de deliberar em secções compostas por cinco juízes. No que respeita às questões tratadas, o Tribunal Geral foi diversas vezes chamado a punir a inobservância dos princípios consagrados pelo direito da União Europeia e dos direitos fundamentais. O ano de 2019 deu-lhe igualmente a oportunidade de precisar diversos aspectos processuais. Além disso, na sua qualidade de juiz de primeira instância, teve que analisar questões inéditas e processos de importância primordial do ponto de vista jurídico e económico.

Enquanto garante do respeito pelos princípios do direito da União, o Tribunal Geral, no Acórdão de 10 de janeiro de 2019, **RY/Comissão** (T-160/17, [EU:T:2019:1](#)), anulou uma decisão da Comissão Europeia que tinha rescindido, por quebra da relação de confiança, o contrato por tempo indeterminado de um agente temporário por violação do direito desse agente a ser ouvido, consagrado no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, nos Acórdãos de 11 de julho de 2019, **Yanukovych/Conselho** (T-244/16 e T-285/17, [EU:T:2019:502](#)) e **Klymenko/Conselho** (T-274/18, [EU:T:2019:509](#)), o Tribunal Geral anulou vários atos do Conselho da União Europeia<sup>1</sup> relativos a medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia, na medida em que os nomes dos recorrentes, antigo Presidente e antigo Ministro do Tesouro e dos Impostos da Ucrânia, tinham sido mantidos na lista das pessoas, entidades e organismos aos quais essas medidas restritivas eram aplicáveis. O Tribunal Geral, aplicando os princípios jurisprudenciais decorrentes do Acórdão de 19 de dezembro de 2018, **Azarov/Conselho** (C-530/17 P, [EU:C:2018:1031](#)), considerou que não estava demonstrado que o Conselho, antes da adoção dos atos impugnados, tivesse verificado o respeito, por parte da Administração judiciária ucraniana, dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva dos recorrentes. Consequentemente, com este fundamento, anulou os atos impugnados.

Por outro lado, o Tribunal Geral foi chamado a clarificar determinados aspectos relacionados com a admissibilidade dos recursos. Assim, no Despacho de 30 de abril de 2019, **Roménia/Comissão** (T-530/18, pendente de recurso<sup>2</sup>, [EU:T:2019:269](#)), o Tribunal Geral precisou o início da contagem do prazo de interposição de um recurso de anulação de um ato de alcance individual quanto esse ato não só foi notificado ao seu destinatário, como também foi publicado. O Tribunal Geral considerou que a data a ter em conta, para determinar o início da contagem daquele prazo, era a da publicação no Jornal Oficial, quando essa publicação, que condiciona a entrada em vigor do ato, esteja prevista no Tratado FUE, e a da notificação nos demais casos mencionados no artigo 297.º, n.º 2, terceiro parágrafo, TFUE, entre os quais figura o das decisões que indicam o seu destinatário.

1| No caso em apreço, era pedida a anulação, nos processos T-244/16 e T-285/17, da Decisão (PESC) 2016/318 do Conselho, de 4 de março de 2016 (JO 2016, L 60, p. 76), e do Regulamento de Execução (UE) 2016/311 do Conselho, de 4 de março de 2016 (JO 2016, L 60, p. 1), da Decisão (PESC) 2017/381 do Conselho, de 3 de março de 2017 (JO 2017, L 58, p. 34), e do Regulamento de Execução (UE) 2017/374 do Conselho, de 3 de março de 2017 (JO 2017, L 58, p. 1), e, no processo T-274/18, da Decisão (PESC) 2018/333 do Conselho, de 5 de março de 2018 (JO 2018, L 63, p. 48), e do Regulamento de Execução (UE) 2018/326 do Conselho, de 5 de março de 2018 (JO 2018, L 63, p. 5).

2| Processo C-498/19 P, **Roménia/Comissão**.

Aplicando estes princípios, o Tribunal Geral declarou que o recurso interposto pela Roménia em 7 de setembro de 2018 era extemporâneo e devia ser julgado inadmissível. Além disso, no Acórdão de 20 de setembro de 2019, **Venezuela/Conselho** (T-65/18, pendente de recurso<sup>3</sup>, [EU:T:2019:649](#)), o Tribunal Geral debruçou-se sobre a questão da admissibilidade dos recursos interpostos por Estados terceiros. A este respeito, depois de ter declarado que a República Bolivariana da Venezuela não era, enquanto Estado, explícita e especificamente mencionada nas disposições impugnadas e que, além disso, não podia ser equiparada a um operador que exerce habitualmente uma atividade económica, o Tribunal Geral considerou que as disposições impugnadas não afetavam diretamente a situação jurídica desse Estado e julgou o recurso inadmissível.

O Tribunal Geral foi igualmente confrontado com questões de direito novas, como no Acórdão de 10 de setembro de 2019, **Polónia/Comissão** (T-883/16, pendente de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, [EU:T:2019:567](#)), no qual deu provimento ao recurso de anulação interposto pela República da Polónia da decisão da Comissão que aprovou a alteração do regime derogatório de exploração do gasoduto OPAL proposta pela autoridade reguladora alemã<sup>5</sup> devido à inobservância do princípio da solidariedade energética, enunciado no artigo 194.º, n.º 1, TFUE, que examinou pela primeira vez. Do mesmo modo, no Acórdão de 12 de dezembro de 2019, **Conte/EUIPO (CANNABIS STORE AMSTERDAM)** (T-683/18, [EU:T:2019:855](#)), o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto da decisão de uma Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) que tinha recusado o registo da marca CANNABIS STORE AMSTERDAM por ser contrária à ordem pública. O Tribunal Geral nunca tinha, até então, analisado uma marca suscetível de ser entendida no sentido de que se refere a estupefacientes ilícitos na perspetiva do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2017/1001<sup>6</sup>. Além disso, em 20 de setembro de 2019, no Acórdão **BASF Grenzach/ECHA** (T-125/17, [EU:T:2019:638](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se, de forma inédita, sobre a missão e as competências da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA). Mais concretamente, o Tribunal Geral determinou o alcance e a intensidade do controlo efetuado por esta Câmara, no quadro de um recurso interposto perante a mesma contra uma decisão da ECHA que pedia informações complementares relativas à avaliação da substância tricosan, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1907/2006<sup>7</sup>. Por último, importa igualmente citar o Acórdão de 8 de maio de 2019, **Stemcor London e Samac Steel Supplies/Comissão** (T-749/16, [EU:T:2019:310](#)), no qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso em que era pedida a anulação do Regulamento de Execução (UE) 2016/1329<sup>8</sup>, que previa a cobrança retroativa do direito antidumping definitivo sobre as importações de certos produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia. Nesse acórdão, o Tribunal Geral pronunciou-se, pela primeira vez, sobre o

3| Processo C-872/19 P, **Venezuela/Conselho**.

4| Processo C-848/19 P, **Alemanha/Polónia**.

5| Decisão C(2016) 6950 final da Comissão, de 28 de outubro de 2016, que revê as condições de derrogação das normas relativas ao acesso de terceiros e à regulamentação tarifária, estabelecidas pela Diretiva 2003/55/CE, no que diz respeito ao gasoduto OPAL.

6| O artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1), prevê que seja recusado o registo às marcas contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

7| Regulamento (CE) n.º 2006/1907 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 45/1999/CE e revoga o Regulamento (CEE) 93/793 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 94/1488 da Comissão, bem como a Diretiva 769/76/CEE do Conselho e as Diretivas 155/91/CEE, 67/93/CEE, 105/93/CE e 21/2000/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1, retificação JO 2007, L 136, p. 3).

8| Regulamento de Execução (UE) 2016/1329 da Comissão, de 29 de julho de 2016, que cobra o direito *antidumping* definitivo sobre as importações registadas de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO 2016, L 210, p. 27).

mecanismo previsto no artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento de base em matéria de antidumping<sup>9</sup>, que permite à Comissão, em certas condições, cobrar retroativamente um direito antidumping sobre produtos declarados para introdução no consumo o mais tardar 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias (mas não antes da abertura do inquérito).

Por último, o Tribunal Geral dirimiu os processos ditos de «tax rulings». Assim, no Acórdão de 14 de fevereiro de 2019, **Bélgica e Magnetrol International/Comissão** (T-131/16 e T-263/16, pendente de recurso<sup>10</sup>, [EU:T:2019:91](#)), anulou, no âmbito de um recurso de anulação interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE, a Decisão 2016/1699, que qualifica de auxílio de Estado ilegal e incompatível com o mercado interno o regime de isenção dos lucros excedentários de entidades belgas de grupos multinacionais de empresas aplicado pela Bélgica desde 2004, e ordena, consequentemente, a sua recuperação<sup>11</sup>. Em contrapartida, no Acórdão de 24 de setembro de 2019, **Luxemburgo e Fiat Chrysler Finance Europe/Comissão** (T-755/15 e T-759/15, [EU:T:2019:670](#)), o Tribunal Geral negou provimento aos recursos de anulação interpostos pelo Grão-Ducado do Luxemburgo e pela empresa Fiat Chrysler Finance Europe da decisão da Comissão Europeia que qualifica de auxílio de Estado uma decisão final antecipada concedida pelas autoridades fiscais luxemburguesas à empresa Fiat Chrysler Finance Europe<sup>12</sup>.

## I. Processo judicial

### 1. Conceito de ato suscetível de recurso

No seu despacho de 15 de março de 2019, **Silgan Closures e Silgan Holdings/Comissão** (T-410/18, pendente de recurso<sup>13</sup>, [EU:T:2019:166](#)), o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação da decisão da Comissão de iniciar, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004<sup>14</sup>, um processo em aplicação do artigo 101.º TFUE em relação a várias empresas com atividade no setor das embalagens metálicas, entre as quais as recorrentes. A este respeito, o Tribunal Geral julgou procedente a exceção de inadmissibilidade suscitada pela Comissão e declarou que a decisão impugnada constituía um ato preparatório que não produzia efeitos jurídicos em relação às recorrentes na aceção do artigo 263.º TFUE.

9| Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).

10| Processo C-337/19 P, **Comissão/Bélgica e Magnetrol International**.

11| Decisão (UE) 2016/1699 da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa ao regime de auxílios estatais de isenção em matéria de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) concedido pela Bélgica (JO 2016, L 260, p. 61).

12| Decisão (UE) 2016/2326 da Comissão, de 21 de outubro de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.38375 (2014/C ex 2014/NN) concedido pelo Luxemburgo à Fiat (JO 2016, L 351, p. 1).

13| Processo C-418/19 P, **Silgan Closures e Silgan Holdings/Comissão**.

14| Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º e 102.º TFUE] (JO 2004, L 123, p. 18).

Antes de mais, o Tribunal Geral recordou que os efeitos e a natureza jurídica da decisão impugnada devem ser apreciados à luz da sua função no âmbito de um processo que conduz a uma decisão em conformidade com o capítulo III do Regulamento n.º 1/2003<sup>15</sup>.

No que respeita, em especial, à consequência prevista no artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003, segundo a qual o início do processo a que se refere a decisão impugnada priva as autoridades da concorrência dos Estados-Membros da sua competência para aplicar o artigo 101.º TFUE aos factos objeto desse processo, o Tribunal Geral concluiu que esta consequência não prejudica os interesses das recorrentes, mas consiste em protegê-las de ações paralelas por parte dessas autoridades.

O Tribunal Geral considerou que esta conclusão não só é válida quando nenhuma autoridade nacional tenha iniciado um procedimento na matéria, mas também, por maioria de razão, quando essa autoridade tenha iniciado esse processo e tenha sido privada de competência, nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003. Com efeito, se uma decisão de dar início a um processo em aplicação do artigo 101.º TFUE não afeta a situação jurídica da empresa em causa, quando a mesma não foi, até então, objeto de qualquer outro processo, o mesmo sucede, por maioria de razão quando essa empresa já é posta em causa no âmbito de uma investigação iniciada por uma autoridade nacional.

Segundo o Tribunal Geral, é pois erradamente que as recorrentes invocam os artigos 104.º e 105.º TFUE, que preveem um certo número de interações entre a competência da Comissão e a dos Estados-Membros no que se refere à aplicação, nomeadamente, do artigo 101.º TFUE. Com efeito, essas disposições só dizem respeito a eventuais casos não abrangidos por um regulamento de aplicação do artigo 101.º TFUE, adotado com base no artigo 103.º TFUE, como o Regulamento n.º 1/2003.

O Tribunal Geral salientou que, por um lado, nada impede as recorrentes de pedirem para beneficiar da comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis. Por outro lado, no caso de um cartel cujos efeitos anticoncorrenciais são suscetíveis de se produzir em vários Estados-Membros e, por conseguinte, podem suscitar a intervenção de diferentes autoridades nacionais de concorrência, bem como da Comissão, a empresa que pretenda beneficiar do regime de clemência tem interesse em apresentar pedidos de imunidade não só às autoridades nacionais eventualmente competentes para aplicar o artigo 101.º TFUE, mas também à Comissão.

Assim, nesse caso, cabe à empresa em causa que pretende beneficiar de tal programa proceder às diligências necessárias para que o eventual exercício pela Comissão da sua competência ao abrigo do Regulamento n.º 1/2003 afete o menos possível, ou nem sequer afete, as vantagens a que esta pode ter direito a título da clemência.

Além disso, o Tribunal Geral declarou que a interrupção da prescrição resultante da adoção da decisão impugnada não ia além dos efeitos próprios de um ato processual que afeta exclusivamente a situação processual e não a situação jurídica da empresa investigada. Esta apreciação relativa ao caráter puramente processual desses efeitos é válida não só no que respeita à interrupção da prescrição prevista no artigo 25.º do Regulamento n.º 1/2003 mas também no que respeita à interrupção da prescrição dos poderes de que as autoridades nacionais dispõem para impor as sanções previstas, se for caso disso, pelo direito nacional.

<sup>15</sup> | Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º e 102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

No processo que deu origem ao despacho de 6 de maio de 2019, **ABLV Bank/BCE** (T-281/18, pendente de recurso<sup>16</sup>, [EU:T:2019:296](#)), foi interposto no Tribunal Geral um recurso de anulação das decisões do BCE que declaravam que a recorrente e a sua filial, ABLV Bank Luxembourg SA, estavam em situação ou em risco de insolvência, na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 806/2014<sup>17</sup>. Neste processo, o BCE deduziu duas exceções de inadmissibilidade. No âmbito da primeira exceção de inadmissibilidade, o BCE alegou, em substância, que uma avaliação da situação ou do risco de insolvência constituía uma medida preparatória sem efeito vinculativo e que o referido regulamento não previa a possibilidade de interpor um recurso de anulação contra uma avaliação da situação ou do risco de insolvência. Por outro lado, o BCE considerou que o artigo 86.º, n.º 2, do referido regulamento estabelecia expressamente que as decisões do Conselho Único de Resolução (CUR) podiam ser objeto de tal recurso. No âmbito da segunda exceção de inadmissibilidade, o BCE sustenta que a recorrente não é diretamente afetada pelas avaliações da situação ou do risco de insolvência, dado que, por um lado, essas avaliações não produziram efeitos diretos na sua situação jurídica e, por outro, deixavam uma ampla margem de discricionariedade às autoridades responsáveis pela sua aplicação.

No que respeita à primeira exceção de inadmissibilidade, o Tribunal Geral recorda, desde logo, a sua jurisprudência constante ao abrigo da qual apenas podem ser impugnadas por uma pessoa singular ou coletiva os atos que produzam efeitos jurídicos vinculativos que afetem os interesses dos recorrentes, alterando de forma caracterizada a situação jurídica destes. Além disso, quando se trata de atos cuja elaboração decorre em diversas fases de um procedimento interno, em princípio só constituem atos impugnáveis as medidas que fixam definitivamente a posição da instituição no fim do processo, com exclusão das medidas intermédias cujo objetivo é preparar a decisão final e cuja ilegalidade poderia ser utilmente suscitada no âmbito de um recurso interposto contra a referida decisão final. Em contrapartida, um ato intermédio não é suscetível de recurso se for demonstrado que a ilegalidade desse ato poderá ser invocada como fundamento de um recurso dirigido contra a decisão final da qual o referido ato intermédio constitui um ato de elaboração. Nestas condições, o recurso interposto contra a decisão que põe termo ao procedimento assegura uma proteção jurisdicional suficiente.

Em seguida, o Tribunal Geral sublinha que os atos impugnados contêm uma avaliação da situação ou do risco de insolvência emitida pelo BCE e que este último não tem qualquer poder de decisão no quadro previsto para a adoção de um programa de resolução. Com efeito, nos termos do considerando 26 do Regulamento n.º 806/2014, apesar de o BCE e o CUR deverem ter condições para avaliar se uma instituição de crédito está ou pode vir a estar em situação de insolvência, compete exclusivamente ao CUR avaliar as condições necessárias para uma resolução e adotar um programa de resolução caso considere que todas as condições estão preenchidas. Por outro lado, o Tribunal Geral considera que resulta expressamente do artigo 18.º, n.º 1, do referido regulamento que compete ao CUR avaliar se as três condições previstas nessa disposição estão preenchidas. É certo que o BCE tem competência para apresentar uma avaliação a respeito da primeira condição, ou seja, a situação ou o risco de insolvência, mas trata-se precisamente de uma mera avaliação, que em nada vincula o CUR.

Por último, segundo o Tribunal Geral, os atos impugnados devem ser considerados medidas preparatórias no procedimento destinado a permitir que o CUR tome uma decisão quanto à resolução das instituições de crédito em causa, sendo que não podem, portanto, ser objeto de um recurso de anulação. Esses atos não modificam a situação jurídica da recorrente. Com efeito, os atos impugnados contêm uma apreciação dos

---

16| Processo C-551/19 P, **ABLV Bank/BCE**.

17| Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução Bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

factos pelo BCE a respeito da situação ou do risco de insolvência da recorrente e da sua filial, que não é de forma alguma obrigatória, mas que constitui a base para a adoção, pelo CUR, de programas de resolução ou de decisões que determinam que uma resolução não é realizada no interesse público. Por conseguinte, os atos impugnados não são atos impugnáveis na aceção do artigo 263.º TFUE, pelo que o Tribunal Geral julga todo o recurso inadmissível, sem que seja necessário examinar a segunda exceção de inadmissibilidade invocada pelo BCE.

No despacho **RATP/Comissão** (T-422/18, [EUT:2019:339](#)), o Tribunal Geral julgou inadmissível o recurso de anulação de uma decisão inicial da Comissão de conceder acesso a documentos devido à retirada e à substituição da decisão impugnada antes da interposição do recurso.

Em 5 de março de 2018, a Direção-Geral «Mobilidade e Transportes» da Comissão concedeu acesso parcial ao autor de um pedido inicial de acesso às cartas do diretor executivo da Régie autonome des transports parisiens (RATP) enviadas à Comissão. Na sequência de um pedido confirmativo de acesso, o secretário-geral da Comissão adotou, em 7 de junho de 2018, uma decisão na qual recusou a divulgação dos documentos controvertidos.

Tendo a RATP tomado conhecimento do pedido inicial de acesso e da comunicação de uma versão expurgada dos documentos controvertidos ao requerente de acesso, interpôs, em 6 de julho de 2018, um recurso de anulação da decisão inicial de conceder acesso parcial aos referidos documentos.

O Tribunal Geral considerou que, dado que a decisão impugnada constituiu apenas uma primeira tomada de posição da Comissão, que foi integralmente substituída pela decisão de 7 de junho de 2018, foi esta última que encerrou o procedimento e tem, portanto, a natureza de uma decisão. Assim, no momento em que o recurso foi interposto, a decisão de 7 de junho de 2018 já tinha substituído a decisão impugnada e feito desaparecer a mesma da ordem jurídica da União, pelo que já não produzia efeitos. Por conseguinte, na data da sua interposição, o recurso não tinha objeto e devia ser declarado inadmissível.

Além disso, a recorrente não tinha interesse em agir uma vez que a anulação da decisão impugnada não reverteria os efeitos da divulgação dos documentos controvertidos.

A decisão do Tribunal Geral de julgar inadmissível o recurso de anulação da decisão impugnada, por falta de objeto, não afeta a possibilidade de a recorrente intentar uma ação de indemnização.

## 2. Legitimidade

No despacho **Associazione GranoSalus/Comissão** (T-125/18, pendente de recurso<sup>18</sup>, [EUT:2019:92](#)), proferido em 14 de fevereiro de 2019, o Tribunal Geral não deu provimento a um pedido destinado a obter a anulação do Regulamento de Execução 2017/2324<sup>19</sup>.

O presente processo tem origem na renovação, pela Comissão Europeia, da aprovação do glifosato, uma substância ativa utilizada nomeadamente como herbicida. A recorrente, uma associação composta por produtores de trigo, consumidores e as respetivas associações de proteção, pediu ao Tribunal Geral que anulasse o Regulamento de Execução 2017/2324 e ordenasse uma diligência instrutória destinada à apresentação dos

18| Processo C-313/19 P, **Associazione GranoSalus/Comissão**.

19| Regulamento de Execução (UE) 2017/2324 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que renova a aprovação da substância ativa glifosato em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO 2017, L 333, p. 10).

exertos do relatório da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), em que são reexaminados os estudos sobre os potenciais efeitos do glifosato na saúde humana, com vista a compará-los com outros documentos relativos ao assunto em causa.

Em primeiro lugar, no que respeita à questão da existência de um interesse próprio que a recorrente pudesse invocar, o Tribunal Geral declarou que, não tendo desempenhado um papel na elaboração do Regulamento de Execução 2017/2324 nem dispondo de direitos específicos no âmbito do procedimento que levou à adoção desse ato, a recorrente não apresentava esse interesse que lhe teria permitido interpor, em seu nome, um recurso de anulação no Tribunal Geral.

Em seguida, no que respeita à legitimidade para agir dos membros da recorrente, o Tribunal Geral constatou que, no caso em apreço, os membros da recorrente não podiam ser considerados destinatários do Regulamento de Execução 2017/2324, uma vez que não eram designados nesse ato como destinatários do mesmo. O Tribunal Geral considerou, quanto à alegada afetação individual de certos membros da recorrente por este ato, na sua qualidade geral de consumidores e cidadãos da União, que o referido ato afetava os membros da recorrente em razão da sua qualidade objetiva de consumidores, de cidadãos da União ou de produtores de trigo da mesma forma que afeta qualquer outro consumidor, cidadão da União ou produtor de trigo que se encontre, atual ou potencialmente, numa situação idêntica. No que respeita à qualificação do Regulamento de Execução 2017/2324 como ato regulamentar que não necessita de medidas de execução, o Tribunal Geral salientou que a avaliação do glifosato se fazia em duas fases. Numa primeira fase, a substância é submetida à aprovação da Comissão. Numa segunda fase, cada Estado-Membro autoriza a colocação no mercado dos produtos que contêm essa substância. O mesmo se aplica à renovação da aprovação da substância. Decorre deste procedimento que os efeitos do Regulamento de Execução 2017/2324 se produzem através da renovação das autorizações de colocação no mercado emitidas pelas autoridades nacionais, que constituem, portanto, medidas de execução.

No acórdão **Air France/Comissão** (T-894/16, [EU:T:2019:508](#)), proferido em 11 de julho de 2019, o Tribunal Geral julgou inadmissível o recurso de anulação interposto pela companhia aérea Air France contra uma decisão em matéria de auxílios de Estado adotada pela Comissão relativamente a certas medidas concedidas pelas autoridades francesas ao aeroporto de Marselha-Provença e às companhias aéreas que utilizam esse aeroporto<sup>20</sup>.

O aeroporto de Marselha-Provença é um dos maiores aeroportos de França. Em 2004, com a preocupação de redinamizar o seu tráfego e de reorientar o seu desenvolvimento para destinos europeus, o operador desse aeroporto decidiu instalar, junto à aerogare principal, uma nova aerogare dedicada aos voos de «baixo custo». Para financiar a construção dessa nova aerogare, o operador recebeu, designadamente, uma subvenção ao investimento do Estado francês. Além disso, foi criada para a nova aerogare uma regulamentação específica que previa tarifas reduzidas para a taxa por passageiro. Por último, foi celebrado um contrato de compra de espaço publicitário, por um período de cinco anos renovável, a fim de assegurar a publicidade do destino de Marselha para atrair um número elevado de passageiros.

Após ter examinado essas diferentes medidas à luz do direito dos auxílios de Estado, a Comissão considerou que o aeroporto de Marselha-Provença tinha beneficiado de um auxílio ao investimento que era compatível com o mercado interno, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE. No que respeita às taxas reduzidas aplicáveis na nova aerogare, reservada aos voos de «baixo custo», e ao contrato de compra de espaço publicitário, a Comissão concluiu, porém, pela inexistência de auxílio na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

20| Decisão (UE) 2016/1698 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, relativa às medidas SA.22932 (11/C) (ex NN 37/07) concedidas pela França ao aeroporto de Marselha-Provença e às companhias aéreas que utilizam esse aeroporto (JO 2016, L 260, p. 1).

Essa decisão da Comissão foi objeto de um recurso de anulação interposto pela Air France, que se queixava, nomeadamente, do facto de as companhias aéreas de «baixo custo», como a Ryanair, retirarem uma vantagem concorrencial da utilização da nova aerogare destinada a esse tipo de voos.

Todavia, o Tribunal Geral julgou inadmissível o recurso da Air France, por esta última não ter legitimidade processual, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

A este respeito, o Tribunal Geral sublinhou, antes de mais, que, por força da referida disposição, uma recorrente, como a Air France, devia satisfazer o duplo requisito de ser direta e individualmente afetada pela decisão impugnada. Conforme jurisprudência constante, a afetação individual da Air France só podia, além disso, ser declarada se esta última se encontrasse numa relação de concorrência com o beneficiário das medidas de auxílio objeto da decisão impugnada perante o Tribunal Geral, e se a sua posição no mercado tivesse sido substancialmente afetada por essas medidas.

À luz desses princípios, o Tribunal Geral salientou, em seguida, que a subvenção ao investimento atribuída para financiar a construção da nova aerogare no aeroporto Marselha-Provença tinha sido concedida apenas ao operador desse aeroporto, que era o único beneficiário. Na falta de uma relação de concorrência entre o referido operador e a Air France, esta última não era, por conseguinte, individualmente afetada pela decisão da Comissão que declarou essa subvenção compatível com o mercado interno.

Quanto às taxas reduzidas aplicáveis na nova aerogare para os voos de «baixo custo» e ao contrato de compra de espaço publicitário, o Tribunal Geral precisou, por último, que o mercado relevante em que devia ser examinado o efeito dessas medidas era constituído por todas as ligações operadas a partir de e para esse aeroporto, independentemente da aerogare utilizada. Assim, incumbia à Air France demonstrar, na qualidade de recorrente, que a sua posição concorrencial nesse mercado era substancialmente afetada pelas taxas reduzidas e pelo contrato de compra de espaço publicitário. Ora, mesmo admitindo que as referidas medidas tivessem afetado diretamente a sua posição concorrencial no mercado relevante, atendendo à sua concorrência com a Ryanair, a Air France não tinha apresentado elementos que permitissem concluir que essa afetação era substancial. O seu recurso devia, pois, ser julgado inadmissível no seu todo.

No acórdão **Venezuela/Conselho** (T-65/18, pendente de recurso<sup>21</sup>, [EUT:2019:649](#)), proferido em 20 de setembro de 2019, o Tribunal Geral declarou inadmissível o recurso de anulação interposto pela República Bolivariana da Venezuela (a seguir «Venezuela») contra três atos do Conselho que instituem, ao abrigo da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), medidas restritivas em razão da situação na Venezuela<sup>22</sup>.

Após ter recordado que o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE prevê, nomeadamente, que uma pessoa singular ou coletiva deve ser diretamente afetada pela decisão que é objeto do recurso de anulação para que este seja admissível, o Tribunal Geral salienta que as disposições dos atos impugnados concretamente visados (a seguir «disposições impugnadas») comportam uma proibição de vender ou de fornecer a qualquer pessoa singular ou coletiva, a qualquer entidade ou a qualquer organismo na Venezuela, determinadas armas, equipamentos e tecnologias, bem como uma proibição de fornecer a essas mesmas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos na Venezuela certos serviços. O Tribunal Geral observa, a este respeito, que a aplicação das proibições supramencionadas está circunscrita ao território da União, às pessoas coletivas nacionais de um

21| Processo C-872/19 P, **Venezuela/Conselho**.

22| Concretamente, era pedida a anulação do Regulamento (UE) n.º 2017/2063 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO 2017, L 295, p. 21), do Regulamento de Execução (UE) 2018/1653 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que dá execução ao Regulamento n.º 2017/2063 (JO 2018, L 276, p. 1), e da Decisão 2018/1656 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Decisão 2017/2074 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO 2018, L 276, p. 10).

Estado-Membro e às pessoas singulares constituídas em conformidade com o direito de um deles, bem como às pessoas coletivas, entidades e organismos no que diz respeito a qualquer operação comercial realizada integralmente ou em parte na União. O Tribunal Geral observa, por último, que a Venezuela não é, enquanto Estado, explicitamente e especificamente mencionada nas disposições impugnadas.

O Tribunal Geral considera, além disso, que a Venezuela não pode ser equiparada a um operador que exerce habitualmente uma atividade económica. Enquanto Estado, a Venezuela é, com efeito, chamada a exercer prerrogativas de poder público, em especial no âmbito de atividades de soberania tais como as missões de defesa, de polícia e de vigilância.

Além disso, contrariamente a um operador cuja capacidade é limitada pelo seu objeto, na sua qualidade de Estado, a Venezuela dispõe de um campo de ação que se caracteriza por uma extrema diversidade. Este leque bastante vasto de competências distingue-a, assim, de um operador que exerce habitualmente uma atividade económica específica determinada. O Tribunal Geral observa, a este respeito, que os dados que lhe foram apresentados pela Venezuela, tal como estabelecidos pelo Eurostat, que têm por objeto o valor total das transações comerciais relativas aos bens abrangidos pelas disposições impugnadas, não são suscetíveis de demonstrar que, ao comprar os bens e serviços em causa, a Venezuela agiu enquanto entidade semelhante a um operador económico ativo nos mercados em questão e não no âmbito das suas atividades soberanas. A circunstância de as disposições impugnadas proibirem os operadores estabelecidos na União de manter relações económicas e financeiras com qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Venezuela também não permite concluir que essas disposições dizem diretamente respeito à República Bolivariana da Venezuela, na aceção do artigo 263.º, terceiro parágrafo, TFUE. Uma vez que as disposições impugnadas não proíbem diretamente a Venezuela de comprar e importar os equipamentos e os serviços por elas abrangidos e não afetam a sua capacidade de exercer os seus direitos soberanos nos espaços e bens sujeitos à sua jurisdição, o Tribunal Geral entende que nada permite considerar que a intenção do Conselho teria sido reduzir a capacidade jurídica da Venezuela, pelo que não se pode considerar que essas disposições afetam diretamente a situação jurídica da recorrente.

Por último, quanto ao argumento da Venezuela segundo o qual, na falta de legitimidade para agir, e na falta de medidas nacionais de execução, esta não poderia recorrer aos tribunais dos Estados-Membros e ficaria privada de qualquer proteção jurisdicional, o Tribunal Geral recorda que, embora os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE devam ser certamente interpretadas à luz do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, esse direito não pode, no entanto, levar a afastar esses requisitos, que são expressamente previstos pelo Tratado FUE.

Tendo em conta o que precede, o Tribunal Geral conclui que o recurso no seu conjunto é inadmissível na medida em que é dirigido contra os atos impugnados.

### 3. Prazos de recurso

No processo que deu origem ao despacho **Roménia/Comissão** (T-530/18, pendente de recurso<sup>23</sup>, [EU:T:2019:269](#)), proferido em 30 de abril de 2019, a Roménia interpôs no Tribunal Geral um recurso destinado a obter a anulação parcial de uma decisão de execução da Comissão, que exclui do financiamento da União Europeia

---

23| Processo C-498/19 P, **Roménia/Comissão**.

determinadas despesas em que os Estados-Membros incorreram a título de fundos europeus agrícolas<sup>24</sup>. Com esta decisão, a Comissão aplicou, nomeadamente, à Roménia uma correção financeira num montante superior a 90 milhões de euros. Este processo permitiu que o Tribunal Geral especificasse o início da contagem do prazo de interposição do recurso de anulação de um ato de alcance individual, como uma decisão adotada ao abrigo do artigo 297.º, n.º 2, terceiro parágrafo, TFUE, quando esse ato é levado ao conhecimento do seu destinatário de duas formas diferentes. Com efeito, no caso vertente, a decisão impugnada foi simultaneamente notificada à Representação Permanente da Roménia junto da União Europeia, em 14 de junho de 2018, e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 15 de junho de 2018.

Antes de mais, o Tribunal Geral recordou que, nos termos do artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE, o recurso de anulação deve ser interposto no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do ato impugnado, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do ato. Além disso, por um lado, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, os prazos processuais são acrescidos de um prazo de dilação único de 10 dias em razão da distância e, por outro, nos termos do artigo 59.º deste regulamento, quando um prazo para a interposição de um recurso contra um ato de uma instituição começar a correr a partir da data de publicação desse ato no Jornal Oficial, o prazo deve ser contado a partir do fim do décimo quarto dia seguinte à data dessa publicação.

Em seguida, o Tribunal Geral indicou que a data a ter em conta, para determinar o início da contagem do prazo de interposição de um recurso de anulação, é a da publicação no Jornal Oficial, quando esta publicação, que condiciona a entrada em vigor do ato, está prevista pelo Tratado FUE, e a da notificação nos demais casos mencionados no artigo 297.º, n.º 2, terceiro parágrafo, TFUE, entre os quais figura a das decisões que indicam o seu destinatário. Assim, estando em causa um ato que designa os seus destinatários, só o texto notificado a estes últimos faz fé, ainda que esse mesmo ato tenha igualmente sido publicado no Jornal Oficial. No caso em apreço, na medida em que a decisão impugnada designa expressamente a Roménia como destinatária, produziu efeitos, a seu respeito, com a respetiva notificação. Além disso, o prazo de recurso começou a correr a contar dessa notificação e, não podendo ser aplicado o artigo 59.º do Regulamento de Processo, esse prazo terminou, incluindo o prazo de dilação em razão da distância, em 24 de agosto de 2018. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que o recurso interposto pela Roménia em 7 de setembro de 2018 é extemporâneo e deve ser julgado inadmissível.

Por último, o Tribunal Geral sublinhou que esta conclusão não pode ser infirmada pelos argumentos da Roménia.

A este respeito, em primeiro lugar, a Roménia alegou que, na falta de correlação automática entre o início da contagem do prazo de interposição do recurso de anulação de um ato de uma instituição e o momento da entrada em vigor ou da produção de efeitos jurídicos desse ato, a data da publicação da decisão impugnada no Jornal Oficial podia, neste caso, ser considerada o início da contagem desse prazo, mesmo que esta já produza efeitos a seu respeito com a sua notificação anterior. O Tribunal Geral entendeu, nomeadamente, que esta argumentação assentava numa confusão entre os requisitos de admissibilidade de um recurso de anulação, previstos no artigo 263.º TFUE, e os relativos à validade do ato impugnado nesse recurso.

Em segundo lugar, a Roménia invocou a existência de uma prática constante adotada de longa data pela Comissão, que consiste em publicar no Jornal Oficial decisões, como a que está em causa no presente processo, ao mesmo tempo que as notifica aos seus destinatários. A Roménia alegou que, nessa situação atípica, o início da contagem do prazo de recurso devia ser a publicação das referidas decisões. O Tribunal Geral indicou que,

24| Decisão de Execução (UE) 2018/873 da Comissão, de 13 de junho de 2018, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas em que os Estados-Membros incorreram a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO 2018, L 152, p. 29).

mesmo supondo que tal prática exista, uma vez que a decisão foi notificada anteriormente, importa tomar em consideração essa data, para efeitos do cálculo do prazo de recurso, e não a publicação no Jornal Oficial ocorrida posteriormente. Além disso, a adoção apenas do critério da notificação para o início da contagem do prazo do recurso de anulação dos atos que designam os seus destinatários garante a segurança jurídica e a proteção jurisdicional efetiva, ao contrário de uma solução híbrida segundo a qual o destinatário de um ato devidamente notificado deve ainda informar-se sobre a sua eventual e incerta, uma vez que não obrigatória, publicação no Jornal Oficial.

Em terceiro lugar, no que respeita ao argumento segundo o qual existem diferenças entre o texto publicado no Jornal Oficial e o texto notificado, que está incompleto, o Tribunal Geral recordou que a notificação é a operação pela qual o autor de um ato de alcance individual o comunica aos seus destinatários e lhes permite, assim, tomar conhecimento do seu conteúdo e dos fundamentos em que assenta. Ora, pelo seu caráter menor, as referidas diferenças não eram suscetíveis de impedir a Roménia de tomar conhecimento do conteúdo da decisão impugnada com suficiente clareza e precisão e de compreender os fundamentos em que a mesma assenta. Por conseguinte, essas diferenças não têm incidência na aplicação do prazo de interposição do recurso de anulação.

## 4. Assistência judiciária

No despacho **OP/Comissão** (T-630/18 AJ, [EU:T:2019:365](#)), proferido em 23 de maio de 2019, o Tribunal Geral indeferiu o pedido de assistência judiciária, formulado pela requerente, ao abrigo do artigo 147.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, devido à insuficiência das informações e dos documentos justificativos que permitem avaliar a sua situação económica.

Quanto à apreciação da situação económica da requerente, como resulta do disposto no artigo 147.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, as informações e documentos justificativos que acompanham o pedido de assistência judiciária devem permitir avaliar se, atendendo à referida situação, o requerente se encontra na impossibilidade de fazer face, total ou parcialmente, aos encargos ligados à assistência e à representação em juízo no Tribunal Geral. Segundo o Tribunal Geral, essa apreciação pressupõe necessariamente que o requerente apresente informações e documentos de uma data suficientemente próxima da data em que o pedido foi submetido para avaliar, de maneira objetiva, as capacidades financeiras do mesmo para suportar os referidos encargos.

No caso em apreço, o Tribunal Geral declarou que, em conformidade com as instruções constantes do formulário do pedido de assistência judiciária, a requerente devia apresentar elementos de informação em relação aos seus rendimentos em 2017 ou mesmo em 2018.

A este respeito, o Tribunal Geral considerou, desde logo, que os documentos apresentados num pedido anterior de assistência judiciária, referentes ao ano de 2016, não podiam ser tidos em conta para o período relevante. Por outro lado, o Tribunal Geral qualificou de lacónica e ambivalente a declaração da requerente pela qual afirma que as suas necessidades seriam providas pelo reembolso de encargos incorridos no âmbito de processos contenciosos atualmente em curso, dado que este tipo de receitas não pode ser equiparado a um rendimento que permita prover às necessidades quotidianas de uma pessoa. O Tribunal Geral observou que a requerente não declarou no seu pedido a atividade profissional que parecia exercer durante o período relevante. Na falta de qualquer explicação, incumbia à requerente especificar as condições materiais e financeiras em que exerceu esta atividade e apresentar informações e elementos de prova que permitissem a avaliação dos seus rendimentos atuais.

Neste contexto, o Tribunal Geral declarou que não era possível identificar que rendimentos permitiam à requerente, ao longo do período relevante, prover às suas necessidades. Tendo em conta estes elementos, o Tribunal Geral concluiu que a requerente não demonstrou suficientemente que, devido à sua situação económica, se encontrava na impossibilidade de fazer face, total ou parcialmente, aos encargos ligados à assistência e à representação judicial perante o Tribunal Geral. Nestas circunstâncias, dado que o requisito previsto no artigo 146.º, n.º 1, do Regulamento de Processo não estava preenchido, o Tribunal Geral indeferiu o pedido de assistência judiciária, sem apreciar a questão de saber se o recurso pretendido se revelava manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico.

No acórdão **Frank/Comissão** (T-478/16, [EUT:2019:399](#)), proferido em 11 de junho de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso, interposto por Regine Frank, de anulação das decisões da Comissão de 17 de junho de 2016 e de 16 de setembro de 2016 de indeferimento tácito e expresso, respetivamente, do pedido de subvenção da recorrente para um projeto de investigação.

Na sequência de um convite à apresentação de propostas inserido no Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020<sup>25</sup>, Regine Frank apresentou um pedido de subvenção à Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA), para um projeto sobre o transporte de luz nos quase-cristais e estruturas não periódicas. A recorrente apresentou este pedido em nome da Universidade Técnica de Kaiserslautern. Porém, essa universidade indicou que não estava disponível para ser instituição de acolhimento do projeto proposto pela recorrente. A Universidade esclareceu igualmente que a recorrente tinha utilizado, sem a sua autorização, para o convite à apresentação de propostas de 2016, uma carta de consentimento entregue para o convite à apresentação de propostas de 2015. Na falta de uma carta de assentimento válida, o pedido de subvenção foi indeferido pela ERCEA. A Comissão confirmou esse indeferimento, num primeiro momento tacitamente, e em seguida numa decisão expressa de indeferimento.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral foi levado a pronunciar-se sobre as consequências da decisão de um advogado de cessar a representação de um recorrente que beneficiava de assistência judiciária na pendência do processo no Tribunal Geral. No caso vertente, por Despacho de 16 de fevereiro de 2017, o Tribunal Geral tinha decidido conceder assistência judiciária à recorrente, aprovando a escolha desta quanto à identidade do seu representante. Todavia, em 5 de março de 2018, o representante da recorrente informou a Secretaria do Tribunal Geral de que já não aceitava representá-la. Subsequentemente, o Tribunal Geral informou a recorrente de que deveria mandatar outro advogado para a representar na audiência de alegações de 31 de janeiro de 2019. No dia da audiência, a recorrente não tinha dado seguimento a esta instância por parte do Tribunal Geral. Requereu então, pessoalmente, a aplicação do artigo 148.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, que estabelece as condições em que um advogado pode ser mandatado, por iniciativa do secretário do Tribunal, para representar uma parte no Tribunal Geral.

A este respeito, o Tribunal Geral entendeu que, se o próprio interessado tiver proposto um advogado, em primeiro lugar, a aplicação do artigo 148.º, n.º 5, do Regulamento de Processo, para efeitos da substituição desse advogado por outro, carece de um novo pedido de assistência judiciária apresentado em conformidade com o artigo 147.º, n.os 2 e 3, do Regulamento de Processo. Em segundo lugar, essa substituição só pode ser feita ao abrigo do artigo 148.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral se a mesma se tornar necessária devido a circunstâncias objetivas e independentes do comportamento ou da vontade do interessado, como o falecimento, a passagem à reforma ou o incumprimento dos deveres profissionais ou deontológicos do advogado. Ora, não se pode considerar que a renúncia de um advogado a representar uma parte no processo, invocando um comportamento desta suscetível de limitar drasticamente a sua missão de representante, seja um motivo válido que possa justificar a aplicação do artigo 148.º, n.º 5, do Regulamento de Processo.

25| Convites à apresentação de propostas e atividades relacionadas no domínio do Programa de Trabalho d[o] ERC para 2016 no âmbito do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO 2015, C 253, p. 12).

Em segundo lugar, o Tribunal Geral julgou inadmissível o pedido de anulação da decisão de indeferimento tácito da Comissão. Nesse sentido, o Tribunal Geral entendeu que a falta de resposta da Comissão equivale a uma decisão tácita de indeferimento do recurso administrativo, a qual pode ser objeto de recurso de anulação. Contudo, antes da interposição do recurso no presente processo, a Comissão tomou uma decisão expressa de indeferimento do recurso administrativo, procedendo assim à revogação da decisão tácita de indeferimento.

Em terceiro lugar, no tocante às condições de elegibilidade do pedido de subvenção, o Tribunal Geral recordou que a recorrente devia, para efeitos da análise do seu pedido de subvenção, apresentar uma carta de consentimento válida de uma universidade de acolhimento. Por último, o Tribunal Geral esclareceu que a identidade da instituição de acolhimento se revela um elemento essencial no âmbito de um pedido de subvenção e não pode, enquanto tal, ser objeto de substituição ou aditamento, sob pena de alterar substancialmente esse pedido. Assim, a recorrente não pode acusar a ERCEA de não lhe ter permitido procurar uma nova instituição de acolhimento.

## II. Direito institucional

No acórdão **RE/Comissão** (T-903/16, [EU:T:2019:96](#)), proferido em 14 de fevereiro de 2019, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre um pedido, apresentado por um funcionário da Comissão, destinado a obter a anulação de uma nota que indefere um pedido de acesso a dados pessoais. No caso em apreço, o recorrente foi objeto de um inquérito administrativo instaurado pela Direção de Segurança da Comissão<sup>26</sup>. Esta direção, pela nota impugnada, indeferiu o pedido do recorrente que, com base no Regulamento n.º 45/2001<sup>27</sup>, queria o acesso aos seus dados pessoais. A Comissão alegou, nomeadamente, por um lado, que esta nota constituía um ato puramente confirmativo de uma recusa de acesso anterior que não tinha sido impugnada pelo recorrente no prazo de recurso contencioso, e, por outro, que o requerente não tinha interesse em agir contra a referida nota na medida em que esta dizia respeito a dados pessoais a que já tinha tido acesso.

No que respeita à admissibilidade do pedido de anulação, o Tribunal Geral, em primeiro lugar, considerou que, no âmbito do Regulamento n.º 45/2001, uma pessoa pode, a qualquer momento, apresentar um novo pedido de acesso relativo a dados pessoais cujo acesso lhe foi anteriormente recusado. Esse pedido obriga a instituição em causa a examinar se a recusa de acesso anterior continua a ser justificada. Por conseguinte, um novo exame, destinado a comprovar que uma recusa de acesso a dados pessoais anteriormente adotada continua a ser justificada, leva à adoção de um ato que não é meramente confirmativo do ato anterior, antes constituindo um ato suscetível de recurso de anulação. Com efeito, por um lado, resulta do artigo 13.º, alínea c), do Regulamento n.º 45/2001, que permite à pessoa em causa o acesso «a qualquer momento» aos seus dados pessoais, que a referida pessoa dispõe de um direito de acesso contínuo e permanente aos referidos dados. Por outro lado, as exceções e restrições previstas no artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento n.º 45/2001 só podem ser aplicadas no período durante o qual são necessárias. Além disso, no domínio do tratamento de dados pessoais, a situação factual e jurídica da pessoa em causa é, por natureza, evolutiva, sendo o simples decurso do tempo suscetível de tornar inútil, ou mesmo ilícito, um tratamento que não o era anteriormente.

26| Direção de Segurança da Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança da Comissão.

27| Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

Em segundo lugar, o Tribunal Geral observou que nenhuma disposição do Regulamento n.º 45/2001 obriga a pessoa em causa a fundamentar ou justificar o seu pedido de acesso aos seus dados pessoais. Daqui resulta que, em matéria de acesso aos dados pessoais, um recorrente pode invocar a existência de factos novos e essenciais que justifiquem uma nova apreciação, ainda que não os tenha mencionado no seu pedido. No caso em apreço, na medida em que os fundamentos em que se baseou a anterior recusa de acesso estavam ligados ao inquérito administrativo relativo ao recorrente, o Tribunal Geral considerou que a conclusão do referido inquérito administrativo constituía um facto novo e essencial suscetível de justificar uma nova apreciação do direito de acesso do recorrente aos seus dados pessoais. Essa apreciação era ainda mais justificada dado que o recorrente tinha deixado decorrer um prazo razoável (mais de seis meses) antes de apresentar um novo pedido de acesso aos seus dados pessoais.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral afirmou que, no âmbito do Regulamento n.º 45/2001, a pessoa em causa dispõe de um direito de acesso contínuo e permanente aos seus dados pessoais; esse direito permite-lhe designadamente apresentar um pedido de acesso, incluindo no caso de já ter podido aceder à totalidade ou a parte desses dados. Nestas condições, a anulação da nota impugnada, incluindo na medida em que diz respeito a dados pessoais a que o recorrente já teve acesso, é suscetível de ter consequências jurídicas para este último e de lhe proporcionar um benefício.

À luz destas considerações, o Tribunal Geral decidiu que os pedidos de anulação eram admissíveis.

No âmbito da apreciação do mérito dos pedidos de anulação, o Tribunal Geral julgou procedente o fundamento relativo à violação do dever de fundamentação. Com efeito, dado tratar-se de uma nova recusa após a reapreciação, a remissão para decisões anteriores não podia constituir uma fundamentação suficiente. Por conseguinte, o Tribunal Geral anulou a nota impugnada, na medida em que esta indeferiu o pedido do recorrente de acesso a alguns dos seus dados pessoais.

No acórdão **EPSU e Goudriaan/Comissão** (T-310/18, [EU:T:2019:757](#)), proferido em 24 de outubro de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação de uma decisão da Comissão que recusou apresentar ao Conselho uma proposta de decisão de aplicação, a nível da União, de um acordo assinado pelos parceiros sociais europeus.

Em dezembro de 2015, os parceiros sociais assinaram um acordo intitulado «Quadro geral para a informação e consulta dos funcionários e agentes das administrações dos governos centrais» (a seguir «Acordo»), com base no artigo 155.º, n.º 1, TFUE. Em seguida, pediram em conjunto à Comissão que apresentasse uma proposta para a aplicação do acordo a nível da União através de uma decisão do Conselho adotada com base no artigo 155.º, n.º 2, TFUE. Ora, em março de 2018, a Comissão informou os parceiros sociais da sua recusa em apresentar tal proposta de decisão ao Conselho. A decisão de recusa baseou-se em fundamentos relativos, primeiro, à especificidade das administrações dos governos centrais, que exercem prerrogativas de poder público; segundo, à existência, nos direitos nacionais de numerosos Estados-Membros, de disposições relativas à informação e à consulta dos funcionários e agentes dessas administrações; e, terceiro, à existência de diferenças significativas entre os Estados-Membros em termos de definição e perímetro das referidas administrações, de forma que a eventual decisão do Conselho que aplicasse o Acordo teria um âmbito de aplicação mais ou menos alargado em função dos Estados-Membros.

O Tribunal Geral começou por considerar que a decisão de recusa da Comissão constituía um ato impugnável. Com efeito, por um lado, não podia ser qualificada de ato preparatório e, por outro, a eventual existência de um amplo poder de apreciação não obsta à admissibilidade do recurso.

Em seguida, o Tribunal Geral sublinhou que, quando os parceiros sociais negoceiam e celebram um acordo com base no artigo 155.º, n.º 1, TFUE e que as partes signatárias apresentam um pedido conjunto de aplicação desse acordo a nível da União através de uma decisão do Conselho adotada com base no artigo 155.º, n.º 2, TFUE, a Comissão não é obrigada a deferir esse pedido e cumpre-lhe apreciar se deve apresentar uma proposta nesse sentido ao Conselho.

O Tribunal Geral acrescentou, a este respeito, que a Comissão deve não só verificar a estrita legalidade das cláusulas desse acordo mas também tomar em consideração o interesse geral da União e, portanto, apreciar a oportunidade, incluindo à luz de considerações de ordem política, económica e social, da eventual aplicação, a nível da União, do referido acordo.

Por último, o Tribunal Geral precisou que a Comissão dispõe de uma ampla margem de apreciação e que, em caso de recusa, a decisão tomada pela Comissão deve ser objeto de uma fiscalização restrita pelo Tribunal Geral.

### III. Regras de concorrência aplicáveis às empresas

#### 1. Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE

No acórdão **Pometon/Comissão** (T-433/16, pendente de recurso<sup>28</sup>, [EU:T:2019:201](#)), proferido em 28 de março de 2019, o Tribunal Geral, depois de ter anulado parcialmente a Decisão C(2016) 3121 final da Comissão Europeia relativa a um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), alterou o montante da coima aplicada por esta decisão à sociedade Pometon, por ter participado num cartel que consistia em acordos ou práticas concertadas com quatro outras empresas, com vista essencialmente a coordenar os preços dos abrasivos de aço no EEE. A decisão impugnada foi adotada na sequência de um processo «híbrido» desfasado no tempo, na medida em que as outras quatro empresas participantes no cartel foram objeto da decisão interlocutória C(2014) 2074 final, adotada com base nos artigos 7.º e 23.º do Regulamento n.º 1/2003<sup>29</sup>, ao passo que a Pometon decidiu retirar-se do procedimento de transação.

No que se refere ao argumento da Pometon, segundo o qual a Comissão já tinha presumido a sua culpabilidade, referindo-se por diversas vezes na decisão interlocutória ao seu comportamento, o Tribunal Geral recordou, antes de mais, que o procedimento administrativo em matéria de acordos na Comissão é regido pelo artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e que o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais se aplica, *mutatis mutandis*, também aos processos administrativos relativos ao cumprimento das regras europeias em matéria de concorrência, atenta a natureza das infrações em causa, bem como a natureza e grau de severidade das sanções aplicáveis. Seguidamente, o Tribunal Geral salientou que o respeito do dever de imparcialidade consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais implica que, no âmbito de um processo tornado híbrido, a Comissão redija e fundamente a decisão interlocutória utilizando todas as precauções de redação necessárias para que essa decisão, embora não seja dirigida à empresa que se retirou do procedimento de transação, não afete todas as garantias processuais de que esta última deve beneficiar no âmbito do processo contraditório subsequente.

28| Processo C-440/19 P, **Pometon/Comissão**.

29| Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º] TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

Por conseguinte, ao referir-se aos critérios interpretativos desenvolvidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no seu acórdão **Karaman/Alemanha** de 27 de fevereiro de 2014, o Tribunal Geral examinou, em primeiro lugar, se na decisão interlocutória, as precauções de redação que acompanharam a menção de determinados comportamentos da Pometon permitiam evitar qualquer suspeita da parte da Comissão de ter deliberadamente presumido a culpabilidade e a responsabilidade dessa empresa, e, em segundo lugar, se as referências aos referidos comportamentos eram necessárias para determinar a responsabilidade dos destinatários da decisão interlocutória. Ao fazê-lo, o Tribunal Geral constatou que as referências controvertidas relativas à Pometon não podem ser consideradas como indício de falta de imparcialidade da Comissão a seu respeito nem de incumprimento da presunção de inocência na decisão impugnada.

Depois de recordar as regras relativas ao ónus da prova de uma violação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE e à administração dessa prova, o Tribunal Geral confirmou, em seguida, que a Comissão tinha provado suficientemente, tanto a participação da Pometon numa infração única e continuada ao artigo 101.º, n.º 1, TFUE, constituída pelas diferentes vertentes do cartel em causa, como a sua duração. Todas as provas examinadas pela Comissão demonstravam, com efeito, que a Pometon tinha pleno conhecimento não só das características essenciais do cartel, cuja qualificação como infração única e continuada não contestava, mas também da sua extensão geográfica, e pretendia assim participar nessa infração. Na falta do menor indício de distanciamento da Pometon em relação ao cartel, a Comissão provou de forma juridicamente bastante, além disso, que a referida empresa não tinha interrompido a sua participação na infração única e continuada em causa, ainda que, por um período de cerca de 16 meses, não dispusesse de prova direta de contactos colusórios.

Por último, o Tribunal Geral examinou o pedido de anulação da decisão impugnada ou de reforma da coima de 6 197 000 euros aplicada à Pometon. A este respeito, a Pometon alegou que o nível de adaptação do montante de base da coima, que a Comissão tinha determinado em aplicação do ponto 37 das Orientações para o Cálculo das Coimas<sup>30</sup>, não estava suficientemente fundamentado e que o referido nível de adaptação também não estava em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento.

Quanto ao pedido de anulação, o Tribunal Geral declarou que os fundamentos da decisão impugnada não forneciam nenhuma indicação suficientemente precisa quanto ao método de cálculo utilizado e aos elementos de apreciação tomados em consideração para diferenciar, em função da respetiva responsabilidade de cada empresa, a percentagem de redução do montante de base atribuída à Pometon das aplicadas às outras partes no cartel que aceitaram transigir. Com efeito, a Comissão referiu-se essencialmente, em termos gerais, à existência de diferenças entre a participação individual da Pometon e a dos outros participantes no cartel, assim como à necessidade de fixar uma coima proporcional à infração cometida por essa empresa e que seja também suficientemente dissuasiva. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que a decisão impugnada estava ferida de uma violação do dever de fundamentação no que respeita à percentagem de redução excepcional concedida à Pometon nos termos do ponto 37 das orientações, e anulou o seu artigo 2.º, que fixava o montante da coima aplicada à Pometon.

No que respeita ao pedido de reforma do montante da coima, o Tribunal Geral salientou que, na sequência das explicações dadas pela Comissão nos seus articulados, estava em condições de conhecer o método de cálculo e os critérios aplicados pela Comissão, tanto na decisão impugnada como na decisão interlocutória, e de apreciar, por conseguinte, no exercício da sua competência de plena jurisdição, o seu caráter adequado. Além disso, recordou que o juiz da União podia reformar a decisão impugnada, aliás mesmo sem a anular, a fim de suprimir, reduzir ou aumentar a coima aplicada, uma vez que o exercício dessa competência implica a transferência definitiva para este último do poder de aplicar sanções. Por conseguinte, incumbia ao Tribunal

<sup>30</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

Geral determinar o montante adequado da coima, estando o seu poder de apreciação limitado unicamente pelos critérios relativos à gravidade e à duração da infração, enunciados no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003, e pelo limite máximo de 10 % do volume de negócios total da empresa em causa no decurso do exercício social anterior, sob reserva do respeito dos princípios da proporcionalidade, da individualização das sanções e da igualdade de tratamento e do dever de fundamentação.

No que respeita ao critério relativo à duração da participação da Pometon na infração única e continuada em causa, o Tribunal Geral considerou, antes de mais, que esta condição já tinha sido devidamente tomada em consideração aquando da fixação, pela Comissão, do montante de base da coima, não contestado pela Pometon. Em seguida, no que se refere à aplicação do critério jurídico da gravidade da infração, o Tribunal Geral observou que lhe incumbia determinar um nível de adaptação do montante de base da coima que, à luz dos critérios que considera adequados, seja proporcionado à gravidade da infração cometida pela Pometon, e que seja também suficientemente dissuasivo. A este propósito, o Tribunal Geral considerou apropriado tomar em consideração, no exercício da sua competência de plena jurisdição, antes de mais a responsabilidade individual da Pometon na participação no cartel em causa, em seguida, a capacidade desta empresa de prejudicar, pelo seu comportamento ilícito, a concorrência no mercado dos abrasivos e, por último, a sua dimensão, comparando, para cada um destes diferentes fatores, a responsabilidade e a situação individual da Pometon com a das outras partes no cartel. Nas circunstâncias do caso em apreço, estes elementos levaram o Tribunal Geral a conceder à Pometon uma percentagem de redução excepcional de 75 % do montante de base da coima ajustada a título de circunstâncias atenuantes, como determinado na decisão impugnada, e a fixar assim o montante da coima aplicada à Pometon em 3 873 375 euros.

Com o acórdão **Recylex e o./Comissão** (T-222/17, pendente de recurso<sup>31</sup>, [EU:T:2019:356](#)), de 23 de maio de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Recylex SA, da Fonderie et Manufature de Métaux SA e da Harz-Metall GmbH (a seguir «Recylex»), sociedades ativas na produção de chumbo reciclado e de outros produtos, com vista à redução do montante da coima aplicada pela Comissão na sua decisão<sup>32</sup> relativa a uma infração ao artigo 101.º TFUE. Esta infração assumiu a forma de acordos ou de práticas concertadas entre quatro grupos de empresas nos territórios da Bélgica, da Alemanha, da França e dos Países Baixos. A mesma consistiu na coordenação dos preços de aquisição de resíduos de baterias para automóveis de chumbo-ácido utilizados para a produção de chumbo reciclado.

O processo administrativo na origem da decisão impugnada foi instaurado na sequência de um pedido de imunidade apresentado pelo JCI, um dos grupos de empresas em causa. A Eco-Bat, outro grupo de empresas, e, por último, a Recylex apresentaram, por sua vez, um pedido de imunidade ou, a título subsidiário, um pedido de redução do montante da coima, ao abrigo da Comunicação da Comissão sobre a cooperação de 2006<sup>33</sup>. O JCI obteve então a imunidade, enquanto a Eco-Bat beneficiou de uma redução de 50 % do montante da coima, por ter sido a primeira empresa a fornecer elementos de prova com um valor acrescentado significativo. A Recylex, segunda empresa a apresentar tais elementos, beneficiou, quanto a ela, de uma redução de 30 %.

Neste contexto, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se, no caso de duas empresas terem fornecido elementos de prova com um valor acrescentado significativo, a que os forneceu em segundo lugar pode ocupar o lugar da primeira se a cooperação desta se revelar não conforme às exigências do ponto 12 da comunicação sobre a cooperação de 2006.

31| Processo C-563/19 P, **Recylex e o./Comissão**.

32| Decisão C(2017) 900 final da Comissão, de 8 de fevereiro de 2017, relativa a um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE (processo AT.40018 — Reciclagem de baterias para automóveis).

33| Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2006, C 298, p. 17).

A este respeito, o Tribunal Geral declarou que resulta, nomeadamente, da lógica inerente à comunicação sobre a cooperação de 2006 que o efeito que se pretende consiste em criar um clima de incerteza no seio dos cartéis, incentivando a sua denúncia à Comissão. Esta incerteza resulta precisamente do facto de os participantes no cartel saberem que só um deles poderá beneficiar da imunidade em relação à coima, denunciando os outros participantes na infração e expondo-os assim ao risco de lhes serem aplicadas coimas. No quadro deste sistema, e segundo a mesma lógica, as empresas mais rápidas a oferecer colaboração obterão reduções mais importantes das coimas que, de outra forma, lhes seriam aplicadas do que as concedidas às empresas menos rápidas a cooperar. A ordem cronológica e a rapidez da cooperação oferecida pelos membros do cartel constituem, assim, elementos fundamentais do sistema criado pela Comunicação sobre a cooperação de 2006.

No acórdão **Hitachi-LG Data Storage e Hitachi-LG Data Storage Korea/Comissão** (T-1/16, [EU:T:2019:514](#))<sup>34</sup>, proferido em 12 de julho de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao pedido da Hitachi-LG Data Storage, Inc. e da sua filial Hitachi-LG Data Storage Korea Inc. (a seguir «recorrentes») destinado à redução do montante da coima que lhes tinha sido aplicada pela Decisão C(2015) 7135 final da Comissão, de 21 de outubro de 2015<sup>35</sup>, devido a uma violação das regras de concorrência no setor da produção e fornecimento de leitores de discos ópticos (a seguir «LDO»).

Após um inquérito administrativo aberto no seguimento de uma denúncia, a Comissão concluiu que 13 sociedades tinham participado num cartel no mercado dos LDO. Nos termos da decisão recorrida, a Comissão concluiu que, pelo menos de 23 de junho de 2004 a 25 de novembro de 2008, os participantes nesse cartel proibido tinham coordenado o seu comportamento relativamente aos procedimentos concursais organizados pelos fabricantes de computadores Dell e Hewlett Packard. Segundo a Comissão, as sociedades envolvidas pretendiam, através de uma rede de contactos bilaterais paralelos, garantir que os preços dos produtos LDO permaneciam a níveis mais elevados do que aqueles em que estariam se não existissem esses contactos bilaterais. Assim, a Comissão aplicou uma coima de 37 121 000 euros às recorrentes por violação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.

As recorrentes invocaram dois fundamentos em apoio do seu recurso destinado à redução dessa coima, relativos, por um lado, a uma violação do princípio da boa administração e do dever de fundamentação e, por outro, a um erro de direito, na medida em que a Comissão não derrogou o método geral descrito nas Orientações para o cálculo das coimas para reduzir o montante da coima aplicada às recorrentes atendendo às especificidades do caso vertente e ao seu papel no mercado dos LDO. Em resposta às medidas de organização do processo adotadas pelo Tribunal Geral, as recorrentes observaram que convidavam o Tribunal Geral a exercer o seu poder de plena jurisdição para rever a decisão tácita da Comissão de indeferir o seu pedido de redução do montante da coima e para examinar o mérito desse pedido.

A este respeito, o Tribunal Geral, em primeiro lugar, recordou que o Tratado não consagra como via processual autónoma o «recurso de plena jurisdição», pelo que essa competência de plena jurisdição só pode ser exercida pelos órgãos jurisdicionais da União no âmbito da fiscalização dos atos das instituições, e, mais particularmente, do recurso de anulação. Assim, o Tribunal Geral começou por observar que o recurso continha, por um lado, pedidos de anulação parcial da decisão recorrida, na medida em que a Comissão tinha indeferido o pedido das recorrentes de redução do montante da coima aplicada, e, por outro, pedidos de alteração dessa decisão destinados a que o próprio Tribunal Geral acolha este pedido e, por conseguinte, reduza o referido montante.

34| V. igualmente, sobre a mesma temática, acórdãos de 12 de julho de 2019, **Sony e Sony Electronics/Comissão** (T-762/15, [EU:T:2019:515](#)), e de 12 de julho de 2019, **Quanta Storage/Comissão** (T-772/15, [EU:T:2019:519](#)).

35| Decisão C(2015) 7135 final da Comissão, de 21 de outubro de 2015, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39639 — Leitores de discos ópticos).

Em seguida, no que se refere ao primeiro fundamento, o Tribunal Geral julgou improcedentes os argumentos das recorrentes segundo os quais a Comissão tinha violado o seu dever de fundamentar a recusa de aplicar a exceção prevista no ponto 37 das Orientações para o cálculo das coimas, que permite que a Comissão se afaste da metodologia das referidas orientações e cuja aplicação as recorrentes tinham pedido. A este respeito, o Tribunal Geral considerou que a Comissão apenas estava obrigada a fundamentar, na decisão recorrida, a metodologia para o cálculo do montante da coima e não os elementos que não tinha tomado em conta no referido cálculo e, em particular, as razões pelas quais não recorreu à exceção prevista no ponto 37 das referidas orientações.

Por outro lado, o Tribunal Geral julgou improcedentes os fundamentos relativos à violação do princípio da boa administração. A este respeito, confirmou, nomeadamente, que a Comissão foi diligente no decurso do procedimento administrativo, na medida em que, em primeiro lugar, ouviu as recorrentes e examinou as suas observações antes de o Comité Consultivo em Matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes ter emitido um parecer escrito sobre o anteprojeto de decisão e, em segundo lugar, transmitiu a esse comité as informações mais importantes para o cálculo do montante da coima nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003.

Por último, no que se refere ao segundo fundamento, o Tribunal Geral recordou que a redução do montante de uma coima ao abrigo do ponto 37 das Orientações para o cálculo das coimas apenas pode ser concedida em circunstâncias excepcionais, quando as especificidades de um dado processo ou a necessidade de atingir um nível dissuasivo num caso particular podem justificar que a Comissão se afaste da metodologia geral para o cálculo do montante da coima prevista nessas orientações. O Tribunal Geral considerou, a este respeito, que nenhuma das circunstâncias alegadas pelas recorrentes era pertinente para justificar tal redução da coima ao abrigo da exceção prevista no ponto 37 das orientações.

No acórdão **Toshiba Samsung Storage Technology e Toshiba Samsung Storage Technology Korea/Comissão** (T-8/16, pendente de recurso<sup>36</sup>, [EUT:2019:522](#)), proferido em 12 de julho de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao pedido da Toshiba Samsung Storage Technology Corp. e da sua filial Toshiba Samsung Storage Technology Korea Corp. (a seguir «recorrentes») destinado, a título principal, à anulação da Decisão C(2015) 7135 final da Comissão, de 21 de outubro de 2015, e, a título subsidiário, à redução do montante da coima que lhes tinha sido aplicada por esta decisão devido a uma violação das regras de concorrência no setor da produção e fornecimento de leitores de discos ópticos (a seguir «LDO»).

Após um inquérito administrativo aberto no seguimento de uma denúncia, a Comissão concluiu que 13 sociedades tinham participado num cartel no mercado dos LDO. Nos termos da decisão recorrida, a Comissão concluiu que, pelo menos de 23 de junho de 2004 a 25 de novembro de 2008, os participantes nesse cartel proibido tinham coordenado o seu comportamento relativamente aos procedimentos concursais organizados pelos fabricantes de computadores Dell e Hewlett Packard. Segundo a Comissão, as sociedades envolvidas pretendiam, através de uma rede de contactos bilaterais paralelos, garantir que os preços dos produtos LDO permaneciam a níveis mais elevados do que aqueles em que estariam se não existissem esses contactos bilaterais. Assim, a Comissão aplicou uma coima de 41 304 000 euros às recorrentes por violação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.

As recorrentes invocaram vários fundamentos em apoio do seu recurso, relativos, nomeadamente, à violação das formalidades essenciais e dos direitos de defesa, bem como a erros *de facto* e de direito na determinação do alcance geográfico da infração e na constatação de uma infração única e continuada.

---

36 | Processo C-700/19 P, **Toshiba Samsung Storage Technology e Toshiba Samsung Storage Technology Korea/Comissão**.

No que respeita ao conceito de infração única e continuada, o Tribunal Geral recordou que este pressupõe um conjunto de comportamentos adotados por diferentes partes que prosseguem um mesmo objetivo económico anticoncorrencial. Resulta, assim, do próprio conceito de infração única e continuada que tal infração pressupõe um «conjunto de comportamentos ou de infrações». As recorrentes não podiam, portanto, sustentar que a Comissão tinha incluído uma qualificação jurídica adicional na decisão recorrida ao considerar, além da infração única e continuada identificada na comunicação de objeções, que esta era composta por várias «infrações distintas», uma vez que eram precisamente esses diferentes comportamentos anticoncorrenciais que constituíam a referida infração única.

Além disso, o Tribunal Geral considerou que o facto de certas características do cartel terem evoluído ao longo do tempo, nomeadamente a inclusão de novos participantes, a diminuição do número de participantes ou o alargamento do cartel de forma a incluir igualmente a Hewlett Packard, não pode impedir a Comissão de o qualificar como uma infração única e continuada dado que o objetivo do cartel permaneceu inalterado.

Com o acórdão **Printeos e o./Comissão** (T-466/17, [EU:T:2019:671](#)), de 24 de setembro de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de várias sociedades que participavam ativamente na venda de envelopes normalizados por catálogo e de envelopes especiais impressos (a seguir «recorrentes»), destinado, a título principal, à anulação parcial de uma decisão da Comissão Europeia<sup>37</sup> que lhes aplicou uma coima por infração ao artigo 101.º TFUE (a seguir «decisão impugnada»). Essa infração assumiu a forma de acordos ou de práticas concertadas entre as recorrentes e quatro outros grupos de empresas nos territórios de vários países europeus.

A decisão impugnada foi adotada na sequência da anulação parcial<sup>38</sup>, por falta de fundamentação, de uma decisão anterior da Comissão<sup>39</sup> que tinha aplicado às recorrentes uma coima de 4 729 000 euros, adotada nos termos de um procedimento de transação (a seguir «decisão inicial»). Na sequência desse acórdão, a Comissão adotou a decisão impugnada, que alterou a decisão inicial e aplicou uma coima do mesmo montante.

O Tribunal Geral declarou, em primeiro lugar, que a Comissão podia, quando a anulação de um ato da União decorresse de um vício processual, como a falta de fundamentação, e o juiz da União não tivesse feito uso do seu poder de plena jurisdição para reformar a coima aplicada, adotar uma nova decisão que aplicasse uma coima às recorrentes, sem incorrer nas acusações do fundamento relativo à violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do *ne bis in idem*. A este respeito, o Tribunal Geral precisou que a aplicação do princípio *ne bis in idem* pressupunha que tivesse havido uma decisão sobre a existência material da infração ou que a legalidade da apreciação desta tivesse sido controlada. Por conseguinte, o princípio *ne bis in idem* não obstava, em si mesmo, à retoma de um processo que tivesse como objeto o mesmo comportamento anticoncorrencial quando uma primeira decisão tivesse sido anulada por motivos de forma sem que tivesse havido uma decisão de fundo quanto aos factos imputados, não sendo, neste caso, a decisão de anulação equivalente a «absolvição» na aceção dada a este termo em matéria punitiva. O Tribunal Geral considerou que essa abordagem também era válida no caso de anulação, por falta de fundamentação, de uma decisão que aplicasse uma coima, quando essa decisão tivesse sido adotada nos termos de um procedimento de transação.

37| Decisão C(2017) 4112 final da Comissão, de 16 de junho de 2017, que modifica a Decisão C(2014) 9295 final, de 10 de dezembro de 2014, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º [TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (AT.39780 — Envelopes).

38| Acórdão do Tribunal Geral de 13 de dezembro de 2016, **Printeos e o./Comissão** (T-95/15, [EU:T:2016:722](#)).

39| Decisão C(2014) 9295 final da Comissão, de 10 de dezembro de 2014, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º [TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (AT.39780 — Envelopes).

Em segundo lugar, no que respeita ao fundamento relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento na determinação do montante da coima, o Tribunal Geral considerou que, para efeitos do controlo do respeito desse princípio, havia que distinguir entre, por um lado, a determinação obrigatoriamente igualitária do montante de base das coimas a aplicar às empresas em causa e, por outro, a aplicação a essas empresas do limite de 10 %, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1/2003, que é passível de variar em função dos respetivos volumes de negócios globais. Com efeito, embora a Comissão pudesse validamente escolher um método de cálculo do montante de base assente no valor das vendas efetuadas ao longo de um ano completo abrangido pela infração para caracterizar a importância económica da infração bem como o peso relativo de cada empresa que nela tivesse participado, estava obrigada a respeitar, nesse contexto, o princípio da igualdade de tratamento. Em contrapartida, a aplicação do limite de 10 % para determinar o montante final das coimas não era, em princípio, tributária nem dessa importância económica da infração, nem do peso relativo de cada empresa participante, nem da gravidade ou da duração da referida infração cometida por esta, antes tendo caráter puramente automático vinculado apenas ao seu volume de negócios global, razão pela qual a referida aplicação era *ipso facto* conforme ao princípio da igualdade de tratamento.

Todavia, o Tribunal Geral declarou que era errada a análise da Comissão segundo a qual o resultado da aplicação do limite de 10 % numa fase intermédia do cálculo das coimas a aplicar produzia *ipso facto* resultados conformes ao princípio da igualdade de tratamento. A este respeito, o Tribunal Geral salientou que, ao seguir essa abordagem, que não era abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, a Comissão fazia uso do seu poder de apreciação, nos termos do ponto 37 das orientações para o cálculo das coimas aplicadas ao abrigo do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1/2003. Na sequência de um exame da adaptação dos montantes de base realizada em aplicação dessa abordagem em relação aos diferentes grupos de empresas destinatárias da decisão impugnada, o Tribunal Geral considerou que um desses grupos tinha beneficiado, sem justificação objetiva, de um tratamento mais favorável. No entanto, o Tribunal Geral declarou que as recorrentes não podiam invocar, em seu benefício, a ilegalidade resultante dessa desigualdade de tratamento.

No que respeita à aplicação paralela do artigo 101.º TFUE e ao direito nacional da concorrência, neste caso, sobre os efeitos no território espanhol do comportamento das recorrentes, que era objeto do terceiro fundamento relativo à violação do princípio da equidade, o Tribunal Geral declarou, desde logo, que a decisão impugnada não incidia sobre esse território e que a autoridade espanhola da concorrência tinha sancionado comportamentos ocorridos durante um período diferente. O Tribunal Geral considerou que, nessas circunstâncias, uma punição completa e suficientemente dissuasiva do comportamento anticoncorrencial das recorrentes exigia precisamente que se atendesse ao conjunto dos seus efeitos nesses diferentes territórios, incluindo no tempo, pelo que a Comissão não podia ser acusada de não ter reduzido, por essas mesmas razões, a coima aplicada às recorrentes nas decisões inicial e impugnada.

## 2. Contributos no âmbito das concentrações

No acórdão **KPN/Comissão** (T-370/17, [EU:T:2019:354](#)), proferido em 23 de maio de 2019, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a Decisão C(2016) 5165 final da Comissão Europeia, de 3 de agosto de 2016, que declara compatível com o mercado interno e com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu a operação de concentração com vista à aquisição, pela Vodafone Group e pela Liberty Global Europe Holding («partes notificantes»), do controlo conjunto de uma empresa comum em pleno exercício no setor das telecomunicações nos Países Baixos. A recorrente, uma sociedade neerlandesa concorrente das notificantes, que exerce atividade no setor das redes de cabo para serviços de televisão nos Países Baixos, impugnou a referida decisão. O seu recurso visava, em especial, a existência de problemas verticais de concorrência ao longo da cadeia de distribuição de conteúdos televisivos.

O Tribunal Geral começou por se pronunciar sobre um fundamento relativo a um erro manifesto de apreciação no que respeita à definição do mercado relevante. A este respeito, o Tribunal Geral recordou que a questão de saber se dois produtos ou serviços fazem parte do mesmo mercado implica determinar se estes são considerados permutáveis ou substituíveis devido às suas características, ao seu preço e à utilização a que são destinados, em primeiro lugar do ponto de vista do cliente. No caso em apreço, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação ao não segmentar mais o mercado de fornecimento e de aquisição grossista de canais de televisão desportivos *premium* pagos, tendo em conta a substituibilidade destes canais do ponto de vista dos prestadores de serviços de televisão a retalho, devido a uma clientela e a um conteúdo semelhantes daqueles canais.

Em seguida, o Tribunal Geral examinou a existência de um erro manifesto de apreciação no que respeita aos efeitos verticais da concentração, em especial o efeito de encerramento dos fatores de produção associados ao canal Ziggo Sport Totaal no mercado grossista de fornecimento e aquisição dos canais de televisão desportivos *premium* pagos. O Tribunal Geral recordou, antes de mais, que, segundo as Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais, se verifica um encerramento de fatores de produção nos casos em que, após a concentração, a nova entidade é suscetível de restringir o acesso aos produtos ou aos serviços que seriam fornecidos ou prestados caso não se tivesse realizado a concentração. Na apreciação da probabilidade de um cenário de encerramento anticoncorrencial, cabe à Comissão determinar, em primeiro lugar, se a entidade resultante da concentração teria, após a concentração, a capacidade de encerrar significativamente o acesso aos fatores de produção, em segundo lugar, se teria incentivos para o fazer e, em terceiro lugar, se uma estratégia de encerramento do mercado teria um efeito prejudicial significativo ao nível da concorrência a jusante. Estas três condições são cumulativas, pelo que a falta de uma delas é suficiente para excluir o risco de encerramento anticoncorrencial de fatores de produção. A primeira destas condições só pode estar preenchida se a empresa integrada verticalmente em resultado da operação de concentração dispuser de um poder significativo no mercado a montante, isto é, em concreto, no mercado de fornecimento grossista de canais de televisão desportivos *premium* pagos. Ora, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação ao concluir, na decisão impugnada, que a entidade resultante da concentração não teria capacidade para se envolver numa estratégia de encerramento de fatores de produção devido à sua quota de mercado relevante inferior a 10 %.

## IV. Auxílios de Estado

### 1. Admissibilidade

Nos seus acórdãos *NeXovation/Comissão* (T-353/15, pendente de recurso<sup>40</sup>, [EU:T:2019:434](#)) e *Ja zum Nürburgring/Comissão* (T-373/15, pendente de recurso<sup>41</sup>, [EU:T:2019:432](#)), proferidos em 19 de junho de 2019, a Primeira Secção Alargada do Tribunal Geral negou provimento a dois recursos de anulação parcial de

40| Processo C-665/19 P, *NeXovation/Comissão*.

41| Processo C-647/19 P, *Ja zum Nürburgring/Comissão*.

uma decisão da Comissão Europeia relativa a um auxílio de Estado ao complexo Nürburgring na Alemanha para a construção de um parque de diversões, de hotéis e de restaurantes, bem como para a organização de corridas de automóveis<sup>42</sup>.

Entre 2002 e 2012, as empresas públicas proprietárias de complexo do Nürburgring (a seguir «vendedores») beneficiaram de auxílios principalmente do Land alemão da Renânia Palatinado. Estes auxílios foram objeto de um procedimento formal de investigação, nos termos do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, iniciado pela Comissão em 2012. No mesmo ano, foi decretada a insolvência dos vendedores e decidiu-se proceder à venda dos seus ativos. Foi lançado um concurso que culminou com a venda dos referidos ativos à Capricorn Nürburgring Besitzgesellschaft GmbH (a seguir «Capricorn»).

Um proponente, a saber, a NeXovation, Inc., e uma associação alemã de desporto automóvel, a saber, Ja zum Nürburgring eV, apresentaram denúncias à Comissão pelo facto de o procedimento de concurso não ter sido transparente nem não discriminatório e não ter conduzido a um preço de mercado. Na sua decisão, a Comissão declarou a ilegalidade e a incompatibilidade com o mercado interno de certas medidas de apoio aos vendedores. Decidiu igualmente que a Capricorn não era afetada por uma eventual recuperação dos auxílios e que a venda dos ativos da Nürburgring à Capricorn não constituía um auxílio de Estado. Com efeito, a Comissão concluiu que o processo de concurso tinha caráter transparente e não discriminatório. A NeXovation, Inc. e a Ja zum Nürburgring eV interpuseram recurso da decisão da Comissão.

Em primeiro lugar, quanto à decisão relativa à continuidade económica entre os vendedores e a Capricorn, o Tribunal Geral recordou que uma decisão relativa à continuidade económica deve ser considerada uma decisão «conexa e complementar» à decisão final relativa aos auxílios em causa que a precede. Na medida em que a decisão impugnada é conexa e complementar da decisão tomada no termo do procedimento formal de investigação relativo aos auxílios aos vendedores, as recorrentes só podem afirmar que esta última decisão lhes diz individualmente respeito se esta as individualizar de forma análoga à do destinatário dessa decisão, o que não acontecia no caso em apreço.

Em seguida, no que respeita à decisão relativa à venda dos ativos à Capricorn, uma decisão adotada no termo da fase de análise preliminar dos auxílios, e não de um procedimento formal de investigação, o Tribunal Geral constatou que, em princípio, pode ser reconhecida a qualidade de parte interessada, na aceção do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, a qualquer empresa que invoque uma relação de concorrência, atual ou potencial. Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que, no que diz respeito a essa decisão, as recorrentes têm legitimidade para agir, enquanto partes interessadas, e mantêm um interesse em agir, relativamente à salvaguarda dos direitos processuais que retiram, nessa mesma qualidade, do artigo 108.º, n.º 2, TFUE.

Por último, o Tribunal Geral recordou que, em caso de venda de uma empresa através de um processo de concurso público aberto, transparente e incondicional, pode presumir-se que o preço de mercado corresponde à proposta mais elevada, entendendo-se que se deve demonstrar, primeiro, que essa proposta é vinculativa e credível e, segundo, que a tomada em consideração de outros fatores económicos diferentes do preço não se justifica.

42| Decisão (UE) 2016/151 da Comissão, de 1 de outubro de 2014, relativa ao auxílio estatal SA.31550 (2012/C) (ex 2012/NN) concedido pela Alemanha ao Nürburgring (JO 2016, L 34, p. 1).

## 2. Conceito de auxílio de Estado

### a. Existência de uma vantagem económica

Com o acórdão **Fútbol Club Barcelona/Comissão** (T-865/16, pendente de recurso<sup>43</sup>, [EU:T:2019:113](#))<sup>44</sup>, proferido em 26 de fevereiro de 2019, o Tribunal Geral anulou a Decisão (UE) 2016/2391 da Comissão, de 4 de julho de 2016, relativa ao auxílio estatal SA.29769 (2013/C) (ex 2013/NN) concedido por Espanha a determinados clubes de futebol, com o fundamento de que a Comissão não fez prova bastante da existência de uma vantagem económica conferida aos beneficiários da medida em causa.

A decisão impugnada dizia respeito a uma lei espanhola adotada em 1990, que obrigava todos os clubes desportivos profissionais espanhóis a converterem-se em sociedades anónimas desportivas, com exceção dos clubes desportivos profissionais que tivessem obtido um resultado positivo nos exercícios fiscais anteriores à adoção dessa lei. O recorrente, o Fútbol Club Barcelona, e três outros clubes de futebol profissional que integravam o âmbito de aplicação desta exceção, tinham, assim, optado por continuar a operar sob a forma de pessoas coletivas sem fins lucrativos e, como tal, beneficiavam de uma taxa de tributação dos rendimentos específica. Como esta taxa de tributação específica se manteve inferior, até 2016, à taxa aplicável às sociedades anónimas desportivas, a Comissão considerou, na decisão impugnada, que essa legislação, ao introduzir um privilégio fiscal em matéria de imposto sobre as sociedades em benefício dos quatro clubes em causa, constituía um regime de auxílios ilegal e incompatível e intimou o Reino de Espanha a suprimi-lo e a recuperar os auxílios individuais concedidos aos beneficiários do referido regime.

No seu acórdão, o Tribunal Geral julgou, antes de mais, improcedente o fundamento relativo à violação do artigo 49.º TFUE, na medida em que a Comissão devia, segundo o recorrente, ter declarado que a obrigação imposta aos clubes desportivos profissionais de se converterem em sociedades anónimas desportivas era contrária ao referido artigo. A este respeito, o Tribunal Geral recordou que, no âmbito de um procedimento aberto em matéria de auxílios de Estado, fora da hipótese de a incompatibilidade da medida de auxílio em causa decorrer da violação do artigo 49.º TFUE, a Comissão não é competente para concluir pela existência de uma violação autónoma do artigo 49.º TFUE e daí retirar as consequências jurídicas que se impõem.

Em seguida, o Tribunal Geral examinou o fundamento relativo aos erros cometidos pela Comissão no exame da vantagem conferida pela legislação aos quatro clubes em causa. Após ter recordado que a Comissão tem a obrigação de considerar globalmente as medidas complexas para determinar se estas conferem às empresas beneficiárias uma vantagem económica que não teriam obtido em condições normais de mercado, o Tribunal Geral precisou que é o que sucede inclusive com o exame de um regime de auxílios. A este respeito, embora, no caso de um regime de auxílios, a Comissão possa limitar-se a estudar as características gerais e abstratas do regime em causa, sem ser obrigada a examinar cada caso de aplicação específico, para verificar se contém elementos de auxílio, este exame deve, todavia, incluir o exame das várias consequências, simultaneamente favoráveis e desfavoráveis para os seus beneficiários, do regime em causa quando o caráter não unívoco da alegada vantagem resulta das próprias características do regime.

43| Processo C-362/19 P, **Comissão/Fútbol Club Barcelona**.

44| V. igualmente, sobre a mesma temática, Acórdãos de 20 de março de 2019, **Hércules Club de Fútbol/Comissão** (T-766/16, [EU:T:2019:173](#)); de 22 de maio de 2019, **Real Madrid Club de Fútbol/Comissão** (T-791/16, [EU:T:2019:346](#)); e de 26 de fevereiro de 2019, **Athletic Club/Comissão** (T-679/16, não publicado, [EU:T:2019:112](#)).

Uma vez que a legislação nacional a que se refere a decisão impugnada se resume a um estreitamento, no setor do desporto profissional espanhol, do âmbito de aplicação pessoal do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos, o Tribunal Geral examinou, assim, se a Comissão fez prova bastante, na decisão impugnada, de que o regime fiscal das entidades sem fins lucrativos, considerado no seu todo, era suscetível de colocar os seus beneficiários numa situação mais vantajosa que se tivessem de operar sob a forma de sociedades anónimas desportivas. Ora, segundo o Tribunal Geral, tal não era o caso. Com efeito, após ter sublinhado que, no momento da adoção da decisão impugnada, a Comissão dispunha dos elementos que evidenciavam a especificidade do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos quanto à limitação da dedução fiscal para reinvestimento de lucros excepcionais a um nível menos vantajoso do que o aplicável às sociedades anónimas desportivas, o Tribunal Geral considerou que os argumentos invocados pela Comissão não permitiam excluir que essas menores possibilidades de dedução fiscal do regime das entidades sem fins lucrativos compensem a vantagem resultante da taxa nominal de imposto inferior de que estas entidades beneficiam. Como a Comissão não cumpriu, de forma bastante, o ónus de provar que a medida controvertida conferia uma vantagem aos seus beneficiários, o Tribunal Geral declarou a violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE e anulou a decisão impugnada.

### **b. Imputabilidade — utilização de recursos do Estado**

No acórdão *Itália e o./Comissão* (T-98/16, T-196/16 e T-198/16, pendente de recurso<sup>45</sup>, [EU:T:2019:167](#)), proferido em 19 de março de 2019, o Tribunal Geral, no âmbito de um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE, anulou a Decisão 2016/2018<sup>46</sup> da Comissão relativa ao auxílio estatal que a Itália executou a favor de um banco italiano, o Banco Tercas, declarando que a instituição tinha considerado erradamente que as medidas controvertidas eram imputáveis ao Estado e pressupunham o emprego de recursos do Estado.

Em 2013, um banco italiano, a Banca Popolare di Bari (BPB), manifestou o seu interesse na subscrição de um aumento de capital de um outro banco italiano, a Banca Tercas, colocado desde 2012 sob o regime de administração especial na sequência de irregularidades verificadas pelo Banco central da República italiana, a Banca d'Italia (Banco de Itália). Uma das condições colocadas pela BPB para esta operação prendia-se com a cobertura, pelo Fondo Interbancario di Tutela dei Depositi (FITD), do défice patrimonial da Banca Tercas, relativamente ao qual foi igualmente pedida uma auditoria. O FITD é um consórcio de direito privado italiano entre bancos de natureza mutualista, que dispõe da faculdade de intervir a favor dos seus membros, não apenas nos termos da garantia legal dos depósitos prevista em caso de liquidação administrativa forçada de um dos seus membros (intervenção obrigatória), mas também numa base voluntária, em conformidade com os seus Estatutos, se essa intervenção permitir reduzir os encargos suscetíveis de resultar da garantia dos depósitos que impende sobre os seus membros (intervenções voluntárias, incluindo a intervenção voluntária de apoio ou preventiva em causa).

Em 2014, depois de ter assegurado que a intervenção a favor do Tercas era economicamente mais vantajosa do que o reembolso dos depositantes desse banco, o FITD decidiu cobrir os seus fundos próprios negativos e conceder-lhe certas garantias. Essas medidas foram aprovadas pelo Banco de Itália. A Comissão Europeia abriu um inquérito aprofundado sobre essas medidas, em razão de dúvidas quanto à respetiva compatibilidade com as regras da União em matéria de auxílios estatais. Com a Decisão 2016/2018, objeto do recurso no presente processo, chegou à conclusão de que as medidas em causa constituíam um auxílio estatal que a República Italiana executou a favor do Banco Tercas.

45| Processo C-425/19 P, *Comissão/Itália e o.*

46| Decisão (UE) 2016/1208 da Comissão, de 23 de dezembro de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.39451 (2015/C) (ex 2015/NN) que a Itália executou a favor do Banco Tercas (JO 2016, L 203, p. 1).

Após recordar a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à qualificação de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º TFUE, o Tribunal Geral examinou, em primeiro lugar, se as referidas medidas eram imputáveis ao Estado italiano e, em segundo lugar, se tinham sido financiadas através de recursos do Estado.

O Tribunal Geral declarou assim, em primeiro lugar, que a Comissão cometeu um erro ao considerar ter demonstrado que as autoridades italianas exerceram um controlo público substancial na definição da intervenção do FITD a favor do Banco Tercas, não tendo a instituição feito prova bastante da implicação das autoridades públicas italianas na adoção da medida em causa nem, por conseguinte, da imputabilidade dessa medida ao Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Recordando que, no caso de uma medida concedida por uma entidade privada, incumbe à Comissão demonstrar a existência de indícios suficientes para concluir que foi adotada sob a influência ou o controlo efetivo das autoridades públicas, o Tribunal Geral examinou sucessivamente o alcance do mandato público conferido ao FITD, e em seguida a autonomia do FITD na adoção da intervenção.

Quanto ao primeiro ponto, considerou, por um lado, que as intervenções de apoio do FITD visavam principalmente prosseguir os interesses privados dos membros deste último e, por outro, que não executavam um qualquer mandato público atribuído pela legislação italiana. A este respeito considerou que o mandato conferido ao FITD pela lei italiana consistia unicamente em reembolsar os depositantes (no limite de 100 000 euros por depositante), enquanto sistema de garantia dos depósitos, quando um banco que é membro desse consórcio é objeto de uma liquidação administrativa coerciva e que, fora desse âmbito, o FITD não atua em execução de um objetivo público imposto pela legislação italiana. Concluiu que as intervenções de apoio tinham assim uma finalidade diferente da dos reembolsos dos depósitos em casos de liquidação administrativa coerciva e não constituíam a execução de um mandato público.

Quanto ao segundo ponto, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não provou o envolvimento das autoridades públicas italianas na adoção da medida em causa. A este respeito, o Tribunal Geral salientou que o FITD é um consórcio de direito privado que atua, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, dos seus Estatutos, «por conta e no interesse» dos seus membros e que os seus órgãos de direção são eleitos pela assembleia geral do FITD e são, como a assembleia geral, exclusivamente compostos por representantes dos bancos membros do consórcio. Nestas condições, o Tribunal Geral constatou designadamente que a autorização por parte do Banco de Itália relativa à intervenção do FITD a favor do Banco Tercas não constituía um indício que permita imputar a medida em causa ao Estado italiano, limitando-se aquele a exercer um controlo da respetiva conformidade com o quadro regulamentar para efeitos de supervisão prudencial. Constatou igualmente que a presença dos representantes do Banco de Itália nas reuniões dos órgãos de direção do FITD também não constituía um indício de imputabilidade da medida em causa ao Estado, na medida em que apenas exercem um papel de meros observadores, sem qualquer direito de voto nem nenhuma voz consultiva. Considerou, além disso, que a Comissão não apresentou nenhum elemento que prove que o Banco de Itália influenciou de maneira decisiva a negociação entre o FITD, por um lado, e a BPB e o administrador especial, por outro, sendo essa negociação apenas a expressão de um diálogo legítimo e normal com as autoridades de supervisão competentes, que permitia ao Banco de Itália ser informado da evolução do *dossier* a fim de poder tomar mais rapidamente a sua decisão quanto à autorização da medida em causa, uma vez esta adotada pelos órgãos de direção do FITD. Além disso, a Comissão não demonstrou que o convite dirigido pelo Banco de Itália ao FITD, tendo em vista um acordo equilibrado com a BPB no que respeita à cobertura dos fundos próprios negativos do Banco Tercas, tenha tido a mínima influência na decisão do FITD de intervir a favor deste último. Por último, o Tribunal Geral salientou que o facto de o administrador especial ter a faculdade de desencadear o procedimento que pode levar a uma intervenção de apoio do FITD, ao transmitir-lhe um pedido não vinculativo nesse sentido, também não punha em causa a autonomia deste último, a partir do momento em que a apresentação desse pedido não o obriga a deferir-lo, que este decide o conteúdo de tal intervenção de forma autónoma e que o FITD afirma que pode ele próprio tomar a iniciativa de desencadear o procedimento de execução de uma intervenção, sem que essa afirmação seja contrariada pelos Estatutos do FITD ou pela legislação italiana.

Em segundo lugar, examinando os três indícios tomados em consideração pela Comissão para concluir que a intervenção do FITD era financiada através de recursos do Estado, o Tribunal Geral declarou que a instituição não demonstrou que os fundos concedidos ao Banco Tercas eram controlados pelas autoridades públicas italianas e, por conseguinte, à disposição destas últimas.

Em primeiro lugar, rejeitou a afirmação de que o FITD era titular de um mandato público e que a sua intervenção a favor do Banco Tercas tinha sido feita para proteger os depósitos dos depositantes, ao remeter a esse respeito para a análise efetuada no quadro da imputabilidade da intervenção do FITD ao Estado. Em segundo lugar, considerou que a Comissão não estava em condições de demonstrar que o Banco de Itália procurou, através do controlo formal da regularidade da utilização dos recursos utilizados pelo FITD, orientar os recursos privados disponibilizados a este último. Em terceiro lugar, entendeu que o facto de as contribuições utilizadas pelo FITD para financiar a intervenção terem natureza obrigatória, uma vez que os bancos que dele são membros não têm na prática, outras opções que não sejam aderir ao mesmo e não podem opor o seu veto às decisões deste ou dissociar-se da intervenção decidida, permanece essencialmente teórica e sem influência na intervenção. A este respeito, salientou designadamente que os fundos utilizados para a intervenção do FITD eram recursos privados fornecidos por bancos membros deste último, que a obrigação dos membros do FITD de contribuir para a intervenção tinha a sua origem não numa disposição regulamentar, mas numa disposição estatutária de natureza privada que preserva a autonomia da decisão dos referidos membros, e que, antes de decidir a intervenção e mobilizar os recursos privados dos seus membros, o FITD tinha garantido que o seu custo era inferior ao custo que representaria a liquidação do Banco Tercas e, por conseguinte, a execução da garantia legal dos depósitos dos depositantes, de modo que a referida intervenção era no interesse da BPB e de todos os seus membros.

### 3. Medidas fiscais nacionais

#### a. Medidas em benefício de portos nacionais

No acórdão **UPF/Comissão** (T-747/17, [EU:T:2019:271](#)), proferido em 30 de abril de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pela Union des ports de France (UPF) da decisão da Comissão Europeia de 27 de julho de 2017<sup>47</sup>, que declara incompatível com o mercado interno, ao abrigo das disposições do Tratado relativas aos auxílios de Estado existentes<sup>48</sup>, o regime de isenção do imposto sobre as sociedades concedido pela França aos seus portos e exige a sua supressão para o futuro.

Adotada na sequência de um inquérito realizado em 2013 em todos os Estados-Membros, a fim de obter uma visão global sobre o funcionamento e a tributação dos seus portos, a decisão impugnada declara que a medida de isenção do imposto sobre as sociedades dos operadores ativos no setor portuário constitui um regime de auxílios de Estado existente e incompatível com o mercado interno. A referida decisão ordena, portanto, a supressão dessa medida e a sujeição dos rendimentos das atividades económicas dos seus beneficiários ao imposto sobre as sociedades, a partir do início do ano fiscal seguinte à data da sua adoção.

47| Decisão (UE) 2017/2116 da Comissão, de 27 de julho de 2017, relativa ao regime de auxílios SA.38398 (2016/C, ex 2015/E) executado pela França — Tributação dos portos em França (JO 2017, L 332, p. 24, a seguir «decisão impugnada»).

48| Artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

O Tribunal Geral considera desde logo que, embora a decisão impugnada não possa produzir efeitos jurídicos relativamente aos beneficiários do regime de auxílios sem a adoção de medidas de execução pelas autoridades francesas, a UPF, enquanto associação profissional que assegura a defesa e a representação dos seus membros, tem, contudo, legitimidade para agir contra a decisão impugnada, desde que os referidos membros não tenham, eles próprios, interposto recurso. Observa, a este respeito, que os membros da UPF são todos portos ou grandes portos marítimos franceses ou câmaras de comércio gestoras desses portos que beneficiaram legalmente do regime de isenção. Além disso, sendo os referidos membros pessoas coletivas de direito público criadas por decreto, cuja criação não se enquadra na iniciativa privada, estes fazem parte de um círculo fechado de operadores, identificáveis no momento da adoção da decisão impugnada, que podem invocar a qualidade de beneficiários efetivos do regime de auxílios existente.

No entanto, o Tribunal Geral considera que a decisão impugnada não enferma de qualquer erro de direito e rejeita todas as acusações formuladas pela UPF, nomeadamente as relativas aos erros alegadamente cometidos pela Comissão na apreciação da natureza económica das atividades dos portos franceses e da sua qualificação como empresas. Observa, assim, que resulta claramente da decisão impugnada que esta visa apenas os rendimentos das atividades económicas dos beneficiários da isenção e que só relativamente a essas atividades foram considerados empresas. Considera igualmente justificada a apreciação segundo a qual as atividades a cargo dos portos franceses, para além das realizadas no exercício de missões de poder público, como o controlo e a segurança do tráfego marítimo ou a vigilância antipoluição, tinham caráter económico. Com efeito, a circunstância de uma entidade dispor de prerrogativas de poder público para o exercício de uma parte das suas atividades não impede, por si só, a sua qualificação de empresa quanto ao resto das suas atividades económicas. Além disso, embora a atividade económica de uma entidade seja dissociável do exercício das suas prerrogativas de poder público, esta deve ser qualificada de empresa quanto a esta parte das suas atividades.

O Tribunal Geral considera igualmente que a Comissão não cometeu nenhum erro na apreciação das condições de distorção da concorrência e de afetação das trocas comerciais. Observa, em particular, que, supondo que a situação individual de determinados portos insulares ou ultramarinos possa revelar que esses requisitos não estão preenchidos, no caso de um regime de auxílios, essa apreciação deve ser efetuada pelo Estado-Membro na fase da recuperação dos auxílios ou numa fase posterior, no respeito do princípio da cooperação leal entre o referido Estado-Membro e a Comissão.

O Tribunal Geral considera ainda que a Comissão não cometeu qualquer erro na condução do procedimento de controlo dos auxílios existentes ao impor às autoridades francesas que demonstrassem que a medida de isenção fiscal era compatível com o mercado interno. A este respeito, salienta que não existe nenhuma razão para distinguir o procedimento aplicável aos novos auxílios e aos auxílios existentes na fase do procedimento formal de investigação nem para considerar que o ónus da prova se inverte no que respeita ao exame da compatibilidade de um regime de auxílios existente com o mercado interno.

Por último, o Tribunal Geral considera que a Comissão não violou o princípio da boa administração ao instaurar procedimentos apenas contra três Estados-Membros, ficando inativa em relação aos Estados-Membros visados no seu inquérito de 2013, que admitiram ter reservado aos seus portos regimes fiscais derogatórios das regras de direito comum. Observa, nomeadamente, que o dever de imparcialidade não pode impor à Comissão que realize investigações em simultâneo ou adote decisões vinculativas no âmbito de procedimentos de auxílio de Estado. Além disso, a eventual violação, por um Estado-Membro, de uma obrigação que lhe incumbe por força do Tratado não pode ser justificada pelo facto de outros Estados-Membros também não cumprirem essa obrigação.

No acórdão **Havenbedrijf Antwerpen e Maatschappij van de Brugse Zeehaven/Comissão** (T-696/17, EU:T:2019:652), proferido em 20 de setembro de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pelos portos de Antuérpia e de Bruges da decisão da Comissão Europeia de 27 de julho de 2017, que qualificava o regime de isenção do imposto sobre as sociedades de que beneficiavam de auxílio de Estado incompatível com o Tratado e ordenava a sua eliminação<sup>49</sup>.

Adotada na sequência de um inquérito levado a cabo em 2013 em todos os Estados-Membros, a fim de obter uma visão de conjunto do funcionamento e da fiscalidade dos seus portos, a decisão recorrida declarou que a medida de isenção do imposto sobre as sociedades dos portos belgas referidos no artigo 180.º, n.º 2, do code des impôts sur les revenus (Código dos Impostos sobre o Rendimento) coordenado em 1992 (a seguir «CIR») constituía um regime de auxílios de Estado existente incompatível com o mercado interno. Consequentemente, ordenou, nomeadamente, a eliminação dessa isenção e a tributação dos rendimentos das atividades desses portos em imposto sobre as sociedades a partir do início do ano seguinte à data da sua adoção.

O Tribunal Geral negou provimento ao recurso por improcedente, declarando que a Comissão tinha considerado acertadamente que os dois portos deviam ser qualificados de empresas, na medida em que exerciam atividades económicas, e que a isenção de que beneficiavam tinha o efeito de os pôr em vantagem, apresentando, portanto, caráter seletivo à luz do direito dos auxílios de Estado<sup>50</sup>.

Com efeito, em primeiro lugar, o Tribunal Geral entendeu que a Comissão tinha considerado acertadamente que os portos exerciam, pelo menos parcialmente, atividades económicas, na medida em que prestavam aos seus utentes um serviço de acesso dos navios à infraestrutura portuária a troco de uma «taxa portuária» e de serviços particulares mediante remuneração, tais como pilotagem, elevação, manutenção e atracagem, e na medida em que disponibilizavam certas infraestruturas ou terrenos a empresas para as suas necessidades próprias ou para efeitos de prestação desses serviços particulares. A esse respeito, o Tribunal Geral precisou, por um lado, que o facto de serem delegadas aos portos prerrogativas de poder público, de natureza não económica, como o controlo e a segurança do tráfego marítimo ou a vigilância antipoluição, ou de serem encarregues de serviços de interesse geral não impedia, só por si, que fossem qualificados de empresas, pois exerciam igualmente atividades económicas, que consistiam na oferta de bens e serviços no mercado mediante remuneração. Considerou, por outro lado, que não se tinha demonstrado que as atividades económicas dos portos fossem puramente acessórias e indissociáveis do exercício das suas prerrogativas de poder público. Por último, considerou que, mesmo que se viesse a considerar que os portos beneficiavam de um monopólio legal e não existissem operadores portuários privados na Bélgica com quem eles estivessem em concorrência, existia, ainda assim, um mercado dos serviços portuários, no qual os diversos portos marítimos da União, em particular no eixo Hamburgo Roterdão Antuérpia, estavam em concorrência.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral considerou que Comissão tinha concluído acertadamente que a isenção de imposto sobre as sociedades de que beneficiavam os dois portos, por força do artigo 180.º, n.º 2, do CIR, lhes conferia uma vantagem seletiva na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. A esse respeito, lembrou, desde logo, que o controlo a efetuar para efeitos de decidir da seletividade implicava que se identificasse, num primeiro momento, o quadro de referência, isto é, o regime fiscal comum ou «normal» aplicável, demonstrando-se depois, num segundo momento, que a medida fiscal em causa derogava esse regime comum, na medida em que introduzia diferenciações entre operadores que se encontravam, à luz do objetivo prosseguido por esse regime, em situação jurídica e factual comparável.

49| Decisão (UE) 2017/2115 da Comissão, de 27 de julho de 2017, relativa ao regime de auxílios SA.38393 (2016/C, ex 2015/E) executado pela Bélgica — Tributação dos portos na Bélgica [notificada com o número C(2017) 5174] (JO 2017, L 332, p. 1), a seguir «decisão recorrida».

50| Artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

No caso, o artigo 1.º do CIR dispunha que as sociedades estavam sujeitas a imposto sobre as sociedades e as outras pessoas coletivas que não fossem sociedades a imposto sobre as pessoas coletivas. O artigo 2.º, n.º 5, alínea a), do CIR definia ainda como sociedade qualquer entidade com personalidade jurídica e que se dedicasse a uma exploração ou operações de caráter lucrativo.

Neste contexto, o Tribunal Geral afirmou desde logo que a Comissão tinha razão ao considerar que os portos eram, em princípio, «sociedades» devido ao essencial das suas atividades, de natureza económica, e que, sem o artigo 180.º, n.º 2, do CIR, estariam sujeitas a imposto sobre as sociedades, na medida em que efetuavam operações de caráter lucrativo, e não a imposto sobre as pessoas coletivas, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do CIR. Visto o artigo 180.º, n.º 2, do CIR instituir deste modo uma isenção incondicional do imposto sobre as sociedades a favor dos portos, mesmo apesar de estes se dedicarem a uma exploração ou a operações de caráter lucrativo, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do CIR, as suas disposições não se integravam na lógica do quadro de referência e constituíam, portanto, uma exceção a esse quadro. Declarou seguidamente que a Comissão tinha considerado acertadamente que essa exceção introduzia uma diferenciação entre as sociedades sujeitas a imposto sobre as sociedades e os portos, mesmo apesar de, face ao objetivo do quadro de referência, que era tributar os lucros das sociedades que se dedicassem a uma exploração ou a operações de caráter lucrativo, estarem em situação comparável. Por último, o Tribunal Geral considerou que essa exceção não se justificava pela natureza ou pela sistemática do regime de tributação dos rendimentos. Referiu, nomeadamente, a esse respeito, que, uma vez que o critério determinante para a tributação em imposto sobre as sociedades era o facto de a entidade em causa se dedicar a uma exploração ou a operações de caráter lucrativo, o facto de os portos não distribuírem os lucros e os reinvestirem, de prosseguirem um objetivo que ia além do seu interesse individual, de não terem por objetivo estatutário gerar lucros, de fazerem parte dos poderes públicos e de assegurarem missões de interesse geral não bastava, à luz dos princípios diretores do sistema fiscal, para justificar um tratamento fiscal mais favorável do que o das outras sociedades.

## **b. Tributação das sociedades integradas num grupo multinacional**

No acórdão **Bélgica e Magnetrol International/Comissão** (T-131/16 e T-263/16, pendente de recurso<sup>51</sup>, [EU:T:2019:91](#)), proferido em 14 de fevereiro de 2019, o Tribunal Geral anulou, no âmbito de um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE, a Decisão (UE) 2016/1699 da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, que qualifica de auxílio de Estado ilegal e incompatível com o mercado interno o regime de isenção dos lucros excedentários de entidades belgas de grupos multinacionais de empresas aplicado pela Bélgica desde 2004, e ordena, consequentemente, a sua recuperação<sup>52</sup>.

Nos termos do artigo 185.º, n.º 2, alínea b), do Código dos Impostos sobre o Rendimento de 1992 (a seguir «CIR 92»), baseado no princípio da plena concorrência estabelecido pelo artigo 9.º do Modelo de Convenção Fiscal da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre o rendimento e o património, a base tributável das sociedades integradas em grupos multinacionais de sociedades sujeitas a tributação na Bélgica pode ser adaptada, positiva ou negativamente, caso a caso com base nos elementos disponíveis fornecidos pelo contribuinte, mediante correções aos lucros resultantes de transações transfronteiriças intragrupo, quando os preços de transferência aplicados não refletem os mecanismos de mercado e o princípio da plena concorrência. O ajustamento positivo permite um aumento dos lucros da sociedade residente que faz parte de um grupo multinacional por incluir lucros que a sociedade residente deveria ter realizado numa

51| Processo C-337/19 P, **Comissão/Bélgica e Magnetrol International**.

52| Decisão (UE) 2016/1699, de 11 de janeiro de 2016, relativa ao regime de auxílios estatais de isenção em matéria de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) concedido pela Bélgica [notificada com o número C(2015) 9837] (JO 2016, L 260, p. 61).

determinada transação num contexto de plena concorrência. Correlativamente, o ajustamento negativo tem por objetivo evitar ou eliminar uma dupla tributação. Estes ajustamentos podem ser aprovados pelas autoridades fiscais belgas através de uma decisão antecipada (*tax ruling*).

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à pretensa ingerência da Comissão nas competências exclusivas da Bélgica em matéria de fiscalidade direta. A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, embora na atual fase de desenvolvimento do direito da União a fiscalidade direta seja da competência dos Estados-Membros, estes devem, todavia, exercer essa competência no respeito do direito da União. Ora, uma medida através da qual as autoridades públicas concedem a certas empresas um tratamento fiscal privilegiado, que coloca os seus beneficiários numa situação financeira mais favorável do que a dos outros contribuintes, é suscetível de constituir um auxílio de Estado. Sendo a Comissão competente para garantir o respeito das regras relativas aos auxílios de Estado, não pode ser acusada de ter excedido as suas competências.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral constata que a Comissão concluiu erradamente, no caso em apreço, pela existência de um regime de auxílios, na aceção do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento 2015/1589<sup>53</sup>. Nos termos desta disposição, constitui um regime de auxílios «qualquer ato com base no qual, sem que sejam necessárias outras medidas de execução, podem ser concedidos auxílios individuais a empresas nele definidas de forma geral e abstrata e qualquer diploma com base no qual pode ser concedido a uma ou mais empresas um auxílio não ligado a um projeto específico, por um período de tempo indefinido e/ou com um montante indefinido». Segundo o Tribunal Geral, esta definição implica, em primeiro lugar, que, na medida em que os auxílios individuais são concedidos sem a intervenção de outras medidas de execução, os elementos essenciais do regime de auxílios em questão devem necessariamente resultar das disposições identificadas como fundamento desse regime. A definição implica, em segundo lugar, que as autoridades nacionais que aplicam o referido regime não disponham de um poder discricionário quanto à determinação dos elementos essenciais do auxílio em questão e quanto à oportunidade da sua concessão, devendo o poder das autoridades nacionais limitar-se a uma execução técnica das disposições que supostamente constituem o regime em causa, se necessário após ter verificado que os requerentes preenchem as condições prévias para beneficiar do mesmo. Por último, em terceiro lugar, os atos que fundamentam o regime de auxílios devem definir os beneficiários de forma geral e abstrata, mesmo que o auxílio que lhes é concedido seja indefinido.

No caso em apreço, o Tribunal Geral observa, em primeiro lugar, que se é certo que alguns dos elementos essenciais do regime considerados pela Comissão na Decisão (UE) 2016/1699 podem resultar dos atos por ela aí identificados, tal não é o caso para todos os elementos essenciais, entre os quais o método de cálculo dos lucros excedentários em duas etapas, que inclui o método da margem líquida da operação (MTMN), e o requisito de investimentos, da criação de emprego, da centralização ou do aumento de atividades na Bélgica. Assim, a aplicação desses atos e, por conseguinte, a concessão dos alegados auxílios dependem necessariamente da adoção de outras medidas de execução. Em segundo lugar, o Tribunal Geral considera que as autoridades fiscais belgas dispunham, aquando da adoção das decisões antecipadas sobre os lucros excedentários, de um poder discricionário sobre o conjunto dos elementos essenciais do sistema de isenção controvertido, que lhes permite influenciar as características, o montante e as condições de concessão da isenção, o que exclui igualmente a existência de um regime de auxílios. A este respeito, o Tribunal Geral constata que, quando as autoridades fiscais belgas adotaram uma decisão de ajustamento negativo, não procederam a uma execução técnica do quadro regulamentar aplicável, tendo, pelo contrário, efetuado «caso a caso» uma apreciação qualitativa e quantitativa de cada pedido, com base nos relatórios e nos elementos de prova fornecidos pela entidade em causa, a fim de decidir se se justificava conceder o referido ajustamento. Em terceiro lugar,

53| Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º TFUE (JO 2015, L 248, p. 9).

o Tribunal Geral salienta que os beneficiários do pretenso regime de auxílios, que, nos termos do artigo 185.º, n.º 2, alínea b), do CIR 92, prevê que se aplica às sociedades integradas num grupo multinacional nas suas relações transfronteiriças recíprocas, não são definidos de forma geral e abstrata pelos atos que constituem a base do regime de auxílios identificados pela Comissão, pelo que deviam, necessariamente, sê-lo através de outras medidas de execução. Por último, em quarto lugar, o Tribunal Geral declara que a Comissão não logrou demonstrar que a abordagem sistemática das autoridades fiscais belgas que tinha identificado satisfazia as exigências do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento 2015/1589.

No acórdão de 24 de setembro de 2019, **Luxemburgo e Fiat Chrysler Finance Europe/Comissão** (T-755/15 e T-759/15, [EU:T:2019:670](#)), proferido em 24 de setembro de 2019, a Sétima Secção Alargada do Tribunal Geral negou provimento aos recursos de anulação interpostos pelo Grão-Ducado do Luxemburgo e pela empresa Fiat Chrysler Finance Europe contra a decisão da Comissão Europeia que qualifica como auxílio de Estado uma decisão final antecipada concedida pelas autoridades fiscais luxemburguesas à empresa Fiat Chrysler Finance Europe<sup>54</sup>

A Fiat Chrysler Finance Europe, anteriormente denominada Fiat Finance and Trade Ltd (a seguir «FFT»), faz parte do grupo automóvel Fiat/Chrysler e presta serviços de tesouraria e de financiamento às sociedades do referido grupo estabelecidas na Europa. Tendo a sua sede social no Luxemburgo, a FFT tinha solicitado às autoridades fiscais luxemburguesas uma decisão fiscal antecipada (*tax ruling*) em matéria de tributação (a seguir «decisão antecipada»). Na sequência desse pedido, as autoridades luxemburguesas adotaram uma decisão antecipada que validou um método de determinação da remuneração da FFT pelos serviços prestados às outras sociedades do grupo Fiat/Chrysler, o que permitia à FFT determinar anualmente o seu lucro tributável a título do imposto sobre as sociedades no Grão-Ducado do Luxemburgo.

Na decisão impugnada, a Comissão considerou que esta decisão antecipada constituía um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º TFUE, mais especialmente, um auxílio ao funcionamento, incompatível com o mercado interno. Além disso, constatou que o Grão-Ducado do Luxemburgo não lhe tinha notificado o projeto de decisão antecipada em causa e não tinha respeitado a obrigação de suspensão, em violação das disposições do artigo 108.º, n.º 3, TFUE. Assim, a Comissão ordenou a recuperação deste auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno. O Grão-Ducado do Luxemburgo e a FFT interpuseram, cada um, um recurso de anulação desta decisão.

Uma vez que a tributação direta é da competência exclusiva dos Estados-Membros, o Tribunal Geral, em primeiro lugar, recordou que, ao examinar a questão de saber se a decisão antecipada em causa era conforme às regras em matéria de auxílios de Estado, a Comissão não procedeu a nenhuma «harmonização fiscal disfarçada», mas exerceu a competência que o direito da União Europeia lhe confere. Com efeito, sendo a Comissão competente para velar pelo respeito do artigo 107.º TFUE, não pode ser acusada de ter excedido as suas competências ao examinar a decisão antecipada em causa, a fim de verificar se esta constituía um auxílio de Estado e, na afirmativa, se era compatível com o mercado interno.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral expôs que, quando o direito fiscal pretende tributar o lucro resultante da atividade económica de uma empresa integrada como se resultasse de transações efetuadas em condições de mercado, a Comissão pode usar o princípio da plena concorrência para fiscalizar que as transações intragrupo são remuneradas como se tivessem sido negociadas entre empresas independentes e, portanto, se uma decisão fiscal antecipada confere uma vantagem ao seu beneficiário na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. A este respeito, o Tribunal Geral precisou que o princípio da plena concorrência conforme identificado pela Comissão na decisão impugnada constitui um instrumento que lhe permite fiscalizar se as transações intragrupo são

54| Decisão (UE) 2016/2326 da Comissão, de 21 de outubro de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.38375 (2014/C ex 2014/NN) concedido pelo Luxemburgo à Fiat (JO 2016, L 351, p. 1).

remuneradas como se tivessem sido negociadas entre empresas independentes. Constatou, assim, que, tendo em conta o direito fiscal luxemburguês, este instrumento entra no âmbito do exercício das competências da Comissão ao abrigo do artigo 107.º TFUE. A Comissão podia, portanto, no caso vertente, verificar se o nível de preços para as transações intragrupo validado pela decisão antecipada em causa correspondia ao que teria sido negociado em condições de mercado.

Em terceiro lugar, no que respeita à demonstração, enquanto tal, da existência de uma vantagem, o Tribunal Geral considerou que o método de determinação da remuneração da FFT validado pela decisão antecipada em causa não permitia levar a um resultado de plena concorrência e tinha, pelo contrário, minimizado a remuneração da FFT, com base na qual é determinado o imposto devido por esta.

Em quarto lugar, no que respeita ao exame da seletividade da vantagem concedida à FFT pela decisão antecipada em causa, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não tinha cometido erro algum ao considerar que a vantagem conferida à FFT era seletiva, uma vez que a referida decisão antecipada era considerada constitutiva de um auxílio individual e que as condições ligadas à presunção de seletividade estavam preenchidas no caso vertente. O Tribunal Geral acrescentou que, de qualquer forma, a Comissão tinha demonstrado igualmente que a medida era seletiva com base na análise da seletividade em três etapas.

Em quinto lugar, no que respeita à recuperação do auxílio, o Tribunal Geral confirmou que, no caso vertente, a recuperação do auxílio nem era contrária ao princípio da segurança jurídica nem aos direitos de defesa do Grão-Ducado do Luxemburgo.

No acórdão de 24 de setembro de 2019, *Países Baixos e o./Comissão* (T-760/15 e T-636/16, [EU:T:2019:669](#)), a Sétima Secção Alargada do Tribunal Geral anulou a decisão da Comissão Europeia que qualifica de auxílio de Estado um acordo prévio em matéria de preços celebrado pelas autoridades fiscais neerlandesas com a empresa Starbucks Manufacturing Emea BV<sup>55</sup> (a seguir «SMBV»).

A SMBV é uma filial do grupo Starbucks que está encarregada de certas atividades de produção e de distribuição no referido grupo. Em 28 de abril de 2008, as autoridades fiscais neerlandesas celebraram um acordo prévio em matéria de preços com a SMBV (a seguir «acordo prévio»), que tinha por objeto determinar a remuneração da SMBV pelas suas atividades de produção e de distribuição dentro do grupo Starbucks. A remuneração da SMBV serviu, posteriormente, para determinar anualmente o lucro tributável da SMBV a título do imposto sobre as sociedades nos Países Baixos. Em 21 de outubro de 2015, a Comissão adotou a sua decisão qualificando, por um lado, o acordo prévio de auxílio incompatível com o mercado interno e ordenando, por outro, a recuperação desse auxílio. O Reino dos Países Baixos, por um lado, e a Starbucks Corp. e a SMBV, por outro, interpuseram, cada um deles, recurso de anulação desta decisão.

Uma vez que a tributação direta é da competência exclusiva dos Estados-Membros, o Tribunal Geral, em primeiro lugar, recordou que estes últimos deviam, no entanto, exercer essa competência no respeito do direito da União. Assim, as intervenções dos Estados-Membros em matéria de fiscalidade direta, ainda que incidam sobre questões que não foram objeto de uma harmonização na União, não estão excluídas do âmbito de aplicação da regulamentação relativa à fiscalização dos auxílios de Estado. Decorre daí que a Comissão pode qualificar uma medida fiscal de auxílio de Estado, desde que estejam reunidas as condições para essa qualificação.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral expôs que, quando o direito fiscal nacional pretendia tributar o lucro resultante da atividade económica de uma empresa integrada como se resultasse de transações efetuadas a preços de mercado, a Comissão podia utilizar o princípio da plena concorrência para fiscalizar que as

<sup>55</sup> | Decisão (UE) 2017/502 da Comissão, de 21 de outubro de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.38374 (2014/C ex 2014/NN) concedido pelos Países Baixos à Starbucks (JO 2017, L 83, p. 38).

transações intragrupo eram remuneradas como se tivessem sido negociadas entre empresas independentes e, portanto, se uma decisão fiscal antecipada tinha conferido uma vantagem ao seu beneficiário na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. A este respeito, o Tribunal geral precisou que o princípio da plena concorrência, conforme identificado pela Comissão na sua decisão, constituía um instrumento que lhe permitia fiscalizar se as transações intragrupo eram remuneradas como se tivessem sido negociadas entre empresas independentes. Constatou, assim, que tendo em conta o direito fiscal neerlandês, este instrumento entrava no âmbito do exercício das competências da Comissão ao abrigo do artigo 107.º TFUE. A Comissão podia, portanto, no caso vertente, verificar se o nível de preços para as transações intragrupo validado pelo acordo prévio em causa correspondia ao que teria sido negociado em condições de mercado.

Em terceiro lugar, no que respeita à demonstração, enquanto tal, da existência de uma vantagem, o Tribunal Geral considerou, todavia, que a Comissão não tinha conseguido demonstrar que o acordo prévio tinha conferido uma vantagem na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE diminuindo a carga fiscal da SMBV. O Tribunal Geral rejeitou, mais especificamente, as diferentes linhas de raciocínio expostas pela Comissão, no sentido de demonstrar que, ao aprovar um método de determinação dos preços de transferência que não permitia chegar a um resultado de plena concorrência, o acordo prévio tinha conferido uma vantagem à SMBV.

Assim, o Tribunal Geral, num primeiro momento, rejeitou a linha de raciocínio segundo a qual o acordo prévio conferiu uma vantagem à SMBV pelo facto de que a escolha em si do método de determinação dos preços para as transações intragrupo não resultava numa aproximação fiável de um resultado baseado no mercado, em conformidade com o princípio da plena concorrência. Com efeito, uma vez que o desrespeito de prescrições metodológicas não resulta, por si só, necessariamente numa diminuição da carga fiscal, ainda teria sido necessário que a Comissão tivesse demonstrado que os erros metodológicos por ela identificados no acordo prévio em causa não permitiam resultar numa aproximação fiável de um resultado de plena concorrência e tinham resultado numa redução do lucro tributável em comparação com a carga fiscal resultante da aplicação das regras normais de tributação do direito nacional a uma empresa colocada numa situação factual comparável à da SMBV e que exerce as suas atividades em condições de mercado. Ora, a Comissão não tinha apresentado essa prova.

A este respeito, o Tribunal Geral sublinhou, designadamente, que a Comissão não tinha invocado nenhum elemento que permita concluir que o método transacional aplicado no acordo prévio para determinar os preços de transferência, a saber, o método da margem líquida da transação (a seguir «MMLT»), conduzia necessariamente a um resultado demasiado baixo, o que conferia uma vantagem à SMBV. Do mesmo modo, o Tribunal Geral expôs que a simples constatação, feita pela Comissão, segundo a qual o acordo prévio não tinha analisado a taxa paga pela SMBV a uma empresa do grupo Starbucks pelo uso dos seus direitos de propriedade intelectual, designadamente os métodos de torrefação e outros conhecimentos em matéria de torrefação, não bastava para demonstrar que essa taxa não estava efetivamente em conformidade com o princípio de plena concorrência. No que respeita ao montante desta taxa paga pela SMBV nos termos de uma análise das funções da SMBV relativas à taxa e de uma análise dos acordos de torrefação comparáveis examinados pela Comissão, o Tribunal Geral considerou, além disso, que a Comissão não tinha demonstrado que daí resultava uma vantagem na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

Num segundo momento, o Tribunal Geral examinou o raciocínio subsidiário da Comissão segundo o qual, mesmo supondo que o MMLT pudesse ser utilizado no caso vertente para determinar os preços de transferência, o acordo prévio tinha conferido uma vantagem à SMBV porque as modalidades de aplicação do referido método validadas pelo acordo prévio estavam erradas. A este respeito, o Tribunal Geral sublinhou que a Comissão não tinha demonstrado que os diferentes erros por ela identificados nas modalidades de aplicação do MMLT tinham conferido uma vantagem à SMBV, quer se trate da validação pelo acordo prévio da identificação da SMBV enquanto entidade a testar para efeitos da aplicação do MMLT, da escolha do indicador do nível de benefícios para a aplicação do MMLT ou de certas correções operadas no referido indicador.

## 4. Subvenções ao investimento em benefício de empresas de transporte público

Nos acórdãos de 12 de julho de 2019, ***Keolis CIF e o./Comissão*** (T-289/17, [EU:T:2019:537](#)), ***Transdev e o./Comissão*** (T-291/17, [EU:T:2019:534](#)), ***Région Île-de-France/Comissão*** (T-292/17, [EU:T:2019:532](#)), ***Optile/Comissão*** (T-309/17, [EU:T:2019:529](#)), ***Ceobus e o./Comissão*** (T-330/17, [EU:T:2019:527](#)) e ***STIF-IDF/Comissão*** (T-738/17, [EU:T:2019:526](#)), o Tribunal Geral negou provimento a vários pedidos de anulação parcial da Decisão da Comissão de 2 de fevereiro de 2017, relativa a dois regimes de auxílios executados pela França a favor das empresas de transporte por autocarro na região Île-de-France<sup>56</sup>.

Todos esses processos se inscrevem no âmbito da concessão de dois regimes de auxílios a favor das empresas de transporte por autocarro na região Île-de-France, o primeiro, aplicado pela Région Île-de-France entre 1994 e 2008, e, o segundo, aplicado pela Syndicat Transport Île de France (STIF-IDF) a partir de 2008. Os auxílios pagos ao abrigo desses regimes visavam favorecer a aquisição de material pelas empresas de transporte público regular da região Île-de-France e compensar os encargos de investimento suportados por estas últimas.

Na decisão impugnada perante o Tribunal Geral, a Comissão considerou, num primeiro momento, que esses dois regimes de auxílios eram compatíveis com o mercado interno. Num segundo momento, a Comissão concluiu, porém, que os auxílios financeiros concedidos ao abrigo desses regimes tinham sido ilegalmente executados, na medida em que constituíam «auxílios novos» e não lhe tinham sido notificados. A este respeito, a Comissão declarou, mais especificamente, uma violação do artigo 108.º, n.º 3, TFUE, que proíbe os Estados-Membros que tencionem conceder ou alterar um auxílio de Estado de pôr em execução as medidas projetadas antes de a Comissão ter procedido ao controlo prévio dos seus projetos. O artigo 108.º, n.º 3, TFUE prevê, assim, uma obrigação de *standstill* que se aplica aos auxílios novos, mas não aos auxílios existentes.

Com os acórdãos ***Keolis CIF e o./Comissão***, ***Transdev e o./Comissão***, ***Optile/Comissão*** e ***Ceobus e o./Comissão***, o Tribunal Geral negou provimento aos recursos interpostos por vários operadores de redes de transporte rodoviário de passageiros no território dessa região, com vista à anulação da decisão impugnada, na medida em que incide sobre o regime de auxílios aplicado pela Région Île-de-France entre 1994 e 2008. Neste contexto, várias recorrentes tinham formulado alegações relativas a diversas violações do dever de fundamentação pela Comissão, que, no entanto, foram todas julgadas improcedentes pelo Tribunal Geral. Em apoio dos seus recursos, as recorrentes contestavam, ainda, a qualificação como auxílios novos das subvenções ao investimento recebidas pelas empresas de transporte ao abrigo do regime de auxílios posto em causa. Além disso, os operadores das redes de transporte rodoviário invocavam a violação das regras de prescrição previstas pelo artigo 17.º do Regulamento 2015/1589<sup>57</sup>.

No que respeita à qualificação como auxílio novo do regime de auxílios aplicado pela Région Île-de-France entre 1994 e 2008, o Tribunal Geral julgou improcedentes, por um lado, as alegações relativas à violação do artigo 1.º, alínea b, i), do Regulamento 2015/1589, nos termos do qual são considerados auxílios existentes os auxílios instituídos antes da entrada em vigor do Tratado FUE no Estado-Membro em causa. Com efeito, as recorrentes não tinham apresentado no Tribunal Geral elementos de prova suficientes para demonstrar que o regime de auxílios em causa tinha sido instituído numa data anterior à data da entrada em vigor do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia em França, a 1 de janeiro de 1958. O Tribunal Geral julgou

<sup>56</sup> | Decisão (UE) 2017/1470 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2017, relativa aos regimes de auxílios SA.26763 2014/C (ex-2012/NN) concedidos pela França a favor das empresas de autocarros na região Île-de-France (JO 2017, L 209, p. 24).

<sup>57</sup> | Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º TFUE (JO 2015, L 248, p. 9).

improcedentes, por outro lado, as alegações relativas à violação do artigo 1.º, alínea b), v), do Regulamento 2015/1589, nos termos do qual são considerados auxílios existentes os auxílios que não constituíam auxílios no momento da sua execução, tendo-se subsequentemente transformado em auxílios devido à evolução do mercado interno e sem terem sido alterados pelo Estado-Membro. A este respeito, o Tribunal Geral sublinhou que as empresas de transporte que beneficiavam dos auxílios concedidos podiam utilizar, a contar da introdução do regime de auxílios em causa, o equipamento financiado por esses auxílios no âmbito de atividades de transporte abertas à concorrência. No que diz respeito ao período 1994-2008, as empresas de transporte em causa não contestaram, aliás, a qualificação como auxílios de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, das subvenções concedidas. Ademais, a conclusão da Comissão segundo a qual todos os critérios previstos nessa disposição estavam preenchidos em relação a esse período era conforme à análise constante em várias decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais proferidas nesta matéria.

Além disso, o Tribunal Geral julgou improcedentes as alegações relativas à violação do artigo 17.º do Regulamento 2015/1589, que prevê um prazo de prescrição de 10 anos em matéria de recuperação do auxílio. A este respeito, o Tribunal Geral salientou que as regras em matéria de prescrição definidas nessa disposição dizem respeito unicamente aos poderes da Comissão, pelo que não são aplicáveis quando, como no caso em apreço, a Comissão tenha reconhecido a compatibilidade dos auxílios ilegalmente pagos com o mercado interno posteriormente à sua concessão. Todavia, o Tribunal Geral recordou que os poderes das autoridades nacionais no que diz respeito a uma eventual recuperação de tais auxílios permanecem sujeitos apenas às regras de prescrição do direito nacional aplicáveis nos tribunais nacionais.

Com o acórdão **Région Île-de-France/Comissão**, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto pela Région Île-de-France. O Tribunal Geral considerou que a recorrente não podia acusar a Comissão de ter violado o dever de fundamentação no âmbito das suas apreciações relativas ao caráter seletivo do regime de auxílios que aplicou entre 1994 e 2008 e à vantagem económica indevida concedida aos beneficiários desse regime. Além disso, o Tribunal Geral entendeu que não havia que pôr em causa a justeza das apreciações, na decisão impugnada, relativas à existência de uma vantagem económica e à seletividade do regime. A este respeito, o Tribunal Geral precisou que as empresas originárias de outros Estados-Membros ou de outras regiões francesas não eram elegíveis para a concessão das subvenções controvertidas de que apenas podiam beneficiar as empresas com atividade no mercado do transporte regular de passageiros e que exercessem as suas atividades no território da recorrente. O Tribunal Geral concluiu, ainda, pela improcedência do fundamento relativo à violação do artigo 1.º, alíneas b), i) e v), do Regulamento 2015/1589.

Com o acórdão **STIF-IDF/Comissão**, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto pelo STIF-IDF, com vista à anulação da decisão impugnada, na medida em que incide sobre o regime de auxílios aplicado por este último a partir de 2008. Essa parte da decisão impugnada visava, mais especificamente, uma série de contratos celebrados entre o STIF-IDF e empresas privadas que exerciam atividades de transporte público regular no território da região Île-de-France, que previam o pagamento de uma contribuição financeira pelo STIF-IDF às empresas signatárias em compensação do cumprimento das obrigações de serviço público às quais estas últimas estavam contratualmente sujeitas.

Em apoio do seu recurso de anulação, o STIF-IDF invocava a jurisprudência constante segundo a qual uma intervenção estatal não constitui um auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º TFUE, quando representa a contrapartida de prestações efetuadas pelas empresas beneficiárias para cumprir obrigações de serviço público, de tal modo que estas empresas não beneficiam, na realidade, de uma vantagem financeira, e que a referida intervenção não tem, portanto, por efeito colocar essas empresas numa posição concorrencial mais favorável em relação às empresas concorrentes. Para que, num caso concreto, tal compensação possa

escapar à qualificação de auxílio de Estado, os critérios ditos «Altmark»<sup>58</sup> devem estar reunidos. O quarto desses critérios estipula que o nível de intervenção estatal deve ser determinado com base numa análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada para poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas teria suportado para cumprir essas obrigações. No seu recurso, o STIF-IDF acusava, mais especificamente, a Comissão de ter considerado erradamente, na decisão impugnada, que o regime de auxílios controvertido não preenchia esse critério e de ter violado o seu dever de fundamentação a esse respeito.

Após ter confirmado que a Comissão tinha explicado de forma suficientemente pormenorizada as razões pelas quais considerava que o regime de auxílios controvertido não cumpria o quarto critério Altmark, o Tribunal Geral salientou que os elementos de prova invocados pelo STIF-IDF em apoio das suas alegações consistiam, em substância, em referências a ferramentas metodológicas que este tinha utilizado previamente à fixação do montante das contribuições financeiras a pagar às empresas signatárias, bem como aos diferentes controlos *ex post* efetuados para verificar os investimentos realizados por estas últimas. Ora, como esses elementos de prova não eram relevantes ou, pelo menos, suficientes para determinar se o montante da compensação tinha sido fixado em conformidade com o quarto critério Altmark, o Tribunal Geral declarou que as informações fornecidas pelo STIF-IDF não permitiam demonstrar que a apreciação do regime de auxílios controvertido efetuada à luz desse critério, na decisão impugnada, padecia de um erro de direito ou de apreciação.

## 5. Aplicabilidade *ratione temporis* das disposições em matéria de auxílios de Estado

No acórdão *European Food e o./Comissão* (processos apensos T-624/15, T-694/15 e T-704/15, pendente de recurso<sup>59</sup>, [EU:T:2019:423](#)), proferido em 18 de junho de 2019, o Tribunal Geral anulou, na íntegra, a Decisão (UE) 2015/1470 da Comissão, de 30 de março de 2015<sup>60</sup>, pela qual esta qualificou de auxílio incompatível com o mercado interno o pagamento da indemnização concedida pela sentença de um tribunal arbitral constituído sob a égide do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI).

Em 29 de maio de 2002, o Governo do Reino da Suécia e o Governo romeno celebraram um Tratado bilateral de investimento para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos (a seguir «TBI»), com entrada em vigor em 1 de julho de 2003 e cujo artigo 2.º, n.º 3, dispunha que cada parte contratante garantia, a todo o momento, um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra parte contratante. Em 2005, no âmbito das negociações de adesão da Roménia à União Europeia (adesão que finalmente ocorreu em 1 de janeiro de 2007), o Governo romeno revogou o regime nacional de incentivos a favor dos investidores nas regiões desfavorecidas que tinha sido adotado pelo Despacho Governamental de Emergência n.º 24/1998 (a seguir «DGE»). Considerando que, ao revogar o referido regime, a Roménia tinha violado a sua obrigação de aplicar um tratamento justo e equitativo aos investidores suecos, cinco demandantes que beneficiavam do referido regime (a seguir «demandantes na arbitragem») submeteram, em conformidade com o artigo 7.º do TBI, o litígio a um tribunal arbitral em 28 de julho de 2005. Com a sentença arbitral de 11 de dezembro de 2013, o referido tribunal concedeu aos demandantes na arbitragem uma indemnização a pagar pela Roménia

58| Trata-se de quatro critérios de aplicação dessa jurisprudência, que foram enunciados no acórdão de 24 de julho de 2003, *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg* (C-280/00, [EU:C:2003:415](#), n.ºs 88-93).

59| Processo C-638/19 P, *Comissão/European Food e o.*

60| Decisão (UE) 2015/1470 da Comissão, de 30 de março de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.38517 (2014/C) (ex 2014/NN) aplicado pela Roménia — Sentença arbitral Micula contra Roménia, de 11 de dezembro de 2013 [notificada com o número C(2015) 2112] (JO 2015, L 232, p. 43, a seguir «decisão impugnada»).

no montante de cerca de 178 milhões de euros. Na sua decisão, a Comissão qualificou o pagamento dessa indemnização, acrescida dos juros vencidos a contar da data da prolação da sentença arbitral, de auxílio de Estado novo incompatível com o mercado interno e adotou, portanto, a decisão impugnada, a fim de impedir o cumprimento pela Roménia da sentença arbitral. As sociedades diretamente interessadas pela referida decisão (a seguir «recorrentes») interpuseram um recurso de anulação, na aceção do artigo 263.º TFUE.

No que respeita ao fundamento invocado pelos recorrentes relativo à inaplicabilidade do direito da União a uma situação anterior à adesão da Roménia, o Tribunal Geral constatou que a adoção do regime de incentivos e a sua revogação, a entrada em vigor do TBI, as violações cometidas pela Roménia e o recurso ao tribunal arbitral pelos demandantes na arbitragem tiveram todos lugar antes dessa adesão e que a revogação dos incentivos constitui o facto gerador do prejuízo para cujo ressarcimento a indemnização em causa foi atribuída pela sentença arbitral. O Tribunal Geral concluiu que o direito à indemnização dos demandantes na arbitragem se constituiu no momento em que a Roménia revogou as iniciativas em 2005 e, por conseguinte, antes da sua adesão à União. Uma vez que o direito da União não era aplicável na Roménia nesse período, o Tribunal Geral declarou que a Comissão não podia exercer as competências que lhe eram conferidas pelo Tratado em matéria de auxílios de Estado. Por último, o Tribunal Geral precisou que, embora seja verdade que uma norma nova é, em princípio, imediatamente aplicável aos efeitos futuros de uma situação nascida na vigência da norma anterior, não se pode considerar, todavia, que os efeitos da sentença arbitral constituam os efeitos futuros de uma situação nascida antes da adesão, uma vez que esta produziu, retroativamente, efeitos definitivamente adquiridos que mais não fez do que «declarar» em relação ao passado, ou seja, efeitos que, em parte, já se tinham produzido antes da adesão, visto que, conforme referiu a Comissão na sua decisão, o cumprimento da sentença arbitral repunha a situação em que os demandantes se encontrariam, com toda a probabilidade, se o DGE nunca tivesse sido anulado pela Roménia e que isso constituía um auxílio ao funcionamento.

Além disso, o Tribunal Geral recordou que a indemnização de um prejuízo sofrido não pode ser considerada um auxílio, salvo se conduzir à indemnização da revogação de um auxílio ilegal ou incompatível e que, portanto, na medida em que o direito da União não se aplica à indemnização que visa compensar a revogação do regime de incentivos, essa indemnização não pode ser considerada uma indemnização pela revogação de um auxílio ilegal ou incompatível com o direito da União. Por este motivo, o Tribunal Geral concluiu que a decisão da Comissão está ferida de ilegalidade na medida em que qualificou como vantagem e como auxílio, na aceção do artigo 107.º TFUE, a referida indemnização.

## V. Propriedade intelectual

### 1. Marca da União Europeia

#### a. Motivos absolutos de recusa

No processo que deu origem ao acórdão de 14 de fevereiro de 2019, *Bayer Intellectual Property/EUIPO (Representação de um coração)* (T-123/18, [EU:T:2019:95](#)), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) que negou provimento ao recurso da decisão do examinador, que tinha recusado o registo da marca figurativa que representa um coração. A Câmara de Recurso considerou que a marca pedida seria entendida, pelo público pertinente, como uma representação de um coração e, por conseguinte, como uma referência ao facto de os serviços em causa se referirem ao domínio da cardiologia.

O Tribunal Geral recorda, primeiro, que uma marca deve permitir que o público pertinente distinga os produtos que designa dos de outras empresas sem que o público tenha de demonstrar particular atenção, pelo que o limiar do caráter distintivo necessário para o registo de uma marca não pode depender do nível de atenção do referido público.

Segundo, o Tribunal Geral recorda que, de acordo com jurisprudência assente, o EUIPO é obrigado a exercer os seus poderes em conformidade com os princípios gerais do direito da União. Embora, atendendo aos princípios da igualdade de tratamento e da boa administração, o EUIPO deva tomar em consideração as decisões já tomadas sobre pedidos similares e interrogar-se com especial atenção sobre a questão de saber se há ou não que decidir no mesmo sentido, a aplicação destes princípios deve, no entanto, ser conciliada com o respeito pelo princípio da legalidade. De resto, por razões de segurança jurídica e, precisamente, de boa administração, o exame de todos os pedidos de registo deve ser estrito e completo para evitar que sejam registadas ou anuladas marcas de maneira indevida. É desta forma que tal exame deve ser efetuado em cada caso concreto. Com efeito, o registo de um sinal como marca depende de critérios específicos, aplicáveis no âmbito das circunstâncias factuais do caso concreto, destinados a verificar se o sinal em causa não é abrangido por um motivo de recusa.

O Tribunal Geral salienta que decorre destes princípios que, por um lado, cabe às Câmaras de Recurso, quando decidem proceder a uma apreciação diferente da que foi adotada em decisões anteriores relativas a pedidos semelhantes perante si invocados, fundamentar expressamente esta divergência relativamente às referidas decisões. No entanto, tal dever de fundamentação relativa a uma divergência em relação a decisões anteriores é menos importante no caso de um exame que dependa estritamente da marca requerida, do que no caso de constatações de natureza factual que não dependam dessa mesma marca. Por outro lado, também decorre da referida jurisprudência que as decisões relativas ao registo de um sinal como marca da União Europeia, que sejam tomadas pelas Câmaras de Recurso ao abrigo do Regulamento 2017/1001<sup>61</sup>, resultam de uma competência vinculada e não de um poder discricionário, pelo que a legalidade das decisões tomadas por estas mesmas Câmaras de Recurso deve ser apreciada unicamente ao abrigo deste regulamento, conforme interpretado pelo juiz da União. Por conseguinte, as Câmaras de Recurso não podem ficar vinculadas por decisões anteriores do EUIPO.

No presente caso, o Tribunal Geral salienta, por um lado, que o exame do caráter distintivo da marca pedida depende estritamente desta marca, e não de verificações de ordem factual invocadas pela recorrente. Assim, a Câmara de Recurso podia limitar-se a indicar que a recorrente não podia invocar validamente decisões anteriores do EUIPO para invalidar a conclusão segundo a qual a marca pedida colidia com o motivo de recusa previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 2017/1001. Observa, por outro lado, que a Câmara de Recurso, em todo o caso, fundamentou explicitamente o motivo pelo qual se afastou da solução consagrada na decisão anterior invocada pela recorrente. Com efeito, salientou, em substância, que os produtos então em causa não se referiam especificamente à cardiologia, pelo que, contrariamente ao que sucede com os serviços em causa no presente processo, esses produtos não tinham uma «ligação direta e imediatamente reconhecível com o coração humano». Por outro lado, o Tribunal Geral considera que a recorrente não pode contestar a razão de ser desta fundamentação sem pôr em causa o mérito da recusa do registo da marca pedida. Ora, importa notar que foi com razão que a Câmara de Recurso considerou que a marca pedida colidia com o motivo de recusa relativo à violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 2017/1001.

61| Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

No acórdão **adidas/EUIPO — Shoe Branding Europe (Representação de três faixas paralelas)** (T-307/17, EU:T:2019:427), proferido em 19 de junho de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da decisão do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) na qual este último declarou a nulidade de uma marca figurativa que representa três faixas paralelas de cor preta sobre um fundo branco por esta marca ser desprovida de caráter distintivo, incluindo adquirido através da utilização.

No caso, a adidas AG registou uma marca figurativa que consiste em três faixas paralelas equidistantes de largura igual, aplicadas ao produto em qualquer direção. A Shoe Branding Europe BVBA apresentou um pedido de declaração de nulidade contra esta marca invocando que era desprovida de caráter distintivo na aceção do artigo 52.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009<sup>62</sup>, lido em conjunto com o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento. O EUIPO deferiu o pedido de declaração de nulidade por a marca em causa não ter caráter distintivo, tanto intrínseco como adquirido através da utilização.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral foi levado a determinar se, relativamente às formas de utilização de uma marca que podem ser tomadas em consideração, o conceito de «utilização» da marca na aceção do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 deve ou não ser interpretado da mesma forma que o conceito de «utilização séria» que figura no artigo 15.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

A este respeito, o Tribunal Geral declarou que o conceito de utilização de uma marca na aceção do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 deve ser interpretado no sentido de que remete não apenas para a utilização da marca na forma sob a qual foi sujeita ao registo e, sendo caso disso, sob a qual foi registada, mas também para a utilização da marca sob formas que diferem desta forma através unicamente de variações insignificantes e que, por esse motivo, se pode considerar que são globalmente equivalentes à referida forma.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral considerou que, quando se esteja na presença de uma marca extremamente simples, da introdução de ligeiras alterações, por mais pequenas que sejam, podem resultar variações que não são insignificantes, pelo que não se pode considerar que a alteração é globalmente equivalente à forma registada da referida marca. Com efeito, quanto mais simples for uma marca, menos é suscetível de ter caráter distintivo e mais uma alteração introduzida a essa marca pode afetar uma das suas características essenciais e alterar assim a percepção que o pertinente público tem da referida marca.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral constatou que a forma registada da marca em causa se caracterizava pela utilização de três faixas pretas sobre um fundo branco. Daqui deduziu que, atendendo à extrema simplicidade da marca em causa e à importância do esquema de cores utilizado quando do registo, o facto de inverter esse esquema de cores não pode ser qualificado de variação insignificante quando comparado com a forma registada da marca em causa. Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que foi com razão que o EUIPO rejeitou os elementos de prova que mostravam não a marca em causa, mas outros sinais que consistem em três faixas brancas (ou claras) sobre um fundo preto (ou escuro).

Por acórdão de 12 de dezembro de 2019, **Conte/EUIPO (CANNABIS STORE AMSTERDAM)** (T-683/18, EU:T:2019:855), o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto da decisão da Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) que tinha recusado o registo da marca «CANNABIS STORE AMSTERDAM» por ser contrária à ordem pública.

62| Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da União Europeia (JO 2009, L 78, p. 1).

S. Conte, a recorrente, tinha pedido o registo do sinal figurativo com um elemento nominativo «CANNABIS STORE AMSTERDAM» e um elemento figurativo que representava folhas de canábis para produtos e serviços abrangidos pelas classes 30, 32 e 43 (alimentos, bebidas e serviços de restauração). A Câmara de Recurso do EUIPO recusou o registo com base no artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 2017/1001<sup>63</sup>, por entender que o sinal era contrário à ordem pública.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral recordou que o critério determinante para efeitos de avaliar se um sinal é contrário à ordem pública era a percepção que o público pertinente tinha da marca, a qual podia assentar em definições imprecisas de um ponto de vista científico ou técnico, o que implica que é a percepção concreta e atual do sinal que importa, independentemente da exaustividade das informações de que o consumidor dispõe. Assim, ao sublinhar que a «forma particular da folha de canábis [era] frequentemente utilizada como símbolo mediático da marijuana», a Câmara de Recurso referiu-se, acertadamente, não a um facto científico, mas à percepção do público relevante. Além disso, o Tribunal Geral confirmou a afirmação da Câmara de Recurso segundo a qual a palavra «Amsterdam» é entendida pelo público relevante no sentido de que faz referência à cidade dos Países Baixos que tolera o uso de drogas e é conhecida pelas suas *coffee shops*.

Em segundo lugar, quanto ao público relevante, o Tribunal Geral indicou que era constituído pelo grande público da União, que não dispõe necessariamente de conhecimentos científicos ou técnicos específicos respeitantes aos estupefacientes em geral, e ao proveniente da canábis em particular, mesmo que esta situação possa variar em função dos Estados-Membros em cujo território se encontra o referido público. Além disso, uma vez que a recorrente, no pedido de marca, refere produtos e serviços de consumo corrente, destinados ao grande público sem distinção em função da idade, não existe qualquer razão válida para limitar o público relevante apenas ao público jovem.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral observou que, em numerosos países da União Europeia, os produtos derivados da canábis que apresentam um teor de tetra-hidrocannabinol (THC) superior a 0,2 % eram considerados estupefacientes ilícitos. Ora, uma vez que os sinais suscetíveis de serem apreendidos como contrários à ordem pública ou aos bons costumes não são os mesmos em todos os Estados-Membros, nomeadamente por razões linguísticas, históricas, sociais e culturais, o Tribunal Geral considerou que a Câmara de Recurso tinha invocado corretamente a legislação desses Estados-Membros, não em razão do seu valor normativo, mas enquanto indícios factuais que permitem apreciar a percepção do sinal em causa, por parte do público relevante situado nos Estados-Membros em questão. Além disso, o Tribunal Geral considerou que o sinal seria apreendido pelo público relevante anglófono no sentido de que significa «loja de canábis em Amesterdão» e pelo público relevante não anglófono no sentido de «canábis em Amesterdão», o que, nos dois casos, reforçado pela imagem das folhas de canábis, símbolo mediático da marijuana, constitui uma alusão clara e inequívoca ao produto estupefaciente aí comercializado.

Em quarto lugar, quanto ao conceito de ordem pública, o Tribunal Geral sublinhou que um ato contrário à lei não era necessariamente equivalente a um ato contrário à ordem pública. É ainda necessário que esse ato contrário à lei afete um interesse considerado fundamental pelo ou pelos Estados-Membros em causa segundo os seus próprios sistemas de valores. No caso em apreço, o Tribunal Geral constatou que, nos Estados-Membros em que o consumo e a utilização da substância estupefaciente derivada da canábis continuavam a ser proibidos, a luta contra a sua propagação revestia uma especial sensibilidade, que respondia a um objetivo de saúde pública destinado a combater os efeitos nocivos dessa substância.

63| O artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1), prevê que é recusado o registo às marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes.

À luz destas considerações, o Tribunal Geral concluiu que o sinal em causa, que é apreendido pelo público relevante como uma indicação de que os alimentos e as bebidas referidos no pedido de marca, bem como os serviços relacionados, continham substâncias estupefacientes ilícitas em vários Estados-Membros, era contrário à ordem pública.

### **b. Motivos relativos de recusa**

No processo que deu origem ao acórdão de 7 de fevereiro de 2019, *Swemac Innovation/EUIPO-SWEMAC Medical Appliances (SWEMAC)* (T-287/17, [EUT:2019:69](#)), o Tribunal Geral foi chamado, pelo titular da marca da União Europeia SWEMAC, a conhecer de um pedido de anulação da decisão da Câmara de Recurso que declarou a nulidade da referida marca devido à existência de um sinal anterior, a saber, a denominação social sueca anterior Swemac Medical Appliances AB.

O processo suscita, designadamente, a questão de saber se, como alega a recorrente, a circunstância de esta poder invocar um direito mais antigo do que o sinal anterior implica que a requerente da declaração de nulidade, titular do sinal anterior, não tenha o direito de proibir a utilização de uma marca da União Europeia posterior, de modo que o requisito imposto pelo artigo 8.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 não está preenchido.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, segundo a jurisprudência, quando o titular da marca da União Europeia impugnada possua um direito anterior suscetível de invalidar a marca anterior em que se baseia um pedido de declaração de nulidade, lhe cabe dirigir-se, se for caso disso, à autoridade ou ao tribunal nacional competente para obter, se assim o entender, a declaração de nulidade desta marca.

Além disso, o Tribunal Geral recorda a jurisprudência, estabelecida no âmbito de processos de oposição, segundo a qual o facto de o titular de uma marca impugnada ser o titular de uma marca nacional ainda mais antiga do que a marca anterior não tem, em si mesmo, nenhuma incidência, na medida em que o processo de oposição ao nível da União não tem por objeto regular conflitos no plano nacional.

Com efeito, segundo a jurisprudência, a validade de uma marca nacional não pode ser posta em causa no âmbito de um processo de registo de uma marca da União Europeia, mas apenas no âmbito de um pedido de declaração de nulidade instaurado no Estado-Membro em causa. Além disso, embora caiba ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) verificar, com base nas provas que incumbe ao opositor apresentar, a existência da marca nacional invocada em apoio da oposição, não lhe cabe decidir de um conflito entre esta marca e uma outra marca no plano nacional, conflito que se insere na competência das autoridades nacionais.

Por conseguinte, segundo a jurisprudência, enquanto a marca nacional anterior estiver efetivamente protegida, a existência de um registo nacional anterior ou de um outro direito anterior a essa marca não é pertinente no âmbito de uma oposição contra um pedido de marca da União Europeia, mesmo que a marca da União Europeia pedida seja idêntica a uma marca nacional anterior do recorrente ou a outro direito anterior à marca nacional em que se baseia a oposição.

O Tribunal Geral refere que já teve ocasião de declarar que, mesmo admitindo que os direitos sobre os nomes de domínio anteriores possam ser equiparados a um registo nacional anterior, em todo o caso, não cabe ao Tribunal pronunciar-se sobre um conflito entre uma marca nacional anterior e direitos sobre os nomes de domínio anteriores, dado que tal conflito não está abrangido pela competência do Tribunal Geral.

O Tribunal Geral entende que há que aplicar ao caso em apreço, por analogia, esta jurisprudência. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, não obstante as obrigações a que o EUIPO está sujeito e o papel do Tribunal Geral, não compete nem ao EUIPO nem ao Tribunal Geral resolver, no âmbito de um processo de declaração de nulidade contra uma marca da União Europeia, um conflito, no plano nacional, entre o sinal anterior e uma outra denominação social ou marca não registada.

Segundo o Tribunal Geral, daqui decorre que a questão do direito anterior é examinada em relação ao registo da marca da União Europeia impugnada, e não em relação aos direitos anteriores invocados que o titular da marca da União Europeia impugnada, no caso vertente a recorrente, pudesse ter face à requerente da declaração de nulidade, titular do sinal anterior. Por conseguinte, o único direito anterior a ter em consideração para a resolução do litígio é o sinal anterior.

O processo que deu origem ao despacho **Puma/EUIPO — CMS (CMS Italy)** (T-161/16, [EU:T:2019:350](#)), proferido em 22 de maio de 2019, resultou da oposição deduzida pela Puma ao registo da marca figurativa CMS Italy, cujo elemento figurativo principal é um felino a saltar para a direita, com base em três registos internacionais de marcas figurativas, cujo elemento único ou principal é um felino a saltar para a esquerda, que produzem efeitos em diversos Estados-Membros. O fundamento desta oposição era o referido no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009 (atual artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento 2017/1001).

A referida oposição tinha sido indeferida com o fundamento de que não foi feita prova do prestígio das marcas anteriores, tendo a Divisão de Oposição recusado, nomeadamente, tomar em consideração várias decisões anteriores do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) que tinham reconhecido o prestígio de algumas das referidas marcas e que foram invocadas a título de prova pela oponente, pelo facto de a legalidade das decisões do EUIPO dever ser apreciada com base no Regulamento n.º 207/2009, tal como interpretado pelo juiz da União, e não com base numa prática decisória anterior. Foi negado provimento ao recurso desta decisão pela Câmara de Recurso, a qual confirmou implicitamente esta apreciação e afastou os elementos de prova apresentados pela recorrente, com o fundamento, essencialmente, de que não se tratava de provas suplementares, mas de provas principais.

Com o seu despacho fundamentado, proferido nos termos do artigo 132.º do Regulamento de Processo, o Tribunal Geral declarou o recurso manifestamente procedente, atendendo ao acórdão de 28 de junho de 2018, **EUIPO/Puma** (C-564/16 P, [EU:C:2018:509](#)), cujo ensinamento sintetizou. Em especial, o Tribunal Geral recordou que, quando as decisões anteriores do EUIPO que um oponente invoca como prova por terem reconhecido o prestígio da marca anterior no qual se baseia a oposição ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009, são pormenorizadas no que respeita à base probatória e aos factos em que esse reconhecimento assenta, essas decisões constituem um indício importante para considerar que a referida marca goza de prestígio, na aceção desta disposição, no âmbito do processo de oposição em curso.

No caso vertente, o Tribunal Geral declarou que a recorrente tinha invocado de forma precisa, a título de prova do prestígio das marcas anteriores, três decisões anteriores do EUIPO que constituíam uma prática decisória recente que concluiu pelo prestígio de duas das três marcas anteriores relativamente a produtos idênticos ou semelhantes aos aqui em causa e a alguns dos Estados-Membros envolvidos no presente caso. Por conseguinte, incumbia à Câmara de Recurso tomar em consideração essas decisões do EUIPO e interrogar-se sobre a questão de saber se havia ou não que decidir no mesmo sentido e, em caso negativo, fundamentar expressamente esta divergência de apreciação. Ao negar qualquer relevância às referidas decisões, a Câmara de Recurso violou o princípio da boa administração. Consequentemente, o Tribunal Geral anulou a decisão da Câmara de Recurso impugnada.

No acórdão **Luciano Sandrone/EUIPO — J. García Carrión (Luciano Sandrone)** (T-268/18, [EU:T:2019:452](#)), proferido em 27 de junho de 2019, o Tribunal Geral anulou a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 26 de fevereiro de 2018, pela qual este

tinha anulado a decisão de 12 de abril de 2017 da Divisão de Oposição que indeferiu a oposição deduzida pelo titular da marca nominativa anterior DON LUCIANO, registada para «Bebidas alcoólicas (excluindo cerveja)», contra o pedido de registo da marca nominativa Luciano Sandrone para «Bebidas alcoólicas excluindo cerveja; Preparações para produzir bebidas alcoólicas».

No que respeita à comparação dos sinais, o Tribunal Geral, procurando, antes de mais, a existência de um elemento dominante, refuta a apreciação da Câmara de Recurso segundo a qual o nome próprio Luciano, presente no sinal objeto do pedido de marca, é entendido como um nome raro pelos públicos relevantes na Alemanha e na Finlândia. O Tribunal Geral estabelece aqui uma distinção entre a própria atribuição do nome próprio e o seu conhecimento pelo público pertinente, tendo em conta os fluxos comerciais na União e os atuais meios de comunicação eletrónica. Deste modo, indica que, embora seja notório que o nome próprio Luciano não é muito comum na população presente na Alemanha e na Finlândia, este simples facto não significa de modo algum que esse nome próprio seja entendido como um nome raro nos referidos Estados-Membros.

Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que a Câmara de Recurso deveria considerar que eram dominantes o elemento «Luciano» na marca anterior, o que fez acertadamente, e o elemento «sandrone» no sinal objeto do pedido de marca, uma vez que esse apelido não era considerado comum, o que não fez.

Quanto à comparação conceptual, o Tribunal Geral salienta que a Câmara de Recurso não identificou nenhum conceito que possa ser associado ao nome próprio e ao apelido em causa e, consequentemente, que o simples facto de o público pertinente associar o sinal cujo registo é pedido a um nome próprio e um apelido e, portanto, a uma pessoa específica, virtual ou real, e de a marca anterior ser entendida como designando uma pessoa chamada Luciano não é pertinente para efeitos da comparação dos sinais em conflito no plano conceptual. Recusa, assim, a apreciação da Câmara de Recurso e, à semelhança do EUIPO, que nos seus articulados se tinha demarcado da apreciação da Câmara de Recurso quanto a este aspeto, considera que, no caso em apreço, não é possível uma comparação conceptual, uma vez que os nomes próprios e apelidos contidos nos sinais em conflito não contêm qualquer conceito.

No que respeita à apreciação global do risco de confusão, o Tribunal Geral observa que a Câmara de Recurso, por um lado, cometeu erros ao não tomar em consideração o aspeto dominante do elemento «sandrone» no sinal objeto do pedido de marca e a impossibilidade de efetuar uma comparação conceptual. Afirma, por outro lado, que errou ao não ter em conta diversas especificidades dos produtos em causa, concretamente que, no mundo vitivinícola, os nomes importam muito, quer se trate de apelidos ou de nomes de domínio, uma vez que servem para referenciar e para designar os vinhos. Assim, considera que é efetivamente o elemento distintivo «sandrone» que servirá para identificar os vinhos do recorrente ou a denominação no seu conjunto, ou seja, «luciano sandrone», mas não unicamente o elemento «luciano». Salienta que a Câmara de Recurso também não teve em conta a frequência na utilização de nomes próprios ou apelidos espanhóis ou italianos, reais ou inventados, no setor vinícola e o facto de os consumidores estarem habituados às marcas com esses elementos, pelo que não julgarão, de cada vez que um nome próprio ou um apelido deste tipo aparece numa marca conjugado com outros elementos, que tal indica que os produtos para os quais é utilizado têm a mesma origem.

Consequentemente, o Tribunal Geral concluiu que, no setor dos vinhos, em que a utilização de sinais constituídos por apelidos ou nomes próprios é muito corrente, é inverosímil que o consumidor médio possa crer que existe uma relação económica entre os titulares dos sinais em conflito pelo simples facto de estes partilharem o nome próprio italiano Luciano. Este simples facto não permite, por conseguinte, concluir, no que respeita às marcas para vinhos, que existe um risco de confusão, uma vez que o público pertinente não espera que o referido nome próprio comum seja utilizado por um único produtor como elemento de uma marca.

### c. Questões processuais

No acórdão **mobile.de/EUIPO (Representação de um automóvel num balão)** (T-629/18, [EU:T:2019:292](#)), proferido em 7 de maio de 2019, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o tratamento de um pedido de limitação da lista de produtos e serviços para os quais o registo de uma marca tinha sido pedido. Esse pedido tinha sido apresentado pela recorrente durante o processo na Câmara de Recurso na sequência da recusa parcial de registo pelo examinador do EUIPO e abrangia todos os produtos e serviços para os quais o registo tinha sido recusado. Em vez de constatar que já não havia que decidir, a Câmara de Recurso declarou o recurso inadmissível pelo facto de o documento apresentado pela recorrente, que se referia a esse pedido de limitação, não preencher os critérios para poder ser admitido como declaração de fundamentação do recurso, dado que não continha nenhum argumento que justificasse a anulação da decisão do examinador. O EUIPO aderiu aos pedidos da recorrente com vista à anulação da decisão da Câmara de Recurso.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral sublinhou que, não obstante o facto de o EUIPO ter aderido à posição da recorrente, o Tribunal Geral não estava dispensado de apreciar a legalidade da decisão impugnada. Com efeito, a independência das Câmaras de Recurso do EUIPO não permite a este último alterar ou revogar uma decisão tomada por uma Câmara de Recurso, nem mesmo dar-lhe instruções nesse sentido.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral recordou que o requerente da marca pode, em qualquer momento, limitar a lista de produtos e serviços contida no seu pedido de marca e, por conseguinte, também durante o processo de recurso. Uma vez que o pedido de limitação dos produtos e serviços foi apresentado no prazo para a entrega da declaração de fundamentação do recurso, a Câmara de Recurso era obrigada, independentemente da questão de saber se tal declaração foi apresentada, a decidir sobre esse pedido.

Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que a Câmara de Recurso tinha, ao não se pronunciar sobre o referido pedido de limitação, violado o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1001, lido em conjugação com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado 2018/625<sup>64</sup>, e anulou a decisão impugnada.

## 2. Desenhos ou modelos

No acórdão **Rietze/EUIPO — Volkswagen (Veículo VW Caddy)** (T-192/18, [EU:T:2019:379](#)), proferido em 6 de junho de 2019, o Tribunal Geral confirmou a decisão do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) segundo a qual o desenho ou modelo que representa o veículo VW Caddy é novo na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002<sup>65</sup> e apresenta caráter singular na aceção do artigo 6.º do mesmo regulamento. Este processo tem origem num processo de declaração de nulidade apresentado pela recorrente, Rietze, uma sociedade alemã que comercializa miniaturas de automóveis. O desenho ou modelo contestado era o que designa o veículo VW Caddy colocado no mercado pela Volkswagen em 2011. Para provar a divulgação de um desenho ou modelo anterior, a recorrente remeteu para um modelo anterior desse veículo, concretamente o modelo VW Caddy (2K) Life, comercializado em 2004.

<sup>64</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão, de 5 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 (JO 2018, L 104, p. 1).

<sup>65</sup> Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral não acolheu o argumento da recorrente segundo o qual o EUIPO deveria, primeiro, ter procedido a uma ponderação das características dos desenhos ou modelos em conflito, segundo, ter analisado os seus pontos comuns, e, terceiro, ter distinguido as suas características estéticas das características técnicas.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral rejeitou a argumentação da recorrente segundo a qual o EUIPO não teve em conta certos elementos de prova nos quais figurava uma ilustração do desenho ou modelo anterior. O Tribunal Geral recordou que cabe à parte que pediu a declaração de nulidade fornecer reproduções precisas e completas do desenho ou modelo anterior e que não pode ser exigido à Câmara de Recurso que combine diferentes representações do produto no qual o desenho ou modelo anterior foi incorporado, ou mesmo que substitua um elemento que aparece na maior parte das representações por um elemento que apenas aparece numa única representação. Em consequência, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso.

### 3. Variedades vegetais

No acórdão **Mema/OCVV [Braeburn 78 (11078)]** (T-177/16, [EU:T:2019:57](#)), proferido em 5 de fevereiro de 2019, o Tribunal Geral especificou o alcance do exame que deve ser efetuado pela Câmara de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV), fazendo nomeadamente um paralelismo com as obrigações impostas à Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO). Neste processo, a decisão da Câmara de Recurso do ICVV confirmou a decisão de indeferimento pelo ICVV do pedido apresentado pela recorrente, destinado à concessão da proteção comunitária para a variedade de maçã «Braeburn 78». O ICVV tinha considerado, em substância, que esta variedade não era suficientemente distinta da variedade «Royal Braeburn».

Num primeiro momento, o Tribunal Geral recordou que a missão do ICVV se caracteriza por uma complexidade científica e técnica das condições de exame dos pedidos de concessão da proteção comunitária, pelo que lhe deve ser reconhecido um amplo poder de apreciação no exercício das suas funções, que se estende, nomeadamente, à verificação do caráter distintivo de uma variedade. Todavia, a Câmara de Recurso do ICVV está sujeita ao princípio da boa administração, em virtude do qual lhe compete examinar, com cuidado e imparcialidade, todos os elementos *de facto* e de direito pertinentes do caso de que conhece. Além disso, as disposições relativas aos processos instaurados no ICVV são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos processos de recurso. Assim, o princípio do exame oficioso dos factos previsto no artigo 76.º do Regulamento n.º 2100/94<sup>66</sup> é também aplicável a esse processo na Câmara de Recurso.

Num segundo momento, o Tribunal Geral observou que o artigo 72.º do Regulamento n.º 2100/94, segundo o qual a Câmara de Recurso pode exercer as competências da instância que tomou a decisão impugnada ou remeter o processo à referida instância para dar seguimento ao recurso, está redigido em termos semelhantes aos do artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1001<sup>67</sup>. Ora, decorre desta disposição, bem como da economia do Regulamento 2017/1001, que a Câmara de Recurso dispõe, para decidir de um recurso, das mesmas competências que a instância que tomou a decisão impugnada e que a sua análise abrange a totalidade do litígio, tal como o mesmo se apresenta no momento em que delibera. Resulta também deste artigo que existe uma continuidade funcional entre as diferentes unidades do EUIPO e as Câmaras de Recurso, da qual decorre que estas, no âmbito da reapreciação que devem fazer das decisões tomadas pelas unidades do EUIPO que

<sup>66</sup> | Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO 1994, L 227, p. 1).

<sup>67</sup> | Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

decidem em primeira instância, devem basear a sua decisão em todos os elementos *de facto* e de direito que as partes tenham invocado quer no processo perante a unidade que decidiu em primeira instância quer no processo de recurso. Além disso, quanto ao alcance do exame que as Câmaras de Recursos do EUIPO são obrigadas a fazer em relação à decisão que foi objeto do recurso, este não depende do facto de a parte que interpôs recurso ter suscitado um fundamento específico em relação a essa decisão, criticando a interpretação ou a aplicação de uma regra de direito pela unidade do EUIPO que decidiu em primeira instância, ou ainda a apreciação, por essa unidade, de um elemento de prova.

O Tribunal Geral considerou, então, que, tendo em conta a semelhança entre as disposições do Regulamento 2017/1001 e do Regulamento n.º 2100/94, se aplicam princípios semelhantes aos procedimentos aplicados pelo ICSV.

Por último, o Tribunal Geral declarou que a fundamentação da decisão controvertida não existia ou era, no mínimo, insuficiente, e anulou a referida decisão.

## VI. Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas

### 1. Luta contra o terrorismo

Em 6 de março de 2019, no acórdão *Hamas/Conselho* (T-289/15, pendente de recurso<sup>68</sup>, [EU:T:2019:138](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o recurso de anulação interposto contra a Decisão (PESC) 2015/521 e o Regulamento de Execução (UE) 2015/513<sup>69</sup> pelo Hamas, que tinha sido inscrito na lista dos grupos e entidades visados pelas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo. Mais especificamente, embora apenas o ramo terrorista do Hamas («Hamas-Izz al-Din al-Qassem») figurasse nas listas iniciais de 2001<sup>70</sup>, a partir de 2003, no âmbito da atualização dos atos de 2001, o ramo político da organização (Hamas) foi, além disso, inscrito nessas listas<sup>71</sup>. Na exposição de motivos relativa aos atos

68| Processo C-386/19 P, *Hamas/Conselho*.

69| Decisão (PESC) 2015/521 do Conselho, de 26 de março de 2015, que atualiza e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão 2014/483/PESC (JO 2015, L 82, p. 107); Regulamento de Execução (UE) 2015/513 do Conselho, de 26 de março de 2015, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 790/2014 (JO 2015, L 82, p. 1).

70| O nome deste ramo terrorista figurava na lista anexa à Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO 2001, L 344, p. 93), bem como na lista estabelecida pela Decisão 2001/927/CE do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, que estabelece a lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO 2001, L 344, p. 83).

71| Posição Comum 2003/651/PESC do Conselho, de 12 de setembro de 2003, que atualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e que revoga a Posição Comum 2003/482/PESC (JO 2003, L 229, p. 42); Decisão 2003/646/CE do Conselho, de 12 de setembro de 2003, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/480/CE (JO 2003, L 229, p. 22).

impugnados, o Conselho indicava que se tinha baseado em quatro decisões nacionais, nomeadamente, uma decisão adotada por uma autoridade britânica (a seguir «decisão do Home Secretary», Ministro do Interior do Reino Unido) e três decisões adotadas por autoridades dos Estados Unidos.

Para negar provimento a este recurso, no que respeita a estas últimas decisões, o Tribunal Geral começou por recordar que o conceito de «autoridade competente» a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931<sup>72</sup> não se limita às autoridades dos Estados-Membros, mas pode, em princípio, incluir igualmente autoridades de Estados terceiros, na medida em que a execução da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e o combate ao terrorismo a nível mundial que prossegue justificam designadamente essa cooperação estreita de todos os Estados.

Em seguida, relativamente à utilização de decisões emitidas por essas autoridades de Estados terceiros, o Tribunal Geral declarou que, quando o Conselho se baseia numa decisão deste tipo, deve verificar previamente se essa decisão foi adotada no respeito dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva. Mais especificamente, nas exposições de motivos relativas aos seus próprios atos, o Conselho deve fornecer indicações que permitam considerar que procedeu a essa verificação. Segundo o Tribunal Geral, o Conselho deve, para esse efeito, apresentar, nessas exposições de motivos, razões que o levaram a considerar que a decisão do Estado terceiro em que se baseia foi adotada no respeito pelo princípio dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, podendo, sendo caso disso, as menções a este respeito ser sucintas. No caso em apreço, o Tribunal Geral declarou que a indicação de que uma decisão emitida por uma autoridade de um Estado terceiro é publicada num jornal oficial desse Estado não basta para considerar que o Conselho cumpriu esta obrigação de verificar se, nesse Estado, os direitos de defesa foram respeitados. Assim, uma vez que a fundamentação relativa às decisões americanas foi julgada insuficiente, o Tribunal Geral considerou que essas decisões não podiam servir de fundamento aos atos impugnados. Em seguida, indicou que uma vez que o artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931 não exige que os atos do Conselho se baseiem numa pluralidade de decisões de autoridades competentes, os atos impugnados podiam referir-se apenas à decisão do Home Secretary, concluindo que havia que prosseguir a apreciação do recurso limitando essa apreciação aos atos impugnados na medida em que se baseavam nesta última decisão.

Por outro lado, tendo em conta a contestação relativa à natureza administrativa desta decisão do Home Secretary, o Tribunal Geral declarou que a natureza administrativa e não judicial de uma decisão não é determinante para a aplicação do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931, na medida em que a própria redação desta disposição prevê expressamente que uma autoridade não judiciária pode ser qualificada de autoridade competente na aceção desta disposição. Com efeito, mesmo que o artigo 1.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Posição Comum 2001/931 comporte uma preferência pelas decisões emanadas de autoridades judiciárias, segundo o Tribunal Geral, não exclui a tomada em consideração de decisões emanadas de autoridades administrativas quando, por um lado, essas autoridades estão efetivamente investidas, no direito nacional, da competência para adotar decisões destinadas a combater o terrorismo e, por outro, essas autoridades, ainda que apenas administrativas, podem ser consideradas «equivalentes» às autoridades judiciárias, se as suas decisões forem suscetíveis de recurso jurisdicional. No caso em apreço, considerou que este requisito estava preenchido, uma vez que a decisão impugnada do Home Secretary pode ser objeto de recurso jurisdicional, entendendo assim que essa autoridade administrativa deve ser considerada uma autoridade competente na aceção da referida disposição.

72| Nos termos da primeira frase desta disposição, «[a] lista do anexo deve ser elaborada com base em informações precisas ou em elementos do processo que demonstrem que foi tomada uma decisão por uma autoridade competente sobre as pessoas, grupos e entidades visados, quer se trate da abertura de um inquérito ou de um processo relativo a um ato terrorista, a uma tentativa, à participação ou à facilitação de tal ato, com base em provas e indícios sérios, ou de uma condenação por esses factos».

Além disso, o Tribunal Geral enunciou que a exigência que incumbe ao Conselho, por força do artigo 1.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Posição Comum 2001/931, de verificar, antes de inscrever o nome de pessoas ou de entidades nas listas de congelamento de fundos com base em decisões adotadas por autoridades competentes, se essas decisões são «baseadas em provas ou indícios sérios» diz respeito apenas às decisões de abertura de um inquérito ou de um processo e não às de condenação. Declarou então que, no caso em apreço, a decisão do Home Secretary não constitui uma decisão de abertura de um inquérito ou de um processo e deve ser equiparada a uma decisão de condenação, pelo que, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931, o Conselho não devia indicar, na exposição de motivos relativa aos atos impugnados, as provas e indícios sérios que estavam na base da decisão dessa autoridade.

Por último, o Tribunal Geral indicou que, na medida em que o mero facto de a decisão nacional que serviu de base à inscrição inicial permanecer em vigor já não permitia concluir que o risco de envolvimento da pessoa ou da entidade em questão em atividades terroristas continuava a existir, o Conselho estava a obrigado a fundamentar a manutenção do nome dessa pessoa ou dessa entidade na referida lista com uma apreciação atualizada da situação, tendo em conta elementos *de facto* mais recentes que demonstrassem que o referido risco subsistia. No caso em apreço, considerou que era o caso, uma vez que o Conselho baseou a reinscrição do nome do recorrente nas listas controvertidas, por um lado, na manutenção em vigor de decisões qualificadas de decisões de autoridades competentes na aceção do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931 e, por outro, em factos que constituíam elementos mais recentes invocados a título autónomo pelo Conselho e que demonstravam que o risco de envolvimento do Hamas nas organizações terroristas subsistia.

## 2. Ucrânia

Nos acórdãos ***Yanukovych/Conselho*** (T-244/16 e T-285/17, [EU:T:2019:502](#)) e ***Klymenko/Conselho*** (T-274/18, [EU:T:2019:509](#)), proferidos em 11 de julho de 2019, o Tribunal Geral anulou vários atos do Conselho<sup>73</sup> relativos a medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia que tinham prorrogado a vigência da lista das pessoas, entidades e organismos visados por essas medidas restritivas<sup>74</sup>, na medida em que os nomes dos recorrentes, antigo presidente e antigo ministro do Tesouro e dos Impostos da Ucrânia, foram mantidos na referida lista. A inclusão tinha sido decidida pelo facto de os recorrentes terem sido objeto de inquéritos preliminares na Ucrânia por infrações relacionadas com o desvio de fundos públicos e a sua transferência ilegal para fora da Ucrânia e, em seguida, foi prorrogada pelo facto de os recorrentes terem sido objeto de processos penais pelas autoridades do referido país por desvio de fundos ou de ativos públicos.

Aplicando os princípios jurisprudenciais decorrentes do acórdão de 19 de dezembro de 2018, ***Azarov/Conselho***<sup>75</sup>, o Tribunal Geral recorda, desde logo, nesses dois processos, que os órgãos jurisdicionais da União devem fiscalizar a legalidade de todos os atos da União à luz do respeito dos direitos fundamentais. Mesmo que o Conselho possa basear a adoção ou a manutenção das medidas restritivas numa decisão de um Estado

73| No caso em apreço, era pedida a anulação, nos processos T-244/16 e T-285/17, da Decisão (PESC) 2016/318 do Conselho, de 4 de março de 2016 (JO 2016, L 60, p. 76), e do Regulamento de Execução (UE) 2016/311 do Conselho, de 4 de março de 2016 (JO 2016, L 60, p. 1), da Decisão (PESC) 2017/381 do Conselho, de 3 de março de 2017 (JO 2017, L 58, p. 34), e do Regulamento de Execução (UE) 2017/374 do Conselho, de 3 de março de 2017 (JO 2017, L 58, p. 1), e, no processo T-274/18, da Decisão (PESC) 2018/333 do Conselho, de 5 de março de 2018 (JO 2018, L 63, p. 48) e do Regulamento de Execução (UE) 2018/326 do Conselho, de 5 de março de 2018 (JO 2018, L 63, p. 5).

74| A saber, as pessoas, entidades e organismos aos quais se aplicam o artigo 1.º da Decisão 2014/119/PESC do Conselho, de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2014, L 66, p. 26), conforme alterada pela Decisão (PESC) 2015/143 do Conselho, de 29 de janeiro de 2015 (JO 2015, L 24, p. 16), bem como o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 208/2014 do Conselho, de 5 de março de 2014 (JO 2014, L 66, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2015/138 do Conselho, de 29 de janeiro de 2015 (JO 2015, L 24, p. 1).

75| Acórdão do Tribunal de Justiça, de 19 de dezembro de 2018, ***Azarov/Conselho*** (C-530/17 P, [EU:C:2018:1031](#)).

terceiro, deve verificar ele próprio que essa decisão foi tomada no respeito, nomeadamente, dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva no referido Estado. A este respeito, é especificado que, embora o facto de o Estado terceiro em causa ter aderido à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH») implique uma fiscalização, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH»), dos direitos garantidos pela CEDH, essa circunstância não pode, contudo, tornar supérfluo o requisito da verificação acima referido. Além disso, a fim de cumprir o seu dever de fundamentação, incumbe ao Conselho indicar, nos atos que impõem medidas restritivas, que verificou-se a decisão do Estado terceiro em que baseia essas medidas foi adotada no respeito dos referidos direitos. Além disso, o Conselho é obrigado a efetuar a referida verificação independentemente de qualquer elemento de prova apresentado pelos recorrentes.

Em seguida, o Tribunal Geral salienta que, ainda que o Conselho alegue que era exercida na Ucrânia uma fiscalização judicial durante a tramitação dos processos penais e que várias decisões judiciais adotadas nesse contexto demonstram que pôde verificar o respeito dos direitos em questão, essas decisões não são suscetíveis, por si só, de provar que a decisão das autoridades ucranianas de tramitar os processos penais em que assenta a manutenção das medidas restritivas foi tomada com respeito pelos direitos de defesa e pelo direito a uma proteção jurisdicional efetiva. Com efeito, todas as decisões judiciais referidas pelo Conselho se inserem no âmbito de processos penais que justificaram a inclusão e a manutenção dos nomes dos recorrentes na lista e são meramente incidentais à luz destes, na medida em que são de natureza ou cautelar ou processual.

No acórdão **Klymenko/Conselho** (T-274/18), o Tribunal Geral sublinha, em especial, que o Conselho não explica o modo como a existência dessas decisões permite considerar que a proteção dos direitos em questão foi garantida, quando o processo penal ucraniano, que estava na base das medidas restritivas em causa em 2014, se encontrava ainda na fase de inquérito preliminar. A este respeito, o Tribunal Geral refere-se à CEDH<sup>76</sup> e à Carta dos Direitos Fundamentais<sup>77</sup>, das quais resulta que o princípio do direito a uma proteção jurisdicional efetiva inclui, designadamente, o direito a ser julgado num prazo razoável. O Tribunal Geral sublinha que o TEDH já salientou que a violação desse princípio podia ser constatada, nomeadamente, quando a fase de instrução de um processo penal se caracterizasse por um certo número de fases de inatividade imputáveis às autoridades competentes para essa instrução. O Tribunal Geral recorda também que, quando uma pessoa é objeto de medidas restritivas desde há vários anos, e isso em razão da existência do mesmo processo penal tramitado no Estado terceiro em causa, o Conselho está obrigado a aprofundar a questão da violação eventual dos direitos fundamentais dessa pessoa pelas autoridades. Por conseguinte, o Conselho deveria, pelo menos, ter indicado os motivos pelos quais podia considerar que esses direitos tinham sido respeitados no que respeita à questão de saber se a causa do recorrente foi julgada num prazo razoável.

Por outro lado, nesse mesmo processo, antes de se pronunciar quanto ao mérito, o Tribunal Geral julgou improcedente a exceção de inadmissibilidade invocada pela Conselho relativa ao facto de o recorrente, ao basear-se no *Azarov/Conselho*, ter invocado um fundamento novo. A este respeito, o Tribunal Geral salienta, em primeiro lugar, que, no acórdão *Azarov*, após ter anulado o acórdão de 7 de julho de 2017, ***Azarov/Conselho***<sup>78</sup>, o Tribunal de Justiça considerou que o processo estava em condições de ser julgado e anulou os atos impugnados, declarando a violação do dever de fundamentação, que é um fundamento de ordem pública que, enquanto tal, pode ser suscitado a qualquer momento. Em segundo lugar, o Tribunal Geral refere que, de qualquer modo, os argumentos apresentados pelo recorrente do acórdão *Azarov/Conselho* apresentam um nexo estreito com determinados números da petição e são, portanto, também admissíveis a este título.

---

76| Artigo 6.º, n.º 1.

77| Artigo 47.º

78| Acórdão do Tribunal Geral, de 7 de julho de 2017, ***Azarov/Conselho*** (T-215/15, [EU:T:2017:479](#))

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral assinala que, uma vez que o Tribunal de Justiça anulou a jurisprudência do Tribunal Geral existente aquando da interposição do recurso pelo recorrente, o acórdão *Azarov/Conselho* constitui um elemento de direito suscetível de justificar a apresentação de um novo fundamento ou de uma nova alegação.

## VII. Coesão económica, social e territorial

No acórdão *Hungria/Comissão* (T-139/15, [EU:T:2019:156](#)), proferido em 12 de março de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pela Hungria, nos termos do artigo 263.º TFUE, da Decisão de Execução (UE) 2015/103 da Comissão<sup>79</sup>, que impõe uma correção financeira igual a 25 % do montante total da ajuda à reestruturação para o desmantelamento total das instalações de produção de açúcar, que tinha sido concedida aos produtores de açúcar húngaros no âmbito do regime temporário de reestruturação da indústria açucareira.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral teve de se pronunciar sobre a questão de saber em que momento havia que apreciar se os silos constituíam instalações de produção que deviam ser desmanteladas para efeitos da concessão de uma ajuda à reestruturação por desmantelamento total ou se estavam compreendidos em alguma das exceções estabelecidas pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 14 de novembro de 2013, *SFIR e o.* (C-187/12 a C-189/12, [EU:C:2013:737](#)).

Na opinião do Tribunal Geral, a qualificação dos silos devia ser determinada na data do pedido de concessão da ajuda e não na sequência das operações de reestruturação. Com efeito, a fim de alcançar o objetivo de redução da capacidade de produção de açúcar não rentável na União, prosseguido pela regulamentação em causa, o legislador da União previu dois regimes de reestruturação diferentes em função do tipo de desmantelamento, o desmantelamento total ou o desmantelamento parcial, que dão lugar a um montante de ajuda à reestruturação diferente. Em caso de desmantelamento total, podiam ser excepcionalmente conservadas todas as instalações diferentes das necessárias à produção de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina ou que estivessem diretamente relacionadas com o fabrico desses produtos, tais como as instalações de acondicionamento. Em contrapartida, em caso de desmantelamento parcial, podiam ser conservadas as instalações necessárias à produção de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina ou que estivessem diretamente ligadas ao fabrico desses produtos, desde que, nomeadamente, já não devessem ser utilizadas para o fabrico de produtos abrangidos pela OCM açúcar.

Ora, em primeiro lugar, se a qualificação dos silos tivesse sido determinada no fim do processo de reestruturação, isso teria permitido, no caso de um desmantelamento total como no caso de um desmantelamento parcial, conservar silos que, na data do pedido de concessão da ajuda, constituíam instalações de produção. Por conseguinte, a conservação de uma parte das instalações de produção já não era característica do desmantelamento parcial, mas teria sido igualmente possível em caso de desmantelamento total, mesmo quando, devido aos elevados custos associados a esse tipo de desmantelamento, os operadores obtinham um montante de ajuda à reestruturação 25 % superior ao concedido em caso de desmantelamento parcial. Em segundo lugar, silos que, por hipótese, constituíam instalações de produção na data do pedido de concessão da ajuda, não foram mencionados no plano de reestruturação como instalações de produção que deviam ser

<sup>79</sup> | Decisão de Execução (UE) 2015/103 da Comissão, de 16 de janeiro de 2015, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO 2015, L 16, p. 33).

desmanteladas, em violação do artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento n.º 320/2006<sup>80</sup>. Em terceiro lugar, o compromisso de desmantelar todas as instalações de produção, que devia ser anexado ao pedido de ajuda à reestruturação por desmantelamento total estava viciado, uma vez que não abrangia a totalidade das instalações de produção existentes no momento em que esse compromisso foi assumido.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral examinou a questão de saber se, tendo em conta as dificuldades objetivas de interpretação da regulamentação em causa à luz da questão da conservação dos silos em caso de desmantelamento total, a Comissão deveria ter reduzido o montante da correção financeira, ou mesmo abster-se de qualquer correção, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no documento VI/5330/97<sup>81</sup> e, mais especificamente, no segundo parágrafo sob o título «Casos-limite» do anexo 2 do referido documento (a seguir «caso-limite»).

Para o Tribunal Geral, o caso-limite é um fator atenuante que não deve ser aplicado automaticamente. Com efeito, a aplicação do caso-limite está subordinada à condição, por um lado, de que a deficiência constatada pela Comissão, no procedimento de apuramento, decorra de dificuldades de interpretação da regulamentação da União e, por outro, de que as autoridades nacionais tenham adotado as medidas necessárias para corrigir a deficiência assim que foram detetadas pela Comissão.

## VIII. Proteção da saúde

No acórdão **GMPO/Comissão** (T-733/17, pendente de recurso<sup>82</sup>, [EUT:2019:334](#)), proferido em 16 de maio de 2019, o Tribunal Geral negou integralmente provimento ao recurso de anulação parcial da decisão da Comissão de retirar um medicamento que tem na base a substância ativa trientina, de que é promotor a GMP-Orphan (GMPO), a recorrente, do Registo de Medicamentos Órfãos da União Europeia, por este medicamento ter deixado de respeitar as exigências previstas no Regulamento n.º 141/2000<sup>83</sup>, a saber, oferecer um «benefício significativo» aos doentes que sofrem de uma patologia rara face a outro medicamento semelhante já autorizado. O estatuto de medicamento órfão teria permitido à recorrente beneficiar de um período de exclusividade comercial de 10 anos a partir da obtenção da autorização de colocação no mercado deste.

O argumento principal da recorrente consistia no facto de o seu medicamento, para o qual corria um processo de autorização de colocação no mercado através do processo centralizado previsto no n.º 726/2004<sup>84</sup>, ter concedido devido a essa autorização, *ipso jure*, um «benefício significativo» aos doentes na aceção do Regulamento n.º 141/2000 face a outro medicamento semelhante já autorizado mas unicamente no mercado de um Estado-Membro.

80| Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO 2006, L 58, p. 42).

81| Documento VI/5330/97 da Comissão, de 23 de dezembro de 1997, intitulado «Diretrizes para o cálculo das consequências financeiras aquando da preparação da decisão de apuramento das contas do FEOGA-Garantia».

82| Processo C-575/19 P, **GMPO/Comissão**.

83| Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO 2000, L 18, p. 1).

84| Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO 2004, L 136, p. 1).

O Tribunal Geral considerou que nenhuma disposição do Regulamento n.º 141/2000 e do Regulamento n.º 847/2000<sup>85</sup> prevê que a autorização de introdução no mercado a nível da União de um medicamento órfão constitui *de per se* um benefício significativo face a um medicamento existente, igualmente eficaz e já autorizado, embora num único Estado-Membro. Por outro lado, segundo o Tribunal Geral, o promotor não se pode basear para este efeito em presunções ou em afirmações de ordem geral, tais como por exemplo uma suposta insuficiência de disponibilidade dos tratamentos já existentes e autorizados nos Estados-Membros. Deve, em contrapartida, demonstrar, com base em provas e em elementos concretos e fundamentados, que o novo medicamento confere um benefício aos doentes e assegura uma contribuição aos cuidados que lhes são prestados. A este respeito, o Tribunal Geral precisou que o benefício esperado deste novo medicamento face ao medicamento existente deve desta forma exceder um determinado limiar quantitativo ou qualitativo para poder ser considerado «significativo» ou «importante» na aceção do quadro jurídico pertinente.

No caso concreto, o Comité dos Medicamentos Órfãos da Agência Europeia dos Medicamentos tinha considerado no seu parecer, com base no qual a Comissão adotou a decisão impugnada, que a recorrente não apresentou de forma suficiente elementos justificativos para provar que existia um problema de disponibilidade do medicamento já existente. A este respeito, embora tenha constatado que o parecer do referido Comité não procede a avaliações técnicas ou científicas complexas, antes se baseando, em substância, em constatações factuais sobre a disponibilidade, na União, do medicamento de referência, o Tribunal Geral efetuou uma fiscalização jurisdicional completa da legalidade do referido parecer. Observou, por um lado, que a investigação efetuada pelo Comité para verificar as hipóteses evocadas pela recorrente perante este último goza de valor probatório elevado e, por outro, que os elementos de prova apresentados pela recorrente no mesmo Comité foram corretamente apreciados. Deste modo, o Tribunal Geral concluiu que a decisão impugnada, que seguiu o parecer do Comité dos Medicamentos Órfãos, não está viciada de um erro de apreciação.

## IX. Energia

No acórdão **Polónia/Comissão** (T-883/16, pendente de recurso<sup>86</sup>, [EU:T:2019:567](#)), proferido em 10 de setembro de 2019, o Tribunal Geral deu provimento ao recurso de anulação interposto pela República da Polónia da decisão da Comissão que aprova a alteração do regime derrogatório de exploração do gasoduto OPAL proposta pela autoridade reguladora alemã<sup>87</sup>.

O gasoduto OPAL é a secção terrestre do gasoduto Nord Stream 1 que transporta gás proveniente da Rússia na Europa contornando os países de trânsito «tradicionais», como a Ucrânia, a Polónia e a Eslováquia. Em 2009, a Comissão aprovou, sob condições, a decisão da entidade reguladora alemã de isentar o gasoduto OPAL das regras da Diretiva 2003/55<sup>88</sup> (posteriormente substituída pela Diretiva 2009/73<sup>89</sup>) relativas ao acesso de

85| Regulamento (CE) n.º 847/2000 da Comissão, de 27 de abril de 2000, que estabelece as modalidades de aplicação dos critérios de designação dos medicamentos como medicamentos órfãos e definições dos conceitos de «medicamento similar» e de «superioridade clínica» (JO 2000, L 103, p. 5).

86| Processo C-848/19 P, **Alemanha/Polónia**.

87| Decisão C(2016) 6950 final da Comissão, de 28 de outubro de 2016, que revê as condições de derrogação das normas relativas ao acesso de terceiros e à regulamentação tarifária, estabelecidas pela Diretiva 2003/55/CE, no que diz respeito ao gasoduto OPAL.

88| Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 98/30/CE (JO 2003, L 176, p. 57).

89| Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

terceiros às redes de gasodutos e à regulamentação tarifária. Uma vez que a Gazprom nunca cumpriu uma das condições impostas pela Comissão, só pôde explorar o gasoduto OPAL até 50 % da sua capacidade desde a sua entrada em funcionamento em 2011.

Em 2016, a pedido da Gazprom, a entidade reguladora alemã notificou à Comissão a sua intenção de alterar determinadas disposições da derrogação concedida em 2009. Em substância, a alteração prevista devia permitir explorar o gasoduto OPAL na sua plena capacidade, desde que pelo menos 50 % dessa capacidade fosse vendida no âmbito de leilões. A Comissão aprovou a alteração sob determinadas condições. Uma vez que esta decisão da Comissão permitia à Gazprom reduzir as quantidades de gás que transitam pela Ucrânia e pela Eslováquia, bem como, a prazo, as que transitam pela Polónia, esta última interpôs no Tribunal Geral um recurso de anulação da referida decisão, invocando, nomeadamente, um enfraquecimento da sua segurança energética.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral declarou inoperante o fundamento de anulação relativo à violação do artigo 36.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/73. Nos termos da referida disposição, as interligações de gás podem, apresentando pedido nesse sentido, beneficiar, por um período definido, de uma derrogação às disposições dessa diretiva relativas ao acesso de terceiros às redes de gasodutos, desde que diversas condições sejam cumpridas. Como a melhoria da segurança de abastecimento figurava entre as referidas condições, a Polónia acusava a Comissão de ter violado esta disposição. A este respeito, contudo, o Tribunal Geral observou que era o investimento nas novas infraestruturas importantes do setor do gás, a saber, no caso vertente, a construção do gasoduto OPAL, que devia cumprir o critério relativo ao aumento da segurança do abastecimento. Por conseguinte, era no momento da decisão inicial de 2009 que incumbia à Comissão assegurar-se de que o investimento previsto satisfazia este critério. Em contrapartida, a Comissão não estava obrigada a examinar o referido critério no âmbito da decisão impugnada, que se limitava a aprovar uma alteração das condições associadas à derrogação. Com efeito, uma vez que não estava previsto nenhum novo investimento nessa fase e que a alteração das condições de exploração, proposta pela autoridade alemã, não modificou o gasoduto OPAL enquanto infraestrutura, essa questão não podia receber em 2016 uma resposta diferente da de 2009.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral examinou, pela primeira vez, o princípio da solidariedade energética, enunciado no artigo 194.º, n.º 1, TFUE, cuja violação a Polónia alegava. Em primeiro lugar, salientou que, como expressão específica, no domínio da energia, do princípio geral da solidariedade entre os Estados-Membros, este princípio implica direitos e obrigações tanto para a União como para os Estados-Membros. Além disso, o Tribunal Geral precisou que esse princípio não se limita às obrigações de assistência mútua em situações excepcionais de crise de abastecimento ou de funcionamento do mercado interno do gás. Pelo contrário, o princípio da solidariedade acarreta também uma obrigação geral, por parte da União e dos Estados-Membros, no âmbito do exercício das respectivas competências, de terem em conta os interesses dos outros intervenientes. No quadro da política da União em matéria de energia, isso implica que a União e os Estados-Membros devem, no âmbito do exercício das suas competências ao abrigo desta política, evitar tomar medidas suscetíveis de afetar os interesses da União e dos outros Estados-Membros, no que diz respeito à segurança do abastecimento, à sua viabilidade económica e política e à diversificação do abastecimento ou das suas fontes de abastecimento. Por conseguinte, as instituições da União e os Estados-Membros devem, no âmbito da execução da referida política, ter em conta os interesses tanto da União como dos diferentes Estados-Membros e ponderar esses interesses em caso de conflito.

Atendendo a este alcance do princípio da solidariedade, incumbia à Comissão, no âmbito da adoção da decisão impugnada em 2006, apreciar se a alteração do regime de exploração do gasoduto OPAL, proposta pela entidade reguladora alemã, podia afetar os interesses, em matéria de energia, de outros Estados-Membros e, na afirmativa, ponderar esses interesses com o interesse que a referida alteração apresentava para a República Federal da Alemanha e, se for o caso, para a União. Ora, uma vez que tal exame não existia na decisão impugnada, esta foi anulada pelo Tribunal Geral.

## X. Produtos químicos (REACH)

Em 20 de setembro de 2019, no acórdão **BASF Grenzach/ECHA** (T-125/17, [EU:T:2019:638](#)), proferido em Secção alargada, o Tribunal Geral pronunciou-se, pela primeira vez, sobre a missão e as competências da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), mais concretamente sobre o alcance e a intensidade do controlo efetuado por esta câmara, no quadro de um recurso de uma decisão da ECHA que pedia informações complementares relativas à avaliação da substância triclosan, em aplicação do Regulamento n.º 1907/2006<sup>90</sup>.

A recorrente, fabricante de triclosan, é a única registante desta substância na aceção deste regulamento. Após a adoção pela ECHA de uma decisão que pedia informações complementares à recorrente, esta última interpôs um recurso para a Câmara de Recurso desta agência, ao qual foi parcialmente negado provimento. No seu recurso para o Tribunal Geral, a recorrente pedia a anulação da decisão da Câmara de Recurso da ECHA, invocando fundamentos relativos ao facto de a referida Câmara de Recurso ter ignorado a sua missão de controlo, por não ter procedido a um exame «de novo» das apreciações de ordem científica em que se tinha baseado a decisão inicial da ECHA. Não tendo os argumentos da recorrente sido aceites, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso com base nas seguintes considerações.

Em primeiro lugar, no que respeita ao alcance da missão de controlo da Câmara de Recurso da ECHA, o Tribunal Geral começou por salientar que nenhuma das disposições do Regulamento n.º 1907/2006 nem do Regulamento n.º 771/2008<sup>91</sup> prevê expressamente que, no âmbito de um recurso que lhe seja submetido de uma decisão da ECHA que pede informações complementares no contexto da avaliação de uma substância, a Câmara de Recurso proceda a um exame «de novo» conforme pretende a recorrente, isto é, a uma análise relativa à questão de saber se, no momento em que conhece do recurso, à luz de todos os elementos de direito e *de facto* pertinentes, nomeadamente das questões de ordem científica, pode ou não ser legalmente adotada uma nova decisão que tenha o mesmo dispositivo que a decisão impugnada. Pelo contrário, resulta das disposições deste dois regulamentos que, no âmbito de tal recurso, a Câmara de Recurso se limita a verificar se os argumentos invocados pelo recorrente são suscetíveis de demonstrar a existência de um erro que afeta a decisão impugnada. Com efeito, o Tribunal Geral constatou que, devido ao caráter contraditório do processo perante a Câmara de Recurso da ECHA, conforme previsto pelas regras processuais de ordem geral do Regulamento n.º 771/2008, o objeto deste processo é determinado pelos fundamentos apresentados pelo recorrente no âmbito do recurso para a referida câmara e que, portanto, este tipo de recurso não pode ter apenas por objeto examinar se os elementos submetidos pelo recorrente são suscetíveis de demonstrar que a decisão impugnada padece de erros.

Por outro lado, o Tribunal Geral salientou que resulta da economia do Regulamento n.º 1907/2006 que as regras processuais que se aplicam à ECHA quando adota uma decisão em primeira instância não são diretamente aplicáveis à Câmara de Recurso. O Tribunal Geral considerou assim que a Câmara de Recurso não é obrigada a proceder a um novo exame comparável ao efetuado pela ECHA, quando decide em primeira instância. O Tribunal Geral considerou, designadamente, que não cabe à Câmara de Recurso reiterar a avaliação científica efetuada na decisão inicial da ECHA, na medida em que, por um lado, essa avaliação, que deve ser efetuada

90| Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1, retificação n.º JO 2007, L 136, p. 3).

91| Regulamento (CE) n.º 771/2008 da Comissão, de 1 de agosto de 2008, que estabelece as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO 2008, L 206, p. 5).

com base no princípio da precaução, deve ser exclusivamente confiada a peritos científicos e que, por outro, nenhuma das disposições do Regulamento n.º 1907/2006 ou do Regulamento n.º 771/2008 prevê uma nova avaliação científica no âmbito do processo de recurso para a Câmara de Recurso.

Em segundo lugar, quanto à intensidade do controlo efetuado pela Câmara de Recurso da ECHA, o Tribunal Geral considerou que, contrariamente ao controlo do juiz da União, o controlo exercido pela Câmara de Recurso relativo a apreciações de elementos factuais de ordem científica altamente complexos que figuram numa decisão da ECHA não pode limitar-se à verificação da existência de erros manifestos. Com efeito, atendendo às qualificações científicas e jurídicas respetivas dos membros que compõem a Câmara de Recurso da ECHA, a câmara dispõe da perícia necessária para lhe permitir proceder ela própria a este tipo de apreciação. Por conseguinte, é com fundamento nas competências jurídicas e científicas dos seus membros que a referida câmara deve examinar se os argumentos invocados pela recorrente são suscetíveis de demonstrar que as considerações em que a referida decisão se baseia padecem de erros.

No acórdão de 20 de setembro de 2019, *Alemanha/ECHA* (T-755/17, [EU:T:2019:647](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a missão e as competências da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), mais concretamente sobre o alcance e a intensidade do controlo efetuado por esta Câmara, no quadro de um recurso de uma decisão da ECHA que pedia informações complementares relativas à avaliação da substância benpat, em aplicação do Regulamento no 1907/2006.

Após a adoção pela ECHA de uma decisão que pedia informações complementares a sociedades que tinham registado o benpat na ECHA, estas últimas interpuseram um recurso para a Câmara de Recurso desta agência, na sequência do qual a decisão impugnada foi parcialmente anulada. No seu recurso para o Tribunal Geral, a República Federal da Alemanha pedia a anulação da decisão da Câmara de Recurso da ECHA, invocando, em substância, a incompetência da referida Câmara de Recurso para examinar os fundamentos que visam demonstrar a existência de erros materiais que afetam a decisão inicial da ECHA. Não tendo os argumentos da recorrente sido acolhidos, o Tribunal Geral negou parcialmente provimento ao recurso, tendo considerado que a Câmara de Recurso da ECHA é competente para apreciar os referidos fundamentos.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral recordou que, atendendo designadamente à nomeação dos membros da referida Câmara de Recurso com base na sua experiência e competências científicas e jurídicas, esta Câmara dispõe da competência técnica necessária para proceder ela própria a apreciações de elementos de ordem científica, e que essa competência tem por objetivo garantir a realização de uma apreciação equilibrada dos aspetos jurídicos e técnicos. Em segundo lugar, o Tribunal Geral salientou que nem o Regulamento n.º 1907/2006 nem o Regulamento n.º 771/2008 preveem regras especiais relativas aos recursos contra decisões de avaliação de substâncias.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral considerou que os objetivos prosseguidos pela possibilidade de interpor recurso de uma decisão da ECHA para a Câmara de Recurso militam a favor de uma abordagem segundo a qual a referida Câmara é competente para examinar fundamentos que procuram demonstrar a existência de erros materiais que afetam essa decisão. Com efeito, o Tribunal Geral entendeu que, uma vez que a intensidade do controlo efetuado pela referida Câmara é superior à de uma fiscalização efetuada pelo juiz da União, as competências da referida Câmara não estão limitadas à verificação da existência de erros manifestos, abrangendo também a verificação dos aspetos técnicos de uma decisão através da qual são pedidas informações complementares. Além disso, uma limitação das competências da Câmara de Recurso da ECHA teria como consequência a impossibilidade de a referida Câmara assegurar a sua função, que é limitar o contencioso perante o juiz da União, garantindo ao mesmo tempo um direito ao recurso efetivo, e iria contra

as considerações em que se baseia a introdução das regras relativas à admissão de recursos nos processos que já beneficiaram de um duplo exame, a saber, numa primeira fase, pela referida Câmara e, numa segunda fase, pelo Tribunal Geral<sup>92</sup>.

Em quarto e último lugar, o Tribunal Geral entendeu que uma competência limitada da Câmara de Recurso da ECHA não seria suscetível de garantir o direito a um recurso efetivo na aceção do artigo 47.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Depois de ter recordado que a Câmara de Recurso se limita a examinar, num processo contraditório, se os argumentos que lhe são apresentados são suscetíveis de demonstrar a existência de um erro que afeta a decisão litigiosa, o Tribunal Geral considerou que, na hipótese dessa competência limitada, os fundamentos relativos à existência de erros materiais que afetam uma decisão da ECHA não podem ser utilmente invocados no âmbito de um recurso interposto de uma decisão da referida Câmara de Recurso para o Tribunal Geral. Além disso, a perspetiva de uma competência limitada da Câmara de Recurso teria como consequência a interposição de recursos inúteis para a referida Câmara, no sentido de que o recorrente que pretenda obter a anulação de uma decisão da ECHA, apenas por razões atinentes a erros materiais que afetam esta decisão, teria que interpor recurso para a Câmara de Recurso, quando, em tal hipótese, seria sistematicamente negado provimento ao referido recurso.

## XI. Dumping

Com o acórdão **Foshan Lihua Ceramic/Comissão** (T-310/16, [EU:T:2019:170](#)), proferido em 20 de março de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto pela Foshan Lihua Ceramic, um produtor-exportador chinês (a seguir «recorrente»), destinado a obter a anulação da decisão da Comissão que indeferiu o seu pedido de concessão do estatuto de novo produtor-exportador no que respeita às medidas *antidumping* definitivas instituídas pelo Regulamento (UE) n.º 917/2011<sup>93</sup> (a seguir «regulamento definitivo»). Foi aplicada à recorrente, que não participou no procedimento administrativo que conduziu à adoção do referido regulamento, uma taxa de direito *antidumping* fixada utilizando a mais elevada das margens de *dumping* apuradas para um produto representativo de um produtor-exportador que nele tenha participado. A Comissão indeferiu o pedido de tratamento de novo produtor-exportador pelo facto de o requerente não ter demonstrado que preenchia os requisitos para a concessão desse estatuto.

O Tribunal Geral observou, antes de mais, que o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1225/2009<sup>94</sup> (a seguir «regulamento de base»), que transpõe apenas para os procedimentos de reexame previstos no artigo 11.º, n.ºs 2 a 4, deste regulamento, disposições pertinentes do regulamento de base relativas aos procedimentos e à condução dos inquéritos, nomeadamente o artigo 5.º, n.ºs 10 e 11, e o artigo 6.º, n.º 7, do mesmo regulamento, não é aplicável no âmbito de um inquérito baseado no artigo 3.º do regulamento definitivo.

92| Regulamento (UE, Euratom) 2019/629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2019, L 111, p. 1).

93| Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 do Conselho, de 12 de setembro de 2011, que institui um direito *antidumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China (JO 2011, L 238, p. 1).

94| Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO 2009, L 343, p. 51), conforme alterado, em último lugar, pelo Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que respeita aos procedimentos de adoção de determinadas medidas (JO 2014, L 18, p. 1).

Quanto à pretensa violação do artigo 9.5 do acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT) (a seguir «acordo *antidumping*»)<sup>95</sup>, o Tribunal Geral declarou que, embora a redação do artigo 11.º, n.º 4, primeiro a terceiro parágrafos, do regulamento de base se encontre, com exceção da terceira condição relacionada com a existência de exportações posteriores ao período de inquérito inicial, análoga à redação do artigo 9.5.º do acordo *antidumping*, o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base comporta ainda um quarto parágrafo, segundo o qual este artigo não se aplica quando as instituições, no âmbito do inquérito inicial, tenham recorrido à amostragem. Esta exceção tem por objeto não colocar os novos produtores-exportadores numa situação processual mais favorável do que a dos que colaboraram no inquérito inicial, mas que não foram incluídos na amostra. Esta preocupação não é tida em conta no acordo *antidumping*. Assim, o artigo 11.º, n.º 4, quarto parágrafo, do regulamento de base constitui a expressão da vontade do legislador da União de adotar, no que respeita às condições de abertura de um reexame para os novos produtores-exportadores, uma abordagem própria da ordem jurídica da União, pelo que a referida disposição não pode ser considerada uma medida destinada a assegurar, na ordem jurídica da União, a execução de uma determinada obrigação assumida no quadro da Organização Mundial do Comércio. Daqui resulta que o artigo 9.5 do acordo *antidumping* não tem efeito direto na ordem jurídica da União.

Em seguida, o Tribunal Geral considerou que, sendo os objetivos do inquérito conduzido ao abrigo do artigo 3.º do regulamento definitivo mais restritos do que os do inquérito efetuado ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, se justifica que um número inferior de pessoas seja informado da abertura de um inquérito ao abrigo do artigo 3.º do regulamento definitivo. Com efeito, enquanto o inquérito conduzido ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base visa determinar não só se o operador em questão é um novo produtor-exportador, mas igualmente, em caso de resposta afirmativa a esta primeira questão, a sua margem de *dumping* individual, o inquérito conduzido ao abrigo do artigo 3.º do regulamento definitivo não tem outro objetivo senão o de verificar se o operador em questão é efetivamente um novo produtor-exportador. Ao longo desse inquérito, este último deve demonstrar que não exportou os produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, do regulamento definitivo, originários da China, que não está coligado com um exportador ou com um produtor sujeito às medidas instituídas pelo presente regulamento e que exportou efetivamente as mercadorias em causa ou se comprometeu de modo irrevogável por contrato a exportar uma quantidade importante dessas mercadorias para a União após o termo do período de inquérito inicial. Sendo estas condições relativas à própria situação do operador em causa, é, evidentemente, este último, com exclusão de quaisquer terceiros, que está melhor colocado para fornecer as informações necessárias.

Por último, no que respeita ao ónus e ao grau de prova, o Tribunal Geral esclareceu que o ónus da prova a suportar pelo requerente do estatuto de novo produtor-exportador, tanto por força do artigo 3.º do regulamento definitivo como em aplicação do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, não é, em si, impossível de satisfazer. O fornecimento de informações e de provas completas, coerentes e verificáveis, designadamente sobre todas as suas vendas e sobre a estrutura do seu grupo, permite à Comissão excluir, se tal não tiver sido efetivamente o caso, que o produto em causa foi exportado para a União durante o período de inquérito inicial, ou mesmo concluir que o requerente não está ligado a nenhum produtor-exportador sujeito aos direitos *antidumping* em questão.

A este respeito, não compete à Comissão demonstrar a existência de exportações pela recorrente para a União ou de ligações com empresas sujeitas aos direitos *antidumping* em questão nem fornecer indícios nesse sentido. Para indeferir um pedido de tal estatuto, basta, quanto ao mérito, que as provas apresentadas pelo operador em questão sejam insuficientes para alicerçar as suas alegações. No entanto, cabe à Comissão,

95| Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT) (JO 1994, L 336, p. 103), que figura no anexo 1 A do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) (JO 1994, L 336, p. 3).

no contexto do seu papel nos inquéritos relativos à concessão do estatuto de novo produtor-exportador, verificar por todos os meios postos à sua disposição a exatidão das alegações e dos elementos de prova apresentados por esse operador.

Com o acórdão ***Stemcor London e Samac Steel Supplies/Comissão*** (T-749/16, [EU:T:2019:310](#)), de 8 de maio de 2019, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação do Regulamento 2016/1329 da Comissão<sup>96</sup> (a seguir «regulamento impugnado») que previa a cobrança retroativa do direito *antidumping* definitivo sobre as importações de certos produtos planos laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia.

Nesse acórdão, o Tribunal Geral pronunciou-se, pela primeira vez, sobre o mecanismo previsto pelo artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base em matéria de *antidumping*<sup>97</sup> que permite à Comissão cobrar retroativamente um direito *antidumping* sobre produtos declarados para introdução no consumo o mais tardar 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias (mas não anteriormente à abertura do inquérito), uma vez que as importações em causa foram registadas, que «o produto em questão [foi] objeto, no passado, de práticas de *dumping* durante um longo período ou que o importador [teve] conhecimento ou [devia ter] conhecimento das práticas de *dumping*, da sua importância e da importância do prejuízo alegado ou estabelecido» [artigo 10.º, n.º 4, alínea c]), e que «para além do nível das importações que causaram prejuízo durante o período de inquérito, exista um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume das importações objeto de *dumping*, bem como outras circunstâncias, seja suscetível de comprometer o efeito corrector do direito *antidumping* definitivo a aplicar» [artigo 10.º, n.º 4, alínea d)].

Tendo as recorrentes alegado, em primeiro lugar, que a Comissão tinha cometido vários erros na interpretação e aplicação das condições previstas no artigo 10.º, n.º 4, alínea c), do regulamento de base, o Tribunal Geral rejeitou a interpretação proposta segundo a qual o conhecimento dos importadores deve ser estabelecido a respeito de um *dumping* «efetivo», e não apenas «alegado», para que se considere que a condição prevista no artigo 10.º, n.º 4, alínea c), do regulamento de base se encontra satisfeita, e considerou que os termos «alegado» ou «estabelecido» devem ser considerados relativos tanto à importância do *dumping* como à do prejuízo para garantir o efeito útil da referida disposição.

Em seguida, o Tribunal Geral considerou que os elementos de prova que figuram na versão não confidencial da denúncia e no aviso de início de inquérito eram suficientes, no caso em apreço, para efeitos da tomada de conhecimento pelos importadores, que são profissionais avisados, da importância do alegado *dumping*, na aceção do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base, desde a abertura do inquérito.

No que respeita ao artigo 10.º, n.º 4, alínea d), do regulamento de base, o Tribunal Geral declarou que o período pertinente para a apreciação do «novo aumento substancial das importações» deve poder incluir o tempo decorrido desde a publicação do aviso de início do inquérito, uma vez que foi a partir desse momento que os importadores tiveram conhecimento da possibilidade de serem aplicados direitos de forma retroativa sobre as importações registadas e que podiam assim ser tentados a importar massivamente os produtos em causa na perspetiva da instituição futura desses direitos.

96| Regulamento de Execução (UE) 2016/1329 da Comissão, de 29 de julho de 2016, que cobra o direito *antidumping* definitivo sobre as importações registadas de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO 2016, L 210, p. 27).

97| Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).

O Tribunal Geral precisou em seguida que o novo aumento substancial das importações deve ser apreciado globalmente, a fim de determinar se as importações, consideradas no seu conjunto, são suscetíveis de comprometer o efeito corretor dos direitos definitivos, criando assim um prejuízo adicional para a indústria da União, sem ter em conta a situação subjetiva e individual dos importadores em causa.

O Tribunal Geral decidiu, além disso, que o caráter «substancial» do aumento é determinado caso a caso, não apenas comparando as médias ponderadas mensais das importações que decorreram durante o período de inquérito e as que ocorreram durante o período entre o aviso de início de inquérito e a instituição das medidas provisórias, mas também tendo em conta todas as outras considerações pertinentes, relativas, nomeadamente, à evolução do consumo geral dos produtos em causa na União, à evolução das existências e à evolução das quotas de mercado.

Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que a Comissão pôde concluir acertadamente que este novo aumento substancial das importações, tendo em conta o seu volume, o período, bem como outras circunstâncias, nomeadamente a redução dos preços e o aumento das existências, teve uma incidência negativa nos preços e na parte de mercado na União da indústria da União e era, por conseguinte, suscetível de comprometer o efeito corretor do direito *antidumping* definitivo.

Com o acórdão de 3 de dezembro de 2019, ***Yieh United Steel/Comissão***(T-607/15, EU:T:2019:831), o Tribunal Geral rejeitou o pedido de anulação apresentado pela Yieh United Steel Corp. contra o Regulamento de Execução n.º 2015/1429 da Comissão, que institui um direito *antidumping* definitivo relativo às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China e de Taiwan<sup>98</sup>.

Este processo tem origem num processo *antidumping* conduzido pela Comissão em 2014 e 2015, que levou à instituição, através do regulamento impugnado, de um direito *antidumping* de 6,8 % sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio. A recorrente é uma sociedade estabelecida em Taiwan, ativa no fabrico e na distribuição dos produtos visados por esse direito *antidumping*.

A recorrente intentou no Tribunal Geral um recurso destinado a obter a anulação do Regulamento de Execução n.º 2015/1429 no que a ela diz respeito, invocando, designadamente, violação do artigo 2.º do regulamento *antidumping* de base<sup>99</sup>. Por força do segundo parágrafo desta disposição, o «valor normal» dos produtos visados pelo direito *antidumping* é normalmente determinado com base nas vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do país exportador. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, o valor normal do produto visado pelo direito *antidumping* é normalmente baseado nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes.

A este respeito, a recorrente contestou, designadamente, a recusa pela Comissão de deduzir o valor da sucata reciclada do custo de produção do produto visado pelo direito *antidumping* para efeitos da determinação do valor normal. Além disso, a Comissão recusou erradamente ter em conta algumas das suas vendas a um cliente independente no país exportador, igualmente distribuidor do produto em causa, que constituíam, segundo a recorrente, vendas internas na medida em que não as destinava à exportação ou em que ignorava qual o seu destino final. A Comissão tinha, em contrapartida, recusado ter as referidas vendas em consideração

98| Regulamento de Execução (UE) 2015/1429 da Comissão, de 26 de agosto de 2015, que institui um direito *antidumping* definitivo relativo às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China e de Taiwan (JO 2015, L 224, p. 10).

99| Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO 2009, L 343, p. 51, retificação no JO 2010, L 7, p. 22).

para efeitos de determinação do valor normal do produto em causa, entendendo-se que, segundo o inquérito, havia elementos de prova objetivos segundo os quais as referidas vendas eram na realidade, vendas para a exportação algumas das quais tinham, por outro lado, sido objeto de um sistema de descontos na exportação.

O Tribunal Geral considerou, em primeiro lugar, que a Comissão tinha podido rejeitar o pedido de dedução do valor da sucata reciclada do custo de produção do produto visado pelo direito *antidumping*, por não ter podido verificar com precisão se as despesas ligadas à produção e à venda do produto considerado estavam razoavelmente refletidas nos registos contabilísticos da recorrente.

No que respeita ao pedido para ter em conta vendas dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio a um cliente independente no país exportador, o Tribunal Geral sublinhou, em primeiro lugar, que, mesmo que existam divergências entre as diferentes versões linguísticas do artigo 2.º, n.º 2, do regulamento *antidumping* de base, uma grande parte das referidas versões linguísticas faz referência ao destino do produto em causa sem se referir à intenção do produtor quanto ao referido destino no momento da venda.

Seguidamente, o Tribunal Geral, por um lado, sublinhou que o artigo 2.1 do acordo *antidumping* GATT<sup>100</sup> utiliza, nas suas três línguas oficiais, respetivamente, a expressão «destined for consumption» em inglês, «destiné à la consommation» em francês, e «destinado al consumo» em espanhol, e, por outro lado, recordou que as disposições do regulamento de base devem ser interpretadas, na medida do possível, à luz das disposições correspondentes do acordo *antidumping*.

A interpretação segundo a qual não é necessário procurar uma «intenção» ou um «conhecimento específico» do vendedor quanto ao destino final do produto em causa é, além disso, confirmada pela análise que o Tribunal Geral efetuou do contexto do artigo 2.º do regulamento *antidumping* de base.

Esta interpretação é igualmente conforme com a finalidade do inquérito *antidumping*, que consiste em procurar elementos de prova objetivos. Neste contexto, fazer depender a exclusão das vendas de produtos que foram exportados da determinação do valor normal do produto em causa da prova da intenção ou do conhecimento efetivo do vendedor no momento da venda quanto ao destino final do produto em causa equivaleria, segundo o Tribunal Geral, a permitir que se tivessem em conta, para efeitos da determinação do valor normal, preços de produtos exportados suscetíveis de falsear e de comprometer a determinação correta do referido valor normal.

O Tribunal Geral, por fim, precisou que a referida interpretação é igualmente compatível com os princípios da previsibilidade e da segurança jurídica, ao passo que a aplicação de um critério baseado na intenção ou no conhecimento específico do vendedor faz depender a tomada em conta do preço de venda dos produtos exportados para efeitos da determinação do valor normal de um elemento subjetivo cuja existência corria o risco de se revelar na prática aleatória, ou mesmo, impossível de demonstrar.

Assim, o Tribunal Geral concluiu que a recorrente não tinha demonstrado, no caso em apreço, que a Comissão tinha incorrido num erro de direito ou num erro de apreciação manifesto dos factos ao recusar tomar em consideração, para efeitos da determinação do valor normal do produto visado pelo processo *antidumping*, as vendas da recorrente ao seu cliente independente.

---

100| Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT) (JO 1994, L 336, p. 103, que figura no anexo 1 A do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) (JO 1994, L 336, p. 3).

## XII. Acesso aos documentos das instituições

Em 2019, o Tribunal Geral teve oportunidade de precisar o conceito de informações relacionadas com emissões para o ambiente, a exceção relativa à proteção dos documentos para uso interno e o alcance da presunção geral de confidencialidade dos documentos relativos aos procedimentos de controlo dos auxílios de Estado.

### 1. Conceito de informações relacionadas com emissões para o ambiente

No acórdão **Tweedale/EFSA** (T-716/14, [EU:T:2019:141](#)), proferido em 7 de março de 2019, o Tribunal Geral deu provimento ao recurso interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE por A. C. Tweedale, destinado à anulação parcial da decisão da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), pela qual esta lhe recusou o acesso a estudos de toxicidade do glifosato com base no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001<sup>101</sup>. A EFSA considerou que não existia nenhum interesse público superior na divulgação das partes dos estudos solicitados, uma vez que não constituíam informação «relacionada com emissões para o ambiente», na aceção do Regulamento n.º 1367/2006<sup>102</sup>. O recorrente invocou, nomeadamente, a violação do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001 e do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006, na medida em que os estudos solicitados podiam ser qualificados de informação «relacionada com emissões para o ambiente», na aceção desta última disposição.

Antes de mais, o Tribunal Geral recorda que uma instituição da União Europeia, à qual seja apresentado um pedido de acesso a um documento, não poderá justificar a sua recusa de divulgação com base na exceção relativa à proteção dos interesses comerciais de uma determinada pessoa singular ou coletiva, prevista no artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, se as informações contidas nesse documento constituírem informações «relacionada[s] com emissões para o ambiente», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006. Neste sentido, o Tribunal Geral considerou que se colocava, portanto, a questão de determinar se as informações constantes dos estudos solicitados constituíam informações «relacionada[s] com emissões para o ambiente», na aceção desta disposição.

No que respeita ao conceito de informação «relacionada com emissões para o ambiente», o Tribunal Geral considerou que não pode limitar-se às informações sobre as emissões efetivamente libertadas para o ambiente durante a aplicação do produto fitofarmacêutico ou da substância ativa em causa nas plantas ou no solo, mas que integram também este conceito as informações sobre as emissões previsíveis do produto fitofarmacêutico ou da substância ativa em causa para o ambiente, em condições normais ou realistas de utilização desse produto ou dessa substância, que correspondem àquelas para as quais a autorização de colocação no mercado do produto ou da substância em causa foi concedida e que existem na zona onde essa substância ou esse produto se destina a ser utilizado.

A este respeito, o Tribunal Geral declarou que uma substância ativa contida nos produtos fitofarmacêuticos, como o glifosato, é, no quadro de uma utilização normal, destinada a ser liberta para o ambiente devido à sua própria função, e as suas emissões previsíveis não podem, portanto, ser consideradas puramente hipotéticas,

---

<sup>101</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

<sup>102</sup> Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13).

nem mesmo apenas previsíveis. Uma vez que o glifosato foi autorizado nos Estados-Membros desde 2002 e foi efetivamente utilizado em produtos fitofarmacêuticos, as suas emissões para o ambiente são, portanto, reais. Os estudos solicitados destinam-se, por conseguinte, a determinar a toxicidade de uma substância ativa que está efetivamente presente no ambiente.

Em seguida, o Tribunal Geral sublinhou que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conceito de informação «relacionada com emissões para o ambiente» não se limita às informações que permitem avaliar as emissões enquanto tais, mas visa também as informações sobre os efeitos dessas emissões. Neste sentido, o Tribunal Geral considerou que os estudos solicitados se destinam a determinar os limites dentro dos quais o glifosato, quando está presente nos géneros alimentícios, não comporta riscos, a mais ou menos longo prazo, para a saúde humana e, portanto, a fixar os diferentes valores relativos ao impacto das emissões de glifosato na saúde humana. Ora, segundo o Tribunal Geral, para que os estudos possam ser qualificados de informações «relacionada[s] com emissões para o ambiente», o que importa não é tanto as condições de realização dos estudos, nomeadamente que tenham ou não sido realizados em laboratório, mas o seu objeto.

Por último, o Tribunal Geral entendeu que o acesso do recorrente aos estudos solicitados lhe permitiria compreender a forma como a saúde humana pode ser afetada pelas descargas de glifosato no ambiente e que, portanto, os estudos solicitados devem ser considerados informação «relacionada com emissões para o ambiente», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006.

## 2. Exceção relativa à proteção dos documentos para uso interno

No processo que deu origem ao acórdão de 12 de março de 2019, *De Masi e Varoufakis/BCE* (T-798/17, pendente de recurso<sup>103</sup>, [EU:T:2019:154](#)), foi interposto no Tribunal Geral um recurso de anulação da decisão do Banco Central Europeu (BCE) que recusou aos recorrentes, Fabio de Masi e Yanis Varoufakis, o acesso ao documento intitulado «Respostas a questões respeitantes à interpretação do artigo 14.4. do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu». Esse documento continha a resposta de um consultor externo a uma consulta jurídica solicitada pelo BCE relativa aos poderes do Conselho dos Governadores ao abrigo do referido artigo 14.4. O documento analisava, nomeadamente, as proibições, restrições ou condições que esse conselho pode impor ao desempenho de funções fora do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) pelos bancos centrais nacionais, quando essas funções possam interferir com os objetivos e atribuições do SEBC. O BCE recusou o acesso a esse documento com base, por um lado, na exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, da Decisão 2004/258<sup>104</sup>, relativa à proteção dos pareceres jurídicos e, por outro, na exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da mesma decisão, relativa aos documentos para uso interno.

No que respeita à exceção relativa à proteção dos documentos para uso interno, o Tribunal Geral sublinhou as diferenças entre a redação do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Decisão 2004/258 e a do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001. A este respeito, o Tribunal Geral considerou que, no contexto da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Decisão 2004/258, não se exige a demonstração de um prejuízo grave para o processo decisório. Além disso, o Tribunal Geral entendeu que o interesse público subjacente a essa exceção diz respeito à proteção, por um lado, de um espaço de reflexão interna no BCE para a troca

103| Processo C-342/19 P, *De Masi e Varoufakis/BCE*.

104| Decisão 2004/258/CE do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu (BCE/2004/3) (JO 2004, L 80, p. 42), conforme alterada pelas Decisões 2011/342/UE do Banco Central Europeu, de 9 de maio de 2011 (BCE/2011/6) (JO 2011, L 158, p. 37) e (UE) 2015/529 do Banco Central Europeu, de 21 de janeiro de 2015 (BCE/2015/1) (JO 2015, L 84, p. 64).

de pontos de vista confidencial nos órgãos de decisão da instituição no âmbito das suas deliberações e de consultas preliminares e, por outro, de um espaço de troca de pontos de vista confidencial entre o BCE e as autoridades nacionais em causa. O Tribunal Geral declarou então que o BCE podia legitimamente considerar que o documento em causa era um documento para uso interno, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Decisão 2004/258, na medida em que considerou que esse documento se destinava a prestar informações e a apoiar as deliberações do Conselho dos Governadores no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 14.4. do Protocolo relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE.

No que respeita ao argumento relativo à existência de um interesse público superior que justifica a divulgação do documento em causa, o Tribunal Geral considerou que esse interesse não estava demonstrado no caso em apreço. Em todo o caso, sublinhou que o interesse em ter acesso ao documento como um alegado documento preparatório do acordo relativo à disponibilização de liquidez de emergência não pode prevalecer sobre o interesse subjacente à exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Decisão 2004/258. Por conseguinte, o BCE podia legitimamente basear a sua recusa de acesso ao documento em causa na exceção ao direito de acesso prevista no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Decisão 2004/258, relativa aos documentos para uso interno.

### **3. Alcance da presunção geral de confidencialidade dos documentos relativos aos procedimentos de controlo dos auxílios de Estado**

No processo que deu origem ao acórdão ***Commune de Fessenheim e o./Comissão*** (T-751/17, [EU:T:2019:330](#)), proferido em 14 de maio de 2019, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a aplicação da presunção geral de confidencialidade dos documentos relativos aos procedimentos de controlo dos auxílios de Estado aos documentos trocados no âmbito de uma pré-notificação.

No caso em apreço, o Governo francês comunicou à Comissão, no âmbito de um procedimento de pré-notificação, o protocolo de indemnização do grupo Électricité de France (EDF) relativo ao encerramento da central nuclear de Fessenheim. No termo desse procedimento, a Comissão emitiu um parecer sobre a conformidade do protocolo com o direito da União relativo aos auxílios estatais.

A Commune de Fessenheim e outras autoridades locais afetadas pelo encerramento da central pediram à Comissão, com base no Regulamento n.º 1049/2001, que lhes transmitisse o parecer que encerrou o procedimento de pré-notificação.

A Comissão recusou o acesso a esse documento com base na exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inquérito, prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do referido regulamento, invocando a presunção geral de confidencialidade dos documentos relativos aos procedimentos de controlo dos auxílios de Estado.

O Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da Comissão e admitiu a aplicação da presunção geral de confidencialidade aos documentos trocados no âmbito de uma pré-notificação, por duas razões.

Por um lado, os contactos de pré-notificação podem ser seguidos de um exame preliminar, ou mesmo de um procedimento formal de investigação ao abrigo do Regulamento 2015/1589<sup>105</sup>. Ora, se os documentos trocados durante a pré-notificação pudessem ser comunicados a terceiros, a presunção de confidencialidade aplicável aos documentos relativos ao procedimento de controlo regido por esse regulamento perderia a sua eficácia, uma vez que os documentos a que se refere poderiam ter sido divulgados previamente.

Por outro lado, os contactos de pré-notificação devem decorrer num clima de confiança entre a Comissão e o Estado-Membro em causa. Se a Comissão tivesse de conceder o acesso a informações sensíveis fornecidas pelos Estados-Membros no âmbito de contactos de pré-notificação, esses Estados poderiam mostrar-se relutantes em partilhá-las, quando esta vontade de cooperar é essencial para o sucesso dos referidos contactos, os quais, segundo o Código de Boas Práticas, se destinam a melhorar a qualidade da notificação e a permitir, assim, que sejam elaboradas, nas melhores condições, soluções que permitam corrigir as situações que podem levantar problemas à luz do direito da União Europeia relativo aos auxílios estatais.

## XIII. Função pública

### 1. Rescisão do contrato

No acórdão **RY/Comissão** (T-160/17, [EU:T:2019:1](#)), proferido em 10 de janeiro de 2019, o Tribunal Geral anulou uma decisão da Comissão que rescindiu, devido a quebra da relação de confiança, o contrato por tempo indeterminado de um agente temporário com fundamento na violação do direito deste agente de ser ouvido, consagrado no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O interessado, recrutado como agente temporário nos termos do artigo 2.º, alínea c), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA»), exercia as suas funções no gabinete de um membro da Comissão. Na sequência da decisão da Comissão de rescindir o seu contrato, o interessado apresentou à entidade habilitada a celebrar contratos de recrutamento (a seguir «EHCC») da Comissão uma reclamação contra a decisão em causa, ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, com o fundamento, designadamente, de que não tinha sido informado dos motivos que levaram a pôr termo ao seu contrato e que não lhe tinha sido dada a oportunidade de apresentar o seu ponto de vista junto da EHCC. Esta última indeferiu a referida reclamação, considerando que a obrigação de ouvir o interessado previamente a um despedimento não se impunha no caso de um agente temporário recrutado com fundamento no artigo 2.º, alínea c), do ROA, quando a decisão que pôs termo ao contrato era tomada devido a uma quebra da relação de confiança.

Antes de mais, o Tribunal Geral declarou que a natureza específica das funções exercidas no gabinete de um membro da Comissão e a necessidade de manter relações de confiança mútua não podem privar o colaborador em causa do direito de ser ouvido antes da adoção de uma decisão de rescisão unilateral do seu contrato devido a uma quebra da relação de confiança. O Tribunal Geral recordou que o direito do interessado de ser ouvido antes da adoção de qualquer decisão individual que o afete desfavoravelmente está expressamente consagrado pelas disposições do artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais, a qual tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Acrescentou que o respeito do direito de ser ouvido se impõe ainda mais, tratando-se da rescisão do contrato por tempo indeterminado de um agente temporário por iniciativa

<sup>105</sup> | Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

da Administração, quando tal medida, por muito justificada que seja, constitui um ato com consequências graves para o interessado. Precisou que o membro da Comissão em causa poderia considerar, depois de ter sido dada a oportunidade ao seu colaborador de apresentar as suas observações, que a relação de confiança não foi afinal quebrada. Além disso, embora não incumba à EHCC substituir a apreciação do membro da Comissão em causa, quanto à realidade da quebra da relação de confiança, pela sua própria apreciação, a EHCC deve, no entanto, antes de mais, verificar se é efetivamente invocada a inexistência ou a perda de uma relação de confiança, em seguida, assegurar-se da exatidão material dos factos e, por último, assegurar-se que, tendo em conta o motivo invocado, o pedido de rescisão não está viciado por uma violação dos direitos fundamentais ou, ainda, por um desvio de poder. Neste contexto, a EHCC pode, nomeadamente, considerar, à luz das observações apresentadas pelo interessado, que circunstâncias especiais justificam que sejam ponderadas outras medidas diferentes de um despedimento.

Por último, o Tribunal Geral considerou que cabe à EHCC, quando o agente temporário contesta ter sido ouvido, fazer prova de que foi dada a oportunidade ao interessado de apresentar as suas observações sobre a intenção da Comissão de rescindir o seu contrato invocando a quebra da relação de confiança.

No acórdão **L/Parlamento** (T-59/17, [EUT:2019:140](#)), proferido em 7 de março de 2019, o Tribunal Geral anulou uma decisão do Parlamento Europeu relativa à rescisão de um contrato de assistente parlamentar acreditado (a seguir «APA») por um deputado europeu por quebra da relação de confiança devido ao exercício pelo primeiro de uma atividade externa sem apresentação de um pedido prévio de autorização. A este respeito, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber em que medida a «confiança» referida no artigo 139.º, n.º 1, alínea d), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA»), na base da relação de trabalho entre o assistente parlamentar e o deputado europeu, podia ter sido quebrada, na aceção do referido artigo, devido ao exercício de atividades externas não declaradas, quando resulta das peças processuais que o referido deputado esteve na origem das mencionadas atividades.

O Tribunal Geral declarou, por um lado, que embora não incumba à entidade habilitada a celebrar contratos de admissão do Parlamento (a seguir «EHCC») substituir a apreciação do parlamentar em causa quanto à realidade da quebra da relação de confiança, a EHCC deve, no entanto, assegurar-se que o motivo invocado assenta em factos suscetíveis de o justificar de forma plausível e, por outro, que se uma instituição que decide rescindir um contrato de APA se refere, em particular, a uma perda de confiança na origem da decisão de rescisão, o juiz deve verificar se esse motivo é plausível.

O Tribunal Geral considerou, no caso em apreço, que o deputado europeu em causa não podia ignorar que o recorrente exercia uma profissão jurídica em paralelo com as suas funções de APA, uma vez que, como resulta dos elementos dos autos, o exercício dessa função tinha origem em instruções suas e que o deputado europeu sabia que essa atividade não tinha sido declarada em conformidade com o artigo 12.º-B, n.º 1, do Estatuto, na medida em que o referido deputado não tinha sido ouvido pela EHCC sobre as atividades externas em causa, como previsto no artigo 6.º, n.º 2, das Medidas de Execução do Título VII do ROA. O Tribunal Geral salienta, por outro lado, que o deputado europeu não podia razoavelmente esperar que as atividades externas em causa, atendendo à sua natureza, fossem objeto de um pedido formal de autorização ao Parlamento. Com efeito, estava em causa, nomeadamente, a apresentação de pedidos de asilo na Rússia e na Suíça para permitir ao deputado europeu evitar uma pena de prisão, a representação em juízo do deputado para os mesmos fins, e a simulação de litígios *ad hoc* em matéria de direitos do homem para promover a imagem do referido deputado, a fim de tornar mais difícil a sua prisão na sequência de um processo penal contra ele instaurado. O Tribunal Geral concluiu que o motivo apresentado pelo deputado europeu para justificar a decisão de rescisão, a saber a perda de confiança, não parece plausível e que, por conseguinte, ao dar seguimento ao pedido de rescisão do contrato formulado pelo deputado europeu, a EHCC tinha cometido um erro manifesto de apreciação.

## 2. Aposentação automática

No acórdão **RV/Comissão** (T-167/17, [EU:T:2019:404](#)), proferido em 12 de junho de 2019, o Tribunal Geral deu provimento ao recurso de um antigo funcionário, destinado a obter a anulação de uma decisão da Comissão que o colocou em situação de licença no interesse do serviço nos termos do artigo 42.º-C do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, simultaneamente, de aposentação automática, por força do quinto parágrafo desta disposição.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral foi chamado a examinar a problemática relativa à definição do âmbito de aplicação do artigo 42.º-C do Estatuto não obstante não ter suscitado um fundamento que contenha essa problemática. Ora, o Tribunal Geral decidiu examinar a mesma com fundamento em duas considerações alternativas.

Por um lado, a título principal, o Tribunal Geral salientou que a definição do âmbito de aplicação do artigo 42.º-C do Estatuto e a sua aplicação ao caso de um funcionário que já tinha atingido «a idade da aposentação» constituía uma análise prévia necessária para a apreciação de determinadas alegações invocadas pelo recorrente e que tinha a obrigação jurídica de examinar esta problemática sob pena de se ver obrigado, se for o caso, a basear a sua decisão em considerações jurídicas erradas. Por outro lado, a título subsidiário, o Tribunal Geral notou que, em todo o caso, o fundamento relativo à violação do âmbito de aplicação da lei é de ordem pública e que lhe compete examiná-lo oficiosamente. A este respeito, o Tribunal Geral considerou que deixaria manifestamente de cumprir a sua missão de juiz da legalidade se se abstivesse de suscitar oficiosamente a questão de a decisão impugnada ter sido tomada com base numa norma, ou seja, o artigo 42.º-C do Estatuto, insuscetível de ser aplicável ao caso concreto e se, por conseguinte, fosse levado a decidir o litígio que lhe é submetido aplicando ele próprio essa norma.

Quanto ao mérito, o Tribunal Geral, ao proceder a uma interpretação literal, contextual e teleológica do artigo 42.º-C do Estatuto, concluiu que essa disposição não é suscetível de ser aplicada a funcionários que, como o recorrente, atingiram a «idade da aposentação» na aceção desta.

## 3. Segurança social

Com o acórdão **Wattiau/Parlamento** (T-737/17, [EU:T:2019:273](#)), proferido em 30 de abril de 2019, o Tribunal Geral anulou uma decisão do Serviço de Liquidação do Luxemburgo do Regime Comum de Seguro de Doença da União Europeia (RCSD), que imputou ao recorrente, antigo funcionário europeu, atualmente na reforma e inscrito no RCSD, 15 % de uma fatura médica emitida por um centro hospitalar luxemburguês pelas sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica feitas pelo recorrente. O recorrente entendeu que o montante das faturas relativas aos serviços prestados em causa representava uma sobrefaturação em relação ao montante que teria sido faturado a um inscrito no sistema nacional de saúde. Em apoio dos seus pedidos de anulação, o recorrente deduziu uma exceção de ilegalidade da Convenção celebrada em 1996 entre, por um lado, as Comunidades Europeias e o Banco Europeu de Investimento (BEI) e, por outro, a Entente des hôpitaux luxembourgeois e o Grão-Ducado do Luxemburgo, relativa à tarifação dos cuidados hospitalares recebidos pelos inscritos no RCSD e na Caixa de Seguro de Doença do BEI (a seguir «Convenção de 1996»).

A título prévio, o Tribunal Geral julgou a exceção de ilegalidade admissível. Mais especificamente, considerou que, por um lado, a Convenção de 1996 podia não só ser equiparada a um ato adotado pelas instituições da União, na aceção do artigo 277.º TFUE, mas também era um ato de alcance geral. Por outro lado, a Convenção de 1996 tinha um vínculo jurídico direto com a decisão impugnada. Com efeito, um dos montantes que constava da decisão impugnada decorria da tabela de preços, que tinha sido, ela própria, estabelecida em aplicação da Convenção de 1996 e lhe estava anexada.

No que respeita ao mérito da exceção de ilegalidade, o Tribunal Geral considerou que o sistema de faturação em causa era constitutivo de uma discriminação indireta em razão da nacionalidade. A este respeito, o Tribunal Geral declarou, em primeiro lugar, que os inscritos no RCSD se encontravam numa situação comparável aos inscritos na Caisse nationale de santé luxemburguesa (Caixa Nacional de Saúde) quando estas duas categorias de inscritos recebiam os mesmos cuidados médicos.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral considerou que as tarifas aplicadas aos inscritos no RCSD, que decorriam da tabela de preços adotada com base na Convenção de 1996, eram muito mais elevadas do que as aplicadas aos inscritos na Caisse nationale de santé luxemburguesa. Com efeito, a Convenção de 1996 instituía um sistema de faturação em que os inscritos no RCSD suportavam tanto os custos fixos como os custos variáveis referentes ao serviço hospitalar prestado em causa, enquanto os inscritos na Caisse nationale de santé luxemburguesa não suportavam nenhum custo, sob a forma de faturação, para o mesmo tratamento.

Em terceiro e último lugar, o Tribunal Geral salientou que nenhum objetivo legítimo justificava, no caso em apreço, a diferença de tratamento entre os beneficiários dos dois regimes de reembolso das despesas de saúde, tal como decorria da tabela de preços anexa à Convenção de 1996.

#### 4. Denunciantes

No acórdão **Rodriguez Prieto/Comissão** (T-61/18, pendente de recurso<sup>106</sup>, [EU:T:2019:217](#)), proferido em 4 de abril de 2019, o Tribunal Geral anulou a decisão da Comissão Europeia que indeferiu um pedido de assistência baseado no artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, declarando a violação do direito à presunção de inocência do demandante.

Desde 1996, o Eurostat assegurou a divulgação ao público dos dados estatísticos recolhidos com o apoio do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e de uma rede de pontos de venda. Em 1998, o demandante, chefe de unidade no Eurostat, pediu a realização de uma auditoria interna. Na sequência do apuramento de irregularidades, seguido de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), a Comissão deu início, em 2003, a um procedimento criminal junto das autoridades francesas, no âmbito do qual o demandante foi ouvido na qualidade de testemunha e, posteriormente, constituído arguido. O demandante apresentou um primeiro pedido de assistência ao abrigo do artigo 24.º do Estatuto, invocando o seu estatuto de denunciante e com vista a que as despesas com o advogado por ele efetuadas fossem suportadas pela Comissão. Esse pedido foi indeferido.

Tendo sido proferido um despacho de não pronúncia pelos órgãos jurisdicionais franceses em relação a todos os arguidos, entre os quais o demandante, a Comissão recorreu desse despacho e, posteriormente, interpôs um recurso de cassação, recursos aos quais foi negado provimento. O demandante apresentou, então, um segundo pedido de assistência para que a Comissão assumisse as despesas com o advogado por ele efetuadas perante os órgãos jurisdicionais franceses. A título subsidiário, o demandante acusou a Comissão de não ter reconhecido a sua qualidade de denunciante e de ter recusado a respetiva proteção, em violação do artigo 22.º-A do Estatuto, e pediu uma indemnização. O indeferimento desses pedidos pela Comissão foi contestado junto do Tribunal Geral pelo demandante.

Antes de mais, no que respeita à aplicabilidade, no caso vertente, do artigo 24.º do Estatuto, o Tribunal Geral recordou que este artigo visa a defesa dos funcionários, pela instituição, contra atuações de terceiros e não contra os atos da própria instituição. Por um lado, os atos das autoridades judiciais francesas inseriam-se, no

---

106| Processo C-457/19 P, **Rodriguez Prieto/Comissão**.

caso em apreço, no curso normal do processo penal e não constituíam ataques *a priori* ilegais que pudesse justificar uma assistência. Por outro lado, o artigo 24.º do Estatuto não era aplicável no presente caso, porque, na realidade, o demandante pedia a assistência da Comissão contra os próprios atos desta instituição, que estiveram na origem do processo penal e do seu prosseguimento.

Em seguida, no que respeita à pretensa inobservância do estatuto de denunciante do demandante, o Tribunal Geral recordou que o artigo 22.º-A do Estatuto, que entrou em vigor em 1 de maio de 2004, introduziu, em relação a todos os funcionários, uma obrigação de informação sobre os factos que permitem presumir uma atividade ilegal ou um incumprimento grave das obrigações dos funcionários da União. O Tribunal Geral observou que todos os funcionários que, antes dessa data, tiveram a iniciativa de alertar os seus superiores hierárquicos para a existência de ilegalidades ou de incumprimento das obrigações estatutárias de que tiveram conhecimento, suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da União, já podiam beneficiar da proteção da instituição contra eventuais atos de retaliação, devido a tal divulgação, e não ser prejudicados pela referida instituição, desde que agissem de boa-fé. Todavia, o Tribunal Geral declarou que essa proteção não pode ter por objeto precaver o funcionário de inquéritos relativos à sua possível implicação nos factos denunciados. Quando muito, a iniciativa tomada pelo funcionário pode, se esses inquéritos confirmam a sua implicação, constituir uma circunstância atenuante no âmbito de processos sancionatórios. Assim, a qualidade de denunciante reivindicada pelo demandante não o precavia dos procedimentos.

Neste contexto, a questão era saber se a Comissão tinha cometido ilegalidades ao despoletar, após o despacho de não pronúncia, o prosseguimento do processo penal. Após ter recordado que é a expressão de um princípio geral de direito o facto de poder invocar os seus direitos por via jurisdicional, e a fiscalização jurisdicional que implica, e que só em circunstâncias completamente excepcionais poderá constituir uma falta de serviço o facto de uma instituição intentar uma ação judicial, o Tribunal Geral concluiu, no caso em apreço, pela inexistência de tal falta e, consequentemente, julgou improcedente o pedido de indemnização pelos prejuízos alegadamente causados ao demandante pelo facto de ter sido exposto a um processo penal entre 2003 e 2016.

Por último, após ter recordado que o princípio da presunção de inocência se aplica, mesmo não havendo processo penal, ao funcionário acusado do incumprimento de obrigações estatutárias suficientemente grave para justificar um inquérito do OLAF, em resultado do qual a administração poderá adotar as medidas, se necessário severas, que se imponham, o Tribunal Geral declarou que, ao indeferir o pedido do demandante de assunção das despesas de defesa efetuadas no âmbito do processo penal francês, devido, em substância, à subsistência de interesses antagónicos com este último, apesar de o demandante ter sido absolvido no âmbito desse processo penal, a Comissão violou o direito à presunção de inocência do demandante.

## 5. Segurança do pessoal ao serviço da União

No acórdão **Missir Mamachi di Lusignano e o./Comissão** (T-502/16, [EU:T:2019:795](#)), proferido em 20 de novembro de 2019, o Tribunal Geral julgou procedente a ação de indemnização intentada pela mãe, pelo irmão e pela irmã de Alessandro Missir Mamachi di Lusignano (a seguir «demandantes»), funcionário europeu assassinado em Rabat (Marrocos).

Alessandro Missir Mamachi di Lusignano (a seguir «Alessandro Missir» ou «funcionário falecido») foi assassinado em 18 de setembro de 2006 com a sua mulher em Rabat (Marrocos), onde devia assumir funções de consultor político e diplomático na delegação da Comissão Europeia. O homicídio foi cometido numa casa mobilada e arrendada por esta delegação para Alessandro Missir, para a sua mulher e para os seus quatro filhos. A ação intentada pelos demandantes no presente processo vem na sequência do acórdão do Tribunal Geral de 7 de dezembro de 2017, **Missir Mamachi di Lusignano e o./Comissão** (T-401/11 P-RENV-RX, [EU:T:2017:874](#)), no qual o Tribunal Geral se pronunciou sobre o pedido de indemnização do pai e dos filhos do funcionário falecido. Nas suas observações, os demandantes consideraram que, embora as decisões já proferidas tenham

resultado na reparação de determinados danos, outros danos ficaram por apreciar no âmbito da presente ação, concretamente os danos morais sofridos pela mãe, pelo irmão e pela irmã do funcionário falecido. A Comissão objetou que, no que respeita aos danos morais alegados pela mãe do funcionário falecido, o pedido de indemnização era inadmissível por ser intempestivo. No que respeita aos danos morais alegados pelos irmãos e irmãs de Alessandro Missir, a Comissão respondeu que, para além da intempestividade do seu pedido, estes não podiam ser considerados pessoas referidas no Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»).

A este respeito, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a legitimidade dos irmãos e irmãs de um funcionário falecido para requerer uma indemnização através do artigo 270.º TFUE. O Tribunal Geral observou que o critério que determinava a utilização desta via processual é o da «pesso[a] referid[a] n[o] Estatuto» (artigo 91.º, n.º 1, do Estatuto). Todavia, o artigo 73.º do Estatuto prevê, em caso de morte do funcionário seguro, o pagamento das prestações garantidas ao seu cônjuge e filhos caso existam, na falta destes, aos outros descendentes do funcionário, na falta destes, aos ascendentes do funcionário e, na falta destes, à instituição. Uma vez que o artigo não se pronuncia sobre os colaterais, a Comissão argumentou que estes não tinham direito a indemnização pelos danos sofridos. Acrescentou que, mesmo que os colaterais fossem referidos nos artigos 40.º, 42.º-B e 55.º-A do Estatuto, isso era irrelevante no caso vertente, uma vez que não se aplicam à situação de um funcionário que perde a vida na sequência do não exercício do dever de proteção por parte da instituição. O Tribunal Geral observou que o critério da «pesso[a] referid[a] n[o] Estatuto» não pode considerar-se preenchido apenas porque o recorrente é referido, a qualquer título, pelo Estatuto. É preciso que o seja a um título que reflita uma conexão pertinente entre ele e o ato que impugna, ou que reflita essa conexão entre ele e o funcionário cuja afetação de interesses alegadamente lhe cause um prejuízo próprio. Ora, é precisamente o que acontece não só com os ascendentes, descendentes e cônjuge do funcionário, mas também com os seus irmãos e irmãs. Com efeito, se essas pessoas são referidas no «Estatuto», seja no artigo 73.º ou nos artigos 40.º, 42.º-B e 55.º-A do referido Estatuto, é precisamente porque o legislador quis reconhecer, por disposições estatutárias concretas, a sua relação de proximidade com o funcionário. Por conseguinte, os irmãos e irmãs devem ser considerados «referid[os] [n]o Estatuto» para efeitos da determinação da via jurídica a seguir quando pretendem obter a reparação do dano moral sofrido em consequência da morte do seu irmão ou irmã funcionário pela qual a instituição, em seu entender, é responsável.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a intempestividade, invocada pela Comissão, dos pedidos de indemnização apresentados após um prazo razoável e sobre a alegação dos demandantes de que este fundamento de inadmissibilidade foi suscitado intempestivamente pela Comissão. O Tribunal Geral observou que a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual o respeito pelo prazo de prescrição previsto no artigo 46.º, n.º 1, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia não era apreciado oficiosamente, também se aplicava, *mutatis mutandis*, à prescrição ocorrida após expirar o prazo razoável no qual deve ser apresentado um pedido de indemnização fundado no Estatuto. Consequentemente, o fundamento de inadmissibilidade invocado pela Comissão não era uma questão de ordem pública que o Tribunal Geral desse apreciar oficiosamente. Assim sendo, o Tribunal Geral considerou a objeção dos demandantes relativa à intempestividade do fundamento de inadmissibilidade e julgou-o improcedente. Examinando, em seguida, o fundamento de inadmissibilidade decorrente da intempestividade do pedido, julgou-o igualmente improcedente ao especificar que, embora o prazo de prescrição de cinco anos previsto em matéria de responsabilidade extracontratual pelo artigo 46.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia não se aplique aos litígios entre a União e os seus agentes, importa, no entanto, segundo jurisprudência constante, ter em conta o ponto de comparação proporcionado por este prazo para apreciar se um pedido foi apresentado num prazo razoável.

Em terceiro lugar, quanto ao mérito da causa, em conformidade com os princípios aplicados no acórdão **Missir Mamachi di Lusignano e o./Comissão** (T-401/11 P-RENV-RX), o Tribunal Geral acolheu o pedido de indemnização do dano moral apresentado pela mãe do funcionário falecido. No que respeita ao pedido de indemnização apresentado pelo irmão e pela irmã do funcionário falecido e às condições dessa indemnização,

concretamente a culpa, o nexo de causalidade e o dano moral, o Tribunal Geral observou que a responsabilidade da Comissão pelo homicídio de Alessandro Missir, declarada numa decisão transitada em julgado, e o princípio da responsabilidade solidária da Comissão pelos danos resultantes deste homicídio eram totalmente transponíveis para o presente caso. No que respeita aos danos morais sofridos pelo irmão e pela irmã do funcionário falecido, o Tribunal Geral observou que o artigo 73.º do Estatuto, tal como interpretado pela jurisprudência, não se opõe a que os irmãos e irmãs de um funcionário falecido em consequência da culpa da União obtenham, se for caso disso, reparação dos danos morais por eles sofridos em consequência dessa morte. Perante a indeterminação dessa questão no direito da União, o Tribunal Geral salientou que resulta do direito dos Estados-Membros um princípio geral comum segundo o qual, em circunstâncias semelhantes às do presente processo, o órgão jurisdicional nacional reconhece aos irmãos e irmãs de um trabalhador falecido o direito de pedir, se for caso disso, uma indemnização pelos danos morais sofridos em consequência dessa morte.

## XIV. Contencioso da responsabilidade

No acórdão **Printeos/Comissão** (T-201/17, pendente de recurso<sup>107</sup>, [EU:T:2019:81](#)), proferido em 12 de fevereiro de 2019, o Tribunal Geral, no âmbito de uma ação por responsabilidade extracontratual com base no artigo 268.º TFUE, julgou procedente o pedido principal de reparação do dano resultante da recusa da Comissão Europeia de, no seguimento da anulação de uma decisão que a condenava numa coima por infração ao artigo 101.º TFUE, lhe pagar juros de mora sobre o montante principal reembolsado da coima.

Com a Decisão C(2014) 9295 final da Comissão, de 10 de dezembro de 2014, relativa a um processo nos termos do artigo [101.º TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (AT.39780 — Envelopes) (a seguir «decisão de 10 de dezembro de 2014»), a Comissão Europeia deu por provado que a demandante, Printeos, tinha violado o artigo 101.º TFUE e o artigo 53.º do Acordo Sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) ao participar num cartel acordado e posto em prática no mercado europeu dos envelopes normalizados por catálogo e dos envelopes especiais impressos. Consequentemente, a Comissão aplicou à demandante, solidariamente com algumas das suas filiais, uma coima no montante de 4 729 000 euros.

Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 20 de fevereiro de 2015, a demandante, com base no artigo 263.º TFUE, interpôs, a título principal, um recurso de anulação parcial da decisão de 10 de dezembro de 2014. Em 9 de março de 2015, a demandante pagou a título provisório a coima que lhe tinha sido aplicada. Por Acórdão de 13 de dezembro de 2016, **Printeos e o./Comissão**<sup>108</sup>, o Tribunal Geral julgou procedente o pedido de anulação parcial da decisão de 10 de dezembro de 2014. Consequentemente, a Comissão reembolsou à demandante o montante principal da coima paga a título provisório, recusando, porém, com base no artigo 90.º, n.º 4, alínea a), segundo período, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão<sup>109</sup> (a seguir «disposição controvertida»), deferir o seu pedido de pagamento de juros sobre o montante da coima provisoriamente pago, na medida em que o rendimento global do seu investimento em ativos financeiros tinha sido negativo. Com efeito, a disposição controvertida prevê que, quando uma coima é anulada ou reduzida, os montantes indevidamente recebidos devem, uma vez esgotados todos os meios

107| Processo C-301/19 P, **Comissão/Printeos**.

108| Acórdão do Tribunal Geral, de 13 de dezembro de 2016, **Printeos e o./Comissão** (T-95/15, [EU:T:2016:722](#)).

109| Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO 2012, L 362, p. 1).

processuais, ser reembolsados ao terceiro em causa, acrescidos dos juros vencidos, esclarecendo-se que, se o rendimento global do montante de uma coima pago provisoriamente, investido em ativos financeiros, tiver sido negativo no período em causa, só é reembolsado o valor nominal desse montante indevidamente recebido.

Após recapitular os pressupostos da responsabilidade extracontratual da União, o Tribunal Geral refere que a demandante alega, nomeadamente, uma violação do artigo 266.º TFUE e, em conformidade, passa a verificar a existência de uma violação suficientemente caracterizada dessa disposição. No caso, considera que o artigo 266.º TFUE constitui uma norma jurídica que tem por objeto conferir direitos aos particulares, na medida em que prevê uma obrigação absoluta e incondicional de a instituição autora do ato anulado tomar, no interesse do recorrente que obteve ganho de causa, as medidas necessárias à execução do acórdão de anulação, à qual corresponde um direito do recorrente ao pleno respeito dessa obrigação. Ora, no caso de anulação de uma decisão que aplica uma coima, a jurisprudência reconheceu o direito do recorrente a ser recolocado na situação em que se encontrava anteriormente à decisão, o que implica nomeadamente o reembolso do montante principal indevidamente pago por força da decisão anulada e ainda o pagamento de juros de mora. Com efeito, ao contrário do pagamento de juros compensatórios, o pagamento de juros de mora constitui uma medida de execução de um acórdão que anula uma coima, na aceção do artigo 266.º, primeiro parágrafo, TFUE, na medida em que visa uma indemnização fixa pela privação de gozo de um crédito e incentivar o devedor a executar esse acórdão com a maior brevidade possível (acórdão de 12 de fevereiro de 2015, *Comissão/IPK International*, [EU:C:2015:83](#), n.os 29 e 30; despacho de 21 de março de 2006, *Holcim (France)/Comissão*, T-86/03, não publicado, [EU:T:2006:90](#), n.os 30 e 31; acórdão de 10 de outubro de 2001, *Corus UK/Comissão*, T-171/99, [EU:T:2001:249](#), n.os 50, 52 e 53).

Salientando em seguida que a disposição controvertida, face ao seu contexto regulamentar, à sua redação clara e à sua referência expressa aos meios processuais e à anulação de uma decisão que aplica uma coima, se destina a executar as exigências previstas no artigo 266.º, primeiro parágrafo, TFUE, e que, portanto, deve ser interpretada à luz desta disposição, o Tribunal Geral refere, nomeadamente, que o Regulamento Delegado n.º 1268/2012 da Comissão não precisa os termos «bem como os juros vencidos» nem qualifica esses juros de «juros de mora». Assim, lembrando que a obrigação que resulta diretamente do artigo 266.º, primeiro parágrafo, TFUE tem por objeto indemnizar de forma fixa a privação do gozo de um crédito, para respeitar o princípio da *restitutio in integrum*, o Tribunal Geral considera que, por causa da anulação com efeitos retroativos da Decisão de 10 de dezembro de 2014, a Comissão se encontrava necessariamente em mora no reembolso do montante principal da coima desde o seu pagamento provisório.

O Tribunal Geral conclui daí que a Comissão, por força do artigo 266.º, primeiro parágrafo, TFUE e a título de medidas de execução do acórdão T-95/15, era obrigada não só a reembolsar o montante principal da coima, mas também a pagar juros de mora para indemnizar de forma fixa a privação do gozo desse montante durante o período de referência, e não dispunha de margem de apreciação para o efeito, constituindo o incumprimento dessa obrigação absoluta e incondicional uma violação suficientemente caracterizada dessa disposição suscetível de gerar responsabilidade extracontratual da União.

O Tribunal Geral considera ainda que o incumprimento pela Comissão da sua obrigação de pagamento de juros de mora nos termos do artigo 266.º, primeiro parágrafo, TFUE tem um nexo de causa/efeito suficientemente direto com o dano sofrido pela demandante, sendo este equivalente à perda desses juros de mora durante o período de referência, que representam a indemnização fixa pela privação do gozo do montante principal da coima durante esse mesmo período e correspondem à taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu (BCE) aplicável, acrescida dos 2 pontos percentuais pedidos pela demandante.

Consequentemente, condena a União Europeia, representada pela Comissão, na reparação do dano sofrido pela demandante por causa da falta de pagamento da quantia de 184 592,95 euros, que lhe era devida a título de juros de mora, vencidos no período de 9 de março de 2015 a 1 de fevereiro de 2017, acrescidos de juros de mora contados da prolação do presente acórdão e até integral pagamento, à taxa fixada pelo BCE para as suas operações principais de refinanciamento, acrescida de 3,5 pontos percentuais.

No acórdão **Steinhoff e o./BCE** (T-107/17, pendente de recurso<sup>110</sup>, [EUT:2019:353](#)), de 23 de maio de 2019, o Tribunal Geral julgou improcedente uma ação de indemnização destinada a obter a reparação do prejuízo pretensamente sofrido pelos credores privados, na sequência da adoção de um parecer do Banco Central Europeu (BCE) sobre os títulos emitidos e garantidos pela República Helénica<sup>111</sup>.

Em 2 de fevereiro de 2012, foi submetido ao BCE um pedido de parecer, ao abrigo do artigo 127.º, n.º 4, TFUE, conjugado com o artigo 282.º, n.º 5, TFUE, pela República Helénica sobre um Projeto de Lei n.º 4050/2012, que introduz regras de alteração das condições aplicáveis aos títulos de crédito negociáveis emitidos ou garantidos pelo Estado grego no âmbito de acordos com os respetivos detentores, para efeitos da restruturação da dívida pública grega, baseado, designadamente, na aplicação das «cláusulas de ação coletiva» (a seguir «CAC»). Na sequência de um parecer favorável sobre o projeto de lei, este foi adotado pelo Parlamento grego em 23 de fevereiro de 2012.

Por força do mecanismo das CAC, as alterações propostas aos títulos de crédito em causa destinavam-se a tornar-se juridicamente vinculativas para quaisquer detentores de títulos de crédito regulados pelo direito helénico e emitidos antes de 31 de dezembro de 2011, conforme identificados no ato do Conselho de Ministros que aprovou os convites à participação dos investidores privados (Private Sector Involvement, a seguir «PSI»), se as referidas alterações fossem aprovadas por um quórum de detentores de títulos que representasse, pelo menos, dois terços do valor nominal dos referidos títulos. Uma vez que o quórum e a maioria exigida para proceder à troca de títulos previsto foram alcançados, todos os detentores de instrumentos de dívida gregos, incluindo aqueles que se opunham a essa troca, viram os seus títulos permutados em aplicação da Lei n.º 4050/2012 e, por conseguinte, o seu valor diminuído. Os demandantes, enquanto detentores dos títulos de crédito gregos, participaram na restruturação da dívida pública grega, por força do PSI e das CAC instituídos ao abrigo da Lei n.º 4050/2012 após terem recusado a proposta de troca dos seus títulos.

Na sua ação, os demandantes puseram em causa a responsabilidade do BCE pelo prejuízo que pretensamente sofreram pelo facto de o BCE não ter, em seu entender, chamado a atenção da República Helénica para o caráter ilegal da reestruturação da dívida pública grega prevista pela troca obrigatória de títulos de dívida.

No que respeita à responsabilidade extracontratual do BCE, o Tribunal Geral salientou, em primeiro lugar, que os pareceres do BCE não são vinculativos para as autoridades nacionais. Com efeito, por força do considerando 3 e do artigo 4.º da Decisão 98/415<sup>112</sup>, as autoridades nacionais devem ter unicamente em conta esses pareceres e estes não afetam as responsabilidades destas autoridades nas matérias que são objeto dos projetos em questão. Daqui decorre que, embora o cumprimento da obrigação de consulta do BCE exija que este possa dar a conhecer utilmente as suas opiniões às autoridades nacionais, não lhes pode exigir que a ele adiram. Em segundo lugar, o Tribunal Geral constatou que o BCE goza de um amplo poder de apreciação na adoção dos seus pareceres. O amplo poder de apreciação de que dispõe o BCE implica que só uma violação manifesta

110| Processo C-571/19 P, **EMB Consulting e o./BCE**.

111| Parecer do BCE, de 17 de fevereiro de 2012, sobre as condições aplicáveis aos títulos emitidos ou garantidos pelo Estado grego (CON/2012/12).

112| Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (JO 1998, L 189, p. 42).

e grave dos limites desse poder pode implicar a sua responsabilidade extracontratual. Por conseguinte, só uma violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito que confere direitos aos particulares é suscetível de implicar a responsabilidade extracontratual do BCE.

Neste contexto, o Tribunal Geral declarou que os demandantes alegavam erradamente que o BCE cometeu uma ilegalidade suscetível de implicar a sua responsabilidade extracontratual ao não denunciar, no parecer controvertido, a violação do princípio *pacta sunt servanda* que constitui a adoção da Lei n.º 4050/2012 a respeito dos demandantes. Com efeito, a subscrição pelos demandantes dos títulos de crédito controvertidos emitidos e garantidos pela República Helénica criou uma relação contratual entre eles e a República Helénica. Esta relação contratual não é regida pelo princípio *pacta sunt servanda* do artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>113</sup>. Em aplicação do seu artigo 1.º, esta Convenção só se aplica aos tratados entre Estados. Por conseguinte, o artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados não constitui uma regra de direito que confira direitos aos demandantes.

Além disso, o Tribunal Geral observou que os pareceres do BCE não têm por destinatário particulares nem por objeto principal as relações contratuais entre um particular e um Estado-Membro na sequência de uma emissão por esse Estado-Membro de títulos de crédito. Com efeito, por força do artigo 2.º da Decisão 98/415, os destinatários dos pareceres do BCE são as autoridades dos Estados-Membros obrigadas a consultar o BCE e não particulares. Por conseguinte, quando o BCE é, como no caso em apreço, consultado pela República Helénica sobre um projeto de regulamentação sobre os bancos nacionais e as regras aplicáveis às instituições financeiras na medida em que estas tenham uma incidência sensível sobre a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros, não é obrigado a pronunciar-se sobre o respeito, por esse Estado-Membro, do princípio geral do direito dos contratos, *pacta sunt servanda*, em relação aos detentores de títulos de crédito estatais. Assim, a competência de parecer do BCE não confere aos demandantes um direito a que referida entidade denuncie uma violação de um direito contratual por eles detido face à República Helénica na sequência de uma subscrição da sua parte dos títulos de crédito gregos emitidos e garantidos por esta última.

Posteriormente, a limitação do valor dos títulos de crédito controvertidos dos demandantes não constituía uma medida desproporcionada em relação ao objetivo que consiste em proteger a economia da República Helénica e a zona euro contra um risco de cessação de pagamentos da República Helénica e o colapso da sua economia. Foi, por conseguinte, erradamente que os demandantes alegaram que as medidas em causa constituíam uma violação do direito de propriedade garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em seguida, o Tribunal Geral concluiu pela inexistência de violação da livre circulação de capitais consagrada no artigo 63.º, n.º 1, TFUE, ao declarar que, no caso vertente, as medidas aplicadas pela Lei n.º 4050/2012 eram justificadas por razões imperiosas de interesse geral, na medida em que as circunstâncias subjacentes a essa lei eram realmente excepcionais porque, na falta de reestruturação, o não pagamento, no mínimo seletivo, a curto prazo por parte da República Helénica constituía uma perspetiva credível. Do mesmo modo, as medidas em causa visavam assegurar a estabilidade do sistema bancário em toda a zona euro. Além disso, as demandantes não demonstraram que as referidas medidas eram desproporcionadas. Estas medidas permitiram restabelecer a estabilidade do sistema bancário em toda a zona euro e não está demonstrado que iam além do que era necessário para restabelecer a referida estabilidade. Em especial, a participação dos credores privados na troca de títulos de crédito gregos numa base exclusivamente voluntária, como preconizam os demandantes, não teria permitido assegurar o sucesso dessa troca de títulos. Com efeito, ao não garantir um tratamento

---

113 | Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 (Coletânea dos Tratados das Nações Unidas, vol. 1155, p. 331).

igualitário entre os credores, poucos desses credores teriam aceitado a troca tendo em conta o risco moral que essa troca implicava, ou seja, que suportariam as consequências dos riscos assumidos pelos credores que não participassem na troca dos títulos de crédito gregos.

Por último, o Tribunal Geral considerou que os demandantes invocavam, sem razão, a existência de uma ilegalidade que implica a responsabilidade do BCE perante os demandantes em razão da inexistência de denúncia pelo BCE de uma violação do artigo 124.º TFUE. Com efeito, o artigo 124.º TFUE proíbe qualquer medida não baseada em considerações de ordem prudencial que conceda, designadamente aos Estados-Membros, um acesso privilegiado às instituições financeiras a fim de incentivar os Estados-Membros a respeitar uma política orçamental sã, evitando que um financiamento monetário dos défices públicos ou um acesso privilegiado das autoridades públicas aos mercados financeiros conduza a um endividamento excessivo ou a défices excessivos dos Estados-Membros. Ora, a Lei n.º 4050/2012 não tem por objetivo aumentar o endividamento da República Helénica, mas, pelo contrário, reduzi-lo, atendendo ao seu caráter excessivo, desvalorizando os títulos detidos pelos demandantes. Ora, o projeto de lei contribuía para preservar tanto as finanças públicas gregas como a estabilidade do sistema financeiro da zona euro. De qualquer modo, o artigo 124.º TFUE não visa proteger os demandantes e não lhes confere direitos.

## XV. Pedidos de medidas provisórias

No despacho ***Agrochem-Maks/Comissão*** (T-574/18 R, [EU:T:2019:25](#)), proferido em 21 de janeiro de 2019, o presidente do Tribunal Geral indeferiu o pedido de medidas provisórias apresentado ao abrigo dos artigos 278.º e 279.º TFUE, apresentado por uma sociedade que exerce atividades no mercado croata dos produtos fitofarmacêuticos, em que se queria a suspensão da execução do Regulamento de Execução (UE) 2018/1019) 2018/1019, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa oxassulfurão<sup>114</sup>. O pedido de medidas provisórias foi apresentado no âmbito de um recurso de anulação do referido regulamento de execução. A sociedade invocou, em substância, um prejuízo grave e irreparável devido ao risco de prejuízo negativo que poderia afetar o seu volume de negócios, de perda de quotas de mercado e de redução do seu valor total de empresa.

Em primeiro lugar, no que respeita à urgência e, mais especificamente, à gravidade do prejuízo alegado no caso concreto, de ordem meramente financeira, o presidente do Tribunal Geral recordou, que, por um lado, no que respeita a uma redução que corresponda a um valor inferior a 10 % do volume de negócios das empresas ativas que operam em mercados altamente regulamentados, as dificuldades financeiras que estas últimas correm o risco de vir a sofrer não são suscetíveis de comprometer a sua própria existência e, por outro, relativamente a uma redução que represente cerca de dois terços do volume de negócios daquelas empresas, embora se admita que as dificuldades financeiras que lhes sejam causadas possam ser suscetíveis de comprometer a sua existência, num setor altamente regulamentado, como o setor fitofarmacêutico, que exige frequentemente investimentos significativos e no qual as autoridades competentes podem ser chamadas a intervir quando surjam riscos para a saúde pública, por razões que as sociedades em causa nem sempre podiam ter previsto, cabe a estas últimas, exceto se tiverem de suportar elas próprias o prejuízo resultante de tal intervenção, precaver-se contra as consequências desta através de uma política adequada. Foi especificado que aquando da apreciação da gravidade do prejuízo, o juiz das medidas provisórias não se pode limitar a utilizar, de forma mecânica e rígida, apenas os dados relativos aos volumes de negócios relevantes. Cabe-lhe igualmente tomar

<sup>114</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1019 da Comissão, de 18 de julho de 2018, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa oxassulfurão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO 2018, L 183, p. 14).

em consideração as circunstâncias específicas de cada caso e relacioná-las, quando toma a sua decisão, com o prejuízo causado em termos de volume de negócios. Segundo o presidente do Tribunal Geral, esta proibição de uma análise mecânica e rígida, invocada nomeadamente para permitir ao juiz avaliar se podia ser feita prova da gravidade do prejuízo alegado não obstante o limiar indicativo dos 10 %, deve também ser entendida no sentido de que impõe ao juiz que verifique se, atendendo às circunstâncias específicas do processo, a gravidade não deve ser determinada, não obstante este limiar ter sido ultrapassado.

A este respeito, o presidente do Tribunal Geral começou por salientar que o facto de ser distribuidor da substância em causa, por um lado, não implica que tenha de suportar os mesmos encargos financeiros suportados no âmbito do desenvolvimento de uma atividade de produtor e, por outro, impõe que seja feita prova da inexistência de soluções de substituição viáveis.

Em seguida, o presidente do Tribunal Geral declarou que o facto de a requerente desenvolver a sua atividade num mercado altamente regulamentado o conduz a ter de tomar em consideração a estratégia comercial desta última. No âmbito desta apreciação, sem outros elementos relativos às eventuais medidas que a sociedade podia ter tomado para evitar ficar numa situação potencialmente arriscada devido à natureza do mercado em causa, o facto de o limiar indicativo dos 10 % ter sido ultrapassado não convence, por si só, o juiz das medidas provisórias de que o prejuízo alegado é grave.

Neste contexto, foi ainda sublinhado, recordando que o princípio de proteção da confiança legítima só pode ser invocado relativamente a uma situação suscetível de criar essa confiança legítima que tenha tido origem num comportamento da instituição habilitada a tomar a decisão final, que não pode decorrer, no âmbito de um processo de renovação da aprovação de uma substância fitofarmacêutica, nenhum princípio de proteção da confiança legítima relativamente a resultados constantes do relatório intercalar apresentado pelo Estado-Membro relator, constituindo este relatório apenas uma etapa intermédia num processo bem conhecido e que de modo nenhum prejudica o resultado final que será tomado pela Comissão.

Em segundo lugar, no que respeita à ponderação dos interesses e, mais especificamente, no que se refere ao argumento da sociedade em questão segundo o qual a substância ativa em causa não constitui um perigo conhecido e demonstrado para a saúde pública, o presidente do Tribunal Geral salientou, nomeadamente, que a sociedade em causa não pode retirar um argumento convincente do facto de a substância ser há muito utilizada com total segurança na União sem que efeitos nocivos para a saúde humana tenham sido reportados. Com efeito, no setor fitofarmacêutico, os desenvolvimentos científicos não são raros e proporcionam assim uma oportunidade para reavaliar as substâncias à luz de novos conhecimentos e descobertas científicas. É este o fundamento dos processos de renovação e é esta a razão de ser dos limites temporais aplicados às autorizações de colocação no mercado. Por conseguinte, o exame do juiz das medidas provisórias no âmbito da ponderação de interesses deve incidir, por um lado, nos riscos que entretanto foram identificados, e, por outro, nos riscos que não podem ser excluídos. Por outro lado, não lhe cabe proceder a uma avaliação técnica dos dados científicos que excede as funções que lhe são confiadas. Por conseguinte, os argumentos relativos à inexistência de risco para a saúde pública, invocados no âmbito da demonstração da existência de *fumus boni juris*, inscrevem-se no âmbito da fiscalização da legalidade do processo e não podem conduzir, sem outros elementos e com exceção de um eventual reconhecimento de um erro manifesto de apreciação, a que o juiz das medidas provisórias, no âmbito da ponderação dos interesses, considere que as conclusões apresentadas nestes documentos devem primar sobre as apreciações anteriores, as quais, em princípio, constituem o resultado de um exame minucioso e exaustivo. Tanto mais assim é porquanto o prejuízo alegado não resulta, no que respeita à saúde pública, de dados científicos recolhidos, mas precisamente da sua inexistência. Ora, uma falta de informação não permite que se excluam riscos para a saúde pública, os quais devem assim ser tomados em consideração à luz dos outros interesses que estão em jogo, sabendo-se, por um lado, que, em princípio, os requisitos relativos à proteção da saúde pública devem incontestavelmente prevalecer sobre

as considerações económicas e, por outro, que a precedência dos imperativos de proteção da saúde pública pode justificar restrições de que resultem consequências negativas — inclusivamente consideráveis — para certos operadores económicos.

No despacho *Athanasiadou e Soulantikas/Comissão* (T-762/18 R, [EU:T:2019:574](#)), proferido em 10 de setembro de 2019, o presidente do Tribunal Geral julgou improcedente, no âmbito de um pedido de medidas provisórias, a exceção de inadmissibilidade relativa à falta de interposição de um recurso principal.

S. Athanasiadou e K Soulantikas, residentes na Grécia, constituíram a sociedade civil ECOSE. Esta sociedade celebrou com a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura uma convenção de subvenção para a realização de um projeto intitulado «Séniors en actions». Na sequência de um relatório de auditoria que preconizava recuperar um montante de 59 696,98 euros, a Comissão adotou uma decisão relativa à cobrança, junto da ECOSE, desse montante, acrescido dos juros devidos (a seguir «decisão impugnada»). Em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil grego, a Comissão notificou a decisão impugnada e a injunção de pagamento recorrendo aos serviços de um oficial de justiça. Em 30 de outubro de 2018, os recorrentes deduziram oposição perante o juiz singular do Tribunal de Primeira Instância de Atenas (Grécia). Em 31 de dezembro de 2018, esses mesmos recorrentes apresentaram um pedido com base no artigo 299.º TFUE<sup>115</sup>, de suspensão da execução da decisão no Tribunal Geral. Nas suas observações, a Comissão concluiu que o pedido de medidas provisórias era inadmissível por não ter sido interposto nenhum recurso principal de anulação da decisão impugnada, em violação dos artigos 161.º e 156.º<sup>116</sup> do Regulamento de Processo.

Em primeiro lugar, o presidente do Tribunal Geral recordou a sua competência exclusiva para decretar a suspensão da execução da decisão impugnada, limitando-se a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais em causa ao controlo da regularidade das medidas de execução<sup>117</sup>.

Em segundo lugar, salientou que o artigo 156.º do Regulamento de Processo prevê regimes processuais diferentes em função do fundamento jurídico em que se baseia o pedido de medidas provisórias. Assim, o requisito, previsto no artigo 156.º, n.º 1, do referido regulamento, que faz depender a admissibilidade de um pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição da interposição prévia ou concomitante de um recurso principal contra esse ato, é expressamente limitado aos pedidos apresentados com base nos artigos 278.º TFUE e 157.º EA. Por conseguinte, esta obrigação não se aplica necessariamente ao caso em apreço.

115| Nos termos do artigo 299.º TFUE, os atos da Comissão que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo. A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efetuar. A ordem de execução é apostila, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o Governo de cada um dos Estados-Membros designar para o efeito e de que dará conhecimento à Comissão e ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo diretamente ao órgão competente, nos termos da legislação nacional. A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

116| O artigo 156.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral dispõe que qualquer pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição nos termos do artigo 278.º TFUE e do artigo 157.º EA só é admissível se o requerente tiver impugnado o ato perante o Tribunal.

117| Em conformidade com o artigo 299.º TFUE, lido em conjugação com o artigo 256.º, n.º 1, TFUE, o artigo 39.º, n.º 1, e o artigo 53.º, n.º 1, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em terceiro lugar, o presidente do Tribunal Geral declarou que o cumprimento dessa obrigação privaria os recorrentes do direito a um recurso efetivo<sup>118</sup>. Com efeito, nas circunstâncias do caso em apreço, a fim de permitir aos órgãos jurisdicionais nacionais disporem do tempo necessário para o exercício da sua competência relativa à fiscalização da regularidade das medidas de execução, nos termos do artigo 299.º, n.º 4, TFUE, deverá ser possível solicitar ao juiz da União, o único autorizado a fazê-lo, que ordene, se for caso disso, a suspensão da execução.

Neste caso, o presidente do Tribunal Geral sublinhou que, como corolário, os fundamentos invocados no âmbito da demonstração da existência de um *fumus boni juris* devem consistir em fundamentos abrangidos pela competência do juiz nacional e que tenham a aparência de fundamentação. Com efeito, os fundamentos relativos à legalidade da decisão são inoperantes, exceto se forem invocados no âmbito de um pedido baseado no artigo 278.º TFUE que acompanha um recurso principal interposto nos termos do artigo 263.º TFUE, na medida em que o bem-fundado de uma decisão que constitui um título executivo só pode ser contestado perante o juiz de anulação, com fundamento nesta disposição.

A este respeito, e sem que, nesta fase, seja necessário conhecer da aparência do seu mérito, o presidente do Tribunal Geral salientou que, no caso vertente, alguns dos fundamentos invocados pelos recorrentes em apoio do preenchimento do requisito relativo ao *fumus boni juris* dizem precisamente respeito ao processo de execução coerciva na Grécia e à regularidade das medidas de execução e, por conseguinte, estão abrangidos pela competência do juiz nacional. Desta forma, o pedido de medidas provisórias destina-se a permitir ao juiz nacional exercer as suas competências decorrentes do artigo 299.º TFUE.

Por conseguinte, o presidente do Tribunal Geral concluiu que a exceção de inadmissibilidade relativa à falta de interposição de um recurso principal deve ser julgada improcedente. Por último, o pedido de medidas provisórias foi indeferido por falta de urgência.

---

<sup>118</sup> O direito a um recurso efetivo é consagrado no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e garantido no artigo 6º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950.



# C | Atividade da Secretaria do Tribunal Geral em 2019

por **Emmanuel Coulon**, secretário do Tribunal Geral

Na fronteira entre duas épocas, o ano de 2019 constituiu o início de uma nova era para o Tribunal Geral e para a sua Secretaria.

Este ano ficará registado na história do Tribunal Geral como o da comemoração do trigésimo aniversário da entrada em funções dos seus primeiros membros<sup>1</sup> e da conclusão da reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia iniciada pela via regulamentar em 16 de dezembro de 2015<sup>2</sup>. Trinta anos após a entrada em funções dos 12 primeiros juízes e do secretário, o Tribunal Geral, juridicamente constituído por dois juízes por Estado-Membro desde setembro de 2019, assistido por um secretário, tornou-se a jurisdição internacional composta por maior número de juízes do mundo.

Esta mudança de escala, as medidas de execução destinadas a dar efeito útil às decisões aprovadas pela jurisdição e a assistência prestada à presidência do Tribunal Geral para preparar a chegada dos novos juízes e impulsionar, a partir do fim de setembro de 2019, os projetos identificados como prioritários pelo presidente van der Woude tiveram certamente efeitos na organização e no modo de funcionamento da Secretaria.

No entanto, adaptando-se permanentemente ao novo contexto e assumindo o movimento como parâmetro de funcionamento, a Secretaria assegurou as suas funções de assistência jurisdicional e de assistência administrativa com constância, método e empenho. O seu pessoal, muito consciente do sentido profundo destas transformações, contribuiu para este sucesso coletivo. Foi um polo de estabilidade no qual a jurisdição se pôde apoiar.

Apesar de uma sequência contínua e rápida de transformações múltiplas, a Secretaria demonstrou uma capacidade para trabalhar com os juízes, com o pessoal dos gabinetes e com os serviços comuns da instituição de modo a criar valor mutuamente benéfico. Imbuída de uma verdadeira cultura do serviço, a Secretaria foi o interlocutor poliglota dos advogados e dos agentes que representam os interesses das partes no quadro dos litígios submetidos ao juiz da União.

A Secretaria, que era dotada de 72 lugares orçamentais (55 assistentes e 17 administradores), viu os seus efetivos passarem a 69 lugares em setembro no âmbito de uma operação de reestruturação destinada a permitir a composição dos gabinetes de juízes adicionais. A entrada em funções do secretário-adjunto no mês de maio permitiu uma organização do serviço que se tinha tornado tão urgente como indispensável. Esta última transformação deve ser aplaudida.

A contribuição da Secretaria para a atividade jurisdicional e para a administração da jurisdição decorreu sob diferentes formas.

---

1| As atas do colóquio que decorreu em 25 de setembro de 2019 sobre o tema «O Tribunal Geral da União Europeia na era digital» e o filme que homenageia todos os membros fundadores e todas as pessoas que deram vida a esta instituição desde a sua criação estão disponíveis no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2| Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14), e Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes (JO 2016, L 200, p. 137).

# I. Contribuição para a atividade jurisdicional

Em conformidade com a missão de assistência jurisdicional que lhe é confiada pelo Regulamento de Processo do Tribunal Geral, a Secretaria:

- assegurou a boa marcha dos processos e a correta gestão dos autos;
- assegurou a comunicação entre os representantes das partes e os juízes;
- prestou ativamente assistência aos juízes e aos seus colaboradores.

Após um relativo abrandamento do número de processos entrados verificado em 2008, o número de novos processos voltou a aumentar com 939 ações e recursos entrados, sem todavia atingir o limite ainda histórico de 2016.

O número de processos findos manteve-se num nível elevado, mas decrescente relativamente ao de 2018. Em 2019, foram concluídos, no total, 874 processos contra 1 009 no ano anterior. A partida de um número significativo de juízes, as incertezas associadas à renovação dos mandatos de vários juízes, a entrada em funções de 14 juízes, a recomposição completa das secções, a afetação dos juízes às secções e a reatribuição de todos os processos pendentes (salvo os que se encontravam na fase de deliberação ou relativamente aos quais foi decidido prescindir da fase oral do processo antes de 26 de setembro de 2019) são fatores que explicam amplamente este ligeiro recuo estatístico.

Em 31 de dezembro de 2019, o número de processos pendentes era de 1 398.

A duração média da instância foi inferior a 17 meses para os processos dirimidos por acórdão ou despacho e inferior a 20 meses para a categoria dos processos dirimidos por acórdão.

## a. Gestão dos processos

A atividade da Secretaria do Tribunal Geral associada à gestão dos processos, de um ponto de vista quantitativo, manteve o mesmo nível de 2018.

A Secretaria inscreveu 54 723 atos processuais no registo, em 21 línguas de processo (das 24 línguas de processo previstas pelo Regulamento de Processo), tratou 939 petições iniciais e 4 446 outros articulados apresentados pelas partes em processos pendentes, executou as decisões adotadas pelas formações de julgamento, sob a forma de medidas de organização do processo ou de medidas instrutórias, e enviou 1 699 comunicações ao *Jornal Oficial da União Europeia*.

Embora, evidentemente, não seja possível apresentar todos os dados suscetíveis de apreender o trabalho efetuado pela Secretaria, a identificação de alguns deles, designadamente estatísticos, basta, no entanto, para ilustrar a dimensão da sua atividade:

- os 9 734 atos processuais apresentados incluíram 288 pedidos de intervenção e 251 pedidos de tratamento confidencial relativamente às partes ou ao público;
- 11 024 formulários de transmissão preparados pela Secretaria (ou seja, mais de 918 formulários por mês) foram transmitidos (em formato digital) aos gabinetes dos juízes para efeitos da instrução dos processos;

- foram efetuadas centenas de medidas de organização do processo e dezenas de medidas instrutórias, designadamente no que respeita à apresentação de documentos cuja confidencialidade tinha sido invocada pelas partes.

A entrada de diversos grupos ou séries de processos durante o ano nos domínios do direito da concorrência aplicável aos Estados (auxílios de Estado) e do direito institucional requereu uma gestão coordenada tanto na Secretaria como com as formações de julgamento para o tratamento dos pedidos de prorrogação de prazos, de apensação, de intervenção, bem como para a tomada de decisões sobre a segunda troca de articulados e, eventualmente, sobre o tratamento confidencial dos elementos dos autos em todos estes processos. Esta coordenação requer uma certa flexibilidade organizacional por parte das equipas da Secretaria, por vezes dificilmente conciliável com o indispensável domínio das línguas de processo em que os processos desses grupos ou séries são apresentados.

Além disso, o tratamento de alguns processos muito sensíveis no domínio do direito da concorrência aplicável às empresas exigiu que se instaurassem dispositivos destinados a preservar a maior confidencialidade dos dados deles constantes e a assegurar uma comunicação segura na própria jurisdição. Estes procedimentos internos acrescem aos destinados a garantir a segurança aplicável às informações ou peças comunicadas nos termos do artigo 105.º, n.os 1 e 2, do Regulamento de Processo, ou seja, os relativos à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais<sup>3</sup>.

O trabalho da Secretaria foi igualmente assegurado por 11 administradores responsáveis pela gestão dos processos<sup>4</sup> em 334 conferências de secção e em audiências realizadas no âmbito de 315 processos, incluindo, no final de cada conferência de secção e de cada audiência, além da preparação dos processos, a redação de uma ata para aprovação pelos juízes.

Dois dados ilustram o volume médio de processos tratados pela Secretaria. Por um lado, os atos processuais entrados na Secretaria através da aplicação e-Curia totalizaram 749 895 páginas. Por outro lado, o volume dos autos tratados na Secretaria nos 1 398 processos em fase instrutória no final de 2019 correspondia a 636 metros lineares.

No desempenho das suas funções, a Secretaria continua a retirar o maior benefício das regras processuais que entraram em vigor em 1 de julho de 2015, especialmente no domínio da propriedade intelectual (a alteração do regime linguístico e a supressão da segunda troca de articulados são medidas que contribuíram amplamente para a redução da duração média da instância neste domínio). Além disso, a possibilidade de concluir processos por acórdão sem audiência, designadamente porque as partes não requerem a sua realização, foi efetivamente utilizada pelo Tribunal Geral (em 39 % da totalidade dos processos, e em 52 % no domínio da propriedade intelectual). Esta não realização de audiência, para além de ter dispensado a elaboração de um relatório para audiência sumário na língua do processo, permitiu sobretudo uma conclusão mais rápida dos processos através de acórdão (15,1 meses em média sem audiência, contra 22,7 meses em média com audiência).

Por outro lado, aumentou a percentagem do número total de ações e recursos diretos que deram lugar a processos concluídos por acórdão sem segunda troca de articulados (22 % contra 13 % em 2018)<sup>5</sup>.

---

3| Em 2019, não foi apresentado qualquer documento ao abrigo desta regulamentação objeto da Decisão (UE) 2016/2387 do Tribunal Geral, de 14 de setembro de 2016, relativa às regras de segurança aplicáveis às informações ou peças apresentadas ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento de Processo (JO 2016, L 355, p. 18).

4| Tendo em consideração os movimentos do pessoal do grupo de funções AD.

5| O contencioso relativo aos direitos de propriedade intelectual está excluído deste cálculo, uma vez que o Regulamento de Processo não prevê segunda troca de articulados para esta categoria de processos.

No domínio da função pública, foi decidido não efetuar segunda troca de articulados em 22 % dos processos (contra 32 % em 2018). Saliente-se que, nesta última matéria, as tentativas de resolução amigável dos litígios iniciados durante o ano tiveram sucesso em duas ocasiões.

Por último, embora seja preocupante observar que, no âmbito da propriedade intelectual, três em cada cinco petições iniciais tiveram que ser regularizadas por inobservância dos requisitos formais, devemos congratular-nos pela contínua diminuição da percentagem de petições iniciais que têm de ser regularizadas no caso das ações e recursos diretos compreendidos no domínio da propriedade intelectual (24 %).

Muito oportunamente, a Secretaria beneficiou igualmente da racionalização do tratamento de documentos<sup>6</sup> possibilitada pela reforma que tornou a aplicação informática e-Curia o meio exclusivo de troca de documentos jurisdicionais entre os representantes das partes e o Tribunal Geral a partir de 1 de dezembro de 2018<sup>7</sup>. Os benefícios decorrentes desta racionalização mostraram-se muito importantes em 2019<sup>8</sup>, porque permitiram atenuar os efeitos do aumento do número de solicitações de que a Secretaria foi objeto, designadamente no âmbito da ampliação do número de gabinetes da jurisdição.

A Secretaria tem o dever de tratar todos os atos processuais entrados e as decisões tomadas pelos juízes com a maior brevidade possível.

Por razões objetivas, o tratamento de certos atos deve, todavia, ter prioridade relativamente a outros, por exemplo, em caso de apresentação de documentos pouco tempo antes da audiência ou de uma desistência quando já tenha sido iniciada a fase de deliberação. Por sua vez, o tratamento dos atos processuais nos processos urgentes deve ser assegurado imediatamente. É o caso dos pedidos de medidas provisórias acompanhados de um pedido de decisão antes do conhecimento de mérito (isto é, ainda antes de a outra parte ter podido apresentar observações) que exigem, nas horas seguintes à apresentação do pedido, uma tomada de posição do presidente. Em 2019, em diversas ocasiões, num período de tempo extremamente curto, a Secretaria assegurou o tratamento do pedido de medidas provisórias e a notificação, por vezes a horas tardias, do despacho do presidente sobre o referido pedido.

## **b. Apoio à coerência**

A contribuição da Secretaria para a atividade jurisdicional visa também, segundo as orientações aprovadas pelo Tribunal Geral, promover a coerência das práticas decisórias e das interpretações das regras no âmbito do processo. Em conformidade, a Secretaria colocou os seus meios ao serviço deste objetivo.

6| O caráter obrigatório de e-Curia permitiu pôr termo à gestão da diversidade de formatos (papel e digital), à digitalização dos documentos apresentados em papel e, em caso de apresentação em papel precedida de apresentação por telecópia, ao duplo registo de dados na base de dados processuais gerida pela Secretaria e à verificação da conformidade do ato apresentado em papel. Pôs igualmente termo às recorrentes dificuldades na receção ou na notificação dos atos por telecópia, especialmente em caso de documentos volumosos.

7| Aplica-se a todas as partes (recorrente, recorridos e intervenientes) e a todos os tipos de processo. No entanto, estão previstas certas exceções no respeito do princípio do acesso à justiça (designadamente quando a utilização de e-Curia se revele tecnicamente impossível ou um recorrente não representado por advogado queira assistência judiciária).

8| Ainda que a percentagem de apresentação de peças processuais por esta aplicação não seja de 100 %, mas de 93 %, devido ao facto de serem utilizados meios distintos e-Curia para a apresentação de pedidos de assistência judiciária, documentos apresentados nas audiências, anexos sob forma de dispositivos de memória USB ou de DVD com conteúdos que não podem ser transmitidos por e-Curia e cartas do Tribunal de Justiça que informam da interposição de um recurso ou transmitem a decisão proferida em sede de recurso.

Em primeiro lugar, a Secretaria presta o seu apoio ao tratamento dos processos pelos gabinetes até ao início da fase de deliberação sob a forma de prestações *ex ante*. O objetivo prosseguido é, antes de mais, permitir que o presidente, os presidentes de secção e as formações de julgamento disponham dos elementos que lhes permitam decidir rapidamente com todas as informações úteis para o efeito.

Assim, na primeira análise das ações e recursos instaurados perante o Tribunal Geral, a Secretaria identifica o objeto, a matéria em causa e as eventuais conexões com outros processos, independentemente da língua em que o processo tenha sido instaurado. Este exercício que a Secretaria se impôs como objetivo num prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da petição inicial visa designadamente permitir ao presidente do Tribunal Geral atribuir os processos com conhecimento de causa. É também neste contexto que a Secretaria informa dos pedidos de tramitação acelerada e dos pedidos de tramitação prioritária, bem como dos pedidos de anonimato. Além disso, a Secretaria informa dos processos que não sejam da competência do Tribunal Geral ou que pareçam manifestamente inadmissíveis.

No tratamento dos articulados apresentados no âmbito de processos pendentes, a Secretaria acompanha a sua comunicação aos gabinetes dos juízes de uma ficha de transmissão na qual identifica as questões processuais que se colocam e que inclui propostas, por vezes detalhadas, sobre o seguimento a dar.

De maneira mais geral, a colaboração entre os representantes da Secretaria e o pessoal dos gabinetes dos juízes é diária e contínua. A participação da Secretaria nas reuniões administrativas das secções (conferências de secção) favorece a circulação da informação e permite assegurar, com o necessário conhecimento dos elementos contextuais, uma execução rápida das decisões processuais adotadas pelas formações de julgamento.

Em segundo lugar, a Secretaria organiza a transmissão dos conhecimentos colocando à disposição da jurisdição uma documentação selecionada. Periodicamente, são atualizadas informações sobre temas processuais, são disponibilizados os despachos processuais segundo um plano de classificação e é mensalmente efetuada uma divulgação da jurisprudência processual do Tribunal Geral, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Estes instrumentos de análise, acompanhamento e informação, bem como os documentos temáticos da Secretaria, são elaborados para responder às expectativas de uma jurisdição que fez da coerência uma das suas prioridades. Fazem parte dos mecanismos de prevenção e deteção das divergências das práticas decisórias e de jurisprudência, completando assim, num domínio circunscrito, a missão central confiada ao vice-presidente do Tribunal Geral, que consiste em desenvolver um núcleo de atividade de análise jurídica transversal destinado a reforçar a coerência e a qualidade da jurisprudência.

### **c. Ações preventivas relacionadas com o risco de um Brexit sem acordo**

Com o desejo de apoiar os advogados intervenientes nos processos perante o Tribunal Geral e a vontade de reunir as condições para que, em quaisquer circunstâncias, seja assegurada uma proteção jurisdicional efetiva, a Secretaria levou a cabo ações preventivas relacionadas com o risco de uma saída do Reino Unido e da Irlanda do Norte da União sem assinatura do acordo de retirada.

Considerando o risco de os barristers, solicitors e advocates do Reino Unido («advogados do Reino Unido») poderem deixar de cumprir os requisitos impostos pelo artigo 19.º do Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>9</sup> para representar de forma regular uma parte perante o Tribunal Geral na hipótese de um Brexit sem acordo de retirada, foi por duas vezes efetuada uma campanha de

<sup>9</sup> O artigo 19.º, quarto parágrafo, do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia dispõe que «[s]ó um advogado autorizado a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu pode representar ou assistir uma parte no Tribunal».

informação dirigida a representantes das partes nos processos pendentes perante esta jurisdição. Através de cartas individuais, o secretário advertiu-os acerca das consequências processuais de uma saída do Reino Unido da União sem assinatura de um acordo de retirada e instou-os a tomarem as medidas adequadas no interesse da defesa dos seus clientes.

A primeira operação foi efetuada oportunamente, antes de 12 de abril de 2019, pouco tempo depois de a Câmara dos Comuns do Parlamento do Reino Unido ter decidido, em 29 de março de 2019, rejeitar o projeto de acordo de retirada.

A segunda operação foi efetuada alguns dias antes do termo do prazo de 31 de outubro de 2019.

Os sucessivos adiamentos do prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, TUE decididos pelo Conselho Europeu algumas horas antes do termo dos prazos previstos permitiram evitar uma saída do Reino Unido sem acordo em 2019.

## II. Ações no âmbito da terceira fase da reforma

### a. Ações relacionadas com as partidas e as entradas em funções de um número inédito de juízes

Em março de 2019, o Tribunal Geral acolheu a juíza maltesa nomeada como sucessora do juiz nomeado na qualidade de juiz no Tribunal de Justiça em outubro de 2018.

Em setembro de 2019, no quadro da operação de renovação parcial do Tribunal Geral prevista no artigo 254.º, segundo parágrafo, TFUE<sup>10</sup>, oito juízes cessaram funções e sete prestaram juramento perante o Tribunal de Justiça. Na mesma data, sete juízes nomeados na qualidade de juízes adicionais no âmbito da terceira e última fase da reforma prestaram igualmente juramento perante o Tribunal de Justiça.

O Tribunal Geral acolheu, assim, 15 novos juízes em 2019, em 14 e 26 de setembro de 2019. O número de juízes que constituem o Tribunal Geral passou de 46 para 52 a partir desta data<sup>11</sup>.

Foram tomadas numerosas medidas no quadro destas alterações de composição da jurisdição. As ações, coordenadas pelo gabinete do presidente e pelo secretário (e uma parte das respetivas equipas), foram realizadas pelos serviços comuns da instituição, em particular a Direção dos Edifícios e da Segurança, a Direção dos Recursos Humanos e da Administração do Pessoal e a Direção das Tecnologias da Informação.

---

<sup>10</sup>| Em 31 de agosto de 2019, terminaram os mandatos de 23 juízes. Refira-se que, no período compreendido entre 1 e 26 de setembro de 2019, o Tribunal Geral adotou uma decisão sobre a prossecução da atividade judiciária (JO 2019, C 238, p. 2).

<sup>11</sup>| Em 31 de dezembro de 2019, vários Estados-Membros deviam ainda propor candidatos aos lugares de juízes.

Consistiram em:

- libertar em tempo útil os espaços necessários à adaptação das instalações para acolher os novos juízes do Tribunal Geral e as pessoas que fazem parte dos seus gabinetes, bem como preparar uma sala que permita que todos os membros (juízes e secretário) se reúnam segundo as exigências dos trabalhos da Conferência Plenária, de acordo com as necessidades expressas pelo Tribunal Geral;
- gerir os recrutamentos, as reafetações e a extinção de contratos do pessoal dos gabinetes (referendários e assistentes) submetidos à aprovação das autoridades competentes sob a forma de dossieres de proposta;
- dotar os novos gabinetes do material informático e telefónico e adaptar as aplicações informáticas para tomar em consideração a alteração do número de secções e o respetivo modo de composição (passagem a 60 formações de julgamento que reúnem com três juízes e a 10 formações de julgamento que reúnem com cinco juízes);
- acolher os novos juízes: a fim de lhes proporcionar uma visão de conjunto do funcionamento do Tribunal Geral, dos seus procedimentos, das suas aplicações informáticas (relativas ao tratamento dos processos, à investigação documental e às atividades dos membros) e do seu material multimédia, das regulamentações a respeitar (designadamente em matéria de proteção de dados pessoais) e dos parâmetros que deve considerar (designadamente no domínio da segurança informática), a presidência do Tribunal Geral organizou sessões muito específicas asseguradas por referendários e por funcionários e agentes da Secretaria e dos serviços comuns da instituição, seguidas de um programa de acolhimento organizado pelo secretário durante o qual os representantes dos quadros superiores da instituição puderam apresentar as atividades e as prioridades dos seus serviços.

Por outro lado, dado que a terceira fase da reforma foi levada a cabo sem criação orçamental de lugares para os gabinetes dos juízes, houve lugar a profundas reflexões ao longo de todo o ano para decidir a forma de constituir os gabinetes dos juízes que sucederam a juízes que cessaram funções e os dos juízes adicionais. A solução adotada pelo Tribunal Geral permitirá, através de um procedimento sequencial, restabelecer, a partir de 1 de janeiro de 2020, uma igualdade funcional entre os gabinetes de todos os juízes do Tribunal Geral.

## **b. Medidas de organização da jurisdição**

Em primeiro lugar, a organização da jurisdição foi repensada tendo em consideração o aumento do número de juízes. O número de secções do Tribunal Geral passou de nove para 10. Cada secção é atualmente composta por cinco juízes, sem prejuízo da possibilidade de constituir secções com seis juízes quando todos os juízes tiverem sido nomeados.

Em segundo lugar, para permitir uma composição mais diversificada das formações de julgamento, foi revisto o seu modo de composição. Até 26 de setembro de 2019, a secção de cinco juízes desdobra-se em duas formações permanentes presididas pelo mesmo presidente de secção. A partir de 30 de setembro de 2019, o número de formações de julgamento foi aumentado através de um sistema de rotação dos juízes. Deste modo, uma secção de cinco juízes permite compor seis formações de julgamento.

Em terceiro lugar, o modo de composição da Grande Secção, constituída por 15 juízes, foi alterado de forma a permitir que juízes que não são presidentes de secção nela participem ao longo das sucessivas remissões. Diversamente do modo de composição que previa a participação do presidente, do vice-presidente, de

todos os presidentes de secção e dos juízes da secção inicialmente encarregada de um processo, o modo de composição em vigor desde 26 de setembro de 2019 prevê a participação do presidente, do vice-presidente, de um número limitado de presidentes de secção, dos juízes da secção à qual o processo tenha inicialmente sido atribuído e de outros juízes escolhidos, de forma alternada, pela ordem de antiguidade e pela ordem inversa.

Em quarto lugar, o Tribunal Geral decidiu instituir uma certa especialização das secções. Assim, a partir de 30 de setembro de 2019, quatro secções tratam os processos de função pública<sup>12</sup> e seis secções conhecem dos processos de propriedade intelectual<sup>13</sup>. Todos os outros litígios são distribuídos entre todas as secções.

Neste contexto, e embora tendo-o adaptado para tomar em consideração a especialização relativa das secções, o Tribunal Geral manteve o sistema de atribuição dos processos previsto pelo seu Regulamento de Processo assente na regra da rotatividade, sem prejuízo das derrogações resultantes da identificação de conexões entre certos processos (caso dos processos que têm o mesmo objeto ou que pertencem a uma mesma série ou apresentam semelhanças jurídicas) e da repartição equilibrada da carga de trabalho.

Em quinto lugar, o Tribunal Geral decidiu reforçar a participação do presidente e do vice-presidente na atividade judiciária. Por razões associadas à dimensão das suas responsabilidades, foi confirmado que o presidente e o vice-presidente não seriam juízes de pleno exercício nas formações de julgamento. Em contrapartida, a partir de 27 de setembro de 2019, o presidente substitui um juiz impedido (anteriormente, esta substituição era assegurada pelo vice-presidente). Além disso, o vice-presidente, cuja principal responsabilidade continua a ser contribuir para a preservação da coerência da jurisprudência, é chamado a participar nas formações de julgamento alargadas de cinco juízes, à razão de um processo por secção e por ano.

Todas essas decisões tomadas no âmbito do aumento do número de juízes do Tribunal Geral foram precedidas de reflexões e de propostas nas quais participaram o secretário e parte do seu serviço. Todas foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e estão acessíveis no sítio Curia<sup>14</sup>.

### III. Outras formas de assistência à jurisdição

A Secretaria, através do secretário e dos seus representantes, prestou assistência a diversos órgãos da jurisdição (designadamente à Conferência Plenária, à Conferência dos Presidentes de Secção e ao Comité «Regulamento de Processo»), bem como a outras comissões e grupos de trabalho em função das necessidades ou da natureza dos assuntos tratados (deontologia, questões institucionais ou informáticas).

Além disso, foram desencadeadas ações destinadas a assegurar a publicação ou a difusão de atos relativos ao Tribunal Geral. Em primeiro lugar, o Secretário assumiu a publicação da Coletânea da jurisprudência, a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* das decisões adotadas pela jurisdição em conformidade com as regras processuais e a difusão na Internet de documentos relativos ao Tribunal Geral. A página «Tramitação processual» do Tribunal Geral do sítio e-Curia manteve-se inteiramente atualizada. Em segundo lugar, foram

---

12| Trata-se dos processos instaurados nos termos do artigo 270.º TFUE e, se for o caso, do artigo 50.º-A do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

13| Trata-se dos recursos interpostos das decisões das Câmaras de Recurso do Instituto da propriedade intelectual da União Europeia (EUIPO) e do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (OCVV).

14| Composição da Grande Secção (JO 2019, C 172, p. 2); critérios de atribuição dos processos às secções (JO 2019, C 372, p. 2) e modo de designação de um juiz que substitui um juiz impedido (JO 2019, C 263, p. 2).

tomadas medidas nos termos do artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Código de conduta dos membros e antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia para publicar no sítio Internet da instituição as atividades externas dos membros que tenham sido autorizadas pelo Tribunal Geral em 2018.

Foi, aliás, no âmbito do acesso às decisões judiciais pela Internet que foram submetidos ao Secretário, enquanto responsável pelas publicações do Tribunal Geral, vários pedidos de anonimato *ex post* por pessoas singulares que, tendo tido a qualidade de parte perante o Tribunal Geral, manifestaram a vontade de ver a sua identidade retirada da decisão judicial do Tribunal Geral ou da do Tribunal da Função Pública da União Europeia acessível ao público através da Internet. O Secretário, identificado como responsável pelo tratamento dos dados pessoais constantes das decisões após a conclusão dos processos, pronunciou-se sobre todos os pedidos que lhe foram submetidos.

Sem prejuízo de um recurso contencioso destinado a questionar a legalidade da decisão tomada, a este título, pelo secretário, o Tribunal Geral, em coerência com o que foi feito pelo Tribunal de Justiça<sup>15</sup>, adotou uma decisão que estabelece o prazo em que o secretário deve tomar posição e posição e institui um controlo independente das suas decisões por um comité composto três juízes<sup>16</sup>. Deste modo, o Tribunal Geral respeitou o disposto no artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, segundo o qual «[o] cumprimento [das] regras [em matéria de proteção dos dados pessoais] fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente» e teve em consideração o facto de as missões de controlo do Controlador Europeu da Proteção de Dados não abrangerem o tratamento dos dados pessoais efetuado pelo Tribunal Geral no exercício das suas funções jurisdicionais<sup>17</sup>.

## IV. Trabalho administrativo

O volume de trabalho associado à administração da jurisdição aumentou significativamente. A preparação das reuniões dos comités e grupos de trabalho (ordem de trabalhos, análise de dossiês, redação de atas ou de relatórios) que decorrem de forma regular e a multiplicação dos assuntos administrativos a tratar numa jurisdição composta por mais de 300 pessoas em 31 de dezembro de 2019 explicam logicamente tal facto.

Por outro lado, o volume de trabalho associado à administração do serviço, à gestão dos funcionários e agentes deste último (processos de recrutamento, avaliações, exercício dos direitos estatutários), ao acompanhamento da evolução das aplicações informáticas, à coordenação, à documentação, à informação e à comunicação (incluindo a reformulação completa do sítio Intranet da Secretaria do Tribunal Geral) continuou a ser significativo.

---

15| Decisão do Tribunal de Justiça, de 1 de outubro de 2019, que institui um mecanismo interno de fiscalização em matéria de tratamento de dados pessoais efetuado no quadro das funções jurisdicionais do Tribunal de Justiça (JO 2019, C 383, p. 2).

16| Decisão do Tribunal Geral, de 16 de outubro de 2019, que institui um mecanismo interno de fiscalização em matéria de tratamento de dados pessoais efetuado no quadro das funções jurisdicionais do Tribunal Geral (JO 2019, C 383, p. 4).

17| V. artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).

Enquanto serviço administrativo, a Secretaria respondeu a vários outros pedidos que lhe foram dirigidos. Com o objetivo de respeitar as exigências regulamentares, foram tomadas medidas para:

- preservar o ambiente, prosseguindo as ações de sensibilização, de forma coordenada com vários outros intervenientes administrativos da instituição e os gabinetes dos juízes, no âmbito do sistema «EMAS» — Eco-Management and Audit Scheme;
- aplicar as regras decorrentes da regulamentação financeira<sup>18</sup>;
- zelar pelo cumprimento do regulamento relativo ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União<sup>19</sup>;
- conferir plena eficácia ao dispositivo de proteção de informações altamente sensíveis no âmbito de processos identificados pelo Presidente do Tribunal Geral.

Por último, a Secretaria mobilizou recursos para apoiar a Direção das Tecnologias da Informação na preparação do caderno de encargos de um projeto informático de caráter institucional (projeto destinado a instituir um sistema integrado de gestão dos processos).

A adequação da documentação e dos processos na Secretaria, bem como o envolvimento dos funcionários e agentes nos domínios do ambiente, da proteção de dados pessoais e da informática figuram entre as funções que tiveram que ser conciliadas com a contribuição para a atividade jurisdicional. Sujeita a uma cada vez maior exigência de racionalização, apesar da necessidade de flexibilidade, a Secretaria afetou os seus recursos em função das reais necessidades e das prioridades do Tribunal Geral, bem como das obrigações regulamentares que lhe compete respeitar enquanto serviço administrativo.

---

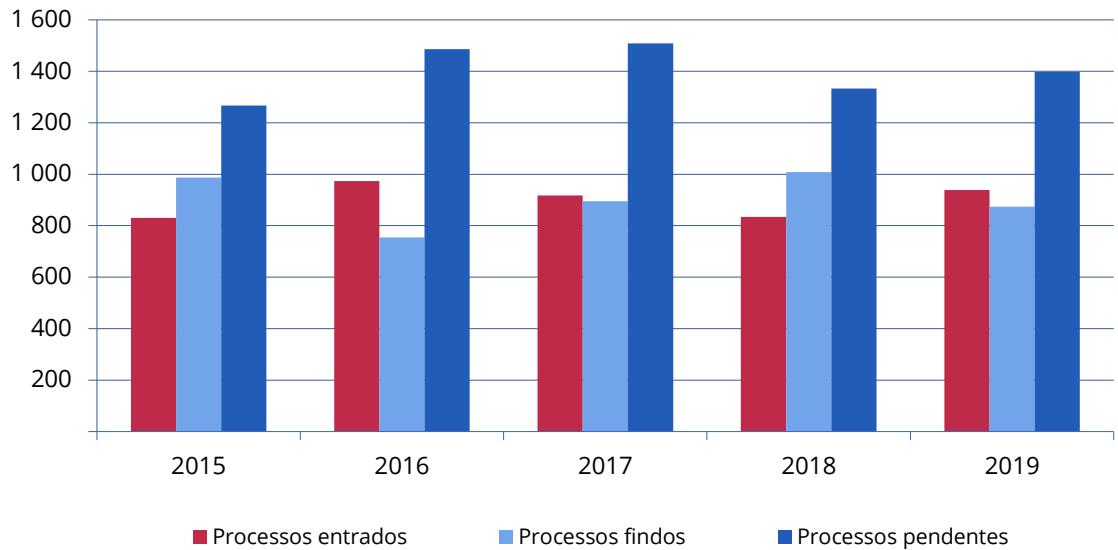
18| Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO 2018, L 193, p. 1).

19| Regulamento 2018/1725 supramencionado.

# D | Estatísticas judiciais do Tribunal Geral

<b>I.</b> Atividade geral do Tribunal Geral — Processos entrados, findos, pendentes (2015-2019)	<b>289</b>
<b>II.</b> Processos entrados — Natureza dos processos (2015-2019)	<b>290</b>
<b>III.</b> Processos entrados — Natureza da ação ou recurso (2015-2019)	<b>291</b>
<b>IV.</b> Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)	<b>292</b>
<b>V.</b> Processos findos — Natureza dos processos (2015-2019)	<b>293</b>
<b>VI.</b> Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2019)	<b>294</b>
<b>VII.</b> Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)	<b>295</b>
<b>VIII.</b> Processos findos — Formação de julgamento (2015-2019)	<b>296</b>
<b>IX.</b> Processos findos — Duração dos processos em meses (2015-2019)	<b>297</b>
<b>X.</b> Duração dos processos em meses (2015-2019)	<b>298</b>
<b>XI.</b> Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2015-2019)	<b>299</b>
<b>XII.</b> Processos pendentes em 31 de dezembro — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)	<b>300</b>
<b>XIII.</b> Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2015-2019)	<b>301</b>
<b>XIV.</b> Diversos — Processos de medidas provisórias (2015-2019)	<b>302</b>
<b>XV.</b> Diversos — Tramitação acelerada (2015-2019) <sup>1</sup>	<b>303</b>
<b>XVI.</b> Diversos — Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2019)	<b>304</b>
<b>XVII.</b> Diversos — Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça, consoante a natureza do processo (2015-2019)	<b>305</b>
<b>XVIII.</b> Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2019)	<b>306</b>
<b>XIX.</b> Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2015-2019)	<b>307</b>
<b>XX.</b> Diversos — Evolução geral (1989-2019)	<b>308</b>
<b>XXI.</b> Atividade da Secretaria do Tribunal Geral (2015-2019)	<b>309</b>
<b>XXII.</b> Meios de apresentação dos atos processuais no Tribunal Geral	<b>310</b>
<b>XXIII.</b> Páginas entregues através da e-Curia (2015-2019)	<b>311</b>
<b>XXIV.</b> Comunicações ao <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> (2015-2019)	<b>312</b>
<b>XXV.</b> Processos em que foi realizada audiência (2015-2019)	<b>313</b>

## I. Atividade geral do Tribunal Geral — Processos entrados, findos, pendentes (2015-2019)<sup>1 2</sup>



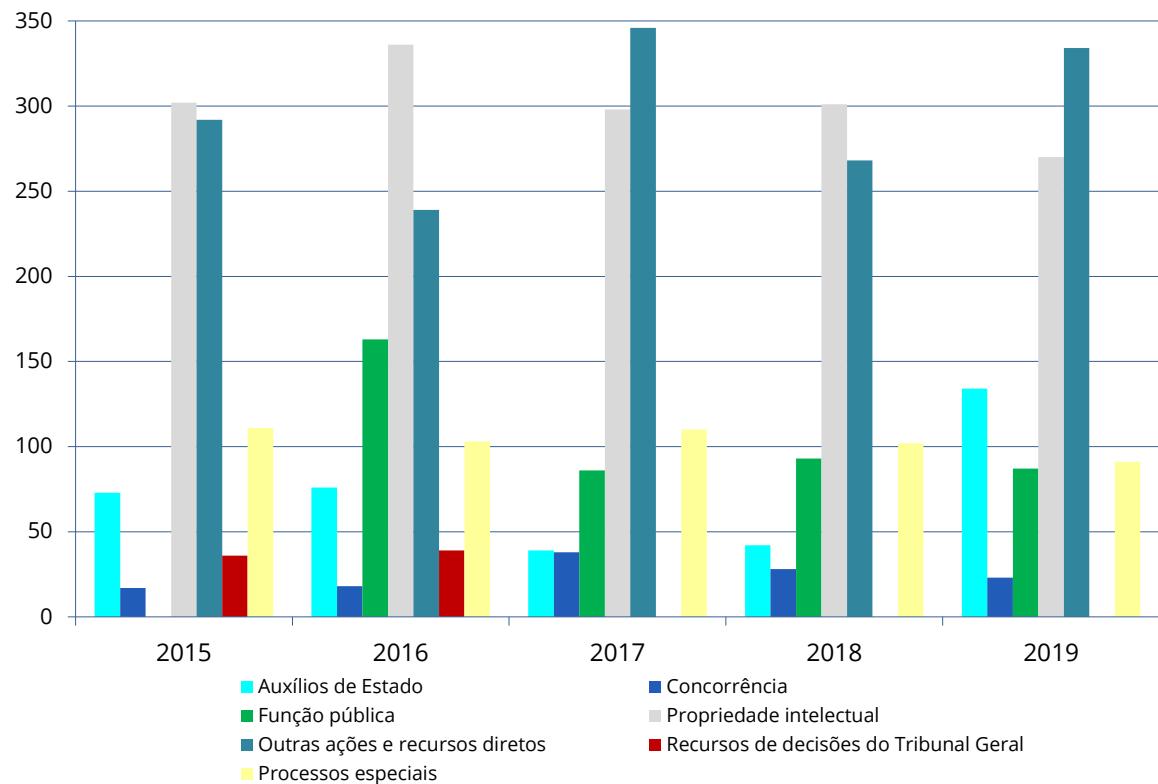
	2015	2016	2017	2018	2019
Processos entrados	831	974	917	834	939
Processos findos	987	755	895	1 009	874
Processos pendentes	1 267	1 486	1 508	1 333	1 398

1| Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes tomam em consideração os processos especiais.

Consideram-se «processos especiais»: a oposição a um acórdão proferido à revelia (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 166.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiro (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 167.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 168.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 169.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a assistência judiciária (artigo 148.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a retificação (artigo 164.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral), a omissão de pronúncia (artigo 165.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a reclamação sobre as despesas recuperáveis (artigo 170.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

2| Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes não têm em conta os processos de medidas provisórias.

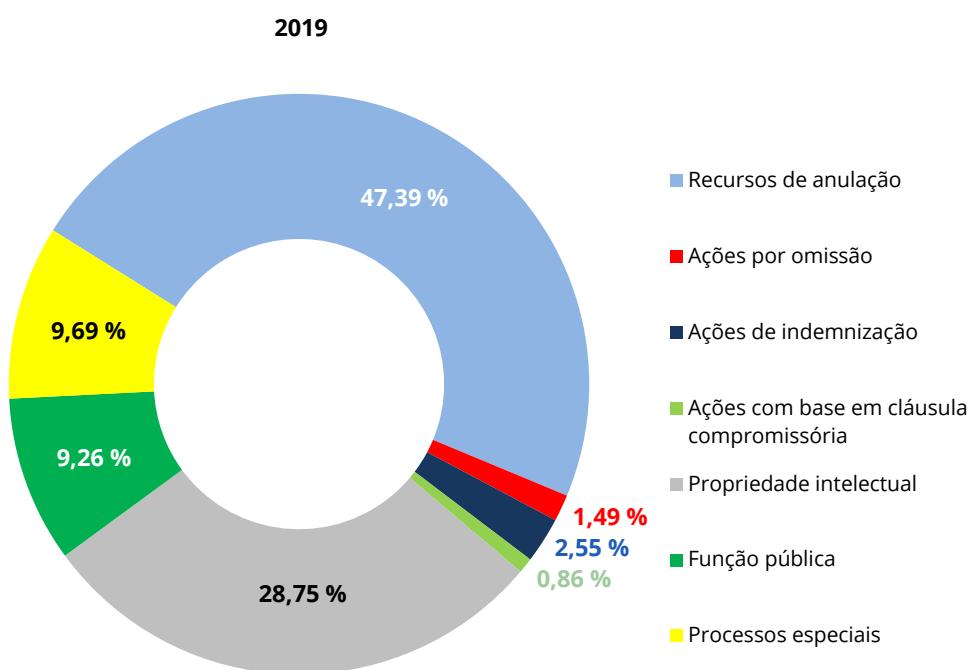
## II. Processos entrados — Natureza dos processos (2015-2019)



	2015	2016 <sup>1</sup>	2017	2018	2019
Auxílios de Estado	73	76	39	42	134
Concorrência	17	18	38	28	23
Função pública	36	123	86	93	87
Propriedade intelectual	302	336	298	301	270
Outras ações e recursos diretos	292	239	346	268	334
Recursos de decisões do Tribunal Geral	36	39	36	36	36
Processos especiais	111	103	110	102	91
<b>Total</b>	<b>831</b>	<b>974</b>	<b>917</b>	<b>834</b>	<b>939</b>

<sup>1</sup>| Em 1 de setembro de 2016, 123 processos de função pública e 16 processos específicos nesta matéria foram transferidos para o Tribunal Geral.

### III. Processos entrados — Natureza da ação ou recurso (2015-2019)

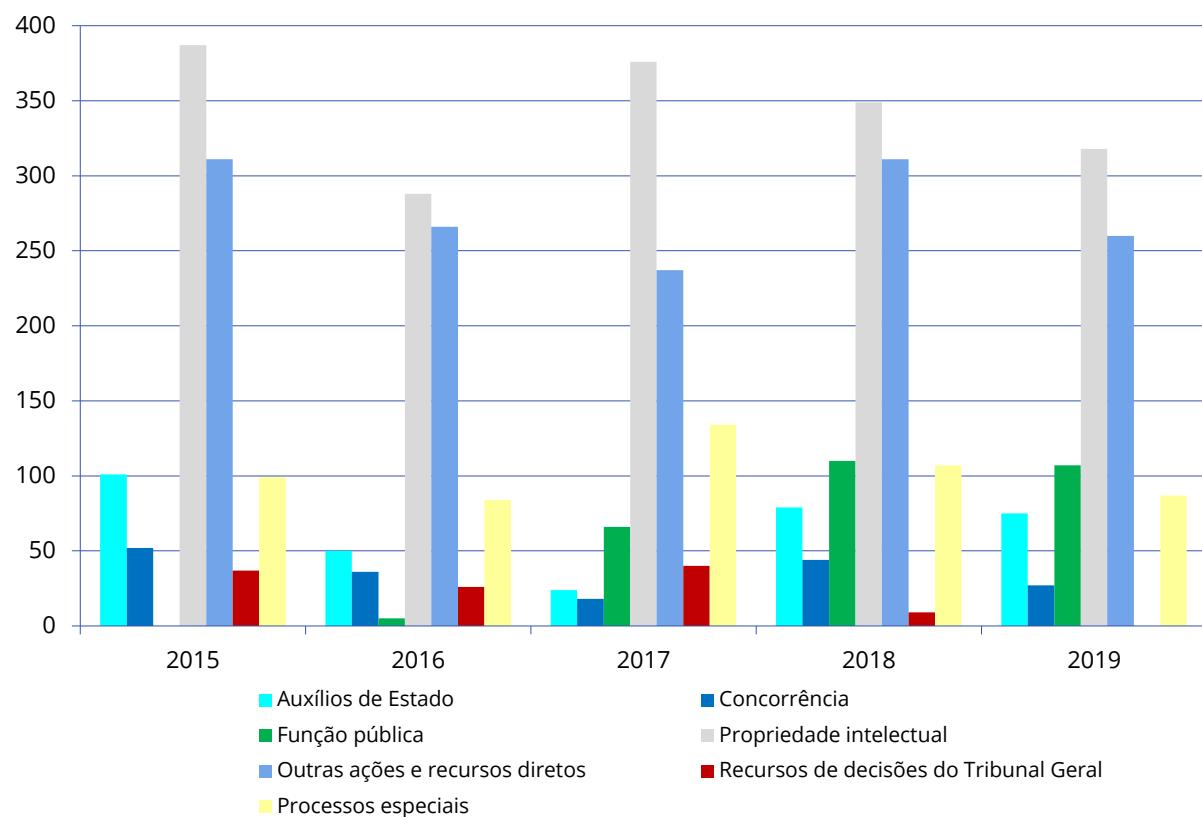


	2015	2016	2017	2018	2019
Recursos de anulação	332	297	371	288	445
Ações por omissão	5	7	8	14	14
Ações de indemnização	30	19	23	29	24
Ações com base em cláusula compromissória	15	10	21	7	8
Propriedade intelectual	302	336	298	301	270
Função pública		163	86	93	87
Recursos de decisões do Tribunal Geral	36	39			
Processos especiais	111	103	110	102	91
<b>Total</b>	<b>831</b>	<b>974</b>	<b>917</b>	<b>834</b>	<b>939</b>

#### IV. Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)

	2015	2016	2017	2018	2019
Ação externa da União Europeia	1	2	2	2	6
Acesso aos documentos	48	19	25	21	17
Agricultura	37	20	22	25	12
Ambiente	5	6	8	7	10
Aproximação das legislações	1	1	5	3	2
Auxílios de Estado	73	76	39	42	134
Cidadania da União					1
Cláusula compromissória	15	10	21	7	8
Coesão económica, social e territorial	5	2	3		3
Concorrência	17	18	38	28	23
Contratos públicos	23	9	19	15	10
Cultura		1			
Direito das sociedades	1				
Direito institucional	53	52	65	71	148
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	7	4	5	4	5
Educação, formação profissional, juventude e desporto	3	1		1	1
Energia	3	4	8	1	8
Espaço de liberdade, segurança e justiça		7		2	1
Fiscalidade	1	2	1	2	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	10	8	2	1	3
Liberdade de estabelecimento				1	
Livre circulação de capitais	2	1		1	
Livre circulação de mercadorias	2	1			
Livre circulação de pessoas	1	1	1	1	2
Livre prestação de serviços		1			
Medidas restritivas (Ação externa)	55	28	27	40	42
Política comercial	6	17	14	15	13
Política comum das pescas		1	2	3	
Política económica e monetária	3	23	98	27	24
Política externa e de segurança comum		1			1
Política social		1		1	1
Propriedade intelectual e industrial	303	336	298	301	270
Proteção dos consumidores	2	1		1	1
Redes transeuropeias			2	1	1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	5	6	10	4	6
Saúde pública	2	6	5	9	5
Transportes				1	1
União aduaneira e pauta aduaneira comum		3	1		2
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>684</b>	<b>669</b>	<b>721</b>	<b>638</b>	<b>761</b>
Estatuto dos Funcionários	36	202	86	94	87
Processos especiais	111	103	110	102	91
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>831</b>	<b>974</b>	<b>917</b>	<b>834</b>	<b>939</b>

## V. Processos findos — Natureza dos processos (2015-2019)



	2015	2016	2017	2018	2019
Auxílios de Estado	101	50	24	79	75
Concorrência	52	36	18	44	27
Função pública	0	0	66	110	107
Propriedade intelectual	387	288	376	349	318
Outras ações e recursos diretos	311	266	237	311	260
Recursos de decisões do Tribunal Geral	37	26	40	9	0
Processos especiais	99	84	134	107	87
<b>Total</b>	<b>987</b>	<b>755</b>	<b>895</b>	<b>1 009</b>	<b>874</b>

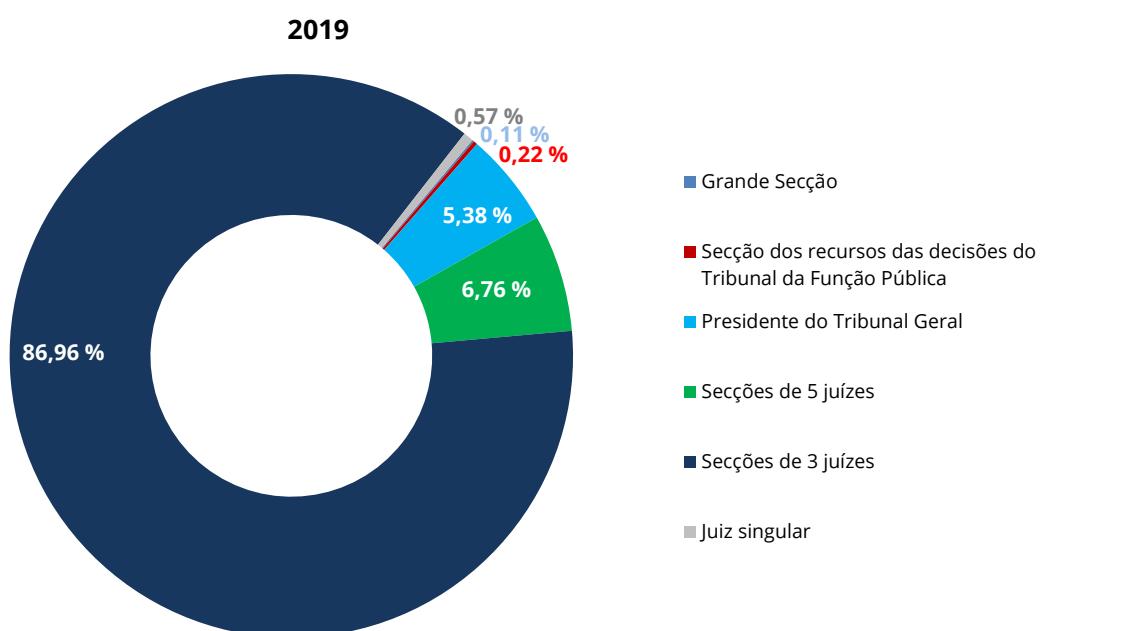
## VI. Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2019)

	Acórdãos	Despachos	Total
Ação externa da União Europeia	1	2	3
Acesso aos documentos	10	7	17
Agricultura	23	10	33
Ambiente		6	6
Aproximação das legislações	2	2	4
Auxílios de Estado	50	25	75
Cidadania da União		1	1
Cláusula compromissória	13		13
Coesão económica, social e territorial	2		2
Concorrência	18	9	27
Contratos públicos	13	4	17
Direito das sociedades	1		1
Direito institucional	23	48	71
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	1	3	4
Energia	3		3
Fiscalidade		2	2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	2	1	3
Liberdade de estabelecimento		1	1
Livre circulação de capitais		1	1
Livre circulação de pessoas		1	1
Medidas restritivas (Ação externa)	29	1	30
Política comercial	10	2	12
Política económica e monetária	7	6	13
Política social	1		1
Propriedade intelectual e industrial	260	58	318
Proteção dos consumidores		1	1
Redes transeuropeias	1	1	2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	9	1	10
Saúde pública	3	4	7
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>482</b>	<b>197</b>	<b>679</b>
Estatuto dos Funcionários	71	37	108
Processos especiais	1	86	87
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>554</b>	<b>320</b>	<b>874</b>

**VII. Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)**  
**(Acórdãos e despachos)**

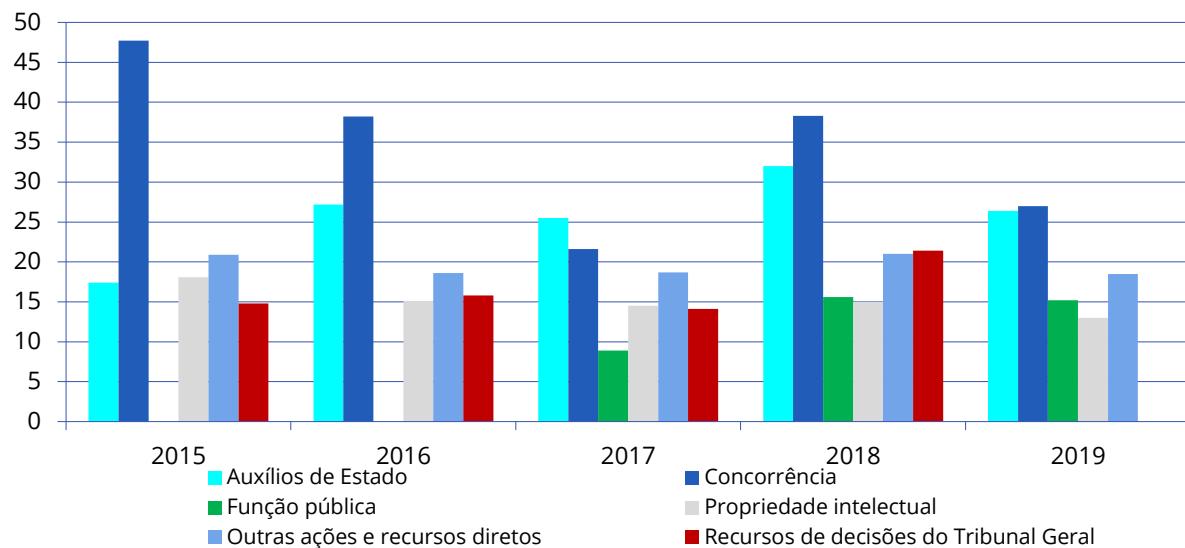
	2015	2016	2017	2018	2019
Ação externa da União Europeia	2		4	2	3
Acesso aos documentos	21	13	14	67	17
Adesão de novos Estados	1				
Agricultura	32	34	21	25	33
Ambiente	18	4	3	11	6
Aproximação das legislações		1	2	1	4
Auxílios de Estado	101	50	24	79	75
Cidadania da União					1
Cláusula compromissória	2	17	17	7	13
Coesão económica, social e territorial	6	1	12	4	2
Concorrência	52	36	18	44	27
Contratos públicos	22	20	16	20	17
Cultura		1	1		
Direito das sociedades	1				1
Direito institucional	58	46	54	64	71
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	5	1	5	5	4
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1		3	
Energia	1	3	3	6	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça			5	3	
Fiscalidade	1		3		2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	2	6	12	7	3
Liberdade de estabelecimento	1				1
Livre circulação de capitais	2	1			1
Livre circulação de mercadorias	2	1			
Livre circulação de pessoas	1		2	1	1
Livre prestação de serviços		1			
Medidas restritivas (Ação externa)	60	70	26	42	30
Política comercial	24	21	15	10	12
Política comum das pescas	3	2	2	2	
Política económica e monetária	9	2	6	16	13
Política externa e de segurança comum	1			1	
Política industrial	2				
Política social		1		1	1
Propriedade intelectual e industrial	388	288	376	349	318
Proteção dos consumidores	2	1	1	1	1
Redes transeuropeias		2		1	2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	9	8	4	4	10
Saúde pública	15	3	3	5	7
Transportes	3			1	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	4	3	5	1	
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>851</b>	<b>638</b>	<b>654</b>	<b>783</b>	<b>679</b>
Estatuto dos Funcionários	37	33	107	119	108
Processos especiais	99	84	134	107	87
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>987</b>	<b>755</b>	<b>895</b>	<b>1 009</b>	<b>874</b>

## VIII. Processos findos — Formação de julgamento (2015-2019)

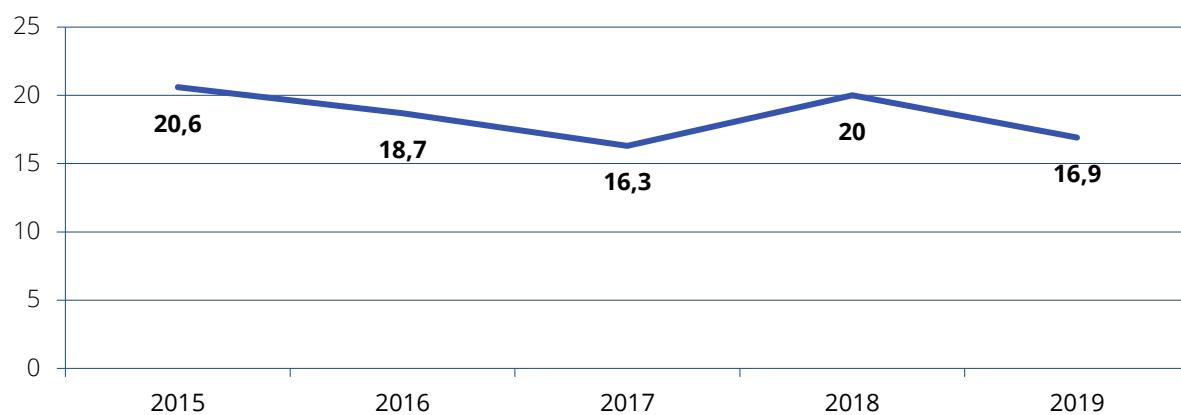


	2015			2016			2017			2018			2019		
	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total									
Grande Secção														1	1
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	23	14	37	25	13	38	29	17	46	9	2	11		2	2
Presidente do Tribunal Geral		44	44		46	46		80	80		43	43		47	47
Secções de 5 juízes	8	3	11	10	2	12	13	5	18	84	3	87	50	9	59
Secções de 3 juízes	538	348	886	408	246	654	450	301	751	546	317	863	499	261	760
Juiz singular	1	8	9	5		5				5		5	5		5
<b>Total</b>	<b>570</b>	<b>417</b>	<b>987</b>	<b>448</b>	<b>307</b>	<b>755</b>	<b>492</b>	<b>403</b>	<b>895</b>	<b>644</b>	<b>365</b>	<b>1 009</b>	<b>554</b>	<b>320</b>	<b>874</b>

## IX. Processos findos — Duração dos processos em meses (2015-2019)<sup>1</sup> (Acórdãos e despachos)

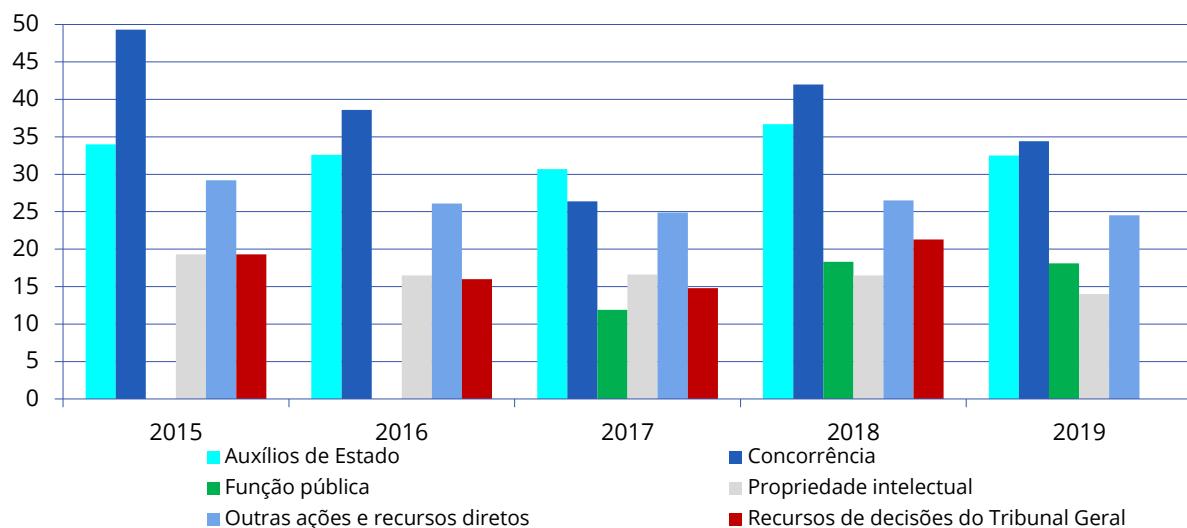


### Duração dos processos (em meses) Todos os processos findos por acórdão ou despacho

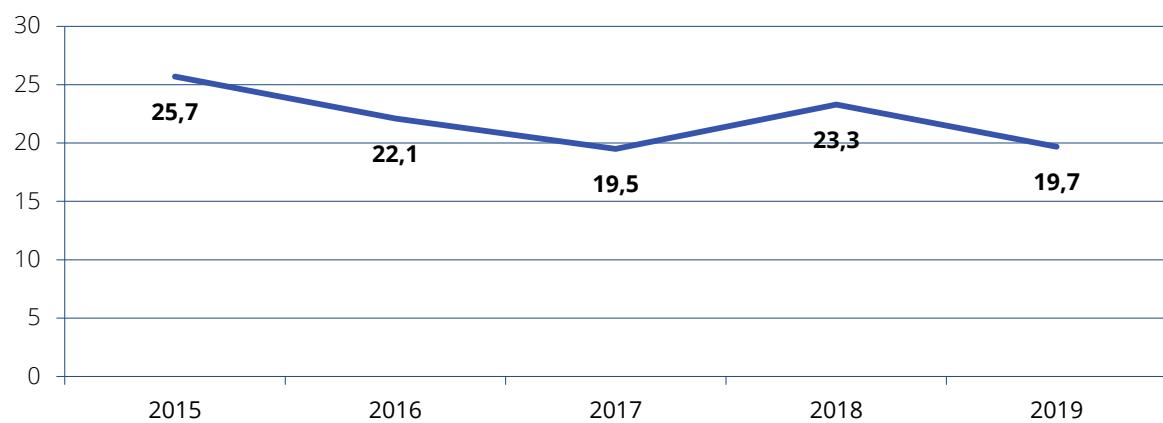


<sup>1</sup> As durações são expressas em meses e em décimos de mês. O cálculo da duração média dos processos não toma em consideração: processos nos quais o Tribunal Geral se pronuncia por acórdão interlocutório; processos especiais; recursos sobre decisões de medidas provisórias ou recursos relativos a pedidos de intervenção; processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016. A duração média da instância dos processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016 e decididos pelo Tribunal Geral por acórdão é de 20,7 meses (tendo em consideração os períodos no Tribunal da Função Pública e no Tribunal Geral).

## X. Duração dos processos em meses (2015-2019)<sup>1</sup> (Acórdãos)

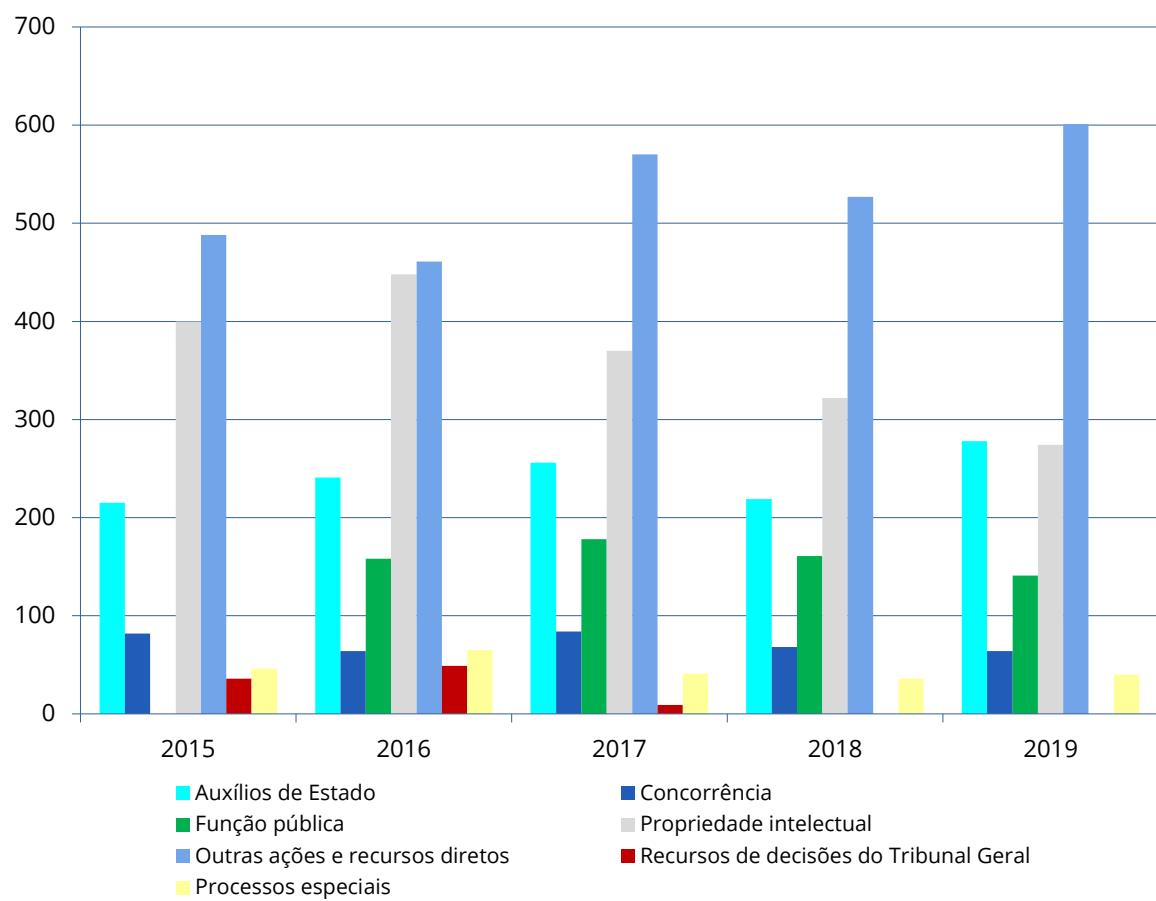


### Duração dos processos (em meses) Todos os processos findos por acórdão



1| As durações são expressas em meses e em décimos de mês. O cálculo da duração média dos processos não toma em consideração: processos nos quais o Tribunal Geral se pronuncia por acórdão interlocutório; processos especiais; recursos sobre decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção; processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016.  
A duração média da instância dos processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016 e decididos pelo Tribunal Geral por acórdão é de 23,7 meses (tendo em consideração os períodos no Tribunal da Função Pública e no Tribunal Geral).

## XI. Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2015-2019)

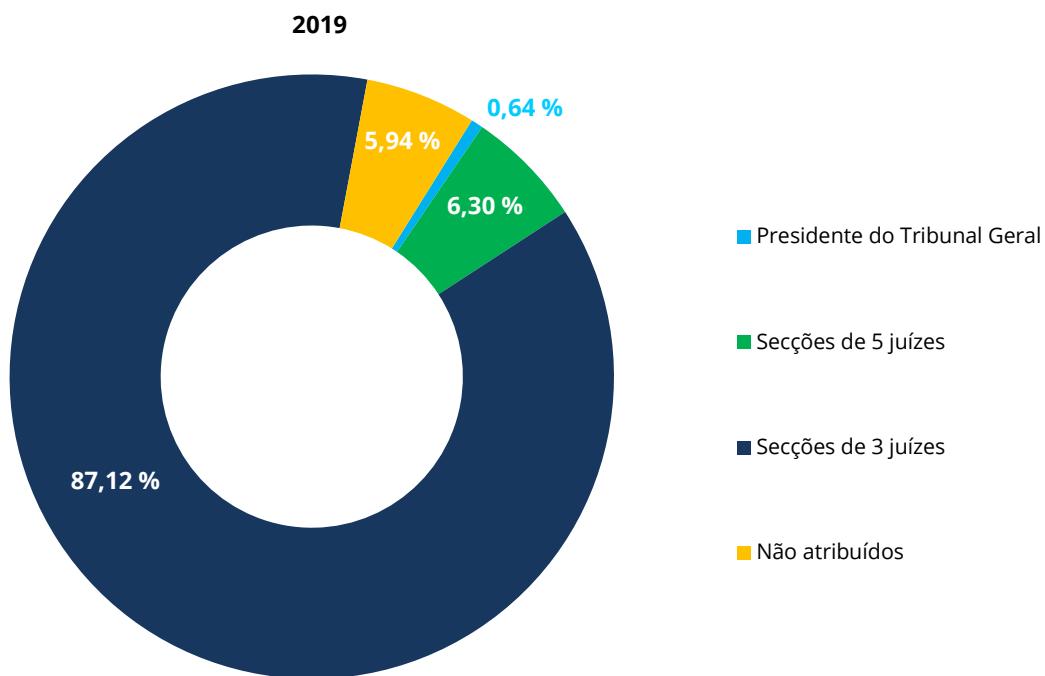


	2015	2016	2017	2018	2019
Auxílios de Estado	215	241	256	219	278
Concorrência	82	64	84	68	64
Função pública	0	0	158	178	161
Propriedade intelectual	400	448	370	322	274
Outras ações e recursos diretos	488	461	570	527	601
Recursos de decisões do Tribunal Geral	36	49	9	0	0
Processos especiais	46	65	41	36	40
<b>Total</b>	<b>1 267</b>	<b>1 486</b>	<b>1 508</b>	<b>1 333</b>	<b>1 398</b>

## XII. Processos pendentes em 31 de dezembro — Matéria da ação ou recurso (2015-2019)

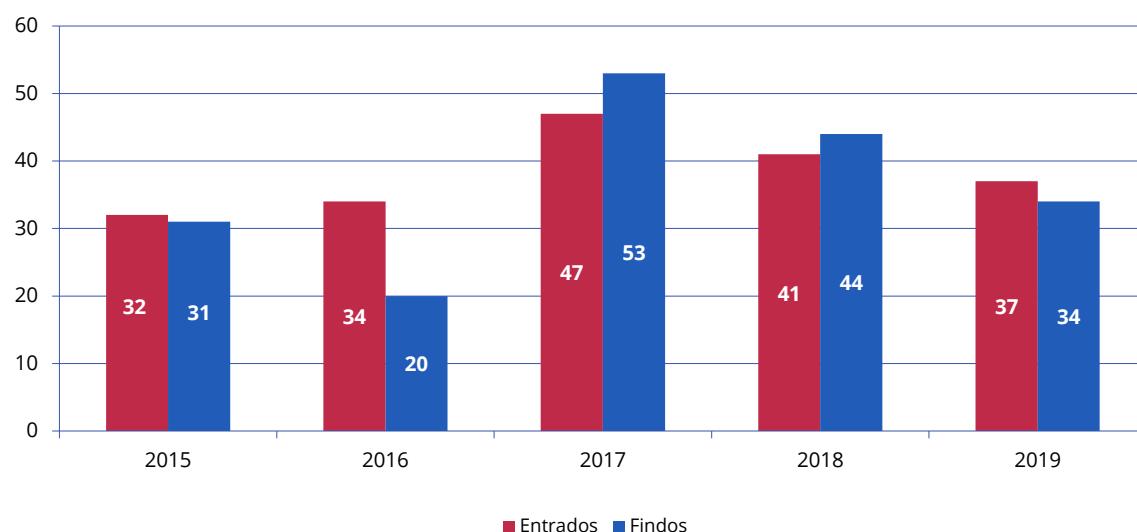
	2015	2016	2017	2018	2019
Ação externa da União Europeia	2	4	2	2	5
Acesso aos documentos	59	65	76	30	30
Agricultura	56	42	43	43	22
Ambiente	5	7	12	8	12
Aproximação das legislações	1	1	4	6	4
Auxílios de Estado	215	241	256	219	278
Cláusula compromissória	30	23	27	27	22
Coesão económica, social e territorial	14	15	6	2	3
Concorrência	82	64	84	68	64
Contratos públicos	35	24	27	22	15
Cultura	1	1			
Direito das sociedades	1	1	1	1	
Direito institucional	79	85	96	103	180
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	7	10	10	9	10
Educação, formação profissional, juventude e desporto	3	3	3	1	2
Energia	3	4	9	4	9
Espaço de liberdade, segurança e justiça		7	2	1	2
Fiscalidade		2		2	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	17	19	9	3	3
Liberdade de estabelecimento				1	
Livre circulação de capitais				1	
Livre circulação de pessoas		1			1
Medidas restritivas (Ação externa)	103	61	62	60	72
Política comercial	40	36	35	40	41
Política comum das pescas	2	1	1	2	2
Política económica e monetária	3	24	116	127	138
Política externa e de segurança comum		1	1		1
Política social	1	1	1	1	1
Propriedade intelectual e industrial	400	448	370	322	274
Proteção dos consumidores	2	2	1	1	1
Redes transeuropeias	2		2	2	1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	10	8	14	14	10
Saúde pública	4	7	9	13	11
Transportes					1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	5	5	1		2
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>1 182</b>	<b>1 213</b>	<b>1 280</b>	<b>1 135</b>	<b>1 217</b>
Estatuto dos Funcionários	39	208	187	162	141
Processos especiais	46	65	41	36	40
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1 267</b>	<b>1 486</b>	<b>1 508</b>	<b>1 333</b>	<b>1 398</b>

### XIII. Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2015-2019)



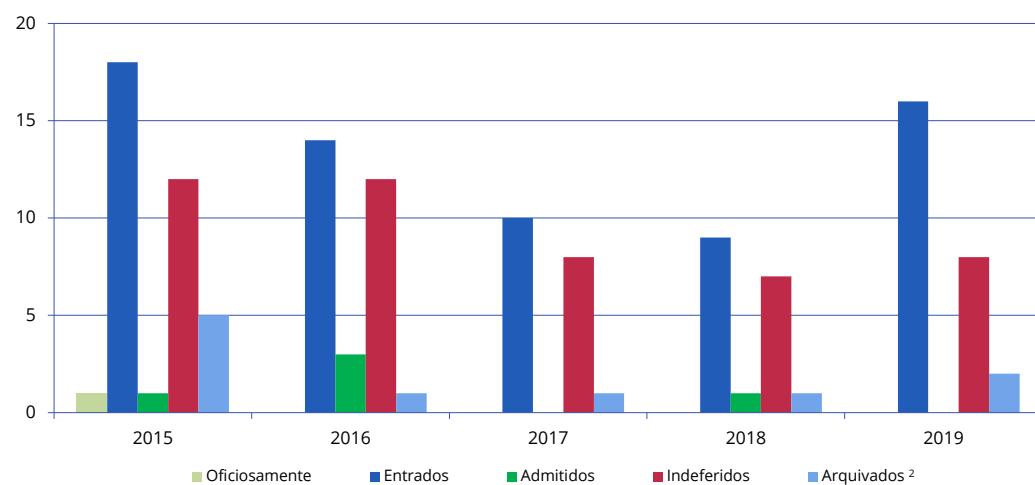
	2015	2016	2017	2018	2019
Grande Secção				1	
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	48	51	11	1	
Presidente do Tribunal Geral	12	12	1	1	9
Secções de 5 juízes	6	23	100	77	88
Secções de 3 juízes	1 099	1 253	1 323	1 187	1 218
Juiz singular	1			2	
Não atribuídos	101	147	73	64	83
<b>Total</b>	<b>1 267</b>	<b>1 486</b>	<b>1 508</b>	<b>1 333</b>	<b>1 398</b>

#### XIV. Diversos — Processos de medidas provisórias (2015-2019)



	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Provimento	Cancelamento/ Não conhecimento do mérito	Indeferimentos
Agricultura	4	8		1	7
Ambiente	1	1			1
Auxílios de Estado	4	3		1	2
Concorrência	2	1			1
Contratos públicos	6	3			3
Direito institucional	6	4		1	3
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)		1			1
Espaço de liberdade, segurança e justiça	1	1			1
Estatuto dos Funcionários	5	6			6
Livre circulação de pessoas	1				
Política económica e monetária	1	1			1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	2	1			1
Saúde pública	3	4			4
União aduaneira e pauta aduaneira comum	1				
<b>Total</b>	<b>37</b>	<b>34</b>		<b>3</b>	<b>31</b>

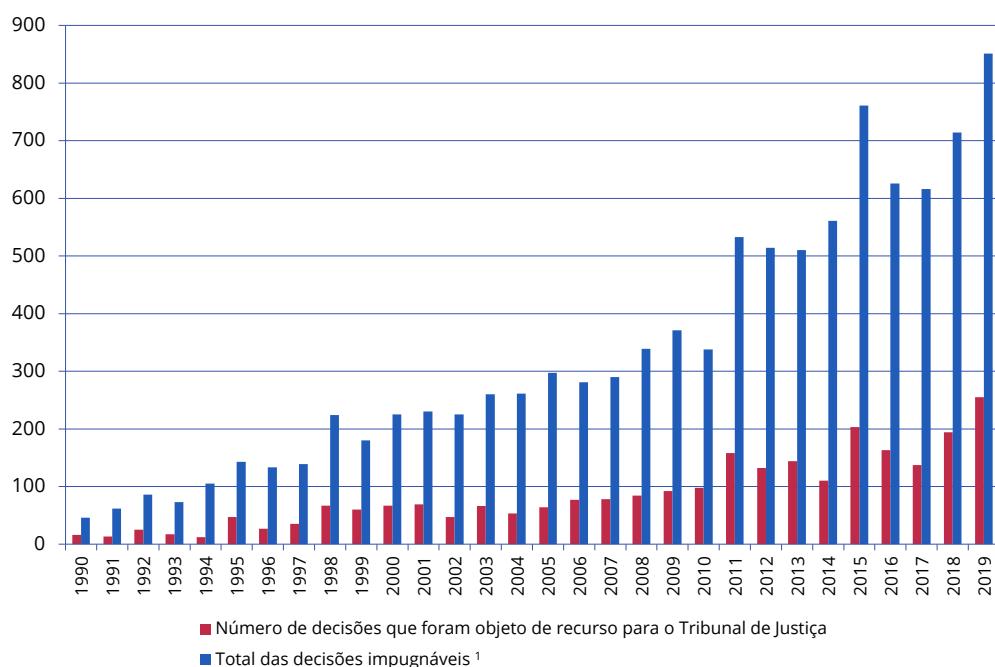
## XV. Diversos — Tramitação acelerada (2015-2019)<sup>1</sup>



	Oficiosamente	2015			2016			2017			2018			2019					
		Entrados	Admitidos	Indeferidos	Arquivados <sup>2</sup>	Entrados	Admitidos	Indeferidos	Arquivados <sup>2</sup>	Entrados	Admitidos	Indeferidos	Arquivados <sup>2</sup>	Entrados	Admitidos	Indeferidos	Arquivados <sup>2</sup>		
Ação externa da União Europeia		1		1															
Acesso aos documentos		2		2			2		2			1			2		2		
Agricultura		1		1										1		1			
Ambiente			1																
Auxílios de Estado		3		2				2							2		2		
Concorrência						1		1			1		1		2		1		
Contratos públicos		1	1			1		1			1		1						
Direito institucional		2		2		2		2			5		4	1		2	1		
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)																	1		
Espaço de liberdade, segurança e justiça						3		3						1		1			
Estatuto dos Funcionários			1		1		1		1			1		2		2			
Livre circulação de capitais			2		2														
Livre circulação de mercadorias						1		1											
Medidas restritivas (Ação externa)		4		4			1		1						1		1		
Política comercial						1		1							1		1		
Política económica e monetária			1		1								1		1				
Propriedade intelectual e industrial															5				
Proteção dos consumidores												1				1			
Saúde pública						1		1											
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>18</b>	<b>1</b>	<b>12</b>	<b>5</b>	<b>14</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	<b>1</b>	<b>10</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>16</b>	<b>8</b>	<b>2</b>

- 1| A tramitação acelerada de um processo pendente no Tribunal Geral pode ser deferida a pedido de uma parte principal e, desde 1 de julho de 2015, oficiosamente pelo Tribunal Geral.
- 2| Incluem-se na categoria de «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos nos quais o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

## XVI. Diversos — Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2019)



	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões impugnáveis <sup>1</sup>	Percentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça
1990	16	46	35 %
1991	13	62	21 %
1992	25	86	29 %
1993	17	73	23 %
1994	12	105	11 %
1995	47	143	33 %
1996	27	133	20 %
1997	35	139	25 %
1998	67	224	30 %
1999	60	180	33 %
2000	67	225	30 %
2001	69	230	30 %
2002	47	225	21 %
2003	66	260	25 %
2004	53	261	20 %
2005	64	297	22 %
2006	77	281	27 %
2007	78	290	27 %
2008	84	339	25 %
2009	92	371	25 %
2010	98	338	29 %
2011	158	533	30 %
2012	132	514	26 %
2013	144	510	28 %
2014	110	561	20 %
2015	203	761	27 %
2016	163	626	26 %
2017	137	616	22 %
2018	194	714	27 %
2019	255	851	30 %

1 | Total das decisões impugnáveis — acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância, com exceção dos despachos de cancelamento e de transferência — cujo prazo de recurso expirou ou das quais foi interposto recurso.

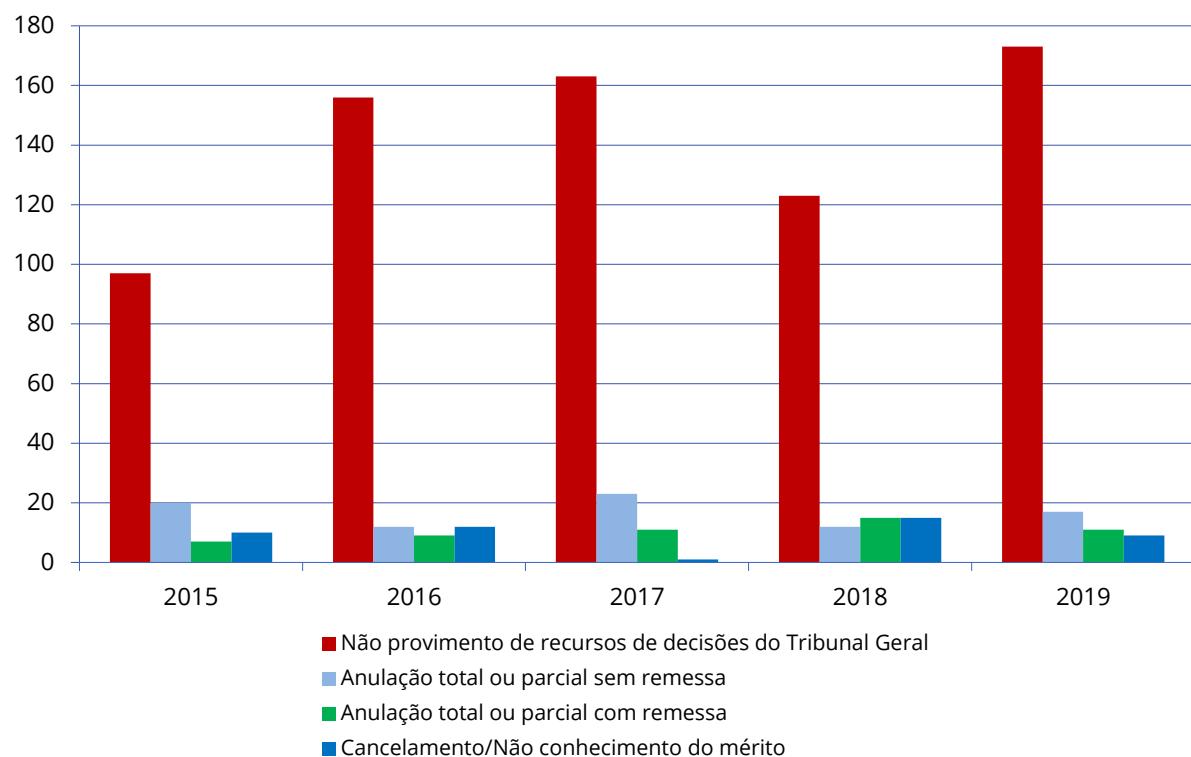
**XVII. Diversos — Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça, consoante a natureza do processo (2015-2019)**

	2015			2016			2017			2018			2019		
	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	<b>Recursos de decisões do Tribunal Geral em %</b>	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	<b>Recursos de decisões do Tribunal Geral em %</b>	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	<b>Recursos de decisões do Tribunal Geral em %</b>	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	<b>Recursos de decisões do Tribunal Geral em %</b>	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	<b>Recursos de decisões do Tribunal Geral em %</b>
Auxílios de Estado	22	75	<b>29 %</b>	23	56	<b>41 %</b>	8	25	<b>32 %</b>	20	55	<b>36 %</b>	38	86	<b>44 %</b>
Concorrência	32	61	<b>52 %</b>	17	41	<b>41 %</b>	5	17	<b>29 %</b>	21	35	<b>60 %</b>	28	40	<b>70 %</b>
Função pública							8	37	<b>22 %</b>	15	79	<b>19 %</b>	32	110	<b>29 %</b>
Propriedade intelectual	64	333	<b>19 %</b>	48	276	<b>17 %</b>	52	298	<b>17 %</b>	68	295	<b>23 %</b>	57	315	<b>18 %</b>
Outras ações e recursos diretos	85	290	<b>29 %</b>	75	253	<b>30 %</b>	61	236	<b>26 %</b>	69	249	<b>28 %</b>	97	297	<b>33 %</b>
Recursos de decisões do Tribunal Geral		2													
Processos especiais							3	3	<b>100 %</b>	1	1	<b>100 %</b>	3	3	<b>100 %</b>
<b>Total</b>	<b>203</b>	<b>761</b>	<b>27 %</b>	<b>163</b>	<b>626</b>	<b>26 %</b>	<b>137</b>	<b>616</b>	<b>22 %</b>	<b>194</b>	<b>714</b>	<b>27 %</b>	<b>255</b>	<b>851</b>	<b>30 %</b>

**XVIII. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2019)**  
**(Acórdãos e despachos)**

	<b>Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral</b>	<b>Anulação total ou parcial sem remessa</b>	<b>Anulação total ou parcial com remessa</b>	<b>Cancelamento/Não conhecimento do mérito</b>	<b>Total</b>
Ação externa da União Europeia		1			<b>1</b>
Acesso aos documentos	4	1		1	<b>6</b>
Agricultura	6	2	1		<b>9</b>
Ambiente	3				<b>3</b>
Aproximação das legislações	1				<b>1</b>
Auxílios de Estado	8	1	1	2	<b>12</b>
Cláusula compromissória	2				<b>2</b>
Concorrência	14	1			<b>15</b>
Contratos públicos	1				<b>1</b>
Direito institucional	24	1	2		<b>27</b>
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)			1		<b>1</b>
Energia	3				<b>3</b>
Estatuto dos Funcionários	15	2		2	<b>19</b>
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		1			<b>1</b>
Livre circulação de pessoas	1				<b>1</b>
Política comercial	5	2	1		<b>8</b>
Política económica e monetária	3		3		<b>6</b>
Política externa e de segurança comum	3	2	2		<b>7</b>
Política social	1				<b>1</b>
Propriedade intelectual e industrial	75	2		4	<b>81</b>
Proteção dos consumidores	1				<b>1</b>
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		1			<b>1</b>
Saúde pública	1	1			<b>2</b>
Tramitação	1				<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>173</b>	<b>17</b>	<b>11</b>	<b>9</b>	<b>210</b>

**XIX. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2015-2019)**  
**(Acórdãos e despachos)**



	2015	2016	2017	2018	2019
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	97	156	163	123	173
Anulação total ou parcial sem remessa	20	12	23	12	17
Anulação total ou parcial com remessa	7	9	11	15	11
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	10	12	1	15	9
<b>Total</b>	<b>134</b>	<b>189</b>	<b>198</b>	<b>165</b>	<b>210</b>

**XX. Diversos — Evolução geral (1989-2019)**  
**Processos entrados, findos, pendentes**

	<b>Processos entrados<sup>1</sup></b>	<b>Processos findos<sup>2</sup></b>	<b>Processos pendentes em 31 de dezembro</b>
<b>1989</b>	169	1	168
<b>1990</b>	59	82	145
<b>1991</b>	95	67	173
<b>1992</b>	123	125	171
<b>1993</b>	596	106	661
<b>1994</b>	409	442	628
<b>1995</b>	253	265	616
<b>1996</b>	229	186	659
<b>1997</b>	644	186	1 117
<b>1998</b>	238	348	1 007
<b>1999</b>	384	659	732
<b>2000</b>	398	343	787
<b>2001</b>	345	340	792
<b>2002</b>	411	331	872
<b>2003</b>	466	339	999
<b>2004</b>	536	361	1 174
<b>2005</b>	469	610	1 033
<b>2006</b>	432	436	1 029
<b>2007</b>	522	397	1 154
<b>2008</b>	629	605	1 178
<b>2009</b>	568	555	1 191
<b>2010</b>	636	527	1 300
<b>2011</b>	722	714	1 308
<b>2012</b>	617	688	1 237
<b>2013</b>	790	702	1 325
<b>2014</b>	912	814	1 423
<b>2015</b>	831	987	1 267
<b>2016</b>	974	755	1 486
<b>2017</b>	917	895	1 508
<b>2018</b>	834	1 009	1 333
<b>2019</b>	939	874	1 398
<b>Total</b>	<b>16 147</b>	<b>14 749</b>	

1| 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça ao recém-criado Tribunal Geral.  
 1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.  
 1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.  
 2004-2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.  
 2016: em 1 de setembro de 2016, 139 processos de função pública foram transferidos para o Tribunal Geral.

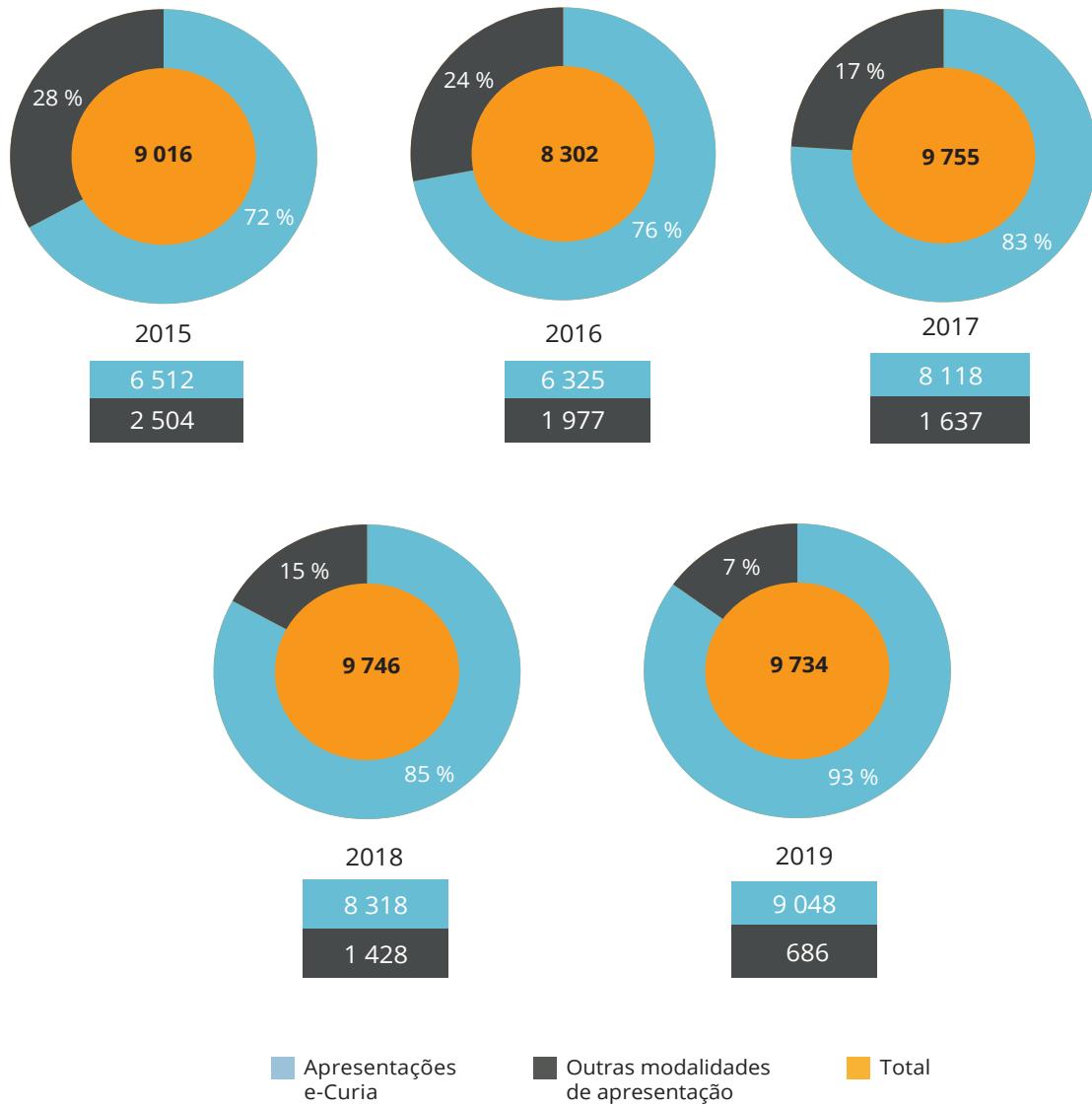
2| 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral ao recém-criado Tribunal da Função Pública.

## XXI. Atividade da Secretaria do Tribunal Geral (2015-2019)

<b>Tipo de intervenção</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Atos processuais inscritos no registo da Secretaria <sup>1</sup>	46 432	49 772	55 069	55 389	54 723
Petições iniciais <sup>2</sup>	831	835	917	834	939
Processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral <sup>3</sup>	-	139	-	-	-
Percentagem de regularização das petições iniciais <sup>4</sup>	42,50 %	38,20 %	41,20 %	35,85 %	35,04 %
Articulados (que não as petições iniciais)	4 484	3 879	4 449	4 562	4 446
Pedidos de intervenção	194	160	565	318	288
Pedidos de tratamento confidencial (dos dados constantes das peças processuais) <sup>5</sup>	144	163	212	197	251
Projetos de despachos preparados pela Secretaria <sup>6</sup> (inadmissibilidade manifesta antes de citação, suspensão/reatamento da instância, apensação de processos, exceção de inadmissibilidade apreciada na decisão de mérito, intervenção não contestada, cancelamento, não conhecimento nos processos de propriedade intelectual, reabertura da fase oral e retificação)	521	241	317	285	299
Conferências das Secções (com serviço da Secretaria)	303	321	405	381	334
Atas de audiência e constatações de prolação de acórdão	873	637	812	924	787

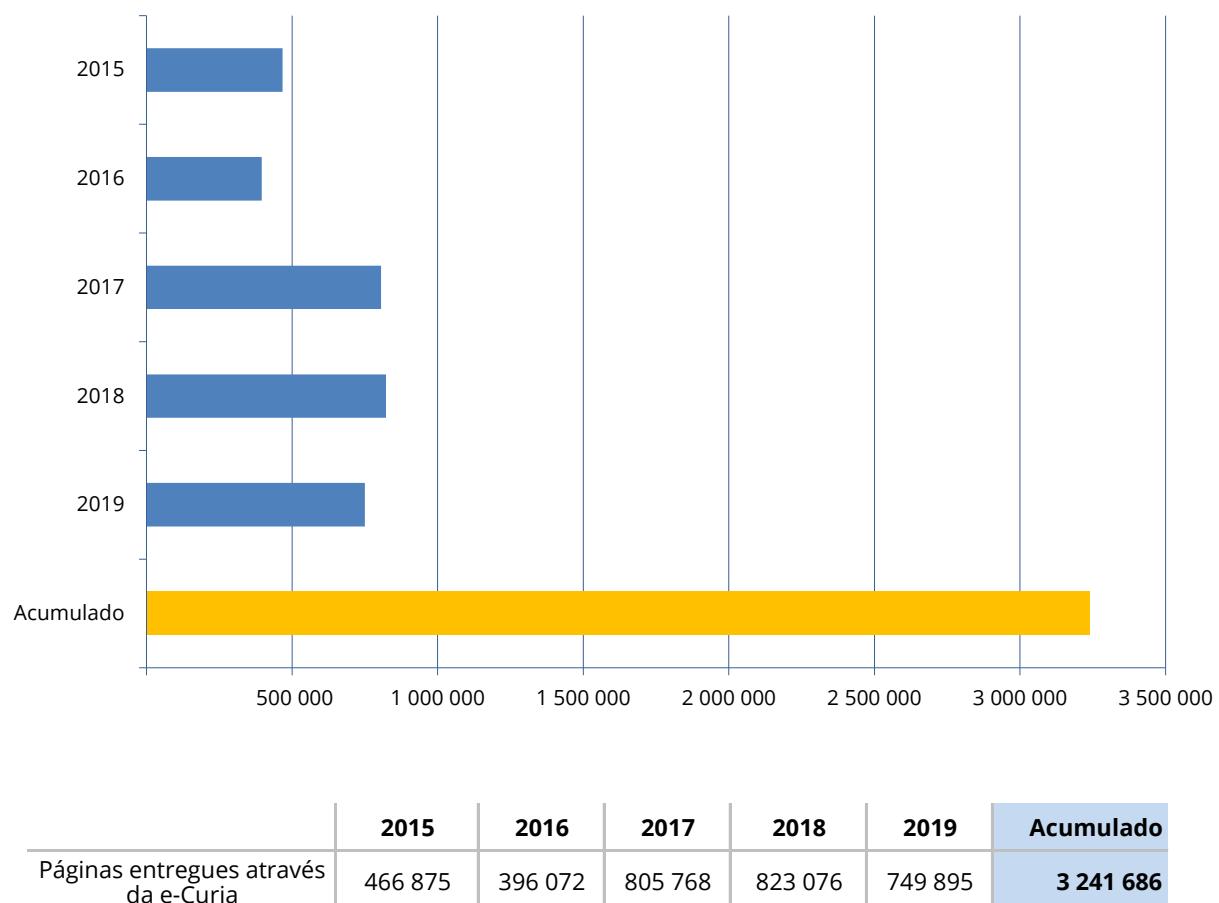
- 1| Este número constitui um indicador da medida do volume de trabalho do serviço, uma vez que cada peça que entra ou sai é objeto de inscrição no registo. A apreciação do número de atos processuais inscritos no registo deve tomar em consideração a natureza dos processos da competência da jurisdição. Sendo o número de partes no litígio limitado no âmbito das ações e dos recursos diretos [demandante ou recorrente, demandado ou recorrido e, se for caso disso, interveniente(s)], as notificações só são enviadas a estas partes.
- 2| Todos os articulados apresentados (petição inicial incluída) devem ser inscritos no registo, juntos aos autos, se for caso disso regularizados, comunicados aos gabinetes dos juízes sendo acompanhados de uma ficha de transmissão, por vezes detalhada, e eventualmente traduzidos e por último notificados às partes.
- 3| Em 1 de setembro de 2016.
- 4| Quando uma petição inicial (aplicável a igualmente qualquer outro articulado) não respeita certas exigências, a Secretaria procede à sua regularização, conforme previsto nas regras processuais.
- 5| O número de pedidos de confidencialidade não prejudica o número de dados contidos num ou em vários articulados cujo tratamento confidencial é pedido.
- 6| Desde 1 de julho de 2015, data de entrada em vigor do novo Regulamento de Processo do Tribunal Geral, certas decisões anteriormente formadas sob forma de despachos (suspensão/reinício do processo, apensação de processos, intervenção sem confidencialidade de um Estado-Membro ou de uma instituição) são tomadas sob a forma de uma simples decisão junta aos autos do processo.

## XXII. Meios de apresentação dos atos processuais no Tribunal Geral<sup>1</sup>



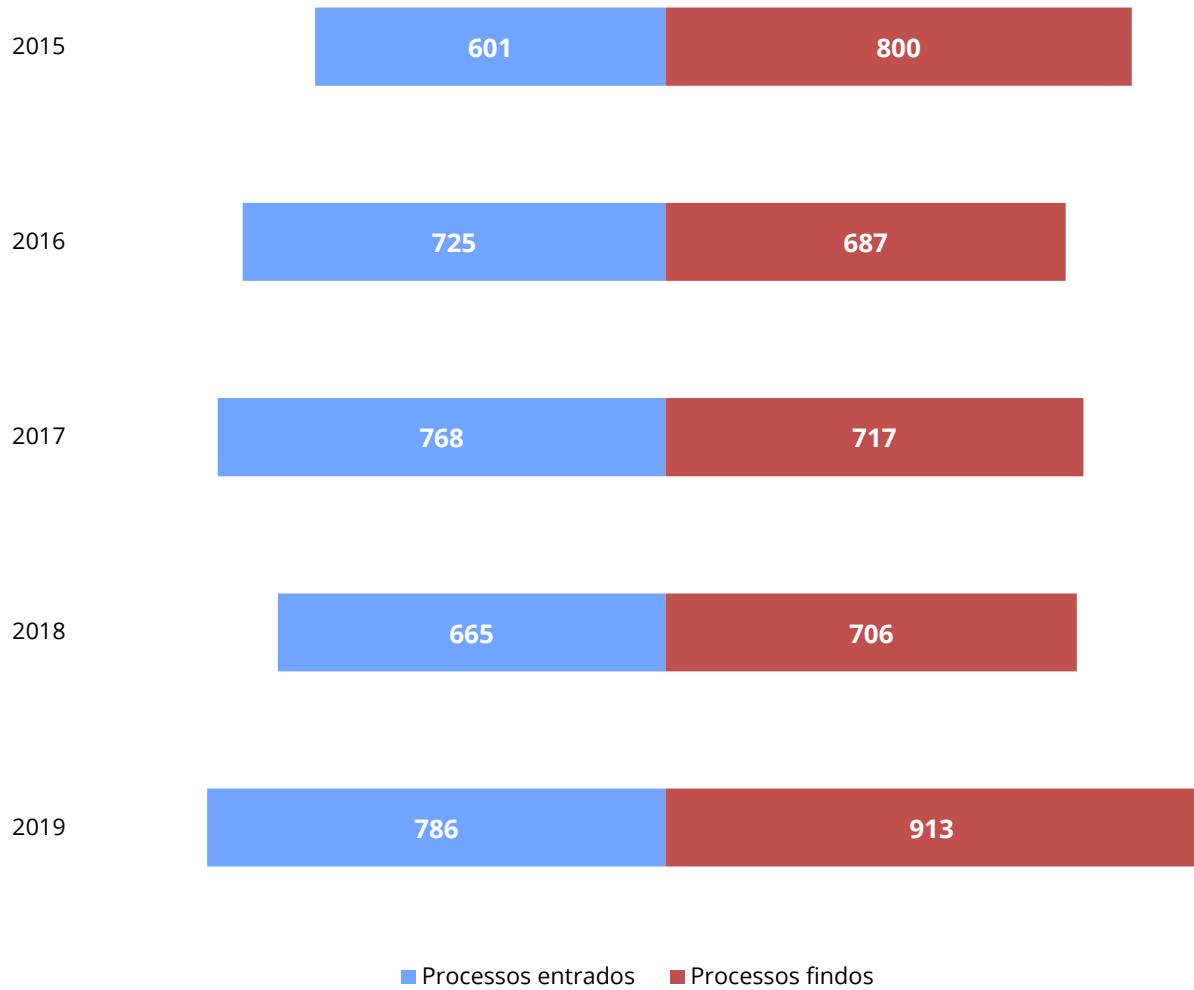
<sup>1</sup>| Desde 1 de dezembro de 2018 que a aplicação e-Curia se tornou obrigatória na troca de documentos com os representantes das partes em todos os processos no Tribunal Geral (sem prejuízo das exceções regulamentares).

### XXIII. Páginas entregues através da e-Curia (2015-2019)<sup>1</sup>



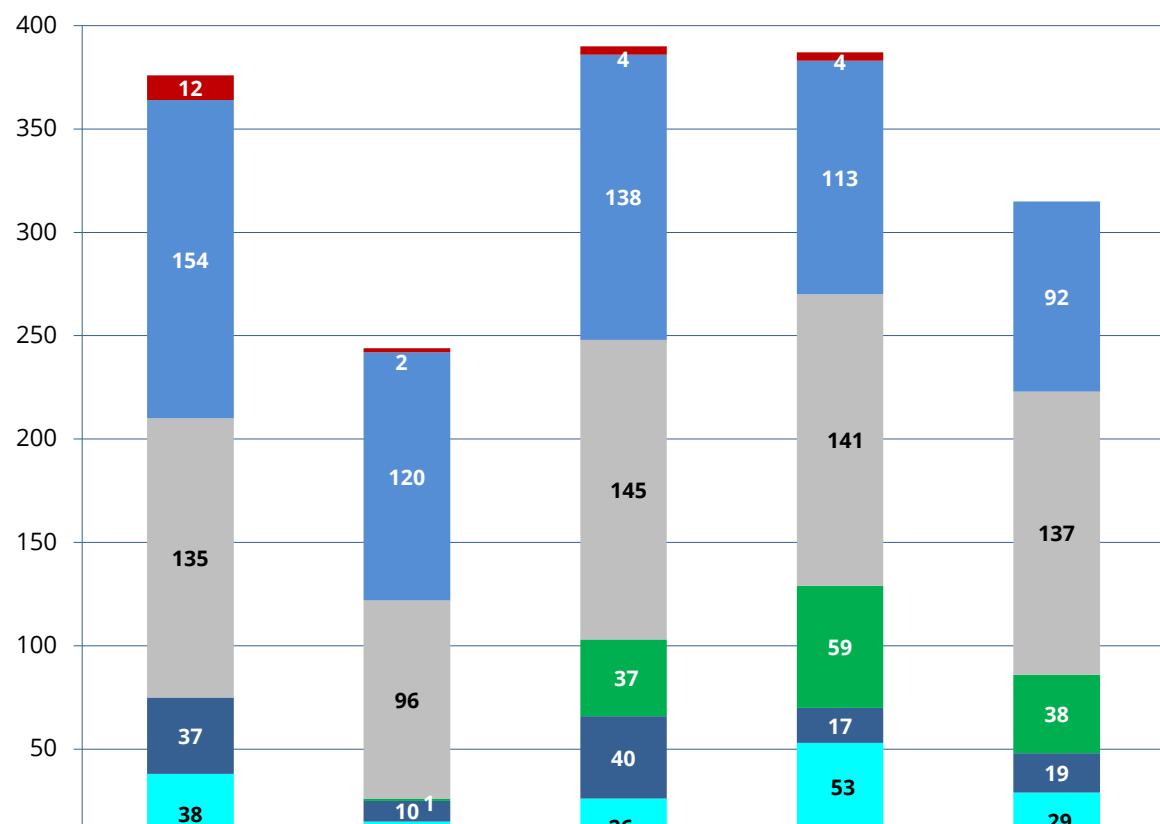
<sup>1</sup> | Em relação aos anos de 2015 a 2016, os dados não contêm o número de páginas daspetições iniciais.

#### **XXIV. Comunicações ao *Jornal Oficial da União Europeia* (2015-2019)<sup>1</sup>**



<sup>1</sup>| Por força do Regulamento de Processo (artigos 79.º e 122.º), devem ser objeto de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* a entrada de novas petições e as decisões que põem termo à instância.

## XXV. Processos em que foi realizada audiência (2015-2019)



Total	2015	2016	2017	2018	2019
376	244	390	387	315	

# E | Composição do Tribunal Geral



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2019)

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

A. Kornezov, presidente de secção; J. Svenningsen, presidente de Secção; A. Marcoulli, presidente de Secção; S. Gervasoni, presidente de Secção; V. Tomljenović, presidente de Secção; S. Papasavvas, vice-presidente do Tribunal Geral; M. van der Woude, presidente do Tribunal Geral; H. Kanninen, presidente de Secção; A. M. Collins, presidente de Secção; D. Spielmann, presidente de Secção; R. da Silva Passos, presidente de Secção; M. J. Costeira, presidente de Secção; M. Jaeger, juiz

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

C. Iliopoulos, juiz; L. Madise, juiz; E. Buttigieg, juiz; D. Gratsias, juiz; S. Frimodt Nielsen, juiz; I. Labucka, juíza; J. Schwarcz, juiz; M. Kancheva, juíza; V. Kreuschitz, juiz; I. S. Forrester, juiz

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

O. Spineanu-Matei, juíza; B. Berke, juiz; R. Barents, juiz; F. Schalin, juiz; Z. Csehi, juiz; V. Valančius, juiz; N. Póltorak, juíza; I. Reine, juíza; P. Nihoul, juiz; U. Öberg, juiz

*Quarta fila, da esquerda para a direita:*

J. Martín y Pérez de Nanclares, juiz; J. Laitenberger, juiz; T. Pynnä, juíza; G. De Baere, juiz; K. Kowalik-Bańczyk, juíza; J. Passer, juiz; C. Mac Eochaidh, juiz; R. Frendo, juíza; L. Truchot, juiz; R. Mastroianni, juiz

*Quinta fila, da esquerda para a direita:*

E. Coulon, secretário; R. Norkus, juiz; I. Nõmm, juiz; M. Stancu, juíza; G. Hesse, juiz; O. Porchia, juíza; M. Sampol Pucurull, juiz; P. Škvářilová-Pelzl, juíza; G. Steinfatt, juíza; T. Perišin, juíza

## 1. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2019

### *Audiência solene de 20 de março de 2019*

Por decisão de 6 de março de 2019, na sequência da nomeação de Peter George Xuereb na qualidade de juiz no Tribunal de Justiça, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam Ramona Frendo na qualidade de juíza no Tribunal Geral, para o período restante do mandato de Peter George Xuereb, ou seja, de 12 de março de 2019 a 31 de agosto de 2019.

Realizou-se uma audiência solene no Tribunal de Justiça, em 20 de março de 2019, por ocasião da prestação de juramento e da entrada em funções desta nova juíza do Tribunal Geral.

### *Audiência solene de 26 de setembro de 2019*

No âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 1 de fevereiro de 2019, nomearam na qualidade de juízes no Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2025, Stéphane Gervasoni, Mariyana Kancheva, Alexander Kornezov, Ulf Öberg, Inga Reine e Fredrik Schalin.

No âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 29 de maio de 2019, nomearam na qualidade de juízes no Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2025, Eugène Buttigieg, Anthony Collins, Ramona Frendo, Colm Mac Eochaidh, Jan Passer e Vesna Tomljenović.

No âmbito da implementação da terceira fase da reforma da arquitetura jurisdicional da instituição que prevê, designadamente, um aumento do número de juízes do Tribunal Geral<sup>1</sup>, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam 14 novos juízes no Tribunal Geral.

- Por decisão de 1 de fevereiro de 2019, foram nomeados na qualidade de juízes no Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2025, Laurent Truchot e, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022, Mirela Stancu.
- Por decisão de 6 de março de 2019, foi nomeada na qualidade de juíza no Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022, Tuula Pynnä.
- Por decisão de 29 de maio de 2019, foram nomeados na qualidade de juízes no Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2025, Johannes Laitenberger, José Martín y Pérez de Nanclares, Rimvydas Norkus, Tamara Perišin, Miguel Sampol Pucurull, Petra Škvářilová-Pelzl e Gabriele Steinfatt e, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022, Iko Nõmm.
- Por decisão de 10 de julho de 2019, foram nomeados na qualidade de juízes no Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2025, Roberto Mastroianni e Ornella Porchia.
- Por decisão de 4 de setembro de 2019, foi nomeado na qualidade de juiz no Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022, Gerhard Hesse.

<sup>1</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14).

Realizou-se uma audiência solene no Tribunal de Justiça, em 26 de setembro de 2019, por ocasião, por um lado, da renovação parcial do Tribunal Geral e, por outro, da prestação de juramento e da entrada em funções dos 14 novos juízes do Tribunal Geral.

Por decisão de 27 de setembro de 2019, o Tribunal Geral elegeu Marc van der Woude presidente do Tribunal Geral, para o período compreendido entre 27 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022, e Savvas Papasavvas vice-presidente do Tribunal Geral, para o período compreendido entre 27 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022.

## 2. Ordem protocolar

**Em 31 de dezembro de 2019**

M. van der Woude, presidente do Tribunal Geral  
S. Papasavvas, vice-presidente do Tribunal Geral  
H. Kanninen, presidente de Secção  
V. Tomljenović, presidente de Secção  
A.M. Collins, presidente de Secção  
S. Gervasoni, presidente de Secção  
D. Spielmann, presidente de Secção  
A. Marcoulli, presidente de Secção  
R. da Silva Passos, presidente de Secção  
J. Svennningsen, presidente de Secção  
M. J. Costeira, presidente de Secção  
A. Kornezov, presidente de Secção  
M. Jaeger, juiz  
I. Labucka, juíza  
S. Frimodt Nielsen, juiz  
J. Schwarcz, juiz  
D. Gratsias, juiz  
M. Kancheva, juíza  
E. Buttigieg, juiz  
V. Kreuschitz, juiz  
L. Madise, juiz  
I. S. Forrester, juiz  
C. Iliopoulos, juiz  
V. Valančius, juiz  
Z. Csehi, juiz  
N. Póltorak, juíza  
F. Schalin, juiz  
I. Reine, juíza  
R. Barents, juiz  
P. Nihoul, juiz  
B. Berke, juiz  
U. Öberg, juiz  
O. Spineanu-Matei, juíza  
J. Passer, juiz  
K. Kowalik-Bańczyk, juíza  
C. Mac Eochaidh, juiz  
G. De Baere, juiz  
R. Frendo, juíza  
T. Pynnä, juíza  
L. Truchot, juiz  
J. Laitenberger, juiz  
R. Mastroianni, juiz  
J. Martín y Pérez de Nanclares, juiz  
O. Porchia, juíza

G. Hesse, juiz  
M. Sampol Pucurull, juiz  
M. Stancu, juíza  
P. Škvařilová-Pelzl, juíza  
I. Nõmm, juiz  
G. Steinfatt, juíza  
R. Norkus, juiz  
T. Perišin, juíza

E. Coulon, secretário

### **3. Antigos Membros do Tribunal Geral**

(por ordem de entrada em funções)

#### **Juízes**

Donal Patrick Michael BARRINGTON (1989-1996) (†)  
Antonio SAGGIO (1989-1998), presidente (1995-1998) (†)  
David Alexander Ogilvy EDWARD (1989-1992)  
Heinrich KIRSCHNER (1989-1997) (†)  
Christos YERARIS (1989-1992)  
Romain Alphonse SCHINTGEN (1989-1996)  
Cornelis Paulus BRIËT (1989-1998)  
José Luís da CRUZ VILAÇA (1989-1995), presidente (1989-1995)  
Bo VESTERDORF (1989-2007), presidente (1998-2007)  
Rafael GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ (1989-2007)  
Jacques BIANCARELLI (1989-1995)  
Koen LENAEERTS (1989-2003)  
Christopher William BELLAMY (1992-1999)  
Andreas KALOGEROPOULOS (1992-1998)  
Virpi TIILI (1995-2009)  
Pernilla LINDH (1995-2006)  
Josef AZIZI (1995-2013)  
André POTOCKI (1995-2001)  
Rui Manuel GENS de MOURA RAMOS (1995-2003)  
John D. COOKE (1996-2008)  
Jörg PIRRUNG (1997-2007) (†)  
Paolo MENGOTTA (1998-2006)  
Arjen W. H. MEIJ (1998-2010)  
Michail VILARAS (1998-2010)  
Nicholas James FORWOOD (1999-2015)  
Hubert LEGAL (2001-2007)  
Maria Eugénia MARTINS de NAZARÉ RIBEIRO (2003-2016)  
Franklin DEHOUSSE (2003-2016)  
Ena CREMONA (2004-2012)  
Ottó CZÚCZ (2004-2016)  
Irena WISZNEWSKA-BIAŁECKA (2004-2016) (†)  
Irena PELIKÁNOVÁ (2004-2019)  
Daniel ŠVÁBY (2004-2009)  
Vilena VADAPALAS (2004-2013)  
Küllike JÜRIMÄE (2004-2013)  
Verica TRSTENJAK (2004-2006)  
Enzo MOAVERO MILANESI (2006-2011)  
Nils WAHL (2006-2012)  
Miro PREK (2006-2019)  
Teodor TCHIPEV (2007-2010)  
Valeriu M. CIUCĂ (2007-2010)  
Santiago SOLDEVILA FRAGOSO (2007-2013)

Laurent TRUCHOT (2007-2013)  
Alfred DITTRICH (2007-2019)  
Kevin O'HIGGINS (2008-2013)  
Andrei POPESCU (2010-2016)  
Guido BERARDIS (2012-2019)  
Carl WETTER (2013-2016)  
Egidijus BIELŪNAS (2013-2019)  
Ignacio ULLOA RUBIO (2013-2019)  
Ezio PERILLO (2016-2019)  
Peter George XUEREB (2016-2018)  
Leopoldo CALVO-SOTELO IBÁÑEZ-MARTÍN (2016-2019)

### **Presidentes**

José Luís da CRUZ VILAÇA (1989-1995)  
Antonio SAGGIO (1995-1998) (†)  
Bo VESTERDORF (1998-2007)  
Marc Jaeger (2007-2019)

### **Secretário**

Hans JUNG (1989-2005) (†)





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

—  
Direção da Comunicação  
Unidade Publicações e Meios de Comunicação Eletrónicos

